



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2014 – São Paulo, sexta-feira, 11 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4404

MONITORIA

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCEU SEIXAS JÚNIOR, fundada em Contrato de Crédito Rotativo nº 0281.001.029044-8, firmado em 19/10/1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/58).Apresentados embargos (fls. 113/127); recebidos (fl. 130) e impugnados (fls. 132/145). Não houve réplica.Facultada a especificação de provas (fl. 146), a CEF afirmou não ter provas a produzir e o embargante não se manifestou (fls. 148/149).À fl. 150 foram concedidos à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pareceres contábeis às fls. 152 e 159.Petição da CEF, à fl. 162, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. Oportunizada vista dos autos aos embargantes, estes se manifestaram às fls. 164/165, requerendo a improcedência da monitória.Determinou-se à CEF que indicasse qual a data de pagamento do débito (fl. 166). Manifestação à fl. 171.É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 162 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito após a citação, mediante transação extrajudicial.Não procede o pedido de fls. 164/165, já que não há comprovação de que a dívida tenha sido paga antes do ajuizamento. Ademais, houve oposição de Embargos Monitorios, onde não se contesta a existência da dívida, mas tão-somente os acréscimos legais.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a assistência judiciária gratuita concedida à fl. 150.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001385-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA

CRISTINA CYRILLO PEREIRA(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÁUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA, fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0281.001.00005475-2, firmado em 22/07/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/20).Houve aditamento (fls. 26/51).Apresentados embargos (fls. 54/58, com documentos de fls. 59/62).Petição da CEF, à fl. 63, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação da dívida. Juntou documentos (fls. 64/68).Oportunizada vista dos autos à embargante, esta não se manifestou (fls. 69/70).É o relatório do necessário. DECIDO.2. - O pedido apresentado à fl. 63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que a devedora efetuou o pagamento do débito, mediante transação extrajudicial.3.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a manifestação da CEF à fl. 63.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003213-1) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004358-51.2002.403.6100 (2002.61.00.004358-6) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 400/402), movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Intimada (fl. 416), a executada não se manifestou (fl. 420).Foi efetuado bloqueio de veículo junto à CIRETRAN (fls. 431/432), com posterior desbloqueio (fls. 441/442).Às fls. 434/436, a executada noticiou o pagamento do débito.Manifestação do INCRA à fl. 438, concordando com o pagamento do débito e extinção do feito.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA(SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por JOÃO ROBERTO ROSA, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de inexistência de débito referente aos contratos nºs 01212899125000568 e 212899125000568893, bem como indenização por dano moral, no valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 salários mínimos. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.Alega o requerente, em apertada síntese, que seu nome foi remetido irregularmente aos cadastros restritivos de crédito, vez que jamais firmou qualquer contrato com a parte ré. Tal fato ensejou uma consequente humilhação, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais.Juntou documentos (fls. 31/42).Decisão de fl. 46 postergando a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, alegando preliminarmente, a respeito de sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como da denúncia da lide à prestadora de serviço e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 49/62). Juntou documentos (fls. 63/115).À fl. 116 foi considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, conforme fl. 51.Juntada de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui (fls. 117/144).Em face do óbito da parte autora, foi requerida habilitação pelos herdeiros (fls. 145/146, com documentos de fls. 147/158).Réplica às fls. 160/168.Facultada a especificação de provas (fl. 116), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169).Oportunizada vista à CEF sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, esta não se manifestou (fls.

170/172). À fl. 173 foi declarada a habilitação dos herdeiros: MARIA DE LOURDES NUNES ROSA, RITA DE CÁSSIA ROSA, JOSÉ ROBERTO ROSA E ANTÔNIO CARLOS ROSA. À fls. 176/177 consta decisão afastando a preliminar aventada pela CEF de ilegitimidade passiva. Na mesma decisão foi acatada a preliminar de denunciação da lide ao Correspondente CAIXA AQUI BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Citada, a BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 180/198, com documentos de fls. 199/213). Réplica às fls. 214/223. Oportunizada a especificação de provas (fl. 224), a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares aventadas pela CEF já foram apreciadas na decisão de fls. 176/177, pelo que, passo ao exame do mérito. 4.- Aduz o autor que, na tentativa de efetuar uma compra no comércio de Buritama/SP, teria sido surpreendido com a informação, conforme demonstrado à fl. 36, no sentido de que não poderia ser efetivada a venda por motivo de restrições junto ao SERASA. Os documentos às fls. 37/39 mencionam o nome do requerente como devedor, referente a supostos contratos de financiamento em seu nome (nºs 01212899125000568 e 212899125000568893), os quais, segundo o requerente, nunca foram firmados. Em sua contestação, a parte ré sustenta que os fatos narrados na inicial não coincidem com a verdade, vez que o autor já teria consolidado contratos com a Empresa Pública, a despeito do afirmado. Às fl. 64/92 consta cópia do Contrato de Financiamento Estudantil - Fies, nº 24.0821.185.0003759-75, no qual o autor habilitou-se como fiador em nome de Alcione Cristina Neivock Rosa. Contudo, como salientou a própria CEF, não há encargos em atraso capazes de terem ocasionado a negativação do nome do devedor. A CEF arguiu, ainda, que o autor teria firmado um contrato para aquisição e financiamento de bens, com alienação fiduciária, formalizado pela assinatura de Cédula de Crédito Bancário com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. A fim de comprovar o alegado, a Empresa Pública juntou, à fl. 140, cópia desse contrato de prestação de serviço sem, no entanto, haver qualquer outra prova de que o requerente tenha aderido ao mesmo. Consta a assinatura do autor, ressaltando-se que de forma diversa da previamente atestada nos autos. Não há, contudo, nenhum comprovante de entrega, recibo, ou documentação suplementar a ratificar o acordo. Ademais, não prospera a demasiada explicação acerca das formalidades para celebração da modalidade do crediário Caixa Fácil, a fim de imputar sua responsabilidade à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, vez que cabe ao Banco zelar pela correta prestação dos serviços. Quando opta por terceirizar esse serviço, assume o ônus por eventual defeito na sua prestação, não apenas pela existência de culpa in eligendo, mas também por caracterizar defeito de serviço, ex vi do disposto no artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, do qual ressalta a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos. A BF PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., em sua contestação (fls. 180/198), aduz ter sido tão vítima dos estelionatários quanto a parte autora. Deste modo, não há dúvidas na assertiva de que procede o pedido da parte autora de inexistência da relação jurídica que deram origem aos contratos de nºs 01212899125000568 e 212899125000568893. 4 - Passo a analisar a responsabilidade por danos morais: A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então,

o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONSECTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF, art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Em suma, inexistem nos autos provas que apontem negligência do autor. Deste modo, resta evidente que o mesmo sofreu, com o episódio, grande constrangimento, já que não possuía qualquer outro apontamento nos cadastros restritivos de créditos. Ademais, embora a CEF tenha retirado o apontamento nos cadastros restritivos de crédito na ocasião da apresentação da contestação, observo que o autor permaneceu inscrito por prazo suficiente a lhe causar prejuízos (fls. 35/39). Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Passo a apreciar o valor do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. No caso em tela, o autor pleiteou no valor de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 50 salários mínimos à época do pagamento, o que se mostra, evidentemente, excessivo. De modo que o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, indicam que o valor correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à

parte ofendida. Portanto, o autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou o requerente no caso concreto.5 - ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da relação jurídica que deu origem aos contratos de nºs 01212899125000568 e 212899125000568893, bem como condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (11/09/2009 - fl. 36), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001379-80.2011.403.6107 - WELIGTON FABIANO RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por WELIGTON FABIANO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, aos 27/11/2009.Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de neoplasia maligna (tumor) da bexiga.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/40).Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 42/60).Foi realizada perícia médica judicial (fls. 64/70).A parte autora replicou a defesa apresentada, manifestando-se sobre a perícia (fls. 72/76).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 01/04/2011 e o autor pede o benefício desde 27/11/2009 (DER).4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 15/11/2009 até 15/01/2012 (NB 538.449.391-3 de fls. 38/40). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 64/70) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de tumor de bexiga desde outubro de 2009. Os principais sintomas são frequência para urinar e dor. Consta do laudo que, apesar dos sintomas, o autor é capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano (item 11 de fl. 66). Em resposta ao quesito 12 de fl. 69, o perito afirma que o autor fica limitado devido

aos sintomas urinários, o que não se trata de incapacidade total, mas de sintomas permanentes devido ao tratamento que será por período indeterminado. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 36 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade anterior de auxiliar de produção, bem como em outras atividades (item 7 de fl. 65 e item 12 de fl. 66). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fls. 26/27). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003329-27.2011.403.6107 - CLEIDE BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PEREIRA DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CLEIDE BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da companheira, Adriana Carolina Fortes, com quem conviveu por cerca de oito anos até quando veio a óbito aos 08/03/2011. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 25). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela necessidade de se incluir a beneficiária da pensão por morte no polo passivo da lide e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 32/57). Aberta a audiência para produção de prova oral, foi redesignada para inclusão de ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA no polo passivo da ação (fl. 58). 3.- Citada, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66 e 67). Após a oitiva das testemunhas da corré, foi designada nova audiência para a oitiva das testemunhas da autora, que não se encontravam presentes para o ato (fls. 72/76). Aberta a audiência, verificou-se a ausência do advogado da parte autora e de duas testemunhas desta, o que motivou seu cancelamento para que o advogado se manifestasse acerca do interesse na prova oral (fl. 80). Intimado, o defensor da autora insistiu na produção da prova testemunhal (fls. 81 e 82). Aberta a audiência, a defesa de ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA insurgiu-se com relação aos depoimentos de suas testemunhas que precederem às da autora, cuja impugnação foi dada como preclusa porque não arguida no tempo hábil; após foi tomada a oitiva da única testemunha da autora presente; em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 86/88). É o relatório do necessário. Decido. 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e a falecida Adriana Carolina Fortes, instituidora do benefício concedido à corré Rosângela Pereira da Silva aos 30/08/2011 (fl. 44), para que possa ter sua dependência econômica presumida nos termos da lei. Pois bem. Para comprovar a união estável a requerente juntou os seguintes documentos: certidão de óbito (fl. 19); declaração da autora prestada no 4º Distrito Policial de Araçatuba, datada de 18/03/2011, relatando acerca da união estável mantida com a falecida até a data do óbito (fl. 20); declaração de terceiros, datadas de 19/05/2011, afirmando que ambas mantinham união estável (fls. 21 e 22); e fotos da falecida (fl. 23). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos juntamente com a prova oral produzida, tenho que não restou demonstrada a união estável entre a autora e a falecida. Isso porque da análise detida dos documentos juntados não há nenhuma prova contundente de que a autora efetivamente era companheira de Adriana, sobretudo porque na certidão de óbito a corré Rosângela figura como declarante (e não a autora). As declarações da autora e de terceiros também não configuram meio idôneo para comprovar a união estável para fins de obtenção de benefício previdenciário, pois além de extemporâneas à época dos fatos, trata-se de depoimentos extrajudiciais e unilaterais, servindo apenas como prova testemunhal. Já as fotos juntadas, além de não estarem datadas, mostram apenas Adriana abraçada com um homem e com uma mulher, supostamente a autora, o que nada prova acerca dos fatos alegados. Ou seja, não há nenhum indício de prova nos autos de que a autora e a falecida eram de fato um casal ou mesmo que residiam juntas quando do falecimento, além do que não há comprovantes de despesas em comum ou de que a requerente dependia economicamente dela. Corroborando tal assertiva, noto que a única testemunha da autora ouvida, Sandra Garcias Ribeiro, afirmou que apesar de ter visto várias vezes as duas juntas, não sabe dizer se ambas residiam na mesma casa, tampouco se conviviam como casal. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas Ednei de Souza Domingues, Edmilson Alves dos Santos e Sérgio Domingues da Costa, arroladas pela corré Rosângela, foram firmes e coesos no sentido de que ela e Adriana moravam juntas e mantinham união estável há pelo menos cinco anos, perdurando até o óbito. Tanto é que a corré já recebe o benefício através de acordo judicial firmado com o réu nos autos n. 0001737-97.2011.4.03.6316, proposto no Juizado Especial Federal de Andradina-SP (fls. 49/57). Diante, portanto, da situação fática subjacente dos autos, tenho por não demonstrada a união estável entre a autora e a segurada falecida, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Fl. 64: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corré. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-91.2011.403.6107 - IRENE BASSANI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IRENE BASSANI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, isto é, 12/08/2011. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de Episódio Depressivo Grave. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 15/16). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 22/24). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 26/32). Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 34). Foi juntada

cópia do processo administrativo (fls. 36/38).Manifestação do MPF (fl. 40).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 26/09/2011 e a autora pede o benefício desde 12/08/2011 (DER).4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 32. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente.7.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 22/24) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de transtorno depressivo recorrente episódico atual leve. O sintoma primordial é o rebaixamento do humor. Consta do laudo que a autora apresenta sintomas depressivos de intensidade leve, há aproximadamente cinco anos, os quais podem ser significativamente minorados com o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio. Ao final, conclui o perito que não considera haver incapacidade no presente caso (itens 15- do juízo, 6- do INSS e VI- conclusão de fls. 23/24). De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 15/16).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004217-93.2011.403.6107 - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ANÍBAL EMÍLIO MOÇO HERNANDEZ, devidamente qualificada nos autos, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 2047/89).Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista (proc. 2047/89 - 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 57.839,88 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/76.Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Houve Embargos de Declaração (fls. 81/88), rejeitados (fl. 90).Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 92/139). Acolhido (fls. 140/142).À fl. 143 foi determinada a anotação da assistência judiciária gratuita concedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 149/156), alegando, como preliminar, ausência de interesse de agir quanto aos honorários advocatícios. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 158/173.Facultada a especificação de provas (fl. 174), as partes se manifestaram pelo julgamento da lide no estado em que se encontra.É o relatório do necessário.

DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Deixo de apreciar a alegação de ausência de interesse de agir quanto ao imposto de renda sobre o valor pago a título de honorários advocatícios, já que não faz parte do pedido inicial. Afasto a preliminar de prescrição. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 07/11/2011, conta-se o prazo quinquenal. A questão que se impõe é sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso de imposto de renda retido na fonte. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime dos Ministros da Primeira Seção, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 289398, concluíram que, no caso de imposto de renda retido na fonte, o fato gerador se completa com o final do ano-base, já que o conceito de renda é vinculado a um período de tempo, no caso, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Deste modo, o prazo prescricional não se inicia a cada novo ingresso ocorrido dentro do ano, consubstanciando-se a retenção na fonte, na realidade, somente antecipação do imposto, que somente passa a ser devido na declaração anual de rendimentos. Segue a ementa: EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A retenção do imposto de renda na fonte configura mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado pela Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever. (...) Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas (Marçal Justen Filho, Periodicidade do Imposto de Renda I, in Revista de Direito Tributário, n. 63, p. 22). No imposto de renda descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja a verba honorária fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Embargos de divergência acolhidos em parte. ..EMEN: - grifei (ERESP 200101197012 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 289398 - Relator: FRANCIULLI NETTO - Primeira Seção do STJ - DJ DATA: 02/08/2004 PG: 00284 ..DTPB).. Observo que, no caso dos autos, a retenção na fonte foi efetuada no ano de 2006, passando a ser devido apenas em 1º/01/2007. E, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki,

DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Deste modo, o termo a quo do prazo prescricional foi 07/08/2007, data da entrega da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2006 (fls. 32/41). Assim, o prazo prescricional para que o contribuinte possa requerer a repetição do imposto de renda retido na fonte no ano de 2006, findaria em 07/08/2012. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2011, inócurre a prescrição. 4. - Passo ao exame do mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. 5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 2047/89, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

000095-03.2012.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária de cobrança, movida por ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o pagamento do valor de R\$58.541,10 (cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), relativos aos atos praticados e não pagos, acrescido de juros e correção monetária. Alega que celebrou contrato para prestação de serviços advocatícios junto à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 6.539/78, regulamentada pela Ordem de Serviço nº INSS/PJ nº 13, de 15 de dezembro de 1992 e resoluções seguintes, cujo contrato vigorou até 10.01.2009, sendo denunciado pelo contratante com 30 dias de antecedência, em 10.12.2008, nos termos da OS/INSS/PJ nº 14/93. Sustenta que não

recebeu pelos atos praticados, constantes dos relatórios entregues em 24/06/2009 e 09/10/2009, em desrespeito ao art. 28.1 da OS/INSS/PG nº 14/93, bem como à Lei nº 8.906/94 (art. 22). Juntou documentos (fls. 10/91). À fl. 94 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 99/117). Consta réplica às fls. 119/121. Facultada a especificação de provas (fl. 122), as partes informaram não haver provas a produzir (fls. 123/126). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0004836-57.2010.403.6107 (fl. 93), ante a divergência entre os pedidos. Consta da sentença proferida nos autos nº 0004836-57.2010.403.6107: 1. - Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, formulada por Antonio Cassiano do Carmo Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao recebimento de: 1 - Diferenças entre o valor da remuneração paga e a devida, mensalmente, em decorrência da ausência de correção monetária do valor dos atos praticados desde maio/1994, nas ações diversas; 2 - Diferenças entre o valor da remuneração paga e a devida, em decorrência da ausência de atualização dos valores relativos ao parcelamento do débito, nas execuções fiscais; 3 - FGTS sobre toda a remuneração paga desde o início do contrato, atualizada nos termos dos itens 1 e 2; 4 - Correção monetária sobre os valores devidos, apurados mês a mês, até a data do efetivo pagamento; 5 - Juros de mora sobre os valores devidos, aplicados desde o vencimento de cada parcela (fl. 18). 4.- Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Em síntese, trata-se de ação proposta por ex-credenciado do INSS visando à condenação da autarquia ao pagamento de valores referentes aos atos processuais por ele praticados constantes dos relatórios entregues em 24/06/2009 e 09/10/2009. Ocorre que a remuneração paga aos advogados credenciados estava vinculada ao vencimento pago aos Procuradores Autárquicos, fixados em lei federal, de modo que o pagamento aos advogados credenciados não poderia ultrapassar os valores pagos ao Procurador Federal, independentemente da quantidade de atos praticados naquele mês, o que restou observado pelo INSS quanto do pagamento ao autor. De fato, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo a União, INSS e advogados credenciados como réus (entre eles o ora autor), a qual foi objeto de diversas decisões interlocutórias e Agravos de Instrumento. A decisão oriunda do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048097-1 sustentou, no tocante aos honorários, que a remuneração dos litisconsortes deveria equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados em lei federal. Tudo a demonstrar que o pagamento de honorários aos advogados credenciados ficou atrelado aos vencimentos pagos aos Procuradores Autárquicos, de modo que não poderia ultrapassar os valores pagos aos procuradores, como já dito. Desse modo, o INSS pagou por todos os serviços realizados pelo autor até o limite imposto pela decisão judicial proferida nos autos da mencionada ação civil pública, razão pela qual não prospera a pretensão do autor em receber valores que ultrapassariam o teto dos vencimentos pagos aos membros da carreira de Procurador Federal. 5.- É certo que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, em seu art. 1º, dispôs que: Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de fevereiro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários advocatícios (grifos nossos). Ocorre que a ação civil pública (sob nº 960013274-7), tendo o Ministério Público Federal como autor e a União, o INSS e os advogados credenciados do Estado de São Paulo como réus, entre eles o autor, teve inicialmente decisão liminar para durante tal período a remuneração dos contratados não poderá ser superior ao valor estrito dos vencimentos de procurador Autárquico do INSS (cit. à fl. 106), o que se mantém até o julgamento da ação civil pública. Verifica-se, pois, do teor das decisões proferidas na ação civil pública, que não importa a quantidade de trabalho produzido pelo advogado credenciado, já que sua remuneração cingir-se-á ao valor dos vencimentos de Procurador Autárquico do INSS, atentando-se aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da isonomia entre as pessoas que exercem o mesmo trabalho, isto é, procuradores e credenciados. 6.- Nesse contexto foi editado o Memorando-circular Conjunto nº 001/2009/CGAPRO/PRF-INSS/CGCOB/PGF/AGU, de 10.06.2009, em razão do decidido na ação civil pública, no sentido de que a remuneração dos advogados credenciados deve equivaler aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, os quais são fixados por lei federal. Portanto, conclui-se que não há qualquer amparo legal para a pretensão da parte autora, motivo pelo qual outro não poderia ser o julgamento a não ser o de improcedência da ação. 7.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita concedida à fl. 94. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo

o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002340-84.2012.403.6107 - GISELE GONCALVES DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 02 dias do mês de abril do ano 2014, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Apregoadas as partes, verificou-se apenas o comparecimento do procurador da parte ré. Após, disse o MM. Juiz: Embora a autora não foi encontrada pelo analista executante do mandado para ser intimada desta audiência (fl. 38), sua defensora foi regularmente intimada para o ato (fl. 35 verso), de modo que não houve cerceamento à sua defesa. Por outro lado, como não foram arroladas testemunhas, declaro preclusa a produção de prova oral. Intime-se a advogada para apresentação de memoriais no prazo legal. Sai ciente o procurador da parte ré que, desde já, reitera os termos da contestação.

0002629-17.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CACHETO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 28/03/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de artrose avançada de joelho esquerdo e direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 32/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 42/52). Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 52/v). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 53/56). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme CNIS de fl. 50, anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 32/40) que a autora está total e permanentemente

incapacitada para o trabalho, por estar acometida de artrose avançada nos joelhos. Trata-se de doença incurável e progressiva, da qual cabe cirurgia apenas para aliviar as dores. A requerente está em tratamento há dois anos, apesar das queixas e lesões serem antigas. A autora está inapta para o trabalho desde, pelo menos, 28/04/2011 (conforme resultado da radiografia apresentada) apesar das queixas das dores serem antigas. Ao final, conclui o perito: A requerente com 62 anos de idade, não tem mais a capacidade de realizar as atividades que habitualmente exercia, ... o quadro de obesidade mórbida associado a artrose de coluna e joelhos a colocam na condição de incapaz de exercer suas funções.... Embora a radiografia tenha sido efetuada no dia 28/04/2011, demonstrando que nesta data a autora apresentava artrose avançada (item 3 de fl. 34), consta do laudo que a artrose pode ser primária, sem causa aparente, ou secundária a outro evento, no caso da autora, o perito afirma que é em consequência à obesidade, sendo que, a mesma fez cirurgia de redução do estômago no dia 21/01/2011, data em que claramente já possuía obesidade (item II de fl. 32 e item 2 de fl. 34). Conforme se observa, o laudo médico apontou que a doença da autora (artrose) é consequência direta da sua obesidade, a qual se observa antes mesmo desta vir a recolher para a Previdência Social. Prova disso, é que passou por cirurgia bariátrica aos 21/01/2011 (fl. 32). Assim, pelas provas produzidas nos autos, está evidenciado que o início de incapacidade para o trabalho já existia antes da época em que a autora detinha a qualidade de segurado, pois, como restou demonstrado, a sua primeira contribuição deu-se a partir de 02/2011 (CNIS de fl.50). E mesmo que a autora tenha recolhido aos cofres do INSS, a título de contribuição social para Seguridade Social nos meses citados, não há como estabelecer a sua qualidade de segurado, já que tais pagamentos se deram após o início de doença incapacitante, tratando-se, assim, de moléstia pré-existente, enquadrando-se tal situação fática no impeditivo a que alude o artigo 59 da lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MOLÉSTIA PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA PATÊ AUTORA. NÃO COMPROVADO A PROGRESSÃO OU O AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II- Restou evidenciado nos autos que a refiliação da parte autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua incapacidade laboral, tendo a perita judicial atestado que as doenças que acometem o autor remontam há sete anos, ou seja, 05.01.2004 (psoríase) e 05.12.2006 (doença obstrutiva de artéria dos membros inferiores), sendo, portanto, pré-existentes ao ano de sua refiliação no RGPS (2009). Destaca, ainda a expert, que o demandante vem se submetendo a tratamentos clínico-cirúrgicos, com evolução favorável, ficando demonstrado que não houve progressão ou o agravamento das patologias, como exigem o 2º, do art. 42, e parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei nº 8.213/91. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º do CPC). - (AC 00316599520114039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666920- Relator (a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - TRF3 - DÉCIMA TURMA - 24/01/2012). Portanto, não restando demonstrado nos autos um dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, ou seja, a qualidade de segurado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), onde deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 27/28). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002668-14.2012.403.6107 - LUCIMAR ALVES DUQUE(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIMAR ALVES DUQUE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, aos

07/07/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de inversão da lordose cervical, diminuição dos espaços discais e escoliose dorso lombar destro convexa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/25). Juntada dos quesitos para a perícia médica (fls. 28/29). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 31/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 42/49). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 50/53). Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 49/v). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fl. 47. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 5.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/40) que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consta do laudo que a autora possui doença degenerativa em coluna vertebral, com comprometimento mais intenso cervical, há aproximadamente um ano, sem compressões radiculares ou medulares, o que determina alguma limitação física, própria da idade, porém sem incapacidade laboral. O controle da doença se dá por meio de medicamentos e fisioterapia. A autora possui discretas restrições para a movimentação da coluna cervical e segundo o perito não existe nenhum sinal de comprometimento neurológico (medular ou radicular), este sim incapacitante. Ao final, conclui o perito que a autora esta atualmente apta para o trabalho (item 18-a de fl. 37). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fls. 24/25). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003062-21.2012.403.6107 - GILIANE DE OLIVEIRA BORGES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 02 dias do mês de abril do ano 2014, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Apregoadas as partes, verificou-se apenas o comparecimento da parte autora e do procurador da parte ré. Iniciada a audiência, pela parte ré foi requerida a dispensa do depoimento pessoal da parte autora, que foi homologada pelo MM. Juiz. Após, disse o MM. Juiz: Ante a ausência da defensora da parte autora, embora regularmente intimada (fl. 37 verso), e não sendo arroladas testemunhas, declaro preclusa a produção de prova oral. Intime-se a advogada para apresentação de memoriais no prazo legal. Saem cientes os presentes. Em seguida, dada a palavra à parte ré para as alegações finais, reiterou os termos da contestação.

0003293-48.2012.403.6107 - ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE

TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO BENICIO FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a citação, aos 14/06/2013. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de varizes em membros inferiores. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 42/44). A parte autora juntou aos autos cópia do agravo de instrumento (fls. 46/57). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 60/67). Juntada de cópias da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 0032056-47.2012.403.0000/SP e da certidão de trânsito em julgado (fls. 68/70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 72/78). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e perícia médica (fl. 80). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fls. 77/78. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 60/67) que o autor não está incapacitado para o trabalho por estar acometido de varizes de membros inferiores. Consta do laudo que o autor possui esta doença, que afeta pernas e coxas, há aproximadamente quatro anos e meio, sendo a única restrição para este tipo de patologia evitar longos períodos em pé, e o uso de meias elásticas compensa essa restrição. Em resposta ao quesito 19 de fl. 63, o perito afirma que não há a menor correlação entre as queixas do autor e o achado no exame físico, já que o simples uso de meias elásticas minimizam a sensação de peso nas pernas e a cirurgia tem enorme chance de resolver definitivamente o problema. O autor trabalha em atividades diversas (serviços gerais) em uma fazenda, e a doença que possui não o impede de exercê-las (item 5 de fl. 67). Ao final, conclui o perito que não há incapacidade no presente caso. De sorte que, encontrando-se o autor com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que o incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fls. 42/44). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003837-36.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO DE

OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 31/08/2012. Para tanto, alega, em síntese, que apesar da cirurgia sofrida em razão do acidente com paramotor, teve a perda parcial do 2º e 3º dedos da mão direita que acarretou a perda de 15% da função da mão. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 52 e 53). A parte ré juntou parecer médico (fls. 56/59). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 60/65). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 67/76). A parte autora também se manifestou sobre os laudos (fls. 78 e 79). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 22/11/2012, se pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 31/08/2012. 4.- O art. 86 da Lei n. 8213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) (sublinhei) 5.- Pois bem. Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 56/65), verifico que o exame médico atestou que o autor não teve sua capacidade para o trabalho habitual reduzida apesar de apresentar seqüela na mão direita consubstanciada na perda de 15% de suas funções. Esclarece o perito que o autor sofreu um acidente na mão direita aos 02/01/2012, com amputações das falanges distais e média (parcialmente) dos 2º e 3º dedos, fratura da base da falange proximal do 3º dedo além de perdas de partes moles do polegar da mão direita, tendo se submetido a tratamento cirúrgico com correção de partes moles e ósseas, cuja implicação foi a perda de 15% da função da mão direita. Afirma que as lesões já estão estabilizadas e que não há restrições para a atividade laboral anterior ao acidente. Ora, dispõe a LBPS que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário devido quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De sorte que não havendo redução da capacidade para o trabalho exercido anteriormente ao acidente não há que se falar em auxílio-acidente. Corroborando tal assertiva, observo no laudo judicial e CNIS que o autor é proprietário de empresa de comércio de carvão e atualmente está exercendo suas atividades laborativas normalmente (item 5 de fl. 60, itens 7 e 9 de fl. 61, e fl. 76). Assim é que constatada por meio da perícia médica judicial que a seqüela do acidente que acomete o segurado não acarreta prejuízo laboral considerável, não implicando redução da capacidade laborativa habitual, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (negritei) (Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/12/2012) De qualquer forma, mesmo que restasse demonstrada a redução da capacidade para a atividade profissional habitual, ainda assim o autor não faria jus ao benefício, vez estar filiado à Previdência Social como contribuinte individual, segurado não elencado no rol dos beneficiários do auxílio-acidente (nos termos do art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). 6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas

processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0000360-68.2013.403.6107 - JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO MENDES PINTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como, se for o caso, seja convertido em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/36). O pedido de tutela antecipada (fl.10) foi indeferido (fls.39/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 39/40). Juntada dos quesitos (fl.42/43). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/56). Houve nova apreciação, onde foi concedido o pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido (fl.58). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 64/71). A parte autora manifestou-se sobre a perícia (fls. 73/75), replicando a contestação apresentada (fls. 76/80). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de julho de 2005 a maio de 2013 (fl. 69). 6.- No que se refere à questão relativa à incapacidade laborativa apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 25/03/2013 (fls. 47/56) que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho, portando limitação para o trabalho pesado e, na crise atual, limitação para toda atividade, temporariamente (item 2 de fls. 51/52 - quesitos do juízo). Encontra-se atualmente, trabalhando na função de porteiro e recebeu auxílio doença desde outubro de 2012 até 03 de janeiro de 2013. O médico expressamente relata que desde outubro de 2012 o requerente apresenta episódio de agudização de dor em nervo ciático direito (item 5.0 de fl.51). Por se tratar de uma doença crônica, a restrição existe para serviços pesados, porém o quadro agudizado determina incapacitação total e temporária, pela dor contínua. O autor pode ser curado da fase aguda, mas a patologia de base permanece, determinando incapacidade parcial e permanente (itens 4 e 5 de fl. 52). Atualmente necessita de medicamentos, fisioterapia e afastamento do trabalho. Contudo, depois de corretamente tratado, pode voltar a exercer normalmente a atividade de porteiro, pois a mesma é leve (itens 6 e 7 de fl. 52). Logo, o autor, que conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 14), não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez à medida que está total e temporariamente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas, consoante perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo. Assim é que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício, aos 03/01/2013 (fl. 36), ocasião que o réu tomou ciência da sua pretensão. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 58/verso, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor de JOÃO MENDES PINTO, a partir da cessação do benefício (NB 553.981.558-7 - fl. 71) aos 03/01/2013. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: JOÃO MENDES PINTO CPF: 029.527.628-21 Endereço: Chácara Grefof, s/n, Bairro Esplanada, em Araçatuba/SP Genitora: Elisia Rodrigues de Araújo Benefício: auxílio doença DIB: 03/01/2013 NIT: 1.070.409.430-1 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000388-36.2013.403.6107 - VANESSA MANTOVAN PEDROSA (SP141455 - MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada originalmente na Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui - SP por Vanessa Mantovan Pedrosa, com qualificação nos autos, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, na qual a Autora visa, em síntese, a conclusão antecipada do curso de Pedagogia, para poder tomar posse no cargo de Educador Auxiliar de Oficina Curricular na cidade de Birigui - SP, já que o processo seletivo para nomeação em tal cargo exigia diploma em curso superior de Pedagogia e tinha data final para posse em 17/03/2012. Juntou documentos (fls. 24/237). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 238/239) e postergado o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que, por ser medida de difícil reparação, seria necessário aguardar a resposta da ré. Entretanto, a parte autora peticionou para que o r. Juízo de Direito de Birigui - SP reconsiderasse sua decisão, informando que a data final para a posse seria 14/04/2012 (fls. 244/248). À fl. 267, o mesmo Juízo decidiu pela manutenção da decisão anterior. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 271/300) contestando a decisão que postergou a decisão sobre a antecipação de tutela, requerendo a decisão imediata. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 304/306, concedeu a antecipação da tutela. 2.- Citada, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 347/352). Juntou documentos (fls. 353/504). Consta réplica às fls. 524/542. Às fls. 548/576, a requerente interpôs novo agravo de instrumento, pedindo o cumprimento imediato da decisão de antecipação de tutela, o que foi negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 578/580, sob a fundamentação de que o processo teria perdido seu objeto. Inconformada, a parte autora interpôs agravo regimental às fls. 583/590, no qual foi concedida tutela (fls. 610/612) e após, não foi conhecido (fls. 617/620). Às fls. 735/740, a parte autora noticiou que obteve o certificado de colação de grau e o diploma pretendidos. Às fls. 745/747, o r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui determinou a remessa dos autos a este Juízo. 3.- Às fls. 768/777, a requerida se manifestou, alegando a incompetência deste Juízo para julgar a presente ação e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente, já que a ação teria perdido o objeto, além de, no mérito, pugnar pela improcedência da ação. À fl. 786, a requerente reiterou os termos da exordial, pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. 4.- Inicialmente, verifico que a ré trouxe preliminares ao caso em tela. Começando pela preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, não assiste razão à requerida. Conforme já verificado pelo I. Desembargador Moura Ribeiro às fls. 617/620, a matéria é de competência da Justiça Federal, já que o reitor da universidade atua por delegação federal. Nesses termos, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Em segundo lugar, a parte ré suscita a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, sustentando que a presente ação perdeu seu objeto durante a tramitação. Correto o entendimento da requerida. Foi noticiado, às fls. 735/740, que a parte autora já havia conseguido sua pretensão, em razão do cumprimento, pela parte Ré (fl. 662), do determinado na decisão de fls.

610/612 (abreviação do curso de Pedagogia), obtendo o certificado de colação de grau e o diploma pretendidos. Portanto, deve o presente processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5.- Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta do interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 238/239. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s) quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0000980-80.2013.403.6107 - CELINO APARECIDO SALMAZO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- CELINO APARECIDO SALMAZO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.028.756-9, concedida em 18/11/2009, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/61). À fl. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 65/82). Réplica às fls. 86/94. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição

(denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 63. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001206-85.2013.403.6107 - KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JOSE BRAZ DE SOUZA NETO - INCAPAZ X LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE MICHELE DOS SANTOS(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KAUAN MATEUS SALLES DE SOUZA, SIDNEI SALLES DE SOUZA JUNIOR, JOSÉ BRAZ DE SOUZA NETO E LUIZ GUILHERME SALLES DE SOUZA, neste ato representados por sua genitora - Sra. Aline Michele dos Santos Salles - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo os autores, em síntese, seja o Réu condenado a lhes conceder o benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, a parte autora, que na qualidade de filhos do segurado Sidnei Salles de Souza, recluso desde 31/07/2012 (fl. 16), faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31. É o relatório. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/45). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 47/49). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 51/52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão

por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (...) De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, tenho como incontroversa as questões envolvendo a qualidade de dependente dos autores, bem como a qualidade de segurado de Sidnei de Souza, posto que reconhecidos pelo próprio instituto-réu quando de sua defesa (item 2 de fl. 40). Também tenho por comprovado o recolhimento de Sidnei de Souza no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto - SP, aos 31/07/2012, por meio da certidão expedida pelo referido órgão (fl. 16). Ocorre, no entanto, que o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda, uma vez que no CNIS consta que recebeu R\$ 1.008,02 (mil e oito reais e dois centavos) em abril de 2012 (fl. 44). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06/01/2012. Do que se conclui que o último salário de contribuição integral auferido pelo segurado recluso (R\$ 1.008,02) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como

adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, não preenchidos todos requisitos legais necessários à concessão do auxílio-reclusão, o pedido é improcedente. 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-49.2013.403.6107 - JOAO ALCIDES PINEIS (SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- JOÃO ALCIDES PINEIS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.641.557-4, concedida em 13/05/1998, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/80). À fl. 82 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 84/101). Réplica às fls. 107/115. À fl. 116, o Ministério Público Federal se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº

9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposegação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposegação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposegação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposegação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 82. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o**

recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001629-45.2013.403.6107 - SONIA FIGUEIROA DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- SONIA FIGUEIROA DE MELLO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142.564.898-0, concedida em 29/03/2007, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/65). À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 69/86). Réplica às fls. 92/100. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre

os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 67.Custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0001746-36.2013.403.6107 - AMADOR FERREIRA DA SILVA(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por AMADOR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 01/01/1979 a 31/08/1985, para ser acrescida aos demais períodos com registro em CTPS, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo aos 03/09/2012.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/97).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 99).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 102/115).Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls.119/122).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 15/05/2013, se pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 03/09/2012. 4.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)(negritei)No caso, para comprovar o labor rural de 01/01/1979 a 31/08/1985, o autor juntou diversos documentos dentre os quais destaco: certidão de registro no CRI do Sítio São Benedito, datada de 22/01/1976 (fls. 36/39); CTPS do pai constando vínculos rurais, como parceiro de 1971 a 1974 (fls. 40 e 41); certidão de inscrição de produtor rural do pai, como parceiro, aos 23/06/1975, com renovação aos 06/08/1986 e cancelamento aos 30/09/1988 (fl. 46); declarações escolares de que o autor estudou em escolas situadas na zona

rural de 1966, 1967 e de 1972/1975 (fls. 47 e 48); 2ª via do título eleitoral do autor datado de 06/01/1986, constando ser estudante (fl. 51); certidão do IRGD declarando que o autor ao requerer a 1ª via do RG aos 02/03/1978 informou residir e trabalhar como lavrador no Sítio São Benedito (fl. 52); certificado de que o autor concluiu o curso supletivo do 1º grau em 1979 (fls. 53 e 54); certidão de casamento do autor datada de 20/04/1985, qualificando-o como lavrador (fl. 56); comprovante de que o pai recebe aposentadoria por idade rural desde 23/01/1992 (fl. 65); e justificação administrativa tendo por eficaz o período de 08/09/1974 a 31/12/1978, em que o autor trabalhou com seu pai em regime de economia familiar no sítio São Benedito, e tendo por ineficaz o período ora postulado (fls. 76/84). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Do mesmo modo, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos carreados aos autos, todos contemporâneos ao labor prestado. Mesmo porque a lei não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). Nesse caso, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 119/122) revelaram-se aptos a amparar o início de prova material constante dos autos, para o fim de reconhecer o período pleiteado pelo autor. A testemunha Laudelino de Souza afirma conhecer o autor desde 1974 e se recorda quando este e sua família foram morar e trabalhar na colheita de café, no sítio São Benedito, de propriedade de Olívio Pinatto, local onde permaneceu até 1985, quando se casou e mudou-se de lá. Como morava no mesmo bairro rural e frequentava sempre o sítio, via o autor e sua família trabalhando. Recordava-se do ano em que o autor saiu da propriedade porque se casou pouco antes dele. Também se recorda que o autor estudava à noite. A testemunha Osvaldo Lopes dos Santos, que conhece o autor há aproximadamente 39 anos, pois era vizinho de sítio, recorda-se do requerente, à época com 15/16 anos, trabalhando com a família no sítio São Benedito como percenteiros de café até 1985, ano em que o autor se casou e mudou-se para São Paulo. Assim é que diante do conjunto probatório verifica-se que o autor efetivamente trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, pelo tempo alegado. Corroborando tal assertiva, tem-se que os depoimentos das testemunhas supracitadas também foram considerados satisfatórios na justificação administrativa proposta na via administrativa, apesar do período ora pleiteado não ter sido reconhecido ao final daquele procedimento (fls. 79/83). Logo, reconheço o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1979 a 31/08/1985, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). 5.- Por outro lado, no que se refere às regras de transição dispostas no artigo 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, entendo que apenas há aplicabilidade prática àquela que dispõe sobre a possibilidade do segurado pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo que nestes caso, exige-se do homem idade mínima de 53 anos e mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. Isto porque a regra de transição relativa à aposentadoria por tempo de serviço integral (art. 9º, I, b, da EC n. 20/98), conjugando tempo de serviço com idade mínima e pedágio não tem eficácia prática, já que a regra permanente prevista no artigo 201, 7º, CF (regra permanente) exige tão somente 35 anos de contribuição. Neste sentido, cito a nossa doutrina de Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 8ª. Edição, 2008, Porto Alegre, p. 223:(...) Aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, I e II). Com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC 20, 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. (Negritei) No mesmo sentido, cito decisão proferida pela Desembargadora Marisa Santos, da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.(...) II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que

completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98, e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.IV - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.(...)

(Negritei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1061256 - Processo: 200503990436751 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 03/04/2006 - Documento: TRF300103984 - Fonte DJU DATA:13/07/2006 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Como o pedido do autor também é relativo ao recebimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, passo, assim, a analisar sua pretensão com base nos requisitos legais e constitucionais (até a EC n. 20/98) para aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse caso, somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 85 e 86) ao período ora reconhecido, até 16/12/1998 tem-se o tempo de serviço de 24 anos 09 meses e 02 dias, conforme planilha anexa, ou seja, tempo insuficiente para a concessão aposentadoria proporcional por tempo de serviço. E ainda que assim não o fosse, como contava com 39 anos de idade (fl. 17), à época, não havia implementado o requisito etário, de modo que também por este motivo não faria jus ao benefício.6.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1979 a 31/08/1985, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação de referido período em favor de AMADOR FERREIRA DA SILVA, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-73.2013.403.6107 - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. - MANOEL ALVES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que houve erro na apuração da DIP decorrente do pedido de revisão administrativa de seu benefício de Aposentadoria por Idade NB nº 41/130.310.501-0, pelo que requer sua revisão.Aduz que pleiteou junto ao INSS, em 22/01/1999, aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/122.136.955-0) requerendo o reconhecimento de labor rural nos períodos de 15/04/1963 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 31/05/0985 e teve seu pedido indeferido.Ajuizou, em 22/01/2003, Ação Ordinária (nº 2003.61.07.000484-7), em que teve reconhecidos os períodos acima mencionados como trabalho rural, em acórdão prolatado em março de 2011.Ocorre que, em 12/08/2003, havia requerido administrativamente sua Aposentadoria por Idade, a qual foi concedida (NB 41/130.310.501-0).Com o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.07.000484-7, houve averbação do período rural ao seu Cadastro no INSS. Aduz que, ante ao reconhecimento dos períodos rurais, requereu administrativamente a revisão de sua renda mensal, que foi concedida, com efeitos financeiros a partir de 13/06/2012 (data do pedido de revisão administrativa).Requer a parte autora por meio desta ação a retroação dos efeitos financeiros obtidos administrativamente, à data do pedido da aposentadoria por idade revista.Juntou documentos (fls. 08/74).Foi concedido à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 76).2. - Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 78/83), arguindo, em preliminar, a prescrição das eventuais parcelas devidas antes do lustro que

antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/85). Réplica às fls. 87/89. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 91. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que se trata de questão unicamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas. Reconheço a prescrição quinquenal do direito da Autora em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 17/05/2013. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4. - Passo ao exame do mérito propriamente dito. A celeuma se resume aos efeitos financeiros da revisão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 130.310.501-0, concedida administrativamente ao autor em outubro de 2012. Conforme se extrai dos autos, o autor requereu aposentadoria por idade em 12/08/2003 (fl. 48). Em 02/09/2003 o benefício foi concedido, tendo em vista ter sido apurado, até aquela data, 15 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, contados a partir de 13/06/1985 (fls. 51/52). O INSS teve ciência da averbação do tempo rural concedida nos autos nº 2003.61.07.000484-7 em 22/03/2012 (fl. 39/v), mas somente efetuou a revisão da renda mensal do autor em outubro de 2012, eis que o requerimento de revisão somente foi protocolado em junho de 2012. Observo que, a despeito do pedido efetuado em 1999 (NB 122.136.955-0), em que tentou o autor comprovar labor rural no período de 15/04/1963 a 31/03/1981 e 01/04/1981 a 31/05/0985, a verdade é que este pedido foi indeferido e, quando da formulação do pedido de aposentadoria por idade, não houve qualquer questionamento sobre o período rural. Deste modo, o INSS somente teve ciência da pretendida revisão da aposentadoria por idade em 13/06/2012, surgindo, a partir desta data, os efeitos financeiros decorrentes da alteração da renda mensal do benefício, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. 5. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, já que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002273-85.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE JESUS CARVALHO COSTA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 07/08/2012. Aduz, em síntese, que apesar de sempre ter trabalhado no campo inicialmente em regime de economia familiar com sua família, e depois de casada como diarista, a parte ré negou o benefício sob o argumento de que não cumpriu a carência exigida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/21). O pedido da tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 26/50). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 52/57). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 28/06/2013, se pede o benefício desde o requerimento administrativo aos 07/08/2012. 4.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser

aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. 5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, a autora completou 55 anos de idade aos 01/01/2007 (fl. 12), antes de 31/12/2010, de modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Observada a regra de transição disposta no art. 142 da já citada norma, deve a mesma comprovar o exercício de atividade laboral por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Assim, passo à análise das demais condições. A título de início de prova material a autora trouxe a certidão de casamento, datada de 02/12/1977, qualificando ela e o marido como lavradores (fl. 13). Em que pese se tratar de documento público constando a profissão da autora como lavradora, o fato é que este, por si só, não têm o condão de alcançar a carência exigida de 156 meses, pois se trata de documento antigo (1977). De certo, a certidão de casamento não se mostra suficiente para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos

alegados na exordial. No caso, é preciso que a condição de lavradora, durante um certo período de tempo, seja comprovada por meio de mais documentos indicadores do lapso alegado, não se podendo estender os efeitos de um único documento por toda uma vida. A prova oral, por sua vez, também não merece credibilidade à medida que as testemunhas Mamed Luis da Silva e Leonete Ferreira de Oliveira, que afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 28 e 35 anos, alegaram que seu marido trabalhava no campo antes de exercer atividade urbana. No entanto, compulsando o CNIS acostado aos autos (fls. 40/42) o marido da autora passou a trabalhar apenas na cidade desde julho de 1977, isto é, antes mesmo daquelas testemunhas virem a conhecê-lo. Já a testemunha José Antônio Nonato, apesar de afirmar que conhece a autora desde criança, não pode servir como prova, pois o único documento apresentado refere-se a 1977 (certidão de casamento), não havendo nenhuma prova material da continuidade da atividade após referida data. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que o indício de prova acostado é insuficiente para sustentar uma vida inteira de atividades rurais que, a propósito, foi corroborado por apenas uma das testemunhas ouvidas em Juízo, conforme visto. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ISMAEL SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da esposa, Ivanir Pereira Santana, que sempre trabalhou no meio rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 33). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 36/51). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 52/54). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois se pede o benefício desde a citação. 4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência

econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se apenas à questão envolvendo a qualidade de segurado da falecida, já que a dependência do autor é presumida por ostentar a condição de cônjuge (fl. 16). Pois bem. Nos termos da inicial, a falecida tirava o sustento do seu lar laborando na roça, como trabalhadora rural. Passa-se, então, à análise da qualidade de segurada da falecida. 5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, o autor juntou os seguintes documentos, em seu nome, qualificando-o como lavrador: certidão de casamento, datada de 27/09/1975 (fl. 16); CTPS constando vínculos empregatícios rurais de 1975 a 2006 (fls. 19/29); e recibos de pagamento de mensalidades pagas ao sindicato rural de 1977, 1980 e 1985 (fls. 30 e 31). Cumpre esclarecer que o início de prova material serve de indício dos fatos alegados, não se revestindo, por si só, em prova robusta e incontestável, de modo que também necessita ser corroborado pela prova testemunhal. Assim, da análise do conjunto probatório produzido, verifico que não há comprovação de que a esposa do autor era rurícola, mas tão somente de que este trabalhava como empregado rural, o que não leva à presunção de que ela também exercia a mesma função, de modo que não há como se estender em favor da esposa/falecida os registros profissionais da CTPS do marido/autor, ainda que o requerente também seja filiado ao sindicato rural. Em que pese o entendimento pacífico no sentido de que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural constante de registro civil ou de outro documento público se estende à esposa, referido entendimento deve ser aplicado em benefício da esposa, a seu requerimento, sobretudo para concessão de aposentadoria. De sorte que não pode o autor se valer da aludida extensão em seu benefício, para fins de pensão por morte, quando não consta nenhum documento em nome da falecida, contemporâneo ao óbito, indicando sua condição de rurícola. De sorte que remanesce apenas a certidão de casamento que além de ser documento antigo (1975), é frágil por demais para demonstrar que a falecida trabalhou como rurícola até a data do óbito aos 31/03/2013 (fl. 18), como alega na inicial (fl. 04). Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de casamento, realizado em 03.01.1981, indicando a profissão de instrutor do autor e de do lar da cônjuge; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 28.10.2007, aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, indicando as causas de morte como SIDA e pneumocistose; certidões de nascimento dos filhos em comum, nascidos em 1983 e 1989, atestando a profissão de lavrador do requerente e de doméstica da esposa; CTPS do autor, com registros de labor rural, de forma descontínua, entre 01.07.1981 e 07.05.2001; e CTPS da esposa, emitida em 09.09.1976, sem registros. VI - Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando não haver registros em nome do autor e da esposa. VII - Em depoimento pessoal, afirmou que a esposa era lavradora e trabalhou para diversos proprietários rurais. Informa que a de cujus que ficou acamada cerca de 90 (noventa) dias antes do óbito. VIII - Foram ouvidas testemunhas, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos acerca do labor rurícola da falecida, por ocasião do óbito. IX - Não restou comprovado o labor rurícola da falecida, no momento do óbito. X - Embora a orientação pretoriana estenda à esposa a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão do registro civil, certo é que tal entendimento deve ser aplicado, apenas, em benefício da esposa, a seu requerimento, notadamente para concessão de aposentadoria. Não pode o autor invocar referida extensão em seu favor, para fins de pensão por morte, quando não colaciona qualquer documento, contemporâneo ao óbito, em nome da de cujus. XI - A falecida foi qualificada como do lar na certidão de óbito (fls. 15) e as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos acerca de seu trabalho rurícola. XII - Não houve comprovação do exercício de atividade campesina, em regime de economia

familiar. Pelo contrário, o conjunto probatório indica que o autor exercia atividade rurícola na condição de empregado, não sendo possível inferir que a esposa também o fizesse. XIII - Não é possível mesmo estender a alegada condição de trabalhador rural do autor para a falecida, deixando de comprovar a suposta condição de segurada especial desta. XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Agravo improvido. (negritei)(Processo: 00319148720104039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1538026 - Relator(a): JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)As testemunhas ouvidas em audiência (fls. 52/54), por sua vez, também não beneficiam o autor à medida que somente conheceram o casal a partir da década de 80, época que dali por diante não há nenhuma prova material apta a servir como indício de que a falecida trabalhava no campo. Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, tenho que não restou demonstrada a condição de rurícola da falecida à época do óbito, isto é, sua qualidade de segurada, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-14.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES DE MATOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE MATOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais e depois de casada, como diarista, o que perdura até os dias atuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/16). O pedido da tutela antecipada foi indeferido, sendo concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 19). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22/32). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 34/38). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no

número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. 4.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, a autora completou 55 anos de idade aos 21/02/2013 (fl. 12), depois

de 31/12/2010, de modo a não preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Ainda assim, passo à análise das demais condições. A título de início de prova material a autora trouxe os seguintes documentos: certidão de casamento, datada de 07/03/1981, qualificando o marido como operador de máquinas (fl. 13); certidão de óbito do marido datada de 07/05/2007, qualificando o marido como autônomo (fl. 14); e CTPS da autora constando vínculos rurais de 01/11/2008 a 30/12/2008 e 12/02/2009 a 18/06/2009 (fl. 16). Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Patente, pois, a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que tais documentos não têm o condão de comprovar a carência de 180 meses, tampouco todo o período alegado pela parte autora. Isto porque a autora junta em seu nome apenas a CTPS constando dois curtos períodos de trabalho rural (01/11/2008 a 30/12/2008 e 12/02/2009 a 18/06/2009). Já os documentos referentes ao marido também não podem beneficiá-la por extensão, seja porque na certidão de casamento está qualificado como operador de máquinas, o que não presume, por si só, que seja trabalho de natureza agrícola; seja porque na certidão de óbito consta que era autônomo. Corroborando tal assertiva, noto que no CNIS, o marido manteve vínculos rurais e urbanos, sendo estes últimos nos anos de 1980 e 2000 a 2002 (fls. 30/32). Por conta disso, a prova testemunhal se torna inócua à medida que a CTPS, única prova material subsistente nos autos, consigna que o início do labor campesino da autora deu-se no ano de 2008. E ainda que assim não o fosse, a prova oral também não infunde credibilidade à medida que as testemunhas, que conhecem a autora há pelo menos 20 anos, afirmaram que seu marido sempre exerceu trabalho agrícola, o que não é verdade, conforme já visto. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que o único indício de prova acostado aos autos (CTPS da autora) é incapaz de sustentar uma vida de atividades rurais que, a propósito, fora apenas assegurada pelas testemunhas ouvidas em audiência, cujos depoimentos suscitaram dúvidas quanto à sua veracidade. De qualquer modo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 5.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002526-73.2013.403.6107 - JESSICA CRISTINA DOS SANTOS CORREIA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado de Intimação Partes: Jessica Cristina dos Santos Correia x INSS1- Considerando-se a renúncia do mandato de fls. 63/65, nomeio a advogada Juliana Amaro da Silva, OAB/SP 190.241 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se a a manifestar-se no feito, dando-lhe ciência da sentença de fls. 59/61. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à advogada nomeada, no endereço Rua Padre Roma, 181, em Araçatuba. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 2- Fls. 63/65: o valor dos honorários advocatícios do patrono anterior foi arbitrado na sentença de fls. 59/61 e serão solicitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº

0002634-05.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho sem registro em carteira profissional, com expedição de certidão, a saber: de 06/04/1983 a 02/12/1984, como ajudante geral na D. Lola - Aurora Neto DEL Ângelo; de 03/12/1984 a 27/02/1987, como office boy, na Caixa Econômica Federal; e de 27/04/1988 a 24/11/1989, como auxiliar de escritório para Edmundo Aguiar Ribeiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 75).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/81).Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls.83/90).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço despendido por intermédio da Instituição Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, sem registro em carteira profissional, nos períodos de 06/04/1983 a 02/12/1984, 03/12/1984 a 27/02/1987 e de 27/04/1988 a 24/11/1989, para fins de expedição da respectiva certidão.Com efeito, na época dos fatos vigia a Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, que assim dispunha acerca das atividades do empregado aprendiz:Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942:a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para nação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;(...)Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)(negritei)4.- No caso, a título de prova material, o autor juntou diversos documentos, quais sejam: declaração de empregadora, datada de 11/02/2012, de que o autor trabalhou no período de 06/04/1983 a 02/12/1984, como menor aprendiz, por intermédio do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba (fl. 14); declarações de empregadores de que o autor trabalha no Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, datadas de 21/12/1983, 10/12/1984 e 14/10/1985, para fins de dispensa das aulas de educação física (fls. 15/17); atestados do autor datados de 10/01/1984, 10/12/1984, 24/01/1986 e 23/12/1987, requerendo a dispensa das aulas de educação física por estar trabalhando (fls. 18/21); histórico escolar do autor datado de 09/05/1986 constando que o autor foi dispensado das aulas de educação física em 1984 e 1985 (fl. 22); ficha do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba comprovando alistamento do autor aos 06/02/1983 e sua exclusão aos 05/03/1987 (fl. 24); declaração da diretora de escola datada de 29/12/2011, informando que o autor foi dispensado das aulas de educação física de 1984 a 1985 por estar vinculado à Polícia Mirim (fl. 25); ficha de Apresentação de Militar datada de 27/04/1988 qualificando o autor como auxiliar de escritório (fl. 25); certidão constando que na ficha de Apresentação de Militar de 1988 e na ficha de Assentamento de Atirador de 1989, o autor está qualificado como auxiliar de escritório desde seu alistamento no Tiro de Guerra aos 27/04/1988 até seu desligamento aos 24/11/1989 (fl. 27); ficha de Assentamento de Atirador do autor aos 27/04/1988 (fl. 28); declaração do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba de que o autor trabalha no local das 08h às 11h e das 13h às 17h (fl. 29); e requerimentos da Certidão de Tempo de Contribuição e de Justificação Administrativa do autor junto ao INSS (fls. 30/73).Com efeito, tais documentos não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material, sobretudo a ficha de registro do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba que consigna que o autor trabalhou no período de 06/04/1983 a 27/02/1987 (fl. 24), os atestados de trabalho do autor relativos aos anos de 1984 a 1987, requerendo a dispensa das aulas de educação física (fls. 18/21), o histórico escolar constando que foi dispensado das referidas aulas em 1984 e 1985 (fl. 22), e a declaração prestada pela diretora da escola de que a dispensa se deu porque estava trabalhando na Fundação Mirim (fl. 25). E os documentos supracitados aliados aos testemunhos colhidos em audiência (fls. 83/90), formam um conjunto harmônico e coeso no que tange ao período em que o autor trabalhou, por intermédio do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, para D. Lola - Aurora Neto DelÂngelo, de 06/04/1983 a 02/12/1984, e para Caixa Econômica Federal - CEF, de 03/12/1984 a 27/02/1987. Isso porque a testemunha e também empregadora Aurora Neto de Angeles, e seu filho José Abel de Angeles Junior, confirmaram que o autor trabalhou para eles em 1983 e 1984, sendo que pela manhã ajudava Aurora na casa, e à tarde, seu marido no comércio de ferro velho, sendo que estudava a

noite. Do mesmo modo, as testemunhas Lúcia Eiko Nakasa, Airton Mendes de Abreu e Eliane Maria de Souza Célice Moraes, todos ex-funcionários da CEF, confirmaram que o autor trabalhou na parte superior do banco por cerca de dois anos. Lúcia, cujo depoimento foi mais detalhista, se recorda que quando saiu do banco, em 1986, o autor lá permaneceu, e que ia trabalhar fardado de mirim e realizava serviços de xérox, correspondências e correios. Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar juntamente com os documentos supracitados, o reconhecimento do período de trabalho do autor como mirim, de 06/04/1983 a 27/02/1987. Quanto ao período de 27/04/1988 a 24/11/1989, no qual o autor alega ter trabalhado como auxiliar de escritório para Edmundo Aguiar Ribeiro, em que pese o início de prova material acostado aos autos (fls. 26 e 27), deixo de reconhecê-lo porque não corroborado pela única testemunha ouvida relativa ao vínculo, Sueli Marques, cujo depoimento revelou-se confuso, principalmente quanto às datas, a ponto de não firmar a convicção do efetivo trabalho alegado. Ademais, noto que o autor foi matriculado aos 13/02/1989 para prestar serviço militar no Tiro de Guerra, sendo desligado aos 24/11/1989, recebendo inclusive, Certificado de Reservista (fls. 27 e 28), o que reforça ainda mais o convencimento deste Juízo de que não mantinha concomitantemente os dois serviços. Por fim, ressalto que a averbação deverá constar a ressalva de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 5.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de trabalho prestado por intermédio do Instituto Educacional Polícia Mirim de Araçatuba, de 06/04/1983 a 27/02/1987, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91, e expedir a certidão de tempo de contribuição correspondente, em favor de LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004494-41.2013.403.6107 - ZILDA PEDRO DE MORAES THEODORO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA E SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ZILDA PEDRO DE MORAES THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a utilização de índices corretos, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 119.380.352-4 - DIB 10/02/2001), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 10/02/2001 e ajuizada esta ação em 13/12/2013. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS

DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 119.380.352-4, concedido em 10/02/2001.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002864-47.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, proposta por MARIA DO CARMO SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da atividade rural exercida nos períodos de 1976 a 1980, 1991 a 1994 e 1996 a 1999, para ser acrescida aos demais períodos com registro em CTPS, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/54).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos

(fl. 56).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 59/70). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 71/74). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, visto que se pede o benefício desde seu ajuizamento. 4.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)(negritei)No caso, para comprovar o labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: CTPS constando registros de 14/12/81 a 12/04/82, 13/09/84 a 10/11/84, 11/09/85 a 23/11/85 e 03/06/86 a 05/12/86 como rurícola, de 16/12/86 a 01/12/87 como ajudante operacional, de 23/05/88 a 24/08/88, 08/09/88 a 19/11/88, 05/06/89 a 30/11/89 e 16/05/90 a 30/11/90 como rurícola, de 01/02/95 a 24/05/95 como doméstica, 07/06/95 a 31/10/95 como rurícola, de 01/09/00 a 09/04/02, 13/01/03 a 05/10/03, 04/10/04 a 23/02/08 como doméstica, e de 01/09/08 a 23/05/11 e 02/04/12 a 26/04/13 como auxiliar geral (fls. 17/35); certidão de nascimento do filho, datada de 18/06/1985 (fl. 52); certidão de nascimento do filho, datada de 11/09/1991, constando a autora como trabalhadora braçal (fl. 53); e certidão de nascimento da filha, datada de 11/04/1993, constando o pai da filha como lavrador (fl. 54). Pois bem. Diante de tais considerações observo inexistir nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material para demonstrar o labor rural nos períodos de 1976 a 1980, 1991 a 1994 e 1996 a 1999, pleiteados pela autora. O fato de a autora estar qualificada como trabalhadora braçal na certidão de nascimento do filho, datada de 11/09/1991 (fl. 53), não pressupõe necessariamente que seja atividade de cunho rural, já que também exerceu ao longo de sua vida atividades braçais urbanas, como doméstica e serviços gerais (CTPS de fls. 20, 22, 30, 31, 32 e 35). Quanto à certidão de nascimento da filha, datada de 11/04/1993 (fl. 54), na qual consta o suposto marido/companheiro da autora como trabalhador rural e esta como do lar, por se tratar de documento mais recente, entendo incabível a extensão profissional de um cônjuge ao outro, pois nesta época os registros em carteira profissional eram mais corriqueiros, tanto que a requerente possui na CTPS vários registros de trabalho rural antes de 1993. Também, os diversos registros de trabalho rural de 1993 a 2009 do suposto marido/companheiro, Armando Ferreira, em nada beneficia a autora (CTPS de fls. 37/50), pois não leva à presunção de que ela também exercia a mesma função, tanto que os vínculos empregatícios consignados em carteira profissional do marido/companheiro não podem ser estendidos à esposa/companheira. Ou seja, inexistem nos autos prova material a evidenciar que a autora trabalhava no campo nos períodos vindicados. E, ainda que assim não fosse, a prova oral revelou-se fraca, genérica e contraditória. Isso porque nenhuma das duas testemunhas ouvidas soube precisar o nome das propriedades ou para quem trabalharam juntamente com a autora no campo. Além disso, uma delas, que disse conhecer a autora há mais de dez anos, alegou que trabalharam juntas por volta de 1985, o que contradiz sua própria alegação anterior. De qualquer modo, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 149 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Inexistente nos autos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, visto que ela, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, nos termos da Súmula n. 149 do STJ. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00151644920064039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1106606 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço rural que o autor pretende somar ao período de atividade urbana, devidamente anotado em sua CTPS, está lastreado em prova exclusivamente testemunhal, porquanto inexistente qualquer prova documental de que ele tenha efetivamente desenvolvido atividade de natureza rural, no período reclamado. 2. Agravo da parte autora não provido. (negritei)(Processo: 00229080320034039999 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 888616 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) Assim é que da análise do conjunto probatório não restou evidenciado o labor rural da autora nos períodos pleiteados, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 da Lei n. 8.213/91), porquanto não cumpriu a carência exigida. 5.- Pelo

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002491-16.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011438-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SECUNDINO GOMES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução de sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0011438-35.2008.403.6107, apenas no que se refere aos honorários advocatícios. Alega excesso de execução, já que a apuração dos honorários advocatícios teve como base de cálculo o valor total das parcelas vencidas, sem o desconto do benefício inacumulável já recebido. Juntou documentos (fls. 05/06). Os embargos foram recebidos (fl. 08). Decorreu in albis o prazo para impugnação (fl. 08/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, tratando-se de embargos à execução de sentença, a ausência de impugnação não induz à revelia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVELIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não há por que falar em revelia em processo de execução, em face da não impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1001239- Processo: 200702577499 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 02/09/2008 Documento: STJ000338825 - relator: CASTRO MEIRA) Assim dispôs a sentença transitada em julgado: ... ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora HILDA SECUNDINO GOMES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ou seja, 04/07/2009 (fl. 31-v), descontando-se deste montante os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 570.419.909-3. O referido benefício assistencial deve ser cancelado pelo réu quando da implantação da aposentadoria por idade rural. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça... Com o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Alega a parte embargada que a forma correta para cálculo dos honorários advocatícios é formar a base de cálculo sem exclusão do benefício de amparo assistencial, já que, desde o ajuizamento da ação, tinha a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade. Pede aplicação do Princípio da causalidade, já que o INSS deu causa ao litígio. Observo que a parte embargada equivocou-se em sua pretensão, já que a base de cálculo foi assim fixada na sentença transitada em julgado: 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. E as parcelas vencidas até a prolação da sentença foram assim definidas: ... pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora HILDA SECUNDINO GOMES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ou seja, 04/07/2009 (fl. 31-v), descontando-se deste montante os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial NB 570.419.909-3. Deste modo, procede o cálculo apresentado pela parte embargante. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Assim, os honorários advocatícios equivalem a R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). ISTO POSTO, e pelo que no mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos embargos e acolho os cálculos elaborados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no total de R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) - posicionado para maio/2012, a título de honorários advocatícios. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4524

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, para que informe sobre eventual realização de acordo em relação ao objeto destes autos. Caso não tenha havido acordo, manifeste-se, nesse mesmo prazo, em termos do prosseguimento do feito informando se deseja continuar os atos relativos à busca e apreensão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. as fls. 272/276, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 214/216, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0023202-68.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista ao IPEM/SP para as contrarrazões de apelação. Deixo de determinar a abertura de vista ao INMETRO para apresentação das contrarrazões, haja vista que já apresentadas às fls. 226/233. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

0002658-23.2010.403.6112 - ANTONIA ZUMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X DIANE OLIVEIRA NUNES FERNANDES X DAVID OLIVEIRA NUNES FERNANDES(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corrêus Gildete Maria de Oliveira, Diane Oliveira Nunes Fernandes e David Oliveira Nunes Fernandes no polo passivo da ação, bem como seus respectivos patronos, conforme r. decisão de fls. 139 e procuração de fls 150. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 143/152, no prazo de dez dias. 3- Decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0001531-94.2012.403.6107 - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Justiça Federal de Pelotas, para a oitiva da testemunha André Perroni Furtado, para o dia 11.06.2014, às 16:00 horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a citação. Alega, em suma, estar sem condições de continuar na lida rural por apresentar asma, bem como escoliose e espondiloartrose na coluna dorsal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 24 e 25). Foi realizada perícia médica (fls. 31/40). A parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela sua improcedência, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 42/47). A parte autora replicou a defesa (fls. 53/55). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 62/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A carência e a qualidade de segurado resta demonstrada por intermédio do CNIS de fl. 47. Quanto à incapacidade da parte autora, no caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 16/10/2012 (fls. 31/40) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual de rurícola há cerca de cinco anos, por estar acometida de asma e escoliose dorsal, ambas incuráveis e de natureza progressiva. A autora, que faz uso de analgésicos e broncolitadores, pode exercer atividades que não exijam esforço físico e que não a exponha a alérgenos. Ora, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De sorte que restando incontroverso o fato que a autora se encontra total e definitivamente inapta para exercer atividade rural, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Isto porque a requerente possui o ensino fundamental incompleto (item 1 de fl. 31) e somente exerceu trabalho rural ao longo de sua vida, conforme se depreende da prova testemunhal colhida em audiência (fls. 63/65) e da CTPS e do CNIS, que consignam diversos registros profissionais dessa natureza no período de 2006 a 2011 (fls. 18, 19 e 47). Assim é que demonstrada a carência e a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação aos 28/02/2013 (fl. 41), conforme requerido na inicial. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Posto isso, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES, desde a citação aos 28/02/2013 (fl. 41). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES Mãe: Idalina Vieira Pereira CPF: 258.770.948-23 NIT: 1.652.734.549-7 Endereço: rua Pedro Junqueira de Andrade, 201, Fundos, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Benefício: aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 28/02/2013 (citação) Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de

Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-33.2012.403.6107 - OSWALDO LUIS DA SILVA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 27: defiro a retificação do polo passivo da ação para que conste Secretaria do Meio Ambiente. Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da CF. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se aos autos o MM. Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça Estadual de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ANTONIO MALAQUIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do reconhecimento da invalidez pela perícia médica. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de artrose e espondiloartrose na coluna vertebral. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/52). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 54/60). Manifestação da parte autora (fls. 62/71). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 14/09/2012 até 14/12/2012 (NB 553.276.029-9 de fl. 60). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 45/52) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de artrose de coluna cervical, dorsal e lombar. Trata-se de doença incurável e progressiva. Consta do laudo que, a incapacidade existe pelo menos desde 2005, quando recebeu auxílio doença. Pode-se considerar como causa da doença a atividade profissional do autor de açougueiro, em virtude de exigir o trabalho sempre em pé e o uso de força física, o perito acrescenta que o autor não tem mais capacidade para exercê-la. Segundo o perito, para atividade laborativa que exija esforço físico a incapacidade é total, de 100%. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente já conta com 52 anos de idade e quase sempre exerceu a atividade de açougueiro (fl. 44), qual seja, trabalho braçal, funções para as quais, diante do seu quadro clínico irrecuperável, entendo estar total e definitivamente inapto, ante a própria natureza dos serviços. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do

laudo, o perito observou que o autor apresenta doença incurável e progressiva (item 05 de fl.49). Quanto à data de início da incapacidade do autor, observo que embora o perito afirme que esta exista desde 2005 (fl. 51), a verdade é que o autor trabalhou após esta data, no período de 02/07/2010 até 01/09/2011 (conforme CNIS de fl. 60) demonstrando-se, pois, a capacidade laborativa do autor até esta data. Assim é que, embora o autor o tenha pedido a partir da data do reconhecimento da invalidez pela perícia médica, observo que o referido benefício, ora concedido, deve ser pago a partir de 02/09/2011 data em que o autor deixou de exercer atividade remunerada, restando comprovada a sua incapacidade laborativa, descontadas as parcelas já pagas a título do benefício concedido administrativamente de 14/09/2012 até 14/12/2012 (NB 553.276.029-9 - fl. 60). Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANTONIO MALAQUIAS, a partir da data da incapacidade, aos 02/09/2011, descontadas as parcelas já pagas a título do benefício concedido administrativamente de 14/09/2012 até 14/12/2012 (NB 553.276.029-9 - fl. 60). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: ANTONIO MALAQUIAS Mãe: Maria Aparecida dos Santos Malaquias CPF n. 023.598.468-09 Endereço: Rua Gilberto Trivelato, n 659, Bairro Jardim Umuarama, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: a partir da data da incapacidade, aos 02/09/2011 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ASCENÇÃO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde sua cessação 12/12/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de aneurisma cerebral, hemorragia subaracnoide e acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 50/51). Juntada dos quesitos para a perícia médica (fls. 54/55). A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 57/62). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 67/69). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 71/82). Manifestação da parte autora (fls. 84/93). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c)

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora aos 14/02/2014 (NB 605.135.542-5), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando do cancelamento do benefício de auxílio-doença aos 12/12/2012 (NB 544.288.991-8 - fl. 75). Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 67/69 - quesitos fls. 12, 13, 54 e 55) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício profissional, por estar acometida de seqüela de aneurisma cerebral gigante, trata-se de má formação vascular, de grande artéria cerebral, que se romper espontaneamente traz graves consequências e até óbito. Segundo o perito médico, as seqüelas do tratamento, que é invasivo, são alterações visuais, visão tubular central e defeito craniométrico periférico severo, podendo advir sintomas até então inexistentes. Consta do laudo que a incapacidade existe desde dezembro de 2010, quando fez a primeira intervenção no aneurisma, tendo sofrido mais duas intervenções desde então. Ainda segundo o perito judicial, a autora possui total incapacidade para sua função anterior de escrituraria. Em resposta ao quesito 14 de fl. 54/v, o perito afirmou que o percentual de comprometimento da incapacidade laborativa da autora é de 100% (fl. 69). Ora, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalhos braçais pesados, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente já conta com 57 anos de idade e esta totalmente incapacitada para exercer sua função anterior de escrituraria. Corroborando tal assertiva, quando da elaboração do laudo, o perito observou que a autora tem restrições ao trabalho antigo e pode ter problemas psíquicos ou desmaios em funções de lesões neuronais que ocorrem na periferia no aneurisma durante o tratamento, que é invasivo (item 4 de fl. 68). Além disso, consta no item 9 de fl. 69, que a autora tem limitação visual e poderá vir a ter outros problemas neurológicos. Tanto é verdade que o próprio INSS concedeu administrativamente auxílio-doença à autora de dezembro de 2010 a dezembro de 2012 e de abril de 2013 a fevereiro de 2014, e aposentadoria por invalidez a partir de 14/02/2014 (NB 605.135.542-5), tudo a demonstrar que a autora não se recuperou, pelo contrário, está total e definitivamente inapta para o trabalho. Quanto aos valores atrasados, estes se mostram devido a partir da cessação do auxílio-doença aos 12/12/2012 (NB 544.288.991-8 - fl. 75), já que o início da incapacidade deu-se em dezembro de 2010 (item 15 de fl. 69) até a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez aos 14/02/2014 (NB 605.135.542-5), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 601.798.721-0 - fl. 75). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ASCENÇÃO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA, a partir da cessação do auxílio-doença aos 12/12/2012 (NB 544.288.991-8 - fl. 75), até o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa aos 14/02/2014 (NB 605.135.542-5), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 601.798.721-0 - fl. 75).. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: ASCENÇÃO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA Mãe: Nair de Assis Gomes CPF n. 161.981.758-63 Endereço: Rua Tocantins, n 614, bairro Jardim Iporã, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 13/12/2012 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença NB 544.288.991-8) DCB: 13/02/2014 (dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez NB

605.135.542-5)Renda Mensal: a calcularCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ .Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-28.2013.403.6107 - CARLOS ALBERTO CONTEL(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes:CARLOS ALBERTO CONTEL x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 30/06/2012 (fl. 53).Para tanto, alega, em síntese, que possui redução da capacidade laborativa, tendo em vista que sofreu amputação traumática parcial do 4 e 5 dedo da mão esquerda.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 28/29).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 33/42).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 44/54). Manifestação da parte autora (fls. 56/60).É o relatório do necessário.DECIDO.Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 30/06/2012.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.O art. 86 da Lei n. 8213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, assim estabelece:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) (sublinhei)Pois bem, no caso em questão restou demonstrado por meio da perícia médica judicial (fls. 33/42) que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 26/04/2012, devido à amputação traumática de 4 e 5 dedos da mão esquerda, o que proporcionou a perda de força na mão lesada. Consta do laudo que, o requerente apresenta redução da capacidade laboral de 21%, sendo a lesão é irreversível. Esclarece ainda, o perito, que o autor talvez tenha que se submeter à cirurgia para o neuroma de coto de amputação.Também restou demonstrada a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade em 26/04/2012 (item 05 de fl. 36 e item 03 de fl. 38), já que pleiteia o benefício desde a cessação do auxílio-doença, aos 30/06/2012 (NB 551.481.213-4 - fl. 53), ou seja, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária prevista no art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91.De modo que constatada por meio da perícia médica judicial que a sequela do acidente que acomete o autor acarreta prejuízo laboral considerável, implicando redução da capacidade laborativa habitual, faz jus ao benefício pleiteado.Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 30/06/2012 (NB 551.481.213-4 - fl. 53), já que implementados os requisitos à época.Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-acidente, em favor de MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO, desde a cessação do auxílio-doença, aos 30/06/2012 (NB 551.481.213-4 - fl. 53). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO CPF: 410.662.968-20 Endereço: rua Antonio Bonilha Filho, n 81, Bairro Amizade, em Araçatuba/SP, CEP: 16.743-60 Genitora: Merli Sueli de Souza Benefício: auxílio-acidente DIB: 30/06/2012 Renda Mensal Atual: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-19.2013.403.6107 - VALDIR JOSE BORIN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por VALDIR JOSE BORIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 15/01/2013 (fl. 46). Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de alterações ósseas degenerativas envolvendo a articulação coxo-femoral e discreta perda da irregularidade e esfericidade da cabeça femoral esquerda, com alteração textual subcortical que sugere a possibilidade de osteonecrose associada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 23/24). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 29/38). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/49). A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico e replicou a defesa apresentada (fls. 51/57 e 58/63). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 20/03/2012 até 15/01/2013 (NB 550.589.188-4 de fl. 49). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 64/70) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de necrose das cabeças dos fêmures, que afeta

os quadris direito e esquerdo. O autor faz uso de analgésicos só em crises de dores e medicações para comorbidades (diabetes e hipertensão arterial). A doença é incapacitante e sem tratamento curativo, apenas paliativo. Consta do laudo que, a incapacidade existe pelo menos desde 2006. Segundo o perito médico, o autor esta impedido de exercer a atividade anterior de demonstrador de produtos químicos. Ao final, conclui o perito que o requerente pode exercer atividade laboral que não exija esforço físico. De sorte que, restando incontroversa a questão de que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho pesado e para sua atividade habitual de demonstrador de produtos químicos, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. No entanto, pela mesma razão, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Saliente-se, ainda, que o autor já conta com 48 anos de idade (fl. 14), sempre trabalhou nesta área (demonstrador de produtos químicos - fl. 45) e refere estar sem trabalhar desde 03/01/2012, após sofrer fratura do fêmur esquerdo (fl. 35). Assim é que preenchidos os requisitos legais pelo autor, faz jus ao benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida pelo Instituto-Réu, em 15/01/2013 (fl. 46), já que implementados os requisitos à época. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de VALDIR JOSE BORIN, desde sua cessação, em 15/01/2013 (fl. 46). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: VALDIR JOSE BORIN Mãe: Neusa Roque Roque Borin CPF n. 058.271.878-36 Endereço: Rua Aviação, n 1.800, bloco 11, apto. 11, bairro vila Aeronáutica, em Birigui-SP Benefício: auxílio doença DIB: 15/01/2013 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001625-08.2013.403.6107 - APARECIDO BANHADO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: APARECIDO BANHADO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILTON BERTÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 28/02/2006 (fl. 59). Para tanto, alega, em síntese, que sofreu acidente em 2005, tendo fraturado a coluna lombar, com sequelas na atualidade e por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 34/35). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 40/49). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 51/59). Manifestação da parte autora (fls. 61/63 e 64/65). É o relatório do necessário. DECIDO. Acolho a arguição de prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 28/02/2006 (data da cessação de seu benefício previdenciário). Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2008. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O art. 86 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) (sublinhei) Pois bem, no caso em questão restou demonstrado por meio da perícia médica judicial (fls. 40/49) que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para sua atividade habitual de operador de injetora, bem como para qualquer outra que exija esforço físico desde 02/12/2005, quando sofreu acidente de moto. Devido ao acidente, o autor apresenta sequela de fratura da segunda vértebra da coluna lombar, por isso fica prejudicado para o trabalho de operador de injetora que é realizado em pé, em máquina ou bancada com alguma movimentação. Esclarece ainda, o perito, que o requerente sente dores quando fica muito tempo em pé ou realiza esforços físicos. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade em 02/12/2005 (item 06 de fl. 42 e item 15 de fl. 47), já que pleiteia o benefício desde a cessação do auxílio-doença, aos 28/02/2006 (NB 502.713.873-0 - fl. 59), ou seja, quando ainda estava sob a cobertura previdenciária prevista no art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91. De modo que constatada por meio da perícia médica judicial que a sequela do acidente que acomete o autor acarreta prejuízo laboral considerável, implicando redução da capacidade laborativa habitual, faz jus ao benefício pleiteado. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 28/02/2006 (NB 502.713.873-0 - fl. 59), já que implementados os requisitos à época. No entanto, conforme já decidido acima, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2008. Logo, o pedido é parcialmente procedente. Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-acidente, em favor de AILTON BERTÃO, desde 27/05/2008. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil,

desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: AILTON BERTÃO CPF: 268.239.878-20 Endereço: rua João Fioroto, nº 688, bairro Residencial Jandaia, em Birigui-SP Genitora: Onice Francisca Pires Bertão Benefício: auxílio-acidente DIB: 27/05/2008 Renda Mensal Atual: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-13.2013.403.6107 - AMERICO EUGENIO DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: AMÉRICO EUGÊNIO DE SOUZA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003281-97.2013.403.6107 - LEILA APARECIDA DOMINGOS LEIROZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000202-76.2014.403.6107 - DEVANILDO POSTIGO (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55: defiro a emenda da inicial e, tratando-se de incompetência absoluta, matéria de direito público passível de reconhecimento de ofício, declaro este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da causa, tendo em vista o novo valor a ela atribuído pela parte autora. Dê-se baixa nos presentes autos, por incompetência, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

0000203-61.2014.403.6107 - ORANDI DE ALMEIDA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54: defiro a emenda da inicial e, tratando-se de incompetência absoluta, matéria de direito público passível de reconhecimento de ofício, declaro este Juízo incompetente para o processamento e julgamento da causa, tendo em vista o novo valor a ela atribuído pela parte autora. Dê-se baixa nos presentes autos, por incompetência, para distribuição ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003590-21.2013.403.6107 - ANGELA MARIA MONTE VERDE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação fl. 37, e considerando a alegação da autora na inicial de problemas de ordem

psiquiátrica e ortopédica, destituo o perito nomeado às fls. 30 e nomeio novos peritos os médicos Oswaldo Luís Junior Marconato e Wilson Bertolucci, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intimem-se-os da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-os de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 30, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000092-05.1999.403.6107 (1999.61.07.000092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801797-39.1998.403.6107 (98.0801797-5)) AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 287/295: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002499-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI)

1. Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da embargante (fls. 163/164), em ambos os efeitos. 2. Verificada, também, a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96), RECEBO a apelação do embargado, Renato Ribeiro Barbosa, litisconsorte passivo (fls. 165/168), em ambos os efeitos. Vista às partes para respostas, nos prazos legais. 3. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 159/160 para os autos de embargos n. 0002204-86.2005.403.0399. 4. Após, subam estes e os autos 0002204-86.2005.403.0399, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos e reexame necessário. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 332/334: defiro, considerando-se a r. decisão dos Embargos de Terceiro trasladada às fls. 326/331. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba solicitando o cancelamento da penhora no imóvel matriculado sob nº 35.910. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 447/449: O parcelamento da arrematação é ato administrativo e deve ser efetivado pelo arrematante diretamente junto Procuradoria da Fazenda Nacional. No presente caso, a arrematação efetivou-se em data anterior à Portaria PGFN n. 79, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que data de 03/02/2014, estando, portanto, disciplinada pelo Edital de Leilão de Intimação constante às fls. 346/348. Assim, intime-se a arrematante, através de carta, no endereço da responsável, CLAUDIA ALEXANDRA NASSU, consoante extrato da Receita Federal em anexo, que da presente decisão fica fazendo parte, a efetivar o parcelamento da arrematação, diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do item n. 07 constante do edital de leilão e intimação, acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, a arrematante ser intimada a comprovar, documentalmente, no mesmo prazo, os pagamentos das parcelas efetivadas no ato da arrematação, tudo sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a notícia da formalização do parcelamento da arrematação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 442, itens ns. 01 e 04 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0010183-81.2004.403.6107 (2004.61.07.010183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEVI BARCELLOS - ME X LEVI BARCELLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.042211-25, conforme se depreende de fls. 03/09.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente, munida de documentos, requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 98/100).É o breve relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

1. Fl. 576: aguarde-se. Sobreste-se o feito até o julgamento definitivo dos autos de Agravo de Instrumento n. 0032334-14.2013.4.03.0000/SP (fls. 577/579). 2. Informe-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba-SP, processo n. 0021182-88.1996.8.26.0032 (fl. 582), acerca do presente sobrestamento, assim como, da determinação de manutenção dos depósitos efetivados pelos arrematantes, consoante decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 577/579). Cumpra-se. Publique-se para a empresa executada, bem como, para o procurador dos arrematantes e procurador do locatário (fls 313/314 e 391).Intime-se a exequente.

0001341-05.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP179337E - SERGIO SOARES DOS REIS E SP205251 - ANTONIO PEDROTI LOPES)

Fls. 76/77:O parcelamento da arrematação é ato administrativo e deve ser efetivado pelo arrematante diretamente junto Procuradoria da Fazenda Nacional. No presente caso, a arrematação efetivou-se em data anterior à Portaria PGFN n. 79, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que data de 03/02/2014, estando, portanto, disciplinada pelo Edital de Leilão de Intimação constante às fls. 60/64.Assim, intime-se o arrematante, através de carta, a efetivar o parcelamento da arrematação, diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do item n. 07 constante do edital de leilão e intimação, acima mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, o arrematante ser intimado a comprovar, documentalmente, no mesmo prazo, os pagamentos das parcelas efetivadas no ato da arrematação, tudo sob pena de cancelamento da arrematação.Findo o prazo, dê-se nova vista à Fazenda nacional para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a notícia da formalização do parcelamento da arrematação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 71, itens ns. 03 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0002957-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS PRATA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 91/92:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 88 e verso para o executado. 2. Providencie a exequente, com relação a este feito, a exclusão do executado dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.3. Intime-se a exequente, através de publicação, acerca da sentença acima mencionada, cumprindo-a integralmente. 4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. SENTENÇA DE FLS. 88 E VERSO:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 234/2014 Folha(s) : 470Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS PRATA CUNHA, fundada nas Certidões de Dívidas Ativas n.s FGSP201301709 e FGSP201301707 (fls. 04/15). Exceção de Pré-executividade do executado, às fls. 25/28 (com documentos de fls. 29/71), requerendo a exclusão das competências liquidadas e demonstradas e a apresentação pela exequente do verdadeiro valor devido para posterior liquidação.Petição do executado requerendo a extinção do crédito pelo pagamento e a exclusão das competências quitadas e atualização do saldo remanescente (fls. 76/80).Manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a conversão do valor total devido em renda do FGTS mediante GRDE, a devolução do valor excedente ao executado e a extinção do processo (fls. 86/87).É o breve relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão do depósito de fl. 84, em renda do FGTS mediante GRDE, nos termos em que requerido às fls. 86/87. Quanto ao restante do depósito, proceda-se à conversão do valor de R\$ 195,10 em custas processuais e o que sobejar deverá ser levantado pelo executado. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis

o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000333-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

VISTOS EM DECISÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão de fl. 15, alegando ocorrência de omissão. Afirma que ajuizou a presente execução fiscal neste Juízo Federal de Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo art. 109, I, da Constituição Federal, que faculta tanto ajuizar a ação no domicílio da parte devedora como na Justiça Federal que abranja o domicílio daquela, caso dos autos, ou ainda na Justiça Estadual, com competência residual. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem razão a parte embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29/03/2000, DJ de 02/05/2000. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, de modo que persiste a decisão tal como prolatada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WALDEILDO PONTES X UNIAO FEDERAL X IZAURA GUARNIERI CATARIN X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FOGOLIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: defiro a transferência do numerário em virtude do auto de penhora de fls. 145. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor do depósito de fl. 209 para o mesmo banco, agência 0348-4 - Birigui, à disposição da Vara do Trabalho de Birigui, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Após a resposta, comunique-se a transferência àquela Vara do Trabalho e tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000560-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOÃO ALVES DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA SARAIVA DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da(s) contestação(ões) aos autos e designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de abril de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Na hipótese de não composição amigável, cite-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0) - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 640: Defiro o pedido da ré CEF. Expeça-se o alvará de levantamento como requerido, intimando-se o beneficiário para a retirada em secretaria. Após, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se, Em 08/04/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 89/2014 em favor da CAIXA ECONômica federal e/ou FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que o mesmo encontra-se a disposição do beneficiário para retirada e levantamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0003940-77.2011.403.6107 - RITA DE CASSIA VASCONCELLOS ROSSI(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0003940-77.2011.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): Rita de Cássia Vasconcellos Rossi - residente à Rua Botucatu, 487 ou Rua Bauru, 33 - Bairro Engenheiro Taveira, nesta cidade. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: fls. 16 (cópia anexa)DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para o dia 22 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se o(a) autor(a) no endereço acima e as testemunhas, constante do rol, para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Int. Araçatuba, 13 de fevereiro de 2014.

0000094-18.2012.403.6107 - ADILSON RODRIGUES GOMES(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0000094-18.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ADILSON RODRIGUES GOMES - qualificação à fl. 2 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSROL DE TESTEMUNHAS: DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 79/82: Recebo como emenda à inicial. Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 22 de MAIO de 2014, às 15:20 horas, para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se o(a) autor(a) no endereço acima para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos. CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima. Expeça(m) carta(s) precatória(s) para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004499-63.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0004499-63.2013.403.6107 - Ação SumáriaAUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - qualificação à fl. 02 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRol de testemunhas: (comparecerão independente de intimação)DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de MAIO de 2014, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado

as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Cumpra-se servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

Expediente Nº 4450

MANDADO DE SEGURANCA

0000572-55.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 201 e documentos acostados às fls. 206/237, verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0003738-32.2013.403.6107 uma vez que o período que se pretende o ressarcimento é diferente entre os feitos. Intime-se o Impetrante para que retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos de fls. 39/178, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Forneça, também, cópia das fls. 32/198 a fim de instruir a contrafé. Efetivadas as providências e em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01/2014 - URGENTEAUTOR: ALCINDO BATISTA FERREIRA - Endereço na Rua Capitão Mário Rossi, 4-07, Jardim Petrópolis, Bauru/SP RÉU: INSS Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 07/05/2014, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU, a ser cumprido com URGÊNCIA.

0007576-14.2012.403.6108 - TEREZA GONCALVES CORREA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12, ficando designada a audiência para o dia 11 de junho de 2014, às 15h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 12 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 5 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0007699-12.2012.403.6108 - PEDRO LUIZ SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: PEDRO LUIZ SANTOS - Endereço na Rua Narciso Taborda, 41, Jardim Palos Verdes, Botucatu/SP.**RÉU: INSS** Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 07/05/2014, às 13h45min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU**, a ser cumprido com **URGÊNCIA**, bem como servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada com **URGÊNCIA** ao Juízo Federal de Botucatu/SP.

0003033-31.2013.403.6108 - GERALDO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01/2014 - URGENTE**AUTOR: GERALDO FERREIRA** - Endereço na Rua Sebastião Alves, 1-45, Núcleo Mary Dota, Bauru/SP.**RÉU: INSS** Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 07/05/2014, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU**, a ser cumprido com **URGÊNCIA**.

0003678-56.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01/2014 - URGENTE**AUTOR: JOAQUIM DOS PASSOS GOMES** - Endereço na Rua Rubens Daltio, 6.45, Parque Santa Cândida Bauru/SP.**RÉU: INSS** Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 07/05/2014, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU**, a ser cumprido com **URGÊNCIA**.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01/2014 - URGENTE**AUTOR: JOSÉ MATEUS GONÇALVES** - Endereço na Rua Raja Gebara, 1-55, Ap. 42 D, Vila Aviação, Bauru/SP.**RÉU: INSS** Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana de Conciliação no próximo mês de maio, designo o dia 07/05/2014, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se a parte autora e o réu, pessoalmente, para participarem do ato. Intime-se o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU**, a ser cumprido com **URGÊNCIA**.

0001391-86.2014.403.6108 - CLAUDINEI MAGRI X GRACE KELLI CARVALHO X JAIR MOURA MATHIAS X LILIAM VENTURINI X MARCILENE APARECIDA LISBOA X MARIA APARECIDA VENTURINI MENDONCA X SILVIO LUCIANO DE OLIVEIRA X SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X WAGNER DE MENDONCA X WILSON GOMES CASTRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.** I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por

incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru.Int.

0001572-87.2014.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001579-79.2014.403.6108 - NAIR SIMAO CREPALDI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001609-17.2014.403.6108 - VALDIR GIGLIOTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001626-53.2014.403.6108 - BENEDITO CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001636-97.2014.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP326277 - MARCELO CORREA TORCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4333

EXECUCAO FISCAL

0005031-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005031-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X AUTO POSTO FLORESTA DE BAURU LTDA X SARA PADILHA TEDESCHI(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X ALEX SANDRO FABBRO

F. 104 - Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Com efeito, não se compreende que não possa a exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc. dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obtém o sustento lícitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar.A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí.Reitere-se: só se pode obter lícitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso,

há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor que já foi bloqueado à f. 104, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Fl.349: homologo a desistência das oitivas das testemunhas Jerusa Nazar, Alessandro Furlaneti, Juliana Machado Jorge Botelho e Maria da Graça Pacola, dispensando-se suas intimações. Mantida a audiência de 24 de junho de 2014, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Regina(arrolada pela acusação), Sônia e Eloísa(arroladas pela defesa).Comunique-se o teor deste despacho à central de mandados em Bauru como aditamento ao mandado de intimação 98/2014-SC02.Publicuem-se este despacho bem como o de fls.343/343 verso.Ciência ao MPF.Despacho de fls.343/343 verso: Ante a informação acima, a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, considerando-se que as demais testemunhas que seriam ouvidas por este Juízo na audiência de 22 de abril de

2014, às 15hs15min são arroladas pela defesa, redesigno a audiência de 22/04/2014, às 15hs15min para 24/06/2014, às 14hs00min. Intimem-se as testemunhas, comunicando-se o teor deste despacho à oficiala de Justiça Regiane Wrobel Duarte, como aditamento ao mandado de intimação nº 98/2014-S02. Intime-se o réu acerca da redesignação.

Expediente Nº 9217

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0) - JOSE LOPES ALVES(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA E SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA E SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Fls. 269/272, 275/276, 323: intime-se a inventariante de José Lopes Alves para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos: 1- O óbito de José Lopes Alves, juntando-se o atestado de óbito do impetrante; 2- o término do inventário de José Lopes Alves; 3- a juntada do formal de partilha do inventariado. 4- o encerramento da firma individual José Lopes Alves ME. No mesmo prazo, deve a inventariante, promover a habilitação de todo os herdeiros de José Lopes Alves nos autos, devendo os mesmos serem qualificados e representados por advogado. Promovida a habilitação dos herdeiros do impetrante, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Atendido o acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros de José Lopes Alves no polo ativo da ação. Após, todas as providências cumpridas, reexpeça-se o Precatório em nome dos herdeiros do impetrante, com a anotação das duas penhoras no rosto dos autos e que a importância ficará vinculada ao Juízo desta Vara (fl. 342).

0004534-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004534-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Manifeste-se no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

1307261-18.1997.403.6108 (97.1307261-8) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A.(SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009193-53.2005.403.6108 (2005.61.08.009193-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008739-49.2000.403.6108 (2000.61.08.008739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intemem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-96.2011.403.6108 - MARCELO DE ALMEIDA RIBAS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/04/2014, às 15h00, no consultório do Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM 35.612, situado na rua Constituição, nº 3-92, Centro, Bauru-SP, Fone: 32223-0108. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Autorizada a intimação da parte autora pelo telefone que consta nos autos.

0008394-97.2011.403.6108 - EVA PEREIRA AFONSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Intemem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 07 de maio de 2014, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, fone: 3208-2038 (próximo ao Bauru Shopping), Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros

documentos os quais se refiram à sua doença. Autorizada a intimação da parte autora pelo telefone que consta nos autos.

0003357-55.2012.403.6108 - VERA LUCIA SOARES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Intime-se a parte autora, advertindo-se, inclusive, que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0004974-50.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA GUILHERME(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 29/04/2014, às 15h00, no consultório do Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM 35.612, situado na rua Constituição, nº 3-92, Centro, Bauru-SP, Fone: 32223-0108. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8162

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004592-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-29.2013.403.6108) ALINE RODRIGUES CORREA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X JUSTICA PUBLICA

Dê ciência as partes do ofício juntado a fls. 92/93, para que, em o desejando, se manifestem no prazo de 2 dias. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8163

MANDADO DE SEGURANCA

0005178-60.2013.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

A parte impetrante requereu, expressamente, a fls. 72, item b, a inclusão do INSS no polo passivo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, notifique-se a autarquia. Intimem-se.

Expediente Nº 8164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267 - Ciência às partes acerca da visita social agendada para o dia 23/04/2014, às 16h30min, a ser realizada na

residência da parte autora, que deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal, salientando-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011998-22.2004.403.6105 (2004.61.05.011998-4) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR MAITINO MUHARRAM(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES E SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edécio Tadeu Martinez, manifestada às fls. 611, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 602) independentemente de cumprimento. Cancele-se da pauta a audiência designada e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional. Dê-se vista à Defesa para os fins do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais. Int.

0013378-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP215684 - ADILSON APARECIDO PINTO E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X LUIGI VALENTINO(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARLY HENRIQUEZ ADAIME X MILENE HENRIQUEZ ADAIME X MAYSIA HENRIQUEZ ADAIME DE OLIVEIRA

Designo o dia 02 de setembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha de defesa LUIZ ROBERTO ROSON, que comparecerá independentemente de intimação, bem como para o interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido. Intimem-se.

0008464-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-23.2005.403.6105 (2005.61.05.010476-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ROBSON MARTINS(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Não obstante o teor da Resolução 105/2010, do CNJ e do Provimento nº 13/2013, da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal, considerando que as experiências realizadas recentemente neste Fórum em relação ao sistema de videoconferência não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo, solicite-se à Vara Federal de Uberlândia/MG (fls. 1593) que realize a audiência da oitiva da testemunha conforme deprecado. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Alessandro Capelli, não localizada conforme certidão de fls. 1602. Int.

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão do acusado RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUSA,

formulado em audiência, em decorrência de excesso de prazo para a formação da culpa (fl. 123).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 130/133 contrário ao pedido da defesa, alegando a ausência de excesso de prazo para a instrução, bem como a inalteração do quadro fático e jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva. Decido.Verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito em 20.12.2013, pela prática, em tese, do artigo 180, 6º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.01.2014.A audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21.03.2014, não ocorreu em razão da impossibilidade de realização de escolta do réu preso, diante da greve deflagrada pelos servidores da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme informação da Polícia Federal à fl. 127. Assim, a audiência restou redesignada para o dia 25.04.2013, conforme termo de deliberação de fl. 123/124.Assim, o prazo jurisprudencial de 110 (cento e dez) dias para a permanência do acusado na prisão estará extrapolado na data designada para a audiência.Em que pese a manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, os argumentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 24/26 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), bem como considerando a data da audiência de instrução e julgamento, que precisou ser redesignada, reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, .Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem arbitramento de fiança, **RAFAEL CRISTIANO BARBOSA**.Com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, **APLICO** a **RAFAEL CRISTIANO BARBOSA** as seguintes medidas cautelares:1- comparecimento semanal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP).Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oficie-se nos termos requeridos pelo órgão ministerial nos itens a e b da fl. 133, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.Cumpra-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) Intime-se a defesa a especificar os fundamentos do pedido de instauração de incidente de insanidade, em face dos documentos juntados às fls. 346/377, conforme manifestação de fls. 379.Com a juntada da manifestação, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Fl. 1541: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação da Defesa acerca da testemunha Claudionor, sob pena de preclusão da prova.Considerando as certidões de fls. 1461 e 1547, oficie-se à Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Senhor Oficial de Justiça Carlos Roberto Heredia, o esclarecimento da divergência de informações contidas nas certidões supra mencionadas. Instrua-se com cópias das fls. 1460/1461 e 1546/1547.

0005750-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005750-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) PEDRO LUIZ FORTE, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput e parágrafo 3º, do Código

Penal, não foi localizado nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos diligenciados pela Secretaria (fls. 263), conforme se afere das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça às fls. 230, 239, 240, 253, 259, 277, 288, 291, 294, 297 e 298. Citados por edital (fls. 302), deixou de apresentar resposta à acusação. Contudo, antes de apreciar o requerimento ministerial de fls. 304, havendo notícia de advogados que atuaram na fase inquisitiva, intimem-se os subscritores das petições de fls. 42 e 51 para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se continuam no patrocínio da defesa do acusado, regularizando, em caso positivo, a representação processual nos autos, bem como oferecendo resposta à acusação por escrito, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Sem prejuízo, a Secretaria deverá diligenciar possível endereço do acusado no SIEL - Sistema Integrado Eleitoral e no WEBSERVICE da Receita Federal.

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO: Considerando a certidão de fl. 351 e a petição de fl. 347/348, nada a providenciar. Considerando a certidão supra e de fl. 351 verso, intempestivo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 349, aguarde-se a intimação do réu da sentença proferida e o devido preenchimento do Termo de Apelação e/ou renúncia para, se for o caso, intimação da Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Após, conclusivo.

0003600-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003600-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal à fl. 403. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma requerida, bem como aos órgãos de praxe, requisitando as folhas de antecedentes e certidões dos feitos que eventualmente constarem. Em relação ao pedido de desentranhamento do depoimento do correu José Roberto Bernardes da Silva, que foi ouvido como testemunha de defesa da ré Vera Lúcia, com razão o órgão ministerial, já que correu não pode ser ouvido como testemunha, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Paciente condenado por homicídio duplamente qualificado à pena de treze anos a ser cumprida integralmente no regime fechado pugna pelo reconhecimento de nulidade do julgamento a fim de ser submetido a novo júri. Alega cerceamento de defesa por ter sido indeferida a oitiva do correu arrolado como testemunha de defesa e violação do princípio do promotor natural pela participação de promotor assistente em plenário. Para o Min. Relator, a decisão atacada não merece reforma, pois o correu não pode ser ouvido como testemunha do acusado no mesmo processo. Observa que não se confunde testemunha com correu. A testemunha presta compromisso legal e está sujeita ao crime de falso testemunho; já o correu pode falsear a verdade, uma vez que não presta compromisso legal. Ademais, no caso dos autos, as declarações prestadas pelo correu foram juntadas aos autos. Assim, bastaria que a defesa requeresse a leitura das declarações para ser suprido o indeferimento. Também não há violação do princípio do promotor natural na designação do promotor adjunto que atuou no caso. Entretanto, a ordem foi concedida, mas de ofício, apenas para ser afastada a vedação à progressão de regime do crime cometido antes da Lei n. 11.464/2007. Logo, a progressão de regime há de obedecer aos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984). Precedentes citados: HC 49.397-SP, DJ 4/9/2006; HC 79.721-RJ, DJ 18/2/2008; RHC 17.035-GO, DJ 6/3/2006, e HC 31.697-ES, DJ 2/8/2004. HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009. (grifos nossos). Assim, determino o desentranhamento das fls. 330/331. Considerando que se trata de prova requerida pela defesa da ré Vera Lúcia, providencie-se a intimação desta defesa para, querendo, retirar o depoimento desentranhado no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, proceda-se sua destruição, certificando-se. Abra-se vista ao assistente de acusação e posteriormente às defesas para se manifestarem nos termos do artigo 402 CPP. Nada sendo requerido e juntados os documentos solicitados pelo MPF, aos memoriais, independentemente de novo despacho. *

0016770-18.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SERGIO RICARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP148013 - LINAMARA FERNANDES E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)
Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 717, nos termos da manifestação ministerial de fls. 719, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO ROSSI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal

Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Intimem-se os defensores para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Tendo em vista o termo de deliberação de fl. 418, intime-se a Defesa do réu Helvio, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da testemunha FRANCISO FUMAGALLI, sob pena de preclusão da prova.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Fl. 138: Defiro a juntada. Intime-se, sucessivamente, o assistente de acusação e às defesas para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001290-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X TOSHIKO TAGATA

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 245/246 - AUDIENCIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014: Defiro a oitiva da testemunha do Juízo(Toshiko Tagata). Expeça-se Carta Precatória para São Paulo, instruindo-se a devida Carta com as declarações de fls. 137/139, volume I do IPL e fls. 42/45 do Apenso do Volume I. Após, tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. Determino a publicação dessa deliberação tendo em vista a ausência do Dr. Nery Cladeira que deverá justificar o não comparecimento a esta audiência no prazo de 05 (cinco) dias. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 101/2014, PARA SAO PAULO, VISANDO OITIVA DA TESTEMUNHA DO JUIZO.

Expediente Nº 9216

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002770-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-04.2014.403.6105) PAULO SERGIO AMBROSO ADIB(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido nos autos de Inquérito Policial nº 0001119-04.2014.403.6105, formulado por Paulo Sergio Ambroso Adib. Segundo o requerente, que trabalha como Diretor de Inteligência e Estratégia da empresa MICROCAMP, a importância de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais) apreendida pela Polícia Federal, descrita no item 37 do Auto Circunstanciado de fls. 11/17, é de sua propriedade e não guarda qualquer relação com a empresa que foi alvo da investigação, já que o requerente possuía um cofre a sua disposição nas dependências da empresa. Alega o requerente que o valor possui origem lícita e idônea, visto que advém do pagamento do prêmio do sorteio da Mega da Virada (R\$ 8.441,91) e do recebimento da seguradora Bradesco Seguros e Previdência, por indenização de sinistro (R\$ 31.782,78). Ressalta, ainda, que tal importância sempre ficou guardada no cofre (fl. 04). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, já que não comprovada a titularidade do dinheiro apreendido (fls. 43/44). Considerando que o pagamento do valor da Mega Sena foi feito mediante transferência bancária (fl. 39) e que a quitação referente à indenização do seguro foi dada mediante o crédito na conta bancária da esposa do requerente (fl. 33), bem observou o órgão ministerial que não há qualquer prova de que as somas tenham sido sacadas para o suposto encaminhamento ao cofre. Assim, preliminarmente à análise do pedido de restituição, intime-se o requerente a comprovar, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o efetivo saque da totalidade do valor.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003191-61.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-65.2013.403.6105) FABIANO GONCALVES SANTANA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de FABIANO GONÇALVES SANTANA, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo nº 0010468-65.2013.403.6105 (vinculado ao Inquérito Policial nº 0010465-13.2013.403.6105). Alega o requerente que no cumprimento do Mandado de Prisão em 20.03.2014 não existe materialidade ou autoria em seu desfavor e que as interceptações telefônicas são inconclusivas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 30). Decido. A decisão que decretou a prisão cautelar do requerente entre outras medidas, está assim fundamentada no que tange ao decreto prisional: O Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente à prisão preventiva dos investigados, conforme requerido pela autoridade policial. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realcei). Do que se extrai do quanto até aqui apurado, os investigados dedicam-se a atividades direcionadas a prática de crimes, notadamente o tipificado no artigo 33, com a causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Além disso, pelo teor do resultado das interceptações telefônicas, verifica-se que há evidências da prática do delito de lavagem de dinheiro. Existem provas da existência dos crimes, bem delineados neste feito, os quais condensam o trabalho de investigação executado pela Polícia Federal. Igualmente, há indícios suficientes de autoria por parte dos investigados. Vejamos. (...) - FABIANO GONÇALVES SANTANA: possuidor do nickname LEMA, e, segundo constatado pela polícia, também possuía a alcunha CELEBRO e nickname CHIQ. Assim como ANTONIO RAFAEL, FABIANO, em diversos diálogos, apareceu negociando drogas. Notadamente no relatório número 3, quando o nickname LEMA ainda não estava devidamente identificado, tem-se diálogo em que LEMA e LEANDRO conversam sobre altos valores, bem como de locais para entrega de cocaína e chegada de avião (fl. 366). Conforme último relatório policial, FABIANO foi preso em flagrante negociando drogas, e, segundo a investigação, identificado como secretário de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. (...) Noutro flanco, a pena máxima do delito principal em apuração, art. 33, c.c. art. 40, ambos da Lei 11.343/2006, supera 04 (quatro) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No caso em tela, tenho que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública considerando: 1) a extensão da associação criminosa; 2) a pluralidade de agentes; 3) o modus operandi do grupo; 4) a continuidade delitiva. Ademais, é patente que a medida cautelar convém à instrução criminal e à garantia de aplicação da lei penal. Afinal, a associação criminosa atua constantemente na prática do tráfico de drogas, com a troca de diversas mensagens acerca da distribuição e qualidade da droga. Existindo, portanto, fundados indícios de que os investigados abaixo relacionados tenham participação nos fatos delituosos e, pelos motivos já declinados acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 do Código Penal, das seguintes pessoas qualificadas abaixo: c) FABIANO GONÇALVES SANTANA (...) Com razão o Ministério Público Federal ao expor que a mera circunstância de não ser apreendida substância entorpecente com o requerente em nada infirma as conclusões da investigação policial, uma vez que as próprias interceptações telefônicas lograram apreender mais de 36 kg de entorpecentes na cidade de Teixeira de Freitas, na Bahia. Além disso, no curso da investigação ficou demonstrado que FABIANO, que utilizava os nicknames LEMA, CELEBRO e CHIQ, funcionava como secretário das atividades de LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, também preso durante a investigação, na distribuição e negociação das drogas. Ressalto que neste momento das investigações as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal não seriam suficientes para as finalidades de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, e subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos da decisão proferida nos autos nº 0010468-65.2013.403.6105 e transcrita acima, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FABIANO GONÇALVES SANTANA. Intimem-se.

Expediente Nº 9217

EXECUCAO DA PENA

0013370-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO CESAR DE BARROS RANGEL, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em favor do Centro Infantil Boldrini e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 166/167). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva

de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade até o dia 25.12.2013, conforme se afere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 95/97, 101/104, 119/122, 128/135, 141/150, 159/164), inexistente dúvida de que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão, uma vez cumpridas 510 horas e 30 minutos da pena de prestação de serviços à comunidade, correspondentes a mais de um quarto da pena total imposta, equivalente a 1060 horas, como bem observado pelo órgão ministerial, bem como efetivado o pagamento das penas de multa (fl. 92) e pecuniária (fls. 106, 112/113, 116, 124, 127, 138/140 e 158). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado PAULO CESAR DE BARROS RANGEL o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001075-19.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Trata-se de execução penal movida em face de NIVALDO LUIZ BABLER, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 36 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano à entidade pública ou privada com destinação social e outra de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. A audiência admonitória foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP às fls. 57/58. A defesa do sentenciado, às fls. 97/100, requereu, em síntese, a prescrição da pretensão executória, e, alternativamente, redução da pena pecuniária aplicada e a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cestas básicas, por razões pessoais e profissionais. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111/112 pelo indeferimento integral do pedido. Decido. Diferentemente do que alega a defesa do sentenciado, o prazo prescricional regula-se pela pena privativa de liberdade concretamente aplicada, e não pelo tempo de cumprimento da pena prestação pecuniária, uma vez que esta pena é substitutiva da privativa de liberdade. Além disso, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/10/2012, após o julgamento de sucessivos agravos interpostos perante o STJ, buscando a reforma do acórdão do E. TRF da 3ª Região que condenou o sentenciado. Verifica-se que a pena atribuída ao sentenciado, já descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, totaliza 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tendo o prazo prescricional fixado em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Dessa maneira, não decorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos entre os marcos prescicionais, não se operando a pretensa extinção da punibilidade, razão pela qual indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Com relação aos pedidos de redução da pena pecuniária e substituição da prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas, saliento, primeiramente, que, nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução (negritei). De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Desta maneira, não há falar em possibilidade de alteração da pena determinada pelo acórdão condenatório de fl. 20, bem como em discricionariedade do réu em cumprir ou não a prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta. Outrossim, como bem observado pelo Parquet Federal, há aparente antagonismo entre os pedidos de redução da pena pecuniária e a substituição da prestação de serviços pelo pagamento de cesta básica, e os documentos carreados aos autos não são suficientes a ensejar a alteração da forma de cumprimento da pena. É necessário ressaltar, neste ponto, que o cumprimento da pena não é algo transacionável. Ora, o sentenciado não pode escolher quando e qual pena imposta será cumprida. A pena de prestação de serviços à comunidade, assim como a prestação pecuniária, já substituiu a pena corporal de 3 anos de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507/Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de

cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Posto isso, indefiro os pedidos. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, instruindo-se com o necessário. I.

0002614-20.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de pedido de unificação de penas do sentenciado CELSO MARCANSOLE referentes às execuções penais nº 0011099-09.2013.403.6105, 0002614-20.2013.403.6105 e a presente, formulado pelo Ministério Público Federal, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Segundo o órgão ministerial, o sentenciado foi condenado pela prática de três crimes da mesma espécie, qual seja, a inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A, do Código Penal, perpetrados nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, razão pela qual aplicável o instituto da continuidade delitiva e unificação das penas em sede de execução penal, nos termos do artigo 66, III. a, da Lei de Execuções Penais. Decido. Com razão o órgão ministerial. Os fatos pelos quais o sentenciado foi condenado ocorreram em 26/10/2000, 24/01/2001 e 11/06/2001, todos perante a Agência do INSS de Jundiaí/SP. O modo pelo qual o sentenciado praticou os três crimes é o mesmo, já que nos três casos ele intermediou a obtenção de benefício previdenciário apresentando perante o INSS o requerimento e os documentos contendo informações falsas referentes ao beneficiário. Desta forma, resta clara a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (grifos nossos) Na primeira condenação (0002614-20.2013.403.6105) foi aplicada ao réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias-multa, na segunda (0011099-09.2013.403.6105) a pena foi 3 (três) anos e 80 (oitenta) dias multa e na terceira (0014083-63.2013.403.6105) 3 (três) anos e 20 (vinte) dias-multa. Assim, aplicando-se os critérios do artigo 71 do Código Penal, a pena mais grave deve ser aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), para a unificação da pena do sentenciado. Considerando a prática do delito por 3 (três) vezes, acolho a manifestação ministerial para aumentar em 1/5 (um quinto) a pena mais grave, qual seja, 3 (três) anos e 80 (oitenta) dias multa, referente à execução penal nº 0011099-09.2013.403.6105, perfazendo o total da pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias e pena de multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, restando unificada as penas do sentenciado. Em razão da pena totalizada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena e mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Dada esta substituição, a prestação pecuniária consistirá em doação mensal de cesta básica no valor de 150 (cento e cinquenta) reais, até o fim do cumprimento da pena. Já a prestação de serviços à comunidade dar-se-á à razão de um hora de tarefa por dia de condenação, 3 anos, 7 meses e 6 dias, correspondentes a 1311 horas. Conforme artigo 46, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, em que prejudique sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para cumprimento das horas de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 nem superior a 60 horas. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo da pena de multa aplicada acima, devendo ser descontado o valor já pago pelo sentenciado às fls. 77/78, da execução nº 0002614-20.2013.403.6105. Em relação às penas restritivas, verifica-se dos autos que não houve início do seu cumprimento até o presente momento, razão pela qual não há valores a serem descontados. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos da execução penal nº 0011099-09.2013.403.6105, independentemente de cumprimento. Prejudicado o pedido da defesa de fls. 59/60, em razão da unificação das penas, ora determinada. Após o cálculo da pena de multa, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jundiaí/SP para a realização de audiência admonitória acerca da pena resultante da unificação, bem como para intimação para o pagamento da pena de multa, conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria. Deverá ainda ser cientificado ao sentenciado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. A execução prosseguirá nos autos nº 0002614-20.2013.403.6105, devendo-se trasladar cópia desta decisão, bem como da manifestação ministerial de fls. 32/37, para aqueles autos. As demais execuções deverão ser apensadas àquele feito. Anote-se. Intimem-se. FOI EXPEDIDA carta precatória 107/2014 à Justiça Federal de Jundiaí.

0011375-40.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES(SP157475 - IRÁ CRISTINA

RODRIGUES)

Consoante manifestação ministerial de fls. 80, defiro o parcelamento da prestação pecuniária e da pena de multa nos termos requeridos às fls. 52/53. Int. Comunique-se ao Juízo deprecado.

0011752-11.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JAIR DA SILVA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão (fls. 21/24). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Em conformidade com a decisão proferida às fls. 51/53, após efetuar a detração da pena, tendo em vista que o sentenciado permaneceu preso por 157 (cento e cinquenta e sete), restou fixado o cumprimento de 573 (quinhentos e setenta e três) horas de prestação de serviços à comunidade, tendo sido deprecada a realização de audiência admonitória e acompanhamento do cumprimento das penas restritivas ao Juízo Federal de São Paulo. Considerando a quantidade de pena já cumprida pelo apenado e o disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.172/2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou favoravelmente à concessão de indulto natalino. Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais ou estrangeiras que: condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Com isso, tendo permanecido preso provisoriamente por 157 (cento e cinquenta e sete) dias, o que ultrapassa 1/6 (um sexto) do total da pena aplicada, correspondente a 730 (setecentos e trinta) horas de serviços à comunidade até o natal de 2013, não há dúvida que o sentenciado preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado JAIR DA SILVA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 53, independentemente de cumprimento. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0001065-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101867-18.1999.403.0399 (1999.03.99.101867-3)) WALTER FELIX GUIMARAES JUNIOR(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Sem prejuízo, intime-se a defesa a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das principais peças do procedimento instaurado para acompanhamento do cumprimento da pena, bem como decisão que a extinguiu, conforme requerido pelo órgão ministerial (fls. 66), para verificação do efetivo cumprimento da pena.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000542-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SAMPAIO RAMOS(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Fls. 301/302: Atenda-se. Em face da informação de fls. 303, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Recife, com prazo de 20 dias, para oitiva do Sargento Gutemberg Diniz Silva, intimando-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 153/2014 à Justiça Federal de Recife.

0003132-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003132-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES BARBIN X MARIA SUELY ARISTIDES DEOLINDO X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Prejudicada a apreciação do requerido às fls. 326 em face da petição de fls. 348/349. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos apresentados às fls. 348 e seguintes. Após, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais. AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DA DEFESA.

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X

FABIO HENRIQUE MARQUETO(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLE X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLE X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

Ciência às partes da juntada de cópias das informações bancárias do réu Fábio Henrique Marqueto, constantes às fls. 80/92, do apenso V.

0010092-79.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida em face de ALDOINO CAPRINI, ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, RENATO SIQUEIRA CAPRINI e RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI. Os réus ROBERTO, RENATO e RAFAEL, foram devidamente citados às fls. 254, 252 e 250. Respostas escritas apresentadas às fls. 280/312, pela defesa dos réus ROBERTO e RENATO, que ainda apresentou documentos, e às fls. 258/265, pela defesa de RAFAEL. Diante das certidões de fls. 256/257, o Ministério Público Federal requer a instauração de incidente de insanidade mental e nomeação de curador para o denunciado ALDOINO CAPRINI. Decido. 1- DAS RESPOSTAS DOS RÉUS ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI, RENATO SIQUEIRA CAPRINI e RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI. Defiro a juntada dos documentos trazidos pela defesa dos réus ROBERTO E RENATO às fls. 313/419. As alegações formuladas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para tanto, designo o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Notifique-se o ofendido. 2- DA SUSPENSÃO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU ALDOINO CAPRINI. Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental do acusado ALDOINO CAPRINI, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser este réu submetido a exame. Nomeio como curadora do acusado sua esposa, Sra. Maria, conforme teor da certidão de fl. 256, que deverá ser intimada da sua nomeação no endereço constante na certidão citada, bem como para se manifestar no prazo de 03 (três) dias: a) se aceita o encargo e, nesse caso, para que apresente os quesitos que entenda necessário; b) em caso de não ser possível o exercício do encargo, para que indique outra pessoa; c) se já existe processo de interdição do denunciado. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação ao acusado ALDOINO CAPRINI. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se o réu do pólo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais

peças pertinentes (fls. 209/214, 256/257 e 425/427). Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh_rached@yahoo.com.br. Considerando que já houve apresentação dos quesitos pelo Ministério Público Federal, após a apresentação dos quesitos pela curadora do acusado, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. Considerando a existência nos autos de documentação protegida pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo de documentos no presente feito (nível 4). Providencie a Secretaria a necessária identificação na capa dos autos, bem como no sistema processual. I.

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0) - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO
IRINEU SZPIGEL, MARCOS VICTOR TOPPEL DALLA PRIA e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, na qualidade de representantes legais da sociedade empresária ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Os acusados IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO foram devidamente citados (fls. 181 e 254) e apresentaram as respostas escritas por meio de defensores constituídos (fls. 182/196 e 235/248). Já MARCOS VICTOR TOPPEL DALLA PRIA não foi localizado nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiados, conforme se afere das certidões de fls. 218-verso, 222-verso, 252-verso, 267-verso e 280. Citado por edital (fls. 283), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação e não constituiu defensor, conforme certidão de fl. 284. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 287). 1. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a MARCOS VICTOR TOPPEL DALLA PRIA, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento dos acusados ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação ao mencionado réu, com cópia integral deste feito, e remetam-se a SEDI para distribuição por dependência a estes e exclusão deste réu do pólo passivo desta ação. 2. DAS RESPOSTAS DOS RÉUS IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO Ao contrário do que alegam as defesas dos réus, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Quanto à prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, também alegada pelas defesas, assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As defesas dos réus alegam, ainda, o parcelamento dos tributos, sem qualquer comprovação do alegado, mas com o requerimento de juntada de documentos. Neste ponto, ressalto que o Código de Processo Penal é claro, em seu artigo 231, ao prescrever que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, no tocante aos réus IRINEU SZPIGEL e PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunha arrolada pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o

ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais de praxe as certidões do que eventualmente constar. Autuem-se em apenso. Renumerem-se os autos a partir de fl. 227. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 146 A 149/2014, RESPECTIVAMENTE PARA SAO PAULO, JUNDIAI E JAGUARIUNA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

1- Ff. 50/51: Expeça-se nova carta precatória para cumprimento do quanto determinado às ff. 23-23, verso. Em caso de não localização do veículo indicado na inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informações quanto a sua localização. A deprecata deverá ser endereçada à Subseção Judiciária de Jundiaí - SP. 2- Intime-se e se cumpra.

0007139-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA

1- Fl. 50: Expeça-se nova carta precatória, a ser cumprida na Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, nos termos de fl. 39, no novo endereço indicado pela Caixa. 2- Outrossim, considerando-se o teor da certidão de fl. 44, bem assim que corolário da busca e apreensão é a retirada do bem da disponibilidade jurídica do réu, defiro o pedido em relação ao bloqueio do veículo indicado na inicial que se dará com restrição de circulação, bloqueio de licenciamento e transferência do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD. 3- Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARCO FRANCISCO GARDANO - ESPOLIO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO - ESPOLIO

Considerando o que consta da pesquisa de f. 101, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos.FLS 1321. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 124/128, em contas do executado MARCELINO CANO MERLIN, CPF 290.296.888-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARCELINO CANO MERLIN, CPF 290.296.888-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCELINO CANO MERLIN, CPF 290.296.888-40. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos.FLS.1941. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 192/193, em contas dos executados SÉRGIO DIAS PEREIRA, CPJ 660.969.876-72 e LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA, CPF 696.750.906-34.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados SÉRGIO DIAS PEREIRA, CPJ 660.969.876-72 e LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA, CPF 696.750.906-34, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à

existência de veículos em nome de SÉRGIO DIAS PEREIRA, CPJ 660.969.876-72 e LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA, CPF 96.750.906-34. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1- F. 80:Diante do quanto informado pela Caixa, determino o cancelamento da carta precatória nº 108/2013, anotando-se nos competentes registros.2- Expeça-se nova carta precatória nos termos de f. 75.3- Expedida, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria, comprovando a distribuição da deprecata no Egr. Juízo competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.4- Intime-se e se cumpra. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 110/14 para Comarca de Morada Nova-CE e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604262-50.1994.403.6105 (94.0604262-2) - CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X PALACIOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/C LTDA X CAMPO GRANDE PARTICIPACOES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).FLS.1771. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 173/175, em contas dos executados CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA, CNPJ 59.012.435/0001-07, PALACIOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/C LTDA, CNPJ 59.006.056/0001-04 e CAMPO GRANDE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, 59.007.815/0001-45.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA, CNPJ 59.012.435/0001-07, PALACIOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/C LTDA, CNPJ 59.006.056/0001-04 e CAMPO GRANDE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, 59.007.815/0001-45, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA, CNPJ 59.012.435/0001-07, PALACIOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/C LTDA, CNPJ 59.006.056/0001-04 e CAMPO GRANDE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, 59.007.815/0001-45. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino

a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço de fls. 02. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. FLS.179Trata-se a presente de execução de verba sucumbencial devida à União.Assim, o valor devido apresentado às fls. 173/175 deverá ser rateado entre os executados.Dessa forma, determino o desbloqueio do equivalente a 2/3 (dois terços) dos valores constrictos à fl. 178 referentes a cada coexecutado. Ao Senhor Diretor de Secretaria para o quanto necessário.Cumpra-se.

0014126-03.2000.403.0399 (2000.03.99.014126-1) - CICERO DA ROCHA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA)

Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados do autor e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria, nos termos do art. 196 do CPC e da Lei nº 8.906/94, art. 7º, parágrafo 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos. Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando o que consta da pesquisa de ff. 277-279, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. Considerando o que consta da pesquisa de ff. 277-279, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante da certidão de f. 569, visando aos princípios de celeridade e economicidade processual, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico os bons préstimos na reunião das cartas precatórias nºs 0001349-84.2014.8.26.0604 e 0000727-05.2014.8.26.0604 e designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas em ambas as deprecatas para a mesma data. Com a resposta, dê-se ciência às partes. 2- Cumpra-se com urgência.

0000191-87.2013.403.6105 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 102, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de f. 300.

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA

MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO EDSON DAMINELLI X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001837-98.2014.403.6105 - RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X ARLECE LOPES RENZO X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos.FLS 2371. Fls. 226/227: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 201/206, em contas dos executados AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617.302/0001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo

de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617.302/0001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AUTO POSTO RENZO LTDA, CNPJ 48.617.302/0001-30, ARLECE LOPES RENZO, CPF 068.907.228-76 e MARIO IVO RENZO, CPF 060.242.978-15. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1- Fl. 112:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados a teor do disposto no artigo 652 do CPC, a ser cumprida no novo endereço indicado.2- Cumpra-se.

0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos.FLS 431. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 35/38, em contas do executado GERSON CARLOS MACHADO, CPF 724.335.908-68.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado GERSON CARLOS MACHADO, CPF 724.335.908-68, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de GERSON CARLOS MACHADO, CPF 724.335.908-68.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser

cumprida no endereço em que citado (fl. 34). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).FLS 24871. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 383/393, em contas dos executados JOSE ADAIR BARALDI, CPF 163.944.618-49 e ANTONIO APARECIDO BARALDI, CPF 163.944.708-30.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A , do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados JOSE ADAIR BARALDI, CPF 163.944.618-49 e ANTONIO APARECIDO BARALDI, CPF 163.944.708-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSE ADAIR BARALDI, CPF 163.944.618-49 e ANTONIO APARECIDO BARALDI, CPF 163.944.708-30.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 02). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. FLS 2489Trata-se a presente de execução de verba sucumbencial devida à União.Assim, o valor devido apresentado às fls. 2484/2486 deverá ser rateado entre os executados.Dessa forma, determino o desbloqueio do equivalente a 1/2 (metade) dos valores constritos à fl. 2488 referentes a cada coexecutado. Ao Senhor Diretor de Secretaria para o quanto necessário.Cumpra-se.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011662-03.2013.403.6105 - VALDEMIR POLONEIS BERNARDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0013151-75.2013.403.6105 - NILDA ADAMOV(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0013640-15.2013.403.6105 - ANTONIO TARCISIO VALENTE DE CAMPOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0013697-33.2013.403.6105 - GERALDO LEONCIO ASSUMPCAO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0014082-78.2013.403.6105 - CELIA REGINA ZAMBELLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0015037-12.2013.403.6105 - SIND EMP ESCR EMPRESAS TRANS ROD CARGAS URBANO INTERS(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0015701-43.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MENIS X SOLANGE DOS SANTOS X LUIZ CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA BELINTANI CARVALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção

monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0015855-61.2013.403.6105 - EDIO HILARIO DE MENEZES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0015858-16.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000173-32.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE MARQUES(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Sem prejuízo da determinação de fl. 87 e, considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, após decorrido o prazo para manifestação quanto à fl. 87, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. DESPACHO DE FL. 87:1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham conclusos para deliberações; caso nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000252-11.2014.403.6105 - AMARILDO PEREIRA FARINHA X MANOEL CARLOS FILHO X REINALDO ALVES MARTINS X VERA LUCIA FERREIRA DE SOUZA NERY(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000307-59.2014.403.6105 - MARCOS ANTONIO BORTOLUCCI(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000309-29.2014.403.6105 - ALMIR MOTA SOARES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000433-12.2014.403.6105 - PEDRO PAPINI SOBRINHO(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA E SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000500-74.2014.403.6105 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000531-94.2014.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000586-45.2014.403.6105 - JOAO PEDRO VIEIRA NETO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0000949-32.2014.403.6105 - GENIVALDO GOMES DA SILVA(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001013-42.2014.403.6105 - LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001105-20.2014.403.6105 - GERALDO MOREIRA DE PINHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001350-31.2014.403.6105 - HELOISA HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001440-39.2014.403.6105 - NORBERTO PIRES(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001506-19.2014.403.6105 - JOAO BATISTA CASTELNOVO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001593-72.2014.403.6105 - JOSE BENTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001781-65.2014.403.6105 - CESAR JOSE DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao

arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001805-93.2014.403.6105 - OMAR LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0001861-29.2014.403.6105 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP102768 - RUI BELINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002004-18.2014.403.6105 - NIRLEI MARIA OLIVEIRA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002123-76.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CAMARGO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002125-46.2014.403.6105 - MANOEL DA SILVA(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002127-16.2014.403.6105 - LENILSO ABILIO DA SILVA(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002169-65.2014.403.6105 - ANDREA MARA PAVANELLO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002474-49.2014.403.6105 - OMAR DUMONT NETO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002476-19.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS CRIPPA JUNIOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002498-77.2014.403.6105 - ERCULES MENDES DE MORAES X PAULO CIRILO GOMES X MANOEL ANTONIO MACIEL X PAULO APARECIDO ALVES X PAULA STRACCIOLANO X JOSE ADAO DA SILVA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002504-84.2014.403.6105 - JORGE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002521-23.2014.403.6105 - CARLOS ABEL MARTINS X DORCIDIS PEREIRA DAMACENO X DORIVAL SILVESTRE SIMAO X FABIANA DE MAIA ALVES X MARIA DE FATIMA CORREIA BRANDAO X NERCI APARECIDA MARIA X PAULO HENRIQUE MARTINS X SOLANGE APARECIDA LAURINDO X SEBASTIAO CARDOSO VIEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0002672-86.2014.403.6105 - CARLOS ALCIDES GARCIA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0003144-87.2014.403.6105 - MANOEL DE SA GOUVEIA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Expediente Nº 8882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSO MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Álvaro Rodrigues Filho, qualificado nos autos, em face do Banco Bradesco S.A. e da Caixa Econômica Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos prejudiciais ao autor em razão de dívida oriunda do contrato nº 246.605/8, tais como a inclusão em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e ao Banco Bradesco S.A. que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do referido ajuste, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito. Relata o autor haver firmado com o Banco Bradesco S.A., na data de 29/03/1985, o contrato nº 246.605/8, de compra e venda de imóvel cumulado com outras avenças. Refere que o contrato fixou o prazo de amortização do financiamento imobiliário em 180 (cento e oitenta) meses e previu a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Afirma que esgotou o pagamento das prestações devidas em 29/03/2000, mas que em junho de 2013 o Banco Bradesco S.A. o informou da negativa de quitação do saldo residual com recursos do FCVS e, por conseguinte, da existência de débito em aberto, no valor de R\$ 857.097,29, em razão da contratação de outro financiamento imobiliário pelo autor, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O autor alega que a recusa dos réus caracteriza má-fé, visto que a cobertura negada foi prevista no contrato em questão, há mais de vinte anos. Sustenta, ainda, que a norma que veda a aquisição de imóvel pelo SFH por quem já possua imóvel residencial na mesma localidade não impõe penalidade para sua violação nem, portanto, autoriza a sanção objeto deste feito. Aduz, ademais, que o artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, que limitava a quitação pelo FCVS a apenas um saldo devedor por mutuário, foi alterada, para afastar a restrição para os contratos firmados até 05/12/1990. Instrui a inicial com instrumentos de procuração ad judicium e documentos (fls. 18/136).O despacho de fls. 139 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda das contestações.A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 145/159, pugnando preliminarmente por sua substituição, no feito, pela União Federal, em razão do conflito de interesses enfrentado na condição simultânea de gestora do FCVS e agente financeira. No mérito, afirmou que na época da celebração do contrato em exame vigia a proibição de concessão de novo financiamento imobiliário às pessoas que já houvessem contratado financiamento para a aquisição de

imóvel no mesmo Município. Sustentou que, em razão da inexistência de um banco de dados único para os financiamentos concedidos no âmbito do SFH, não tinha condições, na ocasião da celebração do contrato objeto do feito, de saber se o mutuário já tinha financiamento concedido por outra instituição financeira. Referiu que, por essa razão, a Circular Bacen 1.214/1987 atribuiu ao mutuário o dever de informar a existência de financiamento anterior. Afirmou que a nova redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990 permite a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor por mutuário, desde que o primeiro contrato tenha sido celebrado antes de 05/12/1990 e de que o contrato a ser quitado com recursos do fundo esteja amparado pelas regras do SFH. Alegou, contudo, que o contrato em questão não se encontra amparado pela legislação do SFH. Aduziu que o autor celebrou outros dois contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, além do examinado neste feito, o primeiro deles em 11/01/1978 (nº 50158-0030122726/1) e o segundo em 22/04/1980 (nº 50149-0001110143880/1). Afirmou que o contrato objeto deste feito teve suas prestações encerradas em 29/03/2000, porém teve recusada a quitação do saldo residual pelo FCVS, em razão da multiplicidade de financiamentos concedidos ao mutuário. Pugnou, em caso de procedência do pedido, por sua não condenação nos ônus da sucumbência. Por fim, sustentou não estarem presentes os requisitos ao deferimento da tutela antecipatória. O Banco Bradesco Financiamentos S.A. apresentou a contestação de fls. 179/184, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que a penalidade decorrente da contratação de mais de um financiamento imobiliário, pelo mesmo mutuário, na mesma localidade, consiste na própria recusa à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Por fim, sustentou o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos à concessão da tutela antecipada pretendida. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., tendo em vista caber a ele mesmo o cumprimento de eventual sentença condenatória à emissão de termo de quitação para que o autor possa providenciar a baixa da hipoteca na matrícula do imóvel objeto do contrato nº 246.605/8. Em prosseguimento, remeto o exame das questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal para depois da manifestação da União. No mais, anoto que o autor não pretende, em sede de provimento de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela condenatória final, à quitação do saldo devedor de seu contrato com recursos do FCVS, mas tão somente a prolação de ordem a que os réus não promovam, antes do trânsito em julgado, a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito ou a execução extrajudicial da dívida hipotecária oriunda do contrato de financiamento imobiliário nº 246.605/8. Ele funda essas pretensões no alegado direito à quitação do saldo residual do referido contrato com recursos do FCVS. Pois bem. De acordo com os documentos anexados à contestação da CEF (fls. 154-verso), o contrato nº 50141.2466058/1 foi liquidado em 29/03/2000, mas obteve a negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, devido à multiplicidade de financiamentos. Ocorre, no entanto, que a redação original do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, que autorizava a quitação de apenas um saldo devedor por mutuário, com recursos do FCVS, ademais de promulgada posteriormente à celebração do contrato nº 50141.2466058/1, não sendo, pois, a ele aplicável, veio a ser alterada pela Lei nº 10.150/2001, passando, então, a permitir a quitação de mais de um saldo devedor, para os contratos celebrados antes de 05/12/1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) O fato de o autor haver contratado outros dois financiamentos imobiliários antes da celebração, em 29/03/1985, do contrato nº 50141.2466058/1, portanto, não obsta, em princípio, a que obtenha a quitação de seu saldo residual com recursos do FCVS, especialmente considerando a inclusão, no valor das prestações desse novo ajuste, da contribuição mensal ao fundo (cláusula quarta, parágrafo primeiro, e item 18-C do quadro resumo). A exigência de que o contrato a ter seu saldo residual quitado tenha sido celebrado ao amparo da legislação do SFH também não impede a utilização dos recursos do FCVS, já que o contrato nº 50141.2466058/1 foi mesmo celebrado sob a égide das normas reguladoras do Sistema Financeiro de Habitação. Realmente, o fato de que à data de sua celebração já se encontrava em vigor a Lei nº 4.380/1964, cujo artigo 9º, 1º, vedava a concessão de financiamento, pelo Sistema Financeiro de Habitação, ao mutuário que já possuísse outro imóvel na mesma localidade, não exclui o contrato nº 50141.2466058/1 do âmbito de aplicação das normas reguladoras desse sistema. No sentido do quanto exposto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento 25/11/2009). Assim sendo, entendendo presente a verossimilhança das alegações do autor, a fundar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela antecipada pretendida. Vislumbro, também, nos efeitos inerentes à execução extrajudicial de dívida hipotecária e à negativação do nome do devedor, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no mesmo dispositivo legal como condição à concessão do provimento antecipatório. Assim que não promovam a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, nem o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 246.605/8, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente feito. Em prosseguimento, determino: 1) Intime-se a União Federal a que se manifeste sobre seu eventual interesse em integrar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente diante das questões preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal. 2) Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem assim sobre a manifestação da União (item 1). Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3) Após, tornem os autos conclusos.

0001811-03.2014.403.6105 - JOSE MARIO CEGA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos

autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0003347-49.2014.403.6105 - ZELIA PACHECO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Zélia Pacheco da Rocha, CPF nº 191.336.425-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 604.961.670-5), requerido em 03/02/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de a perícia médica constatar sua incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) vezes o valor do benefício.Requeriu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 28-129.Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.888,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais).Vieram os autos conclusos.DECIDO.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 44.888,00, sendo R\$ 43.440,00 (60 vezes o valor do salário de benefício) a título de danos morais e R\$ 1.448,00 de danos materiais.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a

necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. No caso dos autos, o autor pretende receber R\$ 1.448,00 a título de parcelas vencidas (2 parcelas vencidas desde o requerimento administrativo), que corresponde a um valor de R\$ 724,00 de valor de benefício mensal. Assim, somando-se as parcelas vencidas às 12 vincendas, tenho que os danos materiais representam R\$ 10.136,00. Esse mesmo valor de R\$ 10.136,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 20.272,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 20.272,00 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. Os extratos do CNIS, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara da Justiça Estadual de Serra Negra, a saber:Data: 12/05/2014Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Serra Negra - SP.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005330-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO
ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado por Maria Lúcia Moura Forbes às fls. 66.Em razão do quanto alegado em contestação, de que, embora se trate de matrículas distintas, os imóveis objeto desta e da ação em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, processo n.º 0006083-74.2013.403.6105, foram atribuídos a Maria Lúcia Moura Forbes em razão de divórcio, concedo aos autores os prazo de 20 (vinte) dias para que,

diligenciando junto à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, comprove o alegado pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008508-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MONITORIA

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAISON LIMA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606707-12.1992.403.6105 (92.0606707-9) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se o cumprimento da liberação da penhora informada às fls. 405, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dou por regular o traslado de cópias de fls. 272/278, a despeito da ausência de termo de certidão. Tendo em vista cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado encartada às fls. 272/278, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Em sua intervenção, deverá a União (Fazenda Nacional) se manifestar sobre as alegações do autor de fls. 280/288. Int.

0009974-84.2005.403.6105 (2005.61.05.009974-6) - JOAO PEDRO VON ZUBEN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000232-98.2006.403.6105 (2006.61.05.000232-9) - CONSTRUTORA FERRAZZO LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 35.268,56 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizada em março/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 179, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-69.2006.403.6105 (2006.61.05.001288-8)) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União (Fazenda

Nacional) às fls. 553, verso.Int.

0003838-37.2006.403.6105 (2006.61.05.003838-5) - ANTONIO APARECIDO BARBON(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A despeito de o INSS ter concordado (fls. 239) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 233/237, observo que estes estão incorretos.Nos termos do V. Acórdão de fls. 197/202, a verba honorária foi mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas ATÉ A DATA DA SENTENÇA (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), e não 10% (dez por cento) do total, como constou dos cálculos apresentados pelo autor.Assim, torno sem efeito a decisão de fls. 256 que homologou os cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se o autor para refazer os cálculos, levando-se em conta os termos do V. Acórdão.Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008644-18.2006.403.6105 (2006.61.05.008644-6) - CLEUNICE APARECIDA ROSSI(SP024800 - ACHILES VICENTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUIO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249258.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da autora. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Antes, porém, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome ESTER DE PAULA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor da parte autora, observando-se o destaque do honorários contratuais requerido às fls. 193, bem como dos honorários sucumbências, sobrestando-se em seguida o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.ATO ORDINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0007147-27.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005466-17.2013.403.6105 - COLETIVOS PADOVA LTDA. X EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Regularizem os autores a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos instrumentos originais de Procuração.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008780-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-

80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

ALVARA JUDICIAL

0012844-24.2013.403.6105 - PEDRO ROMAO DA COSTA(SP317221 - RAFAELA CASTRO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da possibilidade apresentada para levantamento de valores vinculados ao FGTS mediante preenchimento de declaração eletrônica pelo requerente, diga o autor em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5233

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 67/2013, juntada às fls. 227/240, intimem-se os expropriantes para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005970-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005970-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELINA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da Carta de Adjudicação, retirada aos 21/11/2013, no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 12 de agosto de 2014, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, por economia processual, esclarecer ao Juízo se as testemunhas indicadas às fls. 216/217, irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Caso assim não ocorra,

deverá(ao) ser expedida(s) Carta(s) Precatória(s) para oitiva das mesmas junto ao Juízo onde residem. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000018-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando-se o noticiado às fls. 51/52, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 13:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Ainda, solicita este Juízo que o executado seja intimado do presente, pela Central de Conciliação de Campinas. Encaminhe-se comunicado eletrônico à Central de Conciliação para ciência do presente. Intime-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Tendo em vista o Ofício de fls. 800 da UNIFESP, alterando a data da perícia a ser realizada, designando nova data para 09 de maio de 2014, às 11h30min, intímem-se as partes com urgência. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4584

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012047-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2)) BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA. opõe embargos à arrematação promovida por GETÚLIO RIBEIRO LEITE de bem móvel em hasta pública nos autos n. 200361050148852, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige da embargante a quantia de R\$ 132.738,33, atualizado em 02/2013, a título de contribuição para fi-nanciamento da seguridade social (COFINS). É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do aju-izamento dos embargos à execução. Observa-se que o embargante foi devidamente intimado da hasta pública, conforme certidão da oficiala de justiça: ... Certifico, por fim, que nos dias 14/08/2013, 21/08/2013 e 22/08/2013 dirigi-me à Rua Coronel Joaquim José de Oli-veira, 198, Campinas, e lá procedi à intimação de DR. ROQUE ALEXANDRE MENDES, depositário, que, ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a contrafé e assinou (fls. 09/11). Porém, lavrado o auto de arrematação em 10 de setembro de 2013 (fl. 172, da execução fiscal em apenso), ofereceu os presentes embargos somente em 17/09/2013, ultrapassando, o prazo legal de 05 (cinco) dias para embargos à ar-rematação, conforme previsto no art. 746, do

Código de Processo Civil, aplicado sub-sidiariamente em relação à execução fiscal. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser ex-tinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito os seguintes excertos de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. O-FENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - O prazo para oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Precedentes. - Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação. - É nulo o leilão, se o devedor não foi intimado do local, dia e hora de sua realização (CPC, Art. 687).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.(RESP 200501684559, STJ, 3ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.11.2007, p. 00226)Cabem embargos à arrematação, na execução fiscal, por aplicação supletiva do CPC (RJTJESP 109/99, 112/133, 125/118; TFR-6ª T., Ag 44.052, Min. Torreão Braz, j. 24.10.84, DJU 13.12.84). O prazo para esses embargos é de 5 dias, por aplicação subsidiária do art. 746 do CPC (STJ-1ª T., REsp 598.186, Min. Francisco Falcão, j. 4.5.04, DJU 31.5.04). Conta-se o prazo da assinatura do auto respectivo (RTFR 147/107, 148/113, 156/33, JTJ 180/70), independentemente de intimação (JTJ 188/52; no mesmo sentido: JTJ 183/43). Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012150-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-96.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Cuida-se de embargo s opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA MUNICIPAL DE SUMARÉ nos autos n. 00059059620114036105, em que se exige a quantia de R\$ 289.310,59, atualizada para setembro de 2009 a título de taxa de licença para funcionamento de estabelecimento, além de acréscimos legais. Alega que não há prova da contraprestação, pelo município exequente, que justifique a cobrança do tributo. E que, ainda que se admita que é legítima a exigência de taxa de licenciamento em seu momento inicial, tal exigência não pode ser renovada anualmente, porque não há, na renovação, a contraprestação que pressupõe a cobrança da taxa, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. Intimada para impugnar, a embargada permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 126. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, na dicção do art. 77 do Código Tributário Nacional. Assim, a contraprestação pode ser (a) o exercício regular do poder de polícia ou (b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A embargante alega que não foi prestado ou colocado à disposição nenhum serviço público específico e divisível. Ocorre que, como visto, além da prestação de serviço público, a cobrança da taxa pode ter como fundamento o exercício do poder de polícia, que o art. 78 do CTN assim define: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Nesse conceito se enquadra à perfeição a atividade consistente no licenciamento do funcionamento e da publicidade de estabelecimentos prestadores de serviços, como a embargante, instalados no município, e a renovação periódica do licenciamento. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça chegou a editar a Súmula n. 157 nestes termos: É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. Porém, depois reviu tal orientação, como revela o julgamento do Recurso especial Nº 922.853, pela 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, em 12/06/2007, cuja ementa e voto transcrevem-se a seguir: Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LICENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Turma. 2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP). 3. Recurso especial provido.RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição da República e

interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça paulista, segundo o qual é ilegítima a cobrança de taxa para a renovação a-anual da licença de localização, funcionamento e publicidade. O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 77 e 78 do CTN. Sustenta que o município, em razão do poder de polícia, tem o direi-to de instituir e cobrar a referida taxa de licença, o que independe de contraprestação efetiva a cargo do poder público, já que a utili-dade pode ser apenas potencial. Argumenta que a taxa é cobrada pelo exercício do poder de polícia, e não pela prestação de serviços, de modo que não pode ser exigido do Município uma contraprestação específica. Recurso extraordinário simultaneamente interposto às fls. 166-176. A recorrida ofertou contra-razões apenas ao recurso extraordinário (fl. 188). Admitido o apelo, subiram os autos para julgamento (fl. 190-191). É o relatório. VOTOO EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Prequestionados os dispositivos de lei que embasam a irresignação do recorrente e cumpridas as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, conheço do recurso por ambas as alíneas. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a questão em saber se é ou não legítima a cobrança, pelo Município de São Paulo, de taxa na renovação de licença para locali-zação e funcionamento da empresa. Esta Corte consolidou, na Súmula 157, o entendimento de ser ilegal a cobrança, pelo Município, de taxa na renovação de licença para a localização de estabelecimento comercial ou industrial. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constituçõa-lidade da cobrança da referida taxa em julgamento assim sumaria-do: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FIS-CALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhe-cido a legitimidade da exigência, anualmente, pelas munici-palidades, taxa em referência, pelo exercício do poder de po-lícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob a alegação de que o ente público não exerce a fiscaliza-ção devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister (REsp nº 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 27.9.2004). A Primeira Seção deste Tribunal cancelou a Súmula 157 no julga-mento do REsp 261.571/SP, em 24 de abril de 2002, relatado pela Min. Eliana Calmon, adotando o entendimento da Corte constituçõa-nal. Assim, é legítima a cobrança da taxa na renovação da licença de lo-calização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e indus-triais, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRI-TÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. 2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571). 3. Recurso especial improvido (REsp 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.04); TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALI-ZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE. RENOVAÇÃO. LEGALIDA-DE. SÚMULA N. 157/STJ. CANCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. O STF, em diversos julgados, proclamou a legalidade da taxa de licença pa-ra localização e funcionamento instituída com base no exercício do poder de polícia. Cancelamento do enunciado n. 157 da Súmula do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 215.620/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.09.05). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. É como voto. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009150-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016875-92.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes opostos às fls. 27/35 por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 23/25. Insiste a embargante que não se operou a prescrição da ação de cobrança em virtude do protesto judicial promovido antes de expirado o prazo de prescrição quinquenal, na forma do art. 174, inc. II, do Código Tributário Nacional. A-firma que o juízo estadual deferiu o protesto judicial por edital, de maneira que foi validamente efetivado. Requer, subsidiariamente, a redução da condenação em ho-norários advocatícios por superar o limite máximo de 20% do valor do crédito tribu-tário. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacio-nal, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reparos. De fato, o protesto levado a efeito pela embargante não logrou in-terromper o decurso do prazo prescricional porque realizado de forma irregular, por edital. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpe-lações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos pre-vistos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da inter-pelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações ar-roladas pelo dispositivo. A executada é órgão público que não é desconhecido e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimen-to do público em geral, nem a

publicidade é essencial para que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça co-lhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os con-tribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a cita-ção por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos au-tos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Ademais, também as alegações relativas aos prazos de suspensão e de interrupção do prazo prescricional previstos, respectivamente, nos artigos art. 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80 não favorecem a embargante. Isso porque, mesmo aplicando a suspensão de 180 dias, em virtude da inscrição do crédito na dívida ati-va, o ajuizamento da ação se deu após esse prazo. Diante do exposto, forçoso é concluir que se operou a prescrição e encontra-se extinto o crédito tributário relativo ao ano de 1998, por força do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Assim mantenho o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos re-ais). Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008495-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS036666 - SIMONE BRILAO DO AMARAL FEISTAUER E RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA) X MINEIRINHO EVENTOS E PROD ARTISTICAS LTDA ME(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

A executada, MINEIRINHO EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da presente execução. Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito por entender não estar obrigada a recolher taxas para Excepta, uma vez que não se trata de empresa de engenharia. E, ainda que fosse, deveria ser fiscalizada pelo conselho do Estado de São Paulo, onde está estabelecida a empresa, e não do Rio Grande do Sul. Entende que o processo administrativo que embasou a notificação é nulo, pois correu a sua revelia. Por fim, requer a extinção do feito por força do art. 20 da Lei 10.522/02 Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Em impugnação (fls. 89/92), o exequente refuta as alegações da executada sustentando que, ainda que a empresa tenha sede em São Paulo, executou serviços relacionados à fiscalização pelo CREA, na cidade de Rio Grande/RS, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo. Juntou cópia do processo administrativo, no qual a empresa, muito embora não tenha se manifestado, teve oportunidade de defesa (fls. 98/129). DECIDO. Exige-se da executada a quantia de R\$ 4.700,34, a título de multa por exercício ilegal da profissão, com fundamento nos artigos 6º, alínea a e 73, alínea e, da Lei 5.194/66. A Lei 5.194/66, de 24/12/1966, define (art. 7º) as atividades e atribuições do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dentre outras, em execução de obras e serviços técnicos. A atividade de montagem de arquibancadas realizada pela executada (fl. 102) envolvia segurança de pessoas e se enquadra no art. 7º, alínea g, da Lei 5.194/66 e, portanto, deve ser responsabilização de engenheiro, cabendo à empresa executada, ainda que preste serviço ao poder público, providenciar a contratação de profissional e a respectiva anotação do responsável técnico. Com relação à alegação de nulidade do processo administrativo, também não procede o argumento da executada, porquanto, às fls. 106, 109, 116 e 119, verifica-se que foi devidamente notificada em seu domicílio fiscal, não obstante manteve-se inerte. Enfim, não procede o pedido de extinção sob o fundamento de que a execução é inferior a R\$ 20.000,00, pois o art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 não contempla as multas aplicadas pelo Conselho exequente e, mesmo que assim não fosse, a medida cabível seria de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição e não extinção. Assim, a exigência é legítima. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, atentando-se para o depósito judicial de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se.

0003469-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO MONTEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de SILVIO MONTEIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

0008665-81.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

A executada, JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e decadência. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem ao período de 1997/1998 (CDA n. 80.6.02.051410-70) e 2003/2006 (CDA n. 80.4.12.006868-45), no importe de R\$ 175.568,30, atualizado para abril de 2012. Tais débitos foram constituídos por declarações entregues em 28/05/1998 (CDA n. 80.6.02.051410-70) e 01/02/2008 (CDA n. 80.4.12.006868-45), conforme registram os documentos de fls. 111 e 118, respectivamente. Tem-se, ainda que, a executada aderiu ao parcelamento durante o período de 30/07/2003 a 26/11/2009 (fl. 117) - CDA n. 80.6.02.051410-70 e 29/06/2006 a 06/10/2010 (fl. 109) - CDA n. 80.4.12.006868-45, reconhecendo de forma inequívoca a existência dos débitos mencionados e com isso interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (RESP 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Dessa forma, ao tempo da adesão ao PAES, os créditos cujos fatos impositivos ocorreram durante o período de 1997/1998 (CDA n. 80.6.02.051410-70), já se encontravam fulminados pela prescrição. Destarte, em relação aos demais períodos, cuja declaração foi entregue a partir de 01/02/2008, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extintos pela prescrição os créditos cujos fatos impositivos ocorreram durante o período de 1997/1998 (CDA n. 80.6.02.051410-70), com fulcro no art. 156, inc. V, do CTN. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculos de atualização do débito, já com a redução do período alcançado pela prescrição.

0010461-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que o crédito tributário em execução nestes autos refere-se a contribuições ao SEBRAE cuja exigência é impugnada no Mandado de Segurança n. 0012193-31.2009.403.6105 sob o argumento de violação à Emenda Constitucional n. 33/2001. Aduz que, em razão do indeferimento do pedido de medida liminar no referido mandado de segurança, procedeu ao depósito dos valores ora cobrados, conforme demonstram os documentos anexos. Ao apreciar o pedido, assim decidi (fls. 340): Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados nas execuções fiscais ns. 000612390.2012.403.6105 e 0016094-36.2011.403.6105. Naqueles autos, as decisões que rejeitaram a exceção de pré-executividade foram posteriormente reconsideradas, a fim de se determinar à exequente que esclareça a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Argumentou-se que a executada convence de que foi equivocado o critério utilizado pelo fisco para apropriação do valor depositado a título da contribuição ao Sebrae com o fito de suspender-lhe a exigibilidade, conforme ilustram os recolhimentos citados. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, teria feito a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. Considerou-se que a alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. Assim, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, esclarecendo a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excipiente afirma que, ao analisar os argumentos da excipiente, a administração tributária observou que na GFIP, declaração que deu origem aos débitos exequendos, não há espaço para que o

contribuinte separe o valor das contribuições para terceiros, uma vez que tal valor é declarado como valor cheio. E que já foi efetuado o desmembramento dos débitos, segregando as parcelas relativas à contribuição ao SEBRAE, cuja exigibilidade foi suspensa, das parcelas das demais contribuições, que se executam nestes autos. Em réplica, a excipiente observa que a excepta, após salientar que na GFIP não há espaço para declarar a contribuição ao SEBRAE separadamente das demais contribuições, afirma erroneamente que no Mandado de Seguranga referido a excipiente teria feito o depósito como um todo dos valores totais relativos a terceiros. E demonstra os valores apurados a título da contribuição ao SEBRAE, depositados na referida ação, e a título das demais contribuições de terceiros, devidamente recolhidos. DECIDO. Tal como sucedeu nos outros processos propostos contra a ora executada com idêntica exigência, salvo quanto aos períodos de apuração, o fisco não esclareceu, como determinado, a razão da apropriação do valor recolhido pela executada a todas as contribuições de terceiros, inclusive à contribuição ao Sebrae, cuja cobrança se discute no Mandado de Segurança mencionado e que se encontra com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial. Mas, à semelhança do que sucedeu nos outros processos (ns. 16094.36.2011.403.6105, 06123.90.2012.403.6105 e 00493.19.2013.403.6105), a excipiente demonstra, na exceção e na réplica, que a RFB, em vez de apropriar o valor recolhido pela excipiente exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, fez a imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. Isso gerou as diferenças em cobrança, as quais, todavia, já se encontram quitadas. Assim, como se ilustra às fls. 385, apurado o valor de R\$ 3.698,07 a título contribuições de terceiros, a executada depositou R\$ 382,56 devidos ao Sebrae, e recolheu o valor restante de R\$ 3.315,51. A RFB, em vez de apropriar o valor recolhido de R\$ 3.315,51 exclusivamente para as demais contribuições de terceiros, procedeu à imputação proporcional para todas as contribuições de terceiros, inclusive para a contribuição ao Sebrae, embora esta já tivesse sido depositada no MS referido. A alegação do fisco, de que na GFIP não há espaço para que o contribuinte separe o valor dos Terceiros, uma vez que esse valor é declarado como um valor cheio, não pode constituir óbice ao exercício da garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Se o contribuinte pretende impugnar judicialmente a exigência da contribuição ao Sebrae ou qualquer outra contribuição a terceiros, declarada de forma unificada na GFIP, cabe ao fisco (1º) permitir que, em cumprimento da obrigação acessória, seja declarado o valor devido; e (2º) promover a segregação de tal valor das demais contribuições a terceiros devidamente recolhidas. E não, como se fez no caso presente, imputar o valor recolhido a todas as contribuições, inclusive àquela cuja exação se impugna, em contrariedade à pretensão do contribuinte, amparada pela legislação. Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pre-tendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação. Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros para quitar, proporcionalmente, TODAS as contribuições de terceiros, inclusive da contribuição ao SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial. Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados. Na execução fiscal n. 0000493-19.2013.4036105, idêntica à presente, salvo quanto aos períodos de apuração das contribuições exigidas, a exceção afirma que o executado poderá se servir do mecanismo da repetição do indébito, caso os depósitos supra indicados tenham sido equivocadamente cobrados nestes execução fiscal, e que eventual equívoco NÃO ANULA as CDAs. Mas é inadmissível submeter o contribuinte ao solve et repete, mormente no caso presente, em que a excipiente promoveu os depósitos justamente para evitá-lo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, arbitrados na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004083-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVID VILAS BOAS FILHO(SP083538 - RUY STRUCKEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DAVID VILAS BOAS FILHO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 07/16. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008295-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa.O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. Decido.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006647-68.2004.403.6105 (2004.61.05.006647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-04.2003.403.6105 (2003.61.05.001907-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se da Execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES AS - MASSA FALIDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. À fl. 179, a exeqüente informou a satisfação de seu crédito e requereu a ex-tinção do feito, nos termos do art. 794 do CPC. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006648-53.2004.403.6105 (2004.61.05.006648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-39.2003.403.6105 (2003.61.05.001937-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FA-ZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar, a exeqüente quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007044-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007043-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ WALTER GASTÃO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xeqüente quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005168-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-06.2003.403.6105 (2003.61.05.005761-5)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA -

ME(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EUMA PRETAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITADA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito a parte e-xequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010839-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X MASSIMA ALIMENTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MASSIMA ALIMENTAÇÃO S/A pela qual se exige do FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003493-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002431-0)) ROBERTO STORCH(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROBERTO STORCH pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo

comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006519-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-02.2000.403.6105 (2000.61.05.014026-8)) CARLA MORAES DAVILA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLA MORAES DAVILA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte e-xeqüente quedou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4446

DESAPROPRIACAO

0017487-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARILENA GARDANO ELIAS BUCHARLES X JOSE ELIAS BUCHARLES FILHO

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDEVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório e do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, cadastrados, respectivamente, conforme fls. 133 e 134 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0002709-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002709-0) - CARLOS ALBERTO TAQUARIANO(SP087680 -

PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO TAQUARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0001406-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001406-3) - ANTONIO BAPTISTA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 287, para que requeiram o que de direito.

0014588-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014588-1) - ERMELINDA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 281/284, para que requeiram o que de direito.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 606, para que requeiram o que de direito.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 536, para que requeiram o que de direito.

0009309-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON LEANDRO SANT ANNA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/17 E 22/26, mediante substituição por cópia simples. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010229-47.2002.403.6105 (2002.61.05.010229-0) - WILSON APARECIDO DE ARRUDA X TEREZA FERNANDES SILVA DE ARRUDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Supremo Tribunal Federal, bem como da r. decisão constante de fls. 287, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008876-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008876-2) - ANTONIO PAULO PIMENTEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO PIMENTEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação do INSS às fls. 334. No caso de não concordância, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do tempo de contribuição do exequente. Int.

0010459-79.2008.403.6105 (2008.61.05.010459-7) - JOSE ADAILTON SALUSTIANO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAILTON SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão definitiva nos autos da Ação Rescisória n. 0032442-77.2012.4.03.0000/SP, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005845-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005845-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a solicitação de fls. 292, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cadastro no sistema processual do CNPJ da parte: Pilar S/A Engenharia S/A, conforme constante da petição inicial. Após, publique-se o despacho de fls. 291. Int. Despacho de fls. 291: Ante o teor da certidão de fls. 290, e considerando que o valor da indenização pela desapropriação já fora levantado, conforme fls. 379/380, bem como fora dada vista do registro da desapropriação à União Federal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ante, porém, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP

Dê-se vista à União Federal acerca do depósito efetuado nos autos, conforme fls. 190, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, para manifestação quanto à sua concordância. Após, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, retifico o teor do último parágrafo do despacho de fls. 188, para que passe a constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, ao se proceder à alteração da classe processual para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001997-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ANTONIO DE ASSIS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/13 e 17/20, mediante substituição pelas cópias que encontram-se na contracapa dos presentes autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. 10 Int.

Expediente Nº 4491

DESAPROPRIACAO

0006042-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X TAISA LARA MATARAZZO(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e União Federal, em face de Luiz André Matarazzo e Taísa Lara Matarazzo, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis, objetos das Matrículas nºs 89.032, 89.033, 89.034 e 89.035, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 257 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados e apresentaram a petição de fl. 272, concordando com o valor ofertado. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das Matrículas nºs 89.032 (Lote 03, Quadra C), 89.033 (Lote 04, Quadra C), 89.034 (Lote 05, Quadra C) e 89.035 (Lote 06, Quadra C), do Loteamento Parque Imperial, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse dos referidos imóveis, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem fica esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 254) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 257 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006213-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORIVALDO ILIS

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de ORIVALDO ILIS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 6275, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 81 consta guia de depósito do valor indenizatório. O expropriado foi citado (fl. 84), tendo decorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 85. É o relatório. DECIDO. Verifico que o réu, embora regularmente citado, deixou de se manifestar, razão pela qual deve ser imputado revel, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o fato de o réu ser revel, não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (fls. 26/74), que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 6275 (Lote 09, Quadra D), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta

sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 78) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 81 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de CLARICE MORENO IGNÁCIO - ESPÓLIO e NELSON JESUS IGNÁCIO, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 18.565, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 84 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 111 e verso. À fl. 89 compareceu o executado Nelson Jesus Ignácio, informando a intenção de concordar com o valor oferecido e interesse em participar de audiência de conciliação. Os executados foram citados (fl. 94/95). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Cobrape (fls. 30/78) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 18.565 (Lote 06, Quadra D), do Loteamento Jardim Santa Maria I, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 81) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 84 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 139.786.499-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.10.2007. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/40). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/193). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 201/217, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 223/235, com pedido de

produção de prova técnica e documental. Aberta vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 249/302, nada foi alegado (cf. fls. 304). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 309v., em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor apresentou o agravo retido de fls. 313/321, tendo o réu ofertado a contraminuta de fls. 327/331. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Em seguida, aberta vista às partes, o autor se manifestou às fls. 332. Apresentadas novas cópias do processo administrativo, o autor manifestou sua ciência às fls. 350, tendo quedado-se silente o INSS (cf. certidão de fls. 351). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de

formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 14.08.1978 até 03.12.1980, de 16.06.1982 até 31.08.1982, de 16.12.1988 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 01.09.2006. No que concerne ao período de 14.08.1978 até 03.12.1980, em que o autor laborou na empresa Bravox S.A Ind. e Com. Eletrônica, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 49 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de auxiliar, indicando o formulário e laudo técnico de fls. 82/103 que o autor, no desempenho de tal função, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 80 até 82dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. No que tange ao labor exercido na empresa Anderco Construções Ltda. entre 16.06.1982 até 31.08.1982, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 50 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de vigia noturno. Sabe-se que, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...)4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO.

RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008)Assim, à míngua de prova de o autor ter trabalhado armado, a atividade desenvolvida de 16.06.1982 a 31.08.1982 não se reconhece especial.Por sua vez, em relação ao labor desempenhado na empresa Fepasa S.A, ora denominada Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, os períodos de 16.12.1988 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 01.09.2006 devem ser havidos como insalubres, porquanto o formulário e laudo técnico de fls. 104/108 indicam que o autor, no exercício das funções de praticante ALT, ajudante de produção, oficial de conservação, mecânico e operador de produção pleno, no setor oficina de locomotivas, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 82dB entre 16.12.1988 até 20.04.2002. Por seu turno, os laudos técnicos de fls. 109/133, fls. 249/273 e fls. 274/295, elaborado em reclamatória trabalhista movida pelo autor em face da empregadora, dá conta que o autor mantinha contato diário com os agentes químicos óleo diesel e thinner, substâncias químicas à base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, corroborando os demonstrativos de pagamentos de fls. 74/81 o recebimento do adicional de periculosidade infl/eletr durante os anos de 2001 até 2006.É de se reconhecer especial, resumindo, os trabalhos desempenhados durante os períodos de 14.08.1978 até 03.12.1980, 16.12.1988 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 01.09.2006.Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria

cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 20 anos e 6 dias de serviço especial e 34 anos, 11 meses e 13 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/139.786.499-8 (DER: 30.10.2007), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de contribuição), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14.08.1978 até 03.12.1980, 16.12.1988 até 05.03.1997 e de 06.03.1997 até 01.09.2006; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 20 anos e 6 dias de serviço especial e 34 anos, 11 meses e 13 dias de serviço até a data da DER (30/10/2007). Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 196), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria

por tempo de contribuição. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/05). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/101). Emenda à inicial às fls. 105/115. O INSS contestou o feito às fls. 122/132, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 138/141. Oficiada, a empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A apresentou os documentos de fls. 158/172, ao que foi aberta vista às partes. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, a qual foi juntada em apenso nos termos do artigo 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 181 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para a postulação de novas provas (cf. certidão de fls. 184). Cientificadas sobre os documentos ofertados pela empresa Spal (fls. 190/244), as partes nada alegaram, consoante certificado às fls. 248, ao que foi encerrada a instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento

de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 04.12.1998 até 14.02.2009. Em relação a tal período, em que o autor laborou junto à empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, as cópias da ficha de registro de empregados (fls. 20) e da CTPS acostada às fls. 42 e fls. 92, apontam o vínculo, como inspetor de garrafas, a contar de 19.09.1997, indicando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 18.02.2009 (fls. 31/32), a exposição do autor, no exercício dos cargos de inspetor de garrafas, operador de processos III e operador de processos I, ao agente nocivo ruído de 97,5dB(A) durante todo o período requestado. Por seu turno, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA acostado às fls. 158/172 corrobora a presença do agente nocivo no ambiente laboral do autor em nível muito superior ao limite legal, de modo que reconheço a especialidade do labor desempenhado para o empregador em tela. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos comuns e especiais, bem assim descontado o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos, qual seja, entre 28.10.2006 até 13.01.2007, a parte autora totaliza 36 anos, 7 meses e 17 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo em 14.02.2009, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 04.12.1998 até 27.10.2006 e de 14.01.2007 até 14.02.2009; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 07 meses e 17 dias até a data da DER (14.02.2009); (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.02.2009 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 104), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: **ANTÔNIO MARQUES FREIRE DA SILVARG**: 16.148.953-9 SSP/SPCPF: 027.160.608-86 Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.226.061-3 Data de início do benefício (DIB):

14.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Recebo a apelação do INSS (fls. 181/200v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010805-25.2011.403.6105 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 293/295), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004906-12.2012.403.6105 - JOAO BERTACINI SOBRINHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 403/407), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 196/203), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de sua constatação ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde então. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Relata que gozou de auxílio-doença (NB 31/550.227.510-4) entre 30.1.2012 e 5.9.2012, quando o mesmo foi cessado, em que pese encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de sua constatação, ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de sua indevida cessação, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão dos transtornos e da intranquilidade causados pela suspensão do benefício. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/33). À fl. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 39/41. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 51/62. Réplica às fls. 79/82. Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 88/95. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora às fls. 101. Aberta vista às partes do laudo pericial, impugnado pelo INSS a fls. 103/106, juntando os documentos de fls. 107/113 e noticiando a existência de recolhimentos vertidos pela autora como contribuinte individual (empregada doméstica) entre outubro/2011 até março/2012. A autora não se manifestou (cf. certidão de fls. 133). Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/131), ao qual foi negado seguimento (fls. 163/164). Juntada a cópia integral do laudo pericial às fls. 145/152, o INSS reiterou sua impugnação anterior às fls. 156. A autora manifestou a sua concordância às fls. 159/161. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pela perita oficial, apresenta um conjunto de patologias, a saber: diabetes melitus, valvopatia mitral de grave repercussão, insuficiência mitral com sequelas como insuficiência tricúspide, hipertensão pulmonar e miocardiopatia dilatada e ICC NYHA classe III, doenças classificadas na CID 10 sob códigos E11, I34 e I50.0, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde outubro de 2011 (fls. 88/95 e fls. 145/152). Tal conclusão é apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos e não deixa dúvidas quanto à incapacidade da autora para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual desde outubro de 2011, o que a habilita ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Observo que a qualidade de segurada do INSS está demonstrada pela cópia do CNIS e do processo administrativo, que apontam o recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas sob os NIT's 1.120.652.023-4 e 1.125.298.991-6. Anoto, por oportuno, que a existência de contribuições vertidas ao RGPS após a cessação do benefício não afasta o direito ao recebimento do benefício, tendo em vista a necessidade da autora em garantir a sua subsistência, ainda que não apta ao labor. Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Décima Turma, nos autos do Agravo de Instrumento 0018061-64.2012.403.0000, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/06/2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante à alegação de intempestividade recursal, verifica-se que a decisão agravada (fl. 191) foi disponibilizada no Diário Oficial em 03/05/2012, sendo que, em 04/05/2012, em face desta decisão, foram opostos os embargos declaratórios das fls. 192/193 interrompendo o prazo recursal decenal. II - Tal prazo reiniciou somente após a data da publicação da decisão de rejeição daqueles embargos, que foi disponibilizada no Diário Oficial em 12/06/2012, conforme certidão da fl. 197. Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi interposto em 13/06/2012, não há dúvida de que é tempestivo. III - O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, pela parte autora, como autônoma, no período compreendido entre a data de início da aposentadoria por invalidez, no presente caso, em 19/11/2003, e a data de sua efetiva implantação, ocorrida em 01/03/2011 (fl. 149), não pressupõe a cessação da incapacidade laborativa total e permanente, conforme precedente desta E. Turma Recursal. IV - A parte autora faz jus às parcelas do benefício da aposentadoria por invalidez, devidas desde a data do seu termo inicial (DIB: 19/11/2003) até a data de sua efetiva implantação (DIP: 01/03/2011, fl. 149), independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V - Agravo a que se nega provimento. (grifei) Em relação ao pedido de indenização por danos morais observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em outubro de 2011, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a concessão de alta médica por parte do INSS em 5.9.2012, a qual pode ser considerada erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, cessada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se)No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico.No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de seis meses (de 5.9.2012 a 7.3.2013, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fls. 96 e 101), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos, ou seja, 6 x R\$ 678,00 (doc. de fls. 101), totalizando assim R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ter mais cuidado na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 96, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA DE LOURDES FERREIRA (RG 30.381.517-6 SSP/SP e CPF 120.552.258-12) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.10.2011, pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 4.068,00 (quatro mil e sessenta e oito reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 140/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Gildenor de Souza Lima, de quem dependia economicamente. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social sido citado e apresentado contestação às fls. 23/25, defendendo a improcedência dos pedidos.Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar a demanda (fls. 26/29), o feito foi redistribuído para a Sétima Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela (fls. 39/40). Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa (fls. 44). Requerida à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Pela petição de fls. 49 o INSS reiterou os termos de sua defesa. Redistribuído o feito para esta Sexta Vara Federal, foi proferido o despacho de providências preliminares de fls. 57, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Ato contínuo, a autora postulou a produção de prova testemunhal, quedando-se inerte o INSS (cf. certidão de fls. 65). Em audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem assim de duas testemunhas por ela arroladas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre prescrição, se o caso, deliberar-se-á ao final. Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de Gildenor de Souza Lima ocorreu em 31 de março de 2003 (fls. 10), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, conquanto dependentes, não se estendeu a presunção de dependência econômica, vigorante apenas para as pessoas do primeiro patamar de dependência (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. A cópia da CTPS de fl. 09 e o extrato CNIS acostado ao processo administrativo dão conta de que ele exerceu atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social até 02.04.2003. Assim, na forma do artigo 15 da LB, mantinha qualidade de segurado na data de seu passamento, em março de 2003. Demais disso, os documentos de fls. 10 e verso fazem prova de que a autora era de fato mãe do falecido Gildenor. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Ao que aponta a certidão de óbito de fls. 10, Gildenor faleceu solteiro e sem filhos conhecidos. Outrossim, a prova oral colhida não deixa dúvida sobre a dependência econômica que se esquadrinha. Deveras, a prova testemunhal foi firme, uníssona e convincente em afirmar que o de cujus realmente prestava auxílio material importante à autora. Com efeito, todas elas referiram que Gildenor ajudava nas despesas da mãe, arcando com os itens necessários à subsistência da família, a qual era composta pela autora, o finado segurado e seu genitor, este último possuidor de deficiência física. Já a autora, e, depoimento pessoal, esclareceu que a única fonte de renda da família à época era a do finado, vez que ela e seu marido (deficiente físico) não trabalhavam ou auferiam qualquer renda. Por seu turno, a miserabilidade financeira narrada pela autora e testemunhas justificam a não produção da farta prova documental, na forma tal como pretendida pela autarquia previdenciária. Com efeito, restou demonstrado que a residência familiar consistia em um barraco situado em área de invasão, que sequer possuía contas de luz, água ou conseqüências, tendo, inclusive, a precária condição da autora ensejado-lhe a concessão de benefício assistencial. No mais, vale lembrar que segundo o princípio do livre convencimento ou persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), a dependência econômica em trato pode ser comprovada por todos os meios probatórios legalmente estabelecidos (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991), sendo vedado qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que possam ser manejados para tal verificação (Precedente: STJ, REsp 720.145/RS). O rol dos documentos listados no parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, admitindo, assim, a comprovação dos fatos por outros meios de prova. É inexigível, assim, início de prova material para que seja comprovada a dependência econômica dos pais para com o filho, podendo ser suficiente a prova testemunhal colhida em juízo (REsp 720.145/RS). Outrossim, a prova testemunhal produzida ampara o acolhimento do direito requestado, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, é o julgado abaixo transcrito, proferido pela Quinta Turma nos autos do Recurso Especial 1082631, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, publicado no DJE de 26/03/2013: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTS. 16, INCISO II E 4.º, 74 E 75 DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES EM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, AINDA QUE APENAS POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PAI NOMEADO CURADOR DO FILHO NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO. CONDIÇÃO QUE, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, NÃO TEM O CONDÃO DE ILIDIR O DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do Segurado que falecer e, não havendo integrantes da classe precedente - companheira/esposa ou filhos menores de 21 anos não emancipados -, os genitores são, para o Regime Geral da Previdência Social, os detentores do direito ao recebimento do benefício. 2. Além da relação de parentesco, é preciso que os pais comprovem a dependência econômica em relação ao filho, sendo certo que essa não é presumida, isto é, deverá ser corroborada, seja na via administrativa, seja perante o Poder Judiciário, ainda que apenas por meio de prova testemunhal. 3. Na hipótese, são incontroversos: (i) o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo de cujus; (ii) o grau de parentesco entre este e o Autor; e (iii) a inexistência de possíveis beneficiários/dependentes na classe imediatamente anterior à dos genitores. 4. Na instância primeira, por

intermédio de prova testemunhal, restou comprovada a dependência econômica do pai em relação ao filho. 5. O fato de o Autor ter sido nomeado curador provisório de seu falecido filho, no processo de interdição deste, não tem o condão de, cumpridas todas as condições impostas pelas regras de direito previdenciário atinentes à espécie, afastar-lhe o direito à pensão por morte pleiteada. 6. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 7. Recurso especial conhecido e provido. (sem grifos no original). Advirta-se nesse passo que, para efeito de pensão por morte, inexige-se dependência econômica exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR); basta que haja colaboração do de cujus para a manutenção do lar comum. E esta, no caso, ficou sobejamente demonstrada. Sobre o assunto, seguem precedentes do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AOS COFRES PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. VALOR DA PENSÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.(...)- Por tratar-se de filho solteiro, sem filhos conhecidos e coabitando com a mãe, tem-se por comprovada dependência não exclusiva, mas parcial, exatamente pelo fato de o filho colaborar com o orçamento doméstico.(...)- Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC 467222, Proc.: 199903990199118, UF: SP, 1.ª Turma, DJU de 06/02/2001, p. 177, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...)(AC 526187, Pro.: 199903990840389, UF: SP, 2.ª Turma, DJU de 06/12/2002, p. 493, Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI) Por fim, diga-se que restou apurado que a autora recebe o benefício assistencial (prestação continuada - art. 20, 3º da Lei 8.742/93), de maneira que, em verdade, a concessão da pensão por morte, em termos pecuniários, apenas representará o acréscimo do 13º salário. Restou demonstrada decerto, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, com o que o benefício afigura-se indubitavelmente devido. Ao que se extrai dos autos, o benefício em apreço foi requerido na esfera administrativa em 15.10.2004 (fl. 2 do PA). Por isso, na forma do artigo 74, II, da LB, este deve ser o termo inicial do benefício ora deferido. Diante do termo inicial fixado, há prescrição quinquenal a reconhecer. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte de que se cogita, em valor que deverá calcular, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá providenciar a cessação do benefício assistencial NB 88/549.329.233-1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Júlia de Souza Lima RG: 39.447.890-3 SSP/SP CPF: 948.410.805-97 Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 15.10.2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Os valores devidos, apurados mediante o desconto da quantia paga a título de benefício assistencial, deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do CJF. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 40), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, servindo a presente como ofício expedido, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Outrossim, junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos processos administrativos dos NB's 88/549.329.233-1 e 21/136.437.851-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-45.2013.403.6105 - JORBEL CIRILO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 154.704.883-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.02.2012. Adendos e

verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/37). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 38/77). Emenda à inicial às fls. 83/87. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 100/133, defendendo a improcedência dos pedidos. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 135, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 10.08.1994 até 02.10.1995 e de 16.07.1996 até 05.03.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS informou seu desinteresse quanto à produção de novas provas (fls. 137), tendo o autor postulado a produção de provas documental e técnica (fls. 140/142). Apresentados documentos pela empresa Robert Bosch (fls. 146/149), o INSS e o autor se manifestaram às fls. 151 e fls. 154/161. Encerrada a instrução processual e nada tendo alegado as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de

01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Cabe enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 22.11.1982 até 03.05.1993, de 06.03.1997 até 05.12.1997, de 10.08.1998 até 31.01.2008 e de 01.01.2009 até 06.02.2012. No que concerne ao período de 22.11.1982 até 03.05.1993, em que o autor laborou na empresa Pirelli S.A, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 51 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de eletricitista IM Oficial, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/69 que o autor, no desempenho de tais funções, permaneceu exposto ao agente nocivo ruído de 89dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto no código 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. No que tange ao labor exercido na empresa Leverdin Indústria e Comércio Ltda. entre 06.03.1997 até 05.12.1997, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 63 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de encarregado manutenção elétrica, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73 que o autor, no desempenho de tais funções, permaneceu exposto ao agente nocivo ruído de 86dB. Nestas condições, a atividade do autor também enquadra-se no disposto no código 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Por sua vez, em relação ao labor desempenhado na empresa Robert Bosch Ltda., o período de 10.08.1998 até 31.01.2008 deve ser havidos como insalubres, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, juntados aos autos às fls. 74/77 e fls. 147/149, apontam a exposição do autor, no desempenho de suas funções de eletricitista eletrônico I e eletricitista eletrônico II, aos seguintes agentes nocivos: a) eletricidade de 220 a 440 volts entre 10.08.1998 até 31.12.2000, b) ruído de 90,3dB entre 10.08.1998 até 31.08.2002; c) ruído de 88dB entre 01.09.2002 até 31.05.2005 e de 01.06.2005 até 31.01.2008; e, d) névoa de óleo 0,1mg/m de 01.09.2002 até 31.05.2005 e de 01.06.2005 até 31.01.2008. No que concerne ao período de 01.01.2009 até 06.02.2012 laborado na referida empresa, os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 74/77 e fls. 147/149, apontam a exposição do autor, no desempenho de suas funções de especialista manutenção eletroeletrônica, aos agentes nocivos, a saber: a) ruído de 79,5dB entre 01.02.2008 até 30.04.2011; b) ruído de 73,2dB entre 01.05.2011 até 31.12.2011; c) ruído de 70dB entre 01.09.2012 até 31.12.2012, e d) produtos químicos a 0,0000 PPM de 01.01.2009 até a data da elaboração do documento em 20.08.2013. Assim, considerando a exposição do autor a agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância, não há como reconhecer a especialidade do labor. É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante os períodos de 22.11.1982 até 03.05.1993, 06.03.1997 até 05.12.1997 e de 10.08.1998 até 31.01.2008. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 22 anos, 05 meses e 16 dias de serviço especial, insuficientes para a

concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 22.11.1982 até 03.05.1993, 06.03.1997 até 05.12.1997 e de 10.08.1998 até 31.01.2008; e (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 22 anos, 05 meses e 16 dias de serviço especial até a data da DER (27/02/2012). Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 79), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-02.2013.403.6105 - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Relata que gozou de auxílio-doença (NB 31/600.423.024-7) entre 24.1.2013 e 1.4.2013, quando o mesmo foi cessado, em que pese encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Requer, portanto, o restabelecimento do benefício a partir de sua indevida cessação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a contar de sua constatação, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, assim considerados os transtornos e a intranquilidade resultantes da injusta suspensão do benefício. Instrui a inicial com documentos (fls. 15/23). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 26/28. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 38/54. Réplica às fls. 62/65. Deferida a realização de perícia médica e apresentados quesitos pelas partes, bem assim assistentes técnicos pelo INSS, o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 68/72. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 73), tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de auxílio-doença às fls. 79. Aberta vista às partes do laudo pericial, a autora manifestou sua concordância, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir (fls. 81). Noticiada a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/90), o qual foi convertido em agravo retido, encontrando-se em apenso ao presente feito (fls. 163/164). Pela petição de fls. 95 o INSS reiterou as alegações constantes no agravo retido, consistente no exercício de atividade laboral pela autora no interregno de junho/2012 até setembro/2013. Contrarrazões da autora às fls. 97/98. É o relatório. **DECIDO.** Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o benefício foi suspenso em razão da constatação da capacidade da parte autora pelo perito daquela autarquia. Todavia, conforme o laudo pericial subscrito por expert nomeado por este juízo - médico especialista em psiquiatria -, verifica-se que a cessação administrativa do benefício foi precipitada, pois a autora apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F 33.1), encontrando-se assim incapacitada total e temporariamente para o trabalho, desde junho/2012. Ainda segundo o Sr. Perito, trata-se de patologia passível de tratamento, porquanto não consolidada a lesão, sugerindo a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de doze meses (fls. 69/72). Tais conclusões técnicas, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (atestados, resultados de exames e relatórios médicos, a fls. 21/23) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporário da autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que poderá ser revertida mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito a fl. 72. Observo que a qualidade de segurada do INSS está demonstrada pela cópia do CNIS e do processo administrativo, que apontam o recolhimento de contribuições previdenciárias realizadas sob NIT 1.689.565.778-0. Anoto, por oportuno, que a existência de contribuições vertidas ao RGPS após a cessação do benefício não afasta o direito ao recebimento do benefício, tendo em vista a necessidade da autora em garantir a sua subsistência, ainda que não apta ao labor. Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Décima Turma, nos autos do Agravo de Instrumento

0018061-64.2012.403.0000, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 12/06/2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. I - No tocante à alegação de intempestividade recursal, verifica-se que a decisão agravada (fl. 191) foi disponibilizada no Diário Oficial em 03/05/2012, sendo que, em 04/05/2012, em face desta decisão, foram opostos os embargos declaratórios das fls. 192/193 interrompendo o prazo recursal decenal. II - Tal prazo reiniciou somente após a data da publicação da decisão de rejeição daqueles embargos, que foi disponibilizada no Diário Oficial em 12/06/2012, conforme certidão da fl. 197. Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi interposto em 13/06/2012, não há dúvida de que é tempestivo. III - O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, pela parte autora, como autônoma, no período compreendido entre a data de início da aposentadoria por invalidez, no presente caso, em 19/11/2003, e a data de sua efetiva implantação, ocorrida em 01/03/2011 (fl. 149), não pressupõe a cessação da incapacidade laborativa total e permanente, conforme precedente desta E. Turma Recursal. IV - A parte autora faz jus às parcelas do benefício da aposentadoria por invalidez, devidas desde a data do seu termo inicial (DIB: 19/11/2003) até a data de sua efetiva implantação (DIP: 01/03/2011, fl. 149), independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período. V - Agravo a que se nega provimento. (grifei)Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em junho de 2012, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação do benefício por parte do INSS em 31.3.2013, a qual pode ser considerada erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, cessada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na

reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de cinco meses (de 31.3.2013 a 19.8.2013, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fls. 73 e fls. 79), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos, ou seja, 5 x R\$ 1.144,95 (doc. de fls. 28), totalizando assim R\$ 5.724,75 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ter mais cuidado na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida as fls. 73, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (RG 20.349.786-7 SSP/SP e CPF 073.086.818-40) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 1º.4.2013, a ser mantido até 19.8.2014, pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 5.724,75 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, qualificado à fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 0253.0191.000000430-22), no montante total de R\$ 174.560,71 (atualizado até 31.3.2011). Citado para pagamento, o requerido apresentou os presentes embargos à execução, alegando, preliminarmente, o deferimento da justiça gratuita; a impenhorabilidade dos valores da sua conta corrente; a impossibilidade de penhora de bens, pois estão todos constritos com arrolamento da Receita Federal do Brasil pela 5ª Vara Federal de Campinas e indisponibilizados pela 17ª Vara Federal de São Paulo; que a cláusula primeira, parágrafo segundo é leonina; que o contrato é nulo sob o argumento de ter sido o embargante coagido a rubricar suas folhas em branco. No mérito, sustenta, em síntese, a aplicabilidade do CDC ao contrato executado; a devolução dos valores cobrados a maior, ante a exorbitância dos encargos aplicados ao contrato, razão pela qual requer a revisão do mesmo; a ilegalidade dos juros cobrados acima de 12% a.a.; a ilegalidade da capitalização dos juros; a ilegalidade da cumulação da multa com a comissão de permanência; a nulidade da Nota Promissória por ele assinada. Requer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com os acréscimos legais que houver. Juntou os documentos de fls. 8/29 e 40/100. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 106. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 108/117, rechaçando as alegações do embargante. Intimadas as partes, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 119), e a parte embargante alegou a necessidade de a parte contrária demonstrar os créditos realizados em sua conta corrente e o acréscimo ilegal (fls. 120/121). A embargada apresentou a planilha atualizada da evolução do débito às fls. 131/133, sobre a qual se insurgiu o embargante à fls. 137/138. Intimada, a CEF se manifestou sobre a petição do embargante de fls. 137/138, às fls. 141/169. À fl. 179 consta despacho determinando que a CEF apresente os extratos que comprovem a liberação dos empréstimos referentes aos contratos nº 21.0253.110.0020006-69, 21.0253.110.0021099-11, 21.0253.110.0021400-88 e 21.0253.191.0000430-22. No mesmo ato foi determinado ao embargante a juntada dos holerites que comprovem o pagamento das parcelas contratadas, tendo em vista tratar-se de empréstimo consignado. Em face do referido

despacho, a parte embargada apresentou os extratos comprobatórios da liberação dos empréstimos às fls. 182/202, quedando-se silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 203. É o relatório. DECIDO. Observo que o documento de fl. 56 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), eis que DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR figura na condição de devedor principal do contrato. Inicialmente, no que se refere ao pedido do embargante de impenhorabilidade dos valores constantes da conta-corrente de fl. 10, bem como quanto ao pedido para não serem penhorados seus bens imóveis sob a alegação de que estão todos constritos com arrolamento da Receita Federal do Brasil, anoto que tais questões devem ser levantadas em momento oportuno, razão pela qual deixo de apreciá-las neste momento processual. Também não procede a afirmação do embargante quanto à invalidade do contrato executado, por suposta rubrica de seu nome em folhas em branco, pois nada foi comprovado nos autos que viesse a concluir que o mesmo contenha algum vício de forma, eis que o instrumento de renegociação de dívida de fls. 49/56 não aparenta possuir nenhuma rasura e todas as cláusulas estão na sequência lógica, desde a primeira até a vigésima segunda. Além, disso o referido contrato foi devidamente assinado ao final pelas partes. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fl. 49/56 (fl. 8/15 da ação de execução), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 174.560,71, corrigido até 31.3.2011, conforme demonstrativo de fl. 28/29 da ação de execução. Requer o embargante a revisão dos contratos anteriormente pactuados - Empréstimo Consignação Caixa (fls. 14/18, 19/23 e 25/29) -, para o fim de restituir valores alegadamente pagos a maior. Contudo, suas alegações são genéricas, cingindo-se a mencionar valores que foram originalmente contratados e posteriormente refinanciados, sem apontar expressamente quais as cláusulas tidas como abusivas ou as que supostamente não foram observadas, nem tampouco os valores que entende corretos e a diferença a ser restituída. Assim, rejeito o pedido de revisão dos contratos anteriores ao contrato executado na ação principal (contratos nºs 21.0253.110.0020006-69, 21.0253.110.0021099-11, 21.0253.110.0021400-88 e 21.0253.191.0000430-22). Ademais, observo, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito constante do contrato nº 0253.0191.0000430-22), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei

ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF:O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência e juros de mora No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato (fl. 49/56), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 11ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 55. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº

0311.0690.000000027-20), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista a carta de adjudicação expedida à fl. retro, intime-se o executado da liberação do encargo de fiel depositário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-07.2000.403.6105 (2000.61.05.000478-6) - PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X PRENSA JUNDIAI S/A

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, houve a penhora de bens. Posteriormente a executada requereu o parcelamento do valor devido a título de honorários. À fl. 1189 verso a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4492

DESAPROPRIACAO

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de EDUARDO BICHARA - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das Transcrições nºs 76.834, 76.835, 76.836, 76.837, 76.852, 76.853, 76.854 e 76.855 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 101 e verso). À fl. 105 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 120. À fl. 131 verso foi noticiado o falecimento de Eduardo Bichara, tendo sido citado o espólio na pessoa da inventariante Mercedes Escaramello Bichara, representada pela procuradora e herdeira Ana Lúcia Bichara (fl. 184). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido à fl. 186 e verso. Pela petição de fls. 188/252 informou o herdeiro Eduardo Bichara Filho que sua mãe é por ele representada, juntando documentos comprobatórios, procuração e demais documentos relativos ao inventário. Os herdeiros foram citados (fls. 266/267), tendo sido apresentada a contestação de fls. 269/300. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme fls. 327/328. À fl. 332 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 406/447. À fl. 340 consta guia de transferência de depósito de valor remanescente que se encontrava à disposição da Justiça Estadual. A União e a INFRAERO se manifestaram, à fl. 449 e 458, concordando com o valor informado pela Perita. Os réus se manifestaram, à fl. 464/487, discordando desse valor. Pelo despacho de fl. 489 foram fixados os honorários definitivos em R\$-

4.000,00. Os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 383) e definitivos (fl. 494). Pelo despacho de fl. 501 foi determinado aos expropriados que apresentassem documentos comprobatórios de que o montante estimado no parecer de fls. 292/297 corresponde ao valor com o qual se tem efetivamente negociado os bens imóveis do loteamento Jardim Guayanila, com características semelhantes aos bens objetos da presente desapropriação. Os expropriados apresentaram a petição de fls. 506/509 informando ser impossível a comprovação. É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 406/447, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.800,00 para cada lote, para abril/2010 (conforme fl. 447), com o qual concordaram a INFRAERO e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Apresentaram simples parecer, efetuado por corretor de imóveis que o fundamentou em seus alegados feeling do mercado imobiliário e sensatez e considerou o ápice dos preços no mercado imobiliário ocorrido nos últimos 5 anos (fls. 292/297). No entanto, intimados a apresentar documentos que corroborassem os valores concretos de negociação de imóveis que foram apontados como parâmetros pelo corretor, disseram haver impossibilidade concreta ou dificuldade intransponível de produzirem tal prova, alegando que não seria possível comprovar que o montante estimado no parecer de fl. 292/297 corresponde ao valor com o qual se tem negociado os bens imóveis no Loteamento Jardim Guayanila, com características semelhantes aos bens objeto da desapropriação em questão (fl. 508). Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Da responsabilidade pelos honorários periciais A perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 4.944,00 para cada lote (fl. 04), do qual discordaram os expropriados. A perícia judicial (laudo às fls. 406/447) fixou o valor do imóvel em R\$ 7.800,00, para cada lote, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 447), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de matrículas 76.834 (Lote 07, Quadra C), 76.835 (Lote 08, Quadra C), 76.836 (Lote 09, Quadra C), 76.837 (Lote 10, Quadra C), 76.852 (Lote 13, Quadra C), 76.853 (Lote 14, Quadra C), 76.854 (Lote 15, Quadra C) e 76.855 (Lote 16, Quadra C), do Loteamento Jardim Guayanila, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela

perícia realizada nos autos. Converte em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 105). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 447), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fl. 120 e 340 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41).

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR (SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) em face de HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPÓLIO, SÉRGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI, e SUELY BUCHAIM HAZAR, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 104.694 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. À fl. 55 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido à fl. 149. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 169/177, acompanhada de fls. 178/196, sustentando a caducidade do decreto expropriatório, em razão do decurso de prazo superior a 5 anos entre a edição do decreto e a efetiva citação dos expropriados. Insurgem-se também contra o valor proposto a título de indenização. Pelo despacho de fl. 197 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado. À fl. 315 foram fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, pelos expropriados, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido recurso. O laudo pericial foi juntado às fls. 322/341. Os expropriados manifestaram-se às fls. 345/347 discordando do valor apurado. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 348/350, pela concordância. O Município também concordou às fls. 351/355. A União manifestou-se às fls. 357/360 pela não oposição. Pelo despacho de fl. 363 foram fixados os honorários definitivos em R\$-2.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 317) e definitivos (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Da caducidade do decreto expropriatório Sendo a validade do decreto expropriatório requisito indispensável à configuração do interesse de agir da parte autora, o enfrentamento da alegação de caducidade não afronta o disposto no art. 20 do Decreto-lei 3.665/41 (a contestação, no processo de desapropriação, só poder versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Nesse sentido, anoto que os Decretos 15.378 e 15.503 foram editados, respectivamente, em 6.2.2006 e em 8.6.2006 e a presente ação foi proposta em 18.12.2009, sendo o depósito da oferta efetuado em 11.2.2010. O Decreto-lei nº 3.365/1941, em seu artigo 10 estabelece: Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Como se vê, não há qualquer menção à necessidade de citação dos expropriados dentro do quinquênio, bastando que seja intentada a ação dentro desse prazo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. IMÓVEL RURAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE PARTICULAR. PARCIAL

PROVIMENTO.(...)III - A contagem do prazo decadencial inicia-se por ocasião do ajuizamento da ação pertinente, como ocorreu no presente caso.IV - Afastada a incidência da decadência inculpada no Decreto-lei 3.365/41, deve o magistrado de primeiro grau, e não este Colendo Regional, sob pena de supressão de instância, prosseguir à análise dos demais requisitos, a fim de verificar se o ato expropriatório padece de vícios congêntos, bem como cercar-se de todas as garantias no sentido de que a parte expropriante trilhou a sistemática vigente de desapossamento de bem, para fins de conceder a imissão provisória requestada.V - Agravo parcialmente provido.(AG 00111135220124050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 514)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.1. Não ocorre a decadência prevista no artigo 3º, da Lei Complementar nº 76/93 quando a ação principal é ajuizada menos de 2 (dois) anos depois da publicação do decreto declaratório. Para fins de cálculo do referido prazo, deve ser considerada a data do aforamento da desapropriação, e não, a da citação do expropriado.2. Agravo de instrumento improvido.(AG 00112408720124050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/12/2012 - Página: 320.)Considerando que entre a edição dos decretos e a propositura da presente ação decorreu prazo inferior a cinco anos e, ainda, que o depósito foi efetuado dentro do referido prazo, é de rigor a rejeição da alegação de caducidade.Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicialRealizada a perícia, a Sra. Perita apresentou o laudo de fls. 322/341, avaliando o imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010 (conforme fl. 327), com o que concordaram a União, a INFRAERO e o Município. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não trouxeram laudo realizado por assistente técnico que pudesse infirmar os elementos contidos no laudo oficial que, de resto, deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriandas. Da responsabilidade pelos honorários periciaisA perícia foi realizada como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 5.695,49 (fl. 02 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 322/341) fixou o valor do imóvel em R\$ 9.360,00, para abril/2010, do que se tira que a oferta inicial era inferior ao seu real valor.Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado, razão pela qual devem responder pelo pagamento dos honorários periciais.Dos honorários de advogadoHonorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fl. 327), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97.Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de Matrícula nº 104.694 (Lote 01, Quadra K), do Jardim Califórnia, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO, fixando

como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 54). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 327), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 55 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de EMÍLIO GUT - ESPÓLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPÓLIO, NELSON ALFREDO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 22.527 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 86 consta guia de depósito do valor indenizatório. O pedido de imissão na posse foi deferido às fls. 88/91. Os herdeiros dos espólios foram citados (com exceção de Aparecida Maria Ferrazini), bem como os compromissários João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme (fls. 101/103). Alguns herdeiros dos espólios manifestaram-se às fls. 111/115 informando que não impugnam o prelo ofertado, juntando os documentos de fls. 118/136. Os demais herdeiros manifestaram-se às fls. 156/174 ratificando os termos da contestação. À fl. 187/188 a herdeira Aparecida Maria Ferrazini Gut juntou procuração por instrumento público. Os compromissários Nelson Ferreira dos Santos e Maria do Carmo de Jesus Vieira Domingos Martins Santos comparecem às fls. 144/146 concordando com o preço ofertado. Os compromissários João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna não se manifestaram, conforme certidão de fl. 178. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art.

8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de matrícula nº 22.527 nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total aos compromitentes-vendedores, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor dos compromissários-compradores o levantamento do preço. No mais, tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 22.527 (Chácara nº 63), do Loteamento Chácaras Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 90) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. Quanto ao levantamento do depósito de fl. 86, fica este condicionado à comprovação, pelos compromissários-compradores, de que efetuaram o pagamento total do preço aos compromitentes-vendedores, sem prejuízo das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005955-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X JOSE HENRIQUE MORA X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X ANDREIA LEONARDI ZAULI
Às 16:30 horas do dia 10 de março de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DEBORAH BAPTISTELLA SUNDFELD, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, os Senhores JOSÉ HENRIQUE MORA, RG 9.571.083-SSP/SP e FÁTIMA APARECIDA DENNY MORA, RG 14.471.985-SSP/SP, que constam das Certidões de fls.166/169, ratificam o teor da Escritura Pública de fls.28/29, tendo sido plenamente quitado referido documento público por parte dos expropriados ANDREIA LEONARDI ZAULI, RG 18.948.156-0 e WILSON ZAULI, RG 17.295.909-3-SSP/SP, declarando, nesta oportunidade, que não foi levado à registro a escritura pública acima mencionada e, dessa forma, apresentam-se como legitimados a negociar o(a) Sr.(a) ANDREIA LEONARDI ZAULI, RG 18.948.156-0 e WILSON ZAULI, RG 17.295.909-3-SSP/SP, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre

a conveniência das referidas formas de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração. Pelos expropriados JOSÉ HENRIQUE MORA, RG 9.571.083-SSP/SP e FÁTIMA APARECIDA DENNY MORA, RG 14.471.985-SSP/SP, foi requerida a exclusão do pólo passivo da demanda tendo em vista os esclarecimentos quanto à titularidade da propriedade dos imóveis objeto da presente desapropriação, requerimento que consta com a anuência dos expropriantes. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nºs 01 e 02, da Quadra H, do loteamento Jardim Pouso Alegre, objeto das matrículas nº 83722 e 83723, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 325.067,78, referente a R\$ 296.397,72 atualizados até a data de 06/03/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 28.670,06, a ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam, ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis, bem como regularizar perante a Prefeitura Municipal os débitos demonstrados por aquele ente, bem como trazer aos autos certidão negativa de tributos dos imóveis, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, bem como o requerimento para retificação do pólo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis quanto a retificação deferida. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado WILSON ZAULI, RG 17.295.909-3-SSP/SP e CPF 108.116.238-40. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretária do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0006187-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO

Às 16:15 horas do dia 10 de março de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legítimos a negociar o Sr. ELIAS RIBEIRO, portador do RG sob nº 11.422.208-3 e a Sra. MARIA LUCIA RIBEIRO, portadora do RG sob nº. 32.732.065-5, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e

aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração. Pela autora Prefeitura Municipal de Campinas, foi requerida a juntada da Certidão Negativa de Débito dos imóveis descritos na inicial. Pelos expropriados foi requerida a juntada das matrículas atualizadas dos lotes em questão. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que sim. Diante disso, foi indicado apud acta o (a) Dr.(a) Gustavo Vescovi Rabello, OAB/SP nº 316.474, com escritório sito Rua Frei Antonio de Padua, 1254, Jardim Guanabara, Campinas - SP, telefone 19.3044.3603, para atuar nesta sessão na qualidade de advogado ad hoc dos expropriados. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nºs. 36 e 37 da Quadra F, do loteamento Chácara Pouso Alegre, objeto das matrículas nºs. 32925 e 32926, respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 428.746,26, referente a R\$ 401.751,28 atualizados até a data de 06 de março de 2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 26.994,98 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Caberá à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. Os expropriados requerem sejam intimados, por carta, dos atos processuais no seguinte endereço: Rodovia Engenheiro Paulo de Tarso Souza Martins nº. 3490 - Bairro Recreio Campestre Internacional de Viracopos IX - Indaiatuba (SP) - CEP 13.336-000 ou pelo telefone (19) 99743-0593. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, já foram apresentadas as CNDs e comprovação da propriedade por matrículas atualizadas), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado ELIAS RIBEIRO, RG Nº. 11.422.208-3/SSP-SP e CPF/MF Nº 099.576.668-19, a quem caberá partilhar o valor da indenização com a sua esposa. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador no-meado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 250/262), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS (fls. 179/188), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que o auxílio-doença (nº 31/505.379.643-9) foi-lhe concedido durante o interregno de 10.11.2004 até 13.12.2007, quando foi indevidamente cessado, pois continuou incapacitado para o trabalho, tendo em vista o agravamento de suas patologias. Requer, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 14.12.2007, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e intranquilidade sofridos por causa da injusta cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 14/214). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria (fls. 218/219). Juntada cópia dos processos administrativos pelo réu às fls. 224/247. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 250/256), sustentando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais de incapacidade para o trabalho para a concessão dos benefícios pleiteados, conforme constatado por ocasião das perícias médicas, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação ou, na hipótese de procedência, que seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentou assistentes técnicos e quesitos às fls. 257/258. Laudo pericial juntado às fls. 272/276 e fls. 325, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor a contar de janeiro de 2008. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 277, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, decisão contra a qual o INSS por intermédio das petições de fls. 279/284 e fls. 381/383. A implantação do benefício foi comprovada pelo documento juntado à fl. 294, tendo sido o pagamento corroborado às fls. 398/399. Aberta vista dos relatórios e exames médicos pela parte autora às fls. 304/308 e fls. 330/379, o INSS manifestou-se às fls. 385/386. Realizada nova perícia médica, foi apresentado o laudo pericial de fls. 409/426, em que a Il. Perita oficial conclui pela incapacidade total e permanente do autor a contar de 10.10.2012. Em seguida, deu-se vista às partes do laudo pericial, apresentando o INSS a proposta de acordo de fls. 428/430, a qual não foi integralmente aceita pelo autor (fls. 433). Proferido o despacho de providências preliminares de fls. 436, o INSS manteve a sua proposta de acordo e reiterou os termos de sua defesa (fls. 437), quedando-se silente o autor (cf. certidão de fl. 438). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool e transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID F 10.7) e epilepsia (CID G 40), encontrando-se incapacitado totalmente e temporariamente para o trabalho desde janeiro de 2008 (fls. 272/276 e fls. 325). Por seu turno, por ocasião da perícia médica realizada na modalidade clínica geral, o laudo subscrito pela perita oficial conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente a contar de 10.10.2012, em razão das referidas patologias. Nesse diapasão, as conclusões da Sra. Perita Oficial, endossadas pelo próprio médico perito da autarquia previdenciária (fls. 79) e apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e permanente do autor desde fevereiro de 2005, devido à somatória de patologias que o acometem, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, assinalando-se, de resto, que, como decorre da conclusão do laudo, os tratamentos médicos a que se submete devem ter continuidade por tempo indeterminado. Tais circunstâncias, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, habilitam o autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença entre 1.1.2008 até 9.10.2012, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, a contar de 10.10.2012, nos precisos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. No caso vertente,

considerando o termo inicial da incapacidade laboral fixada pelo Il. Perito Judicial, não restou comprovado que o autor já apresentava incapacidade laboral à época da cessação do auxílio-doença, em 13.12.2007. Não há que se falar em dano moral, portanto, pelo que rejeito a condenação do réu ao pagamento da indenização postulada. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor VITAL RODRIGUES DOS SANTOS (RG 34.207.498-2 SSP/SP e CPF 537.032.199-04) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença entre 1.1.2008 até 9.10.2012 e de aposentadoria por invalidez, a contar de 10.10.2012, bem assim a pagar-lhe o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0015857-02.2011.403.6105 - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 388/401), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a autora, qualificada a fl. 2 e representada por sua genitora, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da pensão por morte. Afirma ser filha de Ataliba Varani Júnior, o qual trabalhara até a data de seu falecimento, em 20.10.2010, conforme vínculo anotado em sua CTPS, mas que o INSS negou-se a conceder-lhe o benefício (postulado sob nº 21/150.034.084-4), ao argumento de que não comprovada a qualidade de segurado do falecido. Entende, todavia, que sua pretensão é amparada pela legislação em vigor, especialmente pelos artigos 201, V, da Constituição Federal e 74 da Lei 8.213/91, pelo que requer a procedência do pedido. Junta documentos (fls. 12/87). Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 223). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/106, alegando, em síntese, que a autora não demonstrou possuir os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que o falecido não mantinha a qualidade de segurado à época do falecimento. Salaria que o recolhimento da contribuição previdenciária e a apresentação da GFIPS foram realizadas em 27.10.2010, ou seja, apenas após o falecimento do segurado, aventando a possibilidade de simulação de vínculo empregatício. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/119. Proferido despacho de providências preliminares em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova (fls. 121), o INSS informou a inexistência de provas a produzir (fls. 123). Postulada a produção de prova testemunhal, a autora compareceu na audiência de instrução acompanhada de uma testemunha, a qual foi ouvida como informante do juízo (fls. 133/134), ocasião em que apresentou a cópia do extrato da conta vinculada do falecido de fls. 135. Aberta vista, o INSS reiterou os termos de sua defesa (fls. 137). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 139/141, opinando pela procedência da ação. Intimadas as partes acerca das informações prestadas pelo Shopping Dom Pedro de Campinas (fls. 145), a autora requereu a juntada de novos documentos fornecidos pela empregadora (fls. 154/159). Após, aberta vista ao INSS, nada foi alegado. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. O primeiro requisito encontra-se devidamente preenchido, uma vez que a dependência econômica da filha menor de 21 anos é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento se deu tão somente em razão da perda da qualidade do segurado. Em relação a esse ponto, a matéria é regulada no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A documentação carreada aos autos permite concluir que o segurado manteve relação de emprego com a empresa Tupy Aparas e Reciclagem Ltda., para o desempenho da função de ajudante de pátio até a data de seu falecimento em 20.10.2010 (doc. de fls. 32 e fls. 43). Observo que a ausência de registro no CNIS do vínculo empregatício noticiado, não pode, a princípio, acarretar prejuízos ao segurado e/ou seus dependentes, porquanto é sabido que os segurados empregados não devem sofrer prejuízos por conta do descumprimento de obrigações que competem aos empregadores. No caso em apreço, o vínculo empregatício perdurou de 4 até 20 de outubro de 2010, de modo que se afigura razoável que o recolhimento da contribuição previdenciária e a transmissão dos dados da GFIP tenham se dado tão somente após o falecimento do segurado, eis que sequer havia transcorrido o prazo legal para o empregador cumprir com suas obrigações legais. Deve-se prestigiar, portanto, a presunção legal de veracidade da anotação constante na CTPS que, acompanhada de outros documentos referentes ao contrato de trabalho, a saber: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 51; Ficha de Registro de Empregados de fls. 67; Guia de Recolhimento GPS de fls. 68 e Extrato da Conta Vinculada do FGTS de fls. 135, constituem prova suficiente da relação empregatícia havida entre o falecido e a empresa Tupy Aparas e Reciclagem Ltda. Assim, considerando que o finado enquadrava-se no Regime Geral da Previdência Social como segurado empregado e que seu último vínculo empregatício encerrou-se por ocasião do seu falecimento em 20.10.2010 (cf. doc. de fls. 32, 43 e 51), deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de pensão por morte. No que concerne ao termo inicial do benefício de pensão por morte, anoto que, segundo o entendimento majoritário adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo transcrito, não incide prescrição contra a autora menor e absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, do Código Civil, devendo ser afastada a regra disposta no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91 e considerada como data de início do benefício aquela em que ocorreu o evento morte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida. Processo AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1329877, Relator (a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, TRF 3ª Região, Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547Portanto, considerando que a autora Jaqueline Lane Varani de Araújo, nascida em 16/03/1999 (fl. 14), contava à data do óbito com 11 anos de idade, é devido o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito, em 20/10/2010 (fls. 32).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Jaqueline Lane Varani de Araújo (RG 36.854.827-2 SSP/SP e CPF 439.572.518-00), ora representada por Rosanilde Ferreira de Araújo (RG 30.230.064-8 SSP/SP e CPF 256.616.388-09) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Ataliba Varani Júnior (NB 21/150.034.084-4), a contar da data do óbito do segurado em 20.10.2010 (DIB e DIP). Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive abono anual, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas pelo INSS, isento.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 21/150.034.084-4.P. R. I.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a cessação.Afirma que, em razão das patologias de que é acometido, requereu e teve concedidos diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o último o de nº 31/550.174.586-7, cessado em 19.10.2012.Entende que continua incapacitado para o trabalho e que também necessita de ajuda permanente de outra pessoa, em razão de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, nos termos do item 7 do rol das doenças do anexo I do Decreto nº 3.048/1999.O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/83.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a realização de perícia médica (fl. 85), o autor indicou seus quesitos às fls. 12/13, sendo que o réu não os apresentou.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Prov. CORE 132.Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 106/151), informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, sendo que não estaria preenchido o requisito da incapacidade, nem tampouco da necessidade de assistência de outra pessoa. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e juízo, e que os honorários sejam fixados em percentual não superior a 10% e de acordo com a Súmula 111 do STJ.Laudo pericial juntado à fl. 153/157, realizado por ocasião da perícia médica realizada em 24.6.2013, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 158 e verso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 167/171, a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 177/178).Sobre o laudo manifestou-se o autor às fls. 174/176.Réplica às fls. 179/183.Despacho de providências preliminares proferido à fl. 184 e verso.O autor apresentou seus memoriais às fls. 188/191.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, apresenta enfermidades de natureza psiquiátrica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, considerando que a resposta aos tratamentos tem sido pouco satisfatória (fls. 153/157). Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, denotam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício laboral, ao menos desde julho de 2005 (fl. 156), devido às patologias que o acometem, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.Considerando que conta do CNIS do autor remunerações até 01/2012, de forma não contínua, o benefício deve ser pago somente nos meses em que não houve remuneração.Em relação ao pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, previsto no anexo I do Decreto nº 3.048/1999, entende o autor que, em razão de apresentar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, teria direito a tal acréscimo. Ocorre, porém, que o perito, ao responder ao quesito nº 9 de fl. 12, manifestou-se pela afirmativa (fl. 157). Entretanto, ao responder ao quesito nº 4, que perguntava se o autor seria dependente do auxílio de terceiros para realização de suas tarefas diárias, respondeu categoricamente que

não. Assim, considerando que a expressão alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social é genérica que demanda interpretação conjunta com os demais quesitos e elementos dos autos, é de se concluir que o autor não necessita da ajuda de terceiros. Com efeito, não constou da perícia que o autor tenha necessitado de auxílio de terceiros para comparecimento à perícia, inclusive seu estado geral foi considerado bom pelo senhor perito. Nas perícias anteriores, realizadas no INSS, constou que o autor se apresentava em bom estado geral, com pragmatismo e juízo crítico preservados. Portanto, não restando comprovada a necessidade de ajuda de terceiros, incabível o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor JOÃO ALEXANDRE RONDELI (RG 18.564.005-9 SSP/SP e CPF 137.627.048-05) para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de julho de 2005, assim como a pagar ao autor o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, considerando os períodos em que não houve remuneração e descontando os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0004968-18.2013.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem, para declarar a sentença com a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar-se de julgamento sujeito ao reexame necessário (artigo 475, do CPC), passando o presente a fazer parte integrante da sentença de fls. 262.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014883-33.2009.403.6105 (2009.61.05.014883-0) - ALCINA REGINA DANTAS PAVANATE(SP229611 - GIULIANO CAMARGO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Fl.118: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se

0012948-16.2013.403.6105 - LIGIA FERNANDA FAVERO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LIGIA FERNANDA FAVERO, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do COORDENADOR DO CURSO DE FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM CAMPINAS, objetivando assegurar à impetrante alegado direito a ser rematricula no curso de Farmácia, cursando apenas as quatro disciplinas que restavam para a conclusão do curso à época em que o interrompeu. Relata a impetrante que, em razão de pendências financeiras, foi obrigada a interromper o curso no final de 2011, ocasião em que lhe restavam apenas quatro disciplinas a cumprir (em razão de reprovação). Efetou posteriormente o parcelamento dos débitos e, no início de 2013, procurou a Universidade para reabrir sua matrícula e cursar tais disciplinas, tendo lhe sido informado que não havia turma disponível e que deveria aguardar o início do semestre seguinte. Informa que efetuou, pelo site, a reabertura de sua matrícula para o segundo semestre de 2013, mas que constatou terem sido incluídas disciplinas que não constavam de sua grade curricular originária, sendo que procurou a impetrada para obter esclarecimentos, sem sucesso. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 85/106, acompanhadas dos documentos de fls. 107/209. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 211. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Razão não assiste à impetrante. De fato, como constou das informações, a conduta da autoridade impetrada está amparada no regimento interno da Universidade, que estabelece que o aluno que houver interrompido seu curso por trancamento ou abandono pode solicitar o retorno à Universidade, mas deverá cumprir o currículo vigente para a turma na qual estiver reingressando. Tal determinação não se afigura ilegal ou irrazoável, uma vez que, a prevalecer a tese da impetrante, a Universidade seria obrigada a manter indefinidamente diversas grades curriculares - e oferecer todas as disciplinas correspondentes - à disposição dos alunos que tenham abandonado ou interrompido o curso e pretendam retomá-lo no futuro. Nesse sentido, aliás, veja-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA COM GRADE CURRICULAR DIVERSA.

DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Em mérito, pretende o impetrante, passados doze anos após ter interrompido curso de Ciências Sociais o retorno para término, sem que sofra as alterações de adaptação das grades curriculares. 2. A R. sentença afirma: Inegável que aquele que permanece por mais de dez anos sem frequentar seu curso, quando volte, tenha que se reenquadrar na nova grade curricular em vigor. O regulamento da Universidade é claro no sentido de que é vedada a transferência ou rematrícula para currículos em extinção. 3. Se é desejo do impetrante concluir o curso iniciado, deve se submeter às novas regras de ensino, à nova grade curricular. Não configura abuso de direito, a exigência da instituição de ensino que o aluno se adeque a grade curricular vigente à época de nova matrícula. Ademais, não há disposição legal em contrário. 4. Não provimento ao apelo (AMS 00008949419994036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 441 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifou-se) Acresça-se que os currículos dos cursos universitários devem ser necessariamente dinâmicos, sofrendo alterações ao longo do tempo, seja para adequação às novas exigências profissionais e acadêmicas, seja em razão do avanço da técnica ou mesmo para o atendimento de determinações legais. De todo o exposto, constata-se a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014105-24.2013.403.6105 - ADRIANO DERACO SANCHES (SP295967 - SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANO DERACO SANCHES, qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS, objetivando a colação de grau e obtenção do diploma universitário. Esclarece o impetrante que, por ocasião do destrancamento de sua matrícula no curso de Administração e do necessário replanejamento da carga horária, foi informado pelo coordenador de sua dispensa da disciplina Teoria da Contabilidade, porquanto já havia cursado, no ano de 2007, a disciplina Contabilidade I, de idêntica ementa e em relação à qual fora aprovado com nota dez. Insurge-se contra o impedimento de sua participação na colação de grau, defendendo a desnecessidade de cursar novamente a referida matéria, além de já ter concluído o curso e obtido aprovação em todas as demais matérias, inclusive no Trabalho de Conclusão de Curso - TCC. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/37. Distribuído o feito perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, o pedido de liminar foi deferido às fls. 39/45, ocasião em que foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Campinas. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/204, defendendo a legalidade do ato atacado e a denegação da segurança. Recebido o feito nesta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada ratificou suas informações às fls. 225/231 e requereu a juntada dos documentos de fls. 232/370. Pela petição de fls. 376/377, o impetrante noticiou a realização da colação de grau e pugnou pelo fornecimento do histórico escolar pela instituição de ensino. Parecer do Ministério Público acostado às fls. 379/380, em que deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O impetrante, estudante do curso de Administração, objetiva a sua colação de grau, independentemente do cumprimento da carga horária da disciplina Teoria da Contabilidade. Sua pretensão não possui amparo legal, todavia. Vejam-se as informações prestadas pela autoridade impetrada: (...) quando o Impetrante retornou à Instituição de Ensino no ano de 2012, a matriz curricular inicial (ano de 2007) havia mudado e a disciplina de Contabilidade, alegada pelo Impetrante semelhança com a disciplina, Teoria da Contabilidade, ora devida, foi utilizada para convalidação da disciplina de Contabilidade Geral, conforme prova o documento intitulado pelo Impetrante como DOC. V. A segunda disciplina denominada Contabilidade II, cursada em 2008 com nota 8,5 teve convalidação para a então disciplina de Contabilidade Comercial, não dando razão ao colocado pelo Impetrante. Quanto à convalidação da disciplina de Teoria da Contabilidade, pela então Contabilidade I, a Impetrada esclarece que, conforme dito alhures, a disciplina de Contabilidade I teve a convalidação para com a disciplina de Contabilidade Geral. Desta forma, o aluno, ora Impetrante, para concluir o curso, tem que cursar a disciplina Teoria da Contabilidade, a qual possui carga horária de 80 horas, NÃO estando, assim, apto a colar grau. O impetrante esteve ciente desde o seu retorno junto à Instituição de Ensino que devia a disciplina em comento (Teoria da Contabilidade), e concordando que teria que cursá-la, através da análise feita pelo coordenador, opôs o seu ciente, documento em anexo (doc. de fls. 122). Insta consignar que não é verdadeira a alegação do Impetrante de que o coordenador do curso, Sr. Edilson Antonio Ignácio, quando da avaliação do plano de estudos, teria, supostamente, informado ao Impetrante da não necessidade de cursar a disciplina Teoria da Contabilidade, em razão do mesmo já ter cursado, no ano de 2007, a disciplina Contabilidade I. E, tanto isso não é verdade, que o próprio coordenador citado, prof. Edilson Antonio Ignácio, informou na análise curricular de equivalência de estudos, datada de 06/03/2012, da necessidade do Impetrante estar cursando a disciplina Teoria da Contabilidade, apondo o aluno, ora Impetrante, o seu ciente (doc. em anexo/doc. de fls. 122), sendo, portanto, falsa a alegação do Impetrante. Vejamos que o Impetrante tomou ciência de que teria que cursar a disciplina de

Teoria da Contabilidade, assinando a análise curricular e os planos de estudos, conforme provam os documentos em anexo (doc. de fls. 118/128). O Impetrante, portanto, sabia que tinha cursar a disciplina de Teoria da Contabilidade para, assim, também cursadas as demais disciplinas faltantes, concluir o curso de administração. Demais disso, informou a autoridade impetrada que para tentar eliminar a necessidade de cursar a disciplina em tela, o impetrante realizou, em 26.8.2013, exame de proficiência por excepcional desempenho (cf. art. 52 do Regulamento de Normas Acadêmicas, fls. 195/202), todavia, a nota obtida (5,0) não se mostrou suficiente à sua aprovação, considerando a nota mínima necessária (8,0). De todo o exposto, verifico que não houve prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito a medida liminar deferida às fls. 51/57. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.P.R.I. O.

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, qualificada a fl. 2, pretende a substituição de veículos submetidos a arrolamento no processo administrativo nº 10830.000014/2010-94. Alega que os veículos arrolados já não atendem ao padrão exigido para a sua frota, razão pela qual devem ser substituídos por outros mais novos, fazendo-se a alteração no arrolamento. Informa que o crédito tributário em questão encontra-se parcelado e que está em dia o pagamento das prestações. Fundamenta sua pretensão no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de substituição dos referidos veículos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 37/39, acompanhada de fls. 40/42, alegando que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo é superior aos valores dos veículos que foram originalmente objeto de arrolamento, tendo sido assim efetuada a complementação do mesmo com a inclusão do veículo de placas EYT 7665. Determinada a manifestação da impetrante, esta apresentou a petição de fls. 45/47. O pedido de liminar foi deferido à fl. 48 e verso. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou a petição de fl. 55 e verso, informando a não interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 58 pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, o arrolamento de bens em questão está previsto nos arts. 64 e seguintes da Lei n. 9.532/97 e deve ocorrer quando o montante dos créditos tributários superar R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais). Dentre os bens da impetrante que foram originalmente arrolados encontravam-se os veículos de placas DAZ 6782, DCG 5898, EAU 3135 e EAU 3878, os quais pretende alienar para renovação de sua frota. Anoto que tal alienação não está proibida, pois consta dos respectivos documentos apenas a necessidade de comunicação à Receita Federal em caso de transferência. Em outras palavras, não houve nenhuma determinação à autoridade de trânsito para que bloqueasse os veículos, mas apenas que registrasse o arrolamento, eis que a Lei 9.532/97 não vedou os atos de disposição. Diversamente, apenas exigiu que, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deva comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 64, 3º, da Lei n. 9.532/97), autorizando, no 4º, o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo no caso de ocorrer a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, se, quando de tais fatos jurídicos, não houver comunicação ao Fisco. No caso vertente, observa-se que o total dos veículos inicialmente arrolados perfazia o montante de R\$ 60.770,00, sendo que a estes foi posteriormente acrescentado o veículo de placas EYT 7665, no valor de R\$ 20.267,00, totalizando assim R\$ 81.037,00. A impetrante pretende ver arrolados os demais veículos (o que já foi arrolado pela Receita e os outros três indicados na inicial), os quais totalizam R\$ 88.633,00. Como se vê, encontra-se superado o óbice inicialmente vislumbrado pela autoridade impetrada, assim considerada a questão da suficiência do valor dos bens arrolados, inexistindo razão para que não se proceda à substituição. Acrescente-se que a manutenção do arrolamento de veículos depreciados e envelhecidos em nada beneficiaria o Fisco, uma vez que o objetivo desse instituto é exatamente o de garantir o pagamento integral do débito tributário. De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar de fl. 48 e verso, que determinou o levantamento do arrolamento dos veículos VW Gol Special, Placas DCG 5898, ano 2001/2001; VW Gol Special, Placas DAZ 6782, ano 2000/2000, gasolina, cor branca; Fiat caminhonete Furgão, Fiorino Flex, Placas EAU 3878, ano 2008/2008, cor branca; Fiat Caminhonete Furgão, Fiorino Flex, Placas EAU 3135, ano 2008/2008, Flex, cor branca, mediante a substituição destes pelos seguintes veículos: Chevrolet Celta Spirit, Placas ERY 4790, ano 2010/2011, cor branca; GM Montana Engesis Furgão, ERY 4786, ano 2010/2010; e GM Montana Engesis Furgão, Placas ERY 4783, ano 2010/2010, branca, cujo registro foi ordenado pela Receita Federal. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009)

0015663-31.2013.403.6105 - PEDRO GUIMARAES FERREIRA X LUCAS GUIMARAES FERREIRA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMNISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO GUIMARÃES FERREIRA E LUCAS GUIMARÃES FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, em face de ato do DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA., por meio do qual os impetrantes pretendem de imediato o acesso às notas, frequências e demais documentos necessários para aprovação no segundo semestre de 2013, bem como a possibilidade de rematrícula nas matérias seguintes e, ainda, a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do semestre. Relatam que ingressaram na instituição de ensino impetrada, nos cursos de Publicidade e Propaganda, em 2012, e de Design, em 2013, respectivamente. Sustentam que seu genitor passou por dificuldades financeiras, em razão de problemas de saúde, razão pela qual não puderam efetuar a rematrícula nos cursos em junho de 2013. Informam que continuaram frequentando as aulas e realizando as provas e trabalhos, mas que seus nomes não estavam nas listas de presença e que tampouco podiam acessar o site da faculdade. Alegam que, em outubro de 2013, o pai dos impetrantes tentou realizar um acordo, mas lhe foi informado que o prazo para pagamento já havia se esgotado. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou as informações de fls. 47/74. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fl. 75. O Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar (fls. 75/75-v) examinou detida e cuidadosamente o pedido, fazendo-o de forma a não merecer qualquer reparo. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que adoto como razão de decidir: Segundo informado pela autoridade impetrada, os impetrantes não realizaram o pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2013 e, assim, não conseguiram efetuar a rematrícula para o segundo semestre de 2013, tendo assistido algumas aulas e realizado algumas provas. Portanto, todo o segundo semestre de 2013, aparentemente, foi realizado à revelia da Instituição de Ensino, não havendo como serem convalidadas eventuais frequências e/ou avaliações irregulares. E não há como acolher a alegação dos impetrantes de que realmente cursaram o segundo semestre de 2013, pois eles assumem que seus nomes não constavam nas listas de presença e que não conseguiam acessar o site. Não há, portanto, como saber se teriam obtido o necessário para aprovação, porque, como já mencionado, não estavam matriculados no referido semestre. Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a participação irregular em aulas e demais atividades acadêmicas não pode ser considerada válida para fins de cumprimento dos requisitos necessários à graduação em curso superior: PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebateu, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772). 2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento. 3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplemento, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ. 4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem a correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201300463286, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.) (grifou-se) Demais disso, como também constou da r. decisão liminar, a negativa da matrícula de alunos inadimplentes está amparada em norma legal específica, que é o art. 5º da Lei 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se) E, nesse sentido, também é firme a jurisprudência do C. STJ, como segue: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade

autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201101526718, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) (grifou-se) De todo o exposto, constato a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-85.2008.403.6303 - OLIVIA MEMI SALGADO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLIVIA MEMI SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 233 e 234, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4518

DESAPROPRIACAO

0006637-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DITUO KITAGAWA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) Fls. 287/289. Defiro o pedido formulado pelo desapropriado. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/05/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se pessoalmente o expropriado no endereço de fl. 244. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 104. Reconsidero o despacho de fl. 103. Defiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Departamento Geral do Pessoal de Ministério da Defesa para que informem o atual endereço da testemunha Tilmar Arleto Machim, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro também o pedido de expedição de ofícios ao Arquivo Histórico do Exército e ao 12º Grupo de Artilharia de Campanha de Jundiá/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviem a este juízo a cópia integral dos documentos relacionados aos Srs. Apolônio Nunes de Silva e José Evilásio da Silva (RG 10.181.143-04/SSP-RS e CPF 002.128.220.04. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, solicitando a devolução da carta precatória 330/13, independentemente de cumprimento. Int.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares já foram apreciadas à fl. 212. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164. Indefiro o pedido de produção da prova pericial, pois entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos, tais como, LTCAT e PPP, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida. Encerro a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Ademir Pereira Pardim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 178. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova de sua incapacidade laborativa. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 156/177. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014769-55.2013.403.6105 - MARLI APARECIDA NALLIN ZANELATTO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015569-83.2013.403.6105 - PEDRO FERREIRA SOARES(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO FERREIRA SOARES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 41.000,00. Posteriormente foi retificado o valor para R\$ 12.412,51 (fl. 36).Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0015678-97.2013.403.6105 - MICAELE DIAS BRANDAO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47/49. Dê-se vista à parte autora. Int.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0000219-21.2014.403.6105 - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 45. Recebo como emenda à inicial.Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 31/602.193.474-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cite-se. Int.

0001547-83.2014.403.6105 - VANILDA APARECIDA SABINO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP268291 - MARCUS VINICIUS WILCHES U DE MORAIS R SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 07/05/14 às 18H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/09, 14/16, 21/22, 27/29, 32, 36/46 e quesitos do juízo. Intime-se a autora pessoalmente acerca da data da realização da perícia, no endereço de fl. 26 verso. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da autora NB 142.881.422-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0002768-04.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE GOES BIRAL(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003067-78.2014.403.6105 - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003069-48.2014.403.6105 - JOSE ADAUTO GIOVANNINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº0605912-06.1992.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 33, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003188-09.2014.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4533

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Pedido de fls. 328 e 400 do Município da Estância de Águas de Lindóia: Diante da dificuldade comprovada nos autos (fl. 402) para a ré ter acesso aos autos, defiro a devolução de prazo para eventual recurso à decisão de fls. 307/308. Quanto à restituição do prazo pelo período em que o processo esteve em carga ora com o MPF, ora com o DNPM, para completar o período de 60 (sessenta dias) para contestação, o pedido não merece acolhida, haja vista que por ter a ré o benefício de prazo em quádruplo para contestar não lhe dá o direito de permanecer com os autos pelo mesmo prazo, haja vista que há vários réus e ausência de amparo legal. Considerando que ainda lhe restam mais de 30 (trinta) dias para sua contestação, defiro a retirada de autos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sendo que os autos ficarão a sua disposição pelo referido prazo a partir da publicação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Diante dos documentos de fls. 73/75, que comprova o falecimento do expropriado JOSÉ CAMILLO PIRES, defiro a sua exclusão do polo passivo. Intime-se o expropriado José Camillo Pires Junior da determinação supra por carta, via correio. Decorrido prazo para contestação, tornem conclusos. Ao SEDI para as providências necessárias. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Defiro pedido de fls. 698 pelo prazo requerido. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada, com urgência, a recolher as custas para averbação da penhora, conforme certidão de fl. 140. Nada mais.

Expediente Nº 3991

DESAPROPRIACAO

0005967-68.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X GISELA ZENESI CAFALLI

Vistos em inspeção. Fls. 99: primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int.

0008504-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ROBERTO JOSE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO) X MARIA REGINA PEREIRA

LEITE FAE(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

Fls. 440/441: tendo em vista a informação trazida pela INFRAERO, intimem-se as pessoas indicadas ou quem estiver na posse do imóvel, dando-lhes ciência da presente ação. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 396/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008068-83.2010.403.6105 - ANDRE LUIS DE ABREU X FABIANE APARECIDA SIQUEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção. Considerando que o presente feito retornou do Juizado Especial Federal em razão da decisão no Conflito de Competência (fls. 1004), e redistribuído a esta 8ª Vara, em vista da extinção da Vara de origem (7ª Vara de Campinas), determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da autuação, nos termos do Provimento nº 64/2005. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca das contestações e documentos juntados às fls. 584/844 e 845/958, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Despachado em Inspeção. Intime-se pessoalmente chefe do departamento jurídico da CEF em Campinas para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, promover corretamente o andamento no feito tendo em vista o determinado no despacho de fls. 152. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 156: Despachado em Inspeção. Intime-se pessoalmente chefe do departamento jurídico da CEF em Campinas para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, promover corretamente o andamento no feito tendo em vista o determinado no despacho de fls. 152. Intimem-se.

0002980-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13/14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010016-89.2012.403.6105 - DORIVAL LUZIA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

1. Tendo em vista a tabela de fl. 217, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, a que níveis de ruído esteve o autor exposto no período de 2003 a 2006, ou seja, se tais níveis eram superiores ou não a 90 dB até 17/11/2003 e se eram superiores a 85 dB a partir de 18/11/2003. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 259: Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelo autor, às fls. 249/258. Intimem-se.

0002287-41.2014.403.6105 - IRENE LEITE DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 111/112 como emenda a inicial. Assim sendo, cite-se. Desnecessária a requisição do procedimento administrativo, tendo em vista os documentos trazidos pela autora com a inicial (fls. 30/106). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Informação- Consulta em Inspeção Fls. 169: Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Flex Locações e Transportes Ltda. ME, Cleuza Silva de Castro e Gabriela Fernandes Lemos de Castro. 3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-35.2014.403.6105 - ELZA LAURENTINO TEIXEIRA DE BRITO(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA)

Despachado em Inspeção. Intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra o item 3 do despacho de fls. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 404/407. 2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 404/407 estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 86.395,68 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 7.754,34 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 404/407, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. 8. Publique-se o despacho de fl. 400. 9. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 400:** 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a correção no nome do autor perante a Receita Federal, conforme fls. 488/491, remetam-se os autos ao SEDI para correção do seu nome no sistema processual.Depois, cumpra-se o despacho de fl. 481.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.503:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

CERTIDAO DE FLS. 304:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada acerca da juntada da Carta Precatória às fls. 295/303. Nada mais.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Despachado em Inspeção.Fls. 849/852: a Caixa Econômica Federal informa sobre a impossibilidade de proceder ao cumprimento do alvará nº 196/8ª/2013, por insuficiência de saldo na conta, tendo em vista que o valor total fora levantado em 12/02/2014. Devolve o referido documento e suas demais vias.Verifico que a data do alvará é de 11/11/2013 e foi retirado da secretaria do Juízo pelo representante da CEF em 27/11/2013 (fls. 829v), intimado de que o prazo de validade do documento é de 60 (sessenta) dias (fls. 830/831).Muito embora este Juízo tenha determinado às fls. 832 intimação da CEF para comprovar o pagamento do referido alvará e informar o saldo atualizado da conta, há documento nos autos com a informação daquela instituição apenas quanto ao saldo atualizado (fls. 835), o que levou a serventia a expedir o alvará nº 23/8ª/2014 em 07/02/2014, relativo ao saldo remanescente em favor de Marcos Antonio Benassi (fls. 837) considerando que, pelo tempo decorrido, o alvará anterior já tivesse sido quitado, mesmo porque seu prazo de validade já havia se expirado. Posto isto, determino o cancelamento do alvará nº 196/8ª/2013 e seu desentranhamento dos autos, juntamente com suas demais vias, devendo estas ser inutilizadas, arquivando-se a via oficial em pasta própria.No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF esclarecer o ocorrido e requerer o que lhe cabe com relação ao alvará expedido, cujo prazo de validade se expirou. Sem prejuízo, em face do que dos autos consta e da expressa concordância do autor com o valor de honorários devidos à Caixa (fls. 809 e 813), intime-se Marcos Antonio Benassi - que advoga em causa própria - a depositar em juízo, no prazo de 15 dias, o valor que recebeu indevidamente, sob pena de ser lhe imputado o crime de apropriação indébita.No silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000098-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 173: J. Defiro, se em termos.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 104/112: dê-se vista da impugnação à exequente, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL

1. Recebo os valores bloqueados às fls. 108/109 como penhora. 2. Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0000023-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HILARIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO AFONSO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SILAS DE AZEVEDO e outros, devidamente qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto obter a anulação dos atos administrativos (Processos Administrativos disciplinares nos. 067, 068 e 069) como, em consequência, a condenação ao pagamento de quantia a título de danos morais. Os autores formulam pedidos a título de antecipação da tutela. No mérito, requerem os autores que a União Federal seja finalmente compelida a, in verbis: declarar a nulidade e invalidade dos processos administrativos disciplinares no. 067; 068 e 069, todos de 03 de abril de 2013, por deixarem de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal em âmbito administrativo, cerceando o direito das partes e violando também o disposto no direito infra constitucional.... seja a União condenada a indenizar os autores no importe de 100(cem) salários mínimos por autor, a título de danos morais..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/95 e posteriormente os documentos de fls. 144 e seguintes. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99/100-verso e fls. 215/215-verso). Os autores, inconformados com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela apresentaram embargos de declaração (fls. 223/231). O Juízo não conheceu dos embargos de declaração (fls. 232/232-verso). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 238/252). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 256/267). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pleiteou pela inteira improcedência da pretensão colacionada pela parte autora. Foram juntados os documentos de fls. 268/270. O Juízo afastou a preliminar de inépcia da inicial (fl. 271) e fixou o ponto controvertido da demanda. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 274/276) manteve integralmente a decisão agravada. A União Federal trouxe aos autos cópia integral dos Processos Administrativos nos. 067, 068 e 069/2013 (fls. 293/456). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 470/471) negou seguimento ao agravo. Foi realizada Audiência de Instrução na qual foi promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pelas partes (fls. 498/502 - mídia digital). Foram apresentadas alegações finais pelos autores (fls. 510/517). A União ficou silente deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais (cf. certidão de fl. 518). Esta é a síntese do essencial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído pela via documental, inclusive considerando a produção de prova oral, desnecessária se faz produção de provas complementares, tais como a prova oral, tendo cabimento o julgamento do mérito da

contenda. Consta da inicial que os autores, à época dos fatos, como Sargentos do Exército lotados no 2º. Batalhão Logístico Leve, foram designados para atuar como Instrutores do Estágio Básico de Sargentos Temporários/2013. Mostram-se, outrossim, irresignados com os procedimentos administrativos disciplinares referenciado nos autos, insurgindo-se com relação a possibilidade de prisão cautelar de indiciados investigados por crimes militares próprios e detenções prévias de transgressores da disciplina militar, destacando que na ocasião foram presos após o expediente e posteriormente liberados, tendo sido chamados para cumprirem a pronta intervenção, em flagrante descaracterização, em seu entender, do referido instituto. Destacam ainda que os procedimentos administrativos disciplinares abordados estariam maculados, conquanto seus atos ofenderiam o devido processo legal, que incluiriam os vícios específicos nos formulários de apuração de transgressão disciplinar. Pelo que, com suporte no princípio da legalidade, e enfatizando a necessidade de observância dos princípios do contraditório e ampla defesa pretendem os autores, com a intervenção do Poder Judiciário, obter a anulação dos procedimentos administrativos disciplinares de no. 067, 068 e 069, todos de 2013, dos mesmos, com a consequente condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. A União Federal, por sua vez, pede o não acolhimento dos argumentos colacionados pelos autores defendendo a manutenção dos procedimentos administrativos disciplinares referenciados nos autos em sua integralidade. No mérito, a pretensão colacionada pelos autores não merece acolhimento. In casu, os autores pretendem obter a anulação dos procedimentos administrativos disciplinares no. 067, 068 e 069, dos quais resultaram a decretação de prisão administrativa por três dias, bem como em notificação de prisão administrativa de vinte e um dias, com a consequente condenação da União ao pagamento de dano moral. Os autores, por um lado, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial argumentam que os procedimentos administrativos disciplinares teriam deixado de respeitar os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. A União Federal, por sua vez, defende a integral manutenção dos procedimentos questionados pelos autores. A leitura dos autos revela, quanto a situação fática subjacente a presente demanda, que os autores, então lotados no 2º. Batalhão Logístico Leve foram designados para exercerem a função de instrutores do Estágio Básico de Sargentos Temporários/2013. Consta dos autos ainda que no dia 31 de março de 2013 os participantes do referido Estágio Básico foram convocados pernoitar no aquartelamento e recepcionados pelos autores. Merece ser transcrita a descrição da União Federal no que se refere ao desenrolar dos eventos que deram origem aos procedimentos disciplinares instaurados em face dos autores e ora questionados judicialmente, in verbis: ... iniciando-se uma série de atos contrários às determinações previstas na Diretriz de Comando da 2ª. Divisão do Exército, Grande Comando Operacional no qual o 2º. Batalhão Logístico está enquadrado, nas Diretrizes do Comando do 2º. Batalhão Logístico Leve e na ordem de Instrução no., 03-S3, de 25.03. 2013, que regulava o Exercício do Estágio Básico de Sargentos Temporários. Tais atos muito afetaram a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Nas citadas diretrizes estão elencadas recomendações expressas no sentido da proibição de quaisquer atos que venham a submeter o ser humano ao escárnio ou humilhação. São proibidos, assim, todo e qualquer tratamento menos digno à pessoa humana, como corretivos, trotes, castigos físicos, agressões, além de palavras, gestos e expressões que possam ferir o homem em sua honra moral. Os autores, porém, em atitudes verdadeiramente inadmissíveis, ordenaram que os militares (homens e mulheres) rastejassem, inclusive dentro do banheiro masculino e com os chuveiros ligados, e que executassem outros exercícios absolutamente inadequados à ocasião. Da mesma forma, jogaram baldes d'água e praticaram vários outros atos contra os mesmos. Desta forma, a leitura da documentação coligida aos autos revela que o superior hierárquico dos autores foi comunicado dos eventos acima indicados, que ocorreram em 31 de março de 2013, em 01 de abril de 2013 e que os mesmos, ao serem levados ao conhecimento do Comando do 2º. Batalhão Logístico Leve, em 02 de abril, após assistir aos vídeos, foi determinada a prisão dos envolvidos, como pronta intervenção, nos termos dos artigos 12 e 31 do Regulamento Disciplinar do Exército. Posteriormente, foi instaurado em detrimento dos autores um Inquérito Policial Militar (Portaria no. 011-S2, de 03 de abril de 2013) do qual resultou o indiciamento dos mesmos pela prática de crimes previstos no Código Penal Militar. Em sequência, os autores foram julgados e ao final, tendo sido apurada a prática de transgressão disciplinar de natureza grave, nos termos do inciso I do artigo 37 do Regulamento Disciplinar do exército, foi determinada a aplicação de prisão disciplinar. Inconformados, os autores apresentaram habeas corpus, que teve seu trâmite junto a 9ª Vara Federal de Campinas e em virtude do teor da decisão judicial, foi determinada a oitiva de testemunhas indicadas pelos autores. Posteriormente a oitiva das testemunhas apresentadas pelos autores, com a remessa dos autos ao Comando do 2º. Batalhão Logístico Leve foi mantida a punição anteriormente aplicada aos autores. O Juízo da 9ª. Vara Federal de Campinas, considerando sanada a irregularidade procedimental em virtude da oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, ante a ausência de qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado, denegou a ordem de habeas corpus. Como é cediço, nos termos do disposto no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na apuração de transgressões disciplinares e na aplicação das respectivas punições, é direito do militar, conforme previsto no referido Decreto, sob pena de se configurar a ilegalidade do ato impugnado pela inobservância dos referidos princípios constitucionais. A leitura dos autos revela que na espécie os procedimentos administrativos disciplinares pautaram-se pelas normas de regência, com observância do contraditório e da ampla defesa, donde não se verificar máculas do ponto de vista da legalidade, tão pouco nas normas invocadas que

deram substrato à condenação. No caso concreto, dando ensejo ao devido cumprimento da determinação judicial as testemunhas indicadas pelos autores foram novamente inquiridas, concedendo-se oportunidade para apresentação de defesa. Desta forma, tendo sido oportunizada aos autores a possibilidade de acompanhar todos os atos processuais, e a produzir provas, não há que se falar em nulidade dos atos administrativos referenciados nos autos por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório. Desta forma, ao final, a punição aos autores ocorreu tendo sido dada a oportunidade aos autores se defender, o que enseja a impossibilidade de reforma dos atos administrativos indicados nos autos por parte do Judiciário. Impende destacar que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto. Repisando, na espécie, não há que se falar na invalidação de processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário, quando se verifica a obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não se constata qualquer outra ilegalidade. Neste sentido, leia-se o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - MILITAR - ESTABILIDADE - DISPENSA - TRANSGRESSÕES ÀS NORMAS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a instauração do processo administrativo disciplinar destinado a apurar a ocorrência de transgressões disciplinares e hierárquicas, com observância dos princípios que regem o processo, descabe a revisão do de dispensa do militar pelo Poder Judiciário, cuja função se restringe à análise do ato administrativo sob o aspecto de sua legalidade. 2. Ainda que, no curso do processo administrativo, outras faltas tenham sido apuradas e que destas tenha decorrido a dispensa do militar, descabe sua revisão, se observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, como no caso ocorreu. 3. Ao encaminhar o relatório e conclusão do processo administrativo disciplinar ao Órgão competente para execução da ordem, observou-se a reserva de conteúdo, porquanto tal procedimento foi levado a efeito em Boletim Reservado, não configurando qualquer violação à honra e intimidade que pudesse dar ensejo à indenização pleiteada. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00342181519934036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, no que toca aos procedimentos administrativos indicados nos autos, não se verifica a existência de irregularidades procedimentais capazes de ensejarem a consolidação de manifesto prejuízo e dano ao direito de defesa. Quanto ao pedido de condenação da União ao adimplemento de quantia a título de danos morais, não restou comprovada a configuração de conduta da União não prevista para o serviço militar, que possa ser considerada lesiva à moral aos autores, inclusive no que toca à condução do procedimento administrativo referenciado nos autos, não tendo assim direito assegurado à indenização por danos morais. Desta feita, rejeito o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, já que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-43.2014.403.6105 - EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: aguarde-se o prazo da União acerca da decisão de fls. 110/110-v. Fls. 119/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 110-verso. Int.

0003262-63.2014.403.6105 - ELIZANGELA DE JESUS BARRETO (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elizangêla de Jesus Barreto, qualificado na inicial, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Banco do Brasil, da Sociedade Educacional Fleming e do Grupo Educacional UNIESP para que seja determinada a imediata suspensão e cessação dos débitos bancários decorrentes do contrato 693.701.896. Ao final pugna pela declaração de inexistência do contrato do FIES e por consequência extinta a obrigação. Assevera, em síntese, que foi atraída com a possibilidade de estudar de graça, com a informação de que a primeira e a terceira rés patrocinariam os estudos, através de repasse de verbas à quarta ré, que estava devidamente habilitada/credenciada junto ao Ministério da Educação. Informa que pelo que lhe foi informado bastaria fazer de conta que prestou um exame, que estaria dispensada de prestar o vestibular e que sem qualquer custo financeiro poderia cursar o almejado curso superior. Aduz que na sede da terceira ré realizou o tal exame admissional e foi matriculada no curso de graduação, sendo-lhe assegurado que nada desembolsaria, já que o grupo UNIESP, em convênio com o MEC assumiria as parcelas do FIES em seu nome, uma vez que seria beneficiária de uma bolsa de estudos. Alega, ainda, que após reunião lhe foi entregue uma cópia de um modelo do certificado de garantia de pagamento do fundo de financiamento estudantil, que foi direcionada para agência do Banco do Brasil para abertura de conta e

que em 02/02/2012 firmou o contrato nº 693.701.896 para abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais, sendo-lhe assegurado tratar-se de mero simbolismo para que a primeira ré pudesse repassar as verbas do FIES para a quarta ré. Sustenta que todo mês vem sendo cobrada para pagar o financiamento estudantil; que depois de muita insistência o agente financeiro acolheu seu pedido de cancelamento da matrícula, mas que a ré insiste em cobrar o semestre não cursado, embora já tenha apresentado reclamação até junto ao PROCON. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 33/80).É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora pretende que seja determinada a imediata suspensão e cessação dos débitos bancários decorrentes do contrato 693.701.896, sob a principal alegação de ter sido induzida a erro por ocasião da assinatura do contrato de FIES. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. O pedido de tutela antecipada apresentado envolve matéria controvertida, que envolve vários réus e questões fáticas, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 261/263) interpostos pelo impetrante acerca da sentença prolatada às fls. 250/253 sob o argumento de contrariedade e omissão. Alega que o artigo 64 da lei 9.532/97 trata do arrolamento de bens em sentido latu sensu quanto às autuações de elevado valor e não para o caso em tela e que a presente ação trata de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário cuja exigência fora revogada pelo ato declaratório interpretativo RFB n. 09, além de ter sido considerado constitucional pelo STF (Adin n. 1976-7). Decido. De acordo com os documentos de fls. 114/116, o arrolamento de bens foi lavrado por ter sido constatado que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo Casablanca Veículos Ltda. ultrapassou 30% do seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00. Na sentença prolatada às fls. 250/253 restou consignado que o instituto do arrolamento objetiva, diversamente da compreensão externada pelo impetrante nos autos, assegurar a realização de crédito fiscal e não seguimento de recurso voluntário. Assim, no que se refere às alegações de contrariedade e omissão, têm nítido caráter infringente, visto que o embargante pretende a modificação da realidade processual. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de recurso apropriado. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos de declaração. Confira-se, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 261/263, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 250/253. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO MENDES DE SOUZA e de VALTER SIMÕES DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 14.787,77 (quatorze mil e setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0961.185.0003613-60. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/32. A tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados restou frutífera, tendo sido bloqueados R\$ 16.370,72 (dezesesseis mil e trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), em nome de Ronaldo Mendes de Souza, fls. 128/130. A exequente, às fls. 135/136 e 137, requereu a extinção do feito, sob o argumento de que os executados teriam renegociado a dívida. O valor bloqueado às fls. 128/130 foi levantado pelo executado Ronaldo Mendes de Souza, através do Alvará nº 33/8ª/2014, fls. 147/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: indefiro o pedido de reconsideração. É compreensível a irrisignação do autor com a sentença proferida, no entanto a providência pretendida somente pode ser admitida em razões de apelação. Muito embora haja divergência de informações nos perfis profissiográficos (fls. 29/32 e 102/105), o autor, em 11/02/2014, foi intimado acerca dos procedimentos administrativos juntados (fl. 178 e 180) e não se manifestou no momento apropriado, conforme certidão de fls. 182, restando preclusa a oportunidade. Int.

0002464-05.2014.403.6105 - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls. 69/95: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação do réu. Int.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo ou no ajuizamento da ação, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais de 01/09/1988 a 10/01/1990 (COBREQ) e de 11/01/1990 a 27/10/2011 (JESSY LEVER). Procuração e documentos, fls. 20/48. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. O próprio autor protesta pela realização de perícia técnica para comprovação da atividade exercida em condições especiais (fl. 18). Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 158.313.859-2), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0003265-18.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA

CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Madre Theodora Assistência Gestão Hospitalar Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita através do Ofício nº 2867/2014/DIDES/ANS/MS, no valor de R\$ 33.892,28 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos). Assevera que o ressarcimento ao SUS caracteriza reparação civil sujeita ao prazo prescricional de três anos (art. 206, 3º, V, do CC). No caso em tela, somente em 13/02/2014 foi encaminhada cobrança à autora, transcorrendo-se o prazo superior a três anos. Aduz que a relação jurídica estabelecida entre a autora (operadora de saúde) e a requerida é de natureza puramente civil, sendo inaplicável as regras de prescrição tributária. Quanto ao mérito, a autora não reconhece a validade jurídica do comando contido no art. 32, da Lei n. 9.656/98. Notícia que não teve acesso aos documentos de atendimento, que são cobertos pelo sigilo médico, de modo a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa. Assim, se fazem necessários os documentos probatórios (prontuários médicos) da indevida cobrança, a fim de saber detalhadamente quais foram os cuidados médicos e exames dispensados aos seus beneficiários e o custo despendido de cada um. Juntou procurações e documentos às fls. 27/86. Custas fls. 87/88. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de haver prevenção deste feito com as ações elencadas no termo de fls. 89/92, uma vez que se tratam de demandas com impugnações de Ofício Cobrança diversos ou referem-se a ações propostas em data anterior à data da cobrança deste feito. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega autora que a cobrança realizada pela ré através do ofício nº 2867/2014/DIDES/ANS/MS encontra-se prescrita por se tratar de cobrança de valores a serem restituídos referentes às competências de 04/2007 a 06/2007. No presente caso, ausente os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A cópia do procedimento administrativo juntada, de forma parcial, às fls. 36/85, não possibilita verifica, de plano, a existência de qualquer causa interruptiva da prescrição. De outro lado, quanto ao mérito, a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.626/98 é matéria do RE 597064 RG / RJ, de repercussão geral, pendente de julgamento. Assim, por não vislumbrar, de plano, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, faculto à autora o depósito integral do valor da dívida para a suspensão da exigibilidade da dívida. Cite-se. Intime-se a ré para que junte aos autos cópia completa do procedimento administrativo n. 33902350053201044. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar proposta Oswaldo Calvo - ME, qualificado na inicial, contra a União Federal, para liberação de três equinos, mediante depósito judicial e transferência ao Mange Horse Quality, localizado em Embu das Artes/SP. Alega ilegalidade no procedimento fiscal, posto que além de estar fundado em uma Instrução Normativa da SRF, sem força de lei, também violou o elemento competência do agente público que edita o ato, porquanto uma vez direcionados os animais para o canal verde, o procedimento fiscal deveria ser previamente autorizado pelo Superintendente Regional ou por servidor por ele expressamente designado. Acrescenta que a suspeita aventada pelo agente público não possui fundamento e que a hipótese de subfaturamento, malgrado caracterize falsidade ideológica, foi excluído das hipóteses de aplicação da pena de perdimento, razão pela qual a apreensão dos animais afigura-se ilegal. Expõe, por fim, que as instalações em que os animais se encontram no Aeroporto Internacional de Viracopos são extremamente precárias, colocando em risco a vida dos animais. Aduz que o mérito das exigências será discutido em ação declaratória de nulidade a ser oportunamente proposta. Em contestação (fls. 70/94) a União expõe que o procedimento especial aduaneiro, ainda em andamento, foi instaurado em face de diversas provas e indícios que embasaram as suspeitas de irregularidades nas importações dos cavalos, tais como documento falso, valor da operação e características do importador e que referido procedimento está amparado pelo Decreto-Lei nº 37/1966, pela Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pela Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011. A medida liminar foi indeferida (fls. 97/98), tendo sido consignada a responsabilidade da União no tratamento adequado aos animais, enquanto durar a apreensão, de acordo com o previsto nos manuais dos criadores, sob as penas da lei. O requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 104/116). É o relatório. Decido. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Pois bem. Considerando que esta ação preparatória não tem outra finalidade senão instrumentalizar cautelarmente a ação ordinária, não tendo sido distribuída até o presente momento; os termos do requerente no sentido de que alegação de nulidade do ato não é matéria e objeto da presente ação cautelar, e

deverá ser convenientemente espancada quando da propositura da ação principal e diante das suspeitas de irregularidades constatadas pelo controle aduaneiro na importação dos cavalos, o caso é de improcedência. Merece destaque a reprodução do excerto da decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal nestes autos, às fls. 98/98, in verbis: Há muitos pontos que ainda precisam ser esclarecidos, bem como, devem ser objeto de prova na ação principal a ser proposta. O requerente não juntou aos autos quaisquer outros documentos ou esclarecimentos comprovando a regularidade na importação. Ainda que sejam animais, a importação deve seguir o tramite legal e regulamentar da importação em si e, inclusive, no que se refere à regularidade fiscal do importador. As exigências da autoridade elencadas à fl. 56/57 são razoáveis por se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por não ser a importação de animais objeto da empresa, consoante cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 82/83), o que indica possível fraude. Noto que nem mesmo a inicial esclarece todos os questionamentos elencados pela Receita Federal às fls. 56/57. Ademais os documentos juntados aos autos às fls. 76/94 tornam controvertidas as alegações do requerente em detrimento do que foi até o momento apurado pela Receita Federal no processo administrativo. Por outro lado, considerando as características dos animais, entendo que os documentos juntados às fls. 86/94 comprovam que os mesmos encontram-se atualmente na Academia Militar das Agulhas Negras, ou seja, em local condizente com suas necessidades, recebendo, em princípio tratamento adequado. De acordo com a União. Em análise da Invoice nº 13-00307 (Fatura comercial) que amparou o despacho verificou-se algumas possíveis inconsistências denotativas de DOCUMENTO FALSO. Entre elas destacam-se erros grosseiros de grafia da língua inglesa (situação incomum na prática comercial de empresas exportadoras idôneas), suspeitas de irregularidade na assinatura do responsável pela emissão do documento e suspeitas quanto ao valor da operação comercial. Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) irregulares. Desta forma, havendo suspeitas quanto ao valor da operação comercial e quanto ao real adquirente, encontra-se justificada normativamente a retenção dos animais adquiridos no exterior. A atuação da autoridade aduaneira encontra suporte no sistema jurídico vigente, contando com respaldo, em especial, na IN RFB no. 1.169/2011. De acordo o art. 3º de referida instrução normativa, a seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá (e não deverá) ocorrer de decisão das pessoas indicadas nos itens I e II. Por outro lado, em consonância com o disposto no art. 4º da IN n. 1.169/2011, o procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa foi instaurado pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil (fl. 54). Assim, não há que se falar em vício de competência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar resolvendo o mérito do pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2190

ACAO CIVIL COLETIVA

0000588-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000588-6) - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ratifico o fracionamento dos documentos acostados à petição protocolada sob o nº 2014.61130004340-1, haja vista o limite máximo de páginas por volume de processo. Concedo à COHAB, conclusivamente, o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as pretensões dos mutuários Antonio da Silva Araújo e Devanir Venâncio 2856/2857, 3238 e 3239 e documentos seguintes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

Defiro a juntada aos autos da precatória de nº 79/2013, bem como do AR nº 85225585-5, recebidos em secretaria. Manifeste-se a autora CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Junte-se a petição protocolada sob o n.º 2014.61130003967-1, anexa. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, independentemente de intimação pessoal do defensor dativo, recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 70. Int. Cumpra-se.

0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Cumpra-se o quanto já determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 56, intimando-se o réu para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar suas provas. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000455-46.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA NOGUEIRA

DESPACHO DE FL. 35: Citem-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil. Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se. OBS: DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO NEGATIVA (FLS. 36/37). VISTA À CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou quanto ao r. despacho de fl. 147, motivo pelo qual determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial, para que integre a lide o Sr. André Luiz Silva, instruindo com as cópias necessárias à citação do mesmo, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça buscar informações quanto a eventual curador do citando, nos termos do item 2 de fl. 147. Após, considerando a informação contida no ofício de fl. 151, expeça-se carta precatória para a comarca de São Paulo, a fim de que seja intimado o Chefe da Agência da Previdência Social daquela cidade, para que dê integral cumprimento ao quanto determinado no item 4 do r. despacho de fl. 147, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, nos termos do r. despacho de fl. 135, fazendo constar do pólo passivo da demanda os litisconsortes necessários, qualificando-os, declinando os endereços conhecidos, bem como instruindo com as peças necessárias à citação, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0003184-79.2013.403.6113 - JACILDA CLAUDIO MACIEL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 84: 1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham

conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos de nº 0000885-95.2014.403.6113.2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para justificar:a) o valor atribuído à causa, readequando-o, se for o caso, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, porquanto, em primeira análise, as suas impugnações restringem-se a parte do valor contratado;b) o ajuizamento de duas ações autônomas, visando à revisão do mesmo contrato de mútuo habitacional;c) o porquê constou do pólo passivo de apenas uma das ações a construtora MRV. Int. Cumpram-se.

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos de nº 0000884-13.2014.403.6113.2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para justificar:a) o valor atribuído à causa, readequando-o, se for o caso, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, porquanto, em primeira análise, as suas impugnações restringem-se a parte do valor contratado;b) o ajuizamento de duas ações autônomas, visando à revisão do mesmo contrato de mútuo habitacional;c) o porquê constou do pólo passivo de apenas uma das ações a construtora MRV. Int. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003322-80.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-53.2012.403.6113) SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Silvia Cristina de Queiroz à execução de título executivo extrajudicial n. 0001636-53.2012.403.6113, movida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta a ausência de certeza e liquidez do título; anatocismo e excesso de execução; superendividamento; boa-fé e pleiteia a redução de juros e/ou parcelamento. Juntou documentos (fls. 02/48).Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 49.Intimada às fls. 51, a CEF impugnou os presentes embargos alegando que a embargante não declarou o valor que entende devido;sustentou a liquidez e certeza do título; a validade das cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança, concluindo pela sua legitimidade (fls. 55/68). Réplica às fls. 72/73.Realizada audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 80.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Primeiramente, acolho a alegação da Caixa Econômica Federal de que a embargante não cumpriu o determinado pelo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ou seja, não discriminou na petição inicial o valor que entende devido, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da alegação de excesso de execução.Todavia, há que se acolher a alegação da embargante no que toca à ausência de liquidez do título que aparelha a execução.Com efeito, o artigo 586 exige que o título executivo materialize obrigação certa, líquida e exigível.A execução ora embargada está aparelhada com o contrato de empréstimo firmado entre as partes com o concurso de duas testemunhas, o que garante certeza à obrigação ali estipulada.Ocorre que em se tratando de obrigação a ser cumprida a prazo, no caso 48 meses, o valor cobrado deve ser minuciosamente demonstrado, sob pena de incorrer em iliquidez. É o que se verifica neste caso. Senão vejamos.Conforme o contrato de empréstimo, firmado em 02/05/2011, o valor mutuado era de R\$ 17.100,00, devendo ser restituído à credora em 60 parcelas mensais de R\$ 595,78 (fls. 28/34).A fim de demonstrar a liquidez do título, a credora fez acompanhar o contrato um demonstrativo de débito que informa que o valor da dívida em 04/10/2011 era de R\$ 16.147,40, os quais, acrescidos da comissão de permanência de 04/10/2011 a 25/05/2012, resultaria no valor total de R\$ 20.118,33 (fls. 37), mesmo valor dado à causa (fl. 25).Às fls. 38 encontra-se uma planilha denominada de evolução da dívida, entretanto, demonstra a evolução somente após o início da incidência da comissão de permanência.Desse modo, vejo que a execução não traz a demonstração de como a credora chegou ao valor de R\$ 16.147,40. O demonstrativo de débito não revela quantas prestações foram pagas e quantas deixaram de ser; não mostra se tal valor foi acrescido de correção monetária e juros de mora. Da forma como está, apresenta-se como um valor aleatório escolhido pela credora, inviabilizando o direito de ampla defesa da devedora.A execução, como aparelhada, ensejaria uma ação monitória ou mesmo ordinária de cobrança, jamais execução de título extrajudicial contra devedor solvente, a qual exige título líquido, qualidade que a execução ora embargada não ostenta.Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para extinguir a execução de título executivo extrajudicial n. 0001636-53.2012.403.6113 por falta de liquidez do respectivo título. Condeno a embargada em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da

causa, bem como nas despesas processuais.Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.I.C.

0001535-79.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
VISTA AO EMBARGANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 46/50, PARA MANIFESTAÇÃO, CONFORME DESPACHO DE FL. 45.

0000296-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-32.2013.403.6113) MARCIO HELOMAR GOMES(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos porque são tempestivos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial:a) regularizando a representação processual com a juntada de procuração; eb) atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Certifique-se o ajuizamento destes nos autos da execução (n. 0003407-32.2013.403.6113).Sem prejuízo, determino à Secretaria a juntada nestes de cópia do mandado de citação acostado às fls. 25/26 da execução, bem como o traslado de cópia deste despacho para aqueles autos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Intimem se os executados na pessoa de seus procuradores, para que,no prazo de 10 dias , manifestem se sobre o pedido de desistência de fl.229 Após tornem os autos conclusos.Int. Cumpra se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)
Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Casa das Persianas de Franca Ltda - ME, Renata Maria de Castro Botto Rosa e André Luiz Costa Rosa, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 87.525,48 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e oito centavos), referentes a dois contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. Juntou documentos (fls. 02/25). Custas pagas (fl. 26).Os executados foram citados em 07/10/2009. Houve penhora de bens de propriedade dos mesmos (fls. 41/55 e 136/145).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, para realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 149/153).A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação da dívida (fl. 158). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme avençado entre as partes.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P. R. I.

0002385-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO
Defiro o requerimento da exequente. Expeça-se mandado, a fim de que seja constatado pelo oficial de justiça, se no imóvel matriculado sob o n.º 82.688, composto pelos lotes 04, 05, 15 e 16, há lotes não abrangidos pela construção residencial e qual sua ocupação.Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Diante das diligências negativas de fls. 57 e 73, defiro o pedido da exequente (fl. 79). Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação das executadas e do cônjuge da coexecutada Taisa, Sr. José Alexandre Gomes Moura Matos (fl. 45, v), acerca da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula n.º 15.056 do 2.º CRI desta comarca (fl. 58), bem como sobre a nomeação da coexecutada Taisa Helena Ferreira Oliveira como depositária do bem penhorado, conforme certidão de fl. 57. Anoto que no edital deverá constar, ainda, a informação de que não há reabertura de prazo para embargos, bem como de que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a retirar o edital em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003655-66.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO
Junte-se o mandado de intimação número 3-01449/2013. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo direito. Int. Cumpra-se.

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI
Junte-se o termo de audiência recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, anexo. Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão que determinou o prosseguimento do feito, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, bem como apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000466-12.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLOTER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SIRSO TELES LEMES X NIVALDO INACIO DA COSTA X JOSE CARLOS DE SOUZA

Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação nº 3-01505/13. Manifeste-se a exequente-CEF, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo firmado entre as partes em audiência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000580-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito ou a formalização e regularidade do parcelamento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002571-59.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI SANDOVAL(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

Sentença de fl. 65: Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Paulo Francisco Guerra Sandoval e Eleonora Agel Benedette Sandoval. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 63), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002921-47.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOLDTEC MATRIZES LTDA X ODILIO ALVES MOREIRA X MAURO ANTONIO MENDES X PAULO DE JESUS BEDO(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Despacho de fl. 21: Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito

atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EXEQUENTE DA JUNTADA DO MANDADO DE FLS. 22/24, PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002618-33.2013.403.6113 - ALINE CRISTINA DA SILVA SCOT(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003165-10.2012.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência.Ante a divergência das partes sobre os valores disponíveis para saque na conta vinculada ao FGTS, remetam-se os autos à Contadoria para que apure faça os cálculos, apontando se há crédito em favor do requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. FLS.98/107 CALCULOS DA CONTADORIA. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0) - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Juntem-se os comprovantes de liquidação dos alvarás de levantamento. 2. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado às fls. 352/356, relativo ao pedido de apropriação do valor remanescente na conta 3995-005-5924-2, tendo em vista a r. decisão de fls. 203/204 e considerando que continua pendente o julgamento do agravo de instrumento por ela interposto (extratos em anexo), cujo objeto recai sobre a (in)exigibilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito ou a formalização e regularidade do parcelamento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003017-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003017-2) - OSVALDO AFONSO PEREIRA X OSVALDO AFONSO PEREIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000338-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000338-4) - LAERCIO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LAERCIO AYLON RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se à parte autora/credora no prazo de 10 (dez) dias - sobre a petição da ré/devedora de fls. 223/224. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001541-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001541-6) - JOSE ORLANDO CINTRA - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DINIZ CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X MISIA ALONSO Y ALONSO BITTAR X SERGIO DOMINGUEZ ALONSO Y ALONSO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ORLANDO CINTRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor na petição de fls. 253/254. Após, decorrido referido prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito ou a formalização e regularidade do parcelamento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA
Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação nº 3-01517/2013. Manifeste-se a exequente-CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002725-48.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito ou a formalização e regularidade do parcelamento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000458-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURO GOMES LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO GOMES LIRA
Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Mauro Gomes Lira, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 20.100,47 (vinte mil, cem reais e quarenta e sete centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n. 24.3042.160.0000291-97). Juntou documentos (fls. 02/17). O requerido não compareceu à audiência de conciliação (fl. 30). Ainda que devidamente intimado (fls. 33/34), o réu não pagou o débito tampouco ofertou embargos, razão pela qual houve a conversão do mandado de pagamento em título executivo (fl. 41). Manifestação da autora à fl. 49, pleiteando a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o avençado pelas partes (fl. 49). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000574-75.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINALDO ANICETO BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO ANICETO BARBARA
Junte-se a petição protocolada sob o nº 2013.61130019874-1 em 10/12/2013. Requeira o exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001170-59.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REINALDO ALVES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALVES BERNARDES

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001351-60.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETIENE SALETE GOMES VIEIRA

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito ou a formalização e regularidade do parcelamento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000289-48.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL LUIZ DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos presentes autos informando sobre a quitação do débito, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0000468-79.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO HENRIQUE DE SOUSA

Defiro a juntada aos autos do mandado de intimação nº 3-01516/2013.Manifeste-se a exequente-CEF, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000127-87.2012.403.6113 - GERALDA FERNANDA ROSA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JAIME RODRIGUES GUERRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA CUNHA COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X MARIA APARECIDA DE MELO COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X IZILDOMAR MATEUS LOURENCO CINTRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) - TOMAZ ANDRADE E SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0000237-04.2003.403.6113 (2003.61.13.000237-0) - MANOEL ANTONIO SOARES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 172: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001304-2) - VANDA MARIA GIOLO TEIXEIRA(SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Apresente a exeqüente os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4) - MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA X ANTONIO UTRERA GARCIA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Em face do cumprimento do item 2 do despacho de fl. 317 (fl. 328), restou regularizada a representação processual dos autos (inclusão de viúvo Antônio Utrera Garcia no pólo ativo), prossiga-se nos autos dos embargos a execução em apenso. Int. Cumpra-se.

0003146-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003146-9) - ONISA RAMOS RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar

eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0004365-96.2005.403.6113 (2005.61.13.004365-4) - JACI ALVES DE SOUZA X DONIZETI DUTRA DE SOUZA X DANILO APARECIDO DE SOUZA X DANIELE DUTRA DE SOUZA X DONIZETI DUTRA DE SOUZA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A fim de viabilizar o cumprimento do r. despacho de fl. 201, providencie a exequente Daniele Dutra de Souza a juntada de procuração com poderes específicos outorgada à sua procuradora para expedição de requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida à determinação supra, cumpra-se o referido despacho. Int. Cumpra-se.

0002964-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002964-9) - ANTONIA DE LOURDES CATHO SQUARIZE (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Não havendo discordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 171/189. Intimem-se as partes e, após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Cumpra-se.

0000841-86.2008.403.6113 (2008.61.13.000841-2) - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguardem-se os autos sobrestados, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-15.2012.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para implantação do benefício assistencial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença retro, apresente o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovante da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF, bem como de seu advogado (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto a regularidade dos documentos.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. Adimplido integralmente o item supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando, oportunamente, a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002964-81.2013.403.6113 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos explicitados no acordo retro homologado, providencie a exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, caso seja necessário.3. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0) - SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ao SEDI para correção do assunto que se encontra inativo. 2. Fl. 188: defiro o requerimento do exequente. A fim de viabilizar a expedição dos valores incontroversos, após o traslado de cópias dos embargos à execução, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo para que faça a atualização dos cálculos acolhidos (fls. 167/168) para a data da prolação da sentença dos embargos.ional Federal da 3ª região para apreciação e3. Com o retorno dos autos, expeçam-se as requisições para pagamento.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o parecer de fl. 53, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que retifique os cálculos descontando os todos os períodos em que o autor manteve vínculos empregatícios.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0002726-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS OLEOTERIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Promova a secretaria o apensamento destes aos autos principais nº 1402911-43.1998.403.6113.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.3. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos em sentença (fls. 59/73), da decisão monocrática de segunda instância (fls. 98/99) e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 104) para os autos em apenso.4. Oportunamente, despense-se este feito para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000751-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003276-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SIDNEY AGUILA ARANTES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

1. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução de parcela incontroversa.2. Vista ao embargado - autor - para contrarrazões.3. Após, decorrido o prazo legal, traslade-se cópia da inicial com cálculos, sentença, apelação e contrarrazões para os autos principais e despense-se estes, para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para apreciação e julgamento do apelo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000834-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Retornem os autos à contadoria do Juízo para que se manifeste quanto aos pontos impugnados pela Autarquia-embargada (fl. 57), retificando ou ratificando os cálculos de fls. 44/53. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001711-58.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARIA DA PENHA BRANDIERI UTRERA X ANTONIO UTRERA GARCIA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Em face da remessa lançada às fl. 29, restou regularizada a representação processual dos autos (inclusão de viúvo Antônio Utrera Garcia no pólo passivo). Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000501-35.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-66.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004209-79.2003.403.6113 (2003.61.13.004209-4) - MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA BARDOCCO MIQUELAZZI GINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários depositados nestes autos diretamente no Banco do Brasil, informando ao juízo após a efetivação do saque, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, em cumprimento à parte final da sentença de fl. 147/V, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2231

ACAO CIVIL PUBLICA

0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido às fls. 470.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003755-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-43.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-51.2012.403.6118 - ALICE DE PAULO DOS REIS(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 292/293), e a concordância da parte autora (fl. 297), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-87.2012.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 51/52) e a concordância da parte Autora (fls. 54), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 72/73) e a concordância da parte Autora (fls. 90), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-38.2013.403.6118 - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 74/76) e a concordância da parte Autora (fls. 82), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta

homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-35.2013.403.6118 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 117/119) e a concordância da parte Autora (fl. 127), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que sejam trazidos aos autos os exames necessários para elaboração de laudo complementar pelo perito médico Judicial, Dr. Paulo Viana, que deverá ser intimado via e-mail para elaborar o referido laudo.2. Após façam os autos conclusos para deliberações.3. Cumpra-se.4. Int.

0000941-50.2013.403.6118 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001455-03.2013.403.6118 - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOSÉ AMAURY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar a esse último que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade, sem prejuízo do recebimento do seu benefício de auxílio-acidente, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo

pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001662-02.2013.403.6118 - ROTILHO ESTEVAO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Fls. 148/150: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 106/108, o qual determinou a apresentação pela parte Autora de comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.Após esse breve relato, decido.Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a decisão embargada.Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pretendido.Intímese.

0001667-24.2013.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Conforme Termo de Prevenção Global de fl. 99, o autor ajuizou anteriormente 02 (duas) ações com o mesmo pedido e com a mesma advogada dos presentes autos, tendo sido ambos extintos sem resolução do mérito, conforme cópias das planilhas de consulta processual, cuja anexação ora determino. 2. Assim, conforme requerimento de fl. 101, defiro o prazo ultimo e improrrogável de 10 (Dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 98, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intímese.

0001669-91.2013.403.6118 - NEIDE MARIA RIBEIRO FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intímese.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 53/57: Indefiro o requerimento do autor, de expedição de ofício à Agência responsável pelo benefício, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Defiro o prazo ultimo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo médico pericial realizado no âmbito administrativo, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos.4. Intímese.

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 82/108 como aditamento à inicial.2. Esclareça a autora a profissão que exerce, uma vez que desempregada não se trata de atividade que possa ser correlacionada com a(s) enfermidade(s) alegada na petição inicial, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Apresente a autora a planilha com as contribuições previdenciárias relativas à inscrição no PIS (NIT) de fl. 97.4. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, apresente a autora todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças alegadas (artropatia, artrite, HAS severa e varizes), com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intímese.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 75/88: Mantenho o despacho de fl. 70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho,

sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002140-10.2013.403.6118 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002179-07.2013.403.6118 - INGRID FERNANDA POUZA GUIMARAES CLARO DE CARVALHO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por INGRID FERNANDA POUZA GUIMARÃES CLARO em face do INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente benefício de salário-maternidade em favor da parte autora.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002181-74.2013.403.6118 - APARECIDA BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 106. 2. Ademais, na cópia do processo administrativo, juntada às fls. 110/150, não foi colacionada a Carta de Exigências de que trata a decisão de fl. 18. Assim, junte a autora este documento e os eventuais comprovantes de seu cumprimento, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo estipulado no item 1, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002186-96.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 44/50: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0002196-43.2013.403.6118 - AGUIDA GUEDES CAVALCA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela intentada por AGUIDA GUEDES CAVALCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à sua desaposentação e obtenção de novo benefício, para o qual pretende seja contabilizado tempo de contribuição posterior à aposentação.Custas recolhidas a fls. 67.É o relatório do essencial.DECIDO.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do demandado, com vistas à obtenção de maiores informações sobre objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Intimem-se. Cite-se.

0002268-30.2013.403.6118 - CARLOS RIVELLO SOBRINHO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES ARAUJO X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3.

Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000068-16.2014.403.6118 - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (vigilante) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 47, concedo a gratuidade de justiça. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e os problemas de saúde alegados na petição inicial, quais sejam, no ombro, coluna, joelho, labirintite e depressão, informe o autor em qual especialidade pretende realizar a perícia médica judicial, para o caso de haver perito(a) na especialidade informada. 3. Intime-se.

0000070-83.2014.403.6118 - RITA INACIA DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (hortalista) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. 3. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os dados constantes na planilha do CNIS, cuja juntada ora determino, com remuneração em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0001282-47.2011.403.6118. 4. Intime-se.

0000131-41.2014.403.6118 - JOSE MARCELO DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), 3. Intime-se.

0000140-03.2014.403.6118 - TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado por TATIANA LUCINDA NUNES DE MOURA em face do INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente benefício de salário-maternidade em favor da parte autora. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e

necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista a situação de desemprego alegada pela Requerente, bem como o que mais consta dos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-85.2014.403.6118 - PATRICK WALLACE JACINTO SANTOS X MARIA CAROLINE JACINTO SANTOS - INCAPAZ X CINTIA MEIRE JACINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tratando-se de autores estudante e menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresentem os autores declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça, e cópia do RG de Maria Caroline, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (industrial) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento (fl. 33), assim como a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a parte autora cópia(s) do(s) laudo(s) da(s) avaliação(ões) médico-pericial(is) no âmbito administrativo e da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual, nos termos do art. 5º., LXXVIII, da Constituição Federal.3. Emende a autora a petição inicial esclarecendo qual o benefício pleiteado, uma vez que constam na petição inicial pedidos de salário-maternidade e auxílio-doença. Caso objetive salário-maternidade, apresente a autora o respectivo comprovante de indeferimento do pedido, uma vez que o documento de fl. 33 é relativo a auxílio-doença.4. Intime-se.

0000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja juntada determino, na qual consta benefício com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Assim, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo da concessão de sua aposentadoria.4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II), uma vez que há contradições entre os períodos elencados no pedido, à fl. 10. 5. Intime-se.

0000151-32.2014.403.6118 - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCELIA SANTOS BRAGA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tratando-se de autores menores, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-reclusão, inclusive com os últimos salários do instituidor, e do documento RG de Mayara, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Substituam os autores o instrumento de procuração (fl. 17) e a declaração de fl. 18, por outros confeccionados em nome dos autores, representados por sua representante.4. Intime-se.

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (professora), bem como os documentos que

instruem a inicial, mormente o de fl. 45, defiro a gratuidade de justiça,2. Considerando os períodos constantes na planilha do CNIS de fl. 43, o motivo do indeferimento do benefício (fl. 77), e a fim de viabilizar a elaboração de laudo médico pericial, junte a autora os prontuários de todos os seus médicos assistentes e da UNICAMP, desde a data do início de sua doença, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Apresente a autora, ainda, todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente. 4. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que desempregado não se trata de profissão.2. Intime-se.

0000195-51.2014.403.6118 - MARCELO DONIZETI MARCELLINO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, uma vez que desempregado não se trata de profissão.2. Intime-se.

0000196-36.2014.403.6118 - MARCIO DENILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba-SP, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda. 3. Esclareça o autor o item 7 do pedido, no qual informa ser deficiente mental, juntando aos autos, se o caso, documentação comprobatória.4. Considerando a doença alegada na petição inicial (amputação traumática do polegar), que é a mesma constante no CAT de fl. 23, e que ensejou o recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho - Espécie 91, conforme Comunicado à fl. 22, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, Espécie 91.5. Intime-se.

0000202-43.2014.403.6118 - AVELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, neste caso informando expressamente de concede poderes específicos, inclusive para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Informe a autora, ainda, quantos filhos possui e suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.4. Intime-se.

0000205-95.2014.403.6118 - FRANCISLENE FERNANDA BARBOSA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. No processo no. 0001442-72.2011.403.6118, acusado no Termo de Prevenção de fl. 88, foi determinada à autora a apresentação de comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença), uma vez que o mais recente datava do ano de 2005, o que não foi cumprido pela parte, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, conforme os dados constantes na planilha de andamento processual, cuja anexação aos autos determino. Assim, não há prevenção entre a presente ação e aquela.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora é nascida em 23/07/1981 e, com 15 anos de idade, teve diagnóstico de dupla lesão aórtica, e que foi operada em 16/06/1997 com a colocação de uma prótese metálica, conforme documento de fl. 39. 5. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 13 trata-se de cópia e data do ano de 2011, devendo este ser substituído por instrumento de procuração atual. 6. Apresente a autora, ainda, a planilha com todas as suas

contribuições previdenciárias, assim como comprovante de endereço atualizado, em substituição ao de fl. 19, datado do ano de 2010.7. Substitua a autora todos os documentos ilegíveis por outros em condições de leitura, principalmente os referentes às contribuições previdenciárias. 8. Intimem-se.

0000208-50.2014.403.6118 - ANDERSON ADOLFO DE ARAUJO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO.1. O autor deve apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF). 2. O autor deverá apresentar os comprovantes de recebimento de salário/benefício atual para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça.3. Intime-se.

0000218-94.2014.403.6118 - MARIA JULIA CASTRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que a autora é casada, apresente comprovante de rendimentos de seu marido, esclarecendo a profissão que este exerce. 3. Informe a autora quantos filhos possui e suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos.4. Indefiro o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, conforme documento de fl. 19.5. Intime-se.

0000223-19.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (rurícola) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Tendo em vista que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, devendo consignar expressamente se concede os poderes especiais aos advogados, constantes à fl. 13, inclusive para receber e dar quitação.5. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PEREIRA DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 47, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor alega na petição inicial que em 29/11/2012 e em 05/11/2013 foi diagnosticado como portador do CID F 03, demência não especificada progressiva. Assim, o instrumento público de procuração de fl. 35, lavrado em 06/11/2013, é ineficaz para a representação do autor em Juízo.3. Portanto, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.4. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), assim como o Laudo pericial forense.5. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico pretendido uma vez que, conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.6. Intime-se.

0000290-81.2014.403.6118 - AURORA ALMEIDA MACIEL FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. A autora ajuizou em 2013 ação com o mesmo pedido dos presentes autos, a qual foi extinta sem resolução do mérito, conforme planilha de Consulta Processual, cuja juntada ora determino. Assim, reconheço a prevenção entre as ações.2. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte a autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.3. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (rurícola) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.4. Apresente a parte autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

0000294-21.2014.403.6118 - MACIEL CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSALINA FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta

adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento uma vez que o documento mais recente apresentado data do ano de 2000, ou seja, decorridos 14 (catorze) anos do indeferimento administrativo juntado, este se encontra há muito prescrito. 5. O mesmo pedido de pedido de benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência foi efetuado no processo nº 0001641-60.2012.403.6118, cuja cópia se encontra às fls. 18/121, tendo este sido extinto sem resolução. Cabe ressaltar que nos presentes autos não foi juntado nenhum outro documento recente, somente aqueles constantes no processo preventivo citado acima. 7. Emende o autor a petição inicial, informando os dados de sua curadora, nos termos do documento de fl. 116 e juntando, ainda, o Termo de Curador Definitivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação na autuação. 8. Intime-se.

0000313-27.2014.403.6118 - CLAUDIO PEREIRA DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Aparecida/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0000441-47.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-90.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito. 3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000383-44.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-50.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. 1. Fls. 02/04: Recebo a Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8) - APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000722-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000722-1) - ILIDIO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 137/145: Pela inteligência do art. 682 do Código Civil, a morte da exequente impôs o fim do mandato outorgado à fl. 140. Ademais, para recebimento dos valores atrasdos, faz-se necessária a habilitação de todos os herdeiros da de cujus, por meio de petição contendo as suas completas qualificações, cópias de documentos pessoais, certidões de nascimento ou casamento, conforme o caso, e, ainda, das procurações outorgando poderes ao advogado para representar-lhes no feito.2. Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados promovam as suas habilitações neste processo.3. Int.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.934/941: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTI X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002312-06.2000.403.6118 (2000.61.18.002312-4) - FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 282/284, 293/303 e 305: Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela exquente, com os quais concordou INSS, INDEFIRO o pedido de compensação formulado.2. Aguarde-se à notícia de disponibilização do precatório requisitado em arquivo sobrestado.3. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores pela parte exequente. Antes, porém, deverão ser indicados os dados do RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física que receberá a importância na agência bancária.4. Int.

0001040-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001040-7) - SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDYRA RITA X MARIA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 252//255 e 258: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARIA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA como sucessora processual de Jandyra Rita. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios solicitando que os valores depositados em favor da exquente falecida (RPV 20120148373) sejam colocados à disposição deste juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos à sucessora habilitada. Antes, porém, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser indicados os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária.5. Int.

0000713-61.2002.403.6118 (2002.61.18.000713-9) - ROSELI DOS SANTOS X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACCHIOTTI E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHARON SUZAN DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SILENE DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2) - RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001437-60.2005.403.6118 (cópias às fls. 305/325), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

0001157-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001157-7) - ITALO FERNANDES DANTAS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ITALO FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 272/273: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de LUIZA SILVESTRE DE AMORIM LEITE como sucessora processual de MARIA JOSE DE AMORIM, para recebendo do quinhão que lhe cabe em razão dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Quanto aos demais herdeiros, se localizados futuramente, poderão ingressar no feito para receber os valores que lhe couberem.3. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 167/173, devendo ser observado o item 3 do despacho de fl. 166.4. Int.

0001896-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001896-1) - EDSON DA SILVA GIUPPONI X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP191373 - RAMON GIMENES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDSON DA SILVA GIUPPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 199/207 e 209: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de APARECIDA RIBEIRO DE MORAES SILVA como sucessora processual de Edson da Silva Giupponi. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo óbice, cumpra a sectoria o item 2.1.1 do despacho de fl. 182, expedindo precatório para pagamento dos valores devidos.5. Int.

0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA X ANTONIO GERALDO DE

PAULA X AFONSO CELSO DE PAULA X MIGUEL ANGELO DE PAULA X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X JOSE CAMILO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CELSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fls. 172/184, 186, 189/202 e 204: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ANTONIO CARLOS GERALDO DE PAULA, AFONSO CELSO DE PAULA, MIGUEL ANTELO DE PAULA, MARIA DO CARMOS DE PAULA LOURENÇO e JOSE CAMILO DE PAULA como sucessores processuais de SEBASTIAO DE PAULA. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 164/168.3. Concordando, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que sejam expedidas as competentes requisições para pagamento dos valores devidos. Antes, porém, deverão ser apresentados os valores das respectivas cotas partes dos sucessores. 4. Não concordando, apresente a planilha contendo o valor que entende correto, devidamente justificada.5. Int.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1050 e seguintes do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA, SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA GRILO e de MARCO ANTOINO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA como sucessores processuais de Jose Mauro Marcelino Fortes. Ao SEDI para retificação cadastral, promovendo a inclusão das pessoas acima mencionadas como partes no processo.3. Após, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à sucessora EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA, nos termos das autorizações acostadas pelos demais sucessores às fls. 193 e 196, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a sucessora EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA a divergência encontrada entre o seu nome nos documentos acostados aos autos e no Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal do Brasil, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados perante a RFB.4. Int.

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fls. 213/216: Tendo em vista a discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União Federal, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Int.

0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0) - ELTON DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTON DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Cumpra a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos.3. Apresente a parte exequente o valor que entende devido à título de honorários sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001311-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001311-0) - JOSE VIRGINIO RAMOS NETO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOSE VIRGINIO RAMOS NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fl. 75: A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em razão do disposto no Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, e, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, realiza os pagamentos das condenações que lhe são impostas mediante precatórios.3. Posto isso, cite-se a ECT, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Após o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo oposição, ceritifque-se, e, na sequência, expeça-se RPV para pagamento do débito.5. Int.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001899-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001899-5) - SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDINEIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Promova a parte exequente a retificação dos seus dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil, em conformidade com os documentos acostados às fls. 06/08, providenciando, em seguida, a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000127-72.2012.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000527-23.2011.403.6118 - TANIA NATALIA MENDES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA NATALIA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte exequente em relação à manifestação e comprovante de pagamento trazidos pela parte executada às fls. 86/87. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.-se.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (MAGAZINE LUIZA S/A), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença (fl. 116), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Manifeste-se a litisconsorte passiva (Caixa Econômica Federal) em relação às alegações da parte exequente, no que se refere ao cancelamento do débito e exclusão do nome da parte exequente no cadastro de inadimplentes. 4. Int.-se.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-07.2012.403.6118 - SEBASTIANA RAFAEL PONTES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA RAFAEL PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.04.2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.10.2011, (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 27.06.2012 (realização da perícia médica judicial).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/59: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico complementar.

0000778-07.2012.403.6118 - MARIA JOSE RANGEL GOUVEIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Diante da comunicação do óbito da autora às fls. 49/52 e da manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 54/57, manifeste-se a parte sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o réu ainda não foi citado.2. Comunique-se a APSDJ o falecimento da autora, encaminhando cópia da certidão de fl. 52.3. Intimem-se.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 66/67) e a concordância da parte Autora (fl. 75), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-88.2012.403.6118 - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico.

0001068-85.2013.403.6118 - LUCAS FERRI OLIVEIRA - INCAPAZ X CAROLINA FREITAS FERRI(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Tendo em vista tratar-se de requerente menor e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.9. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001696-74.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS FURTADO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0001752-10.2013.403.6118 - JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual

prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0001894-14.2013.403.6118 - ALISON ROGER SILVA REIS - INCAPAZ X NUBIA SARDES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 24: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001902-88.2013.403.6118 - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Fls. 65/66: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para sentença.

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intime-se.

0002005-95.2013.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se ao APSDJ.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002136-70.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 42/43: Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 39/40.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002182-59.2013.403.6118 - JOEL DE LIMA FROIS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 29. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002183-44.2013.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o despacho de fls. 39. 2. Intime-se.Prazo: 10

(dez) dias, sob pena de extinção.

0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por MARIA LISANE TEIXEIRA, tendo em vista o documento apresentado nas fls. 196/201, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora. 3. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.

0002320-26.2013.403.6118 - ROSEMEIRE DE PAULA SOARES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do ÚLTIMO salário/soldo/benefício recebidos. 2. Intime-se.

0000299-43.2014.403.6118 - JESU MARCELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o autor é casado, apresente comprovante de rendimentos de sua esposa, esclarecendo a profissão que esta exerce. 3. Informe o autor quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos, inclusive da esposa. 4. Indefiro o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, conforme documento de fl. 20. 5. Intime-se.

0000301-13.2014.403.6118 - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC). 3. Informe o autor quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes do grupo familiar. 4. Indefiro o requerimento de realização de perícia médica, uma vez que se trata de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, conforme documento de fl. 19. 5. Intime-se.

0000308-05.2014.403.6118 - MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a alegação da autora de que ... é casada com Sr. SEVERINO ANTÔNIO SIMPLÍCIO, aposentado por invalidez, que atualmente está impossibilitado de praticar qualquer ato da vida civil, necessitando de ajuda para atos simples do cotidiano, como alimentar-se..., esclareça se requereu junto à autarquia previdenciária o adicional de 25% para seu marido. 3. Intime-se.

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a profissão declarada na petição inicial (professor de educação física), recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, cópia da CTPS atual ou da declaração de imposto de renda. 2. Retire o patrono do autor o documento de fl. 48, que se trata de radiografia em dimensões que estão em desconformidade com o art. 110 do Provimento COGE no. 64, de 28 de abril 2005, devendo o autor apresentar tal documento original diretamente ao(à) perito(a) em caso de produção de prova pericial médica. 3. Intime-se.

0000320-19.2014.403.6118 - LAURA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil,

profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de benefício de prestação continuada (LOAS). Esclareça a autora, ainda, o estado civil informado na inicial, tendo em vista a divergência entre os nomes constantes em seus documentos (fls. 18), devendo apresentar, se o caso, cópia atualizada de sua certidão de casamento, frente e verso, e comprovante de retificação de seu CPF. 3. Caso haja alteração no nome, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Intime-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o pedido é a condenação do requerido no pagamento de todos os valores do benefício desde a data do protocolo do pedido administrativo.5. Conforme documento de fl. 29, o autor recebeu o benefício de auxílio doença espécie 31, de 29/10/2008 a 30/10/2009.6. Apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, assim como todos os exames, atestados, receituários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) oportunamente, considerando que os documentos médicos apresentados na petição inicial datam dos anos de 2009 e 2012.7. Intime-se.

0000331-48.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme Termo de Prevenção de fl. 76, a autora ajuizou ação em 2012, com o mesmo advogado, pleiteando benefício assistencial (LOAS), como incapaz. Nos termos do extrato de Consulta Processual, cuja anexação aos autos determino, naqueles autos estava representada por VALDERVANDO GONCALVES PINTO e, conforme despacho daquele processo, alegava estar interdita. 2. Já nos presentes autos, com pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, a autora, nascida em 23/11/1978, não mais se apresenta como incapaz. Assim, esclareça a autora se está ou não incapaz e se há processo de sua interdição, juntando eventual termo de curatela, devendo substituir, se o caso, a procuração (fl. 16) e a declaração de fl. 17. Junte a autora, ainda, cópia atualizada de sua certidão de casamento, frente e verso.3. Relevante salientar que, conforme documentos que instruem a petição inicial, a autora foi aprovada em concurso público e tomou posse em 11/03/2013 (fls. 29/75), mas não consta data de saída de seu vínculo empregatício na cópia de sua Carteira de Trabalho, de fl. 20. Assim, esclareça a autora, qualificada como funcionária pública, se mantém este vínculo laboral e, caso contrário, junte comprovante de seu desligamento.4. Cabe ressaltar, ainda, que a autora ajuizou na mesma data, em 14/02/2014, 02 (duas) ações, uma com pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, e a outra com pedido de auxílio-doença.5. Segundo o colacionado aos presentes autos, a autora pleiteou administrativamente em 19/10/2010 benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (fl. 22), em 10/04/2012 auxílio-doença previdenciário, indeferido por falta de comprovação como segurado(a) (fl. 23), e em 23/10/2013 auxílio-doença previdenciário, indeferido por data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 24). Assim, junte a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, bem como todos os laudos médicos realizados no âmbito administrativo.6. Com base nos documentos de fls. 21 e 28, a autora foi vítima de um atropelamento, tendo ficado em coma por cerca de quatro meses. Dessa forma, informe a autora a data do referido sinistro, juntando as documentações civil e médica pertinentes. 7. Tendo em vista o documento de fl. 30, defiro o pedido de gratuidade de justiça. 8. Apensem-se aos presentes autos ao processo no. 0000333-18.2014.403.6118. 9. Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.10. Intimem-se.

0000332-33.2014.403.6118 - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Uma vez que o autor alega ter sérios e graves problemas de saúde mental (esquizofrenia), fl. 03, necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o autor deverá estar representado nos autos por curador, nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.3. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (provisória ou definitiva), procedendo ainda a emenda da petição inicial e a substituição da procuração e da declaração de pobreza jurídica.4. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a autora cópia do laudo da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.5. Informe o autor quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) de todos os componentes do grupo familiar.6. Intime-se.

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme Planilhas de Consultas Processuais, cuja juntada determino, a autora ajuizou ação em 2012, com o mesmo advogado, pleiteando benefício assistencial (LOAS), como incapaz, estava representada por VALDERVANDO GONCALVES PINTO e, conforme despacho daquele processo, alegava estar interdita. 2. Já nos presentes autos, com pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a autora, nascida em 23/11/1978, não mais se apresenta como incapaz. Assim, esclareça a autora se está ou não incapaz e se há processo de sua interdição, juntando eventual termo de curatela, devendo substituir, se o caso, a procuração (fl. 14) e a declaração de fl. 15. Junte a autora, ainda, cópia atualizada de sua certidão de casamento, frente e verso.3. Relevante salientar que, conforme documentos que instruem a petição inicial, a autora foi aprovada em concurso público e tomou posse em 11/03/2013 (fls. 35/81), mas não consta data de saída de seu vínculo empregatício na cópia de sua Carteira de Trabalho, de fl. 18. Assim, esclareça a autora, qualificada como funcionária pública, se mantém este vínculo laboral e, caso contrário, junte comprovante de seu desligamento.4. Cabe ressaltar, ainda, que a autora ajuizou na mesma data, em 14/02/2014, 02 (duas) ações, uma com pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, e a outra com pedido de auxílio-doença.5. Segundo o colacionado aos presentes autos, a autora pleiteou administrativamente em 19/10/2010 benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (fl. 28), em 10/04/2012 auxílio-doença previdenciário, indeferido por falta de comprovação como

segurado(a) (fl. 29), e em 23/10/2013 auxílio-doença previdenciário, indeferido por data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fl. 30). Assim, junte a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, bem como todos os laudos médicos realizados no âmbito administrativo.6. Com base nos documentos de fls. 27 e 34, a autora foi vítima de um atropelamento, tendo ficado em coma por cerca de quatro meses. Dessa forma, informe a autora a data do referido sinistro, juntando as documentações civil e médica pertinentes.7. Tendo em vista os demonstrativos de pagamentos de salários, de fls. 20/26, defiro o pedido de gratuidade de justiça.8. Apensem-se aos presentes autos ao processo no. 0000331-48.2014.403.6118.9. Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.10. Intimem-se.

0000349-69.2014.403.6118 - ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-reclusão), assim como cópia integral do respectivo processo administrativo.5. Intime-se.

0000392-06.2014.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Observa-se pelas cópias do processo 0001664-69.2013.403.6118, cuja juntada determino, que há identidade de pedidos no que se refere à condenação ao pagamento de danos morais em razão de ter a Autora sofrido constrangimentos e humilhações indevidas.Assim, emende a Autora a petição inicial, para esclarecer o

vício acima apontado. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000454-46.2014.403.6118 - MILTON SHIMURA X MARCIO LUIZ DE FARIA X VALDECIR CESAR DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000455-31.2014.403.6118 - MARIOVALDO DOS SANTOS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X JORGE CANDIDO DA SILVA X DOUGLAS MACIEL DE OLIVEIRA FERREIRA X MARTINHO BARBOSA FILHO X ISABEL DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000456-16.2014.403.6118 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X EDSON CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARROS GARUFE X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X DANIEL DE MOURA PEREIRA X VALDIR DE MIRANDA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000457-98.2014.403.6118 - JOSE LEMOS DE ANDRADE X IURI JIVAGO MASCARENHAS DO CARMO X MAURO MAGALHAES X NILTON BAPTISTA X MARIA HELENA TOME BAPTISTA X VALDEMIR FERREIRA X HUMBERTO MARIANO LOPES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000458-83.2014.403.6118 - CLAUDINEI LUIS DA SILVA X ALMIR ROGERIO GOMES X ANDRE LUIZ CABRAL X LETICIA LUPERNI X THIERRE CAPELLATO X ROGERIO DA SILVA BROCA X JOSE RAFAEL ROSA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000459-68.2014.403.6118 - JOAO POLICARPO FERREIRA X JEFFERSON GARCIA CICILIATO X ERICA RIBEIRO MARQUES CICILIATO X PAULO CESAR BORGES DE ABREU X ANTONIO GALVAO FREIRE X JOSE VICENTE DE LIMA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice

diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000475-22.2014.403.6118 - ANTONIO BOSCO IRINEU X HEMERSON DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARCELINO JOSE VERONICA X MARIA AMELIA IRINEU X MARIA DE LOURDES IRINEU(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

0000479-59.2014.403.6118 - SANDRO DAMIAO CORREA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001337-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001337-7) - ALDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

4. Int.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001623-10.2010.403.6118 - EDNA VICTORIANO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 186/187, 201/205, 220 e 223: DEFIRO o desentranhamento da petição de fls. 158/164, devendo o documento ser entregue ao Procurador Federal oficiante neste feito.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do

processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000901-05.2012.403.6118 - BENEDITO BARBOSA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0001579-20.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA MARINHO VASCONCELOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. 2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000880-92.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) DESPACHO1. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA em São Paulo, para que a Autarquia informe, em 30 (trinta) dias, se já ocorreu a conclusão dos efeitos da primeira avaliação dos exequentes, na forma da decisão monocrática de fls. 162/165. 2. Int.

0000327-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0000328-93.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se. 2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3) - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4) - TINTAS BEFA LTDA - ME(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X TINTAS BEFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000645-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000645-8) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MUNICIPIO DE APARECIDA X INSS/FAZENDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000213-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000213-9) - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YVETE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000750-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000750-2) - MARIA ROSA FIALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE MARTINS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002296-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002296-5) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 319/320: Aponha o advogado peticionário a sua assinatura no contrato apresentado à fl. 320. Após a regularização, DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque em favor do advogado peticionário da quantia que lhe cabe

por força do contrato de prestação de serviços advocatícios entabulado.2. Int.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000593-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000593-5) - GENESIO CAMPOS DE TOLEDO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENESIO CAMPOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0001363-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001363-4) - MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CONCEICAO DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001218-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001218-0) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X MARIA DAS GRACAS GARCIA X UNIAO FEDERAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO CASTELLO BRANCO LEITE PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007872-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007872-3) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 97.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003911-8) - ELZA BARBOSA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 258/259. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007323-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007323-0) - PAULO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20120128083, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 319. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do precatório expedido à fl. 312. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 193 e 195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012034-12.2010.403.6119 - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 298/299. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 210/211. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 158. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-33.2013.403.6119 - VALDENICE VIANA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 76. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10214

INQUERITO POLICIAL

0009494-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE MICHAEL SMITH BORRAZ ANDRES

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE MICHAEL SMITH BORRAZ ANDRES, denunciado em 09/12/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 103/104, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 40/41, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Fl. 66: atenda-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento no parágrafo 3º do despacho de fl. 261, intimando as partes nos termos abaixo: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 9351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI (SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Aos 08 de abril de 2014, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, onde presente se achava o Exmo. Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Técnico/Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da representante do MPF, Dr. José Lucas Perroni Kalil. Ausente o réu bem como seu defensor, sem justificativa prévia, razão pela qual foi nomeado, como defensor ad hoc para o ato, nos termos do art. 265, 2º do CPP, o Dr. Cid Rodrigues da Silva, OAB/SP 209.018. Presentes as testemunhas Celso Ferro Oliveira, OAB/SP 89.354 e Celma Ferro Oliveira OAB/SP 110.959. Iniciada a audiência, as testemunhas CELSO FERRO OLIVEIRA e CELMA FERRO OLIVEIRA foram ouvidas, sendo gravados seus depoimentos em mídia eletrônica, dispensadas as transcrições. Não tendo havido manifestação da Defesa quanto a

eventual interesse no re-interrogatório do réu (mesmo regularmente intimada, fl. 575) e estando ausentes acusado e seu defensor, dou por preclusa a oportunidade de re-interrogatório, que consiste em direito de defesa do réu, do qual ele pode abrir mão. Encerrados os depoimentos, dada a palavra ao MPF na fase do art. 402 do CPP, foi dito: MM. Juiz, o MPF requer seja solicitado à 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos copia dos documentos encartados entre a petição inicial e a contestação dos autos nº 00290200531502007, se ainda houver disponibilidade dos mesmos, bem como atualização da folha de antecedentes do réu. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Diante da diligência do defensor ad hoc, por permanecer à disposição do Juízo pelo período de 1 hora, em razão da complexidade do feito, arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. 2) DEFIRO o pedido formulado pelo MPF na fase do art. 402 do CPP. OFICIE-SE ao MD. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos nos termos postulados e REQUISITEM-SE as FAC's atualizadas do réu. 3) Ausente injustificadamente o defensor do acusado - mesmo regularmente intimado para esta audiência (fl. 575) - e estando o defensor ad hoc nomeado apenas para a audiência, dou por preclusa a oportunidade de requerer diligências finais na fase do art. 402 do CPP, faculdade processual outorgada pela lei às partes presentes em audiência, como se depreende da mera leitura do dispositivo legal. 4) Com a resposta da Justiça Trabalhista, abra-se vista sucessivamente ao MPF e à Defesa do réu para ciência, no prazo de 48h. 5) Após, venham os autos conclusos. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ Técnico/Analista Judiciário, RF 5638 digitei.

Expediente Nº 9352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010260-39.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ILIAS KOFAS(SP083563 - GEORGES TSOULFAS)
DESPACHO DE FL. 181, ITEM 2: (...) diante da afirmação do réu, intime-se a Defesa para apresentação das razões de apelação. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000959-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003048-2)) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Requeira a embargante, o que de direito, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intime-se.

0009581-44.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002457-0)) SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Porque tempestiva, recebo a apelação de fl.88 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante artigo 520 do CPC. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006163-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014736-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014736-3)) FERRACO IND/ E COM/ LTDA(RJ022531 - CESAR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, como se vê de fl. 278, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0007311-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-39.2002.403.6119 (2002.61.19.002803-6)) GRAVAL IND/ METALURGICA E PLASTICA LTDA X JOSE VALERIO DA SILVA X RODOLFO VALERIO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a manifestação de fl. 141 como emenda à inicial. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e dê-se vista à embargada para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. A seguir, ao embargado, para igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0009267-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-29.2000.403.6119 (2000.61.19.021471-6)) MARIA APARECIDA CARVALHO X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO (SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc.

703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR COMPROVANTES DE INSCRIÇÃO NO CPF E CÓPIAS DO RG, BEM COMO ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011094-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-53.2011.403.6119) VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A petição de fl. 97 noticia interposição de agravo por instrumento em face da decisão de fl. 94. Nada a decidir em face do aresto de fls. 107/111. Prossiga-se, encaminhando-se os autos à embargada para impugnação.Com a resposta, abra-se vista ao embargante para manifestação em 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. A seguir, intime-se a embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos. Int.

0009550-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005681-2)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0002890-09.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025558-28.2000.403.6119 (2000.61.19.025558-5)) JOVEM CARTONAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

0005525-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009780-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de

execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 35/37), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005526-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-26.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação

incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 30/32), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005527-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-79.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 31/33), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006782-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001657-7)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001829-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6)) JSF IMOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para regularizar o pólo passivo da ação, com a inclusão da executada PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA. e demais interessados no deslinde do feito, quais sejam, PLÍNIO VICENTE CECCON e LETÍCIA VICENTE CECCON. 2. Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos. 3. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI

Intimem-se os requeridos Grasielle Pampolini de Oliveira e Gabriel Proença Pampolini para, em dez dias, regularizar a representação processual apresentando cópias do RG, bem como comprovante de inscrição no CPF. A seguir, à requerente, por trinta dias, para manifestação acerca da defesa ofertada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência. Com o retorno dos autos, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade do item anterior, no prazo comum de dez dias. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos.

0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

As petições de fls. 300/312 e 313/323 noticiam interposição de agravos por instrumento em face das decisões de fls. 269 e 298. Mantenho as decisões proferidas por seus próprios fundamentos. À minguada de outros requerimentos, prossiga-se. Abra-se vista ao requerente para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls., bem como especificar quais provas pretende produzir, justificando. A seguir, intime-se o requerido para igual finalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011835-39.2000.403.6119 (2000.61.19.011835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-40.2000.403.6119 (2000.61.19.011822-3)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO)

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do CJF, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, defiro o pedido da exequente (fl.455) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de VIACÃO NOVA CIDADE LTDA (CNPJ 67.571.216/0001-88), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intime-se.

0004394-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-60.2002.403.6119 (2002.61.19.003209-0)) CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do CJF, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, defiro o pedido da exequente (fl.156) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de CHOCOLATES FIORENTINA LTDA (CNPJ 61.192.019/0001-71), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intime-se.

0006700-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-21.2005.403.6119 (2005.61.19.006367-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK TAI PANG X CECILIA MEI LIONG KUK(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do CJF, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, defiro o pedido da exequente (fl.169) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ASIA LTDA (CNPJ 60.588.050/0001-63), limitando-se a constrição ao valor atualizado do débito em execução, consoante informado. 3. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 4. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intime-se.

0012805-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PAPEL LTDA ME(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X FAZENDA NACIONAL X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES)

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 32.390,29 (memória de cálculo apresentada pela FAZENDA NACIONAL, em 22/08/2012) e R\$ 84.731,20 (memória de cálculo apresentada pela GREMAK IND/ E COM/ DE MÁQUINAS PARA PAPEL LTDA, em 25/07/2012). 2. Inerte o executado, abra-se vista aos exequentes para manifestação. 3. Silente os credores, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

Expediente Nº 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011470-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-62.2007.403.6119 (2007.61.19.001555-6)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme informação da Embargada (fl. 70) destes autos. Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva. Os embargos ainda não foram recebidos. A embargada requeu o sobrestamento da execução fiscoal em 22/07/2011. Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento. No caso concreto destes autos, a notícia de ter sido excluída a executada do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, uma vez que deixou de efetuar o pagamento das parcelas desde julho de 2011 (fls. 215/231 dos autos da execução fiscal), é irrelevante, porquanto o ato de adesão ao parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1)) MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO.

INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-17.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014710-7)) FLEURI CAMILO BRIDI (SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FLEURI CAMILO BRIDI, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, dos autos da execução fiscal consta ter sido proferida sentença extintiva. Assim, os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-17.2000.403.6119 (2000.61.19.006495-0)) ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, dos autos da execução fiscal consta ter sido proferida sentença extintiva. Assim, os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-15.2000.403.6119 (2000.61.19.025339-4)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA ME X DJANIRA GATTI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇA GATTI IND/ E COM/ DE PÃO DE QUEIJO LTDA-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200061190253394 não se encontra garantida, conquanto afirme a embargante existir penhora. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004995-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-91.1999.403.6119 (1999.61.19.000058-0)) ROSELI PONCHAK X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSELI PONCHAK, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, dos autos da execução fiscal consta ter sido proferida sentença extintiva. Assim, os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-81.2013.403.6119) STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em SENTENÇA STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA-ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00046708120134036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-52.2000.403.6119 (2000.61.19.014770-3)) ODARCI ROQUE DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA ODARCI ROQUE DE MAIA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da CEF - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200061190147703 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005929-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-52.2000.403.6119 (2000.61.19.014770-3)) ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA (DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da CEF - FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema,

consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 200061190147703 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000058-91.1999.403.6119 (1999.61.19.000058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BLUMENAUENSE LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ALCEU WALDIR SCHULTZ E Proc. DILETE DE FATIMA DE-NEZ) X ANGELO THERCYCO REGO WANDERLEY X SIDNEY DA CONCEICAO VAZ X ROSELI PONCHAK X ROGERIO BARON(SC008966 - FELIPE BRAGANTINO)

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSPORTADORA BLUMENAUENSE LTDA - MASSA FALIDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a I.R.R.F., constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou

mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS

NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho

o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.2.85.002834-20i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.09.1984, por Auto de Infração, pessoal, com vencimentos entre 31/07/1983 e 31/07/1984, conforme consta da CDA (I.R.R.F.);ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 13.02.1986;iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.02.1986;iv) a citação válida do executado ocorreu em 27/01/1997, na pessoa de seu sócio (fl. 188);v) houve pedido de sobrestamento do feito;Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 400), fê-lo às fls. 401/410, alegando, em síntese, não se tratar de prescrição. A decretação da falência, em princípio, é irrelevante para a execução fiscal, haja vista a não submissão ao juízo universal. Todavia, uma vez decretada, a única diferença existente é que, ao invés de se buscar a citação da pessoa jurídica na figura de seu responsável, há de ser feita na pessoa do síndico da massa falida. Isto implica afirmar que, sendo de conhecimento da exequente a existência da falência, deve esta requer a citação no juízo de falência na pessoa do síndico, com o consequente requerimento de penhora no rosto dos autos. A única questão relevante passa a ser para fins de prescrição intercorrente caso tenha havido a citação na pessoa do síndico. Neste caso, ainda que o processo esteja no arquivo, não corre a prescrição do art. 40, 4º, haja vista que o processo fica suspenso enquanto perdurar o processo de falência, e a sua demora não pode ser imputada à exequente. Entretanto, dos autos verifica-se que a citação somente ocorreu em 24/01/1997, na pessoa do sócio. Portanto, após mais de 12 (doze) anos da constituição do crédito tributário, caracterizando a prescrição aventada. Por sua vez há notícia de que o processo de falência encerrou-se em 26/04/2002, não tendo sido citado o síndico. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 199961190000580, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato

ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006495-17.2000.403.6119 (2000.61.19.006495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA
SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de ML ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu contados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo

devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com

a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originária ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse

mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i- CDA 80.6.98.045435-27i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.07.1998, por Auto de Infração, pessoal, com vencimento em 30/04/1991 e 13/08/1993, conforme consta da CDA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 15.02.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 09.05.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 24/06/2009, na pessoa de seu administrador judicial (fl. 57); v) houve tentativa de citação pessoal do executado, por mandado, negativa (fls. 12/15); vi) houve pedido de sobrestamento do feito (fls. 21 e 40); vii) há penhora no rosto dos autos da falência (fl. 60/62) em 11/05/2010. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Instada a exequente a manifestar-se (fl. 68), fê-lo às fls. 69 e verso, alegando, em síntese, não se tratar de prescrição. A decretação da falência, em princípio, é irrelevante para a execução fiscal, haja vista a não submissão ao juízo universal. Todavia, uma vez decretada, a única diferença existente é que, ao invés de se buscar a citação da pessoa jurídica na figura de seu responsável, há de ser feita na pessoa do síndico da massa falida. Isto implica afirmar que, sendo de conhecimento da exequente a existência da falência, deve esta requerer a citação no juízo de falência na pessoa do síndico, com o consequente requerimento de penhora no rosto dos autos. A única questão relevante passa a ser para fins de prescrição intercorrente caso tenha havido a citação na pessoa do síndico. Neste caso, ainda que o processo esteja no arquivo, não corre a prescrição do art. 40, 4º, haja vista que o processo fica suspenso enquanto perdurar o processo de falência, e a sua demora não pode ser imputada à exequente. Entretanto, dos autos verifica-se que a citação somente ocorreu em 24/06/2009, na pessoa do síndico. Portanto, após mais de 10 (dez) anos da constituição do crédito tributário, caracterizando a prescrição aventada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extintas as execuções fiscais 200061190064950, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014710-79.2000.403.6119 (2000.61.19.014710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MADEIREIRA BARRIGA VERDE LTDA X FLEURI CAMILO BRIDI X IVORI LUIS BRIDI SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de MADEIREIRA BARRIGA VERDE LTDA e outros com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a COFINS, constante da CDA que instrui a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais, passo

a decidir: **FUNDAMENTAÇÃO** Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. **Prescrição dos créditos tributários** Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. **Constituição definitiva do crédito** Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). **Interrupção do prazo prescricional** Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. **Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)** O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder

público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005.

CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo,

independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80.6.98.039336-15i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 10.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 08.07.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.09.1999; iv) a citação válida do executado não ocorreu até à presente data; v) não houve tentativa de citação pessoal, por mandado; vi) houve pedido de sobrestamento do feito pela exequente (fls. 25 e 65); vii) há penhora de bens do sócio. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. Frise-se, a executada não foi citada por quaisquer das modalidades previstas em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190147107, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, bem como libere-se eventual garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014770-52.2000.403.6119 (2000.61.19.014770-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SIMOPEL IND/ E COM/ DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X ODARCI ROQUE DE MAIA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA)

Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Assim, tendo em vista a oposição das exceções de pré-executividade de fls. 65/111 e 112/154, por ALEXANDRE MERTHAN DE MAIA e ODARCI ROQUE DE MAIA, respectivamente, e

a presente decisão, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos, para exclusão dos sócios. Já no que pertine à alegação de prescrição do crédito, melhor sorte não bafeja os requerentes, porquanto os créditos, decorrentes do FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos, não prevalecendo o argumento de demora na citação conforme explanado. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios do pólo passivo. Libere-se de imediato eventual garantia, expedindo-se o necessário. Sem honorários em razão do provimento parcial. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de efetivo e eficaz prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025339-15.2000.403.6119 (2000.61.19.025339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA ME X DJANIRA GATTI SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de GATTI IND/ E COM/ DE PÃO DE QUEIJO LTDA-ME e outro com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa tributária, relativamente a RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO, PIS-FATURAMENTO e COFINS, constante das CDAs que instruem as iniciais. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico, apesar de não ter sido em momento algum alegado, que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício, evitando o prosseguimento do feito. Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição

definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é

matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos; iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC; iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só

pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: 1- CDA 80.7.98.010696-43 (Processo 200061190253394) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO e PIS-FATURAMENTO); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 27.10.2000; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 27.11.2000; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03/02/2006 por edital (fls. 42/50); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 19/20); v) não há penhora de bens. 2- CDA 80.6.98.059543-69 (Processo 200061190140022) i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.05.1996, por Declaração de Rendimentos, pessoal, conforme consta da CDA (COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolada em 06.09.1999; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 29.10.1999; iv) a citação válida do executado ocorreu em 03/02/2006 por edital (fls. 28/36); v) houve tentativa de citação pessoal, por mandado, negativa (fls. 19/20 dos autos do processo piloto); v) não há penhora de bens. Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ex officio a prescrição e julgo extinta a execução fiscal 200061190253394 e 200061190140022, do mérito, nos termos dos arts. 745, I, c/c art. 269, IV do CPC). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários. Sentença NÃO sujeita a reexame necessário (art. 475 CPC). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO

Tendo em vista a data da constituição dos créditos objeto da presente execução fiscal, bem como a data da propositura da ação, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual suspensão ou interrupção da prescrição, a ser analisada posteriormente por este Juízo. Com a manifestação, conclusos. Int.

0004670-81.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STAR PACK

ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista que o executado opôs embargos à execução (Processo 00059136020134036119), dou-o por citado.Expeça-se mandado para penhora de bens do executado.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4449

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004591-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO DE LIMA WEBER

Classe: Termo Circunstanciado Autoridade Policial: Justiça Pública Autor do Fato: Frederico de Lima Weber S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta ocorrência de crime previsto no artigo 129, caput do Código Penal. Às fls. 51/52, o MPF ofereceu proposta de transação penal e requereu a expedição de carta precatória para a realização de audiência preliminar. À fl. 56, decisão que deferiu o requerimento do MPF e deprecou ao Juízo de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a realização de audiência preliminar. A Carta precatória expedida foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob nº 0000809-56.2013.403.6000. Em 20/08/2013, foi realizada audiência, na qual o autor do fato aceitou a proposta de transação penal (fls. 73/73 verso). À fl. 92, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato em razão do cumprimento integral das condições impostas por ocasião da transação penal proposta à fl. 52, conforme comprovantes de fls. 75/84. Os autos vieram conclusos (fl. 93). É o relatório. DECIDO. O autor do fato aceitou a proposta de transação penal consubstanciada no pagamento R\$ 200,00 (duzentos reais), durante o período de 06 (seis) meses, que deverá ser efetuado o primeiro até o dia 30 de agosto de 2013 e o último no dia 30 de janeiro de 2014 (fl. 73 verso). A transação penal realizada entre as partes foi HOMOLOGADA pelo Juízo (fl. 73 verso), sendo que, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ, foi indicada para receber os depósitos a conta única nº 3953-005-310861-0, vinculada aos autos do processo nº 0002718-36.2013.403.6000, apresentando-se os comprovantes naquele Juízo deprecado. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento da condição imposta na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos comprovantes de depósito de fls. 75/76, 80/81 e 83/84, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 92. Ante o exposto, e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato FREDERICO DE LIMA WEBER, brasileiro, solteiro, filho de Waldomiro Weber e Elenita Lima Weber, nascido aos 05/04/1983, natural de Umuarama/PR, terceiro grau completo, profissão tradutor, documento de identidade nº 5876701-8/SESP/PR, CPF nº 033.593.139-17, com endereço na Rua dos Álamos, 123, casa, bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, em relação aos fatos tratados no presente Termo Circunstanciado. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo-se esta de ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0002695-42.2007.403.6181 IPL.: 0013/2007-13-DELEMAPH/DREX/SR/DPF/SP RÉ(U)(US): CLARICE SANTOS BERGSTROM 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. VISTOS EM INSPEÇÃO. 3. A superveniente informação contida no ofício de fl. 585 esclarece que os fôsseis apreendidos pela aduana francesa em 07/11/2006 estão na

Embaixada da França no Brasil, e estão sendo realizados ajustes para que sejam recebidos pela Divisão de Combate aos Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal. Outrossim, o Delegado de Polícia Federal daquela divisão, por meio do referido ofício, solicita que sejam informados os quesitos a serem respondidos, caso haja imprescindibilidade na realização da perícia. 4. Desse modo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, manifestem-se acerca da necessidade da realização da perícia e, desde logo, se for o caso, apresentem os quesitos a serem respondidos pelos peritos federais. 5. Com as respostas, havendo insistência no pedido de realização da perícia, encaminhe-se cópia desta decisão servindo de ofício AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA POLÍCIA FEDERAL - DMAPH, a quem REQUISITO a adoção das providências cabíveis para que seja realizado o exame pericial e encaminhado o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia dos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes e, também, com cópia do ofício de fl. 585. 6. Finalmente, compulsando os autos, verifico que o MM. Juízo da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOLEDADE-RS devolveu a carta precatória n. 0008799-11.2013.8.21.0036 sem ter dado cumprimento ao ato deprecado. Com efeito, este Juízo já havia solicitado àquele MM. Juízo que realizasse a condução coercitiva da testemunha REGIS MORAES ROCHA, tendo em vista a sua ausência injustificada à primeira audiência designada. Na nova data designada pelo MM. Juízo deprecado, constou apenas que a testemunha indicada estaria na cidade de Garopaba/SC, NAQUELE DIA (fl. 583), e não que tivesse se mudado para aquela cidade. Em vista desta certidão, o MM. Juízo deprecado simplesmente devolveu a carta, sem cumprimento. Desse modo, desentranhe-se a carta de fls. 560/584, mediante cópia, e devolva-se AO MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOLEDADE-RS, a quem (i) REITERO integralmente o ato anteriormente deprecado, para que seja INTIMADA e OUVIDA nesse MD. Juízo a testemunha comum RÉGIS MORAES ROCHA, conduzindo-o coercitivamente no dia da audiência designada, inclusive mediante requisição de FORÇA POLICIAL, se necessário, e (ii) INTIMANDO-O, ainda, expressamente, para que justifique no prazo improrrogável de 48 horas após a intimação, por meio documentação idônea, o motivo do não comparecimento ao ato anteriormente designado nesse Juízo (audiência do dia 04/12/2013), sob pena de multa e eventual responsabilidade criminal por incorrer no delito de DESOBEDIÊNCIA à ordem judicial. Por fim, (iii) solicita-se a esse MD. Juízo, desde logo, que em caso de não ser apresentada justificativa idônea pela testemunha, sejam extraídas as cópias necessárias e encaminhadas ao Excelentíssimo Representante do Ministério Público nessa Comarca, para a apuração de eventual delito de desobediência por parte de RÉGIS MORAES ROCHA.

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI)

Certidão de folha 264-verso: embora tenha decorrido in albis o prazo para a apresentação de alegações finais pela defesa, consta que este processo esteja cadastrado como de sigilo absoluto, em razão da decisão de fl. 209. Ocorre que, nesta modalidade de sigilo, o teor das decisões e despachos não é disponibilizado no Diário Eletrônico, mas, tão somente, o número do processo, os nomes dos advogados e a expressão segredo de justiça. Desse modo, por questão de cautela, publique-se esta decisão, intimando-se novamente a defesa para que apresente memoriais no prazo de 05 (cinco) dias - prazo comum, com os autos em Secretaria -, bem como a doutora ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, OAB/SP n. 240.114, para que, no mesmo prazo, regularize a petição de fls. 129/135 com a aposição de sua assinatura. Antes, porém, altere-se a anotação do segredo de justiça no sistema processual, para constar apenas sigilo de partes, mantendo-se, além disso, o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores. Quando em termos, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4) - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Leni Ferreira de Campos e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 42/48 e 67/72. Às fls. 144/145 e 211, foram expedidos os ofícios requisitórios. Às fls. 181 e 213, constam, respectivamente, o comprovante de levantamento de pagamento do crédito da parte exequente e o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor relativamente aos honorários advocatícios. À fl. 173, despacho determinando que o exequente se manifestasse expressamente sobre a satisfação

de seu crédito. A parte exequente manifestou-se (fls. 175/176), apontando diferenças e pugnando pela remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 177). O parecer da contadoria judicial (fls. 183/184) informou que o pagamento da requisição de fl. 145 foi efetuado (consoante extrato de fl. 185) e que o valor referente aos honorários advocatícios não foi realizado em razão de problemas no sistema (fl. 186). À fl. 187, ofício nº 02668/2013-UFEP-P (divisão de pagamento) que encaminhou cópia da decisão proferida no expediente nº 2013001156 - RPV, através da qual houve a determinação de cancelamento da requisição em questão. À fl. 193, foi determinada a expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, o que foi cumprido à fl. 197. À fl. 199, ofício nº 05780/2013- UFEP-P-TRF3ªR noticiando o cancelamento do ofício requisitório de fl. 197 em razão de divergências no cadastro de CPF na Receita Federal do Brasil. À fl. 203, despacho determinando que a parte exequente apresentasse comprovante de regularização da sua situação cadastral, o que foi cumprido às fls. 205/208. À fl. 211 foi expedido novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181, 185 e 213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, após os respectivos pagamentos, nada mais requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003225-0) - ZULEICA APARECIDA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Zuleica Aparecida da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 155/158 e 171/172. Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 205/206, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 205/206 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004006-3) - JOAO GUALBERTO VELOZO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: João Gualberto Velozzo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 190/196 e 223/227. À fl. 273, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 275, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 276). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 275, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de sete dias do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006645-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006645-7) - ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA (SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Abigail Francisca Vieira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 93/97 e 120/122. À fl. 155, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 157, consta o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 157 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: João Marques da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o

pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 56/58. Às fls. 97/98, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 100/101, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 100/101 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ondina Cardoso de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 218/222 e 248/249. Às fls. 277/278, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 280/281, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 282). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 280/281, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Elza Nascimento Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 98/102 e 131/132. Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 165/166, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 43/44 e 74/75. À fl. 117, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 119, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 119, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Kelli Regina Gonçalo Ledo Gualberto Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 220/222. Às fls. 270/271, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 273/274, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 273/274 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Emilia Joaquim EderExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 46/50.Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 126/127, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 128).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 126/127 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Antonio Gomes da RochaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/108 e 127/128.Às fls. 165/166, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 168/169, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 168/169 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011654-52.2011.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Edson Francisco PinheiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 220.Às fls. 229 e 275, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 267/269 constam os comprovantes de levantamento de pagamento referente aos honorários, assim como o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor ao autor (fl. 277).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 278)É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 267/269 e 277, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de nove meses do pagamento dos honorários e mais de dois meses do pagamento do principal, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Jonas Aniceto de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 58/61 e 79/79v.Às fls. 106/107, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 109/110, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 109/110 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maurício Ferreira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 79/82.Às fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 114/115, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 116).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 114/115, a parte executada cumpriu a

condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ildelino da Silva Pitão Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 56/56v. À fl. 71, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 73, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Decido. Como se pode constatar do documento de fl. 73, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010796-84.2012.403.6119 - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Hilda Cunha Machado Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 81/83. Às fls. 110/111, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 113/114, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Decido. Como se pode constatar dos documentos de fls. 113/114, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011201-23.2012.403.6119 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Cristiano de Souza Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 103/107. À fl. 147, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 149, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 149 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-85.2013.403.6119 - JANETE SILVA SOUZA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Janete Silva Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 133/135. Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 165/166, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Antonio Ferreira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em

razão do julgado de fls. 124/128 e 147/148.À fl. 179, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 181, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 182).É o relatório. Decido.Como se pode constatar do documento de fl. 181, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-64.2011.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Josefa Francisca dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 118/120 e 172/173.Às fls. 201/202, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 204/205, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206).É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 204/205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3212

CARTA PRECATORIA

0001198-38.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO VIEIRA DE FARIAS SILVA X WENDELL DE CARVALHO RIBEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Proceda à consulta à agenda de videoconferências deste Juízo, bem como ao callcenter do Tribunal Regional Federal da 3ª região, para verificar a disponibilidade do dia 06/05/2014, ÀS 14h00, para a realização da audiência deprecada.1,10 Em caso positivo, expeça-se o necessário para realização do ato deprecado.Após, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004763-78.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106578-12.1998.403.6119 (98.0106578-8) - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARTINS X PAULO MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Diante da informação de fl. 672, expeça-se nova Carta Precatória, com urgência, para oitiva da testemunha Raul Martins no endereço de fl. 642, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se e publique-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) Fl. 415: Acolho o pedido do Ministério Público Federal.De fato, a petição de fl. 410/412 não requereu qualquer diligência cuja necessidade tenha sido originada por circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tendo nítido caráter protelatório. Mantenho a decisão de fl. 375 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à defesa constituída pela acusada para apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 5 dias.Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, dê-se vista à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da ré.Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0001178-62.2005.403.6119 (2005.61.19.001178-5) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO VERGA(SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO) X VANIR JOSE BARBOSA X SONIA MARIA EDUARDO X WAILTON DE LISBOA EDUARDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

Fl. 930: defiro. Depreque-se a citação do acusado VANIR JOSÉ BARBOSA para os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl 930.Sem prejuízo, tendo em vista a declaração de fl. 934, manifeste-se a defesa do acusado OSWALDO VERGA, para informar a este Juízo se ainda representa o réu.Ademais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 925/927.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011303-79.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado (a) e todos os demais dados necessários:- DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, portador do documento de identidade n 11326438, inscrito no CPF n 317.706.817-87, residente à Rua Lagoa das Bananeiras, n 08, Vila Carmosina, São Paulo/SP. - SILVANA PATRICIA HERNANDES, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n 15521178 e inscrita no CPF n 056.086.998-81, residente à Rua Salvador Gaeta, n 70, sala 07, Vila Augusta, Guarulhos/SP.2. Designo o dia 21 de maio de 2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas em comum EDUARDO BATISTA NOGUEIRA e CARLOS ROBERTO FAUSTINO.Intime-se pessoalmente os acusados.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha e do acusado, abaixo qualificados, para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, para a audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21 de maio de 2014, às 15:30 horas. - CARLOS ROBERTO FAUSTINO (testemunha), Av. Eliseu de Almeida, n 2046, bloco C, apartamento 33, Butantã, São Paulo/SP ou Rua Brigadeiro Tobias, n 468, Centro, São Paulo/SP; devendo

o Oficial de Justiça diligenciar em ambos os endereços.- DJALMIR RIBEIRO FILHO (acusado), Rua Lagoa das Bananeiras, n 08, Vila Carmosina, São Paulo/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4. À CENTRAL DE MANDADOS INTIME-SE, na forma da lei, o acusado e a testemunha, a seguir qualificados, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, para a audiência de oitiva de testemunhas, a ser realizada no dia 21 de maio de 2014, às 15:30 horas. - SILVANA PATRÍCIA HERNANDES (acusada), Rua Salvador Gaeta, n 70, sala 07, Vila Augusta, Guarulhos/SP.- EDUARDO BATISTA NOGUEIRA (testemunha), Rua Rubens H. Picchi, s/n, bloco 08, Apto. 33ª, Pq. CECAP, Guarulhos/SP.A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser expressamente informada(s) de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertida(s) de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.5. DOS PROVIMENTOS FINAIS Publique-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fls. 823/834: Solicite-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 238/2013 (fl. 684), uma vez que já foi expedida nova Carta Precatória para a realização de audiência por videoconferência (nº 44/2014 - fl. 801), distribuída para a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Fl. 811: Atenda-se, esclarecendo ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, que o ato realizar-se-á junto à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Diante disso, retifique-se o call center nº 333042 (fl. 802). Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da não localização da testemunha José Roberto Leme Alves de Oliveira, conforme certidão de fl. 810.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012868-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/04/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00128681820134036181 PARTES: MPF X RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições

do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). A defesa alega, em síntese, que há de ser reconhecida a atipicidade da conduta, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação do acusado, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Verifico que, em que pesem as alegações formuladas pela defesa, os fatos devem apurados e o processo ter prosseguimento haja vista a existência de robustos indícios da participação do acusado na empreitada criminosa, conforme apurado na presente instrução criminal. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 16 HORAS. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de intimação do acusado e testemunhas a seguir elencadas, para que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no DIA 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 16H., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe. CONSIGNE-SE QUE AS PARTES DEVEM COMPARECER EM AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. A) RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do R.G. nº 30.769.520-7 SSP/SP, nascido aos 14/05/1978 com endereço na Rua Serrana, nº 72, Chácara Coqueiro, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08582-400, tel: (11) 4641-1265 e celular (11) 971377063. B) JULIANA SOUZA BRAGA, portadora do R.G. nº 26.474.421-4 SSP/SP, com endereço na Av. Rochedo de Minas, nº 98, Jardim Tropical, Itaquaquetuba/SP. C) ANDREIA APARECIDA COSTA, portadora do R.G. nº 29.683.595-X, com endereço na Av. Rochedo de Minas, nº 125, Coqueiro, Itaquaquetuba/SP.

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0001599-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA
PROCESSO N.º 0001599-08.2012.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: JOSÉ BONIFÁCIO LIMA SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ BONIFÁCIO LIMA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sem a citação do réu (fls. 39 e 46), a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como pede a autora, porque não outorgou à sua advogada, no instrumento de mandato, poderes para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO REGGIO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005962-04.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 151/152, cancelo a audiência designada para o dia 10/04/2014 às 18 horas, devendo ser efetuada a sua baixa na pauta da secretaria. Suspendo o feito por 20(vinte) dias, devendo as partes informarem ao término do prazo, sobre eventual acordo e interesse no prosseguimento da ação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007496-80.2013.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a impetrante o tópico final da sentença, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob a pena lá imposta. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000721-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO CARLOS FALZOI

Processo n.º 0000721-15.2014.403.6119 Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Requerido: ROBERTO CARLOS FALZOI Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de notificação judicial, requerida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS FALZOI, objetivando a notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/23 e guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 24. À fl. 30, a requerente noticiou ter havido o pagamento do débito discutido nestes autos ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a requerente não pretende mais litigar em razão do pagamento das parcelas devidas. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 28, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 09 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-93.2011.403.6117 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARANDA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero a decisão de fl.105.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001960-31.2012.403.6117 - JOSE ELEUTERIO ABREU RIBEIRO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações prestadas pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo no ofício de fls.88/93.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a certidão juntada aos autos à fl.139. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Notifique-se o MPF. Int.

0000583-88.2013.403.6117 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001187-49.2013.403.6117 - VERA LUCIA BARBOSA ANTONIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001196-11.2013.403.6117 - NATALICE RODRIGUES MOREIRA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Face a alegação da assistente social constante à fl.62, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001334-75.2013.403.6117 - GABRIEL LUAN DA SILVA NASCIMENTO X CLEITON JOSE SCHIAVONI X TAMIRES CRISTINA DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001450-81.2013.403.6117 - DEVANILDA APARECIDA DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001494-03.2013.403.6117 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001507-02.2013.403.6117 - OLIMPIO SCHIAVONI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001757-35.2013.403.6117 - BENEDITO CARLOS RAMOS CALERA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.48. Após, venham os autos conclusos.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e e reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001997-24.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002006-83.2013.403.6117 - JOSE LUIZ DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002044-95.2013.403.6117 - CLAUDICE FATIMA MIRANDA PEIXOTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002045-80.2013.403.6117 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.64.Int.

0002067-41.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002637-27.2013.403.6117 - GISELE PATRICIA GENARO CALDEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002641-64.2013.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DO AMARAL(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002671-02.2013.403.6117 - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002710-96.2013.403.6117 - APARECIDO RIBEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002791-45.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002847-78.2013.403.6117 - JOSE CARLOS MARQUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ao SUDP para alteração do valor da causa, conforme petição de fls.107/108.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002934-34.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO NALIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000159-12.2014.403.6117 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000169-56.2014.403.6117 - ARY DE FREITAS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000208-53.2014.403.6117 - CELINO SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido de fl.75, visto que o agente de segurança deste juízo foi deslocado ao local em que o médico perito realizava outras perícias médicas, referente a outros processos, e o conduziu ao Hospital Thereza Perlatti, local onde estava internado o autor, para a realização da prova pericial, não havendo, dessa forma, qualquer prejuízo para o profissional nomeado.No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.188: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora, bem como a interposta pelo INSS às fls.171/173 dos autos em apenso, apenas no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda a distribuição por dependência, conforme disposto na parte final da sentença retro.Int.

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8) - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X ALAIRDES PERETTI RAMOS X OZORIO CENTENORIO X ODETE MARCELINO CENTENORIO X CARLOS ALBERTO CENTENORIO X SILVANA APARECIDA CENTENORIO X OSVALDO CENTENORIO X CLEUSA

MARIA CENTENORIO PACHECO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MARIA AURORA RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003461-35.2003.403.6117 (2003.61.17.003461-8) - BELMIRO ROSSI X EVA PEREIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO AGOSTINHO X IRACEMA FERNANDES DE SOUZA RAMOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000230-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000230-4) - FRANCISCO ARAN X MARIA APARECIDA CAPELOCCI ARAM(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.349.

0000180-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000180-8) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI X JOAO SERGIO MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALES X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO X APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002504-19.2012.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002570-7) - EGISTO FRANCESCHI FILHO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.526.

0002242-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002242-0) - GILMAR DONIZETI ALVARISTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GILMAR DONIZETI ALVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.253.

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO ROBERTO JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.289.

0000533-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000533-5) - LAURA MAYNARDES RIBEIRO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURA MAYNARDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X MARCIA ANDREIA MUNHOZ
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAQUIM DOS SANTOS LEITE X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000391-29.2011.403.6117 - ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X VILMA DA SILVA MARTINS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002298-05.2012.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8885

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-38.2014.403.6117 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO X ALINE FANTIN X CARLA TALITA RODRIGUES(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3552

MANDADO DE SEGURANCA

0002044-85.2014.403.6109 - LUIZ CARLOS JANTIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legalCom a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

0002045-70.2014.403.6109 - ROSIVALDO MENESES SOBRINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legalCom a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021272-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021272-7) - MIGUEL ARCHANGELO X NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO X NELSON JOSE BRIENZA X YOLANDA ROSSETTI DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que o alvará 77/2012 (fl. 399) foi retirado e até o presente momento não há notícia de pagamento, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para devolução da via original. Intime-se.

0008804-02.2004.403.6109 (2004.61.09.008804-4) - PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO(SP160506

- DANIEL GIMENES E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008058-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008058-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

JOSÉ FERNANDES DA SILVA, portador do RG n.º 15.613.071-3 e do CPF n.º 041.144.058-60, nascido em 29.11.1962, filho de Alfredo Fernandes da Silva e Izabel Sebastiana da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.11.2006 (NB 141.122.866-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.10.1982 a 19.08.1986, 22.08.1986 a 13.10.1986, 21.10.1986 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 30.04.1996, 02.09.1996 a 03.08.2005 e de 11.10.2005 a 03.11.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/82). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 85/90). A autora aditou a inicial (fls. 94/95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 107/115). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 119/128). O autor juntou documentos (fls. 130/132, 143/147 e 164/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 138 e 148). Sobreveio pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, que foi indeferida (fls. 140 e 161). Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos documentos que comprovasse a insalubridade de todos os períodos mencionados na inicial e o autor disse que já os trouxe (fls. 153 e 156/159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece

a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Relativamente ao intervalo trabalhado na empresa Cermatec Indústria de Tecidos Ltda. de 15.10.1982 a 19.08.1986 não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído não superava 80 dBs (fls. 33 e 34/37). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 22.08.1986 a 13.10.1986, na empresa Fábrica de Tecidos Tatuapé, de 21.10.1986 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 30.04.1996, 02.09.1996 a 03.08.2005, na empresa Distral Ltda. e de 11.10.2005 a 03.11.2006, na empresa Têxtil São José, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 88,65 e 94,1 dBs. (fls. 38/39, 42, 43, 44, 45, 146 e 165/166). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 22.08.1986 a 13.10.1986, 21.10.1986 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.03.1996, 01.04.1996 a 30.04.1996, 02.09.1996 a 03.08.2005 e de 11.10.2005 a 03.11.2006, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor José Fernandes da Silva (NB 141.122.866-6), a contar da data do requerimento administrativo (03.11.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.12.2007 - fl. 105), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (03.11.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010727-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010727-5) - NEIDE SANCHES DA SILVA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não foi oportunizado ao INSS a manifestação quanto ao prontuário médico por ele solicitado. 2. Assim, e visando evitar nulidade processual, intime-se o órgão autárquico para que assim o faça, no prazo legal. Inclusive quanto ao laudo complementar de fl. 227.3. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Piracicaba, 21/03/2014.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO (SP183886 - LENITA

DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos termos do despacho de fl. 117, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito diante do teor de fls. 122 e 124.

0007094-63.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0003282-76.2013.403.6109 - JOAIR NAZIMA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A I. Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA VERDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que a conta apresentada pelo impugnado contém erro que reclama correção. Instados a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos da impugnante (fl. 150). 2. DECIDO. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas referentes ao apartamento indicado na inicial, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora impugando quando se manifestou em impugnação (fl. 150). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 17.600,69 (dezesete mil, seiscentos reais e sessenta e nove centavos) e tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 17.600,69 (dezesete mil, seiscentos reais e sessenta e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 5.766,52 (cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em favor da impugnante, conforme guias de depósitos trazidos aos autos (fls. 144/145). Tudo cumprido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005729-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE VIEIRA NOVAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ VIEIRA NOVAES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos da ação ordinária em apenso. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado permaneceu inerte (certidão - fl. 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo

embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a pagar o valor a título de correção monetária incidente sobre o valor de R\$ 113.865,32, a contar de dezembro de 2004 até novembro de 2005, acrescido de juros de mora, são totalmente procedentes, uma vez que sequer foram contraditadas pelo embargado (fls. 05/08). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por JOSÉ VIEIRA NOVAES. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante no importe de R\$ 3.060,48 (três mil, sessenta reais e quarenta e oito centavos) para o mês de julho de 2013, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 05/08). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005095-22.2005.403.6109 (2005.61.09.005095-1) - UNIAO FEDERAL X EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

1. RELATÓRIO A UNIÃO opõem Embargos à Execução que lhe move EDINÊS TOSI TEWFIQ sustentando a inexistência de título judicial porque a ação de despejo, cumulada com cobrança, intentada pela EMBARGADA. Informa a gênese da cobrança em locação de imóvel para sediar a Delegacia Regional do Trabalho em Piracicaba/SP, tendo a EMBARGADA ajuizada ação de despejo cumulada com cobrança, a qual fora extinta sem resolução de mérito, não havendo título executivo. Sustenta a nulidade da sentença extintiva por ofensa à ampla defesa porque só teve conhecimento dela quando do recebimento da Carta Precatória expedido pelo Juízo prolator. Recebidos os Embargos, a EMBARGADA impugnou suscitando litigância de má-fé da EMBARGANTE com pretensão unicamente protelatória. Conceituou como absurda a alegação de não ter participado da ação de despejo, situação, ademais, não impeditiva da cobrança dos aluguéis. A EMBARGANTE noticia, às fls. 20, o reconhecimento da dívida e a autorização para pagamento da locação alusiva aos meses de março a novembro de 2002, arguindo a perda do objeto da ação. Em manifestação, a EMBARGADA informou que o pagamento mencionado é alusivo aos meses de abril a novembro de 2002, ao passo em que a execução pretende o recebimento dos alugueres vencidos nos períodos entre dezembro de 2002 a abril de 2003. Esse argumento foi rebatido pela EMBARGANTE suscitando o princípio da adstrição ao argumentar que a pretensão executória veiculada na inicial fazia referência aos meses de maio a setembro de 2002, não sendo possível ampliar objetivamente a lide. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há dúvidas do efetivo pagamento, por parte da União, dos alugueres vencidos entre maio e novembro de 2002, como também restou incontroversa a pendência referente ao período de dezembro a abril de 2003. Há muito resta cristalizado na doutrina e jurisprudência pátrias o princípio processual da instrumentalidade das formas, cujo fundamento constitucional reside na duração razoável do processo. Isso porque o processo é um meio, um instrumento, para se atingir a uma finalidade: a solução da crise de direito com caráter de definitividade. Logo, não pode o apego exagerado à forma desvirtuar esse mecanismo jurisdicional para transformá-lo num fim em si mesmo. É nessa trilha exegética que o feito em apreço será deslindado. Indiscutível que a EMBARGADA ajuizou ação de despejo, cumulada com cobrança, na qual pretendia reaver o imóvel locado à EMBARGANTE e receber os valores alusivos aos alugueres em atraso referentes aos meses de maio a setembro de 2002 (fl. 12 dos autos de execução). A EMBARGADA peticionou naqueles autos comunicando a ocorrência do pagamento dos alugueres até 06/11/2002 e, já naquela época, narrava passivo devedor de R\$ 15.599,05 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) referentes aos demais meses (f. 35) que também estavam a descoberto, montante esse não questionado pela UNIÃO. Enquanto a ação tramitava, o contrato de locação imobiliária (f. 16/20) manteve-se vigente até 14/04/2003, quando as chaves foram entregues e o negócio jurídico ultimado (f. 37). Sobreveio, então, a decisão de fls. 45 declinando a competência à Justiça Federal, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, ainda que implicitamente. De se ver, portanto, que a EMBARGANTE exequente já fazia menção, em 16/04/2003, da pendência alusiva ao período entre dezembro de 2002 a abril de 2003. Com a extinção do feito na seara Estadual, a EMBARGADA ajuizou a presente ação de execução na qual, não obstante tenha juntado o cálculo referente aos mesmos meses veiculados na pretensão de despejo e já recebidos, teve por causa de pedir justamente em alugueres atrasados de imóvel locado à EMBARGANTE, circunstância que permite vislumbrar seguramente a inclusão dos demais meses na pretensão executória, ou seja, o período alusivo a dezembro de 2002 a abril de 2003. Tanto foi assim que a execução analisada foi ajuizada em 16/04/2003, ou seja, no mesmo dia em que a EMBARGADA noticiou, no feito de despejo, o pagamento do período referente a maio a setembro de 2002. Logo, se não houvesse mais nada a receber, inexistiriam motivos ao intento executório. E nem poderia ser diferente em virtude da característica sincrética da ação de execução, a qual abarca não apenas os meses locatícios já vencidos, mas também, e principalmente, os vincendos durante a tramitação da ação. Ainda que diferente fosse, mesmo assim o processo executório deve ser aproveitado, pois, efetivamente há um título executivo extrajudicial consubstanciado em contrato de locação entabulado entre a EMBARGADA e a UNIÃO,

no qual essa restou inadimplente com suas obrigações contratuais, documento esse amoldável perfeitamente ao contido no inciso II do artigo 585 do CPC, porquanto assinado pelas partes e por duas testemunhas. O princípio da instrumentalidade das formas e o dever de moralidade administrativa encartado no artigo 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória inclusive em atos de gestão, como a locação, recomendam o pagamento da dívida pela União e o fim do litígio que tramita há 11 (onze) anos. Ademais, sendo a execução extrajudicial definitiva (artigo 587 do CPC), nem seria necessário ajuizamento de ação de despejo e, por consequência, de nenhuma importância a existência ou não de sentença. Não há, portanto, falar-se em ausência de título executivo se a pretensão é lastreada em contrato de locação imobiliária, com valor mensal líquido, certo e exigível, e com período de pendência devidamente especificado. 3. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, REJEITO os Embargos à Execução e defino, como valor executado, o montante de R\$ 15.599,05 (quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos), acrescido de juros e correção monetária desde 12/08/2004 (data da citação - f. 56, verso) de acordo com os termos estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a União para dar-lhe ciência desta sentença. 5. Não havendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, requirite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal Regional Federal, nos termos preconizados pelo artigo 730, I, do Código de Processo Civil. 5. Tudo cumprido, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 2003.61.09.006395-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DO PRADO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 756,27 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), objeto de restrição via BACENJUD em conta corrente da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado, sob a alegação de que esse valor é proveniente de pagamento de salário (fls. 34/36). De fato, do extrato apresentado pelo executado e juntado aos autos infere-se que a referida quantia foi debitada de conta onde são realizados os depósitos de verba salarial, não constando outros depósitos. Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de verba proveniente de salário, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, reverta a referida quantia, transferida para conta judicial conforme minuta de fls. 31/32, para a conta de origem nº 001.00.060.651-4, agência 0332 da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se com urgência. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fl. 638) para determinar que no relatório onde se lê: (...) Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Executada: CONVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA (...) leia-se: (...)Exequente: CONVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA. Executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de execução promovida por CONVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se no rosto da r. sentença (fl. 638), bem como no livro de registro de sentenças.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103228-68.1994.403.6109 (94.1103228-1) - BARTOLOMEU BUENO DA SILVA X MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA X CELIA REGINA GEROMEU PORTILHO X CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI X DULCE MALVESTITI BARBOSA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por BARTOLOMEU BUENO DA SILVA, MARIA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA, CÉLIA REGINA GEROMEU PORTILHO, CLEUSA APARECIDA FIORAMONTE COGHI, e DULCE MALVESTITI BARBOSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo v. acórdão transitado em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8627, de

19.02.1993, além de juros de mora e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 518/519), expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 538/542), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 552/556). Houve conversão em renda em favor da União dos valores depositados nas contas dos exequentes a título de Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS (fls. 612/614 e 624). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe os exequentes da disponibilização do valor requisitado. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-54.2005.403.6109 (2005.61.09.000217-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SERGIO DE SOUSA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Os acusados constituíram advogado nos autos e este, ao ser devidamente intimado, deixou de apresentar os memoriais de razões finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído pelo acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais de razões finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Considerando que o ofício requisitório expedido à fl. 596 não foi transmitido, por ora, dê-se vista ao co-autor Flávio Romeu Picinini acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 604/608, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0008548-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008548-9) - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 92/94: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado Jayson Fernandes Negri, OAB/SP nº 210.924, habilite o seu cadastro no sistema AJG, acrescentando como local de atuação esta Subseção Judiciária, para possibilitar a requisição dos honorários, haja vista que em seu cadastro consta apenas a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fl. 95). Após, com a regularização, requisi-te-se o pagamento dos honorários e remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, desde já, determino o arquivamento do presente feito. Int.

0003917-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003917-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Observo que não se faz perícia grafotécnica em documento xerox e o autor não tem o documento original, quando afirma que seu CPF foi usado por terceiros. Conforme documento da Receita Federal do Brasil (fls. 144), é de se registrar que incorre em erro, visto que o homônimo originário era nascido em 1951 e sua genitora é Higina Gertrudes A. Silva, conforme documento de fls. 137; e não em 1941, tendo como mãe Geralda Honória de Jesus, como no CPF 171.492.746-68, conforme fls. 144. O autor desta ação é nascido em 1941 e sua mãe é Angelina Farias, conforme consta em documento da exordial (fls. 09). Vislumbro ainda, que o erro pode estar na alteração de dados feita em 06/12/1999, reg. 002/004; documento de fls. 149, sendo questionável se o autor passou a usar CPF de outra pessoa. Assim, deverá a União esclarecer quais os dados dos cadastros anteriores a 06/12/1999, porque consta alteração de nascimento, mãe e end por CPF on line. Sem prejuízo, destinando-se a presente ação à retificação de dados que consta no contrato social, a pessoa jurídica e o homônimo são litisconsortes necessários. Assim, promova o autor a integração à lide de José Reis da Silva, nascimento em 06/01/1951, mãe Higina Gertrudes, (fls. 137), bem como da pessoa jurídica, devendo o ato citatório ser cumprido em todos os endereços constantes dos autos, a começar pelo mais recente. Intime-se.

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, lembro que a partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Não obstante, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. No caso dos autos, o PPP de fls. 91/92 (e fls. 202/204), referente ao período de 10.04.1997 a 31.07.2000, não obstante informe a exposição do demandante aos fatores de risco, não indica o nome do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao empregador JABUR AUTOMOTOR VEIC. E ACES. LTDA para que apresente cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho que fundamentou a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 91/92. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 91/92. Com a apresentação do documento, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002388-91.2013.403.6112 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006228-12.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA DA CRUZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 67: Chamo o feito à ordem. Em complementação à r. decisão de fls. 66, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 15:50 horas para oitiva das testemunhas João Pereira e José Flauzino, arroladas às fls. 15. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva da testemunha Antonio dos Santos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 66: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 56/64. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001358-84.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
DESPACHO DE FL. 20: Chamo o feito para retificar a data da audiência designada à fl. 19 para o dia 20/05/2014, às 15:50 horas, sem prejuízo das demais determinações do despacho supramencionado. DESPACHO DE FL. 19: Cumpra-se, como deprecado. Designo audiência para oitiva da testemunha (Wilson José de Araújo Rondo) no dia 25/05/2014, às 15:50 horas. Intime-se para comparecimento. Comunique-se o Juízo de origem. Após o cumprimento, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 257/276: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações das Autoridades Impetradas. Oficie-se às Autoridades apontadas como coatoras para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial das Autoridades Impetradas para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

0001496-51.2014.403.6112 - VALDIR LINO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade

Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 12/05/2014, às 15:30 horas.

0007834-12.2012.403.6112 - IZILDINHA CORAL VASIULES ME(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25 de abril de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se as partes. Documento de fl. 126: Ciência às partes. Int.

0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 30/06/2014, às 14:30 horas.

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 06/05/2014, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Araripina/PE), em data de 28/04/2014, às 08:30 horas. Fica, ainda, a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço da testemunha Romão Rodrigues e Souza, arrolada à fl. 12 dos autos, conforme determinado à fl. 91.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3288

EMBARGOS A EXECUCAO

000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE EMBARGANTE DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001372-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 23, no prazo de dez dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

**Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1449

EXECUCAO DA PENA

0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI)

Promova a serventia as diligências necessárias no sentido de trazer aos autos informações atualizadas acerca do eventual julgamento do recurso especial interposto nos autos da Ação Penal nº 98.0308934-0. ...dê-se vistas à defesa para que requeira o que de direito.

EXECUCAO PROVISORIA

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca do atual andamento da Ação Penal que deu origem ao presente feito. ...abram-se vistas à defesa para que requeira o que de direito.

0006300-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006300-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca do atual andamento da Ação Penal que deu origem ao presente feito. ...abram-se vistas à defesa para que requeiram o que de direito.

0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca do atual andamento da Ação Penal que deu origem ao presente feito. ...abram-se vistas à defesa para que requeira o que de direito.

0006600-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006600-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Junte-se aos autos informações atualizadas acerca do atual andamento da Ação Penal que deu origem ao presente feito. ...abram-se vistas à defesa para que requeira o que de direito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-68.2004.403.6102 (2004.61.02.001623-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SPI13661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

O acusado Luiz Carlos Vieira da Silva apesar de devidamente intimado para que comparecesse em juízo, a fim de ser realizado o seu reinterrogatório, assim não o fez, bem como não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência. Contudo, o interrogatório é visto como sendo instrumento de defesa, e, portanto o não comparecimento do acusado não acarretará nenhum prejuízo a instrução criminal, ainda mais, porque no presente caso o réu já havia sido anteriormente interrogado (fls. 253/257). Sendo assim, declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca dos documentos juntados aos autos, e, ainda, para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0005514-97.2004.403.6102 (2004.61.02.005514-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista a defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado José Rodrigues da Silva. Sem prejuízo, intime-se a defesa, para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008978-32.2004.403.6102 (2004.61.02.008978-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL AUGUSTO GONCALVES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Compulsando os autos verifico que por acórdão datado de 27/04/2009, foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para o fim de declarar nula a sentença, bem como determinando que os autos deveriam retornar a primeira instância, para o regular prosseguimento do feito e apreciação da pretensão punitiva estatal. Inconformada, a defesa interpôs recurso extraordinário e especial, sendo que apenas o recurso especial foi admitido. A defesa, então, interpôs embargos de declaração em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Por decisão datada de 09/10/2009, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conheceu dos embargos de declaração interposto. Constam nos autos certidão de que o agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Extraordinário foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal. Consta ainda certidão de que os autos foram devolvidos a este Juízo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os mesmos foram registrados, digitalizados e armazenados no sistema informatizado daquele Tribunal Superior, passando a tramitar de forma eletrônica, pois ainda resta pendente de julgamento o recurso especial interposto nos autos. Sendo assim, mantenham-se os presentes autos arquivados em secretaria até que se tenham notícias acerca do julgamento do agravo encaminhado perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos pedidos de fls. 1333 e 1336, determino que a serventia promova a atualização no sistema processual.

0001310-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001310-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu José Dionizio Lozano passar-se de denunciado para extinta a punibilidade. Após, officie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas à defesa, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0008886-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008886-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DELEFRATE LOPES(SP232252 - MARCELO SANDOVAL MAUAD)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(MG062541 - AFONSO DELFINO CALZADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, no efeito meramente devolutivo. Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Paulo Roberto Siqueira, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Primeiramente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que apresente as respectivas razões recursais. Após, intime-se a defesa para que também apresente as razões recursais. No tocante ao acusado Mário Fernando Dib, aguarde-se o retorno da carta precatória visando sua intimação.

0003451-60.2008.403.6102 (2008.61.02.003451-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAIANE MANTOVAO IGNACIO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Dê-se vistas à defesa para que requeiram o que de direito, tendo em vista haver decorrido o prazo da suspensão condicional do processo.

0006111-27.2008.403.6102 (2008.61.02.006111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Dê-se vista à defesa para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 372.

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X RAFAEL DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANHELA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos acusados Evandro Ricardo Leite Fiumari e Rafael da Silva Carvalho passarem de denunciados para absolvidos. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas à defesa, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

0007473-93.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Intimem-se à defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, encaminhem-se cópia da denuncia ofertada nos presentes autos ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Batatais/SP, tal como solicitado às fls. 434.

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Intime-se à defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização da audiência UNA, bem como para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do artigo

402 do Código de Processo Penal.

0003982-44.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório do acusado Daniel Rachetti, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização de audiência UNA, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço rural e especial. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para indicar, expressamente, qual(is) período(s) pretende ver reconhecido(s) como atividade rural e qual(is) pretende ver computado(s) como atividade especial para fins de conversão em tempo comum, apresentando, com relação a esses, a respectiva fundamentação. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 163.471.362-9. Defiro os benefícios da AJG.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013084-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013083-82.2001.403.6126 (2001.61.26.013083-1)) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução movidos por ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. Às fls. 215, o Embargado requer a extinção do feito por conta da satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001755-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-36.2007.403.6126 (2007.61.26.005791-1)) CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

0006219-47.2009.403.6126 (2009.61.26.006219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-18.2001.403.6126 (2001.61.26.004894-4)) ATELIER ARTISTICO SALAZAR S/C LTDA-ME(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de folhas 93/94. Após, voltem conclusos.

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 10 dias. Após, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007153-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-79.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação de folhas 659/682, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001155-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-59.2011.403.6126) CPOI COMPANHIA PAULISTA PROJETOS OBRAS INFRA ESTRUTURA LTDA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado. Intime-se.

0004389-41.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-04.2006.403.6126 (2006.61.26.000926-2)) ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

Assiste razão ao Embargante. Defiro o pedido de devolução de prazo como requerido às fls. 191/194. Intimem-se.

0005279-77.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Recebo a apelação de folhas 108/122, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a)

para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004286-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-88.2012.403.6126) BETEL TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA(SP139206 - SERGIO LUIS ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. BETEL TEMPORÁRIOS E TERCEIRADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, alegando ter realizado transação com a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o parcelamento do débito exigido na Execução Fiscal 0000480-88.2012.4.03.6126 em 180 prestações. Assim, pede a extinção da execução fiscal, desconstituindo o crédito tributário entabulado na CDA FGSP201104643, o levantamento da penhora e a devolução dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud. Com a inicial e a sua emenda juntada às fls. 110/123, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 126/133), pugnando, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. As fls. 135, a embargante corrobora o acordo administrativo, concordando com o prosseguimento do parcelamento. Além do mais, reconhece que os presentes embargos devem ser extintos por falta de interesse de agir, nos termos argumentados pela embargada. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifica-se que a oposição dos embargos à execução não teve como causa as hipóteses previstas no art. 741, do CPC, sendo via processual inadequada para alegar a celebração de acordo consistente no parcelamento da dívida, com fito de desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal em apenso. Ademais, a embargante às fls. 135 manifesta sua concordância com a extinção do feito pela ausência de interesse processual, nos termos aduzidos pela embargada na sua impugnação. Por fim, o parcelamento de débitos é apontado pelo art. 151, VI, do Código Tributário Nacional como uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja ocorrência enseja a suspensão do trâmite da execução fiscal que tenha por objeto o crédito parcelado, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005379-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

AGNALDO FOLLI, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando ser parte ilegítima para configurar o polo passivo da execução bem como a impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família. Com a inicial e sua posterior emenda, vieram documentos. Os embargos foram recebidos conforme fl. 66. Fundamento e Decido. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, vez que a intimação da penhora ocorreu em 08.11.2007 e os Embargos à Execução foram opostos em 06.11.2013, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição. Após a intimação da penhora, o Embargante interpôs Embargos à Execução, sendo que este foi extinto, sem resolução do mérito, conforme cópia transladada nos autos do executivo fiscal (fls. 281/282). Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 66, vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela, bem como REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005741-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005741-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-48.2004.403.6126 (2004.61.26.003954-3)) IVANI ZACHARIAS GIANOGLIO(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030400-02.2013.403.6182 - AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AGNALDO FOLLI, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando a impenhorabilidade do bem, por se tratar

de bem de família. Com a inicial, vieram documentos. Fundamento e Decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em que se reconheceu a ilegitimidade do Embargante para a presente medida, uma vez ser ele parte na demanda principal. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003185-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE APARECIDO DE BRITO X ILTON ADRIANO GODOY(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP140528 - MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte excluída, Antonio Decio Ambrosio, pleiteia a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Diante da simplicidade da causa e o pouco tempo de tramitação, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Antonio Decio Ambrosio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

0005910-89.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X HIDROPIVI LIMPEZA INDUSTRIAL E MANUTENCAO COMPLEMENTAR X JOSE DANTAS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X JOYCE MARIA DA SILVA

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado vez que não restou comprovada a alegada natureza salarial dos valores penhorados, conforme extrato bancário de fls. 77. Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial, para posterior conversão em renda. Intime-se.

0007093-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Vistos. Defiro parcialmente o levantamento dos valores bloqueados uma vez que restou demonstrada a natureza salarial dos vencimentos recebidos na Caixa Econômica Federal. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção apresentada. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002076-10.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA(SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA. Às fls. 57, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Trata-se do oferecimento de bens à penhora consubstanciado em uma Debênture ao portador da Eletrobrás. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tal garantia encontra-se prescrita não sendo apta à garantia de processos de execução. Desta forma, indefiro a nomeação à penhora. Intime-se. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007671-05.2003.403.6126 (2003.61.26.007671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-61.2001.403.6126 (2001.61.26.008894-2)) NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001072-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-65.2001.403.6126 (2001.61.26.008260-5)) SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo as apelações de folhas 651/702 e 703/707 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4)) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001178-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126) AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 2075/2087, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000062-82.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.73/103, especificando outrossim eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000063-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.53/83, especificando outrossim eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000956-58.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009411-5)) JOSE MARIA GAMARANO(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

Expediente Nº 4933

USUCAPIAO

0001467-92.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES(SP104316 - ELIZEU DE SOUZA ROLIM E SP213630 - CÉSAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0006390-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA WEBER SCHMIDT

Determino o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores transferidos às fls.58 para conta judicial, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.Após requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006845-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006845-6) - VALENTIM ROCATTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.457, vez que restou comprovada a averbação determinada pela coisa julgada, conforme extrato de fls.453, com data correta do período rural, bem como convesão do período especial.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001281-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001281-2) - OLIVIO POLEGATO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da manifestação de fls.266/276, tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls.313, vez que o levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº

8.036/90.Decorrido o prazo deferido às fls.311, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação de fls.261 no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0002432-39.2011.403.6126 - CICERO BARROS SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes sobre as informações apresentadas pela empresa Black & Decker do Brasil Ltda., no prazo de 10 dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002894-25.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo o agravo retido de fls., procedendo-se às anotações devidas.Vista a parte contrária para contraminuta.Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco), se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004563-16.2013.403.6126 - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, de forma alternativa, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo.Juntos documentos 14/51.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 57.Citado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo (fls. 61/99) e a contestação (fls. 100/121) na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/155.Fundamento e decidido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto

n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 79/82, consigna que no período de 19.11.2003 a 27.11.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 04.12.1998 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto a ruído de 89,3 dB(A) (laudo de fls. 81). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Do período já contado em exame administrativo. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 19.10.1987 a 31.08.1996 e de 01.09.1996 a 03.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 88 e 91, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Improcede o pedido para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpidos nos artigos 547 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 88), o labor especial exercido pelo autor compreende período inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 88 e 91, o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º., I, da referida Emenda. Dispositivo. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19.10.1987 a 31.08.1996 e de 01.09.1996 a 03.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 19.11.2003 a 27.11.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/162.473.514-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 19.11.2003 a 27.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício

NB.: 46/162.473.514-0, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-86.2013.403.6126 - CAMILO RODRIGUES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0000045-46.2014.403.6126 - VALTER APARECIDO ABATEPAULO (SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001522-07.2014.403.6126 - GILSON CRISOSTOMO DA SILVA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI (SP148319 - SORAIA LUCHETI) X MARIA HELEN EQUI (SP148319 - SORAIA LUCHETI)

Comprove a parte Ré a alegada quitação da dívida objeto de execução na presente ação, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9) - EDOUARD SUNCIC (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDOUARD SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores requisitados para pagamentos estão em consonância com a coisa julgada, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 389, não havendo saldo remanescente para execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-52.2003.403.6126 (2003.61.26.009582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-18.2003.403.6126 (2003.61.26.007696-1)) CARLOS GONZALEZ X EVA ALVES DA SILVA GONZALEZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, formulado pela parte Autora, vez que os mesmos são referentes as parcelas do contrato de financiamento imobiliário depositados em Juízo. Prazo 10 dias. Intimem-se.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor do cancelamento da perícia agendada para o dia 14/05/2014 e da nova data designada para o dia 29/05/2014, às 16h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita

ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0006653-31.2012.403.6126 - SILVANA DE OLIVEIRA JACINTO SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor do cancelamento da perícia agendada para o dia 14/05/2014 e da nova data designada para o dia 29/05/2014, às 16h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor do cancelamento da perícia agendada para o dia 14/05/2014 e da nova data designada para o dia 29/05/2014, às 16h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0006067-57.2013.403.6126 - MARLI BALTAZAR AZZOLINO(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor da perícia designada para o dia 29/05/2014, às 16h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL PUBLICA

0203726-10.1994.403.6104 (94.0203726-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 437/441, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Com as manifestações, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008836-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X ROLDAO GOMES FILHO(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A TECON(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X WADY SANTOS JASMIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Considerando os argumentos alinhavados pelo Ministério Público Federal às fls. 2826/2827 e as decisões de fls. 2289, 2518 e 2778, mantenho a suspensão da tramitação destes autos por 06 (seis) meses ou até a decisão final dos agravos de instrumento nº 2013.03.00.016675-7, 2013.03.00.021667-0 e 2013.03.00.021846-0. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008518-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JUSCELINO DE SOUSA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 67, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte expropriada no efeito devolutivo (Decreto-Lei nº 3365/1941, art. 28). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

USUCAPIAO

0002583-37.2012.403.6104 - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZA FORSSEL X MARILIA CARNEIRO DE BARROS MELO X JOAO CARLOS FORSSEL X MARILIA DE BARROS MELLO MEHANNA KHAMIS X JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO X SONIA MARIA BRUNORO DE BARROS MELLO X LILIAN DE BARROS MELLO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA

RIBAU DINIZ FERNANDES) X JOSE CARLOS MACHADO X MEIRE LEMOS RIBEIRO X MARIA DEL CARMEN FRANCO DIAS X WAGNER DIAS X TANIA REGINA DA SILVA

Concluído o ciclo citatório, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso III, do Código de Processo Civil, de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, proceda-se na forma do par. 2º, inciso V, do artigo 232 do CPC, posto que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009648-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON MARTINS MORGADO

Fl. 61: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003849-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL ADOLFO PAIVA DA SILVA

Fl. 56: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008571-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Fl. 113: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010498-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAS CARLINDO EPP X JONATHAS CARLINDO X ANTONIO ELISIO AGOSTINHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse nos referidos veículos, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 137/138, 139, 140 e 141, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006036-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA X MARCO ANTONIO CHIBATT X ELIDA DE PAULA GIGLIO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à(s) fl(s). 91, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES
Fls. 88/90: Dê-se vista à CEF, para que dê exato cumprimento ao contido no ofício e nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010415-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE VALENTE JORGE(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)
Defiro o requerido pela CEF às fl. 114/115, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001547-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ODETE FERNANDES GONCALVES
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 55, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0008309-55.2013.403.6104 - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Adalberto Rodrigues de Carvalho, Adilson Roberto Vidal Lisboa, Claudio Luiz Ramos, Douglas Cassita Gonçalves, Eduardo Antonio Melotti, Fernando Ribeiro dos Santos, Flavio Santos de Oliveira, Jorge Roberto dos Anjos, Jose Antonio Lobarinas Rodrigues, Jose Giannella Filho, Leonardo Henrique Sanches, Manoel Joaquim Silvestres Neto, Marcos Silva Paulo, Mauricio Sobral da Costa, Paulo Reinaldo Cardim Fernandes, Pedro Gonçalves Ferreira, Rodrigo Garcia Ferreira, Sandro Nunes da Cruz e Savanel Camargo Filho, objetivando que lhes seja assegurada a posse do imóvel situado na Av. Governador Mário Covas Junior n. 1612, esquina com a Rua Tenente Antônio João, em Santos/SP, até o julgamento do feito. Conforme o artigo 932 do Código de Processo Civil, um dos requisitos para que se conceda o mandado proibitório é a iminência da ação injusta do réu. No caso, todavia, não se vislumbra a prática de atos injustos pela União. Conforme já consignado na decisão de fls. 203/204 da ação de reintegração de posse nº 0008606-62.2013.4.03.6104, a área em questão foi cedida à CODESP pela União através de contrato de cessão sob regime de utilização gratuita para implantação completa de projeto de estacionamento de caminhões e construção de novo acesso ao Porto de Santos, com vigência de 20 (vinte) anos, a contar da data de sua assinatura em 28/03/2013, encontrando-se indevidamente ocupada pelos ora autores que, notificados, não promoveram a necessária desocupação, caracterizando a prática de esbulho. As assertivas dos autores e documentos por eles colacionados não são suficientes para desconstituir a caracterização do esbulho, na medida em que não possuem qualquer título que legitime sua posse na área em questão. Como por eles afirmado, o imóvel fora cedido ao SINDICON, que deixou de exercer suas atividades em Santos, e, em razão disso, os autores passaram a administrar a área, mantendo-a como estacionamento de caminhões, sem que tal ocupação fosse regularizada junto à CODESP ou União. Em consequência, sequer pode ser afirmado o exercício da posse pelos autores, mas mera detenção. Também não convence o argumento relativo ao direito de retenção por benfeitorias, na forma dos artigos 1.211 e seguintes do Código Civil, tendo em vista que a relação jurídica em tela envolve bem público, sob o regime administrativo, não tendo aplicação aquele diploma. Da mesma sorte, também não merece guarida o pedido de usucapião, haja vista a impossibilidade de seu reconhecimento em relação a bens públicos. Ressalte-se, outrossim, que a alegação de que a área é utilizada para estacionamento dos autores, que não têm condições de pagar estacionamento privado, não constitui razão suficiente para a manutenção na posse da área, sob pena de violação ao princípio da isonomia, devendo ser garantido a todos o mesmo acesso e a destinação apropriada do bem

público. Desse modo, não há atos injustos a demandar a concessão do mandado proibitório. Diante do exposto, indefiro a concessão liminar do mandado proibitório. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Considerando que a r. sentença de fls. 135/137v, transitada em julgado, condenou o réu somente ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, resta prejudicado o pedido de fl. 153, em face da planilha de débito apresentada pela CEF às fls. 146/147, posto que não está acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fls. 725: Tendo em vista a notícia de que os terceiros ocupantes permanecem utilizando a área do armazém da extinta LloydBrait, que a CODESP mantém o interesse na desocupação da área, e considerando estar caracterizado o esbulho, conforme consignado decisão proferida nesta data nos autos da ação de interdito proibitório n. 0008309-55.2013.403.6104, imperioso se mostra garantir o integral cumprimento das decisões proferidas às fls. 56/57 e 203/204. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação aos corréus indicados às fls. 87/89, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel situado na Avenida Mário Covas n. 1.612, Santos/SP, objeto do cadastro no Registro de Patrimônio da União - RIP N. 7071.00190-500-4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208334-12.1998.403.6104 (98.0208334-8) - ADELINA RODRIGUES X ALICE POUSADA GOIS X ANA PEREIRA SOBRAL X ANESIA MESSIAS DA SILVA X ANITA MONTEIRO DE LANINA X ARGENTINA HELENO AUGUSTO X CLEIDE PAULO VASCONCELOS X CONCEICAO RODRIGUES PINTO X DEOLINDA DA CONCEICAO APOLINARIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/437: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamo o feito à conclusão. Para cumprimento da 2ª parte da decisão de fl. 106, necessário informação da CEF sobre o número da agência, da conta e do valor atualizado da quantia constante do extrato de pagamentos de fl. 90. Oficie-se. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão supra citada. Publique-se.

0000494-22.2004.403.6104 (2004.61.04.000494-1) - VALDIR XAVIER DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/258: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 77/85, 120/128, 186/189, 193/194, 197/200, 220vº, 232/233, 238/241, 245 e 254/258, necessárias à formação da contrafé.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0007187-22.2004.403.6104 (2004.61.04.007187-5) - JOSE EUTACILIO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010696-24.2005.403.6104 (2005.61.04.010696-1) - JOSE RENATO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000372-33.2009.403.6104 (2009.61.04.000372-7) - DIRCE GOMES NOVAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE GOMES NOVAES, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte recebida pelo falecimento de seu pai, que teria sido concedida em 22/01/1971 e indevidamente cancelada em 10/12/1998. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Contestação às fls. 29/37, alegando, em síntese, que não foi localizada a pensão por morte auferida pela autora em razão do falecimento de seu genitor, mas, tão somente, a pensão por morte que tem o companheiro como instituidor. Ademais, a pensão por morte concedida aos filhos maiores pressupõe a existência de incapacidade, o que não é o caso da autora, já que houve a emancipação da autora pelo casamento. Determinou-se à autora a juntada de documento que comprovasse a concessão da pensão por morte de seu genitor (fls. 45), o que foi cumprido às fls. 50. Foi requisitado o procedimento administrativo referente à concessão da pensão por morte do genitor, entretanto, o INSS acostou o procedimento administrativo referente à pensão por morte do companheiro Angelo Ferreira Guimarães, não tendo sido localizada a pensão por morte pelo falecimento do genitor da autora. Intimada a autora para trazer aos autos comprovante da concessão da pensão por morte do genitor (fls. 111/112), não tendo se manifestado. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo legal, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa (fls. 116). Devidamente intimada (fls. 118/119), a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 08 de abril de 2014.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP251570 - FABRICIO AVIDAGO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alessandro Fabiano Quessada, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que requereu o auxílio-doença em 02/02/2007 (fls. 85- N 31/570.353.164-7), indevidamente indeferido, posto que sofre de problemas relacionados à articulação do seu punho direito. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 08/97) e requer assistência judiciária gratuita. Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, tendo sido realizada perícia ortopédica (fls. 106/110). A decisão de fls. 129/130 deferiu a antecipação da tutela para conceder o auxílio-doença ao autor. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 142/144). A decisão de fls. 158/161 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. O autor opôs embargos de declaração (fls. 164/167), que foram rejeitados (fls. 169/171). Nos termos do despacho de fl. 178, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Foi designada perícia, e apresentados os quesitos (fls. 181/182). Foi solicitada pelo perito a apresentação de exames complementares a fim de realizar a perícia (fls. 189/191). O laudo pericial foi apresentado às fls. 210/224. O INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 274). O autor requereu sejam sanadas as contradições apontadas no laudo pericial, principalmente quanto à impossibilidade de emprego de força com a mão direita, ou a nomeação de outro perito. É o relatório. Fundamento

e decido. Primeiramente, não há que se falar em realização de nova prova pericial. O exame médico foi feito por profissional habilitado, e sua conclusão baseou-se em exames médicos (laboratoriais e físico), tendo sido respondidos todos os quesitos formulados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 130, do CPC. II - Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde. Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de novas provas. III - Produção de prova pericial deferida. Apresentado o laudo, o perito respondeu às questões formuladas pelos requerentes. IV - Considerando que o laudo pericial apresentado contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado a quo, e que atendeu plenamente as indagações apresentadas, não restando qualquer omissão ou imprecisão a sanar, desnecessária a realização de uma nova perícia médica. V - Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, a agravante teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo. VI - Agravo não provido. (AG 193962, Proc. 200303000735242/SP, TRF 3ª Região, 8ª Turma, unânime, Des. Fed. MARIANINA GALANTE, dju 29/03/2006, p. 537) Quanto ao mérito, de início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. A qualidade de segurado do autor está demonstrada, tendo em vista que pelas informações do CNIS (doc. anexo) constata-se que o autor teve vínculo empregatício até 13/11/2000, e que recebeu auxílio-doença nos períodos de 25/04/1997 a 31/0/1998, de 09/02/2001 a 22/03/2001, de 26/03/2002 a 30/11/2006, tendo interposto ação no Juizado Especial Federal em 19/05/2007, e concessão do auxílio-doença a partir de 01/05/2008, em razão da antecipação da tutela. Quanto à incapacidade, realizada perícia médica, a primeira perícia, realizada em 09/10/2007 (fls. 106/110) constatou que o autor era portador de seqüela de fratura complicada do escafoide direito (pseudoartrose) e estava incapacitado para exercer atividade, de modo parcial e temporário. O perito concluiu pelo início da incapacidade em março de 2001, quando houve a concessão do auxílio-doença (resposta ao quesito 09 do Juízo- fls. 108). A segunda perícia, realizada em 12/07/2012, constatou que ...restou aferido fraturas completas antigas não consolidadas do processo estilóide da ulna, do peramidal e fragmento livre do piramidal e semi lunar. Contudo, tais alterações não determinam incapacidade, estando apto para atuar em postos de trabalho que não demande levantamento de peso, utilizando a mão esquerda. Cabe destacar que reúne condições para reabilitação junto ao INSS. Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert afirma que o autor não está incapacitado. No entanto, restou destacado pelo perito que o autor pode trabalhar em atividades que não exijam levantamento de peso, utilizando a mão esquerda. Assim, faz jus ao auxílio-doença, considerada sua atividade habitual (metalúrgico). Deve, porém, ser submetido a programa de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (6ª Turma, RESP 200300189834, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 00427) RESP - PREVIDENCIÁRIO - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AS NORMAS DA INFORTUNISTICA BUSCAM, ANTES DE TUDO, RESTABELECE A PLENITUDE DA CAPACIDADE DO TRABALHO DO EMPREGADO. DAI, A OBRIGAÇÃO DE O

INSTITUTO PROMOVER A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (6ª Turma, RESP 104900, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 30/06/1997, p. 31099) DISPOSITIVOIsso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB. 31/145.884.697-8, até a conclusão do processo de reabilitação profissional, que deverá ser iniciado no prazo de 30 dias.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Alessandro Fabiano Quessada b) benefício concedido: auxílio-doença; c) termo inicial- (01/05/2008); d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Oficie-se. Santos, 07 de abril de 2014.

0004321-65.2009.403.6104 (2009.61.04.004321-0) - ANA CRISTINA SOUZA CAMARGO(SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Cristina Souza Camargo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios equivalentes ao salário mínimo, que, segundo entende, melhor retratam a recuperação do valor real dos benefícios previdenciários.Sustenta, em síntese, que os índices escolhidos pelo legislador para reajustar os benefícios nos meses citados, afrontam o princípio da conservação do valor real, disposto no artigo 201, 4º da CF.Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 18/24), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação.Notificada a renúncia do Patrono da autora (fl.27/29), foi determinada sua intimação pessoal para regularizar a representação processual.Mandado negativo juntado a fl. 34.Prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo (fls. 36/37).Pela decisão de fl. 41 foi reconhecida a nulidade da sentença de fls. 36/37, uma vez que não houve requerimento do réu para extinção do feito.Manifestação da Autarquia à fl. 42, requerendo a extinção do processo.Localizado novo endereço da demandante, foi determinada nova intimação pessoal para regularização da representação processual (fl. 43).Às fls. 45/46 foi juntada Procuração e regularizado o feito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.Pretende a demandante ver sua pensão por morte reajustada pelos mesmos índices utilizados para a atualização do salário mínimo.O pleito sub judice não encontra guarida na legislação de regência.Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, ao inverso do aduzido pela parte autora, o que garante a Magna Carta/88 é o cálculo e a majoração dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real conforme critérios definidos na lei, restando totalmente equivocada a tese de que o valor do benefício fique atrelado ao equivalente em salários mínimos, de tal modo que a majoração deste referencial produza automático reflexo naquele, visto que este princípio não foi agasalhado permanentemente pela Constituição Federal ou pela legislação de regência, atual ou anterior.A segurada tem direito ao reajuste em si, não a uma determinada forma que lhe pareça mais conveniente, valendo anotar, por oportuno, que a almejada equivalência em número de salários mínimos da época da implantação dos proventos prevaleceu, apenas, durante a vigência da norma transitória do art. 58 do ADCT da Carta Magna (abril/89 e dezembro/91).O legislador, quando inscreveu na Constituição a garantia de manutenção do valor real dos benefícios, não adotou o salário mínimo como indexador necessário ao cumprimento daquele direito. Se assim fosse, não teria atribuído característica transitória ao comando do art. 58 do ADCT. Bastaria dizer que os benefícios deveriam ser sempre corrigidos com base na variação do salário mínimo. Essa não foi, contudo, a sua intenção. Tendo o instituto acionado observado as disposições contidas na Lei n. 8.213/91 e as alterações expressas nas Leis lis. 8.542/92 e 8.880/94 e demais legislação aplicável, descabida é a pretensão de revisão, face a ausência de lesão neste particular, tanto mais porque as referidas leis guardam consonância com o disposto no artigo 201. 2. da Constituição Federal de 1988.Ademais, foi a própria Constituição que, em seu 4º do artigo 201, atribuiu ao legislador ordinário a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios.Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.Outrossim, observo que a questão não comporta mais discussão, considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

Julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, na sessão de 24/09/2003, na qual houve o reconhecimento da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para reajustar os benefícios previdenciários, não se verificando quaisquer ofensas ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CFRB, artigo 201, 4º). Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão proferida no RE 376.846/SC:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Inclusive, a matéria também foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, resultando na edição da Súmula n. 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 07 de abril de 2014.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início de vigência em 03.04.1995, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Regularmente citada (fl. 25) a Autarquia Ré ficou inerte, razão pela qual foi declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente (fl. 32). Petição do INSS acostada às fls. 34/40. Manifestação autoral às fls. 46/53. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em

manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 21 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 07 de abril de 2014.

0008798-63.2011.403.6104 - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, o INSS informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente concordou com a conta apresentada pela Autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 56/66, que a revisão determinada na sentença não gera reflexos na renda mensal do exequente, uma vez que não alcançou o valor do teto previsto pela EC n. 41/2003, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0011682-65.2011.403.6104 - JORGE GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jorge Gomes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/48) na qual arguiu, em síntese, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de

1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/65. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000, depois alterada para MP 2.187-13/2001); e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição,

jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei)Desse modo, a pretensão do autor de incorporar à renda mensal do seu benefício os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DispositivoIsso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 04 de abril de 2014.

0002445-65.2011.403.6311 - ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002557-39.2012.403.6104 - ANTONIO HONORATO DA SILVA X JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003848-74.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI X RIKIO KOKUBUN YABUKI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a desistência do recurso de apelação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003928-38.2012.403.6104 - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007795-39.2012.403.6104 - SEBASTIAO CLEMENTE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011586-16.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Fernando Costa Gomes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para adequá-lo aos novos tetos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 determinaram a modificação e não o reajustamento do Teto do Salário de Benefício. O autor apresentou réplica, rechaçando os argumentos defendidos pelo INSS (fls. 61/67). É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício

percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, depreende-se do Demonstrativo de Cálculo de fl. 15, corroborado pelo documento de fl. 51, que a parte autora não comprovou que sua aposentadoria por tempo de serviço alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Por fim, conquanto sustentada na exordial suposta revisão do benefício com aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fev/94, não há nos autos nenhum demonstrativo a corroborar o referido argumento. Outrossim, depreende-se do extrato do sistema Plenus CV3, cuja juntada fica desde já determinada, a ausência de revisões na aposentadoria em comento. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 07 de abril de 2014.

0006634-57.2013.403.6104 - HELIO AVOLIO (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Avolio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06.09.2000, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/46, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 50/55. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios

previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 17/19 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 07 de abril de 2014.

0000600-27.2013.403.6311 - JOSE GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos por José Gonçalves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05.07.1991, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/51, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo argumentou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 67/73). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 80). Réplica às fls. 83/94. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando

os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos de cálculo da renda mensal inicial juntados às fls. 21 e 23 que a aposentadoria do autor foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Nem se diga que as disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, assim como no artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, impediriam a revisão em assunto, uma vez que estes artigos não tratam, exatamente e na mesma extensão, da mesma matéria que constitui objeto da controvérsia posta no julgamento do RE nº 564.354. Note-se que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 trata da revisão pontual, apenas em abril de 1994, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos dentro de determinado lapso temporal. Já o artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, trata da revisão apenas por ocasião do primeiro reajuste, da renda mensal dos benefícios continuados concedidos a partir do início de vigência da norma que criou essa regra. Ora, é certo que benefícios compreendidos tanto pelas disposições contidas no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, quanto pelas disposições do artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94, foram também contemplados pelo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354. Sobre o tema, importa citar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - A alegação de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. Fed. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, de acordo com a documentação juntada aos autos, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com a incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 07 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003400-38.2011.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HERMINIA FERREIRA DE SANTANA(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da

sentença de fl. 67, que julgou improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da alegação feita nos Embargos, no que toca aos valores de rendas mensais apresentados a maior pelo exequente. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Santos, 02 de abril de 2014.

0006669-51.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCESCO SAVERIO PEZZANO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCESCO SAVERIO PEZZANO nos autos n. 02024614119924036104, sustentando haver excesso de execução. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/39. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 43/47, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 52 e 54. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fl. 41, dos embargos, informamos a Vossa Excelência que elaboramos o cálculo das diferenças devidas, a título de correção monetária por atraso no pagamento do pecúlio. Observamos que o autor recompôs o cálculo do pecúlio, no qual corrigiu tanto o valor do pecúlio já pago, inclusive com a incidência de juros de mora sobre os valores das contribuições, quanto o valor relativo ao atraso no pagamento. Contudo, o v. julgado de fl. 89 determinou que a correção monetária e os juros de mora incidirão desde a citação apenas sobre as diferenças devidas, ou seja, sobre os valores relativos à correção monetária por atraso no pagamento do pecúlio no período de 03 a 09/1991, e somente desde a citação para o cálculo dos juros de mora, descontados os valores pagos administrativamente. Além disso, no cálculo autoral não foi observada a aplicação dos juros moratórios a 0,5% a.m. a partir de 06/2009, conforme decisão prolatada à fl. 41, dos embargos. Sobre a conta da ré, informamos que esta utilizou índices menores do que a Resolução 561/07 (Previdenciária), contudo, não apresentou maiores divergências com o cálculo desta seção. Do exposto, seguem cálculos para 01/2014, atualizados conforme fl. 89 (ordinário) pelo Provimento 64, com juros de mora nos termos da decisão de fl. 41, dos embargos, e com comparativo dos cálculos apresentados pelas partes no resumo, para 05/2010 (item d). Por fim, em decorrência do decurso do tempo, também atualizamos os cálculos para 01/2014, no quadro comparativo, alínea d do resumo, perfazendo R\$ 12.006,73, cujo total representa R\$ 10.915,21 para o autor e R\$ 1.915,52 de honorários advocatícios (súmula 111), todos para 01/2014. Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, uma vez que não observa a sistemática prevista no v. acórdão de fls. 86/91, além da

legislação sobre juros. O cálculo apresentado pelo INSS, por sua vez, utilizou índices menores, estando, de igual sorte, incorreto. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 43/47, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 52 e 54). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.006,73 (doze mil, seis reais e setenta e três centavos), atualizado até 01/2014. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 04 de abril de 2014.

0001682-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-44.2003.403.6104 (2003.61.04.003075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe promove NELSON PEREIRA DA SILVA, nos autos n. 00030754420034036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial no que diz respeito à incidência de juros. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela parte embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.364,69, atualizado até outubro de 2013. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 04 de abril de 2014.

0002821-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001960-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCOS CORTEZ (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Embora, cautelarmente, deva-se comunicar o Juízo da interdição, na forma da decisão de fl. 272, tal providência, nos autos, revelou-se infrutífera, por falta de resposta daquele juízo, considerando-se, ainda, o prazo já transcorrido e os ofícios reiterados. Assim, por se tratar de verba de caráter alimentar, resultante de pensão por morte, a mesma é necessária à regular subsistência do autor, representado nos autos por sua curadora. Nesse contexto, apresentada a sentença proferida na Justiça Estadual, que não impõe limites à curatela (fls. 268/269), bem como a certidão atualizada de fl. 263, é de se autorizar o levantamento pela curadora, o que, aliás, já é objeto de autorização legal, conforme previsão dos arts. 1747 c/c 1781 do Código Civil. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I - A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II - A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III - O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramento de seus bens. IV - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. Desse modo, consoante a documentação apresentada, autorizo o levantamento dos valores constantes de fl. 284 pela curadora Jarizete da Silva, a qual deverá ser objeto de prestação de contas na forma da lei civil. Sem prejuízo, comunique-se a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP desta decisão, bem como a CEF e o MPF. Publique-se.**

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl(s). 388/392: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528/534: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 527: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000515 (fl. 524). Publique-se.

0200263-02.1990.403.6104 (90.0200263-7) - RENIRA DA SILVA PEREIRA X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X SUELY AIUB X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X EREMITA CRUZ VIEIRA X LEOPOLDO DA SILVA X MAFALDA CIOMEI X NEUZA DE AQUINO X NURIMAR DE

AQUINO X NORMA DE AQUINO X MARIA ROSSI CANDIDO X ROMILSON COLANTONIO X TEREZA RODRIGUES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X RENIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY AIUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA CIOMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIMAR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILSON COLANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 639/640: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CORREIA MARTINS REP/DE ANTONIO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. À vista do v. acórdão de fl. 232, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal da lide. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTENOR KLEIN X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR KLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito APARECIDA GONÇALVES RODRIGUES (CPF nº 253.409.178-60), em substituição ao coautor Gilberto Del Giorno Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao ofício requisitório n.º 2013.0000283, expedido em favor do falecido autor (fl. 507). Publique-se.

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 355/359: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000131 (fl. 354). Publique-se.

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão da petionária de fls. 364/365, 366/369 e 370/374, em figurar como habilitada a suceder o autor José Rodrigues Dias, encontra óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC,

sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, a requerente não é cônjuge, nem herdeira necessária, não demonstrando enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, devendo ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC. Observe-se que a habilitação requerida às fls. 306/313, pela então viúva do autor José Rodrigues Dias, não se concretizou. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009). De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação, nos próprios autos, só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação de Deyse Belleza Motta. Ademais, não há prova de que a requerente seja a única sucessora do falecido, pois o documento que instruiu o feito consiste na certidão de óbito do exequente, constando a informação de que o falecido era solteiro e não deixou filhos. Assim, por não se enquadrar a requerente na hipótese do artigo 1.060, I, do CPC, indefiro sua habilitação nestes autos. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0200635-14.1991.403.6104 (91.0200635-9) - DOMICIO JOSE BEZERRA X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X ALFREDO MATHIAS X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X JOAO AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X JOSE HENRIQUE FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X ODAIR MUNIZ X OSMAR GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X OTAVIO FRANCISCO PAIVA X ERMANTINA VIEIRA ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMICIO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BRASILIO PANARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL CALISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIOLA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO

FRANCISCO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA VIEIRA ALVES
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS ARAUJO HYPOLITO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 12414: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000515 (fl. 1153). Publique-se.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA DE ANDRADE X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON JOSE SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/448: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl(s). 453: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUISA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/400: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl(s). 472/477: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor João Ribeiro de Almeida. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206698-16.1995.403.6104 (95.0206698-7) - FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/198: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X MARIA KAIR PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAIR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 503/507: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000525 (fl. 483), 2013.0000527 (fl. 485), 20130000528 (fl. 486) e 2014.0000117 (fl. 502). Publique-se.

0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7) - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIONE BEZERRA NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/275: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154/155: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003771-51.2001.403.6104 (2001.61.04.003771-4) - JANDYRA NETTA REIS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JANDYRA NETTA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 308: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000136 (fl. 307). Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 230: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)

nº(s) 2013.0000443 (fl. 227). Publique-se.

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 232: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000461 (fl. 229). Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - JOAO LOURENCO GARRIDO LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GARRIDO LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/188: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, referente à cota parte do herdeiro habilitado à fl. 179, intimando-se a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 684/690: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000372 (fl. 542), 2013.0000374 (fl. 544) e 2013.0000378 (fl. 548). Publique-se.

0005871-08.2003.403.6104 (2003.61.04.005871-4) - JOCELY DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOCELY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 352: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 274/275: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013320-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013320-7) - AGOSTINHO CAETANO X CARLOS ALBERTO PIFFER X JOSE GUEDES X LOURIVAL ELESBAO X PEDRO BARBOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AGOSTINHO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 262/265 e 309/316, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de abril de 2014.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016093-35.2003.403.6104 (2003.61.04.016093-4) - SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X REGINA AMORIM PEREIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAMANTA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 190/191: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 244/247, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3) - RONILSON GOMES DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X RONILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Providencie a parte autora a regularização de seu nome perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES(SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HENRIQUE CARVALHO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000505 (fl. 169). Publique-se.

0005164-06.2004.403.6104 (2004.61.04.005164-5) - YOLANDA DA SILVA FERNANDES(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ E SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CLAUDETE LAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 172/173: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005230-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005230-3) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/117: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento,

eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ELEUZA DE MORAES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA DE MORAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 417: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000457 (fl. 415). Publique-se.

0011749-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011749-8) - ROSANGELA BARROS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 293/294: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0014455-30.2004.403.6104 (2004.61.04.014455-6) - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUZIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 141/142: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUOZAS EIVA FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 347: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001408-18.2006.403.6104 (2006.61.04.001408-6) - ABELARDO PRISCO DE SOUZA X DECIO DE OLIVEIRA FILHO X DOMINGOS FERNANDES X ILTON PAIVA X ORLANDO DA SILVA CEZAR X OSWALDO ALVES VILELLA X RICARDO VERON GUIMARAES X SEBASTIAO VIDAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VERON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL ROSENDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 211/212: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 368/369: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001374-09.2007.403.6104 (2007.61.04.001374-8) - ROBERTO SIMOES SEGURO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SIMOES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003168-65.2007.403.6104 (2007.61.04.003168-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 89: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000463 (fl. 135). Publique-se.

0012730-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012730-4) - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000524 (fl. 159). Publique-se.

0011097-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011097-7) - TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEGUCIGALBA FELIX DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001131-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162/163: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9) - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010287-38.2011.403.6104 - LUZIA FERREIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUZIA FERREIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139/140: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001963-20.2011.403.6311 - BENEDITO AMBROSIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, o INSS informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 76/81, que a revisão determinada na sentença não gera reflexos na renda mensal do exequente, uma vez que não alcançou o valor do teto previsto pela EC n. 41/2003, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILTON SCARAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011203-38.2012.403.6104 - CELSO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, o INSS informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente concordou com a conta apresentada pela Autarquia. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se dos documentos de fls. 73/83, que a revisão determinada na sentença não gera reflexos na renda mensal do exequente, uma vez que não alcançou

o valor do teto previsto pela EC n. 41/2003, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU (SP113973 - CARLOS CIBELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora (fl. 204), farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada, os seus sucessores previstos na lei civil, independente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU (CPF nº 048.718.198-09), IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA (CPF nº 800.816.498-00) e NOEMIO CARNEVALE POMPEU (CPF nº 040.486.228-46), em substituição à autora Yvonne Carnavale. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará judicial, autorizando o saque do saldo existente na conta vinculada objeto desta ação, em nome dos herdeiros habilitados. Quando em termos, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007641-70.2002.403.6104 (2002.61.04.007641-4) - VIVALDI JOSE GARCIA X BERNARDINO REBELO X ERINALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIZ MENDES X MANOEL FREIRE DA SILVA X VALTER DE SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017024-38.2003.403.6104 (2003.61.04.017024-1) - SEVERINA DIAS DE ARAUJO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de juros progressivos e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008657-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008657-3) - ESCOLA AMERICANA DE SANTOS (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Após, oficie-se à CEF solicitando a conversão do depósito de fl. 187 em renda da União, mediante DARF, sob o código 2864. Com a resposta, dê-se vista à União Federal/PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - MARCIO AFFONSO DA COSTA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos requeridos pela Contadoria às fls. 31/32. Observo que as verbas recebidas acumuladamente na ação trabalhista ou previdenciária devem ser apuradas de acordo com o regime de competência. Isso implica o

refazimento das declarações de ajuste, somando-se o total recebido ao longo do ano, excluindo-se as parcelas não tributáveis (previdência privada, gastos com escola, pensões, juros de mora, etc.), descontando-se o que foi pago antecipadamente, com a observância das faixas e alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda da época em que deveriam ter sido pagas as verbas, conforme a legislação em vigor na época. O procedimento a ser observado na apuração do indébito das verbas recebidas acumuladamente mereceu clara e metódica exposição nos julgados do Desembargador Jorge Maurique, membro do C. TRF da 4ª Região, a exemplo do voto proferido na Apelação Cível nº 5012583-25.2011.404.7201: Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, como reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. E este valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais (porque a base de cálculo também está em valores originais), deve ser corrigido (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada) pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (como, em ação trabalhista, o FACDT - Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas; em ação previdenciária, pelo índice nesta fixado), como forma de preservar a expressão monetária da verba percebida e evitar uma distorção indevida na tributação do imposto de renda. Em outras palavras. A base de cálculo do imposto de renda não se altera pela decisão judicial que determinou que a incidência do IRPF se dê pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Apenas se distribui o valor recebido acumuladamente (em valores originais) aos exercícios respectivos. E o IRPF apurado (também em valores originais), conforme as declarações de ajuste anual respectivas, deve sofrer a mesma correção monetária aplicada à verba acumulada (até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada). Por fim, a taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida (data do recebimento da verba acumuladamente). Com a juntada da documentação ora requisitada, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial apresente os cálculos e formule seu parecer. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 04 de abril de 2014.

0009554-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)) UNIAO FEDERAL - MEX X CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3) - MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do v. acórdão de fls. 188/vº, que deu provimento ao recurso para anular a sentença e, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgou improcedente a ação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202624-21.1992.403.6104 (92.0202624-6) - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que efetuou o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6) - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls 470/472, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0013247-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013247-1) - ALVERINA MAIMONI DE ABREU(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALVERINA MAIMONI DE ABREU X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 218/219: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0013970-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013970-2) - CARLOS ALBERTO CANDEIA X WALDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR GERALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LEITE X UNIAO FEDERAL X ARI BECHELLI X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GOES FILHO X UNIAO FEDERAL X JAIR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AMICI X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HIDELBRANDO OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 336/346: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005340-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005340-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 294: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5) - VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 413: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2) - ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAMPOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 223/224: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA JOSE FLOR X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 213: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERAFIM GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 508/510, dando conta dos

créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de abril de 2014.

0011426-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011426-7) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 358: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3) - PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 353: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005230-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005230-8) - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002198-60.2010.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 289/290: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo.

Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte)

dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005245-52.2004.403.6104 (2004.61.04.005245-5) - PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME(SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRINCESA CONSTRUCOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 273/284) os cálculos que fundamentam a execução promovida por Princesa Construções Ltda. ME. (fls. 267/269). Disse que o valor postulado (R\$ 17.147,22 - valor em outubro de 2012) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 8.852,22, devendo a execução prosseguir por R\$ 8.295,00. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fl. 291), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 293/297). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 211/216), parcialmente reformada pela Corte Regional (fls. 259/262), fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a taxa SELIC desde a data do evento danoso, no caso, a data do protesto indevido (11/02/2000 - fl. 08). À vista dessas premissas, apontou a Contadoria desse Juízo os equívocos constantes no cálculo da parte exequente (fls. 293/297), que corrigiu a indenização por dano moral (R\$ 3.000,00) aplicando a taxa SELIC de modo acumulado. A CEF, a seu turno, elaborou sua conta de acordo com o título executivo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 294/297, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Vale destacar que o valor devido, apurado pelo auxiliar do Juízo, consiste no montante de R\$ 8.281,80 (atualizado para 11/2012), ao passo que R\$ 8.865,42 equivale à diferença a ser levantada pela CEF, resultante da subtração do valor devido da quantia total depositada às fls. 281/282. Ante o exposto, conheço e ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial: R\$ 8.281,80, com a expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do referido montante depositado nos autos (fl. 281/282). O saldo de R\$ 8.865,42 deverá ser revertido à CEF. Considerando os parâmetros que constam do CPC, art. 20, 3º e 4º, e a soma dos valores liquidados (R\$: 8.281,80), tenho que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, montante razoável para fins de retribuição do trabalho desempenhado pelos causídicos. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2014.

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA SILVA SANTANA

Fl. 275: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, sobre a penhora formalizada à fl. 270, na forma do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que a CEF efetuou os créditos na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme documentos de fls. 251/256. Portanto, mister se faz a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada do autor, referente ao período de 10/1978 à 01/1983. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados e requereu a extinção do feito. Instado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Depreende-se do documento de fl. 315, a inexistência de valores a serem executados, sendo de se extinguir a execução por ausência de interesse processual. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de abril de 2014.

0002059-74.2011.403.6104 - FARMA SILVA LTDA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMA SILVA LTDA

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3341

MONITORIA

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO

Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos corréus MARIA PEREIRA DE ANDRADE, PEDRO DE ALMEIDA ARAÚJO e RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 12 de março de 2014.

Expediente Nº 3356

DEPOSITO

0007552-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO GOMES DE LIMA

Considerando o teor do depoimento do réu, bem como o fato de que a testemunha Lucienni Oliveira não foi a pessoa que assinou o contrato de fl. 17 (e, sim, Daniela Semenzi), dispense sua oitiva, à minguada de oposição do advogado da CEF. Concedo o prazo de 10 dias para a apresentação de memorial pela CEF. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos depoimentos colhidos nesta audiência à Polícia Federal (IPL nº 1160/2013), nos termos da informação de fls. 134/136.

MANDADO DE SEGURANCA

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC

Em face da certidão exarada à fl. 5.303, republique-se o despacho de fl. 5.294. Após, tendo em vista que o impetrante já forneceu as cópias para a citação do INCRA, FNDE e do DPC, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 5.294: Defiro a inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Diretoria dos Portos e Costas - DPC no polo passivo da relação processual, como requerido às fls. 5.291/5.293. Citem-se para apresentarem contestação, no prazo legal. Para tanto, forneça o impetrante as cópias necessárias. Int.

0000697-32.2014.403.6104 - RENATA DE OLIVEIRA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000697-32.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA RENATA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 39/45). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Deferida a liminar (fls. 47/49). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista ausência de interesse institucional (fls. 56/58). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº

8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 26); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 34) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 28). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001035-06.2014.403.6104 - LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001035-06.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA LUCIA LEDA VIEIRA PAULINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 31/37). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedida a assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 39/40). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista a ausência de interesse institucional (fl. 47). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a

movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 22); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 23) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 24). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001052-42.2014.403.6104 - BERNARDETE GERMANO DA SILVA X DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO X MARIA ELZA LOURENCO X MARIA ISABEL GOMES X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MIRIA BARBOSA DE LIMA X REBECA FULGERI GOMES X KELLY AMARAL DOS SANTOS

X ROSSANA SERRANO DO NASCIMENTO X ROSILENE FULGERI GOMES(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001052-42.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BERNARDETE GERMANO DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA BERNARDETE GERMANO DA SILVA, DOROTI APARECIDA PASQUANTONIO, MARIA ELZA LOURENÇO, MARIA ISABEL GOMES, MANOEL BARBOSA DA SILVA, MIRIA BARBOSA DE LIMA, REBECA FULGERI GOMES, KELLY AMARAL DOS SANTOS, ROSSANA SERRANO DO NASCIMENTO e ROSILENE FULGERI GOMES impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 127/133). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido a assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 135/137). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, tendo em vista a ausência de interesse institucional (fl. 144). É o breve relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO.

CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 43, 53, 63, 74, 88, 97, 105, 114 e 122) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 44, 54, 64, 75, 89, 97, 105, 115 e 122); e c) possuir conta fundiária (fls. 37, 48, 57, 68, 78, 92, 100, 108, 118 e 125).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0001844-93.2014.403.6104 - ANTONIO LOPES DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA REIS X ERIKA DOS SANTOS COSTA X FATIMA ROSA DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO X HILDA DE LIMA FERNANDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X RENATO GONCALVES JULIO X SERGIO KENZI TAMAYOSE(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001844-93.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO LOPES DA SILVA e outrosIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOANTONIO LOPES DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA REIS, ERIKA DOS SANTOS COSTA, FATIMA ROSA DOS SANTOS, GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO, HILDA DE LIMA FERNANDES, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, RENATO GONCALVES JULIO, e SERGIO KENZI TAMAYOSE impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 124/130).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime

jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 34,43,51,62,70,78,87,99/100,107 e 117) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 35,43,52,61,70,78,89,97,108 e 117); e c) possuir conta fundiária (fls. 38,46,55,65,73,81,92,100,111 e 121). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002550-76.2014.403.6104 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 184/185, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo ativo, fazendo-se como correto COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, excluindo-se Companhia Libra de Navegação. Após, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do

impetrado de fl. 187.Int.

0002825-25.2014.403.6104 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos N.º 0002825-25.2014.403.6104Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 39/41 quanto à possibilidade de parcelamento do débito.Santos, 08 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002925-77.2014.403.6104 - NILTON STARNINI JUNIOR(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002925-77.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NILTON STARNINI JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO NILTON STARNINI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Custas prévias (fl. 08).É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das

contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 12/13). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002939-61.2014.403.6104 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002939-61.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações

legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003126-69.2014.403.6104 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003126-
69.2014.403.6104 IMPETRANTE: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos
princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento
posterior à vinda das informações. Intimem-se o impetrante para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, as cópias
dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, notifique-se a autoridade apontada
como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação
judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art.
7º, II, da Lei 12.016/2009. Santos, 08 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal
Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012622-74.2004.403.6104 (2004.61.04.012622-0) - WALDEMAR CARDOSO FERREIRA X ANTONIO
MANOEL CARDOSO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da descida. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 156, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do
Recurso Especial. Intime-se.

0000582-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000582-2) - CELSO LOPES DE FREITAS X MOACIR VARELA DA
SILVA (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 -
ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Ciência da descida. Tendo em vista o teor das certidões de fl. 339, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do
Recurso Especial. Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 161/174, no prazo sucessivo de 10
(dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO
LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E
SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZUEL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL

A lei 8036/90 elenca as hipóteses em que se permite o levantamento dos valores depositados nas contas
vinculadas ao FGTS. Sendo assim, a sentença de fl. 254 bem deixou claro, com correção, que a movimentação dos
valores é questão estranha à lide, delimitada para fins de atualização monetária do montante constante da conta
fundária, o que depende do preenchimento das hipóteses legais e de requerimento ao órgão gestor do
FGTS. Intime-se.

0008863-44.2000.403.6104 (2000.61.04.008863-8) - DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE GUIDO
MACHADO X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X MARCIO RODRIGUES X NENA SETTANI LIMA X
RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA
X VALTER KACPERZAK X WANDERLEY MARTINS (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093
- SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA
MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA
DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DRAUZIO DE OLIVEIRA PEREIRA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENA SETTANI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CONCEICAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER KACPERZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 294 e 372), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda ao desmembramento da referida verba, informando a este juízo a parcela referente ao valor recebido por Roberto do Amaral. Intime-se.

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da documentação juntada às fls. 405/418 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se persiste a discordância apontada às fls. 392/399. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado às fls. 378/386. Intime-se.

0004214-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004214-0) - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LACERDA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 329/330, uma vez que o montante depositado a maior na conta fundiária de Alberto Rodrigues Castanha deve ser pleiteado em ação própria. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X MAGALI BAPTISTA REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O extrato de fl. 371 demonstra que o depósito foi efetuado em 20/03/2012, razão pela qual desnecessária a intimação da executada para que comprove o crédito. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 427, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000801-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000801-9) - JOAO MOREIRA DE PAIVA X JOAO CAETANO DA SILVA X JOSE GILDO SANTOS X JOSE DA SILVA X JULIO EDESIO SEGOA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X JOAREZ GARCEZ VILETE X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO MOREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO EDESIO SEGOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAREZ GARCEZ VILETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Equivoca-se o ilustre causídico ao manifesta o seu inconformismo por meio de Recurso Especial, porquanto a decisão de fl. 417/418 foi proferida em sede de juízo singular, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Sendo assim e considerando que José Luiz dos Santos não cumpriu o determinado no tópico final da decisão de fls. 417/418, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 229, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que satisfaça o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado por Antonio Fernandes Filho às fls. 230/231. Intime-se. Santos, data supra.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 288/290, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 342/343, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 326/334. Após, apreciarei o postulado às fls. 346/347. Intime-se.

0017276-41.2003.403.6104 (2003.61.04.017276-6) - JOSE VALIDO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VALIDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 168, no sentido de que a progressividade já foi aplicada pelo antigo banco depositário. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de valores relativos a juros progressivos), a executada solicitou ao banco depositário os extratos da conta fundiária do exequente com o intuito de possibilitar a elaboração da conta de liquidação. Com a vinda dos extratos, noticiou às fls. 165/177 que efetuou depósito da diferença na conta vinculada de Ademar Rocha Sampaio, posteriormente acostou às fls. 189/197 os extratos fornecidos pela instituição financeira depositária que embasaram a conta de liquidação. O exequente alega às fls. 204/205, que para possibilitar a verificação do cálculo apresentado seria necessária a juntada aos autos dos extratos faltantes, ou seja, do período de dezembro de 1974 a outubro de 1977. Instada a apresentar os referidos extratos a executada solicitou-os ao antigo banco depositário que informou que não obteve êxito em sua localização, informando que havia decorrido o prazo de guarda da documentação. Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário, tenho como justificada a impossibilidade da executada apresentar os documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 461, 1º e 644 do CPC). Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 251/252. Tendo em vista o noticiado pela executada no sentido de que o banco depositário não possui extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação no período de dezembro de 1974 a outubro de 1977, devido a prescrição trintenária, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária de Ademar Rocha Sampaio, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes no autos, bem como informe se o montante depositado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. Intime-se.

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 239. Intime-se.

0013644-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013644-5) - MARCELO FRANCISCO TOTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELO FRANCISCO TOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetivando a declaração da decisão de fl. 169, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma a embargante que a referida decisão padece de obscuridade, pois os extratos que serviram de base para o cumprimento do julgado já foram juntados aos autos. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Analisando-se os autos, verifica-se que o julgado determinou a aplicação dos expurgos de março e abril de 1990. Observa-se ainda que a executada juntou aos autos extrato em que consta a movimentação no período concedido no julgado (fl. 155), conforme inclusive já havia sido mencionado no despacho de fl. 166. Sendo assim, fica evidente que a pretexto de obscuridade, em verdade, o despacho em questão foi lançado indevidamente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhe parcial provimento. Mediante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o exequente diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 181/189, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a liquidação do alvará n 206/2013. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 109. Intime-se.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005640-78.2003.403.6104 (2003.61.04.005640-7) - ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução n 2008.61.04.005682-0 (fls. 199/216), aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 53 dos embargos em apenso. Intime-se.

0002510-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002510-5) - LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0000358-78.2011.403.6104 (fls. 218/222), requeira Regina Maria Assunção Pessoa o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Luis Geraldo Moreira da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003146-65.2011.403.6104 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005682-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005682-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANGELO CASTRO FACAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 21/22 e 49/52 para os autos principais. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0011911-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011911-7) - UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2004.61.04.008191-1), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006967-14.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Traslade-se cópia de fls. 34, 42 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000358-78.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 17/18, 37/38 e 40 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Primeiramente, intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 33/41. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

0007171-24.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO COSTA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 65/70, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007778-37.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por MARIA JOSÉ MELO CARDOSO nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.015325-5, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 72/80), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 85/86 e 89). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 24.959,91 (vinte quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizado até julho/2009, para efeito de execução. Deverá a embargada arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0011801-26.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSEFINA DIAS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS com o fundamento de que o conteúdo determinado na sentença e demais decisões proferidas nos autos da ação revisional nº 2004.61.04.002199-9, em apenso, foi integralmente satisfeito pelo INSS, não havendo quaisquer valores a executar. Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 05/07). Em resposta aos embargos, a parte exequente e embargada aduz que a embargante inobservou o julgado quanto à aplicação da equivalência salarial no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, com posteriores reflexos a partir de janeiro de 1992, atualizados pela Lei nº 8.213/91 (fls. 11/12). Diante da divergência de cálculos, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou informação de fls. 15/17. Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observa-se, de fato, que a embargada logrou ser vencedora na ação revisional. Obteve provimento jurisdicional favorável em primeira instância e confirmação do mesmo em segunda instância, reconhecendo o seguinte (fls. 93 dos autos em apenso): No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 03.07.65, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo (fls. 76/77). Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, 5º, do CPC). Porém, entendo que o INSS fez adequadamente a prova de ter sido cumprida a decisão. Esclareceu que em razão de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de São paulo, no âmbito da ação civil pública nº 91.711863-5, foram pagas aos segurados as diferenças devidas pela aplicação do reajuste do salário mínimo de 09/91 (147%), sendo que este pagamento incluiu a aplicação do referido art. 58 do ADCT, nos meses de outubro a dezembro de 1991. Com efeito, o cumprimento foi administrativo, conforme corroborado pela Informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 15: Sobre a equivalência salarial determinada pelo r. Julgado conforme sentença à fl. 63 e acórdão fl. 93 tem-se que a quantidade de 2,66 salários mínimos refere-se ao benefício do Instituidor da Pensão e já foi praticada pelo INSS quando dos pagamentos dos benefícios à pensionista que desde o início recebe 60% da aposentadoria base; Após o período do artigo 58 ADCT - equivalência salarial foram devidamente aplicados os índices de reajustes por lei e a partir de 05/2005 a autora passou a receber o valor mínimo de benefício pelo motivo de sua renda mensal (60%) se situar abaixo do Piso. As demonstrações de cálculos pelo INSS às fls. 116 a 136 estão em conformidade, pois, à fl. 117 calcula 2,66 SM no instituidor e 60% na pensionista (autora). Como muito bem se sabe, tal revisão foi operada automaticamente porque, durante o período de eficácia do art. 58 do ADCT, eram os índices do reajuste do salário mínimo precisamente aqueles que vinculariam a revisão (indexação) dos benefícios previdenciários em geral. O cumprimento foi administrativo, como bem se sabe. Para todos os efeitos, o cumprimento se deu através da

Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão. A jurisprudência bem o explica: Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula n 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT/CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT). A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei n 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula n 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 122.804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobrevivendo a Súmula n 29, com o seguinte teor: No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna. Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91 (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9702070554 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 14/08/2006 Documento: TRF200155291, Fonte DJU DATA:21/08/2006 PÁGINA: 154/155, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)..PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROPORCIONALIDADE DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O só fato de o autor perceber complementação de benefício a cargo da União, na condição de ex-ferroviário, não lhe retira o direito de postular a revisão da sua aposentadoria previdenciária, uma vez que o benefício pago pelo INSS tem disciplina legal própria distinta daquela referente à complementação da União. Preliminar rejeitada. 2. O benefício do autor foi concedido em 04/05/81, portanto, alcançado pela determinação inserta no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Porém, o documento de fl. 06, consistente no demonstrativo de pagamento, comprova que o INSS já implementou a aludida revisão na época própria, com o restabelecimento do valor do benefício para a equivalência de 5,21 salários mínimos, de modo que não há diferenças a serem pagas a tal título. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-1, AC 199901001088446, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001088446 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:24)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ORIUNDA DE BENEFÍCIO ANTERIOR À 05.10.88. ÓBITO DO EX-SEGURADO NA VIGÊNCIA DO ART-58 ADCT-88. EQUIVALÊNCIA SALARIAL IMPLEMENTADA ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Uma vez que o benefício originário da pensão foi concedido anteriormente à Constituição de 1988 e o ex-segurado faleceu após a data em que deveria ter sido implementado o ART-58 ADCT-88, o valor da pensão deve ser calculado após a conversão do benefício-base em número de salários mínimos que tinha na data da concessão. 2. Improcedência do pedido de aplicação do ART-58 ADCT-88, pois o INSS já implementou administrativamente a equivalência salarial, tanto no benefício-base como na pensão. (TRF-4, AC 9704410506 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte DJ 24/09/1997 PÁGINA: 78219)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a extinção imediata da execução sucedida nos autos da ação nº 2004-61.04.002199-9, em apenso. Condeno a Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (setecentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa feita por este Magistrado. A execução ficará suspensa por ser a Embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. fls. 27 dos autos em apenso). Sem custas, diante da isenção legal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso. Após, remetam-se ambos os feitos ao arquivo. P.R.I.

0000410-40.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 0011390-27.2004.403.6104, em apenso.Houve resposta aos embargos. Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer de fls. 19/21, com o qual concordaram as embargadas.O INSS manifestou-se às fls. 54/55. DECIDODE se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, inclusive com a utilização do IGP-DI no período pertinente. De relevo que as embargadas expressamente manifestaram concordar com a conta de fls. 22/49. De seu turno, a embargante alegou apenas ter ocorrido erro material, por não terem sido deduzidos os valores pagos administrativamente. Vê-se, contudo, do planilhamento elaborado pela perícia que tais valores foram efetivamente debitados da quantia a ser paga para a beneficiária Mayra Severiano Silva (fls. 25 e 56) e Marlene Severiano de Jesus Silva (fls. 28 e 57). Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo bastante próximo daquele apurado pela embargante (fl. 05 - R\$ 25.337,72 em relação a R\$ 25.009,79). Assim, bem certo que tal divergência decorre de meras aproximações ou atualizações consoante a data do cálculo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 25.009,79 em março de 2011 (fl. 21).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0000410-40.2012.403.6104 de interesse das mesmas partes, bem como dos cálculos de fls. 22/28, e 36/42, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.Santos, _____ de janeiro de 2014.

0007728-40.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) Traslade-se cópia de fls. 15/22 para os autos principais.Intime-se a Dra. Leila Mikail Deratani para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de certidão em que constem os dependentes habilitados a pensão por morte de Pêrsio de Araújo Figueiredo.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000039-08.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-65.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0000042-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001908-31.1999.403.6104 (1999.61.04.001908-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº88.0200267-3 , em apenso.Houve resposta aos embargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se a necessidade de alguns esclarecimentos pelo INSS (fls. 31, 45, 63). Por meio do despacho de fls. 64, determinou o Juízo que fossem incluídos nos cálculos de liquidação os índices expurgados elencados no Capítulo V, item 1.5.2 da Resolução 242/2001 do CJF, considerando que a correção monetária deve ser a mais ampla possível.No curso do

processo, verificou-se que o autor/embargado obteve revisão de seu benefício perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (2004.61.84.191812-6) e 3ª Vara Federal de Santos (autos nº 88.0203556-3), tendo o INSS informado que aplicou o reajuste da RMI (fls. 155). Sobreveio Informação do Setor de Cálculos (fls. 157), com a qual não concordou o embargante. DECIDO Inicialmente, verifico que a conta apresentada pela embargante está incorreta. Também não assiste razão os cálculos apresentados pelo embargado, conforme informado pela Contadoria Judicial à fl. 157, nos seguintes termos: (...) cumpre-nos informar que o cálculo do autor (fls. 123) não está de acordo pelo motivo de ele não se limitar ao valor teto a partir de 01/03/1990 e de não cortar 3 casas decimais quando da conversão da moeda em janeiro de 1989 (310,42), por estes motivos os cálculos tornaram-se majorados. Elaboramos simulação de cálculos com base nas RMI (paga) informada pelo INSS À fl. 155 no valor de 5.697,66, bem como, considerando os valores, também informados pelo INSS à fl. 85, e procedemos a atualização das diferenças geradas entre os valores pagos e os devidos de acordo com a RMI revisada (fls. 118/119). (...) Efetuamos a atualização pelo Provimento 24 que contem os dois expurgos pretendidos pelo autor à fl. 26 e levando em consideração o r. Despacho de fl. 64, para a mesma data da conta autoral 30/11/1998 apresentando o total de R\$ 10.014,15 ao autor mais 15% de honorários igual a R\$ 1.502,12 totalizando R\$ 11.516,27. Pelo motivo do lapso temporal atualizamos para 06/2012 pela Resolução 132/2013, em vigor, cujo total de R\$ 62.647,91 sendo 54.476,45 do autor e 8.171,46 de honorários. Diante da informação apresentada pela Contadoria, detentora da confiança deste Juízo, aquela será adotada para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 62.647,91 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para 25/06/2012. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Translade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso, bem como a informação e os cálculos de fls. 157/170, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC interpõe a União Federal (Fazenda Nacional) os Embargos à Execução sob nº 0012451-05.2013.403.6104, distribuído em 12/12/2013, alegando que há excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente no valor de R\$ 2.026,82 (dois mil e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos). Em 07/01/2014, interpõe, novamente Embargos à Execução, sob nº 0000041-75.2014.403.6104, dessa feita, alegando que o excesso é de R\$ 531,87 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Observo pela data da juntada do mandado de citação, que se deu na data de 19/11/2013 (fl.496), ambos são tempestivos. Malgrado se possa entender pela preclusão consumativa, com prevalência da primeira peça, em teoria, diga a União Federal (Fazenda Nacional) qual deles deverá prosperar, tendo em vista o princípio da instrumentalidade do processo. Fls.498/505: Decreto o sigilo documental. Anote-se.

0015836-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015836-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 2008.03.00.005263-0 (fls. 95/107) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0008842-29.2004.403.6104 (2004.61.04.008842-5) - ALCINO LOPES GOMES(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X ALCINO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0006967-14.2010.403.6104 (fls. 329/331), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios

requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora às fls. 205/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009055-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009055-0) - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 344 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse.Decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000962-10.2009.403.6104 (2009.61.04.000962-6) - ALEX DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0009252-43.2011.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando contradição na sentença de fls. 66/70, afirma a Embargante que, restam dúvidas quanto à legitimidade ativa da Embargada para reclamar a reativação do pagamento da pensão por morte estatutária decorrente do falecimento de seu marido, à luz do contido na certidão de fls. 62 demonstrando a existência de companheira do instituidor do benefício.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da Embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, verifico que a questão ora ventilada acerca da legitimidade ativa está rigorosamente vinculada ao reexame das provas acostadas, o que inviabiliza a apreciação por meio dos embargos de declaração, pois nessa espécie de recurso não há campo para se revisar entendimento acerca do conjunto probatório.Ademais, a questão apontada no presente recurso em nenhum momento foi discutida nos autos, sendo que em sua contestação (fls. 32/47) a União refere-se apenas aos herdeiros

necessários apontados na certidão de óbito de fls. 19 - filhos maiores. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDES X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR RAMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl. 459 que determinou a expedição de ofício requisitório em favor de Cleofaz Alonso Hernandez. Tendo em vista que no ofício requisitório n 20130000146 (fl. 436), observa-se a existência de divergência nos nomes lançados nos campos autor e requerente, no primeiro constou o nome de José da Silva Souza (CPF n 018.027.468-62) e no segundo Luis Gustavo Pereira (CPF n 018.465.148-43), determino que se expeça novo ofício requisitório em favor de Luis Gustavo Pereira, uma vez que a requisição anterior foi cancelada em razão de divergência apontada em relação ao nome encontrado no cadastro de CPF. Considerando a notícia do falecimento de José da Silva Sousa, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil em relação a ele. Intime-se.

0201589-16.1998.403.6104 (98.0201589-0) - FLORIPES MARIA DE JESUS X SIMONE JESUS SANTOS X SERGIO ESAU DOS SANTOS X GUILHERME VIRGINIO DA CRUZ X MILTON VIRGINIO DA CRUZ X PEDRO VIRGINIO DA CRUZ(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X FLORIPES MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SIMONE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO ESAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o levantamento do fundo garantidor pelos autores, dado a sua natureza garantidora do pensionamento. Ademais, consigno que com o falecimento de Floripes Maria de Jesus, não mais subsiste benefício a garantir. Sendo assim, razão assiste a União Federal, devendo o saldo de R\$ 15.268,10 (quinze mil, duzentos e sessenta e oito mil e dez centavos) ser devolvido aos cofres públicos. Com a concordância da União Federal(fl.1397/1398) à conta elaborada pelo Contadoria Judicial às fls. 1388/1391, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002525-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002525-8) - WUPPCSLANDER FIORIO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X WUPPCSLANDER FIORIO(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP284660 - GABRIEL GARCIA DA SILVA LEITE E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Tendo em vista o noticiado às fls. 425/426, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 69/2013. Com o intuito de possibilitar nova expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Carla Dortas Schonhofen para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que conste poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 382. Ocorrendo novamente a perda de validade do documento ou o seu extravio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Santos, data supra.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 133, bem como do saldo remanescente existente na conta n 44.486-0 (fl. 72) em favor da parte autora. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7737

MONITORIA

0008582-44.2007.403.6104 (2007.61.04.008582-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233498B - FLAVIA MATILDE TAVARES DOS SANTOS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRELE SANTANA DE MACEDO X WASHINGTON LUIZ SILVA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Ante a sucumbência da ré/embarcante e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, esta deverá ser intimada na pessoa de seu advogado para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) - R\$ 59.030,39 - valor atualizado até 10/01/2014).Int.

0003587-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X YARA MERCES AFFONSO DEVESA - ESPOLIO X JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
Cumpra a CEF a ordem de fl. 199, apresentando planilha com valor atualizado da dívida. Int.

0004920-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MACHADO X JOAO DIAS ABDALA
Anoto que o presente feito visa receber valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Verifico haver mencionado, por equívoco, o nome do outro co-réu no despacho de fl. 246, quando desejava me referir à parte ainda não citada, ou seja, João Dias Abdala, conforme certificado à fl. 55. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte autora instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela requerente, manifeste-se informando se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Na planilha de fl. 38 a CEF aponta que foram adimplidas apenas 37 prestações, sendo que a última data de pagamento se deu em 24/09/2009. Entretanto, a planilha de fl. 37 faz menção a prestações de nº 38 a 43, com data final de 15/02/2010 e saldo teórico de R\$ 11.763,19. Observo que o valor de origem indicado à fl. 34 é de R\$ 11.763,19 (correspondente saldo teórico acima mencionado). Assim sendo, determino à CEF que esclareça a divergência, porquanto a aludida planilha de fl. 37 demonstra que após o pagamento da 37ª parcela o saldo devedor teórico seria de R\$ 12.965,12. Intime-se.Santos, data supra.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO NEVES(SP110201 - FULVIO FERNANDO CRUZ LEITE PRACA)
Verifico que não houve manifestação da parte ré, em face das alegações prestadas pela CEF, no sentido de que o réu Sr. Alexandre Antônio Neves esteve na agência e se retirou logo depois, sem efetivar a renegociação.Assim sendo, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que for de seu interesse.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Na oportunidade, promova a CEF a atualização do débito exequendo, deduzindo do saldo devedor o valor apropriado no importe de R\$ 1.650,27, conforme avençado em audiência (fls. 145/146).Intime-se.

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM
Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ _____. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos interpostos na presente Monitória, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.Apresente a CEF planilha de atualização do débito.Intime-se.

0003255-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHYNTIA MARIA BALDO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Traga a CEF aos autos planilha de atualização da dívida.Cumprida a determinação supra, proceda-se às pesquisas de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Verifico que até a presente data não houve manifestação da Dra. Margareth Becker em relação ao despacho de fl. 90. Assim, intime-se novamente a I. causídica para que forneça o endereço atualizado do Sr. Marcos Santos de Oliveira, por ser de interesse da parte, a qual representava, a designação de audiência, conforme constou dos embargos monitorios (fl. 76) ou justifique a impossibilidade. Int.

0010441-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CITRIANO DOS SANTOS LIMA

Em face da informação retro, no sentido de que a parte não foi localizada no endereço indicado na inicial, não haveria de meios de intimar o réu da penhora sobre veículos de sua propriedade. Remanescendo interesse nos veículos, faculto à CEF requerer a INTIMAÇÃO acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0010724-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS CRAMOLISK

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 38/43, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Em que pese a concessão de prazo suplementar postulado pela parte, a CEF não atendeu o requerido pelo Juízo às fls. 104/105. Assim, para o fim de dar início aos trabalhos periciais, determino seja o apresentado contrato nº 004129.160.000074325 (modalidade de crédito para financiamento de material de construção - Construcard), EM VIA ORIGINAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000102-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIS EDUARDO DA SILVA

Tendo em vista a inércia do(s) devedor(s), requeira o exeqüente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta à Declaração de Rendimentos do ultimo exercício financeiro, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010864-45.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-92.2011.403.6104) CELSO LUIZ MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a CEF a ordem de fl. 49, apresentando planilha que demonstre: a) a evolução contratual (período de adimplência) e movimentação financeira antes do 60º dia de atraso e b) os encargos sobre parcelas para lançamento de crédito em atraso (após verificada a inadimplência), esclarecendo a origem do valor de R\$ 10.045,66 apontado às fls. 16 e 17. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003222-21.2013.403.6104 - GIOVANNA SALINAS VIEIRA - INCAPAZ X ADALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP241423 - GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA: GIOVANNA SALINAS VIEIRA - INCAPAZ propõe os presentes embargos de terceiro, sob o rito dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo liberar o bloqueio do valor de R\$ 25.169,93 (vinte e cinco mil cento e sessenta e nove reais e noventa e três centavos) existente em sua conta poupança nº 1002932-5, da agência 2093, do Banco BRADESCO. Segundo a petição inicial, nos autos da ação monitoria nº 0003158-45.2012.403.6104, promovida pela ora embargada, em face de ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, genitor da embargante, procedeu-se à penhora on line do montante

acima descrito depositado em conta de caderneta de poupança registrada no CPF deste. Afirma a embargante ter recebido de seus genitores quantia para sua sobrevivência, que inclui gastos com educação, alimentação e moradia. Ocorre que a conta veio a ser bloqueada nos autos de ação judicial movida contra seu pai para cobrança de débitos. Assevera ser estranha à lide principal e não poderia ser atingida pela constrição. Instruíram a exordial os documentos de fls. 09/40. Pela r. decisão de fl. 41, procedeu-se ao desbloqueio liminar. Intimada, a CEF não se manifestou. O Representante do Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 47/50. Relatado. Fundamento e deciso. Depreende-se dos autos, que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de ADALBERTO VIEIRA DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito pertinente a financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, tendo sido efetivada naqueles autos a penhora on-line de R\$ R\$ 25.169,93 (vinte e cinco mil cento e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), que recaiu sobre a conta poupança da ora embargante, filha do requerido (fls. 53 da ação principal). Comprova a embargante que o valor bloqueado advém de conta poupança de sua titularidade (fls. 13/16). Ora, dispõe o art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Com efeito, a embargante não pode se responsabilizar pelo débito constituído por seu genitor. In casu, a conta bancária da embargante, que mantém perante o BRADESCO está cadastrada com o CPF de seu pai, por tratar-se de menor impúbere, prática comum na vida civil. Como a pesquisa da penhora on line é feita pelo número do CPF ou CNPJ, o bloqueio indevido daí decorreu. Portanto, incabível a constrição de valores que não sejam do devedor. Nesse sentido, o precedente em caso análogo: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA PENHORA. CONTA DE POUPANÇA DE TITULARIDADE DE MENOR. GENITOR EXECUTADO. INCOMUNICABILIDADE DE PATRIMÔNIO. CONTA ABERTA COM O CPF DO GENITOR. MERA FORMALIDADE PARA FIRMAR O CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL AFASTADA. I - Os atos executivos só podem recair sobre bens pessoais do devedor, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade de terceiros, consoante o art. 591 e 592 do Código de Processo Civil. II - O patrimônio do filho menor não se comunica com o dos genitores, estando a salvo de eventual constrição judicial tendente à satisfação das dívidas de responsabilidade destes últimos. III - A abertura de conta de poupança por menor, mediante a utilização do CPF do representante legal, constitui formalidade exigida pela instituição bancária para a celebração do contrato bancário, não implicando co-titularidade dos valores depositados. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00084863620024036126 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar insubsistente a penhora on line que recaiu sobre conta poupança nº 1002932-5, da agência 2093, do Banco BRADESCO, de titularidade de GIOVANNA SALINAS VIEIRA. Deverá a embargada arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, 4º do artigo 20; Súmula 303 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Fl. 220: Ao consultar os dados do veículo indicado pela CEF, constatei haver registro no RENAJUD de veículo roubado ou furtado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora do bem. Sem prejuízo, cumpra-se item 06 da decisão de fl. 218, expedindo mandado de intimação. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Verifica-se que reiteradas vezes a CEF deixou de atender a determinação deste Juízo e limitou-se a apresentar planilhas de atualização do débito remanescente. O processo foi suspenso a pedido da CEF por 30 (trinta) dias para esclarecimentos. Decorreu longo o prazo sem que a exequente apresentasse as justificações requeridas pelo Juízo. É forçoso dizer que o Judiciário não pode obrigar a instituição a conceder descontos sobre dívidas renegociadas, entretanto, o que entendo ser imprescindível é que a CEF se posicione nos autos, afirmando categoricamente se as tratativas entabuladas na esfera administrativa serão ou não levadas a termo, para que o processo possa seguir seu curso. Nessa mesma esteira, permite que o executado, na eventualidade se sentir prejudicado, possa se valer de outras vias para manifestar, com razão, seu descontentamento ou eventuais prejuízos. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal, que, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA cumpra o determinado na audiência realizada em 04/12/2012. Int. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009539-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PRISCILA ROESE FREITAS

Fl. 82: Defiro o postulado pela CEF. Proceda-se à restrição do veículo Ford Fiesta - ano 2010 - modelo 2011 - placa EIR 6254 SP, junto ao RENAJUD. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora, e avaliação, nomeando a Sra. Ana Priscila Roesse Freitas como depositária do bem. Sem prejuízo, intime-se a executada da penhora efetiva em sua conta corrente, nos termos do item 06 da decisão de fl. 80.Int.

0005172-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X WALTER DO AMARAL X MARIROSA MANESCO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Cumpra a CEF a ordem de fl. 178, manifestando-se sobre a oferta de penhora do executado, qual seja, créditos relativos a honorários advocatícios). Int.

0005452-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI

Considerando que a CEF aceitou o bem oferecido em penhora, proceda-se à restrição do veículo penhorado à fl. 55 junto ao DETRAN - sistema RENAJUD.Desentranhe-se o mandado de fls. 48/51 para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à reavaliação do bem. Com a devolução do mandado, tornem conclusos para designação de data de Leilão. Int.

0005497-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CEZARINA CORDEIRO DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, Sra. Maria Cezarina Cordeiro da Silva, no importe de R\$ 633,43. intime-se pessoalmente a executada por mandado, a fim de que compareça em urgência em Secretaria para o fim de retirar o documento. A diligência deverá ser cumprida em regime de urgência, ante o prazo de validade do alvará.Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.Int.

0007014-80.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISALI DAS VIRGENS

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 57, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000586-48.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUFINO DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção.Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça que noticia o FALECIMENTO do executado.Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar buscas de inventário e outras que entendem necessárias na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF comunique a inexistência de bens ou promova, se o caso, a habilitação dos herdeiros. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

Defiro o postulado pela União Federal e designo realização do 3º Leilão, a ser alienado, se necessário, por preço inferior ao de avaliação até o limite do que se considera preço vil, segundo a jurisprudência, conforme petição de fl. 303.Expeça-se edital.Int.

Expediente N° 7749

MONITORIA

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Fls. 186/187: Verifico que as partes divergiram em relação à destinação do montante depositado nos autos. Como derradeira oportunidade de composição, inclua-se o feito na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada, também, por via postal. Outrossim, esclareço à ré que, frustrada a tentativa de conciliação, a quantia em referência poderá ser levantada pelo credor/CEF, se requerido. Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O(S) EXECUTADO(S), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias (R\$ 2.034,28 e 3,22). Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int. Santos, data

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010994-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANIO VIEIRA DE CAMARGO

Em face da transferência dos depósitos para conta vinculada a estes autos, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações com data a ser informada pela Central de Mandados deste fórum. Santos, data supra.

0000152-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL MERCEDE DUENHAS

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002201-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA CORREA DANTAS

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004284-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS SANTOS RAMOS

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004363-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004561-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 28/33: Consoante art. 523, 2º do CPC, intime-se a agravada/CEF, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA(SP107004 - DJALMA FILOSO JUNIOR)
Registro que o executado não tem interesse em impugnar a quantia penhorada e transferida às fls. 101 pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 14.413,76. Ao contrário, pretende utilizar o numerário para repactuação da dívida. Assim, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada por via postal. Int.

0000365-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAARI & ALVES LTDA - ME X OSIAS ALVES DE GOIS X PAULINA YAARI ALVES DE GOIS(SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre as impugnações dos executados juntadas às fls. 92/96, 100/104 e 109/ 118. Int.

0002757-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS
Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009469-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA EPP X ALVARO PEREIRA PINTO NETO
Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001660-40.2014.403.6104 - MARIA LUISA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar questões suscitadas pela parte, deixo de apreciar o postulado pela requerente à fl. 22. Cumpra-se a decisão de fl. 20 remetendo os autos à Justiça Estadual - Comarca de Santos. Int.

Expediente Nº 7755

MONITORIA

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
Intime-se a Defensoria Pública Federal da sentença de fls. 313/315. Não havendo interesse no recurso, deverá a I. Defensoria manifestar-se nesse sentido e requerer na oportunidade, o que entender conveniente. Int.

0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)
Fl. 232: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo. Intime-se a Defensoria Pública Federal do despacho de fl. 232. Int.

0009777-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA

Prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Em face dos depósitos efetivados nos autos, requeira a CEF o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados (fls. 41/46). Int.

0010430-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILZA MARIA DOS SANTOS

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0010947-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DILSON SANTANA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001313-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLAINE ANDRADE DOS SANTOS

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0003063-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Em face dos depósitos efetivados nos autos, requeira a CEF o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0004006-95.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em face da nova diligência para fins de citação. Conforme preconiza o art. 282, II, do CPC é incumbência do autor da ação indicar ao Juízo o endereço do réu. Considerando a efetivação de pesquisas de bens para arresto, bem como a ausência de manifestação no tocante à citação por edital, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004276-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

Despacho exarada na petição de fls. 39/40 (acompanhada de documentos de fls. 41/5: J. Cancelo a audiência

designada em vista do conteúdo desta petição. Manifeste-se a CEF.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0004652-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS MOTA DA SILVA

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Em face dos depósitos efetivados nos autos, requeira a CEF o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0005543-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLEIDE RODRIGUES ALVES

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Em face dos depósitos efetivados nos autos, requeira a CEF o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

0007185-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei. Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009210-23.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-49.2013.403.6104) ROBERTO MONTAGNANA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que os documentos e planilhas acostadas na Execução Diversa, em apenso, são suficientes para deslinde da controvérsia. Venham conclusos para sentença. Int.

0012658-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-95.2013.403.6104) HANNA COMERCIAL LTDA EPP X MARCELO DOS SANTOS FLORIANO MEIRELLES X LUCIANE LAVALL SARAIVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na Execução Diversa em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000969-26.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-10.2012.403.6311) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA E SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE)

DESPACHO DE FL. 11: Indefiro o efeito suspensivo postulado pela União, porquanto não vislumbro no caso em apreço, situação que venha causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário. Considerando que não houve manifestação do embargado, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 20: Em face da informação retro, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 11, tornando os autos conclusos para sentença, por entender que os documentos acostados à inicial, bem como na Execução Diversa em apenso são suficientes ao deslinde da controvérsia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002902-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIA SHTORACHE DA SILVA

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no importe de R\$ 198,70. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem requerido ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre a negativa das buscas, eventual existência de bens ou requerendo, efetivamente a suspensão do feito. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-49.1999.403.6104 (1999.61.04.004778-4) - JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) Autos n.º 1999.61.04.004778-4 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FU ZHIHONG, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 93/94). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 334/334v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 513). É o Relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal, uma vez que, em análise aos autos, denota-se que o réu não se apresentou em juízo nos períodos de 14.01.2010 a 04.04.2010 e de 23.01.2013 a 18.03.2013, pois se encontrava fora do país, além de não comparecer no mês de janeiro de 2012, sem qualquer justificativa. Embora tenha ocorrido parcialmente o descumprimento das obrigações impostas, pelo não comparecimento em juízo, as condições pecuniárias foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 390/392, 399, 401, 407, 410, 413, 419, 421). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FU ZHIHONG, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 13 de março de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) Dê-se vista para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, à defesa do corréu FRANCISCO GOMES PARADA FILHO.

0010105-81.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA) X MARCOS ANTONIO

SANTOS FERREIRA(SP329065 - FABIO CUNHA GALVES E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVAL E SP307539 - CARLOS EDUARDO CANDIDO E SP314909 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS E SP232111 - PAULO SERGIO MAIOLINO) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SOUZA(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA E SP239373 - DANIELLE BERTOLINI SANTANA BATISTA)

Autos nº 0010105-81.2013.403.6104Fls. 502 e 524: Em consulta aos autos, observo não haver nenhum registro de filmagem referente ao dia dos fatos (08/10/2013). Isso posto, oficie-se ao Presidente do Conselho de Disciplina do 3º Batalhão de Policiamento de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo, informando não existir nos autos registros de filmagem ocorrida no dia dos fatos. Com fulcro no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais. Santos, 01 de abril de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4023

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

000098-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8)) FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMÍRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Trata-se de exceção de incompetência oposta por FRANK ABREU DE PONTE, denunciado no processo 0009939-25.2008.403.6104. Argúi o excipiente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que se houve crime, o mesmo teria se consumado na cidade do Guarujá e, por tratar-se de uma cidade onde não existe Justiça Federal, a competência seria da justiça comum estadual, nos termos do Artigo 109, 3º da Constituição Federal. Pediu, dessa forma, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarujá. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a exceção de incompetência. De fato, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a Justiça Estadual pode exercer a competência delegada onde não houver sede de vara do juízo federal somente nas causas de natureza previdenciária, e, não nas ações penais. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. NULIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. APELO PREJUDICADO. 1- Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a hipótese dos autos não se inclui nas exceções constitucionalmente previstas para o exercício da competência federal delegada por órgão da Justiça Estadual. 2- Nos termos do 3º, do art. 109, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3 - In casu, no entanto, cuida-se de infração penal praticada em detrimento de interesse do INSS, ou seja, de entidade autárquica da União, nos exatos moldes do inciso IV, do art. 109 da Constituição Federal, que não admite a delegação da competência. Assim, inafastável a conclusão de que o Juízo estadual prolator da decisão recorrida era absolutamente incompetente, o que torna nula a decisão hostilizada. 4- Determinada, de ofício, da remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto, a fim de que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal acerca do oferecimento ou não da denúncia. 5- Prejudicado o apelo. (TRF 3ª Região. 1ª Turma. ACR 00168962120134039999- data da decisão: 12/11/2013, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2013, Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI). Ademais, o Artigo 109, IV da Constituição Federal, não deixa dúvidas de que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento dos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Assim, é competente a Justiça Federal para o julgamento do feito, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4024

INQUERITO POLICIAL

0002717-98.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANDIDO DA ROCHA NETO(SC009284

- CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visto que apesar de devidamente intimada a defesa não se manifestou como determinado às fls. 229, dou por preclusa a oitiva das testemunhas RAJESH GANPAT SAID, PRASHANT MADHUKAR SALUNKE e FRANCESCO SCHIANO, arroladas às fls. 90/93. Verifico que consta às fls. 06 e 32 endereço das testemunhas arroladas pela defesa, Paula Regina Cauduro e Ana Carolina de Paula Nunes. Assim, deprequem-se a realização de audiência para a oitiva das referidas testemunhas, observando-se os endereços apontados. Ao SEDI para as anotações determinadas às fls. 79/80. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS PARA CURITIBA/PR, E NOVA IGUAÇU/RJ, PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO (SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes do desmembramento e distribuição destes. Cumpra-se nestes autos a suspensão determinada às fls. 286. Int.

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000389-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000651-24.2006.403.6104 (2006.61.04.000651-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MENDES (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES E SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)
Processo núm. 0000651-24.2006.403.6104 e apenso Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Carlos Mendes, atriO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Carlos Mendes, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1.º, c do Código Penal (fls. 107/108). A denúncia foi recebida em 12/06/2008 (fls. 110/111). A denúncia foi recebida em 12/06/2008 (fls. 110/111). Citado, o réu apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de ProceCitado, o réu apresentou sua defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, argüindo que os registros constantes das folhas de antecedentes as fls. 126/129, com exceção dos autos nº 2008.61.04.002831-8 (em apenso), referem-se a homônimos, pois jamais foi indiciado e jamais figurou no pólo passivo em ações criminais e nunca foi condenado. Argui, ainda, ausência de má fé ou dolo, pois desconhecia o fato de estar pratArgui, ainda, ausência de má fé ou dolo, pois desconhecia o fato de estar praticando as condutas descritas no tipo penal incriminador e desde a apreensão, não comercializa mais cigarros em sua banca de jornal, inclusive pagou os tributos (multas) lançadas pela Secretaria da Receita Federal, conforme documentos de fls. 161/162 (valor pago R\$1464,00). Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por litispendência (Requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por litispendência (art. 267, V, 3º do CPC), com os autos n. 2008.61.04.002831-8 (em apenso) ou, subsidiariamente, a suspensão condicional do processo (fls. 142/147). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para apresentaO Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, visto que os registros constantes das folhas de antecedentes referem-se a homônimos e o acusado faz jus ao benefício da suspensão do processo, pois não possui antecedentes criminais e, inclusive, reparou o dano. (fls. 173/181). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela LCom a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: 396-A, e parágrafos, deste CArt. 397. Após o

cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; ente, saII - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; do evidentemente não constitui crime; ou III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. os argumentos expendidos pela Defesa, aNeste momento processual, em que pesem os argumentos expendidos pela Defesa, a litispendência arguida foi reconhecida e diante da constatação de conexão destes, com os autos n. 2008.61.04.002831-8, foi determinado o apensamento dos autos. No entanto, não é cabível a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pois estes autos têm distribuição anterior aos autos apensados, razão pela qual deve a ação prosseguir nestes. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros reEm face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. iante do interesse manifestado pelas partes, designo, com fundamento no art. Diante do interesse manifestado pelas partes, designo, com fundamento no art. 89 da Lei 9099/95, audiência de suspensão condicional do processo para o dia 06 / 05 /2014 , às 16 h 00 min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-26.2004.403.6104 (2004.61.04.011306-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SCHNEIDER PEREIRA(SP249018 - DEIVID WILLYAN FERRACINI) X REGINALDO SANTANA DE SA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X FABIO NICOLUCCI(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) Recebo a apelação do Ministerio Publico Federal.Intimem-se os reus da r. sentença de fls. 546/561 e tambem para apresentação de contrarrazoes de apelação.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 835/2013 Folha(s) : 283Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 0011306-26.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRé(s): LUCAS SCHNEIDER PEREIRA, REGINALDO SANTANA DE SÁ e FABIO NICOLUCCI(sentença tipo D)Vistos, etc.LUCAS SCHNEIDER PEREIRA, REGINALDO SAN-TANA DE SÁ e FABIO NICOLUCCI qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia que aos 20/10/2004, LUCAS foi preso em flagrante por policiais militares vez que, consciente e voluntariamente, guardava 04 (quatro) cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta) reais, por si adquiridas de REGINALDO e que tentava introduzir em circulação. Por sua vez, na mesma data, aos 20/10/2004, REGINALDO foi preso em flagrante por policiais militares haja vista estar guardando uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta) reais, por ter sido indicado por LUCAS como sendo a pessoa que vendia notas falsas, bem como por introduzir em circulação moeda falsa.Consta também da denúncia que FABIO NICOLUCCI introduziu em circulação notas falsificadas.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.07/08. Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado LUCAS SCHNEIDER PEREIRA e correlato Alvará de Soltura às fls.70/72 (92). Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado REGINALDO SANTANA DE SÁ e correlato Alvará de Soltura às fls.75/76 e 78. Laudo de Exame de Moeda (CÉDULA) às fls.174/177. Cópia integral dos autos 1685/04 ref. Ato Infracional de Karen Schneider Pereira às fls.455/484 (Juízo da Infância e da Juventude e do Idoso de Santos). Antecedentes criminais dos Réus juntados no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 09.05.2008 (cfr. fls.196/197).Citação do Réu REGINALDO às fls.266 verso, do Réu FABIO às fls.269 verso, e do Réu LUCAS às fls.271.Defesa preliminar de LUCAS SCHNEIDER às fls.274/287, com documentos juntados às fls.288/312. Não arrolou testemunhas.Defesa preliminar de REGINALDO SANTANA DE SÁ às fls.313/314, ocasião em que arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls.317/321.Defesa prévia de FABIO NICOLUCCI às fls.351/357, quando também arrolou testemunhas. Testemunhas do Juízo às fls.366.A acusação não arrolou testemunhas.Testemunhas do Juízo ouvidas às fls.391/mídia às fls.395 (LUIZ BERTO DE SOUZA), às fls.392/mídia fls.395 (ANTONIO SIMÕES FILHO), e às fls.393/mídia às fls.395 (ELIESDRAS FEITOSA DANTAS).Aplicados os efeitos da revelia em processo penal ao Réu FABIO NICOLUCCI, conforme fls.450.A defesa de REGINALDO SANTANA DE SÁ deixou de se manifestar acerca da oitiva das testemunhas não encontradas, Ricardo Alves e Vitor Sergio Luz (cfr. fls.450 e 485) - tendo restado preclusa a oportunidade.A defesa de FABIO NICOLUCCI requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria Geralda Cardoso dos Santos (fls.494) - o que foi homologado pelo Juízo às fls.495.Informante SILVANA ANDRE COELHO ouvida às fls.500/mídia fls.502, e testemunha CIBELI ALVARES FERREIRA inquirida às fls.501/mídia fls.502 (ambas arroladas pela defesa de FABIO).Testemunha de defesa do Réu REGINALDO, LUCIANA SANTOS FONSECA, inquirida às fls.514 com mídia às fls.517. Interrogatório dos Réus REGINALDO SANTANA DE SÁ às fls.515/mídia fls.517, e LUCAS SCHNEIDER às fls.516/mídia fls.517.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.512, pediu a condenação dos Réus nos termos da denúncia, por entender demonstradas a

materialidade e autoria delitivas, conforme o Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls.07/08), fotos (fls.09/10), BO 5081/2004 (fls.11/13), BO 190/04 (fls.39), depoimento de Elaine Cristina Cardoso dos Santos (fls.40/41), laudo 262/06 (fls.174/177), depoimentos das testemunhas do Juízo, bem como pelas confissões judiciais dos Réus REGINALDO e LUCAS. Memoriais finais do Réu REGINALDO SANTANA DE SÁ às fls.522/524, onde inicialmente requer se reconheça que a conduta se amolda ao crime impossível, face à qualidade grosseira da imitação da moeda. Na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Razões finais de LUCAS SCHNEIDER às fls.526/535, nas quais inquina de vício os testigos dos policiais militares que realiza-ram o flagrante, e sustenta a prescrição do delito do Art.289, 1º, Código Penal, com fundamento nos Arts.109 e 115, ambos do Código Penal. Alegações finais de FABIO NICOLUCCI às fls.536/544, em que requer a improcedência da denúncia - o que faz: I) com fundamento no Art.386, VI, Código de Processo Penal; II) com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal, haja vista a atipicidade da conduta; III) ante a ausência de provas suficientes à condenação, e; IV) à míngua de dolo em sua conduta. Alega a qualidade grosseira da falsificação das cédulas, e pleiteia a desclassificação do delito para aquele previsto no Art.171, Código Penal, com o consequente declínio da competência em prol da Justiça Estadual. Na hipótese de condenação, requer a aplicação das penas cominadas ao tipo do Art.289, parágrafo segundo, Código Penal, por se tratar de pessoa de boa-fé. PRESCRIÇÃO 2. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.289, 1º, Código Penal são 12 (doze) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 08 (oito) anos, ex vi do Art.109, II, c/c Art.115, ambos do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação ventilada pela defesa do Réu LUCAS SCHNEIDER. DA MATERIALIDADE 3. A materialidade do delito do Art.289, 1º, do Código Penal, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão às fls.07/08 e no Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls.174/177 - o qual assevera que (...) As cédulas com valor declarado de R\$50,00 (cinquenta reais) com séries, números e estampas B 3848013689 A, B 3848013699 A e B 3848018693 A SÃO INAUTÊNTICAS. A falsificação destas foi operada por CONTRAFAÇÃO e consistiu na digitalização da imagem de uma cédula original com valor declarado de R\$50,00 (cinquenta reais) e posterior impressão, por meio de equipamentos com TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A JATO DE TINTA, em suporte não autêntico, formado por 02 (duas) folhas distintas que posteriormente forma coladas. A contrafação NÃO É GROSSEIRA. Apesar das divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseada sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda. (...) (cfr. Laudo de Exame de Moeda, fls.177, grifos no original). Ficam, portanto, afastadas as alegações defensivas de REGINALDO e FABIO - haja vista a qualidade não grosseira da falsificação das cédulas. Não se cogita, portanto, de estelionato e/ou de crime impossível. AUTORIA 4. Quanto à autoria do crime de moeda falsa, existem provas seguras para a condenação dos acusados, conforme passo a expender. 5. As testemunhas LUIZ BERTO DE SOUZA (fls.391/mídia fls.395), ANTONIO SIMÕES FILHO (fls.392/mídia fls.395) e ELIESDRAS FEITOSA DANTAS (fls.393/mídia fls.395), em Juízo, recordaram-se que na data dos fatos realizaram a abordagem de um casal que tentava passar nota falsa no comércio de Santos/SP. É do testigo de LUIZ BERTO: Lembra-se que realizou diligência e abordagem de um homem acompanhado de uma mulher que tentavam fazer uma compra com nota falsa. Recordou-se que foi realizada outra diligência na casa de tais pessoas. Negou ter ameaçado a menor Karen durante o trajeto que realizaram na mesma viatura. É do testigo de ANTONIO SIMÕES: Recordou-se dos fatos narrados na denúncia. Na época, um casal tentou comprar uma revista numa banca de jornais com nota falsa. A testemunha realizou a abordagem, ocasião em que foi apreendida a menina, menor, irmã do rapaz; a prisão em flagrante do rapaz e a apreensão da nota falsa de R\$50,00 (cinquenta reais). O casal estava com/portava algumas notas falsas. O rapaz citou locais e pessoas de quem adquirira notas falsas. A testemunha ratificou seu depoimento prestado em sede de flagrante (fls.02/03). É do testigo de ELIESDRAS FEITOSA DANTAS: Recordou-se dos fatos. Naquela data tinha dois adoles-centes tentando passar notas falsas, um rapaz e uma menor. Leu seu depoimento extrajudicial e ratificou seus termos (fls.03/05). 6. As testemunhas/informantes SILVANA ANDRÉ COELHO (fls.500/mídia fls.502) e CIBELE ALVES FERREIRA (fls.501/mídia fls.502), respectivamente ex-cunhada e ex- esposa de FABIO NICOLUCCI nada acrescentaram sobre os fatos. 6.1. A testemunha LUCIANA SANTOS FONSECA (fls.514/mídia fls.517) limitou-se a abonar a vida pregressa do Réu REGINALDO. 7. Por sua vez, ambos os Réus são confessos em sedes judicial e extrajudicial - haja vista terem admitido, em ambas as ocasiões, que conscientemente guardavam em seu poder cédulas falsas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma. 7.1. Em Juízo (fls.515/mídia fls.517), REGINALDO disse que não conhecia LUCAS, mas conhecia um amigo deste. Confessou ter ciência da falsidade das cédulas, e disse que apresentou um rapaz (um tal de CARLOS), de quem

LUCAS comprou as notas falsas. Afirmou que levou LUCAS até o tal CARLOS por intermédio de outro rapaz, o amigo de LUCAS. Esclareceu que, por duas vezes, intermediou a compra/venda de moeda falsa. Informou que o tal amigo de LUCAS o procurou, e que ele e LUCAS lhe disseram estar interessados em comprar notas falsas. Assim, REGINALDO levou LUCAS e o tal amigo até o local para comprar notas falsas. REGINALDO confessou que tinha consigo umas notas falsas e que chegou a vender 06 (seis) notas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma pra eles (LUCAS e o tal amigo). REGINALDO afirmou que LUCAS lhe pagou pelo dinheiro falso. Não se lembrou quanto. Tais fatos se deram em OUT/2004. REGINALDO disse que ao ser abordado pelos policiais militares portava uma nota verdadeira de R\$50,00 (cinquenta reais). Também declarou que era ele, REGINALDO, quem pegou as notas falsas com CARLOS para vender para LUCAS. REGINALDO também estabeleceu que era CARLOS quem trazia as notas falsas de São Paulo para venda em Santos/SP, em localidade próxima da casa de FABIO. Diz estar arrependido. 7.2. Por sua vez, LUCAS SCHNEIDER (fls.516/mídia fls.517) em Juízo, diz serem verdadeiros em parte os fatos da denúncia. Confessa que, por ocasião do flagrante, conscientemente portava algumas cédulas falsas. Afirmo que não conhecia REGINALDO, mas conhecia o local onde um conhecido seu havia pego as tais notas inautênticas. Narrou que um seu conhecido de Santos/SP indicou-lhe onde poderia conseguir notas falsas, e que à época se interessou. LUCAS disse que o tal conhecido compareceu até o local, pegou as notas falsas, e as repassou a ele (LUCAS). LUCAS afirmou que comprou algumas notas falsas, e que todas elas foram encontradas no dia pela polícia. Não se recorda quanto pagou pelo dinheiro falso. Disse que comprou a moeda falsa e voltou para casa, então transcorreram uns cinco dias até tentar comprar uma revista utilizando uma cédula falsa de R\$50,00 (cinquenta reais) - quando foi preso em flagrante. Confessou que guardava cédulas falsas em casa. Não se recordou quantas. Afirmou que esta foi a única vez que tentou repassar notas falsas. Disse não conhecer FABIO. Declarou-se arrependido de seus atos. 8. É de se ver, portanto, que os Réus REGINALDO e LUCAS malgrado plenamente cientes da inautenticidade das cédulas, as adquiriram, guardaram e colocaram em circulação de forma livre e consciente, com a finalidade exclusiva de obter vantagem indevida. Induvidoso, portanto, que os acusados, ao adquirir, guardar e introduzir em circulação cédulas que sabiam serem falsas, agiram de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e sabedoria sobre sua contrariedade à ordem jurídica. 9. Por sua vez, o parágrafo 1º do Art. 289 do Código Penal enumera uma série de condutas, qualquer das quais, apta por si só a gerar a tipificação e a conseqüente reprimenda penal (crime de ação múltipla). Incidiram os Réus nas modalidades adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa, cuja inautenticidade conheciam. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIA-LIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. GUARDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Para que seja configurado o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º do Código Penal é necessário que o réu pratique um dos verbos nucleares descrito do tipo ou ainda que reste comprovada sua participação para a ocorrência do mesmo. 2. A perfectibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito. O indivíduo que introduz em circulação, ou pelo menos tenta introduzir, moeda falsa tem, senão a guarda, no mínimo a simples posse da mesma. 3. Em se tratando do delito de moeda falsa, não há falar em aplicação do princípio da insignificância, já que o dano não é patrimonial, mas sim de perigo abstrato presumido, contra a fé pública. (TRF - 4ª Região - ACR 0001252-37.2007.404.7213/SC - 8ª Turma - d.j. 23.02.2011 - D.E. 04/03/2011 - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza) (grifos nossos). PENAL. MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL). AQUISIÇÃO, GUARDA E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. INIMPUTABILIDADE POR DEPEN-DÊNCIA QUÍMICA. NÃO VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não está o juiz obrigado a determinar a realização de exame de dependência toxicológica, se outros elementos de convicção justificarem a sua prescindibilidade. Em geral, o juiz sentenciante, tendo contato direto com o acusado, está bem munido para nele aferir tal condição. 2. É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes previstos no artigo 289, 1º, tendo em vista a impossibilidade de mensurar quantitativamente a lesão à fé pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 93251, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/08/2008). 3. Demonstrados todos os elementos do crime cominado no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de adquirir, guardar e introduzir em circulação moeda falsa, impõe-se a manutenção do juízo condenatório. (TRF - 4ª Região - ACR 0021552-09.2009.404.7000/PR - 7ª Turma - d.j. 22.03.2011 - D.E. 01.04.2011 - Rel. Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, D.E. 31/03/2011) (grifos nos-sos). PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME DA MESMA ESPÉCIE. AUTORIA. DOLO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. POTENCIALIDADE LESIVA. PERÍCIA. CONDUTA TÍPICA. CRIME MÚLTIPLO. GUARDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 289, par. 1º, do CP. 2. O apelante, em juízo, admitiu que tentou utilizar a cédula, que recebeu no desempenho de sua atividade como vendedor ambulante, numa loja e diante da negativa do balconista em aceitá-la, por

desconfiar de sua falsidade, livre e conscientemente, apresentou-a numa segunda loja, de material de construção.

3. Consoante informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, o réu havia sido condenado pelo mesmo crime no estado do Paraná. 4. Antecedentes criminais não representam isoladamente prova de culpa, mas seguramente servem para diminuir a credibilidade da versão de inocência apresentada quando o indivíduo se vê envolvido noutra ocorrência, e ainda da mesma espécie, como no caso em comento. 5. Autoria e dolo comprovados. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante evidenciam que possuía completa ciência do caráter ilícito da conduta praticada. 6. Materialidade demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda. 7. Não configurada a tese de que a falsificação é grosseira e a conduta, atípica. O fato do lojista que recebeu a nota ter percebido de pronto sua falsidade não favorece o réu, pois na qualidade de comerciante estabelecido na região central da Capital paulista, jamais poderia ser comparado ao homem médio a que se refere a doutrina e jurisprudência pátria, qual seja, cidadão de compreensão mediana e não habituado ao manuseio de dinheiro. O mesmo se diga em relação ao policial que atendeu a ocorrência. 8. A potencialidade lesiva que se deve levar em conta diz respeito à possibilidade da moeda contrafeita ser tomada como verdadeira, capaz de convencer o terceiro de boa-fé que a recebe como se autêntica fosse. 9. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, e, no caso sub judice, o fato do apelante ter guardado consigo moeda falsa já permite o enquadramento do fato como crime consumado. 10. Condenação mantida. 11. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. 12. Aplicação de ofício da atenuante prevista art. 65, III, d, do CP. 13. Mantida a pena de multa cuja fixação não acompanhou os critérios utilizados para o estabelecimento da reprimenda corporal, à míngua de re-curso da acusação. 14. Sem reparo o valor do dia-multa fixado no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do regime semi-aberto, que en-contra amparo legal no art. 33, par. 2º, c, e par. 3º, do CP. 15. Re-curso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 2001.61.81.0005043 - ACR 11845 - 1ª Turma - d. 07.04.2009 - DJF3 de 04.05.2009, pág.220 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo) (gri-fos nossos)10. Assim, tenho como configurado para LUCAS SCHNEIDER PEREIRA e REGINALDO SANTANA DE SÁ o crime previsto pelo Artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.AUTORIA - FABIO NICOLUCCI11. Por outro lado, inexistem provas suficientes nos autos a ensejar a condenação do Réu FABIO NICOLUCCI pelo delito de moeda falsa.11.1. Com efeito, é das provas coligidas nestes autos que a acusação em face de FABIO NICOLUCCI não se sustentou sequer em sede policial - haja vista o teor das declarações por ele prestadas às fls.54/55 destes autos. De qualquer forma, conforme se vê do escorço probatório produzido nestes autos (supra transcrito nos itens 4, 5, 6 e 7) não se logrou demonstrar a conduta delitativa de FABIO.As testemunhas do Juízo não fazem referência à pessoa de FABIO. As testemunhas/informantes de defesa nada acrescentaram aos fatos. E os corréus tampouco contribuíram para a incriminação de FA-BIO. FABIO não foi preso em flagrante, tampouco foi visto no local dos fatos na data referida na denúncia - sendo que depoimentos prestados em sede policial bastam apenas a fomentar as suspeitas policiais, mas resultam insuficientes a fundamentar um decreto con-denatório. 11.2. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de FABIO NICOLUCCI, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos)11.3. É certo que a versão apresentada pelo Réu é duvidosa. Entretanto, as provas acostadas aos autos são inaptas a infirmar a presunção de inocência constitucionalmente consagrada em prol de FABIO. Assim, a absolvição é medida que se impõe.11.4. Assim, ainda que haja indícios da prática delitativa pelo Réu FABIO, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvi-ção do acusado nos moldes do Art.386, VII, do CPP.BENS APREENDIDOS12. Observo que, além das 13 (treze) cédulas falsas ob-jeto destes autos, foi apreendido com o corréu LUCAS o valor de R\$62,00 (sessenta e dois reais), e com o corréu REGINALDO o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) - cfr. Auto de Apresentação e Apreensão de fls.07/08 e comprovantes de depósito de fls.405/406 e Ofício/CEF nº1622/2012/Agência 2206 de fls.420. O Laudo de Exame de Moeda (Cédula) de fls.174/177 atestou a autenticidade das cédulas que compõem tais valores.Contudo não há, nos autos, comprovação de que tais importâncias em dinheiro te nham sido utilizadas como instrumento do crime, ou dele sejam proveito (Art.91, II, CP). Assim, dada não configuração da hipótese legal de per-dimento, deverá o dinheiro (fls.420/423) apreendido

ser restituído aos corr eus, ou ao correlato representante legal, mediante procura o e/ou termo nos autos.

CONCLUS O13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a den ncia e, em consequ ncia:- condeno LUCAS SCHNEIDER PEREIRA, qualificado nos autos, nas penas do Art.289, 1  do C digo Penal;- condeno REGINALDO SANTANA DE S , qualifi-cado nos autos, nas penas do Art.289, 1  do C digo Penal;- absolvo FABIO NICOLUCCI, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.289, 1 , do C digo Penal - o que fa o com fundamento no Art.386, VII, C digo de Processo Penal.DOSIMETRIA DA PENA14. Passo   individualiza o das penas:LUCAS SCHNEIDER PEREIRA e REGINALDO SANTANA DE S Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em quest o. S o r us prim rios e sem antecedentes. N o existem elementos que indiquem sua conduta social, entretanto, ambos v m exercendo profiss o l cita. O motivo para pr tica do crime foi a busca pelo lucro f cil. A quantidade de c dulas apreendidas (treze) n o se mostra suficiente a justificar um gravame na fixa o da pena-base. As consequ ncias n o foram graves em raz o da apreens o das c dulas falsas. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 03 (TR S) ANOS DE RECLUS O E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada R u.14.1. Prejudicada a aplica o das atenuantes da confis-s o espont nea e da menoridade em prol de LUCAS, face a pena j  ter sido fixada em seu m nimo legal. Prejudicada a aplica o da atenuante da confiss o espont nea em prol de REGINALDO pelo mesmo motivo (S mula n 231/STJ).Torno, pois, a pena definitiva em 03 (TR S) ANOS DE RECLUS O E 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada R u, uma vez que ausentes causas de aumento ou de diminui o de pena.Fixo o valor unit rio de cada dia-multa em 1/10 (um d cimo) do sal rio m nimo vigente ao tempo do crime, considerada a situa o econ mica de cada um dos r us, devendo haver a atualiza o monet ria quando da execu o.DISPOSI OES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas ser  o aberto (art. 33, 2 , c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), em especial considerando que o delito n o envolveu viol ncia e/ou amea a   pessoa, bem como por terem os R us respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos para cada um dos R us (Art. 44, 2, CP), a saber:1 ) Uma pena de presta o pecuni ria (Art.45, 1, CP) no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Ju zo das Execu es Penais, e; 2 ) Uma pena de presta o de servi os   comunidade ou   entidade p blica, a ser definida pelo Ju zo de execu o da resid ncia do R u. As tarefas ser o cumpridas   raz o de uma hora de trabalho por dia de condena o (Art.46, 3, CP), as quais poder o ser cumpridas em tempo n o inferior   metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. Os R us poder o apelar em liberdade, uma vez que prim rios, portadores de bons antecedentes e em face da substitui o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do C digo de Processo Penal.15.4. Providencie a Secretaria a restitu o dos valores em dinheiro apreendidos (cfr.07/08 e 420/423), a cada um dos R us ou ao respectivo representante legal, mediante procura o e/ou termo nos autos, tendo em vista a inocorr ncia de hip tese de perdimento.15.4. Ap s o tr nsito em julgado, sejam os nomes dos R us lan ados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e   Justi a Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 15.5. Com o tr nsito em julgado, oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estat stica e antecedentes criminais no tocante ao sentenciado FABIO NICOLUCCI.15.6. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1 , C digo Penal).P.R.I.C.Santos, 30 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Ju za Federal

0002826-15.2011.403.6104 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008243-80.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

(...)Ante o exposto, julgo procedente a den ncia para condenar CASSIO RACY CORREA (RG n  275.547.255-SSP/SP, CPF n  271.119.278-42) como incurso nas penas do art. 241-B da Lei n  8.069/1990. Atento ao disposto no art. 68 do C digo Penal, passo   dosimetria das penas. Os elementos trazidos aos autos demonstram que o r u possui culpabilidade normal, possui grau de instru o acima da m dia nacional, n o havendo d vida acerca da grande reprovabilidade da conduta que praticou.   prim rio, por m possui registro de antecedente relativo a a o an loga   deslindada nestes, o que revela elementos permissivos da conclus o de que possui conduta social e personalidade voltadas   pr tica de tais a es il citas.Concluo, assim, necess ria e suficiente a aplica o da pena base no m nimo legal, vale registrar, 2 (dois) anos de reclus o, em regime aberto. Na segunda fase, constato a inocorr ncia de circunst ncias agravantes (arts. 61 e 62 do C digo Penal), contudo, constato que o r u confessou de forma espont nea a pr tica da a o.Assim, atento ao disposto no art. 62, inciso III, d, do C digo Penal, diminuo em (metade) a pena antes estabelecida, que torno definitiva   m ngua de causas especiais de aumento ou de diminui o.No que toca   pena pecuni ria, pelas raz es antes registradas para aplica o da pena base acima do m nimo legal, condeno CASSIO RACY CORREA ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a serem calculados   raz o de um trig simo do valor do sal rio m nimo em vigor ao tempo dos fatos.Em raz o da confiss o espont nea, diminuo na metade a quantidade de dias-multa, passando, portanto, para dez dias-multa, que dever o ser calculados   raz o do equivalente a 1/30 (um trig simo) do valor do sal rio m nimo vigente ao tempo dos fatos.Por todo o exposto, fica CASSIO RACY CORREA (RG n  275.547.255-SSP/SP, CPF n  271.119.278-42) condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclus o, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa,

que deverão ser calculados à razão do equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Por verificar que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca do local onde reside (Guarujá-SP). Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 25 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206369-04.1995.403.6104 (95.0206369-4) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0005819-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005819-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS GUEDES PINTO (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Compareça o requerente em secretaria para retirada do Alvará de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2790

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRIANA ROSA DUARTE DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

USUCAPIAO

0000196-48.2014.403.6114 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ODETTE DE SOUZA DOS SANTOS (SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA E SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X SOCIEDADE CIVIL IMOBILIARIA NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por JOSE BENEDITO DOS

SANTOS em face de SOCIEDADE CIVIL IMOBILIARIA NACIONAL LTDA.No curso do processo, sobreveio informação da União Federal de que o imóvel usucapiendo constitui bem público abrangido pelo Núcleo Colonial de São Bernardo.Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça manteve a competência Estadual para julgamento do feito. Contudo, o Supremo Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial deu-lhe provimento e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, a fim de que fosse decidido acerca do interesse da União no feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restitua-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.P.R.I.C.

MONITORIA

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002845-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007434-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEROALDO DIAS ROCHA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007704-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001953-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL DE JESUS VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008958-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000183-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GUILHERME NETO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003502-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO
Preliminarmente, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005594-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA SERVICOS DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL E DIGITACAO LTDA - ME X JOSE RICARDO BATISTA RODRIGUES X VALTER VIEIRA PRIETO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006505-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA LEAL X ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA-ME, FERNANDA DE SOUZA LEAL E ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em contrato de empréstimo. Citada, as executadas apresentaram documentos hábeis a comprovar o pagamento da dívida ora discutida. Instada a se manifestar, a CEF quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007871-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TEIXEIRA VITI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008485-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ZAMBOTTO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ZAMBOTTO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citada, a executada compareceu a este Juízo e informou o pagamento da dívida aqui cobrada. Em manifestação, às fls. 38/44 a exequente informa a composição na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0008153-71.2012.403.6114 - GAMA GASES ESPECIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E RJ149385 - INGRID FERREIRA DA SILVA E RJ147930 - FERNANDA AMORIM D OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP GAMA GASES ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade coatora forneça os extratos com as anotações mantidas no SINCOR e CONTACORPJ acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuados em seu nome e das empresas por ela incorporadas, indicando eventuais créditos sem vinculação, relativamente ao período de 1993 a 2012. Sustenta o direito à informação pública garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507/97. Juntou documentos. Sentença de extinção anulada pelo E. TRF da 3ª Região, determinando o prosseguimento da ação. Baixados os autos, foi notificada a autoridade coatora, que apresentou informações sustentando a ausência de previsão legal para emissão da certidão informativa requerida, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros, ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Neste ponto, vale ressaltar o caráter público das informações constantes do SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e da CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), conforme jurisprudência que segue: HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). II - No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. III - Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. IV - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. V - Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requeira ao órgão público. VI - Remessa oficial e apelação desprovidas. (AHD 00045637520054036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, trata-se de banco de dados de órgão governamental, motivo pelo qual a autoridade impetrada não pode negar acesso às informações requeridas, sob pena de ofensa à garantia constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.507/97, para determinar que a autoridade coatora forneça as informações constantes do SINCOR e CONTACORPJ relativamente ao período de 1993 a 2012. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 21 da Lei 9.507/97. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005168-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005168-7) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 59.Int.

0006424-49.2008.403.6114 (2008.61.14.006424-2) - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

WHEATON BRASIL VIDROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Juntou documentos.Houve prolação e sentença julgando extinto o feito, em face da litispendência.Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Federal da 3ª Região entendeu não ser caso de litispendência, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, vale ressaltar que expirou o prazo suspensivo determinado pela Suprema Corte na ADC nº 18/DF, motivo pelo qual passo a analisar o pedido da impetrante.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescentando seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012).Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reitera-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0006522-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006522-6) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO solicitação de certidão deve ser agendada diretamente no balcão da Secretaria.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0008710-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008710-6) - FERNANDO BORGES MORETTI X KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003012-37.2013.403.6114 - JOSE RUBENS FILHO(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X SECRETARIO GERAL E ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

JOSÉ RUBENS FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO GERAL E ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO alegando, em síntese, haver concluído o curso superior de tecnologia em gestão pública ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, ocorrendo que o Impetrado se nega a expedir declaração de conclusão de curso e histórico escolar, sob alegação de irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio. Pleiteou junto ao Conselho Estadual de Educação a regularização de sua vida escolar em nível médio, sendo que, para que o procedimento possa prosseguir, há necessidade de que a instituição de ensino superior emita os referidos documentos, sendo a negativa fundamentada na Portaria Conjunta COGGSP/CEI de 14 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 29 de março de 2012, por não atendido o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Argumenta o Impetrante que foi nomeado para cargo público em comissão e não poderá dele tomar posse sem comprovação de que concluiu o curso superior exigido para o exercício do cargo, encerrando-se o prazo de posse no dia 7 de maio de 2013. Requereu liminar e pede final concessão de segurança que determine a emissão da declaração de conclusão de curso superior de tecnologia em gestão pública, ainda que dela conste a existência de óbice ao registro do diploma. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Em informações, o Impetrado relata os fundamentos que o levaram a negar a expedição do documento pretendido pelo Impetrante, mencionando desconfiança levantada sobre histórico escolar de conclusão do ensino médio expedido em 2001 pela EE Jardim Beatriz. Notícia o cumprimento da liminar e indica que, caso a Diretoria de Ensino da Região Leste 2 revogue o parecer que considerou o documento supostamente falso, o diploma será emitido. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem e pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os fundamentos adotados quando do deferimento da liminar não resultaram abalados ante as informações prestadas pelo Impetrado, restando apenas confirmar o que já foi dito na análise da medida in initio. Com efeito, nota-se que não pretende o Impetrante seja determinada a expedição de diploma, apenas pleiteando seja declarada a conclusão do curso, intento amplamente garantido diretamente pela Constituição Federal, conforme art. 5º, XXXIV, b, da Magna Carta, vazado nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; Agindo a Universidade Metodista de São Paulo por delegação Federal, com isso podendo ministrar cursos de ensino superior, é tida como repartição pública, logo estando obrigada a emitir certidões sobre situações de interesse pessoal de seus alunos, ainda que tais documentos não se prestem a atribuir ao interessado o grau do curso. Nesse quadro, efetivamente nada justifica a negativa estampada no e-mail copiado à fl. 13, bastando que a real situação do Impetrante seja certificada. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar já cumprida determinando ao Impetrado que, em 24 (vinte e quatro) horas, expedisse em favor do Impetrante documento que certificasse exatamente a situação acadêmica deste, podendo dele fazer constar os motivos que ensejam a irregularidade mencionada. Custas na forma da Lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C., encaminhando-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

KAPALUA RESTAURANTES LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente (15 dias anteriores a concessão), terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requer liminar para que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções por conta do não recolhimento, inclusive a negativa de emitir Certidão de Regularidade do FGTS ou incluir o nome da impetante no CADIN. É O RELATÓRIO.DECIDO. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês

anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se) O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias e férias indenizadas Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confirma-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91, conforme remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante,

não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento.(AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012)Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.Vale transporte pago em pecúniaO Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao

FGTS. Aviso Prévio indenizado. Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho. Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada. O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009. Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal. Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES - ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs. 6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singular razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro

salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Faltas abonadas/justificadasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Férias gozadasAs férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos

dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Salário Maternidade Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Licença paternidade O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A conseqüência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a

inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.)Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
KAPALUA RESTAURANTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) as parcelas incidentes sobre horas extras, licença paternidade, salário-maternidade e férias usufruídas pelo empregado. Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-

maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART. 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)No que tange as horas extras, sua natureza remuneratória, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201101847632, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:..) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006640-34.2013.403.6114 - NICACIO NETO SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

NICACIO NETO SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, consistente em condicionar a implantação de benefício previdenciário administrativamente deferido à desistência de ação judicial em curso, com a qual busca o Impetrante o mesmo benefício. Esclarece, em síntese, que em 31 de julho de 2008 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria especial, o qual lhe foi negado. Ante tal negativa, ajuizou ação em 5 de fevereiro de 2009, a qual se encontra em curso. Em 7 de junho de 2010 formulou novo requerimento administrativo, sendo desta feita reconhecido o direito ao benefício, porém sobrevivendo a condição imposta pela Autoridade Impetrada. Desenvolve o entendimento sobre assistir-lhe direito de passar a receber o novo benefício e, também, manter em curso a ação antes ajuizada, o que lhe garantiria a concessão do benefício em data anterior e a retroação dos pagamentos. Afirma que o art. 36, 5º, da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, invocada como fundamento do ato atacado viola direito constitucional de acesso ao Judiciário. Requereu liminar e pede seja concedida a segurança, de forma a determinar à Autoridade Impetrada a implantação do benefício independentemente da desistência da ação. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Às fls. 304/308 noticia o Impetrante a recusa do Impetrado ao cumprimento da liminar, requerendo providências. É O RELATÓRIO.DECIDO. A presente impetração tem como base a concessão de benefício em âmbito administrativo, apenas condicionando-se sua efetiva implantação à desistência de ação judicial em curso, com a qual busca o Impetrante receber o mesmo benefício, porém com data de início anterior. Sob tais fundamentos foi deferida a liminar, conforme decisão de fls. 277/277v. Entretanto, as informações da Autoridade Impetrada indicam que a situação fática relatada nos autos sofreu alterações, na medida em que, dando cumprimento a acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, verificou a autarquia previdenciária que, ainda assim, não se mostra possível a concessão do benefício pretendido, devendo o processo ser saneado. Como se vê, novo fundamento, diverso daquele que fundamenta este writ, passou a impedir a implantação do benefício, o que torna prejudicada a análise do pedido mandamental. Posto isso, DENEGO a ordem, resultando sem efeito a liminar anteriormente deferida. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0001227-06.2014.403.6114 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, atuando em causa própria, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em breve síntese, que o impetrado protocolize, por prazo indeterminado, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração, bem como ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem agendamento prévio e sem senhas e filas. Sustenta que a conduta do impetrado viola o livre exercício profissional, da ampla defesa e contraditório, além de ferir o direito de petição, protegidos constitucionalmente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Não há plausibilidade nas alegações do Impetrante a ensejar a concessão da medida initio litis. Não vislumbro na sistemática de agendamento utilizada pelo INSS, seja pessoalmente ou através de telefone ou internet, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A medida, a meu ver, busca apenas disciplinar o dia e o horário em que os pedidos dos segurados serão recebidos, com vistas ao atingir uma maior eficiência na prestação do serviço, não podendo ser enxergado em tal expediente vedação ao exercício do direito de petição. O tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e Estatuto da OAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia. Neste diapasão, é legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada visando não prejudicar o atendimento dos demais segurados da previdência que não tendo condições de contratar os serviços deste importante profissional, vem postular administrativamente em nome próprio. Ao advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei

nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. Não há que se falar em obtenção de certidões sem procuração, à míngua de respaldo legal. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001257-41.2014.403.6114 - PEDRO ADEMIR BISSON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei nº 8.213/1991 permite expressamente o desconto de valores indevidamente recebidos pelo segurado ou beneficiário, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) (...) Reza a jurisprudência, não há que se falar em devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, considerando sua natureza alimentar e a boa-fé da impetrante no recebimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009) Contudo, este não é o caso do presente mandamus. Houve a cessação do benefício de auxílio-acidente em data imediatamente anterior a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade coatora. O Impetrante, então, entendeu por bem ajuizar ação judiciária para reverter a cessação do benefício, devendo arcar com o resultado de tal medida. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001274-77.2014.403.6114 - PAULO MULTINI FILHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

PAULO MUTINI FILHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre. Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP Nº 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas. (AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova

necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental. Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0001422-88.2014.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora analise e profira uma decisão em relação ao pedido de revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009. Aduz, em síntese, que realizou pedido de parcelamento ordinário do crédito tributário adimplindo com as parcelas até a publicação da Lei 11.941/2009, momento em que migrou o saldo do parcelamento ordinário para o programa instituído por mencionada Lei. Contudo, no momento da consolidação não foram abatidos os valores recolhidos na sistemática de parcelamento ordinário, gerando dessa forma a cobrança de valores já adimplidos, razão pela qual protocolou pedido de revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009, em dezembro de 2011. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedido de revisão em dezembro de 2011, há mais de 2 (dois) anos, sem que até o presente momento tenha sido decidido, conforme documento de fl. 22. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da

autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente ao Pedido de Revisão (PA nº 13819.722207/2011-27), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0001554-48.2014.403.6114 - GN INJECTA INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA X GN INJECTA INDUSTRIA, COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas, bem como forneça instrumento de procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001609-96.2014.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada à Autoridade coatora que proceda a sua adesão no Parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, recolhendo as parcelas regularmente desde o início. Todavia, sustenta que a partir de junho de 2012, novembro de 2012 e dezembro de 2013 deixou de efetuar os pagamentos, em face de problemas financeiros. Com a edição da Lei 12.865/2013, a qual reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.841/2009, requereu sua reinclusão. Entretanto houve negativa por parte da impetrada sob alegação de estar a impetrante em desacordo com o art. 17, 1º daquela Lei. Alega ilegalidade na medida, a qual autoriza somente a reabertura do prazo para determinado setor em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico qualquer irregularidade na negativa do impetrado em negar a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, visto que tal medida é específica a auxiliar o setor canavieiro afetado por condições climáticas adversas, referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste, ou seja, trata-se de fato superveniente a edição da Lei 11.941/09. No mais, a Lei é específica quanto a não aplicação aos débitos que já tenham sido parcelados anteriormente nos termos da Lei 11.941/09, conforme art. 17, 1º. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0001610-81.2014.403.6114 - COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja determinada à Autoridade coatora que proceda a sua adesão no Parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, recolhendo as parcelas regularmente desde o início. Todavia, sustenta que a partir de junho de 2012, novembro de 2012 e janeiro de 2014 deixou de efetuar os pagamentos, em face de problemas financeiros. Com a edição da Lei 12.865/2013, a qual reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.841/2009, requereu sua reinclusão. Entretanto houve negativa por parte da impetrada sob alegação de estar a impetrante em desacordo com o art. 17, 1º daquela Lei. Alega ilegalidade na medida, a qual autoriza somente a reabertura do prazo para determinado setor em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico

qualquer irregularidade na negativa do impetrado em negar a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, visto que tal medida é específica a auxiliar o setor canavieiro afetado por condições climáticas adversas, referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste, ou seja, trata-se de fato superveniente a edição da Lei 11.941/09. No mais, a Lei é específica quanto a não aplicação aos débitos que já tenham sido parcelados anteriormente nos termos da Lei 11.941/09, conforme art. 17, 1º. Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0001678-31.2014.403.6114 - DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a peça vestibular, para instrução da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001707-81.2014.403.6114 - AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001708-66.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001709-51.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante a via original da guia de recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001712-06.2014.403.6114 - JAILTON NOVAES SILVA(SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de mandado de segurança através do qual busca o Impetrante obstar ato da Autoridade Impetrada, consistente em determinar a cobrança da quantia de R\$ 161.740,87, como devolução dos valores que recebeu a título de aposentadoria por invalidez. Esclarece, em síntese, que era servidor da Polícia Militar do Estado de São Paulo desde 25 de agosto de 1988, sendo que, concomitantemente com o serviço público, foi contratado em 1º de setembro de 1997 e passou a trabalhar como empregado de empresa privada, com registro da relação de emprego em CTPS. Em 17 de maio de 1998 sofreu acidente automobilístico que comprometeu sua mobilidade, sendo, depois de longo período de tratamento, readaptado compulsoriamente ao serviço interno da corporação militar, ao mesmo tempo obtendo junto ao INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido a partir de 4 de julho de 2003. Em 13 de agosto de 2012, chegou ao conhecimento do Comando do Batalhão em que atuava o fato de que se encontrava aposentado por invalidez pela autarquia previdenciária, gerando imediato afastamento das funções internas que vinha desempenhando e submissão a sindicância. Paralelamente, também tomando conhecimento dos fatos, o INSS determinou a imediata suspensão do benefício, com instauração de procedimento administrativo visando apurar a suposta irregularidade e exigir a devolução das quantias recebidas. Inconformado, o Impetrante ajuizou ação distribuída à 3ª Vara desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, visando o cancelamento da suspensão da aposentadoria, com restabelecimento dos pagamentos, inclusive atrasados, sendo o pedido julgado improcedente e pendendo o processo de análise de apelação que interpôs junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que o exercício de atividade privada por policiais militares é uma realidade na corporação, tanto que aceita pelo próprio Governo do Estado de São Paulo, ao instituir por lei a denominada Função Delegada, que permite aos policiais complementar suas rendas prestando serviços a prefeituras municipais em horários de folga. Também, faz referência à Súmula nº 386 do TST, a reconhecer a legitimidade da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do cabimento de penalidade disciplinar. Desenvolve o entendimento sobre não haver cometido qualquer irregularidade que possa justificar a suspensão do benefício, pois, ante a contribuição aos dois sistemas, passou a ser beneficiário de ambos quando da ocorrência do infortúnio. Ainda, afirma a inaplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.213/91, pois não retornou à atividade laboral no mesmo sistema previdenciário, fazendo-o apenas no serviço público, mediante

readaptação compulsória. Com a nota de que não deve restituir os valores recebidos durante o período da aposentadoria por invalidez, por destinados ao atendimento das necessidades básicas de subsistência de sua família, requer liminar que determine a suspensão da cobrança e a concessão de ordem que imponha o cancelamento definitivo da suspensão do benefício e a abstenção da cobrança das quantias recebidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante é carecedor da ação mandamental, devendo o feito ser extinto por litispendência. Com efeito, colhe-se dos autos que as questões aqui deduzidas foram integralmente tratadas no Processo nº 0002080-49.2013.4.03.6114, em curso perante a 3ª Vara deste Fórum e, atualmente, pendente de análise de apelação interposta pelo Impetrante junto ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo se verifica no sistema informatizado, naqueles autos foi prolatada sentença nos seguintes termos: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de suspensão de aposentadoria por invalidez e restabelecimento pagamento. Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 17/05/98 e em 04/06/03 obteve aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Também exercia a função de policial militar e em razão do acidente, foi readaptado para função administrativa. Em razão desses fatos, em 13/06/12 o INSS intimou o autor para que apresentasse defesa escrita e decorrido o prazo o qual o autor não pode cumprir, o benefício de aposentadoria por invalidez foi suspenso. Requer a anulação do ato de suspensão e a não cobrança de quaisquer valores. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 156/158. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de osteoartrose avançada em tornozelo direito, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades com alta demanda física, posição ortostática por longos períodos além de movimentos repetitivos que envolvam o tornozelo esquerdo. Anteriormente apresentava incapacidade total e temporária (fl. 157 verso). Diante das conclusões periciais, correto o ato que suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor não possui incapacidade total e permanente. Tanto isso é verdade que o autor trabalhou, readaptado em funções administrativas na Polícia Militar, no período de 03/06/03 a 07/03/13, quando então foi agregado por incapacidade física (fl. 105). Destarte, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03/06/03 a 31/12/12. Note-se que o INSS está cobrando somente os valores não prescritos. Correto o ato que suspendeu o benefício previdenciário, uma vez que o requerente continuou a trabalhar após a aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. (Destaquei). Do trecho em destaque conclui-se que a legitimidade da cessação da aposentadoria por invalidez e cobrança dos valores recebidos enquanto o benefício se manteve foi chancelada pelo Juízo, descabendo, agora, provocar nova discussão calcada tão somente na efetiva expedição da ordem de cobrança pela autarquia previdenciária. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, V e 3º do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I. C.

0001726-87.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Não vislumbro periculum in mora que justifique a concessão da pretendida liminar, pois eventual acolhimento do pedido terá o condão de garantir integralmente à Impetrante o efeito prático de sua pretensão, afastando hipótese de perecimento de direito ou grave prejuízo à Impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0001949-40.2014.403.6114 - FLAVIO DA SILVA ALVES(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, contra ato do Sr. GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP, objetivando ordem para liberação de valor depositado na conta poupança do impetrante. Relata que foi envolvido em uma fraude que redundou em sua prisão, bem como bloqueio de sua conta poupança. Aduz que prosseguiu com sua vida profissional depois de ser colocado em liberdade e em 10/03/2014 seu empregador efetivou um depósito de seus ganhos na conta mencionada, restando tal valor bloqueado. Afirmo que não lhe foi apresentada qualquer ordem judicial para o bloqueio. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg

no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). Na espécie, não há qualquer comprovação acerca da negativa da impetrante em liberar seu dinheiro ou mesmo do bloqueio realizado, tampouco acerca da disponibilidade da conta pela justiça, em face da fraude ocorrida. A ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001966-76.2014.403.6114 - MICHELE MARIO GESUALDI (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial para retificar o valor à causa, que no presente caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000651-13.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA (SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. - Manifeste-se a requerente. Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0001705-14.2014.403.6114, para julgamento simultâneo. Int.

0001628-05.2014.403.6114 - FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, adite a requerente a peça exordial, para indicar corretamente o pólo passivo, bem como recolha as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001630-72.2014.403.6114 - EVALDO BENATTI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recolha o requerente as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a requerente a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça a via original do documento de fls. 28, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002201-77.2013.403.6114 - BRUNO RYUJI SENZAKI X SILVIA SUMIKO KAGUE(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NAO CONSTA

Fls. - Concedo ao requerente vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007882-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-18.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN DOS SANTOS GALOCHIO

Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do processo nº 0008066-18.2012.403.6114 (ação de busca e apreensão), determinado de ofício por este Juízo em razão das informações de fls. 02. Cumprida a determinação contida no art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005, foram juntadas pela autora as peças 05/18 e pela secretaria desta Vara o extrato processual de fls. 33/35. Às fls. 03/04 a autora apresenta petição requerendo a extinção do feito. É O NECESSÁRIO. DECIDO. De acordo com o extrato do sistema processual de fls. 33/35 e demais peças que compõem o presente procedimento verifica-se que os autos originais foram extraviados quando em carga com a autora, realizada em 25/06/2013 (fls. 33). Isso posto, tendo sido possível restaurar as peças suficientes ao entendimento e prosseguimento válido do processo e cumpridas as formalidades legais, JULGO O PRESENTE PROCEDIMENTO para declarar restaurados os autos do processo nº 0008068-85.2012.403.6114. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências do art. 203, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Em seguida, oficie-se à OAB e ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF, dando ciência do ocorrido (art. 204, b, do Provimento COGE 64/2005), fazendo constar o nome o número da OAB do advogado da carga, devendo a secretaria da vara cumprir, ainda, o contido no art. 204, c do já mencionado Provimento da Corregedoria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 03/04). P.R.I.C.

0007883-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-85.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON ISAIAS DA SILVA

Trata-se de procedimento especial de restauração dos autos do processo nº 0008068-85.2012.403.6114 (ação de busca e apreensão), determinado de ofício por este Juízo em razão das informações de fls. 02. Cumprida a determinação contida no art. 202 do Provimento COGE nº 64/2005, foram juntadas pela autora as peças 05/19 e pela secretaria desta Vara o extrato do sistema processual de fls. 33/35. Às fls. 03/04 a autora apresenta petição requerendo a extinção do feito. É O NECESSÁRIO. DECIDO. De acordo com o extrato do sistema processual de fls. 33/35 e demais peças que compõem o presente procedimento verifica-se que os autos originais foram extraviados quando em carga com a autora, realizada em 25/06/2013 (fls. 33). Isso posto, tendo sido possível restaurar as peças suficientes ao entendimento e prosseguimento válido do processo e cumpridas as formalidades legais, JULGO O PRESENTE PROCEDIMENTO para declarar restaurados os autos do processo nº 0008068-85.2012.403.6114. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências do art. 203, 1º, do Provimento COGE 64/2005. Em seguida, oficie-se à OAB e ao Chefe do Departamento Jurídico da CEF, dando ciência do ocorrido (art. 204, b, do Provimento COGE 64/2005), fazendo constar o nome o número da OAB do advogado da carga, devendo a secretaria da vara cumprir, ainda, o contido no art. 204, c do já mencionado Provimento da Corregedoria. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado pela autora (fls. 03/04). P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006656-85.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9082

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003254-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MEIRA LEITE

Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às Fls. 101, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às Fls. 99, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0012938-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BARBOSA DE PAIVA

Vistos.Oficie-se o SIEL, BACENJUD e Webservice, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às Fls. 82, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Vistos.Oficie-se o Sistema Web Service da Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Intime-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Intime-se.

0006426-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EVA FERNANDES DA ROCHA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA FERNANDES DA ROCHA

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.Int.

0002501-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIELETRICA MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LEANDRO DA SILVA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos. Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTELO DA CONCEICAO

ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 191. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 292.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003841-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOTONYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 127.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos. Officie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008726-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MARTINS SENHOR X KELI CRISTINA PRATES SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MARTINS SENHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELI CRISTINA PRATES SENHOR

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001811-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SODRE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SODRE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007418-38.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ALVES DE JESUS FILHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ALVES DE JESUS FILHO

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF.Int.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006509-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUBIA DE SOUZA SILVA X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 859: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 838.Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, deduzindo-se o valor do alvará de levantamento pela CEF às fls. 372/374. Após, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada foi citada nestes autos através de EDITAL. Intime-se.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da empresa executada MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0008467-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Fls. 73: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 218, item 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Primeiramente, apresente a Exequente o valor atualizado da dívida, deduzindo o valor da arrematação, consoante alvará levantado pela CEF às fls. 113/116. Intime-se.

0001311-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) da inventariante SUZANA MARIA PUERTA. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009848-94.2011.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA DE SOUZA BUENO X REGINA DE SOUZA FERRAZ X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003764-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO

Vistos. Oficie-se o sistema INFOJUD - Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007697-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHÃO

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006160-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008352-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO TREVISAN LINO ALVES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001061-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON DE LIMA GALVAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.195 para receber a apelação no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais em ambos os efeitos.Recebo a apelação de fl. 199 no efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões.Int.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005317-28.2012.403.6114 - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recolha a autora a diferença das custas iniciais bem como as custas de porte e remessa ao TRF.Intime-se.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000500-81.2013.403.6114 - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001021-26.2013.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Reconsidero o despacho de fl.263 para receber o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Int.

0001395-42.2013.403.6114 - JOVELINO FREIRE NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001987-86.2013.403.6114 - MARINA ALICE BIGIO DE OLIVEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002820-07.2013.403.6114 - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003376-09.2013.403.6114 - RUTE LIMA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003633-34.2013.403.6114 - DORIVAL NERY SIQUEIRA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003811-80.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004031-78.2013.403.6114 - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004509-86.2013.403.6114 - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005233-90.2013.403.6114 - VALDEMAR MARTINS DO NASCIMENTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005302-25.2013.403.6114 - LECI ABREU XAVIER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005345-59.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005353-36.2013.403.6114 - FRANCISCO GONCALVES CARDOSO JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005407-02.2013.403.6114 - AGDA OLIVEIRA SOARES DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005436-52.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005440-89.2013.403.6114 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005477-19.2013.403.6114 - MARIA MONICA SANTANA RIBEIRO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005508-39.2013.403.6114 - SIDNEI CARDOSO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005512-76.2013.403.6114 - AURELINO ROSA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005839-21.2013.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005943-13.2013.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005985-62.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006011-60.2013.403.6114 - ONIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006136-28.2013.403.6114 - MAURICIO BARBOSA NUNES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006262-78.2013.403.6114 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006325-06.2013.403.6114 - HAGOP KATCHVARTANIAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006471-47.2013.403.6114 - APARECIDO DE JESUS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006603-07.2013.403.6114 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006881-08.2013.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006982-45.2013.403.6114 - OSEAS JOSE BATISTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007072-53.2013.403.6114 - EMILIO FERREIRA DE MORAIS FILHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007074-23.2013.403.6114 - NEILA APARECIDA ISIDORO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007553-16.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008191-49.2013.403.6114 - NADIA TEREZINHA RAMOS DO CARMO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001517-42.2013.403.6183 - ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007774-20.2013.403.6301 - CLOVIS BATISTA CORREA DA SILVEIRA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo no que se refere a tutela antecipada e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000136-75.2014.403.6114 - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de recebê-lo em razão da falta de pressuposto de admissibilidade.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0000405-17.2014.403.6114 - JOAQUIM LEODORO FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) autor às fls.25/31, por falta de assinatura, sendo que já concedido prazo para regularização. Desentranhe-se o recurso de apelação supramencionado, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.20.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000494-40.2014.403.6114 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000602-69.2014.403.6114 - ELIANE MEDEIROS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000605-24.2014.403.6114 - BRAZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000712-68.2014.403.6114 - AZIMAR VERDU VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000753-35.2014.403.6114 - BENEDITO ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000811-38.2014.403.6114 - PEDRO GREC(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000820-97.2014.403.6114 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000857-27.2014.403.6114 - CARMEN DA SILVA VIEIRA TATIBANA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000992-39.2014.403.6114 - JOSELICE LOPES LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001026-14.2014.403.6114 - GESSIA BERNARDES COSTA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Providencie a defensora da autora ASSINATURA nas razões de apelação no prazo de 5 dias. Com a regularização, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001210-67.2014.403.6114 - JOSE CARLOS ALONSO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0001549-26.2014.403.6114 - ANTONIO GERMANO DE SALES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-92.2013.403.6114 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000103-7) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008819-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA FIALHO DE CARVALHO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o falecimento da autora Maria Joana da Silva Jesus, conforme informe anexo, suspendo o andamento processual, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Defiro o prazo de trinta dias para a habilitação do espólio ou herdeiros. Int.

0002950-94.2013.403.6114 - CLAUDIO LOTTO X LUIS ODAIR LOTTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a notícia do falecimento do curador do autor (informe anexo), suspendo o andamento processual para regularização da representação processual. Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o relatório médico juntado as fls 94 /96. Int.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0006643-86.2013.403.6114 - VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS JUNTE O AUTOR A CÓPIA DE SUA CARTEIRA DE TRABALHO, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA EM QUE DATA FOI ENCERRADO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA GRIFF MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. PRAZO - DEZ DIAS INT.

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante a decisão proferida em antecipação de tutela, foi determinado que a autora fosse submetida a reavaliação para verificação da permanência ou não da incapacidade, em MARÇO DE 2014. Não consta no relatório HISMED a realização de perícia. Providencie o INSS a perícia do autor no prazo de CINCO DIAS, com cópia do relatório do perito. INTIME-SE, VIA MANDADO, imediatamente.

0006762-47.2013.403.6114 - ELIZIARIO MOREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante a decisão proferida em antecipação de tutela, foi determinado que a autora fosse submetida a reavaliação para verificação da permanência ou não da incapacidade, em FEVEREIRO DE 2014. Não consta no relatório HISMED a realização de perícia. Providencie o INSS a perícia do autor no prazo de CINCO DIAS, com cópia do relatório do perito. INTIME-SE, VIA MANDADO, imediatamente.

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDES ROCHA

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora seu rol de testemunhas a fim de ser designada audiência. Int.

0007752-38.2013.403.6114 - JORGE ROBERTO DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 14h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0007781-88.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO FERREIRA MELO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 14h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008872-19.2013.403.6114 - JOSE SILVINO DE SOUZA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do silêncio da parte autora e analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000620-14.2013.403.6183 - GERALDO ALVES OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000623-66.2013.403.6183 - ETELVINO FRANCISCO PAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011909-41.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000209-47.2014.403.6114 - HELIO SOARES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0000425-08.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO LOIACONO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000462-35.2014.403.6114 - MARILIA SOUZA LIMA(SP321072 - GLICIA REGINA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERNANDES ROCHA X ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000490-03.2014.403.6114 - VALENTIM MARQUES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000563-72.2014.403.6114 - SILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Indefiro prazo suplementar para cumprimento da decisão de fl. 22, uma vez que já concedidos dez dias a mais, a parte não se manifestou no sentido de cumprí-la. Mesmo se assim não fosse, o artigo 182 do CPC somente se aplica às Comarcas de difícil acesso, que não é o caso de São Bernardo do Campo, muito menos ocorreu qualquer calamidade pública. Consoante o CNIS, o autor recebe aproximadamente R\$ 2.500,00 e possui condições de suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Corrijo de ofício o valor da causa, que deve corresponder ao benefício pretendido. A revisão implica complemento positivo de R\$ 170,65. Esse o valor da causa. Recolha a parte autora as custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000737-81.2014.403.6114 - LUZIA FERREIRA UCHOA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001239-20.2014.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Indefiro prazo suplementar para emenda da inicial, uma vez que o artigo 182 do CPC somente se aplica às Comarcas de difícil acesso, que não é o caso de São Bernardo do Campo, muito menos ocorreu qualquer calamidade pública. Corrijo o valor da causa de ofício, que deve corresponder ao benefício pretendido: o valor decorrente da revisão pleiteada. Consoante o informe anexo, a renda revisada gerou complemento positivo de R\$ 191,71. Esse o valor correto da causa. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00. Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001482-61.2014.403.6114 - EZEQUIEL GOMES DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 24.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001486-98.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição do autor como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001740-71.2014.403.6114 - AVELAR DE OLIVEIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001749-33.2014.403.6114 - JOSENITA SANTANA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.688,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2014 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O

mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se.

0001917-35.2014.403.6114 - LUIZA RODRIGUES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que a autora recebe renda superior R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001947-70.2014.403.6114 - ANTONIO RUFINO DE SOUSA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.No caso, verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Não obstante, fácil verificar que o valor correto da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.Intime-se.

0001985-82.2014.403.6114 - ANTONIO BARACHO DA SILVA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002073-23.2014.403.6114 - TIAGO LUIZ DE MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA

BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002075-90.2014.403.6114 - ESPEDITO BATISTA GUEDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.807.755-4, tendo em vista que consta do CNIS que referido benefício encontra-se cessado, conforme documento anexo.Prazo: dez dias.Intime-se.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

Expediente Nº 9131

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000774-5) - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000833-41.2014.403.6100 - JOSE PAULO FERREIRA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ PAULO FERREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o cancelamento do protesto levado a efeito ou a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais.Aduz o impetrante que foi intimado por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/300565197681831, da existência de um débito tributário correspondente ao não pagamento do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no importe de R\$ 11.434,99.Contudo, afirma que desconsiderou referida notificação, pois a julgou equivocada, uma vez que não auferiu a renda declarada por Megagen Comercial de Máquinas Ltda.Agora, recebeu uma notificação do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo e, por não ter pago o imposto exigido, teve seu nome protestado.É o relatório do essencial. Decido. O impetrante foi regularmente notificado do lançamento de débito pela autoridade coatora, conforme declarado na própria petição inicial.Entretanto, não agiu com a diligência necessária, pois poderia apresentar solicitação de retificação de lançamento ou impugná-lo, caso não concordasse com o lançamento.Porém, optou por desconsiderar a notificação, assumindo o ônus de sua omissão.Por fim, registro que não há qualquer traço de ilegalidade na realização do protesto, porquanto existente norma legal a autorizar esse procedimento, insculpida na Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após,

dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9133

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002180-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO FARIAS BALBINO

Vistos.Designo a data de 14 de Maio de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3311

EXECUCAO DA PENA

0000247-56.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA PEREIRA DA SILVA(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA)

Mandado de Intimação nº 650/2014 - Intimação do(a) condenado(a) PRISCILA PEREIRA DA SILVA (item 01 desta decisão)Local: Rua Francisco Cassiano Lopes, 689, Vila Brasília.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000665-72.2006.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 152,67, conforme cálculos (fls. 34/36). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000138-52.2008.403.6115 (2008.61.15.000138-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO(SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Carta Precatória nº 99/2014 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) SERGIO APARECIDO SEDENHO (item 03 desta

decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Rua Armando Biagioni, 1079, Jd. das Estações, Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício MV-CM nº 657/2014 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) DANIEL ALVES LOURENÇO, RE 870804-5, para participação em audiência como testemunha(s) (item 05 desta decisão)Destinatário: Polícia Ambiental - Base Operacional de São Carlos - SP.Local: Rua do Estado, nº 146, Jardim Paulistano, São Carlos - SP, 3368-3044.Vistos.1. Declaro precluso o direito da defesa para a substituição da testemunha GILBERTO NUNES PELAES, porquanto, devidamente intimada para manifestação, a defesa quedou-se inerte (fls. 179 e 180). 2. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2014, às 14:00h.3. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.4. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).5. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-28.1999.403.6109 (1999.61.09.005244-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos.Recebidos estes autos E. TRF da 3ª Região com acórdão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo parcelado do débito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito.

0002099-28.2008.403.6115 (2008.61.15.002099-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FABIANA ROSA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X VANESSA ROSA

Chamo o feito à ordem.O Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação foi recebido, às fls. 460, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP, bem como determinada a formação de instrumento para subida à instância superior.Contudo, a decisão recorrida trata de não recebimento do aditamento à denúncia, o que equivale à hipótese do art. 581, I, do CPP (não recebimento da denúncia) e, conforme dispõe o art. 583, II, do mesmo diploma legal, o recurso deve subir ao tribunal nos próprios autos.Do exposto, já tendo sido o RESE encaminhado ao E. TRF da 3ª Região, oficie-se à Turma para a qual o recurso foi distribuído, solicitando a devolução dos autos, haja vista o equívoco no processamento do recurso, encaminhando-se cópia da presente.Oportunamente, retornando o RESE, desentranhem-se as contrarrazões do recorrido e o despacho do juízo de retratação, juntando-se a estes autos, bem como providencie-se o cancelamento da distribuição do RESE formado por instrumento.Tudo cumprido, encaminhem-se os autos à instância superior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0001236-04.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

0000843-74.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE CARVALHO NEVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Chamo o feito à ordem.Uma das testemunhas de defesa convalesce de cirurgia recente, sem prognóstico de melhora. A fim de deliberar sobre a imprescindibilidade de ouvi-la, deve a defesa esclarecer a pertinência da testemunha em relação à tese defensiva, para além da insistência genérica às fls. 137. Decido:1. Intime-se o defensor URGENTEMENTE, a esclarecer a pertinência da testemunha em relação à tese defensiva e aos fatos discutidos, em 48 horas.2. Após o prazo, venham conclusos.

0000991-85.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO XAVIER DA SILVA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando que o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação foi(ram) objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, conforme informações de fls. 65/70, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito,

nos termos do art. 68 do diploma legal suso referido. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001772-10.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Intime-se a defesa do(a) réu(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS ARZOLLI (fls. 685/687), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011914-69.2013.403.6181 - ROBSON LACERDA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo a apelação oferecida pelo requerente em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP. 3. Após, se em termos, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópias das peças necessárias à instrução do feito e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

Aceito a conclusão. Analisando-se os autos, constata-se que não foram juntadas aos autos as certidões criminais dos processos apontados nas folhas de antecedentes (fls. 15, 24, 27 e 19 apenso). O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que, para configuração da reincidência ou do mau antecedente, é indispensável a comprovação da existência de condenação com trânsito em julgado por meio de certidão relativa ao processo em que proferida a condenação. Conclui-se, portanto, que a juntada das certidões criminais decorrentes das informações constantes nas folhas de antecedentes já anexadas é imprescindível para fins de análise dos antecedentes criminais e da reincidência, podendo refletir de forma efetiva na dosimetria da pena ou mesmo na aplicação de benefícios ao réu. Logo, o julgamento da ação penal sem a juntada das referidas informações poderá acarretar prejuízos tanto à acusação como à defesa. Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a imediata requisição das certidões criminais referentes aos processos indicados nas folhas de antecedentes juntadas no apenso de documentos, bem como dos autos da sentença juntada pelo MPF às fls. 487/502. Com a juntada, dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação, no prazo de três dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0001728-40.2003.403.6115 (2003.61.15.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-91.2003.403.6115 (2003.61.15.001744-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ZANZARINI(SP159962 - HERCHIO GIARETTA) X MARIA SHIRLEY BARBOSA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X BENEDITO SALVADOR GALLO X LUCIANO BARBOSA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução. 3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de

inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 1021/4.5. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados.6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação da ré.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

000043-27.2005.403.6115 (2005.61.15.000043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RUY SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN) X ALZIMAR NOGUEIRA VILELLA(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, por memorial, no prazo (...) de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000283-79.2006.403.6115 (2006.61.15.000283-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Ciência às partes do desfacho do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001340-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001340-1) - JUSTICA PUBLICA X LEVI YKUTAKE(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI) X NILSON ESIDIO(SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)

1. Recebo a apelação de fl. 548/9 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos,1. Baixo o feito em diligência.2. Assumi a titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos após meados de dezembro de 2013 e, em consequência, a responsabilidade pela presente ação penal em que figuram como acusados ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PERREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, administradores e gerentes da entidade INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU.3. Registro que atuei como docente na referida instituição de ensino superior - IES por alguns semestres.4. Compulsando a legislação processual, verifiquei que esta situação não se enquadra nas hipóteses de impedimento, sendo certo que, conquanto tenha feito um breve levantamento jurisprudencial, não encontrei precedente que reconhecesse a situação em questão, do ponto de vista objetivo, como obstativa à atuação do Juiz.5. Igualmente, analisando a legislação processual, constatei que esta situação não se enquadra em quaisquer das hipóteses de suspeição, sendo certo que, da parte que me diz respeito, não me sinto inclinado a me dar por suspeito porque, como já explicitado alhures, não conheço os acusados, a despeito de ter trabalhado na IES que eles dirigiam.6. Contudo, a despeito do que assentei nos parágrafos anteriores, considerando as regras constitucionais e processuais que estabelecem ser direito de qualquer acusado ser submetido a um julgamento justo e considerando que somente na sentença os réus tomariam conhecimento do fato de que o feito me foi distribuído, sinto-me no dever de proferir este despacho para o fim de lhes dar conhecimento prévio de que esta ação penal se encontra conclusa para mim, aguardando julgamento.7. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença.8. Intimem-se as partes.

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 376/7, 379 e 381 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0000365-37.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 337 e 341 em ambos os efeitos.2. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Considerando que as rés Amanda Mendes Oliveira de Andrade e Dorotéa Sespede da Silva ou Tissiane Sepede da Silva Bertacini encontram-se no período de prova do sursis processual, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 208/208 vs. e 249/249 vs.), determino o desmembramento dos autos em relação às referidas acusadas com a extração das cópias das peças pertinentes e encaminhamento ao SEDI para redistribuição por dependência aos presentes autos.5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Intemem-se.

0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos,1. Baixo o feito em diligência.2. Assumi a titularidade da 2ª Vara Federal de São Carlos após meados de dezembro de 2013 e, em consequência, a responsabilidade pela presente ação penal em que figuram como acusados ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PERREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, administradores e gerentes da entidade INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU.3. Registro que atuei como docente na referida instituição de ensino superior - IES por alguns semestres.4. Compulsando a legislação processual, verifiquei que esta situação não se enquadra nas hipóteses de impedimento, sendo certo que, conquanto tenha feito um breve levantamento jurisprudencial, não encontrei precedente que reconhecesse a situação em questão, do ponto de vista objetivo, como obstativa à atuação do Juiz.5. Igualmente, analisando a legislação processual, constatei que esta situação não se enquadra em quaisquer das hipóteses de suspeição, sendo certo que, da parte que me diz respeito, não me sinto inclinado a me dar por suspeito porque, como já explicitado alhures, não conheço os acusados, a despeito de ter trabalhado na IES que eles dirigiam.6. Contudo, a despeito do que assentei nos parágrafos anteriores, considerando as regras constitucionais e processuais que estabelecem ser direito de qualquer acusado ser submetido a um julgamento justo e considerando que somente na sentença os réus tomariam conhecimento do fato de que o feito me foi distribuído, sinto-me no dever de proferir este despacho para o fim de lhes dar conhecimento prévio de que esta ação penal se encontra conclusa para mim, aguardando julgamento.7. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença.8. Intemem-se as partes.

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Fls. 537/9: Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Sendo assim, a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva do réu Wellington Luiz Ribeiro não cabe a este Juízo. 2. Diante da renúncia do advogado constituído pelo réu Wellington Luiz Ribeiro e considerando que o acusado foi devidamente notificado pelo defensor (fl. 550), NOMEIO como defensor dativo do réu o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP. nº 79.785, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Nove de Julho, 1.177, Centro, São Carlos - SP (Tel. (16) 3371-4364 / 9782-8259). Intime-se o acusado da nomeação, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo o processado. 3. Ante o teor da certidão retro, intime-se pessoalmente o réu Paulo Eduardo Relíquia a constituir novo advogado para apresentação das razões de seu recurso de apelação e as contrarrazões do recurso de apelação oferecido pelo MPF, conforme determinado no r. despacho de fls. 522 verso, item 2, uma vez que o advogado constituído deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sob pena de ser-lhe nomeado pelo Juízo um defensor dativo.4. Intemem-se.

0001656-38.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X ADINAEI APARECIDO FRANCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES, FÁTIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEI APARECIDO FRANCHIN, dando-os como incurso na conduta tipificada no artigo 171, 3º, por duas vezes, c.c art. 29 ambos do Código Penal.Narra a denúncia que BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES, instigada e auxiliada por FATIMA

ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEEL APARECIDO FRANCHIN, mediante fraude, nos períodos compreendidos entre setembro a dezembro de 2003 e de dezembro de 2007 a março de 2008, na cidade de São Carlos, teriam induzido e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o escopo de obter as parcelas do seguro desemprego, mesmo ciente que não fazia jus ao benefício, auferindo desse modo vantagem ilícita para si. Segundo a denúncia, BENEDITA MARILDA trabalhou, na qualidade de frentista, na empresa AUTO POSTO FAGA LTDA., localizado na rua João Lourenço, 25, bairro Maria Stella Fagá, nesta cidade, no período de 23/12/98 a 05/01/09 sem solução de continuidade. Ocorre que em 2003, deixaram a sociedade os senhores Gisseli Aparecida Gonçalves de Andrade e Andréa Ramela Fabiano Gonçalves e ingressaram como sócios proprietários os denunciados FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEEL APARECIDO FRANCHIN. A denúncia relata, ainda, que aos 23 de junho de 2003 Benedita supostamente teria sido demitida da empresa, inclusive com baixa em sua CTPS (fls. 112 do inquérito policial). Isso permitiu que ela se dirigisse à agência central da CEF, localizada na Av. São Carlos, 2137, e, de posse da rescisão contratual e da CTPS, requeresse e obtivesse o seguro desemprego referente aos meses de setembro a dezembro de 2003 no importe mensal de R\$-449,09 (quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos). No entanto, segundo a denúncia, Benedita nunca deixou de trabalhar no Auto Posto Fagá. Os denunciados simularam uma rescisão jurídica do contrato laboral, mas mantiveram de fato o referido pacto. Segundo a denúncia, em janeiro de 2004 Benedita foi recontratada pelo Auto Posto Fagá. Nova demissão ocorreu no dia 05 de dezembro de 2007 com posterior recontração aos 25 de março de 2008. Nesta segunda demissão, a denunciada, com o mesmo modo de operação, dirigiu-se à agência da CEF em São Carlos, apresentando os documentos referentes à rescisão trabalhista, solicitou e obteve o seguro desemprego referente ao período de janeiro a março de 2008, no importe mensal de R\$586,78 (janeiro e fevereiro) e R\$-603,59 (referente a março). Narra a denúncia que Benedita nunca deixou de trabalhar no Auto Posto Fagá. Os denunciados simularam uma rescisão jurídica do contrato laboral, mas mantiveram de fato o citado contrato no aludido período. Segundo a denúncia, em seu interrogatório, fls. 102/4, a denunciada alegou ter sido instruída pelos novos proprietários do Auto Posto Fagá Ltda., Fátima Elizabet Gobesso Franchin e Adianel Aparecido Franchin, a receber o seguro-desemprego e ao mesmo tempo continuar trabalhando na empresa. Ainda segundo a denúncia, os denunciados Fátima e Adinael, ao permitirem que Benedita Marilda continuasse trabalhando ao mesmo tempo em que recebia o benefício do seguro-desemprego, deixaram de realizar os recolhimentos referentes à Previdência Social, nos períodos de 24/06/2003 a 01/01/2004 e 06/12/2007 a 24/03/2008, obtendo, portanto, vantagem indevida da simulação. Consta que a fraude só foi desvendada porque a denunciada Benedita ingressou com reclamação trabalhista (autos nº 00889.2009.106.15.00.6) perante a Vara do Trabalho de São Carlos com o propósito de reconhecer a continuidade do vínculo trabalhista do aludido período. A denúncia foi recebida no dia 10 de agosto de 2012, conforme decisão de fls. 220. A defesa de Adinael Aparecido Franchin e Elizabet Gobesso Franchin arrolou quatro testemunhas (fls. 239) e apresentou defesa escrita às fls. 242/244. A defesa de Benedita Marilda da Silva Rodrigues apresentou defesa escrita a fls. 269/271. Na oportunidade, arrolou três testemunhas. A decisão de fls. 273/274 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas Andréa Ramela Fabiano Gonçalves (fl. 308), Marcos Donisete de Souza (fl. 319), Gisseli Aparecida Gonçalves de Andrade (fl. 336), Rodrigo Moreira da Silva (fl. 337), Andressa Cristina Marques (fl. 338), Albertina Cândida Martins Dias (fl. 339), Lolice Benedita César (fl. 340) e, na seqüência, realizado o interrogatório dos acusados Benedita Marilda da Silva (fl. 341), Fátima Elizabet Gobesso Franchin (fl. 342) e Adinael Aparecido Franchin (fl. 343). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 346/369. Requereu a procedência da ação e conseqüente condenação dos acusados. Benedita Marilda da Silva Rodrigues apresentou memoriais finais às fls. 374/376 requerendo a absolvição. Adinael Aparecido Franchin e Elizabet Gobesso Franchin apresentaram memoriais finais às fls. 377/382. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de estelionato. Versam os presentes autos sobre delitos praticados em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no montante total de R\$3.573,51 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo como supostos autores os acusados Benedita Marilda Da Silva Rodrigues, Fátima Elizabet Gobesso Franchin e Adinael Aparecido Franchin. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação da materialidade. A materialidade dos delitos restou corporificada pelos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, que comprovam a realização dos saques junto ao FGTS e o recebimento de parcelas de seguro-desemprego pela acusada Benedita Marilda da Silva Rodrigues (fls. 91). A materialidade foi corroborada, ademais, pela cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 00889-2009.106-15-00-6, interposta pela acusada Benedita Marilda em face de Auto Posto Faga Ltda. A petição inicial da reclamação trabalhista relata que a acusada Benedita foi admitida em 23/12/1998 e dispensada em 05/01/2009, tendo trabalhado de forma ininterrupta, contudo, com fracionamento fraudulento de seu contrato de trabalho da seguinte maneira: anotação de 23/12/1998 a 23.06.2003 quando foi dada baixa em sua CTPS, sendo novamente readmitida em 02/01/2004 com dispensa em 05/12/2007 com readmissão em 25/03/2008 e dispensa definitiva em 05/01/2009. Assim, a materialidade do delito de estelionato restou demonstrada pelos documentos acima mencionados, bem como pelos depoimentos prestados pelos réus em seus interrogatórios e pelas testemunhas arroladas pela acusação. 2.2. Da verificação da autoria. Segundo a denúncia BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES, instigada e

auxiliada por FATIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEL APARECIDO FRANCHIN, mediante fraude, nos períodos compreendidos de setembro a dezembro de 2003 e de dezembro de 2007 a março de 2008, na cidade de São Carlos, induziram e mantiveram em erro a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o escopo de obter as parcelas do seguro desemprego, mesmo ciente que não fazia jus ao benefício, auferindo desse modo vantagem ilícita para si. Narra a denúncia que BENEDITA MARILDA trabalhou, na qualidade de frentista, na empresa AUTO POSTO FAGA LTDA., localizado na rua João Lourenço, 25, bairro Maria Stella Fagá, nesta cidade, no período de 23/12/98 a 05/01/09 sem solução de continuidade. Conforme apurado nos autos, em 2003, deixaram a titularidade da sociedade Gisseli Aparecida Gonçalves de Andrade e Andréa Ramela Fabiano Gonçalves, ocasião em que ingressaram como sócios proprietários os réus Fátima Elizabet Gobesso Franchin e Adinael Aparecido Franchin. Ocorre que Benedita Marilda, Fátima Elizabet e Adinael simularam uma rescisão do contrato de trabalho para que Benedita requeresse e obtivesse o seguro desemprego referente aos meses de setembro a dezembro de 2003, no importe mensal de R\$449,09. A fls 112, aos 23 de junho de 2003, Benedita supostamente teria sido demitida da empresa, inclusive com baixa em sua CTPS. Na sequência, em janeiro de 2004, Benedita foi novamente contratada pelo Auto Posto Fagá e dispensada em 05 de dezembro de 2007, com posterior recontração aos 25 de março de 2008. Nessa segunda demissão, Benedita novamente solicitou e obteve seguro desemprego referente aos meses de janeiro a março de 2008, no importe mensal de R\$586,78 (janeiro e fevereiro) e R\$603,59 (referente a março). Ocorre que Benedita nunca deixou de trabalhar no Auto Posto Fagá e a fraude só foi desvendada porque a acusada Benedita ingressou com reclamação trabalhista (autos nº 00889.2009.106.15.00.6), perante a Vara do Trabalho de São Carlos, com a finalidade de ver reconhecida a continuidade do vínculo empregatício de todo o período. Benedita Marilda da Silva Rodrigues prestou depoimento na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara e relatou com precisão que recebeu as parcelas de seguro desemprego mesmo estando trabalhando efetivamente no Posto Fagá (fl. 102/104): que ingressou, em 23/12/1998, no Auto Porto Fagá Ltda., localizado na cidade de São Carlos/SP; QUE exerceu a função de frentista de 1998 até 05/01/2009; QUE a prestação de trabalho para o posto Fagá foi continuada durante este período, ou seja, não houve interrupção de fato do contrato de serviço; QUE no final de 2003, houve mudança na titularidade do empreendimento, saindo as Sras. GISSELI APARECIDA GONÇALVES DE ANDRADE e ANDREA RAMELA FABIANO GONÇALVES e ingressando FÁTIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN; QUE apesar de constar em sua CTPS a interrupção do contrato de trabalho, dia 23/06/2003 a 02/01/2004, isso não ocorreu; QUE mesmo com a mudança de sócios, continuou prestar serviços ao posto Fagá; QUE recebeu de setembro a dezembro de 2003 o seguro desemprego; QUE foi orientada por seus padrões FÁTIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEL APARECIDO FRANCHIN a requerer o seguro desemprego; QUE acredita que seus padrões almejavam impedir que a interrogada pleiteasse na Justiça a continuidade do vínculo laborativo; QUE em 2008, novamente pleiteou o seguro desemprego, mas, como da primeira vez, continuou trabalhando para a mesma empresa; (...) Adinael Aparecido Franchin também foi ouvido na Polícia Federal e afirmou (fls. 119/120): que BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES efetivamente começou a trabalhar para si na mesma data consignada em sua CTPS, a saber, 02/01/2004; QUE adquiriu fundo de comércio do Auto Posto Fagá, das mãos das cunhadas GONÇALVES, em outubro de 2003; (...) QUE apesar de ter sido registrada alteração contratual em 23/10/2003, antes desta data, administrou conjuntamente o posto Faga, perante o período de transição das administrações; (...) Em juízo (fls. 102/4), Benedita Marilda confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que foi induzida por Fátima Elizabet e Adinael Aparecido a requerer as parcelas de seguro desemprego, já que foi combinado que Benedita devolveria aos empregadores o valor recebido a título de aviso prévio. Na segunda oportunidade, houve a rescisão do contrato de trabalho e ficou três meses sem registro em sua CTPS. Afirmou desconhecer as normas regentes do benefício de seguro desemprego. É certo que os corréus Fátima Elizabet Gobesso Franchin e Adinael Aparecido Franchin, quando interrogados às fls. 114/5 e 119/20, negaram os fatos narrados na denúncia. No entanto, da análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos, tem-se que a versão apresentada pelos acusados Fátima e Adinael não merece credibilidade. A testemunha Andréa Ramela Fabiano Gonçalves, ouvida na esfera policial (fl. 127), disse: que foi proprietária do Auto Posto Fagá, constituído em sociedade com sua cunhada Gisseli Aparecida Gonçalves de Andrade; QUE permaneceram a frente do Auto Posto Fagá de 04/03/1998, data de sua constituição, até 23/10/2003, quando venderam o empreendimento para o casal FÁTIMA E ADINAEL FRANCHIN; (...) que se recorda de ter visto BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES trabalhando para o posto Fagá logo depois de este ter sido vendido para o casal FRANCHIN; QUE acredita que não houve descontinuidade no vínculo de trabalho de BENEDITA MARILDA com o Auto Posto Fagá; que BENEDITA MARILDA havia comentado que ADINAEL a havia convidado para permanecer no posto; (...) Em juízo, Andréa Ramela foi ouvida a fl. 306/9. Afirmou que não ter conhecimento do fato que Benedita trabalhava ao mesmo tempo em que recebia parcelas do seguro desemprego. Já a testemunha comum de acusação e defesa Gisseli Aparecida Gonçalves de Andrade, quando inquirida na fase policial, afirmou: que foi proprietária do Auto Posto Fagá; (...) que o posto sequer chegou a ser fechado; que fecharam o caixa do dia e, logo em seguida, os novos sócios o reabriram; que manteve contato, diversas vezes, depois da venda, com BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES; que a contratou por meio do telefone instalado no Posto Fagá; que não houve descontinuidade do vínculo de trabalho de BENEDITA

MARILDA com o Auto Posto Fagá; (...) .Em juízo, a testemunha Gisseli confirmou que, ao que se recorda, enquanto administrava a empresa, não houve época em que BENEDITA MARILDA se afastou das funções laborativas, tendo trabalhado naquele local desde a sua fundação.No caso dos autos, entendo que restou comprovado que os acusados, de comum acordo, acertaram as demissões para Benedita efetuar o levantamento dos depósitos de FGTS e receber as parcelas de seguro desemprego indevidamente, mesmo continuando a trabalhar na empresa Auto Posto Fagá, em duas oportunidades. O dolo dos agentes se evidencia pela tomada de decisão de simular os rompimentos do contrato de trabalho com o fim de dar o suporte fático - aparente - para que BENEDITA MARILDA pudesse sacar as parcelas do seguro-desemprego e do FGTS.Dessa forma, analisada atentamente a prova documental e testemunhal colhida nos autos, constata-se que há comprovação da materialidade e autoria delitivas.O concurso de pessoas também resultou comprovado, já que todos os réus concorreram, com unidade de desígnios, para a prática da fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo a erro o Ministério do Trabalho e Emprego, e contra o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Incide na hipótese a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os crimes foram cometidos em detrimento de entidade de direito público (Ministério do Trabalho e Emprego) e de instituto de economia popular. Ressalto que a Caixa Econômica Federal possui o monopólio na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não se sujeitando ao regime de mercado em relação a esta atividade. Funciona como verdadeiro instituto de economia popular, conquanto também não se controverta sobre sua natureza de ente público integrante da administração indireta da União. Por tais razões, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal.Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os réus nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29 do CP.3.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.3.3.1. Primeiro Estágio3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 171, caput, do CP são cominadas penas de reclusão e multa.No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte:- nada há de relevante a considerar quanto à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal;- não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas;- Incide, no presente caso, o acréscimo decorrente do 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para todos os réus.3.3.1.2. Individualização da pena de multaNão havendo nos autos informações seguras acerca da situação econômica dos réus, arbitro o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo e fixo em mais 13 (treze) dias-multa o valor total da pena pecuniária.3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da penaPelo exposto, torno definitiva a pena aplicada em 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses de reclusão, mínimo legal, e 13 (treze) dias-multa.Incide na hipótese o disposto no art. 69 do Código Penal, de modo que as penas devem ser aplicadas cumulativamente. Assim, chega-se a um total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.3.3.2. Segundo EstágioNo que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como a não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).3.3.3. Terceiro EstágioNo caso, a pena é inferior a quatro anos, os réus não são reincidentes e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, c/c o art. 29, do Código Penal, os acusados BENEDITA MARILDA DA SILVA RODRIGUES, FÁTIMA ELIZABET GOBESSO FRANCHIN e ADINAEL APARECIDO FRANCHIN, qualificados nos autos, às penas: a) de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e b) de pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado o valor do

dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ficam os condenados cientes que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa aplicadas aos réus deverão ser liquidadas em fase de execução ou, caso não pagas voluntariamente, deverão ser encaminhadas à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo a quantia de R\$3.573,51 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da ação penal, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis na hipótese. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000500-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DA COSTA CARRER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X MARCELO EDUARDO KORNFELD(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI)
Decisão MARCELO EDUARDO KORNFELD e CELSO DA COSTA CARRER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, Marcelo Eduardo Kornfeld e Celso da Costa Carrer, na condição de sócios e administradores da empresa Brasil Ostrich - Comercial Importação e Exportação Ltda., estabelecida em Pirassununga/SP, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, suprimiram a importância de R\$ 879.131,80, devida a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos- calendário de 2002, 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. Em virtude da mencionada fraude, a Receita Federal lavrou os devidos Autos de Infração, lançando de ofício os respectivos créditos tributários, resultando em débito que perfaz atualmente a quantia de R\$ 3.535.290,68. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 53. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 75/92. Preliminarmente, alegaram a ocorrência da prescrição levando-se em conta a pena mínima aplicável ao caso em tela. No mérito, alegaram a ocorrência de erros e falhas procedimentais na esfera administrativa. Afirmaram a inexistência de qualquer artifício fraudulento consistente em omitir informações e valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias. Por fim, alegaram a total falta de provas referentes aos ilícitos praticados, bem como a inexistência de dolo ou má fé na prática contábil. Relatados brevemente, decido. O art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante a conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia têm como referência os anos- calendário de 2002, 2003 e 2004 e a denúncia foi recebida em 11/03/2013 (fl. 53), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fl. 53, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001335-66.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8228

MONITORIA

0007081-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS MARCELO BARBOZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES)

Fls. 54/55: Preliminarmente à apreciação dos requerimentos, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0008527-48.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELIO DOS SANTOS MOREIRA

Fls. 48/49: Preliminarmente à apreciação dos requerimentos, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA

Fls. 43/44: Preliminarmente à apreciação dos requerimentos, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0003102-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA CHIUCHI

Fls. 36/37: Preliminarmente à apreciação dos requerimentos, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 672/690: Abra-se vista à CEF acerca do pedido de liberação no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá se manifestar sobre os resultados das pesquisas efetuadas (fls. 634/670).Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0005504-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X THAIS COSTA

Fls. 52/53: Preliminarmente à apreciação dos requerimentos, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca da composição amigável noticiada à fl. 48, sob pena de extinção do feito, nos termos

do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0004637-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOSA X MARISTELA FERREIRA BARBOSA

Fl. 67: Preliminarmente à apreciação do requerimento, intime-se a CEF, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca da composição amigável noticiada às fls. 55/61, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso.Cumpra-se.

0006377-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS EDUARDO BETUSSI

Chamo o feito à ordem.Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 05 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Chamo o feito à ordem.Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 05 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004541-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI

Chamo o feito à ordem.Nada obstante a decisão anterior, que determinou a extinção do feito (267, inciso III, do CPC), em caso de silêncio da CEF, no prazo de 05 dias, considerando-se a manifestação da CEF em processos similares e nessa fase, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8229

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008746-0) - MARILENA ALVES MENDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARILENA ALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:21 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões).A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Intimem-se os patronos das partes.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO TASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2014, às 14:23 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, as partes terão ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). A dispensa de comparecimento do patrono da parte autora à audiência designada deverá ser precedida de pedido formulado ao Juízo em até 05 (cinco) dias antes da audiência designada, com manifestação acerca da conta, dos valores a deduzir e dos meses, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, desde que haja manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados. Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os patronos das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005029-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005029-7) - ADELICIO ROGERIO DUTRA X JAIR CANDIDO DUTRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELICIO ROGERIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e

10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZABETH BELANIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a pagar valores referentes ao benefício de auxílio-doença do(s) autor(es). 3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a elaboração do cálculo de liquidação referente à competência de agosto/2007, do benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos da sentença proferida, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados.Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002327-34.2011.403.6103 - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl(s). 959, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das cominações legais.Fl(s). 964/965. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supramencionado, conclusivamente sobre a possibilidade de eventual audiência de conciliação.Int.

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos/extratos apresentados pela CEF, apresente a parte autora-exeqüente seus

cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Int.

0404501-73.1996.403.6103 (96.0404501-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X CELIA HELENA PINOTTI IND/ E COM/ DE MALHAS ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSExecutado: CELIA HELENA PINOTTI IND E COM DE MALHAS ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - CELIA HELENA PINOTTI)Endereço: Rua Tadeu Rangel Pestana, nº 554 - Vila Abernèssia - OU - Avenida Frei Orestes Girardi, nº 1319 ou 1325 - Vila Abernèssia, Campos do Jordão/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Advirto à parte exequente para que seja mais diligente quando do cumprimento da deprecata expedida e providencie o recolhimento das custas no juízo estadual.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.752,70, atualizado em 12/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0008421-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008421-6) - JOEL VICENTE RODRIGUES X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VICENTE RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0006157-13.2008.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002855-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002855-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006157-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006157-0) - SANDRA CRISTINA OLIVEIRA RODRIGUES X JOEL VICENTE RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA OLIVEIRA X JOEL VICENTE RODRIGUES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0008421-42.2004.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008313-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008313-8) - MARIA ALVES CARDOSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES CARDOSO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL. Abra-se vista União Federal a fim de requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução por falta de interesse. Int.

Expediente Nº 6101

EMBARGOS A EXECUCAO

0007769-44.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0003563-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0004133-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0007317-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005615-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. 2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal. 3. Int.

0007370-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E

SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008064-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008129-42.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRABOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008130-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008131-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005689-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X NIDE GERALDO DO COUTO RAMOS FICO JUNIOR X NILCEA DE FARIA DINIZ NEVES X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X NILSON SALVETTI X NILZA MARIA RIBEIRO X NIVALDO ALVES DE ALMEIDA X NIVALDO DE ABREU X NIVEA MARIA MIOTTO ARAUJO X NIZAM OMAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 486/487: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.934,98 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como

MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 00089772920134036103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

0001391-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 559/560. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Dr. Pedro Paulo Dias Pereira e da Dra. Fátima Ricco Lamac do polo ativo. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0007769-44.2012.403.6103.Int.

0002599-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: GERALDO DA SILVA LEITE E OUTROS Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fl(s). 452/464. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Fls. 465/466: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.389,35 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005816-8) - VALDIR FERNANDES DA COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 193: tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância às fls. 185/186, não há que se falar em execução. Publique-se. Após ao arquivo.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 137/141 não cumpre a determinação exarada à fl. 133, visto que não regulariza a situação processual. Isto posto, concedo o prazo de 10(dez) dias para tanto.Int.

0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0) - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

2. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) im-portância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por pagamento.4. Int.

0008344-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008344-1) - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP217072 - ROSANGELA FLORENCIO TAVARES E SP038145 - MARIO FARINA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Entendo necessária a prova pericial. Nomeio como Perito do Juízo o profissional CLAUDIO LOPES FERREIRA, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo.Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.Publique-se a presente decisão, abra-se vista ao MPF e posteriormente ao perito.Int.

0004368-08.2010.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Para o escorreito julgamento da lide, imprescindível a juntada de cópia integral do contrato de abertura da conta-corrente nº4720-7, a qual, segundo alegado na inicial, seria utilizada para débito automático das prestações do financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Assim, à vista das disposições contidas no artigo 355 a 359 do CPC, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls.183, item 4, apresentando o documento faltante, que se encontra em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0005752-06.2010.403.6103 - DANIEL VICTOR PEREIRA X ROSENILDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) im-portância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS.3. Com o retorno, tornem-me conclusos os autos.4. Int.

0007788-21.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória.Int.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Verifico que a documentação e instrumento de procuração de Maria Aparecida não foram apresentados. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para tanto.Int.

0003558-76.2010.403.6121 - FILOMENA DE CARVALHO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fls. 65/69: Cientifique-se a parte autora dos cálculos conforme determinado em audiência.Em não havendo questionamentos, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento da classe processual. Após, expeça-se o RPV. Int.

0001263-86.2011.403.6103 - SIRLENE APARECIDA DUARTE(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X BEATRIZ DUARTE MACHADO X EDUARDO DUARTE MACHADO X LUIZ GUSTAVO DUARTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0009643-98.2011.403.6103 - CICERO FREIRE AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que seja dado regular andamento ao feito. Silente, façam-me conclusos os autos.Int.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante do tempo transcorrido, comprove a CEF a conclusão do procedimento adiministrativo. Após, voltem conclusos. Int.

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a CEF da determinação de fl. 112, para cumprimento em 10(dez) dias.Int.

0001688-79.2012.403.6103 - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 106/107: cientifique-se a CEF.Int.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Providencie a parte autora cópia do procedimento administrativo junto ao INSS, valendo-se de cópia do presente como instrumento hábil para a postular, diretamente junto à Agência do INSS as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da Agência.Prazo: 30(trinta) dias.Cientifique-se a parte autora do despacho de fl. 63.Int.

0004628-17.2012.403.6103 - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora o endereço atualizado da corre, em 10(dez) dias.Int.

0005185-04.2012.403.6103 - MARIA NEITH MARTINS(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK)

AUTOS DO PROCESSO Nº 00051850420124036103Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a extinção de hipoteca e indenização por supostos danos materiais sofridos pela autora.Esclareça a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, com quem firmado o contrato de financiamento do imóvel cuja hipoteca foi caucionada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- fls.24/25, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato em questão (nº43510296-3) já se encontra liquidado (se todas as parcelas do mútuo

foram pagas pela autora e se houve quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS - fls.22), demonstrando-se documentalmente.Int.

0005396-40.2012.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF, em improrrogáveis 10 (dez) dias, a determinação contida na parte final de fls.37, apresentando nos autos cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial movido contra os autores. Após, cientificada a parte autora, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005764-49.2012.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista manifestação da União de fl. 49, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Após, em não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006996-96.2012.403.6103 - LUIZ BERNARDES DE CARVALHO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
1. Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo (com alienação fiduciária em garantia) firmado sob a égide das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação.Inicialmente, como o instrumento cujas cláusulas ora são impugnadas foi firmado também pela esposa do autor, AURORA VAZ DE CARVALHO, entendo aplicável a regra contida no art. 47 do Código de Processo Civil, havendo, in casu, o chamado litisconsórcio necessário unitário.De fato, o autor e seu cônjuge, perante a requerida figuram como devedores/fiduciários em relação jurídica à qual expressamente anuíram integrar, de forma que a sentença a ser proferida nestes autos repercutirá na esfera jurídica de ambos (e, portanto, deverá ser uniforme).Assim, imprescindível componha AURORA VAZ DE CARVALHO um dos pólos da demanda. Digo um dos pólos porque, no caso do pólo ativo, não pode, sob pena de violação da regra contida no art. 5º, XXXV da CF/88, ser compelida a litigar em Juízo, acaso não deseje . Não obstante, neste caso, deverá ser incluída no pólo passivo da ação, como ré, já que, resistindo à pretensão do autor, dará lugar à instauração de uma lide. O fato é que, num ou noutro caso, a sentença produzirá seus efeitos sobre ambos, cumprindo, assim, os ditames da lei.Por isso, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal em comento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que promova a inclusão de AURORA VAZ DE CARVALHO no pólo ativo do feito, regularizando-se a representação processual, ou promova a citação da mesma, na condição de litisconsorte passivo necessário. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal, do aditamento apresentado, ser cientificada, viabilizando-se o exercício da ampla defesa. No caso de formação de litisconsórcio passivo necessário, na seqüência, deverá ser citada AURORA VAZ DE CARVALHO, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0008296-93.2012.403.6103 - JOSENILDO BELARMINO DA SILVA X DEBORA CRISTINA FRANCA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Traga a CEF a planilha atualizada do saldo devedor, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Traga a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias:1. Cópia do contrato de financiamento e a planilha de evolução;2. Cópia do boleto bancário ou do título que alega quitado.Int.

0008675-34.2012.403.6103 - JOAO BATISTA BERNINI(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 57: Defiro o desentranhamento da carteira profissional que se encontra às fls. 19, bem como de fls. 20/21, devendo o autor providenciar as cópias das páginas principais do referido documento e da PPP. Os documentos ficarão disponíveis para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista ao INSS da sentença. Int.

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 53: Cientifique-se a parte autora de que o benefício já foi implantado.Int.

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS apresentar contestação. 2. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve resposta à requisição encaminhada à empresa Orion S/A. 3. No caso da parte autora informar que não houve a apresentação de Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa em questão, oficie-se à empresa ORION S/A, a fim de que apresente neste Juízo cópia de laudo técnico de condições ambientais ou PPP relativo ao funcionário ANTONIO OLIVEIRA PAIVA (RG 56.558.888-6 e CPF 614.603.977-20), quanto aos períodos em que trabalhou em referida empresa (de 26/10/1993 a 20/11/1993, e de 11/04/1994 a 19/07/2003), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como ofício a ser encaminhado à empresa ORION S/A, com endereço na Rodovia Pres. Dutra, Km 135,1, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP (endereço indicado no documento de fl.11/12).5. Int.

0009759-70.2012.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 10(dez) dias.Int.

0000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que restou decidido no v. acórdão, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, visando à comprovação do prévio requerimento administrativo ou seu indeferimento.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.3. Int.

0000800-76.2013.403.6103 - ANA CRISTINA GRAFANASSI DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 94, providencie a parte autora o depósito do valor da multa a que fora condenada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA

Diga a CEF, em 10(dez) dia sobre a alegação do morador do imóvel (fl 59), apresentado comprovação do pagamento das prestações, caso o mesmo esteja sendo cumprida.Após este Juízo deliberará acerca do pedido de fl.63.Int.

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia do Perfil Profissiográfico Profissional, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial (Rhodia), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).Int.

0003103-63.2013.403.6103 - DIONEIA MARTINS SCATENA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

Fls. 410: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, devendo o advogado da parte autora retirá-los

no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0006898-77.2013.403.6103 - ANDREIA GOMES DE MELO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aceito a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Cientifique-se a CEF. Em não havendo questionamentos, remetam-se aoautos ao SEDI para retificação no valor atribuído à causa. Int.

0007154-20.2013.403.6103 - ELIZANGELA LEITE DOS REIS(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008272-31.2013.403.6103 - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/48: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 19/20. Int.

0000731-10.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.Após, em não havendo maiores requerimentos, tornem-me conclusos os autos.int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005030-98.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-48.2011.403.6103 - ELIZABETH RIBEIRO DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

EXECUÇÃO Nº00015634820114036103EXEQUENTE: ELIZABETH RIBEIRO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência, que já foram levantadas pela parte exequente e seu advogado (fls. 144/149).Fls. 150/151: Não há diferenças a serem pagas, haja vista que o valor reclamado de R\$ 2.270,04 refere-se ao total devido nos autos (fl. 78: R\$ 1.948,37 devido ao exequente somado a R\$ 321,07 devido a título de honorários advocatícios), devidamente quitado pelo executado nos termos da explanação supra. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para 206. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200761030089628 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: HOTEL LAGOINHA LTDA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HOTEL LAGOINHA LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este apresentou impugnação (fls. 124/126). Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, por diversas oportunidades, com último parecer conclusivo no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam imperfeições que discrepam com o que restou decidido (fls. 146/158). Cientificadas as partes, foram apresentadas impugnações pelo embargado (fls. 162/16165) e pelo embargante (fls. 168/183), a respeito das quais o contador do juízo apresentou esclarecimentos (fls. 189/191). Manifestaram-se as partes (fls. 195/196 e 198). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, ressalvo que, em suas últimas manifestações nos autos, o embargado não apresentou impugnação digna de nota aos esclarecimentos do perito, e o embargante reiterou os termos da petição de fls. 168/183, nos quais apresenta cálculos de liquidação apurados em competência diversa da executada nos autos principais. Assim, não merecem acolhidas as impugnações aos cálculos da contadoria judicial, apresentadas pelas partes. Com efeito, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$44.373,42 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), apurado em 08/2006, pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 147/149. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$44.373,42 (quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 08/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001534-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3)) MASSAYUKI GUSHIKEN (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030015344 EMBARGANTE: MASSAYUKI GUSHIKEN EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MASSAYUKI GUSHIKEN em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE com fulcro no artigo 745 e seguintes do Código de Processo Civil, ao fundamento excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, que ofereceu impugnação. Designada audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, que restou infrutífera. Vieram os autos conclusos aos 03/09/2013. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, verifico a perda de interesse processual da embargante para a presente ação incidental, haja vista que foi prolatada sentença, nesta data, nos autos principais (nº 200761030055473), homologando o pedido de desistência da execução formulado pelo exequente, ora embargado. Por oportuno, anoto que a embargante alega, neste feito, excesso de execução, todavia, não se desincumbiu do ônus de apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. Destarte, não conheço desse fundamento. Assim, os presentes embargos poderão ser extintos independentemente da concordância da embargante, a teor do disposto no art. 569, parágrafo único, alínea a, do CPC. Nesse passo, os presentes embargos deverão ser extintos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do CPC, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, pela falta de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007188-97.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00071889720104036103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ALCIDES RODRIGUES Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de inexistência de valores a serem executados, face à opção do autor pela aposentadoria concedida no âmbito administrativo, o que aduz ser incompatível com a execução do julgado. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, ofereceu impugnação, alegando que os atrasados em execução são devidos e que os valores da aposentadoria atual - a ser mantida - foram abatidos do montante em execução (fls.95/96). Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos apresentados não se coadunam com o julgado (fls. 99/103). Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fl. 110) e o embargante discordância, reiterando os termos da petição inicial da presente ação (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução da sentença que concedeu à parte autora, ora embargada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/10/2000. Em sede administrativa, no curso do processo, especificamente na data de 21/08/2006, foi concedida àquele a aposentadoria por tempo de contribuição, ambos com proventos integrais. Em resposta aos presentes embargos - nos quais o INSS alega, ante a inacumulatividade de aposentadorias prevista no artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/199, a necessidade de opção pelo embargado (manter a aposentadoria em fruição e renunciar à presente execução ou desconstituir aquele benefício para implantar o concedido judicialmente e, assim, perceber as parcelas pretéritas correlatas), o embargado afirmou pretender a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente e a execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente, descontando-se do montante devido os valores àquele título percebidos - fls.95/96. À vista do quanto manifestado pelo embargado, verifico óbice ao prosseguimento da presente execução. Não há como pretender continuar recebendo a aposentadoria concedida administrativamente em 2006 e, conjuntamente, executar e pagamento das parcelas pretéritas correlatas ao benefício concedido judicialmente e com DIB em 2000. As duas pretensões, a meu ver, não podem coexistir. A situação acima retratada configuraria, no entender deste Juízo, a tão debatida desaposeção (ou reaposeção), vedada pelo artigo 18, 2º da Lei nº8.213/1991 e cuja legalidade, à míngua de posicionamento definitivo sobre o tema, até o presente momento, pela Corte Suprema deste País, tem sido rejeitada por este órgão jurisdicional de primeiro grau em feitos que a tem como objeto. Sim, acaso fosse admitida a manutenção do benefício concedido administrativamente (após expressa opção do segurado) e, ao mesmo tempo, a execução do julgado apenas para fins de percepção dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, estaria este Juízo, em total contradição ao entendimento até então esposado, aceitando a desaposeção, a qual estaria a ocorrer por via transversa. Legalmente, o embargado estaria aposentado desde 18/10/2000 (DIB da aposentadoria concedida judicialmente), até 21/08/2006, quando concedido outro benefício - a aposentadoria por tempo de contribuição (ante novo requerimento formulado), cujo cálculo computou de tempo de contribuição posterior àquele primeiro benefício. Assim, no caso em exame, como não houve renúncia expressa ao benefício em fruição, mas sim, ao revés, manifestação inequívoca da intenção de continuar a percebê-lo, o benefício concedido judicialmente não haverá de ser implantado, não gerando, portanto, valores a serem pagos pelo réu, o que impõe a extinção da presente execução pela perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1 - Apelação em que se questiona se o apelante possui ou não o direito de executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício concedido judicialmente sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por ser este mais benéfico. 2 - Cabe ao autor escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 2066-70.2009.4.05.8500, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. 3 - Por outro lado, vejo que, ao contrário do que consta da sentença recorrida, o embargado/apelante não apresentou renúncia expressa à aposentadoria por invalidez. De fato, conquanto o apelante encerre a petição de fls. 27/30 com pedido de procedência dos embargos à execução, manifestou de forma inequívoca a vontade de manter o benefício mais vantajoso. Logo, não há uma manifestação clara de renúncia a este benefício. 4 - Apelação provida parcialmente. AC 200985000020663 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - TRF 5 - Primeira Turma - DJE - Data::03/08/2012 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESVISÓRIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE PREENCHIDOS NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL

CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO DOS RETROATIVOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, CPC. INEXISTÊNCIA. 1 - Ação rescisória proposta em face de sentença proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9, na qual se afastou o pagamento das parcelas atrasadas relativas à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0.2 - Intimado para cumprir a obrigação de fazer, consignada na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, o INSS procedeu à implantação do benefício (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), cancelando, por serem incompatíveis os benefícios, a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Sendo o valor do benefício proporcional inferior ao da aposentadoria por idade, concedida durante o curso do processo, o autor ingressou com o Mandado de Segurança nº 2003.83.00011590-2, pleiteando o restabelecimento do benefício de maior valor, pleito que restou atendido por decisão transitada em julgado. 3 - O cerne da questão consiste em saber se a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9 - segundo a qual não faz o autor jus às parcelas em atraso da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, por haver optado pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 14.02.2006 - ofenderia ou não a coisa julgada. 4 - Não concorre qualquer tipo de ofensa à coisa julgada sedimentada nos autos da citada Ação Ordinária. Ao revés, o que houve foi a inequívoca opção do ora autor pelo benefício de maior valor. A cobrança dos valores retroativos pressupõe a implantação da aposentadoria proporcional e, uma vez implantada, não poderia posteriormente o autor alcançar a aposentadoria integral por idade, salvo se - e a jurisprudência está longe de ser pacífica sobre o tema - ele lograsse a desaposentação, o que pressuporia justamente a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria proporcional, os quais almeja receber, fato que demonstra a incompatibilidade entre as pretensões por ele formuladas, de perceber a aposentadoria por idade e os atrasados relativos à aposentadoria proporcional não implantada. Ação rescisória improcedente. PROCESSO: 00061191520114050000, AR6695/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, TRF 5 - Pleno, JULGAMENTO: 14/12/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 19/12/20) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOELHO, no mérito, os presentes Embargos à Execução, para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal citado. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008463-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-35.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00084638120104036103 EMBARGANTES: MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME e MARIA TEREZINHA PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução, pela incidência, no cálculo do valor cobrando pela CEF, da comissão de permanência, composta pela taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e taxa de rentabilidade. Distribuídos por dependência, foi a embargada intimada, tendo oferecido insurgência. Instadas as partes à especificação de provas, as embargantes requereram a produção de provas pericial e documental. Deferida a produção de prova documental, não foi produzida pela parte interessada. Autos conclusos aos 07/11/2014. 2. Fundamentação A execução ora embargada não pode prosperar. Há óbice de cunho processual ao seu prosseguimento. Estou a referir-me a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação executiva, - matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz -, a ensejar a extinção do feito sem a satisfação pretendida pelo credor. Com efeito, está a aparelhar a execução ora embargada contrato de abertura de crédito rotativo fluante, qual seja, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, o qual, ainda que sob tal rubrica (cédula de crédito bancário), carece da certeza e liquidez necessárias ao manejo da ação executiva. O próprio demonstrativo de cálculo apresentado pela CEF faz alusão a que se trata de Cheque Azul Empresarial. É que a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 é um verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, através do qual a instituição bancária oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Na verdade, a dívida por ele representada, conforme expressamente disposto no instrumento, compreende os valores de utilização dentro e acima do limite de crédito estipulado. Tal circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. AI 00135793920134030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013Ora, a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação constante do título apresentado caracterizam pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação executiva, sem os quais a parte é carecedora da ação, o que impõe extinção do feito, sem a concretização da busca pela satisfação do crédito pretendida pela parte exequente.3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução de título extrajudicial registrada sob o nº00035323520104036103, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos da execução em apenso, acima citada, e arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-31.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00027003120124036103EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: ELIZA MARA CABRAL Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELIZA MARA CABRAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, apresentou impugnação.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que, se considerarmos o valor da RMI revisada, os cálculos do embargante se encontram compatíveis com o que restou decidido nos autos.Cientificadas as partes, a embargada impugnou os cálculos do contador, e o embargante informou não ter nada a opor. Autos conclusos para sentença aos 03/09/2013.É o relatório.Fundamento e decido.Ab initio, a fim de dirimir a controvérsia instaurada nos autos anoto que, para confecção dos cálculos dos valores em execução, deve ser utilizada a RMI apurada administrativamente com base no valor do benefício atualizado (ou seja, revisado), sendo que não constitui objeto desta ação os motivos das revisões procedidas administrativamente no benefício anterior da parte autora.Partindo desta premissa, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$45.026,59 (quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 02/2011, pelo embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 26/27, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$45.026,59 (quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 02/2011, que acolho

integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005233-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº:00052332620134036103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO(a): MARIA JOSÉ DE SÁ Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência e intimada a embargada para resposta, manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 57/58. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância da embargada com os cálculos ofertados pelo INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 17.182,79 (dezessete mil cento e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados para 01/2013, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

EXECUÇÃO nº200761030055473 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE EXECUTADO: MASSAYUKI GUSHIKEN Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi formulado pedido de desistência pelo exequente (fl.93). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003532-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00084638120104036103, em apenso.

0001576-13.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MYFOX TRANSPORTES LTDA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUÇÃO Nº 00015761320124036103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MYFOX TRANSPORTES LTDA, LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ e SILVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado. Expedidos mandados de citação e de intimação para pagamento, os executados não foram localizados (fls.39, 41 e 43). Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, o mesmo ficou inerte (fl.49). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não se manifestou, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002608-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE APARECIDA ROCHA
EXECUÇÃO Nº 00026085320124036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO:
SIMONE APARECIDA ROCHA Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em
sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele
consubstanciado. Expedidos mandados de citação e de intimação para pagamento, a executada não foi localizada
(fls.36). Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse
processual, o mesmo ficou inerte (fl.42). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não
demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto,
não se manifestou, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO
EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código
de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402774-55.1991.403.6103 (91.0402774-4) - RENATO GOFFI NETO (SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C.
DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RENATO GOFFI NETO X
UNIAO FEDERAL X RENATO GOFFI NETO X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04027745519914036103EXEQUENTE: RENATO GOFFI NETO EXECUTADO: UNIÃO
FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito
acobertado pela coisa julgada. Dos depósitos efetuados nos autos, a parte cabível à União foi transformada em
pagamento definitivo (fls.155/158) e, quanto à parte restante, pertencente ao exequente, a mesma já tinha sido
levantada, mediante alvará de levantamento conforme fls.141 e 146/148. Verba honorária não devida, em face da
sucumbência recíproca (fls.67) Autos conclusos aos 21/02/2014. É relatório do essencial. Decido. À vista da
satisfação da União e da parte exequente quanto aos valores cujo direito lhes foi reconhecido nestes autos, JULGO
EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito
em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401768-76.1992.403.6103 (92.0401768-6) - NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA (SP057549 -
CAETANO GODOI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA
COSTA) X NEU AERODINAMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04017687619924036103EXEQUENTE: NEU AERODINAMICA IND. E COM
LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com
vistas à satisfação do direitoacobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da
obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s)
importância(s) devida(s) (fls. 239/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado,
nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Por fim, houve a transferência do valor
devido para o Juízo da 6ª Vara Cível de São José dos Campos - processo nº 700/95 - a pedido do síndico da massa
falida, com comunicação àquele Juízo (fl.250 e 256). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma
do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas
as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401737-
51.1995.403.6103 (95.0401737-1)) OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP101266 - VANTOIL
GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OFTALMOVALE
SERVICOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 04028841519954036103EXEQUENTE: OFTALMOVALE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à
satisfação do direitoacobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação
pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s)
devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.269/207), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à
parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO
EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de
Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades
legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7) - ALCIDES RODRIGUES (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS
JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE)
Profêri, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00071889720104036103, em apenso.

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

EXECUÇÃO Nº 04066362419974036103EXEQUENTES: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA HUMMEL, JOSÉ SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA, SERGIO SIMÃO MATUCK e VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDIEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 352/355), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos exequentes acima nominados, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Colho dos autos que a partir de outubro de 2007 todos os exequentes apresentaram nos autos termo de revogação de mandato, acompanhados com a respectiva notificação ao advogado desconstituído e nova procuração, onde constituíam novo patrono.Processada a fase de execução e feitos os devidos pagamentos, vem o Sr. Advogado desconstituído reclamar para si o valor dos honorários pagos. Comprova nos autos que desde então, passou a não mais receber as publicações.Apesar do Sr. Advogado solicitante não mais receber as publicações deste feito, houve um grande transcurso de lapso temporal desde a revogação de seu mandato até o efetivo pagamento, que se deu em fevereiro de 2014 - aproximadamente 6 anos e meio, para só então solicitar o que entende devido. Houve tempo suficiente para que antes mesmo do pagamento, ou quando da elaboração do rascunho do pagamento, o advogado peticionasse nos autos solicitando os honorários, a fim de que o novo causídico também pudesse manifestar-se e, este Juízo, pudesse decidir, se assim entendesse devido. Todavia, tendo em vista que se trata de pagamento de honorários recebidos por um causídico que o outro entende devido a ele, a discussão terá que ser travada em sede de Justiça Estadual, pois não cabível aqui. Deve, portanto, o Sr. Advogado solicitante socorrer-se das vias ordinárias para buscar o que entende devido.Anote a Secretaria o nome do advogado solicitante de fls.371, a fim de que receba a publicação desta sentença. Com relação a exequente MARIA ODETE GONÇALVES, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0) - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº200761030089628, em apenso.

0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9) - DIVINO CESAR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00055722920064036103EXEQUENTE: DIVINO CESAR DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186/187), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proferi, nesta data, sentença nos autos dos embargos à execução nº00027003120124036103, em apenso.

0006868-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006868-6) - NEIVA LEMOS BICALHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEIVA LEMOS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA LEMOS BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº00068685220074036103EXEQUENTE: NEIVA LEMOS BICALHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 250/255, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão da tutela antecipada, com data não retroativa, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente ficou-se inerte. (fls.260/261).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, em razão da concessão da tutela antecipada para implantação da aposentadoria por idade da exequente, o cumprimento do julgado (implantação do mesmo benefício) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (a data determinada para implantação não foi retroativa), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009618-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009618-2) - REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIS DE AQUINO FARIAS X MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUÇÃO Nº 00096189020084036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: REGIS DE AQUINO FARIAS e MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos autores, através do depósito da verba sucumbencial do valor pertencente à CEF (fls. 71), com o qual concordou expressamente a exequente (fl.76) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.05.025673-5, a seu favor, referente à verba honorária (guia de fl.71).Remetam-se os autos à SUDI para correção dos polos, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executados Regis de Aquino Farias e Maria Najla de Oliveira Farias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proferi sentença, nesta data, dos Embargos à Execução nº00052332620134036103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1) - CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA
EXECUÇÃO nº04021994719914036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. De acordo com o que restou decido nos autos principais (nº04023077619914036103), os depósitos efetuados nos autos foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.136/138). Autos conclusos aos 04/12/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido por este Juízo, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402307-76.1991.403.6103 (91.0402307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402199-47.1991.403.6103 (91.0402199-1)) CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA
EXECUÇÃO Nº 04023077619914036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO(a): CASSIO RAMOS E OLIVEIRA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União.Às fls.132/133, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência.Autos conclusos em 04/12/2013. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida

verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES
EXECUÇÃO Nº 04058853719974036103EXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ CAMILO ANTUNES e IVONE DE AZEVEDO SALES Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou a parte autora, ora executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e, em relação à apelação da CEF não conheceu do recurso e manteve a sentença de improcedência, sem condenação em verba honorária. À fl.268 houve um depósito à época pela parte executada, referente à verba sucumbencial devida à União Federal. Ainda, após conversão em sua renda do valor antes depositado, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor restante da referida verba de sucumbência. Autos conclusos em 25/02/2014. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor restante da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez que não houve condenação em relação a CEF, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401654-30.1998.403.6103 (98.0401654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3)) JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES
EXECUÇÃO Nº 04016543019984036103EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: JOSÉ CAMILO ANTUNES e IVONE DE AZEVEDO SALES Juíza Federal DRª MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, excluiu a União Federal da lide e condenou os executados em verba honorária a seu favor. À época, foi realizado um depósito pela parte executada a título de verba sucumbencial devida à União Federal (fls.296/297). Em sentença de mérito, houve julgamento de improcedência da ação e condenação em verba honorária a favor da CEF. Intimadas as exequentes para dar início à execução do julgado, a CEF quedou-se inerte (fls.586) e a União Federal requereu a desistência da execução de sua verba honorária (fls.579vº). Autos conclusos aos 25/02/2014. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a CEF não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, em face da existência do depósito judicial às fls.296/297, manifeste-se a União Federal conclusivamente, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-82.1999.403.6103 (1999.61.03.004388-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL X RUSTON ALIMENTOS LTDA
EXECUÇÃO Nº 00043888219994036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: RUSTON ALIMENTOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu,

à disposição deste Juízo, o valor da condenação que lhe cabia (a título de sucumbência - fls.316). A exequente, intimada, pediu a conversão do depósito em renda da União, o que foi devidamente procedido (fls.323/326). Autos conclusos aos 25/02/2014. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve a conversão do respectivo valor em renda da União, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008290-67.2004.403.6103 (2004.61.03.008290-6) - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA

EXECUÇÃO nº 00082906720044036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: JOAQUIM MENEZES DE SOUZA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.222, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6197

MONITORIA

0004355-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DE AQUINO(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP290761 - DOUGLAS DE MELLO SENE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de quantia devida em decorrência do suposto descumprimento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº160000105287, firmado em 19/08/2008. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, alegando preliminar e, no mérito, aduzindo pela suficiência dos depósitos que efetuou em sua conta, para débito das prestações devidas. Juntou documentos. Gratuidade processual deferida ao embargante. Intimada, a CEF ofereceu insurgência aos embargos apresentados. O julgamento foi convertido em diligência para indagar da CEF acerca dos comprovantes de depósito juntados aos autos e a repercussão destes para o contrato objeto dos autos. Tentativa de conciliação frustrada. Às fls.146/160, a CEF esclareceu que, com relação às prestações nº13 a 35, com vencimento em 28/08/2009 a 20/06/2011, foram elas objeto de autorizações manuais, com dispensa de encargos por atraso. Afirmou que os depósitos realizados pelo embargante foram utilizados para pagamento das prestações de nº13 a 35, com dispensa dos encargos por atraso, e que o embargante permanece em débito, relativo às prestações posteriores a de nº35. Autos conclusos para sentença em 16/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Constato a falta de agir superveniente para a presente ação. Sim, consoante demonstrativo do débito que motivou o ajuizamento da presente ação (em 16/06/2010), às fls.07, vê-se que a dívida em atraso correspondia à ausência de pagamento das prestações nº13 e nº14 do contrato firmado entre as partes, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida em 19/10/2009. A inadimplência em questão, aliada ao saldo devedor remanescente e juros, acusou dívida no total de R\$14.118,80. Foi com base na citada memória de cálculo, integrada à petição inicial, que o réu, ora embargado, foi citado e, com fundamento nela, ofereceu os presentes embargos monitorios. Ora, não se pode olvidar que, com a citação regular do réu, há o aperfeiçoamento da relação processual, não podendo mais a parte autora inovar quanto à pretensão inicialmente formulada (art. 264 do CPC). Assim, se as prestações nº13 e nº14 (cuja ausência de adimplemento motivara o ajuizamento desta ação) foram pagas mediante os depósitos efetuados pelo embargante em sua conta-corrente, conforme expressamente afirmado pela CEF (fls.146) impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o

mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Se o embargante, após a quitação das parcelas que motivaram a presente demanda, restou inadimplente em relação a outras parcelas àquelas posteriores (conforme noticiado, as posteriores à 35ª), tal fato não é objeto desta ação. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das despesas da embargada, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o embargante dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)
AÇÃO MONITÓRIA nº 00058335220104036103AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: ANDRE JACINTO DOS SANTOS e PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando o recebimento de quantia devida em razão do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.0002721-22, firmado em 20/07/1999. Juntou documentos. Ambos os réus foram citados, mas apenas a ré PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO ofereceu embargos monitórios, com alegação de preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. O prazo transcorreu em branco. Instadas as partes à especificação de provas, a ré embargante pugnou pela inversão do ônus probante. A autora não se pronunciou. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 1. Preliminares: - Inadequação da via eleita e falta de documento necessário à propositura da ação monitória/impossibilidade jurídica do pedido A cognição praticada na ação monitória é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de

pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.37/46, a qual registra o inadimplemento das parcelas de 20/04/2009 a 20/06/2010, bem como discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há inépcia da inicial.-

Legitimidade Passiva Ad Causum do Fiador Inicialmente, verifico a legitimidade da fiadora Patricia dos Santos Araújo para compor o pólo passivo da presente ação. A alegação de que a referida fiadora teria assinado termos aditivos posteriores a pactuação do contrato original e, portanto, sem o conhecimento deste, que sustenta estar eivado de ilegalidades, não podendo lhe gerar obrigações, não comporta guarida. O art. 818 do Código Civil prevê que Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Assim, o fiador, que nada mais é que um garantidor da dívida alheia (caução fidejussória), poderá ser demandado para o pagamento total da dívida, porém, terá o direito de exigir o chamado benefício de ordem, ou seja, que sejam primeiro executados os bens do devedor, caso não tenha renunciado expressamente de tal benefício, no momento da assinatura do contrato/aditamentos. Caso o fiador pague integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor, sendo que o devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar e pelos que sofrer em razão da fiança. No caso em tela, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais, a prestação de fiança (art. 5º, VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. Assim, entendo que a exigência de fiança nos contratos de FIES é legal e prevista expressamente na lei que rege a matéria. Desta forma, em caso de inadimplemento contratual, o credor (CEF) poderá demandar não somente contra o devedor principal, mas também contra os fiadores, sendo que estes últimos, no caso de serem demandados, terão direito de regresso contra o devedor principal. No mais, à luz do art. 838, inciso I, do CC, o fiador, mesmo que solidário com o devedor principal, somente ficará desobrigado se o credor, sem anuência sua, conceder moratória ao devedor principal, ou seja, novo prazo após o vencimento da dívida. Importante, consignar que, no caso dos contratos do FIES, os respectivos aditamentos não tem o caráter de novação objetiva do contrato. Assim, se a embargada Patricia dos Santos Araújo consentiu em afiançar a obrigação assumida por André Jacinto dos Santos e não havendo qualquer indício da existência de vício da vontade que pudesse ensejar a nulidade de tal ato (o que, acaso presente, haveria de ser objeto de ação própria) e, ainda, renunciou expressamente ao benefício de ordem a que alude o artigo 1491 do Código Civil (fls.29/30), fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aventada.

2. Mérito - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010) - Tabela Price O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. A Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, em seu artigo 5º, IV, a e b, assim estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado,

calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo.Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009)CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.- O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price.- Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA).- Dos juros e da sua capitalização Inicialmente, observo que, embora tenha sido alegado na inicial que o contrato entre as partes fora firmado em 20/07/1999, não há prova nesse sentido, constando timbrada, no referido documento, a data de emissão de 17/01/2000.A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001.De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (cláusula Décima), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização.Reformulando posicionamento anteriormente abraçado, tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a

possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0314.185.000.2721-22, a capitalização mensal de juros, em razão do que deverá ser recalculado o saldo

devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitória, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em sede de amortização do valor financiado (cláusula décima sexta), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.- Das multas A cláusula Décima Segunda, item nº1, prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação; o item nº2 prevê multa para o caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, no patamar de 2% sobre o débito apurado; o item nº3 da mesma cláusula contempla pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. Não há dupla penalização, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados. Não obstante tal entendimento, acerca da possibilidade de descaracterização da mora e de seus efeitos (questionada nestes autos) discorrerei a seguir.- Da correção monetária A asserção genérica de que a CEF estaria praticando ilegalidade quanto à aplicação de correção monetária ao débito objeto do contrato em questão (fls.76) não encontra amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que fica rejeitada na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. - - Da inexistência de mora em razão dos encargos ilegais e excessivos Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento (caso dos autos), o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma pactuada e não ocorreu, caracterizou-se a mora ex re, de pleno direito. Entretanto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que a constatação de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (como é o caso da capitalização mensal de juros, que incide desde a contratação) descaracteriza a mora (Resp 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.). Segue a ementa do referido acórdão:EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES

DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Embora o entendimento externado por aquela Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, tenha abrangido somente os contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (o que, como inicialmente explicitado, não é o caso dos contratos de financiamento estudantil), denoto que a razão para delimitação em questão, conforme expressamente detalhado no voto do julgamento exarado, fora apenas o fato de que a multiplicidade de processos a atrair a norma contida no artigo 543-C do CPC envolvia, no caso, apenas contratos bancários submetidos à legislação consumerista. Diante disso, a meu ver, tenho ser perfeitamente plausível a adoção de tal entendimento também nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), haja vista que, embora não lhes seja aplicável a sistemática protetiva do CDC, ostentam natureza de programa governamental na área da educação, em benefícios dos estudantes, justificando interpretação coesa com a finalidade propugnada pelo Estado. Pertinente, inclusive, ao caso, a aplicação da teoria do adimplemento substancial (ou substancial performance), segundo a qual, no casos em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida ou nos casos em que a mora é de pouca importância, não cabe a extinção da avença, mas apenas a aplicação de medidas voltadas à sua manutenção. Especificamente quanto à hipótese de cobrança de encargos indevidos ou abusivos (muito comum em contratos firmados com instituições bancárias), a mora tem sido afastada. É o enunciado nº 351 da IV Jornada de Direito Civil: A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor. Pertinente, assim, quanto a este ponto, o acolhimento do pedido da embargante, já que, tendo sido constatado abuso contratual por parte da credora, quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (o que ora é afastado por este Juízo), torna-se completamente desarrazoado conceber que o devedor, que já padecia com a arbitrariedade em questão desde o início da avença (contratação), possa ser penalizado pelos efeitos da mora debendi. Desse modo, se, nos termos acima decididos, a capitalização mensal de juros deve ser afastada e, assim, recalculado o saldo devedor, e, ainda, considerando-se que, nos termos do disposto na Cláusula do contrato firmado entre as partes, a capitalização em questão incide na fase da normalidade contratual, ou seja, desde a data da contratação, entendo que, ante a ilegalidade reconhecida por este Juízo quanto à capitalização mensal dos juros, deve ser descaracterizada a mora e seus efeitos, o que implica no afastamento, do cálculo do valor devido, da multa de mora e dos juros de mora. Portanto, os presentes embargos monitorios merecem parcial acolhimento, apenas para que seja afastada a capitalização mensal dos juros do cálculo do saldo devedor e os consectários da mora, restando, no mais, afastadas todas as demais arguições apresentadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, para o fim de afastar a incidência da cláusula décima do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0314.185.0002721-22, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, ficando, com isso, descaracterizada a mora e os efeitos dela decorrentes (no caso, a incidência de juros de mora e multa de mora). Deverá a CEF, assim, recalculer o valor da dívida, de acordo com o ora decidido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA

SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº25.1357.734.13-16, firmado em 15/04/2009. Juntou documentos. Citadas, as rés opuseram embargos monitórios, arguindo indevida capitalização mensal de juros, abusividade da taxa de juros e ilegalidade da incidência de comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem as provas, as rés requereram a produção de provas documental e pericial. Deferida a produção de prova documental, não foram carreados novos documentos pela parte interessada. Tentativa de conciliação frustrada. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. 1. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316?DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17?00, reeditada sob o nº 2.170-36?01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626?33), Súmula 596?STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c?c o art. 406 do CC?02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descarateriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO?MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição?manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e?ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição?manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição?manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado

aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Postas essas premissas, passo à análise concreta da lide: A planilha de fls. 24 demonstra a posição da dívida existente para o dia

30/06/2010, sendo que o inadimplemento teve início em 15/08/2009. Apresenta um valor principal, sobre o qual incidiu comissão de permanência no período de inadimplemento. Observo, ainda, que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual. Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. A comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula décima quarta). Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa, em 05% (cinco por cento). Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS No que toca à alegação de capitalização dos juros, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão às embargantes. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo bancário foi firmado aos 15/04/2009, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás, firmou-se no seguinte sentido (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) IV. Agravo parcialmente provido. (STJ. AGRESP 200300786029. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 544812. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. QUARTA TURMA. DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00365 LEXSTJ VOL.: 00174 PG:00196) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas embargantes nestes embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA (SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X ALVARO BATISTA DE OLIVEIRA X JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO (SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia devida em razão de suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357.185.0003670-40, firmado em 23/12/2005. A petição inicial foi instruída com documentos. Citados os três réus, apenas DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA, e JAMILLE DE OLIVEIRA DEMETRIO opuseram embargos. Alegaram preliminares e, quanto ao mérito, insurgem-se contra os juros e sua capitalização, incidência do sistema de amortização previsto na Tabela Price, aplicação de multas e contra a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Alegam a inexistência de mora, violação do direito à renegociação contemplado pela Lei nº 10.843/2004 e requerem a dilação do prazo para pagamento do débito, nos termos da Lei

nº10.260/2001.Intimada a CEF para manifestação, ficou-se inerte.Instadas às partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Ante o pedido expresso formulado, defiro à embargante DAYHAME DEMETRIO DE OLIVEIRA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. 1. Preliminares1.1 Ausência de citação De antemão, não há falar em ausência de citação, à vista do mandado de fls.69, que certifica a citação dos três réus indicados no pólo passivo da ação.1.2 Nulidade do título/inidoneidade da via eleita/inépcia da inicial/impossibilidade jurídica do pedido A cognição praticada na ação monitoria é, de início, sumária, vez que se limita a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita de que cogita o art. 1.102-A do CPC e se a obrigação nela documentada consiste em pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. A utilização da via especial da ação monitoria constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso em apreço, ainda, vê-se que o contrato FIES que fundamenta o ajuizamento da presente ação (fls.12/20) encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, que contém cláusulas específicas que indicam o limite de crédito global concedido, as formas de utilização deste e de pagamento e os encargos incidentes, revelando-se apto à finalidade objetivada pela ação monitoria, não havendo que se falar em inépcia da inicial.Nessa mesma toada, o valor do débito cobrado veio detalhado pela planilha de fls.25/33, que discrimina, de forma expressa, as rubricas que sobre o crédito em atraso foram aplicadas. Portanto, não há inépcia da inicial.Passo ao exame do mérito.- Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)- Tabela PriceO FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor.AO primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 23 de dezembro de 2005, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês

imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, desde que não contrarie normas de ordem pública. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 336620, Primeira Turma, TRF3, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, D.J. 24/06/2009) CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). - Dos juros e da sua capitalização A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, estabelecia no artigo 5º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), exatamente como consta do contrato firmado entre as partes (cláusula Décima Quarta), percentual este que, portanto, nada tem de ilegal. No entanto, o mesmo não se pode asseverar em relação à sua capitalização. Tenho que a questão afeta à capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) não pode ser analisada à luz do acervo legislativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Deveras, se, como visto, o objeto do contrato de crédito educativo não é a prestação de um serviço bancário, mas sim um programa de governo estabelecido em benefício do estudante, não se lhe aplicando, assim, as regras do Código de Defesa do Consumidor (por não versar relação de consumo), deve ser afastada a possibilidade de capitalização de juros, por ausência de previsão legal específica para tanto. Aplicação do enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, É vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684-RN, apreciado segundo a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não há permissivo legal para a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil (grifei): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) A fundamentação discorrida no voto condutor foi a de que No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. À vista de tais considerações, tem-se que deve ser afastada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1357.185.0003670-40, a capitalização mensal de juros, em razão do que deverá ser recalculado o saldo devedor do contrato e, para fins de cobrança na ação monitória, readequada a memória de cálculo do débito cujo pagamento é postulado pela CEF. Sublinho que tal desfecho em nada afeta aos juros devidos trimestralmente em

sede de amortização do valor financiado (cláusula décima quinta), com nítido caráter remuneratório do valor emprestado.- Das multas A cláusula Décima Oitava, parágrafo primeiro, prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação; o parágrafo segundo prevê multa para o caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, no patamar de 2% sobre o débito apurado; o parágrafo terceiro da mesma cláusula contempla pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. O argumento da ocorrência de dupla penalização não procede, haja vista o assentamento das multas em fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados. Não obstante tal entendimento, acerca da possibilidade de descaracterização da mora e de seus efeitos (questionada nestes autos) discorrerei a seguir.- Renegociação do contrato prevista pela Lei nº10.846/2004 (Crédito Estudantil - CREDUC) A alegação do embargante de quem tem direito à renegociação do débito nos termos da legislação em epígrafe não procede. Primeiramente, ressalto que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado através da Lei nº 10.260/2001, para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, instituído pela Lei 8.436/1992, com o objetivo de financiar o custeio acadêmico de estudantes do curso universitário de graduação desprovidos dos recursos necessários para tanto. Não se confundem FIES e CREDUC, haja vista que os créditos relativos ao primeiro não foram adquiridos pela CEF, que apenas gerencia o programa, em função meramente administrativa, sendo ambos, ainda, assentados em legislações distintas. O CREDUC foi extinto pela Medida Provisória nº. 1827, de 27 de maio de 1999. No entanto, a Lei 10.846/2004, alterando a redação original da Lei nº10.260/2001, previu a possibilidade de que os saldos devedores remanescentes de contratos do CREDUC, cujo(s) aditamento(s) tivesse(m) ocorrido após 31 de maio de 1999, fossem renegociados. In verbis: Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º (...) I o Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992; (...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: Como se pode inferir da redação dos dispositivos transcritos, a lei apenas autorizou a renegociação, entre credores e devedores, dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES, de modo que, tratando-se a renegociação, como já ressaltado nesta decisão, de faculdade da parte credora, não pode o Poder Judiciário forçá-la nesse sentido, o que extrapolaria a aferição da legalidade que lhe incumbe. Segue aresto do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O art. 2º 5º da Lei 10.260/01, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que: Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004). IV - O art. 2º, 1º, inciso III, da Lei 10.260/01, com redação vigente à época da impetração, preceitua que: Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. V - Pode-se extrair, da legislação acima, que ficou autorizada a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente do FIES. VI - Não quer dizer, no entanto, que o impetrante tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação, autorização essa que se faz necessária já que a CEF, ao gerir o FIES, exerce uma função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público, daí decorrendo a necessidade de uma lei autorizando a renegociar os saldos devedores, ante a nítida indisponibilidade de tais recursos. VII - Trata-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo as vezes da Administração, cabe decidir. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo. VIII - A

discricionarieidade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Nesse sentido tem se manifestado o C. STJ (REsp 949955, SC, Primeira Turma, Min. José Delgado). IX - Agravo improvido. AMS 00124841620044036102 - Relatora JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 De todo modo, tenho incabível, no caso concreto, cogitar-se da aplicação do dispositivo legal que contempla a autorização para renegociação do contrato sob as mesmas bases em que assentado o CREDUC, já que o contrato dos embargantes foi assinado (não aditado) em 23 de dezembro de 2005, ou seja, após a extinção do CREDUC pela MP nº. 1827/1999.- Do vencimento antecipado da dívida Nos termos do pactuado entre as partes, um dos fundamentos para o vencimento antecipado da dívida e execução imediata do contrato é o atraso no pagamento de prestações há mais de 60 (sessenta) dias, o que autoriza a credora a executá-la, limitado o valor de cobrança ao total do financiamento concedido, acrescido dos juros e demais encargos previstos. Ora, havendo inadimplência efetiva e previsão contratual do vencimento antecipado da dívida, em tese, não se pode falar em nulidade da cláusula contratual correlata, mormente considerando-se que, no caso do FIES, ao contrário do alegado pela parte embargante, como inicialmente explicitado, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200661000112220, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/08/2009)- Da dilação do prazo de parcelamento do saldo devedor No mais, a asseração da parte embargante no sentido de que, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 10.260/2001, com redação da MP nº 487/2010, o saldo devedor deveria ter sido parcelado em até 03 (três) vezes o tempo de duração do curso, acrescido de 12 (doze) meses, carece de procedência, uma vez que o contrato em execução fora firmado sob a égide da legislação anterior, que previa o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Correta, portanto, a cláusula Décima Quinta, parágrafo quinto, do contrato firmado entre as partes (fls.17). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FIES. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SALDO DEVEDOR. PRAZO. ART. 5º, V, B, DA LEI Nº 10.260/01. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Para evitar a inscrição em cadastros restritivos de crédito, não basta o mero ajuizamento de ação; é necessária a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. 2. Não aplica-se ao caso o disposto no art. 5º, V, b, da Lei nº 10.260/01 com redação dada pela Lei nº 11.552/07, o qual prevê o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado uma vez que o contrato revisado pela agravante foi firmado sob a égide da Lei anterior, a qual previa o parcelamento do saldo devedor em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. 3. O pedido de depósito no valor de R\$ 430,56 não é suficiente para elidir a mora, pois, mesmo que existam ilegalidades no contrato - o que se afirma apenas em tese, não há demonstração efetiva, pelo menos por ora, acerca das supostas ilegalidades - é certo que a prestação sofreria majoração e o depósito oferecido, se mostra, desta forma, insuficiente. AG 200904000293250 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF4 - Quarta Turma - D.E. 05/10/2009- Da inexistência de mora em razão dos encargos ilegais e excessivos Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento (caso dos autos), o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma pactuada e não ocorreu, caracterizou-se a mora ex re, de pleno direito. Entretanto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de que a constatação de abusividade/ilegalidade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (como é o caso da capitalização mensal de juros, que incide desde a contratação)

descarateriza a mora (Resp 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008.). Segue a ementa do referido acórdão:EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTOConstatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.PRELIMINAROParecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAA) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Embora o entendimento externado por aquela Corte Superior, em sede de recurso representativo de controvérsia, tenha abrangido somente os contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor (o que, como inicialmente explicitado, não é o caso dos contratos de financiamento estudantil),

denoto que a razão para delimitação em questão, conforme expressamente detalhado no voto do julgamento exarado, fora apenas o fato de que a multiplicidade de processos a atrair a norma contida no artigo 543-C do CPC envolvia, no caso, apenas contratos bancários submetidos à legislação consumerista. Diante disso, a meu ver, tenho ser perfeitamente plausível a adoção de tal entendimento também nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), haja vista que, embora não lhes seja aplicável a sistemática protetiva do CDC, ostentam natureza de programa governamental na área da educação, em benefícios dos estudantes, justificando interpretação coesa com a finalidade propugnada pelo Estado. Pertinente, inclusive, ao caso, a aplicação da teoria do adimplemento substancial (ou substancial performance), segundo a qual, no casos em que a obrigação tiver sido quase toda cumprida ou nos casos em que a mora é de pouca importância, não cabe a extinção da avença, mas apenas a aplicação de medidas voltadas à sua manutenção. Especificamente quanto à hipótese de cobrança de encargos indevidos ou abusivos (muito comum em contratos firmados com instituições bancárias), a mora tem sido afastada. É o enunciado nº351 da IV Jornada de Direito Civil: A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor. Pertinente, assim, quanto a este ponto, o acolhimento do pedido da embargante, já que, tendo sido constatado abuso contratual por parte da credora, quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios (o que ora é afastado por este Juízo), torna-se completamente desarrazoado conceber que o devedor, que já padecia com a arbitrariedade em questão desde o início da avença (contratação), possa ser penalizado pelos efeitos da mora debendi. Desse modo, se, nos termos acima decididos, a capitalização mensal de juros deve ser afastada e, assim, recalculado o saldo devedor, e, ainda, considerando-se que, nos termos do disposto no contrato firmado entre as partes, a capitalização em questão incide na fase da normalidade contratual, ou seja, desde a data da contratação, entendo que, ante a ilegalidade reconhecida por este Juízo quanto à capitalização mensal dos juros, deve ser descaracterizada a mora e seus efeitos, o que implica no afastamento, do cálculo do valor devido, da multa de mora e dos juros de mora. Outras asserções genéricas de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas, na forma do artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, para o fim de afastar a incidência da cláusula décima quarta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº25.1357.185.0003670-40, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, ficando, com isso, descaracterizada a mora e os efeitos dela decorrentes (no caso, a incidência de juros de mora e multa de mora). Deverá a CEF, assim, recalcular o valor da dívida, de acordo com o ora decidido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001108-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

AUTOS Nº 200761030011081 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição, sob fundamento de que não foram homologados pelo juízo os cálculos da União, com os quais manifestou concordância o exequente. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, adequou o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica,

sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005405-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 200861030054059 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob alegação de litispendência com ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, no mérito, ao fundamento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este ofereceu insurgência. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 67/71. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do INSS, os quais foram prestados nos autos. Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer conclusivo (fls. 97/102), no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor, em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, uma vez que a ação proposta pelo embargado perante o Juizado Especial Federal (nº 2004.61.84.079247-0) foi extinta sem julgamento do mérito (em razão do reconhecimento de litispendência com a ação ordinária nº 199961030052187, em apenso), conforme se verifica de fls. 80/86, prejudicada a atual alegação de litispendência pelo INSS. No mais, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto, o valor de R\$ 2.645,20 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 02/2007, apurado pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 98/102. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.645,20 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado até 02/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403050-86.1991.403.6103 (91.0403050-8) - MYRIANS BUFFET LTDA X FERNANDES & RUBIO LTDA X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MYRIANS BUFFET LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDES & RUBIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279/280, 283/286 e 357/358), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ então vigente. Os valores depositados em favor de Maria Aparecida Marotta de Almeida foram

levantados mediante alvará - fls.377/178. Não houve expedição de ofício requisitório em favor de FERNANDES & RUBIO LTDA, em razão da irregularidade do respectivo CNPJ (fls.339). Intimada a referida exequente, através do advogado constituído, para sanar a irregularidade apontada, requereu dilação de prazo, em 06/2013. Determinada a intimação pessoal da exequente, não foi localizada (fls.409). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, em relação aos exequentes MYRIANS BUFFET LTDA, SANTA CLARA MEDICAMENTOS LTDA, SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA (sucessores habilitados do titular falecido, MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA, JOSE DE ALMEIDA FILHO e JOAO CARLOS DE ALMEIDA) e GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a FERNANDES & RUBIO LTDA, ante a sua inércia em executar o valor do crédito reconhecido em seu favor, devendo o feito permanecer em arquivo, aguardando eventual provocação. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402415-95.1997.403.6103 (97.0402415-0) - HELENA DE OLIVEIRA MACHADO X HUMBERTO MORONI X HELIO MOREIRA DA SILVA X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE X GERALDO DE ANDRADE PINI X CELINA THEREZINHA DOS SANTOS X ELIZABETH FREIRE X FLORIVAL ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Proferi, nesta data, sentença dos autos dos embargos à execução nº200761030011081, em apenso.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 9704066910EXEQUENTES: ALICE VILELA DE BARROS, IRENE DE ABREU DO REGO MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE e RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com o depósito das importâncias devidas (fls. 187/188), inclusive a título de verba de sucumbência, sendo os valores disponibilizados à exequente MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Quanto às exequentes ALICE VILELA DE BARROS, IRENE DE ABREU DO REGO e RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA, o INSS informou que já receberam os valores devidos, em decorrência de acordo extrajudicial (fls.154/156). Não foram juntados os termos do acordo firmado. Decido. Ante o exposto: 1) Diante da inexigibilidade do título executado por ALICE VILELA DE BARROS, IRENE DE ABREU DO REGO e RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA, haja vista que já receberam os valores pleiteados nesta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com relação às referidas exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.2) Quanto à exequente MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE, DECLARO EXTINTA a execução, o que faço também em relação à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406721-10.1997.403.6103 (97.0406721-6) - ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X ANETE PEREIRA CAMARA X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE PEREIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 424/427), inclusive a título de verba de sucumbência, sendo os valores disponibilizados às exequentes ANETE PEREIRA CAMARA, MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE, ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO e seu(s) advogado(s), nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente. Quanto às exequentes ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA e MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA, o INSS informou que já receberam os valores devidos, em decorrência de acordo extrajudicial (fls.261/262 e 266/267). Não foi requerida a homologação judicial do referido acordo. Decido. Ante o exposto: 1) Diante da inexigibilidade do título executado por ALICE DE ALVARENGA OLIVEIRA e MARIA HELENA CHAGAS DA SILVA TEIXEIRA, haja vista que já receberam os valores pleiteados nesta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.2) Quanto às exequentes ANETE PEREIRA CAMARA, MARIA APARECIDA DIAS GALIOTTE, ISABEL CHRISTINA DA SILVA BUENO, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-48.1999.403.6103 (1999.61.03.005218-7) - VALDOMIRO BESERRA DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº200861030054059, em apenso.

0002105-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002105-0) - ROSANA MARIA FREIRE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 000210513200444036103EXEQÜENTE: ROSANA MARIA FREIREEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 187/188), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 00069696020054036103EXEQÜENTE: ELAINE MAGALHÃES DUZANSKIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 199), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, que já procedeu ao seu levantamento (fls.201/202). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008267-8) - LUCINEIDE BURGO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE BURGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 00082675320064036103EXEQÜENTE: LUCINEIDE BURGO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 215), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos

da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006561-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006561-2) - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00065619820074036103EXEQÜENTE: PEDRO PAULO DE ANDRADEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 237), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-28.2008.403.6103 (2008.61.03.004313-0) - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA NUNES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00043132820084036103EXEQÜENTE: NEUZA NUNES BRAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 155/156), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402279-74.1992.403.6103 (92.0402279-5) - C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C & C ENGENHARIA LTDA X DINELLI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Face ao decidido nos autos, os depósitos judiciais efetuados pelas autoras, ora executadas, foram transformados em pagamento definitivo à União (fls.105/110). Cientificada a União, nada requereu. Autos conclusos aos 07/11/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da União quanto aos valores cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos da execução, devendo as partes figurar de forma invertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido da inicial e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva por iniciativa exclusiva da CEF, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a CEF manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.625/626 e 637/638).O pedido de desbloqueio formulado pela parte exequente foi, de forma

fundamentada, rejeitado por este Juízo. Brevemente relatado, decido. Uma vez que os executados pagaram o montante integral da sucumbência a que condenados, aplicáveis as disposições contidas nos artigos 257 e 261 do Código Civil, razão por que DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00215936-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. A parte cabível ao Banco Nossa Caixa S/A poderá ser, por via outra que não os presentes autos, por ele buscada junto à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-91.2002.403.6103 (2002.61.03.000423-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores, ora executados, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em contas bancárias da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo, a cujo montante a CEF manifestou aquiescência, requerendo a extinção da execução e a expedição de alvará de levantamento (fls.412/413, 415/416 e 420).Os executados juntaram petição manifestação a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Autos conclusos aos 16/12/2013. Brevemente relatado, decido. Diante da sentença de improcedência do pedido (transitada em julgado) e da satisfação da exequente quanto aos valores que, a título de sucumbência, foram objeto de constrição judicial, não se constata nenhum efeito prático na renúncia manifestada pelos executados, razão por que deixo de homologá-la. Dessarte, DECLARO EXTINTA a execução (da verba de sucumbência), na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento das quantias depositadas nas contas nº2945.005.00215931-1 e nº2945.005.00215930-3, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007817-4) - SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO LUIZ BRAYNER COSTA MATTOS X ANA NERI DE SOUZA COSTA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial que, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, ora exequentes, condenando a CEF à revisão do contrato habitacional nº103514093027-0.Encontrando-se em regular tramitação a fase executiva do julgado, foi noticiada nos autos a renúncia, pelos exequentes, ao direito sobre o qual se funda a ação, com composição amigável das partes na via administrativa.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando a expressa manifestação da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, comprovada às fls.827/828, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os exequentes em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-53.2006.403.6103 (2006.61.03.000507-6) - DENILSON RIBEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DENILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENILSON RIBEIRO
EXECUÇÃO Nº 00005075320064036103EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: DENILSON RIBEIROVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 252/253 a União Federal informa que não promoverá a execução da verba honorária arbitrada a seu favor.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X YOSHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO YOSHIO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MAYUMI HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Execução nº 0007831-26.2008.403.6103 Exeqüentes: YOSHIHIRO HAMADA, FLAVIO YOSHIO HAMADA e TATIANA MAYUMI HAMADA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em fase executiva, a CEF procedeu ao depósito referente à condenação e honorários advocatícios (fls. 60/61), com os quais discordou a parte exequente, apresentando seus próprios cálculos (fl. 85), sendo os autos remetidos a contadoria para conferência. O Sr. Contador concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, informando que restava um saldo a ser depositado pela CEF (fls. 88/91), afim de cumprir integralmente o julgado. Todavia, a CEF impugnou esta informação, sobrevindo decisão deste Juízo, determinando o depósito complementar, o que foi feito, conforme guias de fls. 102/103. Em nova manifestação, a parte exequente, discordou dos valores depositados, alegando que não correspondem ao que foi decidido nos autos, apresentando nova planilha (fls. 106/111). Determinado o retorno dos autos ao contador, foi novamente constatada uma diferença devida (fls. 118/122), sendo determinado à CEF, que efetuasse o depósito complementar. Às fls. 126/131 vem a parte exequente alegar erro no cálculo da contadoria, apontando a falta de aplicação dos juros contratuais até a data de atualização dos cálculos, apresentando seus próprios cálculos. Determinada nova remessa ao contador, houve concordância deste com a parte exequente, determinando este Juízo que a CEF efetuasse novo depósito complementar, no valor indicado pelos cálculos de fls. 138/141. Em cumprimento às determinações judiciais, foram efetuados mais dois depósitos pela CEF (fls. 133 e 148). Em sua derradeira manifestação, às fls. 149/155, vem a parte exequente reclamar a aplicação de índice diverso do da TR, para correção monetária do quantum devido. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido de correção monetária das contas de poupança dos exequentes, para incidência do índice do IPC de janeiro/89. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, mantida a fixação delineada conforme cálculos de fls. 138/141, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Importante frisar ainda, que os parâmetros de correção e juros já foram fixados na sentença, com trânsito em julgado, não cabendo inovar nesta fase de execução, ficando, pois, indeferido o pedido da parte exequente de fls. 149/155. No que diz respeito à multa contemplada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, tenho não assistir razão aos exeqüentes. Dispõe o artigo de lei em comento: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no Convém esclarecer que, na regulamentação da fase executiva do processo sincrético (instituído pela Lei nº 11.232/2005), a lei estipulou, em favor do devedor condenado por sentença irrecorrível, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do julgado, cuja fluência inicia-se da intimação daquele, na pessoa do advogado constituído, para cumprir a prestação fixada em Juízo. Tal providência (intimação) deve ser tomada, ex officio, pelo órgão jurisdicional. Consoante lição de renomada doutrina, O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. No caso concreto, observa-se que a devedora (CEF), antes mesmo de exarada determinação judicial para intimação do prazo legal para cumprimento voluntário da sentença, depositou prontamente o valor reputado devido, especificamente pouco tempo depois do trânsito em julgado da decisão (em 10/09/2009 - fls. 60/61), o que demonstra, ao contrário do alegado pelos exeqüentes, lealdade processual, na forma exigida pelo inciso II do artigo 14 do CPC. Embora tenha havido discordância da parte credora ao valor apresentado para pagamento, não houve falta do devedor, na forma estatuída pela lei, a ensejar punição por descumprimento de dever (de cumprir voluntariamente a obrigação) que,

de fato, não ocorreu. A CEF atendeu a todos os comandos judiciais, efetuando os depósitos dos valores determinados, consoante os respectivos cálculos do contador (fls.102/103,133 e 146). Afasto, assim, a aplicação da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Reputo corretos os depósitos efetuados pela CEF (fls.60/61, 102/103, 133 e 148), que dão cumprimento da obrigação devida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a favor dos exequentes e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001915-3) - ADRIANO ADAMES X ROSANGELA GONCALVES ADAMES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a devolução de valores supostamente pagos a maior no âmbito de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob alegação de não aplicação, pela ré, dos índices de reajustamento salarial da categoria profissional do(s) autor(s), na forma pactuada, mas sim de indexadores não avençados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna-se, também, pela repetição/compensação em dobro dos valores recolhidos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido apenas para autorizar aos autores o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré e determinar a esta que abstinhasse de incluir os nomes daqueles em cadastros de proteção ao crédito (fls. 94/96). Citada, a ré ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda. Juntou documentos. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela CEF, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 232/238 a CEF comunicou a interposição de novo agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 189/191, ao qual também foi negado seguimento (fls. 263). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Às fls.321/328 foi proferida sentença de mérito por este Juízo, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, pela ausência de realização de perícia contábil. Recebidos os autos da superior instância, foi designada perícia e nomeado perito do Juízo, com arbitramento dos respectivos honorários, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi dada às partes oportunidade para o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foi requerida a suspensão do feito em razão da oposição, pelos autores, de embargos de terceiro em ação em trâmite perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. O laudo pericial foi acostado às fls.433/599, acerca do qual as partes, devidamente cientificadas, nada pronunciaram. Nova tentativa de conciliação das partes frustrada. Autos conclusos para sentença aos 16/12/2013. 2. Fundamentação Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Indevida também é a denúncia da lide ao Bacen, uma vez ausentes as hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC que admitiriam a sua intervenção no feito. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e, ainda, a redação do artigo 42, caput, do CPC, rejeito a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a devolução (ou compensação) de valores que a parte autora afirma terem sido pagos a maior durante a vigência do contrato de financiamento celebrado com a ré, ao fundamento de não aplicação, por esta última, dos índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional, na forma pactuada, mas sim de indexadores outros, não avençados, que teriam gerado valores distorcidos e onerosos, em desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente aplicável. Tem-se, portanto, que, no caso, o único ponto meritório a ser perscrutado por este Juízo é aferir se houve ou não, em respeito ao contrato firmado entre as partes, a aplicação, no reajuste das prestações, do Plano de Equivalência Salarial e, em caso negativo, fixar a possível existência de valores a restituir (ou passíveis de compensação com eventual saldo devedor remanescente) aos mutuários. Como visto, o contrato objeto de

discussão neste feito foi firmado em 22/05/1997 (fls.64/79) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial. É o que se depreende do item B-5 do contrato firmado e do teor da Cláusula Segunda. Com efeito, o reajuste em questão deveria ser efetuado no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da categoria profissional do devedor. Do parágrafo quarto da mesma cláusula extrai-se que, no caso de a CEF não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do devedor, os reajustes haveriam de se dar com base nos mesmos índices e periodicidade do saldo devedor. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. A mesma Lei nº 8.692/1993, dispôs, em seu artigo 6º, que os contratos celebrados após a data do início de sua vigência, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES) - caso dos autos (fls.134) -, seriam por ela regidos. Nessa esteira, o artigo 8º do diploma legal em questão, estatuiu que, no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), seria reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas, como já pontuado, no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO

COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Tal afirmação limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de que teria ele adotado, como indexador das prestações, índices aleatórios. Não houve, na petição inicial, nenhum questionamento acerca de eventual descumprimento da limitação do comprometimento de renda pactuado, razão por que ater-me-ei ao quanto postulado, ou seja, aferir se os reajustes das prestações obedeceram a mesma periodicidade e índices dos reajustes da categoria profissional do mutuário (PES da Lei nº8.692/1993). Quanto a este ponto, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzido em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante do objeto da ação, assim, indispensável para auxiliar a formação do convencimento do Juízo, a consideração da prova técnica realizada (perícia contábil), a qual tem sido tida, pela instância superior, nos casos em se busca a revisão de contratos regidos pelo PES, por indispensável. Para viabilizar a sua realização, o perito deixou claro que foi suficiente a declaração de fls.87/88 (contendo o demonstrativo dos reajustes da empregadora do mutuário principal), sendo certo que, à contestação ofertada, a ré fez acostar planilha demonstrativa da evolução do financiamento percorrido. Quanto a este ponto, observo que houve solicitação de complementação de documentação pelo perito (fls.616/617), a qual, no entanto, somente foi carregada aos autos após a apresentação do laudo pericial. Não reputo tenha havido, do equívoco procedimental ocorrido, qualquer prejuízo para as partes, já que a parte autora já havia juntado aos autos, de antemão, a declaração com os índices de reajustes salariais da categoria do mutuário principal, que foi tida expressamente por suficiente pelo expert nomeado (a categoria de profissional das indústrias químicas e farmacêuticas, a propósito, foi levada em conta na perícia realizada, conforme resposta ao quesito nº11 da ré - fls.450). Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 154 do CPC, segundo o qual é válido o ato processual realizado sem observância de forma especial prescrita pela lei, desde que, ainda que por outro, modo atinja a finalidade essencial por esta visada, e desde que a lei, para a preterição da forma exigida, comine sanção diversa da nulidade. Da leitura do laudo pericial confeccionado, observo que o perito judicial afirmou expressamente que os reajustes das prestações foram feitos de acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do Mutuário (fls.445), acerca do que a parte autora, devidamente intimada, nada pronunciou. Assim, constatado pela perícia que a ré observou integralmente os índices de aumento salarial aplicados à categoria profissional da parte autora (o que pode ser visualizado da planilha de evolução de financiamento juntada aos autos), o pedido destes autos (que somente contemplou a questão sob tal enfoque) é improcedente. Ora, se não restou comprovada ilegalidade ou abuso no cumprimento do contrato pela ré, não há que se falar em indébito de prestações, nada havendo que ser compensado ou restituído.Por fim, não vislumbro relação de dependência entre esta ação e os Embargos de Terceiro nº0003028-74.2012.8.26.0577, da 3ª Vara Cível desta Comarca (fls.603/607), pela sua extinção sem resolução do mérito, tampouco a prejudicialidade da ação anulatória noticiada nos autos (nº367/1995, daquele Juízo Estadual), que teria como objeto a anulação de todas as alienações do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, ante a ausência de demonstração da decisão de procedência do pedido e do respectivo trânsito em julgado. 3. DispositivoPor conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da

Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, na qual tramita a ação anulatória nº367/1995 (fls.410/411), servindo-se, para tanto, de cópia da presente, como ofício.P.R.I.

0001861-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001861-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RICARDO WALLACH(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, visando seja o réu condenado ao pagamento da indenização prevista no artigo 116, II, 1º, alínea c, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), no valor de R\$141.259,04 (cento e quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Sustenta a autora que o réu pediu desligamento do Exército antes de ter completado 05 (cinco) anos do término da graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e que, em razão disso, está sujeito ao pagamento de indenização, para ressarcimento das despesas que com ele foram feitas a título de preparação e instrução. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Às fls.52/56 foi proferida sentença, extinguindo o feito sem o exame do mérito, a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia ao dever de ressarcimento aos cofres públicos do militar que pede desligamento das Forças Armadas, antes de decorrido o prazo de cinco anos a que alude o art. 116, II e 1º, alínea c, da Lei nº6.880/80. O artigo 116, da Lei nº6.880/80, em comento, assim estabelece: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, não se pode olvidar que a lei de regência do militar permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Diante disso, tem-se que eventual condicionamento do desligamento do militar das Forças Armadas ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional, por tolher o direito daquele de exercer livremente a profissão que escolher e para a qual esteja devidamente qualificado. No entanto, o fato de o ressarcimento em questão não poder ser imposto como condição ao desligamento do militar a pedido (por se afigurar medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal) não descaracteriza a legitimidade do direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos efetuados com a formação e preparação do militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345535 - Fonte: DJE DATA:23/11/2012 - Rel. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) A respeito do valor da indenização em questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado

entendimento no sentido de que deve ser proporcional ao tempo que ao militar faltava para atingir os prazos mínimos referidos no artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80. É que o valor da indenização deve levar em conta não somente os gastos empreendidos pela União Federal, mas também a contraprestação, em serviços executados, pelo oficial, durante o tempo em que permaneceu no oficialato, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 9.297/1996, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N. 6.880/1980). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei n. 9.297/1996, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei n. 9.297/1996, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.099.142/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 20/8/2012) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.1. O entendimento desta Corte é o de que o ressarcimento das despesas com os estudos do militar que deixa as Forças Armadas antes de cumprir o prazo obrigatório de cinco anos (art. 116, II da Lei 6.880/80) deve ser proporcional ao tempo que resta para completar tal prazo.2. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 206325 / RJ - Relator Ministra ELIANA CALMON (1114) - STJ - Segunda Turma - DJe 18/12/2013 No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região: MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. O artigo 116, II, 1, c, da Lei 6.880/80, estabelece que o militar que tiver participado de curso em instituições mantidas pela União, de duração superior a 18 meses, e que apresentar demissão a pedido antes de completar cinco anos de oficialato fica obrigado a restituir as despesas assumidas pela União na sua formação. II. A inteligência do artigo 944, do Código Civil, conduz à conclusão de que toda indenização ou ressarcimento deve ser proporcional à extensão do dano. III. Considerando que a legislação de regência estabelece que o réu, em função do curso por ele realizado, deveria prestar serviços por pelo menos cinco anos, constata-se que, ao prestar apenas sete meses de serviço, ele cumpriu parcialmente a obrigação assumida para com a Administração. IV. Devendo o ressarcimento ser proporcional à extensão do dano e tendo o recorrido cumprido parcialmente a sua obrigação, conclui-se que a decisão apelada andou bem ao fixar uma indenização proporcional ao descumprimento da obrigação atribuída ao réu. V. A condenação do réu ao pagamento do valor integral das despesas relacionadas ao curso por ele realizado, sem o desconto proporcional ao período que ele prestou serviços, implicaria a desconsideração do cumprimento parcial da obrigação por parte do réu, logo em enriquecimento sem causa da União e inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do C. STJ e desta Turma. VI. Tendo em vista que cada litigante é em parte vencedor e vencido, correta a decisão que, ao aplicar o artigo 21, caput, do CPC, distribuiu e compensou, recíproca e proporcionalmente, os honorários advocatícios, condenando o réu a pagar à União, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% da condenação, diminuído de 10% do valor em que ficou vencida a União. VII. Apelação improvida. AC 00351046220034036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3 - Segunda Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 No caso em exame, em que pese a União esteja a apresentar o valor discriminado na planilha de fls.17, o documento de fls.10 registra que o desligamento do autor do Exército deu-se em 18/03/2004, de forma que a indenização por ele devida deverá ser calculada de forma proporcional ao tempo que ainda lhe faltava para que completasse os cinco anos de oficialato. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, para condenar o réu ao pagamento da indenização a que alude o artigo 116, II e 1º, da Lei nº6.880/80, que deverá ser calculada de forma proporcional ao tempo que ainda lhe faltava para completar os cinco anos de oficialato. O valor da indenização devida deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que calculada, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde a citação, na forma do artigo 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, à razão de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos (art.21 do CPC) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006653-0) - MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA THEREZA MARIANO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a junho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a emenda da inicial para apresentar o número da conta poupança que pretende a correção. A parte autora informou não possuir o número da conta poupança, mas solicitou que a CEF localizasse os extratos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A parte autora requereu que a CEF fosse compelida a apresentar os extratos da conta poupança. A CEF informou acerca da necessidade de indicação de número da conta para sua localização e apresentação de extratos. Instada a parte autora a comprovar a existência da conta poupança, ou indicar o número da mesma, esta permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho e julho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano Collor). Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182

- STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 09/09/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho e julho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático,

devido ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos da conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fls. 22, 46 e 48), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora, o que não foi possível de ser cumprido ante a inexistência de dados acerca de referida conta (fl. 56). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da autora, a qual, depois de intimada, sequer se manifestou acerca da impossibilidade de localização da conta (fls. 57/58), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação à existência da alegada conta poupança. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto ao índice do IPC relativo a junho e julho de 1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a alegada violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora, quanto aos demais índices, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8) - EDNA DE JESUS ANDRADE X JOSE CARLOS OLIVEIRA ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial efetivada pela ré com base no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls.52 foi requerida a inclusão de José Carlos Oliveira no pólo ativo do feito, o que foi deferido por este Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF a apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial movido contra os autores, o que foi cumprido nos autos, sendo cientificada a parte autora. Vieram os autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria de direito, aplicável o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, uma vez que ambos os mutuários-devedores, contra quem fora movida a execução extrajudicial impugnada através desta ação, encontram-se no pólo ativo do feito, prejudicada a arguição de necessidade de litisconsórcio ativo necessário. Ainda, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução (cujo descumprimento é apenas mencionado incidentalmente na petição inicial), tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. Outrossim, afasto a arguição de decadência pela CEF, tendo em vista que o objeto desta ação não é a anulação de negócio jurídico, mas a declaração de nulidade de ato unilateral de execução dívida e adjudicação da garantia, ao argumento de que não fora corretamente observado o trâmite o previsto no Decreto-lei nº 70/66. Passo ao mérito. Verifica-se que o pedido dos autores é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que

servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança endereçados ao imóvel hipotecado; notificações (pessoal e editalícia) dos devedores, para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; e expedição da carta de adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal (com posterior registro junto ao CRI competente), fls.343/411, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Note-se, ainda, que a notificação da mutuária Edna de Jesus Andrade por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2.

A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 03/11/2003 Em prosseguimento, cumpre explicitar que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1o, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial.Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-48.2010.403.6103 - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s) relativo(s) a abril e maio de 1990 (Plano Collor), e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Apontada possível prevenção, esta foi afastada pelo juízo, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.Houve réplica.A CEF apresentou extratos de duas das contas indicadas na inicial, e informou acerca da não localização da outra conta indicada, do que foi dado ciência à parte autora.Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice

previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que as contas poupanças da parte autora - nº013.0000610-0 e nº013.00015594-7 - possuem data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.68/74 e 75/83), fazendo jus, portanto, aos índices relativos a abril e maio de 1990. Em contrapartida, no que tange à conta nº013.0011927, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, o extrato desta conta, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.40), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da autora, o que foi cumprido às fls.67/83, tendo informado a não localização de extratos da conta em comento. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato desta conta da autora, a qual, depois de intimada, sequer se manifestou acerca da não localização de extratos de tal conta (fl.87), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas em relação à conta nº013.0011927. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da

TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. O(s) índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da

citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº013.0000610-0 e nº013.00015594-7, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o(s) índice(s) do IPC reconhecido(s) nesta sentença, relativo(s) a abril e maio de 1990, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000373-50.2011.403.6103 - FABIO HENRIQUE BARBOSA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O autor reiterou pedido de antecipação de tutela e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 29/11/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Nomeio curadora especial da parte autora a sra. Maeli Mariano dos Santos Barbosa. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 112), que demonstram as contribuições acima do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta transtorno bipolar,

o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2007 (fl. 71). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2007). Assim, considerando que o autor possui vínculo empregatício no período de 12/1999 a 04/2011 (fl. 112), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. A DIB deve ser fixada em 08/05/2012, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 5419129503 (em 07/05/2012 - fl. 114) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta (o pedido inicial é de restabelecimento do benefício previdenciário nº 5419129503). No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 92/94, pois não se refere às partes deste processo, devendo ser acostada na contracapa, para ser entregue à advogada subscritora, mediante recibo nos autos. Segurado: FABIO HENRIQUE BARBOSA - CPF: 257.711.538-50- Curadora: Maeli Mariano dos Santos Barbosa - CPF: 323.774.498-08 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 08/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Eleni Januario Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Miguel, 162, Jardim Dindinha, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000510-32.2011.403.6103 - MARIA EVA CANDIDO ANDRADE(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente

sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, foi solicitado pelo Sr. Perito Judicial a juntada do prontuário médico da autora, informando não ser possível, naquele momento, determinar seu diagnóstico. A parte autora manifestou-se contrária ao laudo ofertado, requerendo uma nova perícia com médico especialista. Solicitado o prontuário médico junto à Secretaria Municipal de Saúde, o mesmo foi carreado aos autos. Aberta vista dos autos ao expert, o mesmo ofereceu parecer conclusivo. Nova manifestação da parte autora requerendo perícia psiquiátrica, impugnando a conclusão pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000641-07.2011.403.6103 - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALTER DE MELO LOPES e ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o(s) índice(s)

relativo(s) a fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada pelo juízo, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos de algumas das contas dos autores, e informou acerca da impossibilidade de apresentação de extrato em relação a outras, do que foi dada ciência aos autores. Instados a requererem a produção de outras provas, a CEF informou não haver outras provas a serem produzidas, ao passo que os autores permaneceram silentes. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2013. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)

3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor II. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-68.2011.403.6103 - KARLA DANIELE SANTOS GOMES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, opinando o expert para a necessidade de uma avaliação por um dentista, tendo em vista tratar-se de matéria odontológica, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo nova perícia com especialista. Face à manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos, oferecendo contestação e requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, o mesmo foi dado como citado. Por determinação deste Juízo foi realizada nova perícia com cirurgião dentista e o respectivo laudo foi acostado aos autos, com vistas às partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - tanto o perito médico, como o perito odontólogo foram categóricos ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Os laudos periciais médico e odontólogo anexados aos autos estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão dos peritos judiciais - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico/dentista, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, os laudos periciais médico e odontólogo foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00036775720114036103 Autor: MOACIR SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28/10/2010), com os devidos consectários legais. Alega o autor que é trabalhador rural e que preencheu todos os requisitos para o benefício em questão. Afirma que o INSS não computou o período de 29/09/1973 a 30/10/1983, em que trabalhou na zona rural sem registro em CTPS, a despeito do que já havia preenchido a carência exigida em lei. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Cópia do procedimento administrativo do pedido do autor foi juntada aos autos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida e colhida por meio áudio-visual. Vieram os autos conclusos aos 24/10/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (DER em 08/10/2010). Assim, considerando que entre a data do referido requerimento e a propositura da ação, ocorrida aos 31/05/2011, o

lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (25/03/2003). Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. O autor pretende a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal, c/c o artigo 48, 1º da Lei nº 8.213/1991. De antemão, curial consignar que a lei aplicável à análise do pedido de aposentadoria é aquela vigente no momento em que preenchidos os requisitos legais para o benefício, no caso, idade e carência (tempus regit actum). Assim, se o último recolhimento do autor ao RGPS data de 05/2009 (fls.46) se ele completou sessenta anos de idade (persegue-se, nestes autos, aposentadoria a trabalhador rural) no ano de 2010, tem-se ser aplicável o regramento contido na Lei nº 8.213/1991. Apenas para melhor compreensão da matéria, friso que o trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PÁGINA: 319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. No caso concreto, observa-se que o autor, atualmente, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual (fls.46), e que o ramo da atividade desenvolvida é o rural (o INSS cita expressamente meses de atividade rural, o que afasta, à mingua de outras provas e de arguição pelo INSS, a possibilidade de que se trate de empregador rural, o qual é considerado autônomo pela lei e equiparado ao trabalhador urbano). Observo, no entanto, que o autor reúne em seu patrimônio jurídico vários períodos de atividade rural, na condição de empregado, com registro em CTPS. Consoante explicitado na petição inicial, o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, com base na carência em contribuições completada e reconhecida (em meses) pelo INSS (fls.46). Em relação ao período entre 29/09/1973 a 30/10/1983, afirma o exercício de atividade rural sem anotação em CTPS, o que haverá de ser perscrutado por este Juízo, à vista das provas dos autos. Não está, portanto, buscando a aplicação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a possibilidade de concessão de benefício de valor mínimo, deferido com base em prova do exercício de atividade rural por período idêntico ao da carência do benefício, independentemente do recolhimento das contribuições devidas. A propósito, insta delinear quem, perante o regime legal vigente, é considerado trabalhador rural. Nos termos do artigo 11, incisos I, V (alínea g), VI e VII da Lei nº 8.213/1991, é considerado segurado obrigatório da Previdência Social o trabalhador rural, seja na condição de empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial. Em breve síntese, o empregado rural é a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração. O contribuinte individual rural é o trabalhador que presta serviços a uma ou a mais pessoas sem vínculo empregatício (existe também a figura do empresário rural, que explora atividade agropecuária, pesqueira e de extração de mineral, com auxílio de empregados, hipótese não tratada nestes autos). O trabalhador avulso é

aquele que, sem vínculo empregatício, presta serviços para empresas ou pessoas físicas, de forma sindicalizada ou não, por intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra (Lei 8.630/93) ou do sindicato da categoria. Por fim, o segurado especial, consoante redação da Lei nº 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária (em área de até quatro módulos fiscais), de seringueiro ou extrativista vegetal, pescador artesanal ou é cônjuge ou companheiro ou filho menor de dezesseis anos de idade (ou equiparado a este) do segurado, que, comprovadamente, trabalhe com o grupo familiar respectivo. Na verdade, ante o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, inciso II da CF/88), a aposentadoria do trabalhador rural (empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual ou segurado especial), pouco difere da aposentadoria por idade comum, assim conhecida aquela prevista para a jubilação etária dos trabalhadores urbanos em geral. Sim, à exceção da hipótese contemplada pelo artigo 143 da Lei de Benefícios (acima tratada), os requisitos e o cálculo da renda mensal de ambos os benefícios são, basicamente, os mesmos, quais sejam o cumprimento da carência mínima e a implementação da idade mínima (quanto à qualidade de segurado, discorrerei, ao final), apenas se reduzindo o requisito etário em cinco anos, caso o segurado exerça labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, na forma do artigo 201, 7º, II, da Constituição da República, e artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 (caso contrário, o requisito etário será o comum, de sessenta e cinco anos de idade para o homem, e sessenta anos de idade para a mulher). No tocante à carência mínima, segundo o art. 25, II da Lei nº 8.213/1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para o deferimento do benefício, sendo que, no caso dos segurados inscritos na Previdência Social anteriormente a 24/07/1991 (edição da Lei nº 8.213/1991), há regra de transição, que reduz a carência de acordo com a data da implementação do requisito etário (art. 142 da Lei de Benefícios). Importante consignar que, no caso do empregado rural, cuja inscrição é, em regra, formalizada pelo registro do contrato de trabalho em CTPS, são devidas contribuições previdenciárias pelo empregado e pelo empregador, mas a parte que toca ao empregado rural é, exatamente como no caso do empregado urbano, de responsabilidade do empregador, como substituto tributário erigido pela lei. Se a obrigação de reter e repassar as contribuições é do empregador, uma vez comprovado o vínculo empregatício, mediante início de prova documental suficiente, será o trabalhador considerado segurado da Previdência Social para todos os efeitos, cabendo à União buscar, junto ao empregador, o pagamento das contribuições devidas e não pagas. No mais, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso concreto, o autor, nascido em 25/09/1950 (fls. 17) completou 60 anos de idade em 25/09/2010. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 174 contribuições (correspondentes a 14 anos e 06 meses). Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que, com base nas anotações em CTPS e carnês de recolhimento (como contribuinte individual, no ramo da atividade rural), o próprio INSS, às fls. 46, reconheceu, até 31/05/2009, o atingimento de 245 meses de atividade rural, em muito superando a carência acima apontada, o que já autorizaria a concessão do benefício almejado. Eventuais contribuições relativas a período de trabalho anotado em CTPS não repassadas à União, pelo empregador, não podem ser abatidas do montante em questão, posto que, como acima frisado, são de responsabilidade do substituto tributário (empregador) e não do empregado. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a

presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...)APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo entanto, houve pedido expresso na inicial de reconhecimento do período de 29/09/1973 a 30/10/1983 como de trabalho rural (empregado rural sem registro em CTPS), pelo que passo à apreciação das provas reunidas para demonstração do tempo de serviço em apreço.O único documento apresentado com o fito de caracterizar o início de prova material a que alude o artigo 55, 3º do PBPS, é a certidão de casamento de fls.19, que registra que o ato solene fora realizado em 29/09/1973 e que o autor, à época, exercia a profissão de lavrador.A prova testemunhal produzida, para fins de corroborar a documental produzida, a meu ver, não se mostrou idônea à finalidade propugnada. Isso porque as duas testemunhas ouvidas afirmaram expressamente que NUNCA VIRAM O AUTOR TRABALHANDO NA ROÇA, SÓ OUVIRAM FALAR A RESPEITO DISSO. A testemunha Andréa Aparecida Campos afirmou que conhece o autor há treze anos (aproximadamente do ano 2000) e a testemunha Clauco Cerqueira desde 2009, não estando, assim, aptas a se pronunciarem sobre período tão longínquo de trabalho do autor (29/09/1973 a 30/10/1983), sendo de rigor a rejeição do pedido inicial, quanto a este ponto. Há sucumbência autoral, ainda que mínima.Não obstante, uma vez que o próprio réu reconheceu, na DER NB 154.718.249-8 (08/10/2010) o perfazimento de um total de 245 meses de atividade rural, e que, naquela data, o autor já havia completado sessenta anos de idade, deve ser implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural. No mais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O 1º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 dispõe expressamente que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Assim, faz jus o autor à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 154.718.249-8, em 08/10/2010. Isto porque, como já demonstrado, naquela data já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e defiro a tutela antecipada requerida.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde 08/10/2010 (DER NB 154.718.249-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: MOACIR SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.916.766-47 - Nome da mãe: Maria das Dores --- Endereço: Estrada do Florindo, 3006,

Buquirinha, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, Iº, do CPC.P. R. I.

0004035-22.2011.403.6103 - ROSANGELA DA SILVA FONSECA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais e danos morais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo-lhe concedida a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 28/31). Foram apresentados quesitos pela parte autora (fl. 34) Realizada em 15/08/2011 a perícia médica designada pelo juízo (Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR), o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 36/42). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve apresentação de réplica e impugnação ao laudo pericial, com juntada de novos documentos (relatório e atestado médicos). Por determinação deste Juízo, os autos retornaram ao perito judicial para manifestação, tendo o mesmo ratificado seu laudo pericial, asseverando pela não existência de incapacidade laborativa. Foi dada vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/03/2014. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Afirmou o perito médico que: A periciada apresentou câncer de mama, tratado com sucesso. Não há sinais da doença atualmente. A periciada não apresenta no momento sinais de hipotrofias, desuso, restrição articular ou linfedema nos membros superiores, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como

acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 28/31, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Por sua vez, prejudicado o pedido subsidiário de reparação de danos morais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005479-90.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00054799020114036103 AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício acrescido dos consectários legais. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser sofrer de epilepsia, que o incapacita para desempenhar a atividade laborativa, a despeito do que, teve negado o requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão liminar para conceder o benefício por incapacidade ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntadas informações do procedimento administrativo do autor. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o autor foi considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho pelo perito judicial, mas tal análise será despicienda, já que o requerente não possuía a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. Neste aspecto, insta consignar inicialmente que o Juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo formar a sua convicção por outros elementos de prova constantes dos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Segundo a perita do Juízo, a doença do autor foi diagnosticada desde o nascimento e a incapacidade constatada iniciou-se em 2007. Não há informação no laudo pericial de agravamento da doença, tampouco cuidou a perita de esclarecer quais os fundamentos que basearam suas conclusões. Não obstante, a prova documental dá conta que no ano de 2006 o autor já se encontrava em tratamento decorrente da epilepsia, conforme se depreende do prontuário médico de fls. 19/24 (onde consta o primeiro atendimento aos 10/02/2006), da declaração de fls. 25 (emitida aos 22/11/2006), e do atestado de fls. 26 (emitido aos 19/04/2006). Destarte, apuro que a incapacidade do autor decorre de doença preexistente, ou seja, anterior à refiliação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que, salvo exceção prevista pela lei, não autoriza a concessão de benefício por incapacidade. Explico. Considerando-se que a última contribuição do autor quando da primeira filiação se deu em 26/08/1991, tendo voltado a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, somente em 05/2007 (fls. 67), temos que quando se tornou incapaz para o trabalho, em 2006, já não detinha a condição de segurado. Por sua vez, quando da segunda filiação em maio de 2007, o autor apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitado, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nosso Ainda que a incapacidade do autor seja decorrente de progressão ou agravamento da doença, não existe nada nos autos que indique que o requerente parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 1991, em virtude da doença. Enfim, quando voltou a filiar-se em maio de 2007, o autor já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 56, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (aposentadoria por invalidez). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006780-72.2011.403.6103 - ADRIANA ROSENDO DA SILVA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora que sofre de depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Juntados novos documentos pela parte autora. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntados novos documentos e apresentada réplica pela parte autora. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos, seguidos da concessão do benefício na via administrativa, de fls. 69/70, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige,

outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno depressivo, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, o perito afirmou que segundo história, apresenta a doença desde 2006 com agravamento em 2011 (fls.47). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 2011, considerando-se o histórico de agravamento, em consonância com o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls.70), tem-se detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia seguinte à alta do auxílio-doença nº551.997.750-6 (ocorrida em 19/07/2011), ou seja, desde 20/07/2011, como requerido na inicial. Não restaram atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/07/2011, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): ADRIANA ROSENDO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 20/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS -- - DIP:---- - CPF: 283431048/38 - Nome da mãe: Maria José Jerônimo da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Henrique Almeida Aragão, 26, Conjunto Habitacional Dom Pedro, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III ou, subsidiariamente, no nível II, desde a data da edição da Lei nº11.907/2009, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Autos conclusos aos 07/11/2013. 2. Fundamentação Trata-se de ação proposta por ex-servidor público federal (aposentado) da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil contra a União, para fins de percepção da Gratificação de Qualificação - GQ (nos níveis III ou II), a partir da vigência da Lei nº11.907/2009. O documento de fls. 107-vº declara que o autor, inicialmente lotado no Centro Técnico Aeroespacial (vinculado ao Ministério da Aeronáutica) foi redistribuído para a ANAC através da Portaria nº1.543, de 11/10/2006, no cargo efetivo de Assistente em Ciência e Tecnologia, Classe R, Padrão III, e que entrou em exercício em 01/11/2006. Melhor analisando a questão, constato assistir razão à União Federal quanto à preliminar arguida. Não possui o ente político em questão legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com efeito, a ANAC foi criada pela Lei nº11.182/2005 como autarquia federal, integrante da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério da Defesa. Tem natureza autarquia especial em razão de possuir independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes. Vejamos: Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado. Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. (...) Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes. Disso decorre que ANAC, como autarquia que é, tem personalidade jurídica própria, distinta da União, sendo responsável pelo pagamento de seus servidores, ativos e inativos, razão pela qual o pedido de implementação de gratificação deveria ter sido formulado em face daquela e não do ente federativo, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Ora, a legitimidade de parte - pertinência subjetiva: as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual - é uma das condições da ação (art. 3º do CPC), cuja ausência acarreta a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. 3. Dispositivo Por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inc. VI, segunda figura, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente para os autos do incidente processual nº00089282220124036103, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-71.2012.403.6103 - MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação da multa de ofício abarcada pela Notificação de Lançamento de Débito de IRPF nº2009/119273567568495 e restituição do valor a esse título cobrado, com todos os consectários legais. Alega o autor não foi notificado corretamente do referido lançamento tributário, já que a ré, para tanto, enviou AR, o qual foi recebido por terceira pessoa. Juntou documentos. Citada, a ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 05/12/2013. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, acostada aos autos. Não foi requerida a produção de provas complementares por qualquer das partes. Não foram suscitadas defesas processuais. Passo, assim, ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora a anulação de multa de ofício aplicada sobre diferença de IRPF apurada pelo Fisco, objeto da Notificação de Lançamento de Débito de

IRPF nº2009/119273567568495, com a consequente restituição do valor sob essa rubrica, sob alegação de violação do devido processo legal, porquanto não teria o autor sido notificado corretamente do referido lançamento tributário. Pois bem. Acerca das formas de intimação no processo administrativo fiscal, dispõe o Decreto nº70.235/72, em seu artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) Da simples leitura do dispositivo de lei acima transcrito, depreende-se que a intimação do contribuinte ou responsável tributário pode ser feita de forma pessoal, por via postal ou eletrônica ou, ainda, se frustrado um desses meios (ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal), por meio de edital. Não há ordem de preferência entre as modalidades em questão. No caso da intimação postal (reprochada através desta ação), para que esteja revestida de legalidade, exige-se apenas que haja prova do recebimento da carta com aviso de recepção (AR) (ou telegrama ou afim) enviado, no domicílio tributário do sujeito passivo, o qual é, em regra, é por ele mesmo indicado junto ao Fisco. Não há exigência de que a correspondência seja recebida pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, o que se mostra deveras razoável, já que poderia aquele (no caso de opção por tal via pelo Fisco), à vista da constatação de intimação proveniente do órgão arrecadador de receitas tributárias, facilmente esquivar-se, solicitando a aposição de assinatura de terceira pessoa no documento de recibo, com o que, ao seu bel prazer, estaria manejando a ocorrência de vício no procedimento administrativo voltado à satisfação de obrigação tributária não adimplida. No caso em exame, há nos autos, às fls. 12, aviso de recebimento (AR) em nome do autor, destinado ao endereço que, segundo documento de fls. 28, foi indicado por ele mesmo à Receita Federal como sendo seu domicílio tributário. Assim, havendo prova da entrega da correspondência contendo a intimação fiscal no domicílio tributário do autor, não há que se falar em vício de procedimento que pudesse justificar anulação do lançamento de débito efetuado. O pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 21, 4º do CPC, a ser devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003669-46.2012.403.6103 - CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/10/1976 a 03/09/1979, laborado na empresa General Eletric do Brasil Ltda; e de 09/10/1979 a 06/02/2004, laborado na empresa General Motors do

Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 133.605.366-3, em aposentadoria especial, desde a DER, em 06/02/2004, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como, a prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos aos autos, do que foi dada ciência ao INSS. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares. 1.1 Da falta de interesse de agir. Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 09/10/1979 a 05/03/1997, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 27. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/05/2012, com citação em 13/08/2012 (fl. 31). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/05/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/02/2004) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 11/05/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve

ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 18/10/1976 a 03/09/1979, laborado na empresa General Eletric do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.16 e 64/65, atestando que o autor, no desempenho da função de especialista em projeto de motores, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No que tange ao período de 06/03/1997 a 06/02/2004, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS-8030, laudo técnico individual e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/20 e 66, atestando que o autor, no desempenho das funções de especialista de manufatura e manutenção elétrica, e supervisor de operações de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a apresentação dos documentos acima indicados, no intervalo entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis, para que atividade pudesse ser considerada especial. E, a partir de 19/11/2003, passou a ser exigida a exposição ao fator de risco em questão, em intensidade superior a 85 decibéis para que pudesse haver o reconhecimento do caráter especial da atividade. No caso em tela, o autor esteve exposto ao ruído em nível inferior a 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, a exposição deu-se no limite de tolerância estabelecido para a época, e não acima do limite em questão. Por tais motivos, não há como reconhecer a especialidade do período em testilha. Assim, apenas o período compreendido entre 18/10/1976 a 03/09/1979 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, aos demais períodos já reconhecidos na via administrativa (fl.27), tem-se que, na DER, em 06/02/2004 (NB 133.605.366-3), a parte autora contava com 20 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Eletric 18/10/1976 03/09/1979 2 10 16 - - - 2 General Motors 09/10/1979 05/03/1997 17 4 27 - - - Soma: 19 14 43 - - - Correspondente ao número de dias: 7.303 0 Comum 20 3 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, e tendo a parte autora requerido expressamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, conquanto não tenha atingido o tempo necessário para conversão do benefício em aposentadoria especial, imperioso reconhecer a procedência do pedido para fins de ser determinada a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, mediante a averbação do período especial acima reconhecido. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09/10/1979 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.27); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/10/1976 a 03/09/1979; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 133.605.366-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 133.605.366-3), com DIB na DER (06/02/2004), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 11/05/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser

adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS WILFRIDO PENAILILLO BARRA - Revisão do NB 133.605.366-3 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/10/1976 a 03/09/1979 - DIB: 06/02/2004 (DER do NB 133.605.366-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 918.715.658-04 - Nome da mãe: Maria Barra Matamala - PIS/PASEP --- Endereço: R. Assunção, nº73, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-90.2012.403.6103 - AMANDA DA CONCEICAO DOMINGOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve apresentação de réplica e impugnação ao laudo pericial pela parte autora. Determinação deste Juízo para resposta complementar, tendo o Sr. Perito Judicial apresentado sua resposta, com vistas às partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Esclarece que a doença (síndrome nefrótica) é crônica, com episódios de agudização, ensejando incapacidade temporária quando em crise. O controle é feito clinicamente e que no momento da perícia os exames laboratoriais e clínicos estavam sem alteração, indicando que não houve progressão/agravamento da doença. A firma, ainda, que os efeitos colaterais da medicação, não são incapacitantes. Em resposta ao quesito complementar do Juízo, o expert afirma que em 17/10/2011 (data do pedido administrativo), pelos exames acostados aos autos, não houve agudização da doença neste período. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o

desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005378-19.2012.403.6103 - JOSE EDVALDO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera tendo em vista que o INSS deixou de apresentar proposta de transação. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Juntado novo laudo radiológico pela parte autora, houve abertura de vista para manifestação do Perito Judicial que ratificou seu laudo, afirmando não haver modificação na conclusão. A parte autora juntou novos documentos (fl.60/61) e impugnou o laudo pericial complementar. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em

apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 67/68, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 26/09/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (20/08/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006448-71.2012.403.6103 - TAKESHI AIZAWA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às

habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006461-70.2012.403.6103 - CARLOS BENTO PRADO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS BENTO PRADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/02/1986 a 31/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.944.535-7, desde a DER, em 06/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o

período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de

29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de

trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/02/1986 a 31/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante geral, montador de autos e funileiro de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis até 31/12/1986, e acima de 90 decibéis, após tal data (o PPP em questão fixa em 81 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Ressalto, contudo, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 09/02/2012. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de ajudante geral, montador de autos e funileiro de autos, no setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 19/02/1986 a 09/02/2012 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.17 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 12/12/1995 a 17/12/1995, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE

AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o benefício recebido pelo autor no interregno compreendido entre 12/12/1995 a 17/12/1995, trata-se do NB 31/101.982.913-0, o qual, sendo da espécie 31, refere-se ao benefício de auxílio doença previdenciário, ou seja, sem natureza acidentária laboral - que seria da espécie 91 -, razão pela qual, não há como ser reconhecido o caráter especial neste período. Assim, somente podem ser considerados como especiais os intervalos compreendidos entre 19/02/1986 a 11/12/1995, e de 18/12/1995 a 09/02/2012. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.17), tem-se que, na DER, em 06/06/2012 (NB 160.944.535-7), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 General Motors 19/02/1986 11/12/1995 9 9 23 - - - 2 General Motors 18/12/1995 09/02/2012 16 1 22 - - - Soma: 25 10 45 - - - Correspondente ao número de dias: 9.345 0 Comum 25 11 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 15 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/02/1986 a 11/12/1995, e de 18/12/1995 a 09/02/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº160.944.535-7, com DIB na DER (06/06/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a

partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS BENTO PRADO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/02/1986 a 11/12/1995, e de 18/12/1995 a 09/02/2012 - DIB: 06/06/2012 (DER do NB 160.944.535-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 065.047.708-16 - Nome da mãe: Adelaide Leal Prado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Francisco Cipriano do Amaral, nº229, Jardim Colorado, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-32.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065673220124036103AUTORA: MARIA LUCIA PAOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtornos do nervo facial, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Apresentada proposta de transação pelo INSS, que não foi aceita pela parte autora. O INSS pugnou pelo prosseguimento do feito. A autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Os autos vieram à conclusão em 05/12/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, uma vez que o INSS deu-se por citado, mas não ofereceu contestação, decreto a sua revelia (art. 319 CPC), mas sem aplicação dos efeitos a ela inerentes (art. 320, II, CPC). Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme extrato do CNIS que comprova os sucessivos vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa (fls. 88), demonstrando a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor

empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta-se em acompanhamento há longo tempo, desde 2007, por quadro de dores intensa de difícil controle na hemiface esquerda, secundárias à nevralgia do trigêmeo; há exame anexo aos autos que mostra imagem sugestiva de alça vascular envolvendo o nervo em questão (exame de ressonância magnética de crânio), cuja abordagem cirúrgica seria muito arriscada, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo acerca da data de início da incapacidade, o expert afirmou que a autora encontrava-se incapacitada quando da cessação do benefício. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 10/10/2011 - Data da Cessação do Benefício - fl. 88). Assim, considerando que a autora mantém vínculo empregatício desde 01/02/2005 (fl. 88 - não há notícia de rescisão nos autos) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada desde o dia seguinte à devida cessação do auxílio-doença, ou seja, aos 11/10/2011 (fl. 88). No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefícios previdenciário objeto da demanda. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA LUCIA PAOLI - CPF: 763924068/91- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/10/2011 - RMI: a calcular pelo

INSS - DIP: --- Nome da mãe: Ignez Augusto Gomes Paoli - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Candido Pires de Almeida, 155, Centro, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0007196-06.2012.403.6103 - SOLANGE DA SILVA NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007320-86.2012.403.6103 - MAGNOLIA COSTA DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora juntou novos documentos (fls. 89/142) e apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007340-77.2012.403.6103 - ADEILDO JOSE DOS SANTOS (SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela

perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007698-42.2012.403.6103 - DANIELLE FRIGGI GUERRA FERNANDES (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008411-17.2012.403.6103 - PAULO REGIS ANDRADE (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 05/11/2012 por PAULO REGIS DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em retificar os vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.684.687-0, titularizado pela parte autora entre 09/08/2012 e 14/04/2013. Alega a parte autora, em síntese, que não trabalhou na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A no ano de 2005, razão pela qual os salários-de-contribuição que deveriam ter sido utilizados no cálculo do benefício nº. 552.684.687-0 deveriam se limitar aos recolhimentos efetuados pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, com quem mantém vínculo empregatício ininterrupto desde 19/06/1997. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde 09/08/2012, com todos os consectários legais. Em fls. 28/29 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fls. 31/34), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação (certidão de fl. 35), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 07/11/2013. Em 14 de março de 2014 foram anexadas aos autos cópias de informações obtidas no sistema informatizado de dados do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS e PLENUS - fls. 37/45).II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o não oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decreto-lhe a revelia. Contudo, ressalto que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367).Ademais, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de decretar ao réu os efeitos da revelia.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais.Também não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato de concessão do benefício foi praticado há menos de dez anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91). Considerando, ainda, o disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, não há se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, REsp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente observo que os dados mencionados na pesquisa de fls. 37/45, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Da análise detalhada da petição inicial e da documentação acostada aos autos, particularmente a pesquisa de fls. 37/45, é possível verificar que a parte autora percebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: (A) auxílio-doença previdenciário nº. 552.684.687-0, percebido entre 09/08/2012 e 14/04/2013, e (B) auxílio-doença acidentário nº. 602.412.741-7, percebido entre 05/07/2013 e 06/01/2014. Conforme se verifica nas cartas de concessão/memórias de cálculo de fls. 41/45, a renda mensal inicial do benefício nº. 552.684.687-0 foi calculada em R\$ 2.816,34. A renda mensal inicial do benefício nº. 602.412.741-7, apurada aproximadamente três meses após a cessação do benefício nº. 552.684.687-0, contudo, foi calculada em R\$ 3.458-77.A expressiva diferença entre valores acima mencionados foi motivada pelos salários-de-contribuição utilizados nos respectivos cálculos. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício nº. 552.684.687-0 não foram utilizados salários-de-contribuição posteriores à competência 05/2001.A pesquisa de fls. 37/45 confirma que o vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A já se encontra devidamente retificado, constando relação de salários-de-contribuição desde 19/06/1997. Consta, contudo, que a parte autora maneteve vínculo empregatício com a empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A entre 21/03/2005 e 03/2005 (fl. 37/verso).Feitas essas considerações, deve ser acolhido o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.684.687-0, titularizado pela parte autora entre 09/08/2012 e 14/04/2013.A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629)Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal).Ademais, eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, em se tratando de empregado(a), não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido dispõe o artigo 30, inciso V, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;Da mesma forma o artigo 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da

previdência social, prevendo expressamente que o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição do segurado empregado doméstico, bem como a parcela a seu cargo. Confira-se: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: (...) VIII - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II, cabendo-lhe durante o período da licença-maternidade da empregada doméstica apenas o recolhimento da contribuição a seu cargo, facultada a opção prevista no 16; O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Ainda que assim não fosse, no caso concreto já constam no cadastro nacional de informações sociais (CNIS) informações sobre o vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, bem como a relação de salários-de-contribuição desde 19/06/1997. Logo, incide a regra disposta no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) A retificação administrativa dos salários-de-contribuição realizada no vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A deve operar efeitos ex tunc, pois apenas reconheceu situação que já se encontrava consolidada quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.684.687-0, titularizado pela parte autora entre 09/08/2012 e 14/04/2013. Nesse sentido: TRF4, 6ª T., APELREEX 2008.72.01.001346-0, j. em 21/10/2009, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; TRF4, APELREEX 5004920-71.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/08/2013. Há de ser acolhido, ainda, o pedido da parte autora para retificar as informações existentes no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), excluindo-se o vínculo empregatício compreendido entre 21/03/2005 e 03/2005 - empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A (fl. 37/verso). Tal vínculo, de fato, não consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nem nas informações sobre Remunerações do Trabalhador de fl. 18, forçando a conclusão de que, nesse período, a parte autora se encontrava exercendo atividades empregatícias somente com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em (1º) retificar as informações constantes no cadastro nacional de informações sociais, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado desta sentença, excluindo o vínculo empregatício existente entre a parte autora e a empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A no período compreendido entre 21/03/2005 e 03/2005, e (2º) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.684.687-0, titularizado pela parte autora entre 09/08/2012 e 14/04/2013, computando-se no cálculo do período básico, agora, os salários-de-contribuição posteriores a 05/2011, decorrentes do vínculo empregatício que a parte autora mantém com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA desde 19/06/1997. A diferença apurada após a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 552.684.687-0 deverá ser atualizada, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.

Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (intimação pessoal - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0008811-31.2012.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 01/07/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 157.023.573-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 29/07/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de

laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998,

porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido

por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 01/07/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 16/17 e 27/28, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquina fundição, embalador conferente, almoxarife, operador de veículos industriais e montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis, a saber: - de 18/06/1985 a 31/03/2001: 91 dB; - de 01/04/2001 a 31/03/2002: 83 dB; e, - de 01/04/2002 a 30/11/2011: 87 dB. Diante de tal quadro, somente é possível considerar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/03/2001, e de 19/11/2003 a 01/07/2011. Isto porque, no intervalo compreendido entre 07/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis, para que a atividade pudesse ser considerada especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de operador de máquina de fundição, embalador conferente, almoxarife, operador de veículos industriais e montador de autos, nos setores de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 37), tem-se que, na DER, em 29/07/2011 (NB 157.023.573-0), a parte autora contava com 23 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 18/06/1985 28/04/1995 9 10 11 - - - 2 General Motors 29/04/1995 03/12/1998 3 7 5 - - - 3 General Motors 04/12/1998 31/03/2001 2 3 27 - - - 4 General Motors 19/11/2003 01/07/2011 7 7 13 - - - Soma: 21 27 56 - - - Correspondente ao número de dias: 8.426 0 Comum 23 4 26 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente em aposentadoria especial, ante a expressa menção no pedido formulado na inicial. Dessa forma, não

havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 31/03/2001, e de 19/11/2003 a 01/07/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 31/03/2001, e de 19/11/2003 a 01/07/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 516.592.046-15 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Leite Gonçalves - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Osvaldo de Araujo Correia, nº30, Bairro Vera Cruz, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-12.2012.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação, alegando preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas anterioremente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos,

Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000449-06.2013.403.6103 - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARCOS PAZZINI VIEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/04/1990 a 31/07/2001, laborado na empresa Rohm And Haas Química Ltda; de 01/08/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 07/02/2012, ambos laborados na empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.296.011-3, desde a DER, em 08/02/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste

ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua

eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos

técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 25/04/1990 a 31/07/2001, laborado na empresa Rohm And Haas Química Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual de fls.35/36, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 90 decibéis, e, ainda, a agentes químicos, tais como, bissulfeto de carbono (itens 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, 19 do Decreto 2.172/97, e 1.0.11 do Decreto nº3.048/99); etilenodiamina (itens 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, e 1.0.19 dos Decretos nº2.172/97 e nº3.048/99), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Quanto ao agente ruído, somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade até 05/03/1997, posto que, após esta data, passou a ser exigida a exposição a tal fator de risco em nível superior a 90 decibéis, sendo que o laudo em questão atesta que o autor esteve exposto no limite de tolerância apontado para a época. Em contrapartida, como o autor esteve exposto aos agentes químicos acima indicados, o período em comento deve ser reconhecido como especial.No que tange ao período de 01/08/2001 a 31/12/2003, laborados na empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda, foi carreado aos autos formulário de fls.37, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto a agentes químicos, tais como, bissulfeto de carbono (itens 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, 19 do Decreto 2.172/97, e 1.0.11 do Decreto nº3.048/99); etilenodiamina (itens 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, e 1.0.19 dos Decretos nº2.172/97 e nº3.048/99), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Em que pese a apresentação do formulário acima indicado, à época era exigido que o formulário fosse embasado em laudo técnico de condições ambientais. Observo que o formulário traz a informação acerca da existência de laudo, mas não houve a apresentação de tal documento pelo autor. Ademais, o formulário sequer menciona quem teria sido o responsável técnico pela elaboração do laudo, tampouco faz referência a eventual número, ou onde estaria arquivado tal documento.Diante destas considerações, não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período em comento.Por fim, em relação ao período de 01/01/2004 a 07/02/2012, laborado na empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.20/22 e 38/39, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em níveis superiores a 85 decibéis (os PPPs em questão fixam em 85,1 e 86,5 decibéis). Houve, ainda, a exposição ao agente químico dissulfeto de carbono (item 1.0.11 do Decreto nº3.048/99), e, ainda, ao agente químico sulfeto de hidrogênio (item 17 do Decreto nº2.172/97), nos intervalos compreendidos entre 01/01/2006 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 31/12/2008.Diante de tal quadro, reputo que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada nos intervalos compreendidos entre 01/01/2006 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 31/12/2008. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Operação da empresa Dow Agrosiences, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco em questão era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.44/45), tem-se que, na DER, em 08/02/2012 (NB 157.296.011-3), a parte autora contava com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rohm And Haas x 25/04/1990 31/07/2001 - - - 11 3 6 2 Dow Agrosiences 01/08/2001 31/12/2003 2 5 - - - - 3 Dow Agrosiences x 01/01/2006 31/12/2006 - - - 1 - - 4 Dow Agrosiences x 01/01/2008 31/12/2008 - - - 1 - - 5 Dow

Agrosciences 01/01/2004 31/12/2005 2 - - - - - 6 Dow Agrosciences 01/01/2007 31/12/2007 1 - - - - - 7 Dow Agrosciences 01/01/2009 07/02/2012 3 1 7 - - - - 8 Hotelaria Accor 01/12/1982 10/08/1988 5 8 10 - - - - 9 Mazzaropi Hotéis 01/04/1989 23/11/1989 - 7 23 - - - - 10 Obradec RH 16/01/1990 13/04/1990 - 2 28 - - - - Soma: 13 23 68 13 3 6 Correspondente ao número de dias: 5.438 6.686 Comum 15 1 8 Especial 1,40 18 6 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 4 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Considerando-se que na inicial, a parte autora não especificou se sua pretensão à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria com proventos integrais ou proporcionais, cumpre analisar se houve o preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício em questão na modalidade proporcional. Contudo, de plano, é possível observar que na data da DER (08/02/2012) o autor ainda não havia preenchido o requisito etário - contava com 52 anos de idade, conforme documento de fl. 18 -, exigido para concessão de benefício na forma proporcional, consoante regra estampada no artigo 9º da Emenda Constitucional nº20/98. Desta feita, despicienda a análise dos demais requisitos para percepção do benefício na forma proporcional, haja vista o não preenchimento do requisito etário. À vista de tal apuração, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para ser determinada a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/04/1990 a 31/07/2001, de 01/01/2006 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 31/12/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: MARCOS PAZZINI VIEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 25/04/1990 a 31/07/2001, de 01/01/2006 a 31/12/2006, e de 01/01/2008 a 31/12/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.574.178-11 - Nome da mãe: Irene Pazzini Vieira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Austrália, nº387, Jardim Colonial, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-24.2013.403.6103 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO(SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 31/01/2013 por TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) nº. 156.742.426-8, requerido em 15/04/2011 e indeferido sob o fundamento de que foi comprovado apenas 038 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 138 contribuições exigidas no ano de 2004. Alega a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 000.226.508-7 entre 01/07/1972 e 29/05/1994, período esse que foi desconsiderado pela autarquia. Em fl. 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu, em síntese, a rejeição do pedido, alegando que a parte autora não preencheu o requisito carência, pois possui 124 contribuições, quando seriam necessárias 138 contribuições. Após as ciências/manifestações de fls. 53/52, em 07 de novembro de 2013 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Em 20 de março de 2014 foi anexada aos autos a petição de fls. 57/58 e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 59/62). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário pleiteado pela parte autora (aposentadoria por idade), tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. Verifico que a parte autora nasceu aos 21/12/1944 (fl. 07), completando 60 anos de idade em 2004. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à

Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 138 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apurou, em juízo, que a parte autora possuía 124 contribuições, quando seriam necessárias 138 contribuições. Considerou a autarquia, para tanto, as contribuições discriminadas em fls. 35/36 (posteriores a 04/2003) e em fls. 37/39 (data de admissão: 16/02/1963 e data de rescisão: 26/10/1989). Logo, o ponto controvertido passa a ser a consideração, como carência, do período compreendido entre 01/07/1972 e 29/05/1994, tempo em que a parte autora percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/000.226.508-7 (fl. 60/verso). A jurisprudência é pacífica no sentido de que, devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Esse o caso dos autos, tendo em vista que, posteriormente a 29/05/1994, a parte autora verteu as contribuições indicadas em fls. 35/36 (posteriores a 04/2003). No mesmo sentido, confira-se: (...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. Pacificado, na Seção Previdenciária desta Corte, o entendimento de que o período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é considerável para fins de carência na aposentadoria por idade urbana, consoante análise contextual e interpretativa da Lei de Benefícios e do Regulamento da Previdência Social. Precedentes. 4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nº 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. 7. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. (APELREEX 200471000390407, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/12/2009.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60

(sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (AMS 200002010556596, Desembargador Federal FRANCA NETO, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 08/04/2005 - Página 333) Por fim, interessante a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema: DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA: A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Cumpre inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n). Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12. (...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal. Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...). IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu

inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra *Direito Previdenciário*, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o questionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. Dessa forma, possível reconhecer como tempo de contribuição e como carência o período em que a parte autora gozou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 32/000.226.508-7 (entre 01/07/1972 e 29/05/1994). Tal período, somado às já consideradas 124 contribuições, perfaz tempo de contribuição bastante superior ao exigido pela tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para o ano de 2004 (138 contribuições), razão pela qual o pedido formulado pela parte autora na petição inicial deve ser acolhido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto - e considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3,

Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana) desde 15/04/2011 (data de início do benefício - DIB). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (15/04/2011), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. A diferença apurada deverá ser atualizada, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela específica, nos termos dos artigos 273 e 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cópia digitalizada desta sentença poderá servir como ofício/mandado de intimação. Segurado(a): TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO (CPF/MF 162.682.788-52, filha de THERCILIA TELLES ROXO, nascida aos 21/12/1944) - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE (URBANA) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/04/2011 (MESMA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 156.742.426-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (intimação pessoal - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0001683-23.2013.403.6103 - JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de aposentadoria, foi pago ao autor, acumuladamente, em 31/01/2008, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão é objeto de parcelamento junto ao Fisco, mas que não poderia ter por base o valor total acumulado no tempo, mas sim deveria ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-se o depósito dos valores objeto de parcelamento pelo autor. Citada, a União ofereceu contestação,

alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Constam dos autos guias de depósito judicial. Autos conclusos em 07/11/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada.A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas pelo INSS de forma acumulada.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no

sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26/02/2013 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, começaram a ser recolhidos a partir de 2009 (com o parcelamento do valor apurado na Declaração de Ajuste Anual), não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito autoral à repetição do indébito postulada. Passo à análise do mérito. Alega o autor que teve deferido em seu favor, judicialmente, pedido de concessão de aposentadoria (pelo RGPS), sendo-lhe pagos, em 2008, em cumprimento da decisão proferida, acumuladamente, os valores pretéritos devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda de pessoa física - IRPF, calculado de forma global (pelas regras e alíquotas aplicáveis ao montante acumulado) e não mensal, com as regras e alíquotas da época em que os salários deveriam ter sido pagos, o que reputa equivocado. Os documentos dos autos fazem prova do quanto alegado. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explícita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos)

pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Assim, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 2008, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição dos valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. Deverá ser levado em consideração, na apuração do montante devido, eventual valor recolhido a título de antecipação de imposto de renda (cobrado à alíquota de 3%), pela instituição bancária, no momento do levantamento do valor do precatório pago (na forma do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003). A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 2008, dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida judicialmente. A tributação deverá respeitar as

tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir os valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Deverá ser levado em consideração, na apuração do montante devido, eventual valor recolhido, pela instituição financeira, a título de antecipação de imposto de renda (à alíquota de 3%, na forma da legislação tributária), no momento do levantamento do precatório pago. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001706-66.2013.403.6103 - MERCIA JARDIM DINIZ CARNEIRO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, colho dos autos que o INSS foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 40, estando, pois, a primeira parte do despacho de fl. 50 em dissonância com os autos, impondo-se sua revogação. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte

autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos valores pretéritos, acrescidos de todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de miocardiopatia dilatada, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, a ser cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora apresentou réplica e impugnação parcial ao laudo pericial, reiterando pedido de antecipação da tutela. Juntados extratos do sistema de dados da Previdência Social. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, impende considerar que o autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 6037594884), concedida administrativamente em 08/10/2013, resultante da conversão do auxílio-doença, também implantado em sede administrativa, aos 12/12/2012. É o que se depreende dos extratos de fls. 71/72. Tem-se, portanto, típico reconhecimento parcial do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente situação autorizadora da concessão do benefício por incapacidade (primeiramente auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez). A seu turno, considerando que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, subsiste interesse de agir no feito com relação ao período remanescente, ensejando a alteração da DIB do benefício concedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DA R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MARCO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - Subsiste o interesse de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisor. - Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez. - Tendo em vista a comprovação de que fazia jus ao benefício pleiteado desde a data da indevida cessação do benefício, o marco inicial deve retroagir à referida data. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 441, da Lei nº 8.213/91. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. - Apelação provida. Sentença reformada. Procedência do pedido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052549 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/06/2010 PÁGINA: 204 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. COMPROVADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. I. Subsiste o interesse

de agir da parte autora, que obteve a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez com termo inicial em data posterior à do pedido judicial, posto que remanesce período controvertido a ser objeto de julgamento. II. Apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância e houve conclusão da fase de instrução probatória, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, 3º do CPC (criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001), conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro indeferimento administrativo do benefício NB 31/126.246.685-4, uma vez comprovado nos autos que a parte autora já se encontrava totalmente incapaz para o trabalho desde então, descontando-se os valores eventualmente pagos a título de outro benefício, para evitar pagamento em duplicidade. V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, devendo, porém reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Mérito julgado procedente. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372819 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 401 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), a conclusão da perícia judicial foi a de que o autor apresenta insuficiência cardíaca, com miocardiopatia dilatada e baixa fração de ejeção, o que lhe acarreta incapacidade permanente, sendo que o expert, em resposta ao quesito 7 do Juízo, fixou como data de início da incapacidade em 09/2012, com base no documento de fl. 25 (fl. 49). Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava incapacitado permanentemente para o labor desde 26/09/2012, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir à data da concessão administrativa do benefício de auxílio doença, qual seja, 12/12/2012 (fl. 71), conforme requerido na petição inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Considerando que o autor estava no gozo do auxílio doença até 07/10/2013 (fl. 71), impõe-se reconhecer cumprida a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que para ambos os benefícios constitui em 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na DIB fixada, ante a regra do artigo 15 da Lei 8.213/91. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para homologar o reconhecimento parcial do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, convertido (também administrativamente), em 08/10/2013, em aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENO o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez (NB 6037594884) do autor para 12/12/2012, porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais

aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Segurado: EDUARDO ALEXANDRE - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - DIB: 12/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 025985728-90 - Nome da mãe: Astrogilda Alexandre- PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Adelino Mendonça, 167, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002320-71.2013.403.6103 - MARIA EZILENE DA SILVA ARAUJO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se

despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GABRIEL IZIDIO ARANTES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 09/02/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 161.108.437-4, desde a DER, em 30/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e

83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98,

que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão

da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/02/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls.30/33, atestando que o autor, no desempenho da função de segurança patrimonial, esteve exposto ao agente ruído em nível de 87 decibéis. Não obstante a apresentação dos PPPs acima, no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. Assim, somente pode ser considerado especial o interregno compreendido entre 19/11/2003 a 07/02/2012 (data de emissão do PPP). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de segurança patrimonial, no Setor Proteção Patrimonial/Toda Fábrica na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com os demais períodos especiais reconhecidos na via administrativa (fls.53/54), tem-se que, na DER, em 30/08/2012 (NB 161.108.437-4), a parte autora contava com 18 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	D1
General Motors	05/03/1985	30/11/1985	- 8 26	---	2	General Motors	01/12/1985	28/04/1995	9 4 28	---
General Motors	19/11/2003	07/02/2012	8 2 19	---	Soma:	17 14 73	---	Correspondente ao número de dias:	6.613 0	Comum 18 4 13
Especial	1,40	0	---	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	18 4 13	Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial, já que seu pedido foi expressamente formulado neste sentido. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 07/02/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.108.437-4, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: GABRIEL IZIDIO ARANTES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 07/02/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 496.528.776-20 - Nome da mãe: Maria Inez de Arantes - PIS/PASEP --- Endereço: R. José de Assis de Fonseca, nº194, Santa Ines II, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.				

0003432-75.2013.403.6103 - LUCIANE DOS REIS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia

preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004170-63.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA (SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Designo o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. 2. Anote-se no sistema de dados o nome do representante legal da CEF para que seja cientificado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002416-91.2010.403.6103 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a citação deste feito, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente (bolada) que sofreu em 11/06/2009, teve fratura no dedo anular da mão direita, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Esclarecimentos da parte autora de que não houve pedido anterior administrativo do referido benefício. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve impugnação da parte autora em relação ao laudo pericial, com apresentação de quesitos suplementares. Apresentação de alegações finais pelo INSS. Esclarecimentos do Perito Judicial em relação aos quesitos suplementares, com abertura de vista para às partes. Nova impugnação da parte autora quanto ao esclarecimento do expert. Vieram os autos conclusos em 06/03/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/04/2010, com citação em 09/08/2010 (fls.106). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/04/2010, data da propositura da ação. A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente), não há que se falar em prescrição. 2.2 Do mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei n.º 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor realizou cirurgia no 4º dedo da mão direita em 24/09/2009 (CID: M 25.6 - fls.17) e que esteve de licença média no período de 24/09/09 a 24/10/09 (fl.33). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu a expert que, ...a empunhadura adequada de uma arma pressupõe funcionalidade preservada, com capacidade de preensão normal dos 1º, 2º e 3º dedos da mão, que no caso em questão, estão normais....Exceto o polegar, os demais dedos têm, cada um, três articulações. A metacarpo-falangeana, a interfalangeana proximal e a distal. Somente há comprometimento de uma delas, em um dedo. A função preservada das demais articulações dos dedos é suficiente para executar adequadamente sua atividade habitual. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE,

PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA

SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

AUTOS DO PROCESSO Nº 00005112720054036103Baixo os autos. Proferi sentença, nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº00081832320044036103 e Embargos à Execução nº00055587920054036103, em apenso.Oportunamente, com o trânsito em julgado das decisões acima aludidas, tornem conclusos para deliberação quanto ao depósito judicial de fls.33, efetuado em garantia da execução (anteriormente à vigência da Lei nº11.382/2006).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004635-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-22.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ZILDA SECCO DOS REIS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Impugnação ao valor da causaAutos n.º00046357220134036103Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPImpugnado (a): ZILDA SECCO DOS REIS Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.997,64.Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce o valor da anuidade de 2012 (acobertada pela Lei nº12.514/2011), honorários advocatícios no patamar de 20% (o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora) e correção monetária genérica, sem indicação dos critérios aplicados.Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 723,78, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária e a restituição em dobro pretendida.Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que permaneceu silente.2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda.Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido.No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2012.Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, apenas para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescentando-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAA questão da inclusão, no pedido da ação principal, da anuidade de 2012, da correção monetária aplicável ao montante a ser restituído e da própria restituição em dobro, é de mérito, não comportando ser decidida neste incidente processual.3. DispositivoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$1.664,70 (hum mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), por expressar o resultado econômico pretendido.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 6214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-32.1999.403.6103 (1999.61.03.003971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405802-84.1998.403.6103 (98.0405802-2)) CARLOS SERGIO ARCARI X SOLANGE DE SOUZA MONTEIRO ARCARI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Diante do que restou decidido no v. acórdão, impõe-se a produção de prova pericial. Observo que às fls. 180/184 foi proferida decisão que nomeou perito judicial o Senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.3. Em 10(dez) dias, providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 227/229, bem como providencie documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data.4. No mesmo prazo, faculto às partes nova oportunidade para a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos complementares.5. Com as informações, intime-se o perito para realização da perícia, incumbindo ao mesmo comunicar eventuais assistentes técnicos das partes sobre o início dos trabalhos periciais. 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que esclareça os itens 8 e 9 do laudo apresentado.Com as informações, cientifiquem-se as partes.Int.

0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, abra-se vista ao perito judicial para que diga se, diante dos documentos de fls. 49/58, altera a conclusão do laudo apresentado, em 10 (dez) dias.Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.A fim de viabilizar o escoreito julgamento da lide, traga aos autos a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato referente ao cartão de crédito nº5187.6710.8514.3859, em nome do autor, bem como das respectivas faturas referentes aos meses de agosto a dezembro/2011, devendo esclarecer, na oportunidade, qual a situação atual do contrato e, se for o caso, o valor do débito pendente.Int.Após, cumprida a determinação supra, cientifique-se a parte autora e tornem conclusos para sentença.

0005649-28.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X RONILSON FELIX DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 143/147 alteram a conclusão do laudo apresentado, em 10(dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

Expediente Nº 6252

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) Fls. 163/208: Dê-se ciência ao exequente. A conta sobre a qual recaiu a constrição é destinada ao recebimento de valores de contrato de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, não tendo natureza de conta-salário. Ademais, os documentos carreados aos autos demonstram farta movimentação (saques, pagamentos de contas e cartão de crédito). Anoto, outrossim, que não houve a comprovação de que a referida conta é destinada ao recebimento de pensão alimentícia das filhas de Izabel Regina Nunes Macedo, cuja determinação judicial de depósito refere a conta da extinta instituição financeira Banco Nossa Caixa S/A (fls. 166 e fls. 201). Em razão do exposto, mantenho a penhora realizada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FILGUEIRA DA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 96. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

0008483-72.2010.403.6103 - ROBERTO ANIS CALFAT(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO ANIS CALFAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 99. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0404716-49.1996.403.6103 Proferi decisão nos autos em apenso (feito nº0400506-18.1997.403.6103).

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E

SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Cumprimento de Sentença n.º0400506-18.1997.403.6103Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOSIMAR DE CASTILHO E OUTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela CEF, ao argumento de que a decisão proferida nos autos, à fl.434, padece de contradição. Segundo a embargante, a decisão embargada é contraditória, posto ter determinado a devolução de valores pagos pelos embargados, após adjudicação de imóvel pela CEF, acrescidos de juros legais, haja vista, que os pagamentos em questão, foram feitos em cumprimento de determinação judicial.Intimados os embargados a se manifestarem acerca dos embargos de declaração, houve manifestação à fl.454, na qual concordam com os argumentos da CEF, pleiteando o levantamento dos valores depositados. Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.De fato, compulsando os autos, verifico que à fl.74 foi deferida medida liminar, para que os autores efetuassem o pagamento das prestações, com observância dos índices de reajustamento salarial da categoria profissional a que pertencem.Desta feita, imperioso reconhecer que, na devolução dos valores pagos pelos embargados, após a adjudicação do imóvel pela CEF, não há que se falar na aplicação de juros legais, mas, apenas e tão somente, em correção monetária, posto tratar-se de situação de mero cumprimento de decisão judicial.Ademais, no caso em tela, houve expressa concordância dos embargados quanto ao montante descrito pela CEF às fls.440/445, consoante manifestação de fl.454. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a decisão de fl.434, que passa a ter a seguinte redação:Observe que a CEF adjudicou o imóvel em 28 de Agosto de 1997, devendo restituir ao mutuário originário todas as prestações recebidas indevidamente após tal data.Assim, ante a informação de impossibilidade de extrair alvará de levantamento porque as prestações foram pagas diretamente à CEF, expeça-se ofício requisitando a devolução do indébito, acrescido de correção monetária.Oficie-se à CEF, servindo cópia da presente decisão como ofício, requisitando a devolução do indébito, acrescido de correção monetária, nos termos da decisão acima transcrita, o qual deverá ser instruído com cópias de fls.435/445 e 454, para cumprimento pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000731-59.2004.403.6103 (2004.61.03.000731-3) - OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA X GILDA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista que mesmo após intimada a parte exequente quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
Os documentos carreados aos autos não demonstram inequivocamente que o saldo bloqueado na conta do Banco Itáú S/A configura verba alimentar. Ao contrário do que alegou o executado, os créditos são saldos e rendimentos de aplicações financeiras automáticas.Por tal razão, ausente a comprovação de se tratar de verba alimentar, INDEFIRO o desbloqueio, mantendo a penhora sobre o dinheiro e sobre os veículos automotores.Fls. 91/92: Dê-se ciência ao executado e inclua-se o presente feito no próximo mutirão de audiências de conciliação.Int.

0003201-53.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX SANDRO FERNANDES
Fl(s). 69. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6257

ACAO CIVIL PUBLICA

0003096-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo as apelações interpostas pelos réus ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA (fls. 269/307) e SEVERINO JOSÉ DA SILVA (fls. 312/314) no duplo efeito. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 309, esclareço ao mesmo que a vista aberta à fl. 308-vº, na data de 17/02/2014, objetivou intimá-lo, na qualidade de autor da presente ação, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 260/267-vº. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) Considerando que os réus APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES, ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL, HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, INSTITUTO NOVA CIDADANIA (IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE) e TOSI TREINAMENTOS LTDA não compareceram à audiência realizada no dia 04/04/2014 (cf. 3051-vº), ficam os mesmos intimados, mediante a disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico, da audiência designada para o dia 28/05/2014, às 14:00 horas (fl. 3050), a ser realizada na 8ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro - RJ, para o fim de oitiva das testemunhas WILLIAM JOSÉ PRIANTI e NEUSA TESSER ANTUNES PRIANTI.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL Nº 00041435620084036103AUTORES: JOSÉ LOUREIRO CARDOSO e MARCIA DE MELLO CARDOSOINTERESSADO: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL, visando à retificação na matrícula nº 2.166, registrada no CRI de Jacareí/SP. Aduzem os autores, em síntese, que foi negado pelo CRI de Jacareí/SP o registro da escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada no Cartório do 13º Tabelião de Notas da Capital, ao fundamento de que o imóvel está descrito de forma deficiente e precária na matrícula, bem como uma área de 247,54m2 do total foi desapropriada pelo SAAE de Jacareí, sendo impossível apurar a área remanescente sem a presente retificação judicial. Com inicial foram anexados documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações do CRI daquela Comarca, com juntada de cópia da matrícula objeto dos autos. Determinada a citação dos confrontantes. O Município de Jacareí informou não ter interesse no feito. O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí informou que não se opõe aos termos apresentados na inicial, desde que respeitados os limites públicos. Manifestou-se a União arguindo, inicialmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Aduz ter ingressado no feito apenas para zelar por suas divisas, não se opondo ao deferimento do pedido formulado. Proferida decisão pelo Juízo Estadual acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal. Neste Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela realização de diligências. A União reiterou os termos da manifestação constante dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo o prosseguimento no feito sem sua intervenção. Decretada a revelia dos confrontantes APARECIDO ISAIAS DE SOUZA, SEBASTIÃO CESÁRIO, DORVALINA PIMENTA CESARIO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, ROSIANE FÁTIMA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE NICANOR SIQUEIRA, citado na pessoa da ANA FÁTIMA SIQUEIRA, HELOISA FREIRE SALES, EUNICE DA SILVA GONÇALVES, BENEDITA CARAÇA MARTINS e LÍDIA APARECIDA MARTINS, nos termos

do artigo 319 do CPC, pois, não obstante tenham sido devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e a União requereu sua exclusão, com intimação do DNIT e ANTT para manifestação nos autos. Citado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou que, no caso concreto, cabe unicamente à ANTT e à concessionária Nova Dutra manifestarem-se sobre a pretensão da presente ação. Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT informou que a área técnica da autarquia apurou que não foi identificada invasão da faixa de domínio e na área non aedificandi. Requer que seja registrada na sentença a necessidade do requerente respeitar a faixa de domínio federal, quando, então, nada terá a opor contra a presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/12/2013. É o Relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de retificação de área de imóvel rural de propriedade da parte autora, o qual foi adquirido por meio de escritura pública de venda e compra, lavrada em 14/12/2001, no Cartório do 13º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP sob a matrícula nº. 2.166, constando como outorgante vendedor Indústria Textil Tsuzuki S.A. Conforme consta da inicial, em decorrência de descrição deficiente e precária na matrícula, bem como de desapropriação de parte do imóvel, impossibilitando-se apurar a área remanescente, impõe-se a respectiva retificação perante o registro competente. Com a inicial, a parte autora apresentou memorial descritivo e planta planimétrica, encaminhadas ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, o qual conclui que os referidos documentos estão conforme determinam as leis registrárias. O tema posto em juízo versa sobre matéria de ordem pública, pois o que se busca esclarecer é a circunstância de se encontrar a área (ou parte dela), com os novos limites estabelecidos em razão da retificação, em imóveis de propriedade da União, bem como se não violam o domínio de outros entes particulares dos imóveis confrontantes. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexatidão na descrição do imóvel, nos termos do art. 860 do Código Civil de 1916, do art. 1.247 do Código Civil de 11/01/2002, e do art. 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que o teor do registro venha a exprimir a verdade, conferindo certeza e segurança nas relações jurídicas substantivas. Inteligência dos princípios da especialidade objetiva. Dispõe o art. 213, inciso II e 1º a 16, da citada Lei de Registros Públicos: Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. 11. Independe de retificação: I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3º e 4º, e 225, 3º, desta Lei. III - a adequação

da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; IV - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e V - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. 16. Na retificação de que trata o inciso II do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes. Entretanto, compulsando os autos, mormente as manifestações de todas as pessoas naturais, jurídicas de direito privado e de direito público interno (Município de Jacaréí, União, DNIT, ANTT), após a parte autora ter apresentado o memorial descritivo e a planta do imóvel georreferenciado (fls. 19/24), manifestaram-se pela ausência de interesse jurídico em intervir no feito ou pela concordância com as demarcações lançadas nos documentos técnicos. Importante registrar que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. Às fls. 309, a ANTT apresentou documento técnico elaborado pela concessionária de serviço público, CCR Nova Dutra., segundo a qual, após realizar levantamento topográfico cadastral, considerando a distância de 40,00m do eixo do canteiro central como limite da faixa de domínio, não foi identificada nenhuma invasão. Com relação à faixa non aedificandi, não foram identificadas construções. Outrossim, conforme já dito, o oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréí/SP, após ter examinado os documentos de fls. 19/24, atestou que o memorial descritivo e respectiva planta estão em conformidade com a lei registrária e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (fl. 33). Dessa forma, legítima a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados ou da anuência em relação ao pleito autoral, bem como pelo fato de que foi apresentado laudo técnico (memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado) contendo todos os elementos necessários à retificação das áreas em questão, o qual se coaduna com os documentos técnicos apresentados e retificados pela própria parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido de retificação de área pleiteado e, em consequência, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacaréí/SP para que proceda à retificação da área registrada sob a matrícula nº 2.166, de modo que seja descerrada uma nova matrícula para o imóvel resultante da retificação processada, simultaneamente com o encerramento da matrícula nº 2.166, dentro dos limites e confrontações constante dos Memoriais Descritivos e Plantas Topográficas anexados às fls. 19/24, resguardando-se as áreas de propriedade da União Federal (faixa non aedificandi), do Estado de São Paulo e do Município de Jacaréí. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial (princípio da causalidade). Diante das manifestações exaradas (fls. 272/275, 287 e 305), determino a exclusão da União, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para constar como interessado:

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário, servindo a presente sentença como cópia do mandado, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 19/24 e 33.P.R.I.

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Ante o decurso de prazo para o acusado MARCOS AURÉLIO CAMPOS apresentar resposta à acusação, consoante certificado à fl. 1013, nomeio defensora dativa, a Dra. Stela Maris de Oliveira Andrade, OAB/SP 335.196, com endereço na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 255, sala 1308, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, Telefone 12 - 2138 6092, mormente para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO3. Fls. 1015/1016: Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União para que o réu seja intimado para que constitua advogado, uma vez que tal diligência já foi realizada, consoante mandado cumprido às fls. 823 e 829.4. Fls. 1018/1019 frente e verso: Com relação a manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito quanto ao réu JOSÉ CURTOLO:É a síntese do necessário. DECIDO.I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.VIII) Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.5. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento aguarde-se cumprimento do item 2 (dois) deste despacho.6. Face à manifestação do MPF de fls. 1018/1019 frente e verso, designo o dia 29 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para audiência da acusada AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, para que manifeste-se acerca da proposta de suspensão do processo formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei nº 9099/95.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, qualificada na denúncia, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal.Outrossim, a acusada deverá ser cientificada de que em caso de não aceitação das condições, será dado prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, consoante 7º, art. 89 da Lei nº 9099/95, bem como deverão comparecer acompanhados de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor.Na hipótese da acusada não ter condições de constituir defensor, deverá(ao) informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir(em) à Defensoria Pública da União (Av. Comendador Vicente

de Paula Penido, 414, Jd. Aquáriu, SJCampos/SP, ao lado do Aquáriu Grill), a fim de solicitar(em) a prestação de assistência judiciária gratuita.OBS.: Os mandados deverão ser instruídos com cópia da denúncia e da proposta de suspensão.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.8. Int.

0006463-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006463-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERICA MULLER X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X SANDRA REGINA MALICIA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

AÇÃO PENAL Nº 2007.61.03.006463-2AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADAS: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ERICA MULLER e SANDRA REGINA MALICIA HAMAQ Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ERICA MULLER e SANDRA REGINA MALICIA HAMAQ, denunciando-as como incurso nas penas prevista no artigo 342, do Código Penal.Acostadas folhas de antecedentes das acusadas (fls.530, 534/542, 548, 553/555 e 558/560), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl.532.Aos 10/11/2011, em audiência realizada neste Juízo, e, ainda, aos 26/05/2011, em audiência realizada perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foram acolhidas as propostas do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas nos termos de fls.579/584 e 620/621, o que foi aceito pelas acusadas e seus defensores.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que as acusadas se obrigaram (fls.586/601, 605/606, 626/634, 639, 641/648 e 652). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.654, no sentido de que as acusadas cumpriram as condições da suspensão condicional do processo, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade. Juntou folhas de antecedentes criminais atualizadas às fls.656/658 e 660/665.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 586/601, 605/606, 626/634, 639, 641/648 e 652, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 579/584 e 620/621), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado às acusadas DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, ERICA MULLER e SANDRA REGINA MALICIA HAMAQ, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Ação Penal nº 0007783-04.2007.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHOJUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUAVistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, denunciando-o por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90. A denúncia foi recebida em 20/11/2009 (fls.220). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição (fl.500), o Ministério Público Federal oficia pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, na dimensão da necessidade da tutela jurisdicional penal, tendo em vista a elevada probabilidade de ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls.502/504).É o relatório.Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, tem-se o prazo prescricional em 12 (doze) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do delito (01/05/2007) e o recebimento da denúncia (20/11/2009), e, ainda, entre o recebimento da denúncia e o momento atual, verifica-se que até o presente momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal:O Acusado não tem, em sua folha de antecedentes (anexa) nenhuma sentença condenatória transitada em julgado. Não há outra informação nos autos dando conta de que o acusado tenha circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que possa elevar a pena. Assim, não constante dos autos quaisquer outros fatos desabonadores ao Acusado, temos que a pena justamente aplicável a este delito não será superior a 02 (dois) anos de reclusão (desconsiderando a continuidade delitiva), enquadrado no artigo 109, III, CP. (fls.504) Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a quatro - art. 109, V do CP) a partir do recebimento da denúncia (20/11/2009) até o presente momento processual, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta

arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, como se verifica nos autos, falece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime inculcado no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos em relação a PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI

. Solicite a secretaria informações à subseção de São Paulo/SP, via correio eletrônico, no que tange ao cumprimento das precatórias expedidas em 14 de fevereiro de 2014, na tentativa de citação e intimação de GERMANO, THYAGO E ANTÔNIO DE PÁDUA. 2. Caso estes não tenham sido localizados nos endereços fornecidos, tente-se nova citação nos endereços informados na petição de fl. 575/578. 3. Fls. 581/585: Dou o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 4. Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a contar da publicação deste despacho. 5. Fls. 587/591: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do retorno da Carta Precatória expedida para Santo André/SP, na tentativa de citação de Antônio de Pádua, não tendo sido este

localizado.6. Considerando a certidão de fl. 546 em que consta a informação de que nos autos da ação penal de nº 0000917-04.2012.403.6103 foi proferida sentença de extinção de punibilidade dos fatos imputados a MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA tendo em vista que o mesmo contava com 20 anos à data dos fatos (fl. 550/551), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)
1. Fls. 215/219: manifestação do Ministério Público Federal requerendo a Citação do réu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA por edital. Defiro, expeça-se edital para a citação do réu.2. Fls. 221 e seguintes: Dou o réu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES por citado, uma vez que, embora não tenha sido localizado nos endereços constantes dos autos, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído. 3. Defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista à defesa para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, a contar da publicação deste despacho.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002925-51.2012.403.6103 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO X BENEDITA BATISTA MACHADO(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004425-55.2012.403.6103 - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0007492-28.2012.403.6103 - WILLIAM CESAR FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000054-14.2013.403.6103 - MAURICIO RAMON MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002013-20.2013.403.6103 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003758-35.2013.403.6103 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0003838-96.2013.403.6103 - VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004111-75.2013.403.6103 - ALMIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005363-16.2013.403.6103 - CLAUDINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005579-74.2013.403.6103 - EDSON CAMARGO DE GOUVEA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008288-82.2013.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008376-23.2013.403.6103 - SEMIAO PEREIRA DE ANDRADE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008380-60.2013.403.6103 - JOSE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008384-97.2013.403.6103 - GESIO RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008449-92.2013.403.6103 - LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008652-54.2013.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO HONORIO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008654-24.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA MARTINS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008656-91.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008660-31.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008678-52.2013.403.6103 - HAMILTON MARQUES DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008680-22.2013.403.6103 - SEBASTIAO SILVESTRE(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008682-89.2013.403.6103 - JOAO MARTINS DE SIQUEIRA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro

BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008686-29.2013.403.6103 - SERGIO MIRASOL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0008688-96.2013.403.6103 - BENEDITO ANTONIO AMARAL(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000878-77.2013.403.6327 - JOSIMAR DOMICIANO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000010-58.2014.403.6103 - JOAQUIM FERREIRA DA FONSECA REIS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000209-80.2014.403.6103 - JOSE ELIAS VICENTE(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000212-35.2014.403.6103 - LUIZ DONIZETTI LUCIANO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

0000224-49.2014.403.6103 - ANTONIO CESAR TIRONI(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifico e dou fé que a tramitação do presente feito está suspensa por força de decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1.381.683/PE (DJe 26.02.2014).

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006741-0) - ROBERVAL TEODORO DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005648-09.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008044-56.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008045-41.2013.403.6103 - CELIA REGINA SOARES DE MORAIS MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008207-36.2013.403.6103 - ISRAEL LOURENCO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008394-44.2013.403.6103 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008456-84.2013.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008470-68.2013.403.6103 - GILBERTO DA CRUZ BETTONI(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008807-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-59.2013.403.6103) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVICOS DA SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000230-56.2014.403.6103 - MARIO SERGIO PERIN X CIANEE VECHI ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000260-91.2014.403.6103 - ORLANDO CARDOSO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000280-82.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000490-36.2014.403.6103 - LUIZ FERNANDO VIANA FERRAZ(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000594-28.2014.403.6103 - JOSE GERALDO MARCONDES ASSIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000616-86.2014.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7623

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS
Fls. 55/56: defiro o pedido de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Fls. 43: defiro o pedido de restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

DEPOSITO

0003038-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ROBERTO FRANKLIN BAETA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para manifestação da pesquisa INFOJUD. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003761-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE RODRIGUES

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei.Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0005351-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei.Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0007070-19.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS EMILY DECINA XAVIER DO NASCIMENTO

Intime-se a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei.Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int.

0007075-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS BOMFIN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007080-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERSON PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001305-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALMIR MEDEIROS JUNIOR

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16h00, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da

audiência:ALMIR MEDEIROS JUNIOR - CPF nº 469.807.927-68.Endereço: RUA VINTE E UM DE ABRIL, 647, APTO 91, MONTE CASTELO, OU, ESTR. MUNICIPAL PEDRO MOACIR DE ALMEIRA, S/N, KM 10, VARGEM GRANDE, ambos nesta cidade.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

0001306-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:MARIO NILTON PINTO WERNECK - CPF nº 673.800.427-34.Endereço: AV. JORGE MADID, APTO 43, CENTRO, OU, RUA SALIM DAHER, 263, APTO 23 A, JD. FLORIDA, ambos em JACAREÍ - SP.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

0001314-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDSON LUIS CAMACHO

Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s) da audiência:EDSON LUIS CAMACHO - CPF nº 031.010.918-37.Endereço: RUA JOÃO JUSTO PEREIRA, 523, URBANOVA, nesta cidade.Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000564-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-42.2013.403.6103) LUIZ ALBERTO DE CAMPOS MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15h15, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir. Expeça a Secretaria o necessário. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Intime-se o exequente para se manifestar com relação às fls. 115/120. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISAURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Intime-se o exequente para se manifestar com relação às fls. 145/150. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

I - Fls. 105/106: Ciência à CEF.II - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 16:00h, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias. Pessoas a serem intimadas: JULIX COMÉRCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 01.820.036/0001-84. COSIMO ANTONIO TAURISANO - 067.132.558-52. JULIANA FRANCO TAURISANO - CPF 198.582.168-07. Endereços: 1) Rua Lagoa Santa, 110, Chacaras Reunidas - Telefones: (12) 3935-8222, (12) 3935-82222) Rua Serimbura, 320, loja 2, Vila Ema (endereço comercial da ré Juliana Franco - loja Fit Beach).Int.

0009532-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002266-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARTA MARIA PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003624-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA X ERALDO JACINTO RAMOS X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO

Fls. 104/109: ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença de embargos à execução. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003782-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

Fls. 84/87: ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004381-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON CAMPOS FONSECA OPTICA ME X ANDERSON CAMPOS FONSECA

Fls. 76/79: ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007291-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO IORIO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0007612-37.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO STANESCOU ME X MARCELO STANESCOU

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008153-70.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

I - Intimem-se os executados, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 76, para que regularizem sua situação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista o pedido de substituição da penhora, intimem-se os executados, também na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 76, para que:a) identifiquem o automóvel que está sendo oferecido à penhora (Marca, Ano/Modelo, Placa), particularizando o estado e o lugar em que se encontra;b) atribuam valor ao bem oferecido;c) comprovem a propriedade do bem.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o

executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001302-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X LEONARDO C C RAMOS - ME X LEONARDO CEZAR CURSINO RAMOS

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001304-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CHOPERIA 2000 LTDA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001321-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA - ME X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

Vistos, etc..Fls. 62/65: não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade -

onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Sem prejuízo do acima determinado, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h30, para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.VII - Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.VIII - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003154-50.2008.403.6103 (2008.61.03.003154-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X JOAO DE MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO - ESPOLIO X JOAO DE MELLO

Intime-se o exequente para se manifestar com relação às fls. 182/189.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004350-84.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL

Intime-se o exequente para se manifestar com relação às fls. 129/134.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002220-87.2011.403.6103 - SELF SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001297-90.2013.403.6103 - RICARDO EMILIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X JOAO RIZZETTO NETO(SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de invalidar a classificação e nomeação de candidato com deficiência, no concurso público para nomeação de cargos de nível médio e superior, conforme Edital nº 02/2012 de 31.5.2012, na instituição dirigida pela autoridade impetrada.Alega o impetrante, em síntese, que participou do certame concorrendo à vaga destinada para o cargo de Tecnologista Junior Padrão I, denominado TS 08, sendo classificado em primeiro lugar atingindo 93 pontos.Afirma que o candidato JOÃO RIZZETTO NETO, portador de deficiência, concorreu ao mesmo cargo e somou 71,47 pontos ao final das provas,

ocupando a primeira colocação dentre os portadores de deficiência. Acrescenta que para este cargo existia apenas uma vaga, sendo que o resultado do concurso foi homologado nomeando-se o Sr. João Rizzetto Neto ao cargo concorrido pelo impetrante. Sustenta o impetrante a existência de irregularidades nos resultados e homologação final do concurso, afirmando que o portador de deficiência não poderia ocupar a vaga em questão, estando em desacordo com a legislação e com a Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 41 determinou-se a intimação do impetrante assim como a notificação da autoridade coatora. Manifestação do impetrante às fls. 42-43. Informações às fls. 45-117. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 119-121. A União requereu a intervenção na lide, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a citação do Sr. JOÃO RIZZETTO NETO, na condição de litisconsorte passivo necessário. Citado, o litisconsorte apresentou contestação às fls. 162-171, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O ato que se pretende invalidar nestes autos está materializado no documento de fls. 117, por meio do qual a autoridade impetrada deliberou qualificar como deficiente o candidato João Rizzetto Neto e, conseqüentemente, ocupar o cargo TS08-68. Ao contrário do que sustenta o impetrante, verifica-se que a autoridade impetrada não contrariou a orientação contida na legislação, tampouco no ordenamento constitucional. Observa-se que o Edital nº 02/2012 destinava-se ao preenchimento de 22 vagas em cargos de nível superior e 40 vagas em cargos de nível médio. Não há, portanto, razão nas conclusões do impetrante, na medida em que afirma que apenas 01 vaga estava prevista no certame. Na verdade, das 62 vagas totais disponibilizadas, cinco por cento delas (de acordo com a regra constitucional) foram disponibilizadas para deficientes físicos, sendo elas 01 de tecnologista e 02 de técnico, conforme item 3.1 do Edital (fls. 14). Da análise do relatório de informações apresentado às fls. 46-49, verifica-se que durante o processo eliminatório, dos candidatos finalistas que concorriam para a única vaga de TS08, Tecnologista Junior Padrão I, um deles era o Sr. João Rizzetto Neto, portador de deficiência e, após as avaliações necessárias, resultou habilitado para ocupar a vaga disponível (fls. 39). Diante desse quadro fático, não vejo qualquer consistência na alegação da impetrante de que a autoridade impetrada tenha agido em desconformidade com a lei e com o Edital do referido concurso. Ademais, como bem sustentado pelo Ministério Público Federal, caso o percentual de cargos para pessoas com deficiência fosse calculado considerando apenas a classificação por códigos de cada cargo (por exemplo, TS08 - caso do impetrante), o acesso das pessoas com deficiências seria infinitamente reduzido, o que seguramente milita em desfavor da teleologia constitucional de redução das desigualdades. A particularidade de o primeiro colocado, dentre as pessoas com deficiência, ter sido (justamente) um dos optantes pelo mesmo cargo pretendido pelo impetrante é uma contingência que aqueles que se submetem ao concurso acabam por aceitar. De toda forma, a previsão de dois cargos de técnico e um de tecnologista, nos termos em que contida no edital, é suficiente para assegurar o cumprimento do disposto na Constituição Federal, nas Leis nºs 8.112/90 e 7.853/89 e no respectivo decreto regulamentar (nº 3.298/99). Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003945-43.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO REINALDO SILVA (SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006398-11.2013.403.6103 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SEBRAE EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem as impetrantes compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de

doença e acidente nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e adicional de horas-extras. Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, assistenciais e não incorporáveis à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos vincendos da mesma espécie, ou seja, que tenham o mesmo sujeito ativo e passivo e que a arrecadação tenha a mesma destinação. Requerem, também, seja declarada a ilegalidade dos arts. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º, bem como do art. 75, todos do Decreto nº 3.048/99, face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96. Requerem, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º e do art. 75, todos do Decreto 3.048/99, face ao art. 195, I, a, da CRFB/88. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84-85. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-95, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o estabelecimento matriz da impetrante possui domicílio fiscal no Município de São Paulo, devendo a autoridade impetrada ser o Delegado da Delegacia Espacial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP). Intimadas, as impetrantes emendaram a inicial para promover as citações das entidades terceiras beneficiárias de parcela da arrecadação da contribuição em discussão (FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA), na condição de litisconsortes passivos necessários. Citados, apresentaram contestação os litisconsortes: SEBRAE (fls. 116-126), SENAC (218-228), SESC (fls. 231-266), FNDE/INCRA (307-308). Intimada, a UNIÃO não se manifestou. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitável que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil. Portanto, afastado o argumento de ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido ao estabelecimento sujeito às atribuições da autoridade impetrada. Verifico, ademais, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargador Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Os argumentos que, no entender do SEBRAE, levariam à impossibilidade jurídica do pedido, estão também relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A falta dos documentos na instrução da contrafé não invalida a citação do SESC, que integra a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. As regras dos artigos 6º e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, dizem respeito à notificação da autoridade apontada como coatora, não aos litisconsortes. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades do Sistema S, ou seja, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE E FUNDO AEROVIÁRIO) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença e acidente nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e adicional de horas-extra. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é

identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulo que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda

Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os

pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é, uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Apesar disso, sem embargo da convicção pessoal a respeito desses temas, é certo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua missão constitucional de unificadora da interpretação das leis federais, deliberou em sentido diverso, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.

3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.

4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91.

5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso

para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.4. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.5. Do salário maternidade.O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.Iso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos.6. Das horas-extras e adicional.As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são

concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante, exclusivamente quanto aos estabelecimentos sediados em São José dos Campos, Jacareí, Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incluindo cota patronal, SAT e entidades terceiras (FNDE, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias gozadas, terço constitucional de férias, e afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias. Poderão as impetrantes, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, exclusivamente quanto aos estabelecimentos sediados em São José dos Campos, Jacareí, Caraguatatuba e Mogi das Cruzes, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0006944-66.2013.403.6103 - RAMON FERNANDEZ GANDARA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008538-18.2013.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito

líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, criada pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties), os valores devidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como nos anos posteriores. Alega a impetrante, em síntese, que os valores retidos a título de IRRF não se subsumem à hipótese de incidência da referida contribuição, não podendo, portanto, compor sua base de cálculo sob qualquer hipótese, visto que não há previsão legal determinando o reajustamento da base de cálculo. Sustenta que a ilegalidade dos atos do impetrado já foi expressamente reconhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Finalmente, alega que a natureza e regime jurídicos do IR e da CIDE são distintos, informando, ainda, que a CIDE-Royalties tem por finalidade arrecadar fundos para investir no desenvolvimento tecnológico brasileiro. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1275-1289, alegando que o IRRF sempre compõe a base de cálculo da CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto, conforme expressa determinação da Lei nº 10.168/2000. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1290-1291. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, havendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1313-1314). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A contribuição questionada nestes autos foi criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com as alterações da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo. Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador (NR). Art. 2º-A: Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes (redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001). Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis. Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento. 2º Para fins do disposto no 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo. Ao que se extrai da inicial, não se põe em discussão a constitucionalidade da cobrança da contribuição, em si, mas a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Assim delimitado o objeto da lide, entendo assistir razão à parte impetrante. O art. 2º, 3º, da referida Lei, ao estipular a base impositiva da contribuição, determinou que ela deva incidir sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. De nenhuma dessas grandezas é possível extrair a conclusão segundo a qual o IRRF estaria aí incluído. Veja-se, desde logo, que a técnica de tributação na fonte impede que os valores do imposto sejam considerados pagos, creditados, entregues ou remetidos aos residentes ou domiciliados no exterior. Claro, se o tributo é retido e recolhido aos cofres da União, jamais terá por destinatário imediato o residente ou

domiciliado no exterior. Restaria a possibilidade de considerar que tais valores teriam sido empregados aos residentes ou domiciliados no exterior. Não é esse, todavia, em absoluto, o sentido que o vernáculo atribui ao referido termo. Empregar algo em favor de alguém importaria reconhecer uma conduta positiva diretamente relacionada ao respectivo beneficiário. A hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição não tem, evidentemente, este sentido. Mesmo que o responsável tributário pratique atos de retenção e recolhimento em nome do substituído, somente com um grande e desproporcional esforço de interpretação é que poderíamos concluir que tais valores teriam sido empregados em favor do substituído. Diante desse quadro, a conclusão que se impõe é que a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE só poderia ocorrer se houvesse previsão legal expressa, o que não é o caso. Nesses termos, sem que a lei tenha expressamente incluído o IRRF na base de cálculo, não cabe ao intérprete realizar uma interpretação extensiva ou ampliativa para alcançar hipótese não explicitamente desejada pela lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade (ou da estrita legalidade ou da tipicidade tributária) - art. 150, I, da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se que não se coloca em dúvida a existência da obrigação legal de retenção e recolhimento do IRRF, no caso, nem se discute nos autos qual é a base de cálculo do imposto. Também não se vislumbra, em princípio, invalidade na possibilidade de que o legislador determinasse a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE. Mas, não o tendo feito de forma expressa, é incabível uma interpretação da lei que alcance esse resultado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o montante devido a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE Royalties). Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, e os que se vencerem no curso desta, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0008597-06.2013.403.6103 - SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PERITO CHEFE DO SERVIÇO MÉDICO/DRH/GRA/SP MINIST DA FAZENDA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL - DCTA
SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao não determinar a restituição dos valores descontados, sustentando serem inaplicáveis as Súmulas 269 e 271 ao caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as provas dos autos ou o entendimento da parte embargante a respeito. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior, sendo certo que a interposição de embargos de declaração é medida que beira a indevida protelação do feito. No caso em discussão, a sentença determinou expressamente a impossibilidade de restituição dos valores descontados, com fundamento nas Súmulas referidas. Eventual impugnação da interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA (SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP
Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à expedição e registro do diploma referente ao Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que fazem parte as autoridades impetradas. Narra o impetrante que concluiu o curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Jacareí em 2011, colando grau em 30.03.2012. Informa que ocupa o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, cargo que exige nível médio, e que prestou o concurso de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico), cargo privativo de bacharel em Direito, em 2013, no qual conquistou a 14ª colocação. Afirma que o referido concurso foi homologado em 28.02.2014 e que, no dia 01.03.2014, foram nomeados os 5 primeiros colocados. Sustenta que se vê impossibilitado de tomar posse neste

concurso quando for nomeado, ou em qualquer outro concurso que exija formação superior em Direito, por não possuir o referido diploma. Aduz que, poucos meses após colar grau, dirigiu-se à Secretaria da faculdade a fim de formalizar o requerimento para a expedição de seu diploma, sendo informado que seu diploma seria expedido automaticamente. Em 17.04.2013, recebeu um e-mail de um funcionário da faculdade solicitando cópia do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante, o que foi providenciado. Face à demora na expedição do referido diploma, o impetrante procurou a Secretaria da faculdade em dezembro de 2013, sendo-lhe informado que deveria entrar em contato com o Coordenador do curso de Direito, professor Sandro Luiz de Oliveira Rosa. Informa que o Coordenador respondeu que houve um erro no ano de 2009 que gerou atraso na expedição do diploma e que a Anhanguera Educacional estaria solucionando o problema. Aduz que começou a pesquisar sobre os requisitos e procedimentos para a expedição de diploma por instituição de ensino superior, tendo obtido a informação de que a FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ está regularmente credenciada perante o MEC e o curso de Direito da Instituição encontra-se devidamente autorizado, estando seu processo de reconhecimento nº 201009098 pendente de análise. Alega que se reuniu com o Diretor da Faculdade no dia 17.02.2014, tendo este informado que a instituição de ensino superior efetuou uma impugnação no curso do processo de reconhecimento e enquanto este não fosse decidido, não poderia expedir o diploma do impetrante e que não havia previsão para tanto. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O impetrante juntou aos autos, cópia do Edital do concurso de Analista de Promotoria I, no qual foi aprovado. Pela análise do referido documento, verifica-se que, no item 13.3.4 (fl. 62), é exigido o certificado de conclusão de curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida, e não o diploma universitário. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, caso o impetrante seja nomeado no referido concurso, bastará a apresentação do certificado de conclusão de curso na ocasião da posse. Ademais, não há urgência no provimento visto que, o concurso público de Analista de Promotoria I, do qual o impetrante participou, gera mera expectativa de direito à nomeação e posse no cargo pretendido. Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se tais autoridades de que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se.

0001693-33.2014.403.6103 - AMANDA PRISCILA VAZ EMIDIO(SP335166 - PEDRO LUIZ CRISCI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP
Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se.

0001869-12.2014.403.6103 - NEWADA PAES E DOCES DE JACAREI LTDA - EPP(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6) - ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 300/317: mantenho a decisão de fls. 296/299 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a ELETROBRÁS para que requeira o que for de seu interesse.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

I - Fls. 147/149 e 152: tendo em vista a substituição dos fiadores, defiro o pedido de substituição dos réus ALVARO SEBASTIÃO MOURA e ZINIA ANUNCIÇÃO SANTOS MOURA por HIGINO RIBEIRO, CPF nº 358.932.658-15. Encaminhe-se os autos à SUDP para fazer a modificação no sistema processual.II - Fls. 153/154: designo o dia _____ de _____ de 2014, às ___h___, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 704,60, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

0003762-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA PEDRO DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado da dívida, de acordo com os critérios fixados na sentença.Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003057-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

Fls. 46/47: Ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL(SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 52/54: Recebo como aditamento à petição inicial.II - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da União no pólo passivo do feito.III - Após, cite-se a União para que ofereça resposta.IV - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar a ré de que terá o prazo legal de 40 (quarenta) dias para responder (art. 1106 c/c art. 188 do CPC), sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Deverá a Secretaria instruir a ordem com CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Int.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005822-7) - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000876-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000876-7) - MARCELO PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002172-31.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com o fim de obter certidão de tempo de contribuição, para fins de regularização de pedido de aposentadoria junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo, obtendo a respectiva certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Afirma, todavia, que o INSS deixou de computar o real período de tempo de trabalho prestado à empresa SIDASA ADMINISTRADORA DE BENS E MÓVEIS LTDA, de 01.11.1985 a 30.11.1986, havendo computado parcialmente o período de trabalho de 22.4.1986 a 23.11.1986, causando-lhe prejuízo. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Expedido ofício à empresa SIDASA, esta informou que o autor foi empregado no período de 01.11.1985 a 30.11.1986. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega o autor que o INSS deixou de computar o período de atividade prestado à empresa SIDASA ADMINISTRADORA DE BENS E MÓVEIS LTDA., de 01.11.1985 a 30.11.1986, apesar de devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Os documentos anexados aos autos demonstram realmente haver divergências entre as datas de admissão e demissão relativos aos períodos de trabalho à referida empresa. A ficha de empregado informa como data de admissão o dia 22.4.1986 e como data de dispensa o dia 23.11.1986 (fls. 33-34). Consta dos autos uma declaração da empresa retificando as referidas datas (fls. 32), retificação essa que também foi registrada no campo observações da CTPS (fls. 34). Já o vínculo empregatício do autor se encontra registrado em CTPS, indicando 01.11.1985 como data de admissão e 30.11.1986 como data de saída (fls. 23). Há divergência documental quanto à real data de opção pelo FGTS, já que consta o dia 01.11.1985 na Carteira de Trabalho (fls. 26), e o dia 22.4.1986 na ficha de empregado (fls. 33). Ocorre que, embora seja inequívoco que a anotação em CTPS induz à presunção de existência do vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). Oficiado à empresa para que esta prestasse esclarecimento acerca de tais divergências, ficou assente que houve erro do empregador, por seu Setor de Departamento Pessoal, declarando que o período correto a ser considerado é aquele pleiteado pelo autor, de 01.11.1985 a 30.11.1986, documento este que não teve sua veracidade impugnada pelo INSS, concluindo-se que o autor tem direito à averbação do período. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor à SIDASA ADMINISTRADORA DE BENS E MÓVEIS LTDA, de 01.11.1985 a 21.4.1986 e de 23.11.1986 a 30.11.1986, como tempo comum, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem atualizados a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Desentranhe-se a contestação de fls. 63-66, devolvendo-a à sua subscritora, eis que o feito já havia sido contestado, tendo ocorrido a preclusão lógica. P. R. I.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002656-12.2012.403.6103 - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003604-51.2012.403.6103 - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003652-10.2012.403.6103 - JOAO ENEAS DE MACEDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003692-89.2012.403.6103 - JOSE ELIAS BENEDITO X VALTER JOSE BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003910-20.2012.403.6103 - MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007498-35.2012.403.6103 - EVERTON OLIVEIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007890-72.2012.403.6103 - DANIELE BASTOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001816-07.2009.403.6103 (2009.61.03.001816-3) - FLAVIO SALES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002678-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002678-0) - FRANCINETE PAULA FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCINETE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006840-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006840-3) - VALDEMIR NELSON DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMIR NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA INACIA DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X YARA MALAQUIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002184-79.2010.403.6103 - ELIAS CRUZ COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIAS CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006460-56.2010.403.6103 - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007324-94.2010.403.6103 - SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIANA FLAUZINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008670-80.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002696-28.2011.403.6103 - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005764-83.2011.403.6103 - ARIIVALDO SOUZA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIIVALDO SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005836-70.2011.403.6103 - JOSIAS DE MOURA SAMPAIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSIAS DE MOURA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AFONSO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008418-43.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE APARECIDA SANTANA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003670-31.2012.403.6103 - DANIELLE MORATORE DA GAMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELLE MORATORE DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003842-70.2012.403.6103 - ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALVERINO RAMOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-90.2013.403.6103 - MARIA REGINA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destituo a perita nomeada às fls. 78-verso, e nomeio o expert Dr. Fábio Marques do Nascimento- CRM 120.933, que deverá responder aos quesitos já formulados às fls. 18-20.Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 15 de abril de 2014, às 13h, a ser realizada no Cemev - Centro de Medicina Especializada Do Vale, localizado na praça das Antilhas, nº 90, Vila Rubi, SJCampos..No mais, mantenho a decisão de fls. 79-versoComunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0001592-93.2014.403.6103 - DIONEIA MARTINS SCATENA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL X JUIZ DE DIREITO DA 4 VARA CIVEL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A autora propôs ação anterior, idêntica à presente (0003103-63.2013.403.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal local, em que foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme os extratos que faço anexar. Verifico, do teor da referida sentença, que a inicial daquele feito foi emendada, para manter no polo passivo apenas a União e Débora Wust de Proença, de tal forma que as partes são realmente as mesmas.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II e III, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição à 2ª Vara Federal, por dependência ao feito de nº 0003103-63.2013.403.6103, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 504-505: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls.445:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)

Certidão de fls. 143: Manifeste-se o exequente.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito da construção realizada através do sistema BACENJUD de fls.426.Providenciada a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 429.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que os valores de execução se encontram à disposição deste Juízo, ad cautelam, defiro o pedido da executada LOSANGO para determinar seja oficiado ao Banco do Brasil, agência 1294, solicitando informações, caso tenha ocorrido a efetivação do crédito, acerca da transferência de valores de fls. 403, devendo, entre outras, ser informado se houve saque após o depósito e o nome do titular da conta.Cumprido, venham os autos conclusos com urgência

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Determinação de fls. 524: Vista às partes dos documentos de fls. 534-548, iniciando-se pela parte autora.

0008368-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-24.2012.403.6103) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 300-301: Defiro. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o saldo atual da conta judicial nº 2945.005.25274-8. Cumprido, intime-se a CEF para manifestação nos termos do despacho de fls. 298. Após, prossiga-se intimando a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato objeto da ação, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário nos termos assinalados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372-373: Intime-se a CEF para que disponibilize aos autores o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final deste prazo, deverão os autores se dirigir à agência detentora do contrato para retirá-lo. No mais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 138: Vista às partes autora dos documentos de fls. 143-180.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-21.1999.403.6103 (1999.61.03.004599-7) - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo os valores constantes das RPVs de fls. 358 e 359, tendo em vista que expedidas em nome de advogado que não mais representa nos autos. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamentos destes valores em nome do advogado MARCO ANTONIO VIANA, conforme requerido às fls. 364, intimando-o a seguir para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL (SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANESIO SPIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Defiro o desentranhamento requerido e substituição mediante as cópias fornecidas. Providencie a Secretaria o necessário. Cumprido, intime-se o autor para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. CLAUDIR CALIPO, OAB/SP nº 204.684, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o prontuário médico é indispensável para a correta elucidação dos fatos, reconsidero a r. decisão de fls. 142 e determino seja expedido ofício ao Sr. Secretário de Saúde do Município de São José dos Campos, requisitando a entrega de cópia do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se nova vista ao perito e, oportunamente, às partes. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil nomeio como curadora especial da autora a sua advogada Dra. Nícia Bosco, OAB/SP nº 122.394, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0000278-83.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de desistência da ação nos termos requeridos, uma vez que o processo se encontra sentenciado com julgamento do mérito. Desta forma, deverá o pedido de desistência ser formulado junto à Instância Superior. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003465-02.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Determinação de fls. 72: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 167-173, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento ao julgado, cessando-se os descontos nos proventos de aposentadoria do autor. Intimem-se.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 93-94: Nomeio como curadora especial do autor a senhora DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES, em substituição àquela nomeada às fls. 86, devendo ser regularizada a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 86, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0008717-83.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou-se dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de carta precatória para intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 01.7.1981 a 20.6.1983, laborado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43-44. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0008472-38.2013.403.6103 - VALDIR MARTINS DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor dos salários-de-contribuição discriminados às fls. 61/62 e considerando que o requerimento administrativo é datado de 29/05/2012, mesmo sem a realização de cálculos aritméticos verifica-se que, certamente, o valor da causa será inferior a 60 salários mínimos. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 70 e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE X JOAO PEREIRA LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, uma vez que, conforme estabelece o

artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Desta forma, admito a habilitação do sucessor da autora falecida, JOÃO PEREIRA LEITE. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s) no percentual de 50%, devendo permanecer o restante em à disposição deste Juízo até eventual interesse do sucessor PAULO PEREIRA LEITE que ainda não se habilitou nos autos. Int.

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA DIVINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 199: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002310-95.2011.403.6103 - SIMEAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEAO ADOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005909-42.2011.403.6103 - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001278-21.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 28.9.2011, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida. Acrescentou também o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a propriedade onde a atividade da autora era exercida possui mais de quatro módulos fiscais.Alega que desde que se casou, em 25.9.1976, sempre trabalhou em atividades rurais com seu esposo, em regime de economia familiar. Sustenta que a propriedade onde reside e trabalha pertence a sua família, adquirida em 1988, no Bairro São Benedito, no município de Monteiro Lobato/SP, e que, antes disso, trabalhava em propriedade de seu sogro e depois passaram a arrendar as terras do tio. Acrescenta que no ano de 2010, ao completar 55 anos, já havia comprovado a carência exigida de 174 contribuições. A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificarem provas, a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou às fls. 71, requerendo a expedição de Ofício para o Município de Monteiro Lobato, ante a divergência encontrada nos endereços fornecidos pela autora.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas da autora, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA e BENEDITA MARIA LEITE.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 85-88. O réu impugnou as alegações da parte autora.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais.Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº 11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º).O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação.Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o

uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486).No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2010, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou cópias dos recibos de pagamento de ITR às fls. 22-25 e 41-45, em nome de seu marido Antonio Reno da Costa (certidão de casamento às fls. 26); a certidão de casamento qualifica o marido da autora como pecuarista; uma declaração da Secretaria Municipal de Saúde onde consta que a autora é paciente da Unidade de Saúde Dr. João Auricchio, desde 13.9.1978, situada no município de Monteiro Lobato, confirmando o endereço da autora no Sítio Bela Vista; declaração da COOPER - Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos atestando que o marido da autora foi associado de 07.02.1977 a 30.6.1984.Apresentou também cópias de comunicados de Campanha de Vacinação e de atestados de vacinação às fls. 29-34 e 36-37.A certidão de Registro do Imóvel Bairro da Fazenda Grande, Monteiro Lobato comprova que foi adquirido pela autora e seu marido em 1988.O certificado de cadastro de imóvel rural, emissão 2006/2007/2008/2009, às fls. 40, tem como declarante o marido da autora e constando que a propriedade possui 4,17 módulos fiscais. Tais documentos, ainda que não se refiram a cada um dos anos trabalhados, constituem acervo probatório suficiente para reconhecer o efetivo trabalho rural, ao longo de muitos anos.Note-se que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao confirmarem que a autora mora com o marido no sítio há mais de 20 anos e que consome o que produz e vende as sobras. Alegam que autora trabalhava com mais frequência na lavoura, porém no momento se encontra acometida com problemas na coluna. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Fixo o termo inicial do benefício em 28.9.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 18).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Maria de Fátima de Souza CostaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 28.9.2011Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial.CPF: 787.769.708-25.Nome da mãe Alice Guilhermina de SouzaPIS/PASEP Não consta.Endereço: Estrada Reno, nº 4.000, Bairro São Benedito, Monteiro Lobato - SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003889-44.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005399-92.2012.403.6103 - JOSE AGNALDO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005595-62.2012.403.6103 - CICERO SERAFIM BATISTA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007783-28.2012.403.6103 - MAURICIO DE ALVARENGA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008045-75.2012.403.6103 - JOSE WLADEMIR BISSOLI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria especial, mas o réu lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo tendo laborado em atividade insalubre por mais de 25 anos. Narra que trabalhou em atividade especial de 19.11.1981 a 24.10.1986 na empresa F B EMPREENDEIMENTOS S/A e de 22.02.1989 a 12.05.2009 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA..A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Intimado a apresentar laudos periciais, o autor requereu dilação de prazo, que foi deferido. Decorrido o prazo, o autor foi novamente intimado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, tendo sido deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias, que transcorreu sem manifestação da parte autora (fls. 93).É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 12.05.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.10.2012 (fls. 02).Apesar de ter sido o autor intimado a apresentar laudos periciais, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, para este julgador os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs são suficientes para a análise do mérito.Desta forma, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A

primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados de 19.11.1981 a 24.10.1986 na empresa F B EMPREENDIMENTOS S/A e de 22.02.1989 a 12.05.2009 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Os períodos de 19.11.1981 a 24.10.1986 e de 22.02.1989 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 35-36). Quanto ao período remanescente trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (06.03.1997 a 12.05.2009), o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58, estando registrado que a intensidade de ruído a que esteve exposto, em todo esse período, era de 85 dB (A). Sendo assim, constata-se que os níveis de exposição a que o autor esteve exposto não são superiores aos limites estabelecidos em lei. Deste modo, a soma dos períodos especiais trabalhados pelo autor (todos já reconhecidos administrativamente), totaliza apenas 14 anos, 10 meses e 07 dias, insuficientes para a aposentadoria especial, impondo-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009242-65.2012.403.6103 - CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter experimentado. Narra o autor que, em junho de 2012, realizou junto à ré contrato de abertura de conta corrente, com adesão a serviços e produtos bancários (cheque especial, crédito rotativo e limite de crédito aprovado), visando à aquisição de veículo financiado. Diz que, posteriormente à abertura da conta, em meados de julho de 2012, fez uso de parte do limite de cheque especial, restando saldo devedor na referida conta. Alega que, sem prévia comunicação, a ré cancelou o limite de crédito do autor e procedeu à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diz que, em contato via e-mail com a ré, conseguiu entabular compromisso de pagamento do saldo devedor da conta, já tendo quitado a primeira parcela do compromisso. A inicial veio instruída com documentos, emendada à fl. 31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, a testemunha arrolada pela ré não compareceu, então esta desistiu de sua oitiva. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à carência da ação, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato juntado pela ré às fls. 54 mostra que não mais subsistem anotações nos cadastros de proteção ao crédito que ali tenham sido apontadas por iniciativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Assim, quanto a este pedido, não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. O fato que resta apurar diz respeito à falta de comunicação à parte autora sobre o cancelamento do cheque especial, fato esse que resultou na inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. No caso dos autos, a CEF não se desincumbiu do dever de informar, o que evidencia o defeito no serviço prestado pela referida instituição financeira, da qual decorreu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente apontar o nome de um cliente ao cadastro de proteção ao crédito, sem que tenha dado a oportunidade de regularizar o saldo da conta bancária. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 13 indica que o nome do autor foi incluído no cadastro de restrição ao crédito em razão do débito com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim,

uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o tempo em que o nome do autor esteve no SERASA, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome do autor ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 10.9.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 10.9.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Desentranhem-se a folha 82 e o respectivo CD, tendo em vista que pertence a outro processo. P. R. I.

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, contar com 62 anos de idade e haver exercido atividade rural desde 1961, em regime de economia familiar, inicialmente junto aos pais. Após se casar, passou a residir em Chácara Santo Antônio, local em que ainda reside nos dias de hoje, dedicando-se ao plantio de café, milho, arroz, feijão, banana, cana, e criação de galinha, tudo, para consumo próprio. Afirma que sempre foi trabalhadora rural, já possuindo idade suficiente e o tempo exigido por lei. Sustenta que em 10.02.2011 requereu a concessão da aposentadoria por idade rural, que foi indeferida. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso de procedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, somente a autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas da autora e apresentadas alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 23.11.2010, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.12.2012 (fls. 02). A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado até 31.12.2010 pela Lei nº

11.718/2008, para o empregado rural, também estabelecendo novas fórmulas para o cômputo da carência (arts. 2º e 3º). O citado art. 143 compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a parte autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2005, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 144 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Resta saber se há prova suficiente de que o trabalho rural tenha sido desempenhado desde 1961. Para a comprovação do período de trabalho rural, a autora apresentou extrato de conta de energia elétrica em nome de seu marido (fls. 17); declaração de residência emitida pelo Sistema Único de Saúde (fls. 18); autorização da autora para recebimento de correspondências em endereço urbano diverso do seu (fls. 19); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 20-22); documentos pessoais de seu esposo (fls. 23); escritura de compra e venda do imóvel rural (fls. 24-27); certidão do cartório de registro de imóveis relativa ao imóvel rural (fls. 27-28); declaração da autora de exercício de atividade rural (fls. 29); memorial descritivo relativo ao imóvel rural (fls. 30); recolhimentos de imposto territorial rural relativo ao imóvel (fls. 31-39); declaração de imposto territorial rural (fls. 40-41 e 49-52); recibo de entrega de declaração de imposto (fls. 42-48); certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA (fls. 54); recibo emitido pelo sindicato rural de São José dos Campos (fls. 55). Veja-se que o fato da maioria desses documentos se referirem ao marido da autora não descaracteriza sua aptidão probatória, inclusive porque as lides rurais não são caracterizadas, propriamente, pela formalidade. Ao contrário, a experiência e o senso comum mostram que é muitíssimo comum que toda a família contribua diretamente, com seu trabalho, para o exercício da atividade rural. Note-se, ainda, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes ao confirmarem que a autora trabalha na lavoura a vida toda, até os dias de hoje. Desta forma, a atividade rural da autora restou suficientemente comprovada, por tempo maior do que a carência exigida, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.11.2010, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria rural por idade. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosa da Conceição dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.11.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos do Contador Judicial. CPF: 977.330.408-68. Nome da mãe Maria Benedita. PIS/PASEP: 0011954953636. Endereço: Chácara Santo Antônio, Estrada Rio do Peixe, Bairro Roncador, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que foram pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009421-96.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.828.108-1), com averbação do tempo de trabalho rural de 23.09.1969 a 31.12.1974, bem como do período exercido em atividade especial, de 29.04.1995 a 05.03.1997, com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além do reconhecimento de atividade comum urbana, de 01.01.1975 a 02.03.1977. Afirmo o autor ter-lhe sido concedido o benefício em 19.12.2008. Todavia, os períodos acima descritos não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do cálculo de sua aposentadoria, resultando em prejuízo. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu oitiva de testemunhas e juntada de documentos, e o INSS não manifestou interesse em produção de provas. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como colhidas as alegações finais das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 19.12.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.12.2012 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial - ruído. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu

substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (82 e 83 decibéis). Tal período está devidamente comprovado, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40, que confirma a exposição do autor ao ruído de 82 e 83 decibéis, devendo ser reconhecido como atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é

suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.2. Da contagem do tempo de trabalho ruralPara a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com cópia da carteira de trabalho de seu pai (fls. 62-66).As testemunhas ouvidas em juízo prestaram declarações com algumas contradições (local de residência do autor e de sua família), bem como declarações com poucos detalhes, não sendo suficientes para atestar o trabalho rural exercido pelo autor.O Sr. Luiz Carlos Maciel alegou que conhece o autor desde criança, pois morava em Baependi. Informou que o autor trabalhava em uma fazenda, pertencente a Joaquim Lopes, nas atividades de plantação, preparação de terra e colheita. Disse que o autor trabalhava desde a época de escola, como é comum na roça. O autor já trabalhava desde antes de 1974, quando a testemunha saiu de lá. Afirmou que o autor e sua família moravam na fazenda. Disse que o pai do autor começou a trabalhar nessa fazenda e depois os filhos também trabalharam. Que estudou na mesma escola do autor, que ficava na cidade.Sr. Luiz Valdomiro Nogueira, disse que conhece o autor há muito tempo, pois moravam na mesma cidade. Afirmo que o autor trabalhou para Joaquim Lopes, em uma fazenda. Em 1970, a testemunha veio para São José dos Campos. Alega que pode afirmar que o autor continuou trabalhando, porque sua irmã morava perto da fazenda onde o autor trabalhava, então, quando ia visitar a irmã, via o autor trabalhando na fazenda. Ressalta que o autor ainda ficou uns quatro ou cinco anos tralhando por lá (início da década de 70), que era empregado do fazendeiro e que o pai do autor não trabalhava na mesma fazenda, além de exercer outras atividades diferentes das prestadas pelo autor. Disse que o autor e sua família moravam na estrada (zona rural) e não dentro da fazendaEmbora as testemunhas ouvidas tenham afirmado que o autor exerceu atividade rural desde jovem, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início razoável de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício.No caso em exame, a manifesta exiguidade da prova documental não permite um juízo seguro a respeito dos fatos alegados.A prova testemunhal com depoimentos contraditórios e sem riqueza de detalhes, aliada à falta de documentação apresentada, atestam que a atividade rural do autor não restou suficientemente comprovada.3. Da contagem do tempo de trabalho comumPretende o autor, ainda, ver averbado o tempo de serviço urbano comum prestado ao HOTEL CENTRAL, localizado na cidade de Baependi, Estado de Minas Gerais, no qual teria trabalhado do período de 01.01.1975 a 02.03.1977.Para tanto, juntou o autor declaração da proprietária do hotel (e antiga empregadora), Sra. Clarice Salomé de Oliveira, em que consta ter sido funcionário no referido período de tempo. Na inicial, o autor afirma ter realizado a atividade de controle por anotação de entrada e saída de hóspedes do hotel, exercendo a função de recepcionista. Juntou, ainda, extratos de entrada e saída de hóspedes no período em que afirma ter trabalhado.A testemunha Jorge Ferreira Gomes atestou que conheceu o autor em Baependi, informou que o autor trabalhava em um hotel, que era propriedade do Sr. João Rocha. Afirmou que a Sra. Clarice (que fez a declaração para o autor) era esposa do dono do hotel. Disse que conheceu o autor em 1974 e que o autor trabalhava como porteiro, além de prestar serviços gerais no hotel. Informou que o trabalho tinha período definido e o autor trabalhava todos os dias. Disse que pode afirmar que o autor trabalhou no hotel até 1976, quando a testemunha se mudou.4. DispositivoEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 05.03.1997, bem como o tempo comum prestado ao HOTEL CENTRAL, de 01.01.1975 a 02.03.1977, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: José Sebastião Rodrigues.Número do benefício revisado: 148.828.108-1Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 19.12.2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 977.360.158-72.Nome da mãe Maria Pereira Rodrigues.PIS/PASEP 10756494513.Endereço: Rua Engenheiro Francisco Prestes Maia, 563, Jardim das Indústrias, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.01.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento de parte do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas TECTRAN ENGENHARIA S.A, de 26.06.1986 a 29.03.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 31.07.2009, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo

ruído. Tendo somente computado como especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON S.A, de 01.08.1977 a 26.08.1983. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico às fls. 41-44. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45-46), sendo reiterado às fls. 75 e deferido às fls. 78-81/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) TECTRAN ENGENHARIA S.A., de 26.06.1986 a 29.03.1990, em que o autor exerceu a função de ajustador mecânico, exposto a ruído equivalente a 91 dB(A); b) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 31.07.2009, em que o autor exerceu a função de Operador de Máquina de Usinagem, exposto a ruído com valores de 87 dB (A) no período de 30.08.1991 a 31.10.1995 e de 91 dB (A), no período de 01.11.1995 a 30.09.2001. O período descrito no item a, está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26-28 e laudo pericial de fls. 42-44, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados, no valor de 91 dB (A). O período descrito no item b, está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-32 e laudo técnico de fls. 41 e 41/verso, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 22.01.2013, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 11). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas TECTRAN ENGENHARIA S.A., de 26.06.1986 a 29.03.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.08.1991 a 31.07.2009, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: EDER GOMES KALID. Número do benefício: 163.350.995-5 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 043.189.548-11. Nome da mãe Neize Machado Kalid. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José da Costa Pinheiro, 74, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003045-60.2013.403.6103 - NAIRDA SANTOS DE SIQUEIRA DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora que é portadora de depressão grave recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirmo seu esposo possui sérios problemas de coluna, é hipertenso e faz uso de vários medicamentos, além de possuir emprego fixo, trabalhando como autônomo, auferindo em torno de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais por dia. O casal reside em uma casa pequena que pertence à irmã da autora. Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.01.2013, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não atender o requisito de impedimentos a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 34-57. A parte autora juntou seu prontuário médico às fls. 58-84. Laudo médico pericial às fls. 86-90, complementado às fls. 99. Estudo social às fls. 93-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-103. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Laudo complementar às fls. 111-115. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial relata que a autora é portadora de depressão crônica recorrente grave sem

sintomas psicóticos. Ao exame psíquico, atestou a perita que a autora compareceu à perícia acompanhada pela filha, com trajés e cuidado pessoal adequados, humor lábil e depressivo grave, sem sintomas psicóticos no momento, apática, hipobúlica, sem crítica de seu estado e com comprometimento cognitivo e de vida pragmática. Na análise do quadro, afirmou que, com o tratamento correto, a longo prazo poderá haver melhora, mas terá necessidade de reavaliação e comprovação de tratamento adequado. Concluiu a perita que a incapacidade é de natureza absoluta e temporária, devendo ser reavaliada no prazo de um ano. No caso específico da autora, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Diante desse quadro, verifico ter sido correta a decisão administrativa, que considerou que não há impedimentos de longo prazo, não havendo deficiência que autorize a concessão do benefício. Não cumprido o requisito relativo a deficiência, desnecessário analisar o requisito relativo à renda. Assim, ao menos no estágio atual da doença, a autora não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a sua progressão funcional de Professor Adjunto do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, nível IV, para Professor Associado, nível I. Alega, em síntese, que é professor integrante do quadro docente do ITA, desde 2002 e que, desde então, vem adquirindo progressões na carreira. Iniciou como Professor Adjunto Nível I, passando, posteriormente, em 2006, 2008 e 2010, para nível II, nível III e nível IV, respectivamente. Sustenta que, em fevereiro de 2012, teve parecer favorável do Conselho do Departamento de Telecomunicações da Divisão de Engenharia Eletrônica do ITA para que iniciasse o processamento de seu pedido para progressão funcional para a Classe de Professor Associado, Nível I, o que passou a ocorrer. Acrescenta que, depois de designada a Banca Examinadora, sobreveio o parecer do colegiado, anunciando faltar ao autor o cumprimento dos requisitos exigidos quanto à apuração da análise quantitativa, não tendo alcançado a pontuação necessária. Aduz que, verificando falhas na somatória dos pontos, recorreu dessa decisão, sendo proferido novo entendimento, afirmando que a pontuação alcançada lhe dava a condição de ter cumprido os requisitos quantitativos, porém, não da mesma sorte com relação à análise qualitativa, mantendo-se o indeferimento da progressão. Diz que a fundamentação para o indeferimento em comento firmou-se nas alegações de que existia baixa quantidade de artigos de qualidade e também a não conclusão de orientação de Doutorado, porém, mostrou-se indignado, tendo em vista que essa análise qualitativa já haveria ocorrido por ocasião da primeira avaliação, que teria incorrido em erro de contagem de pontos da avaliação quantitativa e, naquela oportunidade, nada foi consignado quanto à avaliação qualitativa. Esclarece que os critérios em que a comissão de julgamento se baseou para indeferir o seu pedido, notadamente no que tange à publicação de periódicos, já haviam sido objeto de discussão dentro da comissão, em ocasiões anteriores, o que gerou inclusive polêmica sem que se chegasse a um entendimento, suspendendo-se, até aprofundamento melhor da questão, esta exigência, alegando ser notório, dentro da Instituição, que há professores que ocupam a classe de Professor Associado sem que tenham atendido a este quesito. Em razão disso, informa que impetrou o mandado de segurança, com deferimento do pedido de liminar, processo nº 0007639-54.2012.403.6103, atualmente em trâmite por esta Vara Federal, com o intuito de obter cópias dos processos de progressão funcional de onze professores do ITA, para que seja realizado o confronto de sua qualificação com as dos demais professores, mas que até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a determinação. Alega que a presente ação depende dos documentos a serem apresentados no mandado de segurança, havendo conexão entre os processos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 451-452). Citada, a União contestou alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal e a União informou não ter outras provas a produzir. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como foi requerida a juntada de portaria que lhe concedeu a progressão requerida nestes autos, além de alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da citação. A União tomou conhecimento da ação e pode contesta-la em seu mérito. A finalidade do ato citatório foi alcançada. E mais, produziu documentos, participou de audiência e inquiriu testemunha. Não vejo qualquer fundamento em se anular o feito neste momento, sob hipótese de nulidade de citação, quando o contraditório e ampla defesa foram totalmente garantidos neste

feito. Não há, igualmente, inépcia da inicial. Todos os documentos nela mencionados foram juntados com a peça inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Em suma, o autor requer a progressão funcional com alteração de classe (promoção funcional), do cargo de Professor Adjunto nível IV para Professor Associado Nível I, com efeitos a partir de seu pedido administrativo, em 1º abril de 2012. Juntou petição em audiência dizendo que, posteriormente a este feito, conseguiu a aludida promoção com efeitos a partir de abril de 2013, o que, obviamente, não esgota o conteúdo deste feito. Pelos documentos encartados ficou claro que a promoção mencionada, no âmbito do ITA, segue o Regimento Interno da Comissão Permanente de Pessoal Docente da Congregação do ITA, juntado na fls. 50/63, com as alterações propostas pelo MEC na Portaria 7/2006, no caso específico da classe de professor associado. Por força desta norma, a aplicação do regimento foi adaptada para determinar a nomeação uma Banca Examinadora da promoção para professor associado, ou seja, não é a Comissão de Competências do ITA que analisa este pedido, como é com os demais pedidos de progressão. A Banca analisava, à época do pedido do autor, em 2012, o cumprimento de requisitos qualitativos e quantitativos, previstos no Regimento Interno. O requisito quantitativo são pontos atribuídos aos trabalhos e atividades do professor, especificados nos arts. 75 a 80 do Regimento. O requisito qualitativo é o cumprimento de situações especificadas no art. 69 do mesmo diploma. Pois bem. No caso dos autos, o autor, após recurso administrativo, restou aprovado no requisito quantitativo (mais de 100 pontos totais e mais de 20 no último interstício de progressão), mas foi definitivamente reprovado no requisito qualitativo sob duplo fundamento: baixo número de publicações de artigos de qualidade (Qualis igual ou melhor que B2) e pelo fato de ainda não ter concluído uma orientação de tese de doutorado (fls. 70 dos autos). O deslinde do caso passa, portanto, pela análise do que efetivamente pode ser apurado dentro deste requisito qualitativo, nos termos do art. 69 do Regimento Interno, in verbis: Art. 69. Atende aos requisitos exigidos para a classe de Professor Associado o candidato: I - portador do título de Doutor ou de Livre Docente, com experiência em ensino universitário, pesquisa ou desenvolvimento; II - que tenha reconhecida e qualificada produtividade técnico-científica em que fique patente sua criatividade e independência técnico-científica; III - que tenha demonstrado ser capaz de planejar, elaborar, coordenar, controlar e avaliar programas de ensino e projetos de pesquisa em ampla área de conhecimento, onde fique patente sua liderança por meio da administração acadêmica, coordenação de projetos e consolidação de grupos de pesquisa; IV - que tenha promovido aplicações e disseminação do conhecimento de seu campo, apresentando evidências de sua integração na comunidade técnico-científica, através de citações, participações em colegiados e bancas de teses e concursos, participações em comissões organizadoras de eventos, palestras e outras atividades profissionais. Da redação do artigo 69 do Regimento Interno, pode-se inferir que a norma, ao não atribuir pontos ou explicitar como avaliar cada um dos critérios que utiliza, deixou margem de discricionariedade ao examinador neste aspecto. Ao Judiciário é vedado o ingresso no mérito dos atos discricionários, para análise de seu conteúdo, mas não é vedada a análise de sua legalidade, no que se inclui os limites da discricionariedade. Um destes limites refere-se à própria fundamentação do ato discricionário. O ato discricionário deve ser fundamentado pela autoridade administrativa, especificamente para embasar como chegou a determinada decisão que lhe compete. Uma vez analisada esta fundamentação, ela se torna determinante do conteúdo do ato, e deve guardar relação com os limites da discricionariedade atribuída ao administrador. No caso, a fundamentação do indeferimento do promoção foi a alegação de baixo número de publicações de artigos de qualidade (Qualis igual ou melhor que B2) e pelo fato de ainda não ter concluído uma orientação de tese de doutorado (fls. 70 dos autos). Ocorre que, estes critérios utilizados pela Banca Examinadora para análise qualitativa não se amoldam ao que propõe o artigo 69, mas sim, amoldam-se à pontuação quantitativa. Veja o artigo 78 do Regimento Interno (com grifos nossos): Art. 78. Às realizações do candidato são atribuíveis os seguintes pontos: I - até 5,0 pontos por livro publicado ou aceite para publicação; II - até 4,0 pontos por patente registrada; III - até 2,5 pontos por artigo especializado, aprovado por corpo de consultores, publicado ou de publicação aprovada em periódicos indexados, qualificados e de ampla visibilidade; IV - até 1,5 pontos por comunicação em reunião técnico-científica de caráter internacional, com inclusão do trabalho completo nos Anais de eventos após aprovação por corpo de consultores; V - até 2,0 pontos, por produto decorrente de projeto de importância; VI - até 1,0 ponto por artigo que não satisfaz às condições referidas no inciso III; VII - até 0,5 ponto por comunicação em reunião técnico-científica que não satisfaz às condições referidas no inciso IV; VIII - até 1,0 ponto por realização do tipo relatório técnico, norma técnica, parecer ou laudo técnico, monografia, projeto, tradução publicada, apostila de curso e outros equivalentes; IX - até 1,0 ponto por tese de mestrado ou de doutorado orientada; X - até 0,2 ponto por trabalho de graduação, de iniciação científica ou de final de curso de especialização orientados; XI - até 0,2 ponto por participação em Banca de Concurso Público ou de Tese/Dissertação de Mestrado; XII - até 0,4 ponto por participação em Banca de Tese de Doutorado; XIII - até 1,0 ponto por participação no corpo de revisores técnico-científicos de revista de circulação internacional; XIV - até 0,2 ponto por participação no corpo de revisores técnico-científicos de revista de circulação nacional ou reuniões técnicas ou científicas; XV - até 2,0 pontos por realização ou fator, não incluído acima, considerado relevante pelo colegiado competente. Não contém a norma palavras em vão. Se o artigo 69 do Regimento Interno determina que o professor pretendente da promoção tenha reconhecida e qualificada produtividade técnico-científica em que fique patente sua criatividade e independência técnico-científica, isto não quer dizer que ele deve ter um número mínimo de publicações de determinada qualidade, e

tampouco quer dizer que ele não possa pleitear a promoção se tiver aluno orientando a doutorado com a tese ainda inacabada. Na primeira hipótese refoge ao campo da discricionariedade dada ao administrador estipular um número mínimo de publicações de qualidade. Não há norma neste sentido. Na segunda hipótese não pode o professor ser prejudicado por um ato que compete a terceiro (elaboração de tese de doutorado). E tampouco esta hipótese amolda-se a qualquer inciso do artigo 69 do Regimento Interno. Como bem deixou claro a testemunha em Juízo, a análise qualitativa é uma análise do conjunto da obra de docência do professor ao longo de sua vida acadêmica, e não meramente uma busca por falhas pontuais do professor. Neste ponto, é evidente que compete à Administração comprovar a insuficiência qualitativa do professor com elementos e fundamentação robusta, e não somente utilizando-se de elementos já sedimentados na análise dos requisitos quantitativos. A fundamentação dada, portanto, para rejeição da promoção do professor por ausência de requisito qualitativo é ilegal, na medida em que não se amolda ao que estipula o artigo 69 do Regimento Interno, e, com isso, fere a discricionariedade concedida ao examinador neste ponto. Inteligência da súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o ato que indeferiu a promoção pretendida pelo autor, determinando, em consonância, que a promoção do autor do cargo de professor adjunto nível IV para o de professor associado nível I tenha os efeitos que lhe são próprios desde 1º de abril de 2012. Não há pedido condenatório ao pagamento de quaisquer atrasados, o que deverá pleitear pelas vias que entender cabíveis. Friso isso para evitar alegação de omissão do julgado em embargos de declaração. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do valor atribuído à causa, deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, comunique-se o Magnífico Reitor e arquivem-se os autos, se nada mais for requerido. P. R. I. O..

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON DIONÍZIO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade insalubre por agente inflamável para o período de trabalho prestado de 06.03.1997 a 10.3.2011. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Não está presente na sentença a omissão afirmada pela parte embargante. Observo, que o laudo apresentado pelo autor para justificar seu pedido de submissão ao agente inflamável foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora (fls. 47-56). Além disso, por estar incompleto, já que faltam as respostas aos quesitos do Juízo, bibliografia e encerramento, e por não estar acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, é evidente que se trata de prova produzida em relação processual da qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 30-31), nem o laudo técnico (fl. 61) trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a agentes inflamáveis. O tempo decorrido desde a prestação de serviços também faz com que uma perícia fosse igualmente incapaz de demonstrar, com segurança, que o autor realmente estivesse exposto a tais agentes. Sem que os documentos apresentados sirvam para provar sua efetiva submissão a esse agente, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

0007203-61.2013.403.6103 - JOSE EDUARDO PIRES DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.8.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 13.10.1987 a 09.5.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 59-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-64. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à

época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Res 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.5.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-41, comprova a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, entre 91 e 100,1 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS (13.10.1987 a 02.12.1998) aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.5.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Nome do segurado: José Eduardo Pires de Souza Número do benefício: 160.012.273-3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.6.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.646.198-54. Nome da mãe Genelize Zani de Souza PIS/PASEP 1.219.124.266-0. Endereço: Rua Antares, nº 195, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificação do valor dado à causa, fazendo-se constar aquele indicado às fls. 59-60. P. R. I.

0007387-17.2013.403.6103 - ENEAS JARDIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.06.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 27.02.1997 a 26.08.2012, sempre sujeito a agentes nocivos, porém, o INSS reconheceu como especial somente o período até 05.03.1997, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição de decadência, bem como sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 05.06.2013, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.09.2013 (fls. 02). Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 18.11.2003, exposto a graxa e óleo mineral, e no período de 19.11.2003 a 26.08.2012, sujeito ao agente nocivo ruído.Para comprovação do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pretende o autor seja considerado o laudo pericial de fls. 33-54, elaborado por médico perito judicial, em reclamação trabalhista proposta por Antonio Fernandes de Souza.Entretanto, o confronto do referido laudo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 31-32 não permite concluir que o autor trabalhava no mesmo setor/função daquele empregado, motivo pelo qual, referido período não pode ser reconhecido como atividade especial.Quanto ao período de 19.11.2003 a 26.08.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) comprova que o autor esteve exposto a nível de ruído de 87 decibeis, devendo ser reconhecido como atividade especial.Desta forma, somente nos períodos de 27.02.1997 a 05.03.1997 (já reconhecido administrativamente) e de 19.01.2003 a 26.08.2012 (considerando como data limite, a do pedido do autor), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior (e não igual) aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, aos reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999.Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 26.08.2012, 36 anos, 08 meses e 9 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.Cumpra consignar que o autor não possui o mínimo de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais para alcançar o direito à aposentadoria especial, motivo pelo qual, o benefício devido é a aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao requisito etário, o INSS sufragou entendimento expresso, em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe:Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;b) trinta anos de contribuição, se mulher (...).Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes:Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471).Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351).Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.01.2003 a 26.08.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Enéas Jardim de Souza.Número do benefício 161.718.436-2.Benefício concedido: Aposentadoria por

tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.06.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 109.553.758-00.Nome da mãe Maria Aparecida Bento de Souza.PIS/PASEP 1.211.350.249-8.Endereço: Rua Pico do Selado, 35, Altos de Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE FATIMA ANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003664-92.2010.403.6103 - JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE CECILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATO FLORES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001847-56.2011.403.6103 - SUELI DE FATIMA STETNER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUELI DE FATIMA STETNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004915-14.2011.403.6103 - TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS - ME(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARCILIO VILELA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-53.2014.403.6103 - LUCIENE RIBEIRO MACEDO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE RIBEIRO MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega a autora, em síntese, que exerceu atividade na área da saúde como atendente de enfermagem e enfermeira, cujas atividades eram altamente insalubres.Narra que trabalhou na

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.02.1987 a 01.05.1991 e de 18.12.2007 a 17.01.2008, como atendente de enfermagem e supervisora de enfermagem, exposta a vírus, fungos e bactérias; na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03.05.1990 a 18.12.1996, no regime celetista, e de 19.12.1996 a 17.10.2006, no regime estatutário, exercendo a função de agente de saúde hospitalar, exposta a riscos biológicos; no HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 22.08.2006 a 05.06.2013, exposta a riscos biológicos. Sustenta que, convertidos os períodos laborados em condições especiais, computa tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a autora apresentou os documentos de fls. 43-64, para comprovação da atividade especial. Expedido ofício à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para apresentação de laudo pericial, foi juntado novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É a síntese do necessário. DECIDO. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.02.1987 a 01.05.1991 e de 18.12.2007 a 17.01.2008, como atendente de enfermagem e supervisora de enfermagem, exposta a vírus, fungos e bactérias; b) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03.05.1990 a 18.12.1996, no regime celetista, e de 19.12.1996 a 17.10.2006, no regime estatutário, exposta a riscos biológicos; c) HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 22.08.2006 a 05.06.2013, exposta a riscos biológicos. Quanto aos períodos de 25.02.1987 a 01.05.1991, descrito no item a, é indubitoso que essa atividade se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade (fls. 22 e 63). Da mesma forma, quanto ao período descrito no item c, a efetiva exposição aos agentes agressivos a partir, por se tratar de período posterior a 28 de abril de 1995, restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e PPRA de fls. 43-58, que descrevem que a autora esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos em geral e fluidos corpóreos), na atividade de enfermeira. O período de 18.12.2007 a 17.01.2008, descrito no item a é concomitante ao período descrito no item c, devendo ser excluído da contagem. Quanto ao período descrito no item b, sob o regime celetista, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 informa que não há fator de risco, portanto, não pode ser enquadrado como atividade especial. Quanto ao período de atividade como estatutária, descrito no item b, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º,

da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se pode admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ART. 40, 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Para concessão do direito à contagem de especial de tempo de serviço referente ao período posterior à Lei nº 8.112/90, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (STF, 1ª Turma, RE 371749 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.02.2005, p. 24). Nesses termos, diante dessa orientação da Suprema Corte, não seria cabível a aplicação analógica dos preceitos próprios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período estatutário. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 721/DF, reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar a matéria e assegurou ao então impetrante o direito à aposentadoria especial. Trata-se, todavia, de julgado proferido no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão, com efeitos intra partes, que não pode ser suprida nesta via processual. Deve a parte autora, caso entenda cabível, manejar o próprio mandado de injunção para obter a declaração de mora do Congresso Nacional a respeito do assunto. Apesar disso, é possível contar esse vínculo estatutário como tempo comum, nos termos da autorização prevista nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço. Tem direito a autora, portanto, à contagem, em parte, do tempo de atividade especial, na forma requerida, nos períodos de 25.02.1987 a 01.05.1991 e de 22.08.2006 a 05.06.2013, com a devida conversão em comum. Computando todos os períodos (e descontadas as concomitâncias), verifica-se que a autora não comprovou o mínimo de 25 anos de atividade especial, não tendo direito à aposentadoria especial. Presente, em parte, a verossimilhança das alegações da autora, está igualmente comprovado o risco de dano grave e de difícil reparação, especialmente no caos de indevida postergação da concessão de outros benefícios no RGPS. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 25.02.1987 a 01.05.1991 e no HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ DE CARVALHO FLORENCE, de 22.08.2006 a 05.06.2013. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Intimem-se. Cite-se.

0001760-95.2014.403.6103 - MARIA CRISTINA FARIA X JOAO MACHADO DE FARIA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo, desde logo, que a autora afirma, na petição inicial, que vive em processo vegetativo desde o nascimento. Diante disso, parece evidente que não teria a aptidão para adquirir a qualidade de segurada da Previdência Social, que é requisito necessário para a concessão do auxílio-doença e também da aposentadoria por invalidez. Observo, ainda, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente nenhum destes benefícios, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça o pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, haja vista a afirmação de que vive em processo vegetativo desde o seu nascimento, fato incompatível com a obtenção da qualidade de segurada; caso insista no pedido formulado, deverá comprovar a sua qualidade de segurada junto ao Regime Geral da Previdência Social, juntando aos autos cópia da(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias; b) justifique o critério que adotou para apuração do valor da causa, retificando-o, se for o caso; Esclareço que, em matéria previdenciária, o valor da

causa compreende a totalidade das prestações vencidas e mais doze prestações vincendas. Anote-se, a propósito, que as causas de valor até 60 salários mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal;c) comprove ter requerido administrativamente os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez perante o INSS.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5526

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENCA X JOSE SEVERINO DE PROENCA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 25.0307.185.0003715-72, no valor de R\$ 19.866,00, celebrado em 28/11/2002.À fl. 67, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, sendo citada a ré na ocasião conforme certidão de fl. 68. Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$50.773,60 (cinquenta mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos, atualizado para 13/09/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010131-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010131-6) - EDSON APARECIDO TAMBALO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001836-79.2006.403.6110 (2006.61.10.001836-4) - EDSON ROBERTO PIRES - INCAPAZ X MARIA DAS DORES PIRES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando as divergências apontadas nos autos, os valores devidos ao autor deverão ser discutidos em execução de sentença. Portanto, remetam-se os autos ao contador para que elabore parecer demonstrando os valores pagos e os ainda devidos ao autor, bem como honorários advocatícios, calculados até a data da apresentação da conta (02/04/2013). Após, dê-se vista ao autor e cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cálculos da contadoria a fls. 118/126.

0007510-04.2007.403.6110 (2007.61.10.007510-8) - MARCIA GERENUTTI KLAROSK(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS

SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a autora do despacho de fls. 107. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 110/116, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/03/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo de eventual desarquivamento posterior, por ora, aguarde-se no arquivo, com baixa, o trânsito em julgado da decisão informada a fls. 226. Int.

0011983-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011983-9) - MARIANA REINA SIGNORELLI - INCAPAZ X REGINA CASSIA REINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a apresentação dos cálculos de fls. 271/272 pelo autor, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 264/269, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (13/01/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo informar ao Juízo, ratificando a conta apresentada para fins de citação do artigo 730 do CPC. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Expeça-se alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais, depositados a fls. 671, intimando-se o senhor perito para a sua retirada e da validade de 60 (sessenta) dias do referido alvará. Manifestem-se as partes em alegações finais e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro o desentranhamento de fls. 319. Antes de apreciar o pedido de fls. 325/331 informem as habilitandas acerca da existência de processo de inventário dos bens deixados por Marina Pedroso de Souza, informando ainda os dados do inventariante, comprovando documentalmente. Int.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 115. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 118/124, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (24/02/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da decisão exarada no STJ em AREsp 420010/SP, com transito em julgado (fls.144/153). Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 195. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 3199/206 de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/03/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 477/480.O embargante se opõe à decisão de extinção do processo proferida em face da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que não ocorreu o deslinde da questão na esfera administrativa, requerendo a revogação da sentença prolatada e o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC.Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede

recursal. Vale ressaltar que o embargante tampouco indica quaisquer vícios capazes de ensejar o aperfeiçoamento do julgado, quais sejam, a obscuridade, omissão ou contradição, estabelecendo na oposição o nítido caráter modificativo. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 477/480, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por FRANCISCO LUIZ DE SOUZA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o benefício previdenciário concedido em 24.01.2012 para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 24.06.2009, isto porque, alega o segurado que trabalhou na lavoura entre 07/1973 a 05/1980, que somados ao tempo que trabalhou com vínculo no registro geral da previdência social, dará ao autor o direito de se aposentar por tempo de contribuição B/42 integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 24.06.2009. Juntou documentos, consoante fls. 10/74 dos autos. Despacho de fl. 99 no qual foi deferido o pedido acerca dos benefícios da Justiça Gratuita. Citada a autarquia, esta apresentou contestação às fls. 102/105 e postulou a improcedência do pedido. Despacho de fl. 106 no qual as partes foram instadas a produzirem provas. Petição de fl. 108 na qual a parte autora requereu a oitiva de provas testemunhais para comprovação do período rural, enquanto que a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que não há provas a produzir. O Termo de Audiência foi encartado aos autos, consoante fls. 130/131 dos autos, no qual foram ouvidas as testemunhas presentes por meio do sistema audiovisual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, finda a Audiência de Instrução e Julgamento, as partes apresentaram os Memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. Passo, agora, a examinar o período de 07/1967 a 05/1980, em que o segurado postula o reconhecimento como a atividade rural. Verifico que o segurado juntou aos autos para comprovar sua atividade de rurícola os seguintes documentos: certidões de dispensa de incorporação militar onde informa que foi dispensado do Serviço Militar no ano de 1973. Neste ano consta no referido documento a profissão do autor, qual seja, lavrador. Apresentou, também, para demonstrar sua atividade rurícola, a Certidão expedida pelo Tribunal Eleitoral do Paraná onde constam as seguintes informações: extraídas no Livro de Registro de Eleitores sob n.º 03, à fl. 148, número de ordem 11.5558, entrada 26.11.1975: nome: FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO, idade, 20. estado civil: solteiro, profissão: TRATORISTA; expedição: 26.11.1975: número do título: 11.551. Certifico, ainda, que houve aos 27.07.1982, transferência do título supra citado, para a 271ª Zona Eleitoral de Sorocaba. Cumpre destacar que para comprovar a atividade rural o autor apresentou Certidões que foram expedidas pelo Ministério do Exército e pelo Tribunal Regional Eleitoral. Portanto, além de início de provas documentais robustas, pois se trata de documento público, o segurado também produziu provas testemunhais, conforme consta do Termo de Audiência de fl. 130 dos autos, que foi gravado através de CD-Mídia Digital. Observo que as testemunhas ouvidas em Juízo foram convincentes no que se refere à atividade do campo desenvolvida pela parte autora. No entanto, o segurado não apresentou início de prova material antes de 1973. Assim, considero para efeito de comprovação de tempo de labor rural os anos de 1973 a 1975. Assim, diante do início de prova documental robusta, pois as certidões foram fornecidas pelos órgãos públicos - Ministério do Exército e Tribunal Regional Eleitoral, informaram a profissão de lavrador do autor nos anos de: 1973 a 1975, e que essas certidões juntamente com as provas testemunhais foram convincentes no sentido de concluir o trabalho rural do segurado no período de 1973 a 1975. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o labor rural nos anos de: 1973, 1974, 1975. Dessa forma, valorando o início de prova documental e testemunhal produzida nos autos e, amparado também na farta jurisprudência em torno do assunto, reconheço o labor rural nos anos de 1973; 1974; 1975 e condeno o INSS a retroagir o benefício do autor, para data do primeiro requerimento administrativo, em 24.06.2009, tendo em vista que nesta data o autor contava com trinta e cinco anos de serviço, tempo esse suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao

autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da expedição do competente ofício requisitório, é necessária a prévia citação do INSS nos moldes determinados no CPC para execução contra a Fazenda Pública, portanto, deverá o autor apresentar a conta dos valores que entende devidos, com as cópias necessárias para a contrafé, requerendo o que de direito. Int.

0000232-39.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar o benefício previdenciário concedido em 08.04.2008 para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 22.07.2003, isto porque segundo o segurado nesta última data já preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, postula que seja julgado procedente o presente pedido, de plano (artigo 330, inciso I, do código de Processo Civil), para que seja mantido o tempo de contribuição de 24 anos, 05 meses e 03 dias já reconhecidos pelo Requerido, bem como seja reconhecido o período exercido em atividade rural de 11.01.1966 a 12.06.1978, como também seja reconhecidos a especialidade dos períodos trabalhados em exposição a agentes nocivos, sendo de 21.09.1981 a 07.02.2001 a 10.05.2001 a 22.07.2003, já operando as suas respectivas conversões para tempo comum, cujos acréscimos sejam somados ao tempo de contribuição tudo, para condenar o Instituto-Requerente, na concessão de benefício previdenciário, espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, em 22.03.2003, devidamente corrigidas monetariamente as parcelas vencidas e juros de mora.Juntou documentos consoante fls. 17/76 dos autos.Decisão de fl. 96 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citada a autarquia (98v.), esta apresentou contestação às fls. 99/105 e postulou que seja rejeitado o pedido. Nesta oportunidade juntou documentos, consoante fls. 106/124 dos autos. Decisão de fl. 125 na qual a parte autora foi instada a tomar ciência dos documentos juntados às fls. 106/124 dos autos, bem como para especificarem provas que pretendem produzir.Réplica à Contestação (fls. 127/141).O Termo de Audiência de Instrução e Julgamento foi encartado aos autos às fl. 153 e 153-verso, conforme consta da gravação em CD-Mídia. A parte autora apresentou Memoriais (fls. 157/165) e o INSS manifestou à fl. 166, reiterando a improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o RELATÓRIO.DECIDO.No presente caso, foi produzida prova testemunhal, conforme Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 153 e 153-verso. Finda a instrução, as partes apresentaram os Memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.Inicialmente observo que o autor postula à condenação do réu a fim de revisar o benefício previdenciário concedido em 08.04.2008, ou seja, para retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 22.07.2003, isto porque, segundo o segurado, nesta última data já preenchia os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria.No presente caso, alega a parte autor que o INSS não reconheceu o período de 11.01.1966 a 12.06.1978, como atividade rural.Verifico que o segurado juntou para comprovar sua atividade de rurícola os seguintes documentos; Certidão de Dispensa de Incorporação Militar e Certidão de Casamento. Consta da Certidão de Dispensa de Incorporação Militar informação acerca da profissão, à época, do senhor Antonio José da Silva, qual seja, lavrador. Por sua vez, a referida Certidão informou, além da profissão de lavrador, que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 1970 por residir em Município não Tributário. Por fim, referido documento foi emitido no ano de 1971, razão pela qual há provas robustas no sentido de comprovar a atividade de rurícola desempenhada pelo segurado nos anos de 1970 a 1971, isto porque tais provas foram corroboradas com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, consoante fls. 153-verso (Mídia-CD).No que se refere à Certidão de Casamento, embora conste no referido documento a profissão de lavrador do autor, no entanto foi datada em 17 de janeiro de 1981, ou seja, neste ano o requerente laborava com vínculo empregatício na empresa TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL. Diante da documentação apresentada, constato que após o ano de 1971, não há início de prova documental, a fim de comprovar o trabalho rural. Assim, reconheço como atividade rural apenas os anos de 1970 e 1971. Com relação ao pedido de especialidade dos períodos trabalhados em exposição a agentes nocivos, quais sejam: de 21.09.1981 a 07.02.2001 e 10.05.2001 a 22.07.2003, já operando as suas respectivas conversões para tempo comum, passo a analisar os documentos encartados aos autos. Para comprovar a atividade especial o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme consta das fls. 31/32 e 33/34.Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010.Consta do Perfil Profissiográfico de fls. 33/34 que, no período de 21.09.1981 a 07.02.2001, o segurado laborou na empresa ETERNOX S/A MODULADOS DE AÇO PARA COZINHA submetido ao agente agressivo ruído.No entanto,

verifico que o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 33/34 não faz menção quanto às características da exposição ao agente nocivo ruído, ou seja, se essa exposição ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Constato também que o Perfil Profissiográfico apresentado de fls. 31/32 informa que no período de 10.05.2001 a 24.05.2011, data da emissão do documento, o segurado laborou na empresa ETERNOX S/A MODULADOS DE AÇO PARA COZINHA submetido ao agente agressivo ruído. Entretanto, o Perfil Profissiográfico de fls. 31/32 também não faz menção quanto às características da exposição ao agente nocivo ruído, ou seja, se essa exposição ocorria em caráter permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, como determina a legislação para o fim de ser reconhecida a especialidade do labor. Assim, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário tanto o apresentado às fls. 31/32, quanto o de fls. 33/34 não foi preenchido nos termos da legislação, deve ser contabilizado como de tempo comum os períodos objeto do pleito do autor. Por conseguinte, não faz jus o autor à retroação da aposentadoria por tempo de contribuição, para a data do primeiro requerimento em 22.07.2003, posto que nesta data não comprovou nos autos o alegado na petição inicial. Diante da fundamentação supra, deixo de acolher o pedido de retroação da DER contido na Petição Inicial. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar os anos de 1970 e 1971, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial na data do requerimento administrativo em 15.06.2011, tendo em vista que o reconhecimento do referido período altera o fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com relação ao pedido de retroagir o benefício previdenciário do segurado para 15.06.2011. No entanto, conforme fundamentação supra, deverá a autarquia previdenciária averbar os anos de 1970 e 1971, laborados na atividade rural, para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial, na data do requerimento administrativo em 15.06.2001. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000444-60.2013.403.6110 - EDWARD CARNEIRO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de pagamento do débito referente a valores atrasados, proposta por Edward Carneiro dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informa a parte autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 21.10.2008. No entanto, seu benefício foi concedido em 31.08.2010. Desta forma, foram gerados valores atrasados referente ao período de 21.10.1998 até 31.07.2010, gerando valores atrasados no montante de R\$ 132.115,60 (cento e trinta e dois mil, cento e quinze reais, sessenta centavos). Por fim, postula a parte autora que seja julgada procedente a presente ação para condenar a autarquia previdenciária a efetuar o pagamento dos valores atrasados, correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.625.243-8. Juntou documentos às fls. 06/52 dos autos. Petição de fl. 66 na qual a parte autora requer a juntada da cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 42/111.625.243-8. As cópias do processo administrativo foram encartadas aos autos consoante fls. 67/328 dos autos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, pleiteou o reconhecimento da improcedência do feito posto que o autor não comprovou a alegada inconstitucionalidade/ilegalidade da autarquia previdenciária. Decisão de fls. 337 e 337-verso, que em síntese concluiu que: neste caso, se faz necessária a conclusão da análise do processo pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva, para firmar o valor líquido e certo devido à parte autora. Por fim, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para manifestação do INSS acerca da conclusão do processo de auditoria em relação ao benefício NB 42/111.625.243-8, juntando cópia da decisão caso já concluído o procedimento, acompanhada do valor do crédito devido ao segurado, no prazo de 30 (trinta) dias. Petição de fl. 340 na qual a autarquia previdenciária informa que os valores pendentes foram liberados ao autor. Nesta oportunidade juntou a Relação de Créditos (fls. 341/343). Despacho de fl. Fl. 344 no qual foi instado o autor tomar ciência dos valores liberados. Petição de fl. 315 na qual a parte autora informa que o valor pago está parcialmente correto, restando apenas diferenças quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 28.01.2012 e o pagamento foi efetuado no curso do processo. Sendo assim, postula o prosseguimento do feito para apuração do valor correto. Despacho de fl. 346 no qual remete aos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer acerca do valor pago administrativamente pelo INSS. O Parecer da Contadoria foi encartado aos autos, consoante fls. 349/356 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os créditos dos atrasados não foram pagos em razão de auditoria realizada pelo próprio INSS, inclusive até a data do ajuizamento, este não ultimou a referida auditoria. No mérito, o autor busca em juízo o pagamento do débito referente aos valores atrasados a que faz jus, conforme documentos acostados aos autos. Verifico que no curso do processo, a autarquia previdenciária informou que os valores pendentes foram liberados, conforme consta da Petição de fl. 340 e Relatório de Créditos de fls. 341/343 dos autos. Instado a se manifestar sobre os valores pendentes, a parte autora informou que o valor pago está parcialmente correto, restando apenas diferenças quanto aos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Por sua vez, os autos foram remetidos à Contadoria

Judicial que emitiu o seguinte Parecer:... informamos a Vossa Excelência que, conferindo os valores pagos administrativamente pelo INSS (fls. 340/343), verificamos que o valor líquido atualizado de R\$ 87.379,81 está condizente com o valor pleiteado nestes autos, vez que foram descontados os valores recebidos administrativamente pela parte autora através do benefício NB 42/139.674.962-1. Esclareceu ainda o Parecer que nos cálculos ora apresentados não houve a incidência de juros de mora e de honorários advocatícios. Assim, considerando que os valores devidos foram pagos no curso da ação, bem como considerando o ônus da parte autora de recorrer ao Poder Judiciário, entendo que são devidos os juros de mora e os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS apenas para efetuar o pagamento dos juros de mora e os honorários advocatícios. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001966-25.2013.403.6110 - GLAUCIO RAMOS (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GLAUCIO RAMOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial, por exposição a ruído os períodos de: 09.01.1981 a 31.12.1983; 01.08.1984 a 01.06.1987 e 04.12.1998 a 30.11.2004, laborados como atividade especial na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; bem como, os períodos de 01.08.2007 a 31.12.2008; 01.06.2010 a 25.02.2011, trabalhado junto à empresa GERDAU AÇOS LONGOS LTDA., pelo agente ruído, conforme preceitua a legislação em vigor em sua globalidade. Postulou também o enquadramento dos períodos de 09.01.1981 a 31.12.1983 e 16.07.1987 até 29.02.2000, laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO sob a incidência do agente nocivo (periculosidade) eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Por fim, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade especial o período de 14.11.2005 aos dias atuais, laborados junto à empresa GERDAU AÇOS LONGOS, tendo como agentes nocivos o calor, bem como os agentes químicos: poeira respirável + sílica, sílica, óleo, graxa e lubrificante. Diante dos pedidos de reconhecimentos como atividades especiais, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 09.01.2002. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 41/45, bem como a cópia do processo administrativo (CD), consoante fl. 42 dos autos. Despacho de fl. 48 no qual o autor foi instado a corrigir o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real valor econômico pretendido. Petição de fls. 50/51 na qual o autor cumpre o despacho de fl. 48 no sentido de corrigir o valor da causa. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 55/61 dos autos. Nesta oportunidade também apresentou cópias do processo administrativo (CD - fl. 62) Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 68/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 16.07.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 02.12.1998, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme documento de fl. 46 do processo administrativo. Portando, o referido período é incontroverso, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a começar pelo período de 09.01.1981 a 31.12.1983. Para comprovar os períodos postulados na petição inicial como atividade especial, o segurado apresentou além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No período acima consta do Perfil Profissiográfico

Previdenciário 33/34 do procedimento administrativo que o segurado laborava como aprendiz, bem como descreve sua atividade. No entanto, na Seção dos Registros Ambientais, campo 15 - Exposição a Fatores de Riscos (PPP) o referido documento informa que não há fator de risco, o seja, no período de 09.01.1981 a 31.12.1983 não restou comprovado ter o autor laborado em condições especiais. Diante desta informação deixo de reconhecer o período de 09.01.1981 a 31.12.1983, como laborado em condições especiais. No que se refere ao período de 01.01.1984 a 31.07.1984 o segurado não juntou documentos para comprovar o labor especial, razão pela qual deixo também de reconhecer os referido período como atividade especial. Já com relação ao período de 01.08.1984 a 01.06.1987, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o segurado exerceu os cargos de Auxiliar de Oficial Eletromecânico, Oficial Eletromecânico F; Oficial Eletromecânico E; Oficial Eletromecânico D; Oficial Eletromecânico C; Oficial Eletromecânico B, bem como esteve submetido ao fator de risco ruído de intensidade de 94,60 dB, ou seja, acima dos limites de tolerância exigidos pela legislação previdenciária. Além do agente nocivo ruído, conforme consta do campo 14.2 do Perfil Profissiográfico, ao descrever as atividades desempenhadas pelo segurado observo que dentre as várias atividades, laborava com manutenção de circuito de potência em 220/440 volts dos motores de acionamento, bem como manutenção de circuitos de alimentação elétrica. Portanto, considerando que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei, bem como também esteve submetido à fator de risco periculosidade, acima de 260 volts, razão pela qual reconheço como labor especial o período de no período de 01.08.1984 a 01.06.1987. No período de 16.07.1987 a 03.12.1998, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32 do processo administrativo), o segurado também esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 94,60 dB, bem como o fator de risco eletricidade acima de 260 volts. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, restou comprovado que o segurado laborou submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei, bem como também esteve submetido à fator de risco periculosidade, acima de 260 volts, razão pela qual ratifico o reconhecimento feito pela autarquia previdenciária, como labor em condições especiais, referente ao período de 16.07.1987 a 03.12.1998. Com relação ao período de 04.12.1998 a 29.02.2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 32 do processo administrativo informa que o segurado laborou exercendo a função de Técnico Eletromecânico teve sua nomenclatura alterada para Técnico de Manutenção, na empresa, COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINÍNIO, submetido ao fator de risco ruído de 94,60 dB, bem como a eletricidade acima de 260 volts, ou seja, ambos os fatores de riscos estavam acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Diante das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário no sentido de comprovar que o segurado laborou submetido à agentes nocivos a saúde, reconheço como atividade especial o período de 04.12.1998 a 29.02.2000. Nos períodos de 01.03.2000 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 30.11.2004, a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que o segurado laborou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, exercendo os cargos, respectivamente, de Técnico Mecânico Montador B e Técnico Mecânico Montador A, submetido ao fator de risco ruído de 93,0 dB, no período de 01.03.2000 a 30.04.2002 e 97,0 db no período de 01.05.2002 a 31.03.2004 (fls. 33-verso do processo administrativo). Assim, considerando que nos dois períodos acima mencionados o segurado foi submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, reconheço como labor especial os períodos de 01.03.2000 a 30.04.2002 e 01.05.2002 a 30.11.2004. Com relação aos períodos de 01.12.2004 a 14.07.2005 e 17.10.2005 a 09.11.2005, os documentos apresentados pelo segurado não comprovaram que ele tenha laborado submetido a agentes agressivos acima dos limites de tolerância, razão pela qual deixo de reconhecer os referidos períodos como atividade especial. Por fim, com relação ao período de 14.11.1005 a 09.01.2012, data do requerimento administrativo, laborado na empresa Aços Gerdau s/A., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 do processo administrativo. Observo que o Perfil Profissiográfico descreve a funções e cargos do segurado durante sua vida laborativa na empresa, quais sejam: Técnico de Manutenção II, Técnico de Manutenção III, Planejados de Manutenção, Técnico de Manutenção III. No período acima descrito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa GERDAU AÇOS LONTOS S/A acostado aos autos via processo administrativo aponta a existência de agentes de risco de natureza química, quais sejam: poeira respirável + sílica, sílica, óleo, graxas e lubrificantes. Verifico ainda, que além dos agentes químicos descritos no referido Perfil Profissiográfico, o segurado em determinados períodos, esteve exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 98,9 db (períodos de 01.06.2007 a 31.12.2008 e 01.06.2010 a 25.02.2011), e ao agente físico calor de 34,4 C (período de 25.02.2011 a 21.01.2011 - data da emissão do PPP), vale dizer, em ambos os casos acima dos limites de tolerância. Diante da documentação apresentada, na qual aponta que nos locais acima descritos, o segurado foi submetido aos agentes de riscos de natureza química, especialmente poeira respirável + sílica, sílica, óleo, graxa e lubrificante, além dos agentes nocivos ruído e calor (determinados períodos), há de se reconhecer o período de 14.11.1005 a 09.01.2012, como laborado em condições especiais. Por fim, considerando que os períodos de 16.07.1987 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 03.12.1998, já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como laborados em condições especiais e que esses períodos somados aos períodos de 01.08.1984 a 01.06.1987; 04.12.1998 a 29.02.2000; 01.03.2000 a 30.04.2002; 01.05.2002 a 30.11.2004; 01.12.2004 a 14.07.2005; 17.10.2005 a 09.11.2005, 14.11.1005 a 09.01.2012, reconhecidos em Juízo, totalizam mais de 25 anos de atividade especial, tempo esse suficiente para a

implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 09.01.2012. : DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor GLAUCIO RAMOS o benefício de:- APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 09.01.2012, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002184-53.2013.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO DE ASSIS ALVES ELIAS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como especial o período de 10.03.1982 a 31.05.1983, como eletricitista, laborado na empresa ME e o período de 14.12.1998 a 28.05.2012, onde exerceu as funções de Auxiliar de Inspeção, Inspetor de Qualidade, Auxiliar de Produção, Monitor de Qualidade, laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou que o INSS já reconheceu como trabalho especial os períodos de 22.06.1984 a 24.10.1989; como servente de engomador na empresa Cia Nacional de Estamparia; de 01.11.1989 a 13.12.1998, nas funções de Auxiliar de Inspeção de Qualidade, Inspetor de Qualidade, Auxiliar de Produção, Monitor de Qualidade, na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Por fim, o autor postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 28.05.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/35. Decisão de fls. 39/40 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. No entanto, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 44-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 45/51 dos autos. Despacho de fl. 52 no qual foi determinado a remessa dos autos ao Contador para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 56/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de 22.06.1984 a 24.10.1989; como servente de engomador, na empresa Cia Nacional de Estamparia; de 01.11.1989 a 13.12.1998, nas funções de Auxiliar de Inspeção de Qualidade, Inspetor de Qualidade, Auxiliar de Produção, Monitor de Qualidade, na empresa Cia Brasileira de Alumínio, conforme documentos de fls. 34/35 e 59/60 dos autos. Antes de analisar os demais períodos postulados cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária, a começar pelo período de 10.03.1982 a 31.05.1983, como eletricitista, laborado na empresa ME. No que se refere ao período de 10.03.1982 a 31.05.1983, o segurado não apresentou documentos tais como: SB-40; DSS 8030; Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de demonstrar a periculosidade, vale dizer, a intensidade da voltagem ou outros agentes nocivos para o reconhecimento de labor em condições especiais. No que se refere ao período de 14.12.1998 a 28.05.2012, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, como Auxiliar de Inspeção de Qualidade, Inspetor de Qualidade, Auxiliar de Produção, Monitor de Qualidade, o segurado apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 27/33. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No período 14.12.1998 a 28.05.2012,

verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário destaca à fl. 32 dos autos, no item II - Seção dos Registros Ambientais, 15 - Exposição a Fatores de Riscos, que no período de 14.12.1988 a 17.07.2004, o segurado laborou submetido ao agente físico ruído de intensidade de 93,00 dB. Portanto, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária, razão pela qual impõe-se o reconhecimento do período de 14.12.1988 a 17.07.2004, com atividade especial. No entanto, a partir de 18.07.2004 até 28.05.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário descreve o fator de risco, agente físico ruído de 76,60 dB no período de 18.07.2004 a 31.10.2010 e 76,50 dB a partir de 01.11.2010, ou seja em ambos os casos o ruído estava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação. Observo, ainda, que a partir 18.07.2004 o segurado não comprovou a existência de outros agentes agressivos à saúde que poderia ensejar o reconhecimento de atividade especial. Diante desta informação deixo de reconhecer o período de 18.07.2004 até 28.05.2012, como laborado em condições especiais. Assim, considerando que dos períodos postulados pelo autor, quais sejam, de 10.03.1982 a 31.05.1983; 18.07.2004 a 28.05.2012 como laborados em condições especiais: foi reconhecido em Juízo apenas o período de 14.12.1988 a 17.07.2004, que somados aos demais períodos: de 21.06.1984 a 24.10.1989; de 01.11.1989 a 13.12.1998, já reconhecidos pelo INSS, totalizam menos de 25 anos de tempo especial, ou seja, não implementou o autor o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada na data do requerimento administrativo, em 28.05.2012. Por conseguinte, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, deverá a autarquia previdenciária averbar como atividade especial o período de 14.12.1988 a 17.07.2004, conforme fundamentação supra. **DISPOSITIVO.** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação proposta por Francisco de Assis Alves Elias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, conforme consta da fundamentação deverá a autarquia previdenciária averbar como atividade especial o período de 14.12.1988 a 17.07.2004. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003037-62.2013.403.6110 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ARNALDO PEREIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial com Pedido de Tutela Específica. Informou o segurado que em 06.01.2011 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo que o INSS averbou parcialmente o tempo de serviço especial. Assim, a soma do tempo comum ao especial convertido totalizou, à época, em 35 anos, 11 meses e 08 dias, tempo esse suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a parte autora pleiteia a percepção do benefício de aposentadoria na modalidade especial sob a alegação de que o controvertido período de 06.03.1997 a 09.12.2010 é passível de ser enquadrado como especial. Isto porque, segundo o autor, neste interstício exerceu as funções de Operador de Máquinas III de 06.03.1997 a 31.08.1997, Regulado Operador III de 01.09.1997 a 30.06.2002, e Regulador Operacional Torno Multifuso de 01.07.2002 a 09.12.2010, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 94,00 e 93,7 dB(A) na empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA. A petição inicial veio acompanhada dos documentos consoante fls.08/98. Despacho de fl. 101 no qual noticia o recolhimento de custas à fl. 98 e, portanto, com relação ao pedido postulado pelo autor acerca dos benefícios da justiça gratuita configura mero erro material. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 104/113 dos autos. Despacho de fl. 114, no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de Parecer sobre os períodos laborados pela parte autora. Parecer encartado aos autos consoante fls. 117/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO.** DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora pleiteia que seja reconhecido, como atividade especial o período de 02.05.1997 a 09.12.2010, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado na empresa SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/155.218.147-0 em Aposentadoria Especial. Antes de analisar os referidos períodos, reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial. Cumpre inicialmente mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do

trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº. 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei nº. 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei nº. 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº. 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Neste sentido cumpre destacar que atualmente para demonstrar o labor em condições especiais, a legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010. No presente caso, a parte autora postula que seja reconhecido, como atividade especial, o período de 02.05.1997 a 09.12.2010, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, laborado na empresa SCHAEFLER DO BRASIL LTDA., a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o nº. 42/155.218.147-0 em Aposentadoria Especial. Neste sentido fundamenta o autor que o controvertido período de 06.03.1997 a 09.12.2010 é passível de ser enquadrado como especial. Isto porque, neste interstício exerceu as funções de Operador de Máquinas III de 06.03.1997 a 31.08.1997, Regulador Operador III de 01.09.1997 a 30.06.2002, e Regulador Operacional Torno Multifuso de 01.07.2002 a 09.12.2010, data da expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 94,00 e 93,7 dB(A) na empresa ROLAMENTOS SCHAEFLER DO BRASIL LTDA. Passo então a analisar os períodos questionados, a laborado na empresa ROLAMENTOS SCHAEFLER DO BRASIL LTDA. Para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado encartou aos autos, além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fl. 60 e 60-verso, referindo-se tão somente ao período compreendido de 06.03.1997 a 09.12.2010. No referido Perfil Profissiográfico descreve no campo 13- Lotação e Atribuição, os cargos nos quais que o autor laborou na empresa, ou seja, de 02.05.1997 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 30.06.2002, onde exerceu a função de Operador de Máquinas III, no Setor de Tornearia. Com relação ao período de 01.07.2002 a 09.10.2010, exerceu a função de Regulador Operacional Torno Multifuso, n Setor de UP-3 Mult./Acabamento. Nos períodos acima descritos há informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário acerca da intensidade de ruído que o segurado ficava submetido. No período de 02.05.1997 a 30.06.2002, o segurado laborou submetido à intensidade de ruído que era de 94,0 dB e no período de 01.07.2002 a 09.12.2010, a intensidade de ruído era de 93,7 dB, ou seja, em ambos os períodos, o autor estava submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária. Observo ainda, que nos períodos anteriores o autor laborou na empresa ROLAMENTOS SCHAEFLER DO BRASIL LTDA e foi submetido aos mesmos agentes agressivos e foram reconhecidos pelo INSS como labor em condições especiais. Portanto, com relação ao período pleiteado, de 06.03.1997 a 09.12.2010, reconheço como laborado em atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico de fl. 60 e 60-verso indica que, neste período, o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído

acima dos limites de tolerância. Por fim, diante da documentação apresentada restou comprovado o labor em condições especiais de 06.03.1997 a 09.12.2010, data da emissão do Perfil Profissiográfico. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação proposta por ARNALDO PEREIRA DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer o período compreendido de 06.03.1997 a 09.12.2010, data da emissão do Perfil Profissiográfico, como atividade especial e por conseguinte, converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o n.º 42/155.218.147-0 em Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.01.2011. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3.º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Condene, também, o réu ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003084-36.2013.403.6110 - LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer como atividade especial os períodos de 08.10.1985 a 28.02.1993; 01.01.1999 a 30.09.2010 e 01.10.2010 a 13.03.2013, laborados na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação. Informou que o INSS já reconheceu como atividade especial o período compreendido de 01.03.1993 a 13.12.1998, laborado da empresa METALUR LTDA. Por fim, o autor postulou a condenação do Instituto Requerido a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo em 20.03.2013. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/75 dos autos. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 81/87 dos autos. Nesta oportunidade também apresentou documentos, consoante fls. 88/113. Despacho de fl. 114 no qual foi determinado pelo Juízo o encaminhamento dos autos para a Contadoria a fim de emitir Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 118/120 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDA a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 01.03.1993 a 13.12.1998, laborado na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, enquadrado código 2.0.1. do Decreto, conforme documento de fl. 63 e 64, bem como a cópia do Comunicado de Decisão de fls. 69/70 dos autos. Portando, o período de 01.03.1993 a 13.12.1998 já foi reconhecido na via administrativa pela própria autarquia previdenciária, razão pela qual deverá o INSS averbar o referido período como atividade especial. Antes de analisar os demais períodos postulados, cumpre destacar que a aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar os períodos postulados de: de 08.10.1985 a 28.02.1993; 01.01.1999 a 30.09.2010 e 01.10.2010 a 13.03.2013, laborados na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, que segundo o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação. Para comprovar que laborou em condições especiais nos referidos períodos, o segurado Luis Carlos Pereira de Camargo juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75 e CTPS às fls. 18/21 e 40/56 dos autos. Cumpre inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Conforme informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 74/75), desde 08 de outubro de 1985 o segurado laborou na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

METAIS LTDA submetido ao agente agressivo ruído. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa, inclusive há menção de todos períodos laborados na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Destaco ainda que também o Perfil Profissiográfico aponta no campo 15 os fatores de riscos nos quais o segurado foi submetido. Assim, de forma detalhada descreve os seguintes períodos em que o autor foi submetido ao agente físico ruído de 88 dB, quais sejam: 05.10.1985 a 30.06.1986; 01.07.1986 a 31.03.1989; 01.04.1989 a 31.03.1998. No período de 01.04.1998 a 30.09.2010 o segurado esteve submetido ao agente agressivo ruído de intensidade de 87 dB e por fim, no período de 01.10.2010 a 13.03.2013, data da emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 88,4 dB. Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que nos locais acima descritos, o segurado foi submetido à intensidade do agente agressivo ruído que variava de 88 dB; 87 dB; 88,4 dB; vale dizer, em todos os setores, o ruído estava acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento dos mencionados períodos como laborados em condições especiais. . Portanto, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, como laborado em atividade especial, apenas o período de 01.03.1993 a 13.12.1998; considerando que nos demais períodos o segurado laborou na mesma empresa e foi submetido ao mesmo agente agressivo, qual seja ruído, acima dos limites permitidos pela legislação; considerando que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço prestado; considerando por fim, que não se justifica o não reconhecimento dos demais períodos, já que as condições de trabalho permaneceram inalteráveis e por essas fundamentações reconheço como atividade especial, os períodos laborados de: 08.10.1985 a 28.02.1993; 01.01.1999 a 30.09.2010 e 01.10.2010 a 13.03.2013, na empresa METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, que somados aos períodos 01.03.1993 a 13.12.1998 na mesma empresa, já reconhecidos pelo INSS, perfazem mais de vinte anos de labor em condições especiais, o que conferem ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início igual à data da entrada do requerimento administrativo em 20.03.2013. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor LUIS CARLOS DE PEREIRA DE CAMARGO o benefício de: - APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 20.03.2013, data do requerimento administrativo; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004972-40.2013.403.6110 - LUIZ PEK JUNIOR (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão de benefício a partir da recuperação do valor relativo à média dos salários-de-contribuição acima do limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, considerando-se a revisão administrativa do buraco negro e os reflexos da valoração do teto de pagamento, nos termos da EC 20/98 e 41/03. Requer seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças, verificadas pelo novo cálculo do benefício (respeitada a prescrição quinquenal), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública em 05/05/2011 (0004911-28.2011.403.61830), bem como em custas e honorários advocatícios. Alega que apesar do benefício ter sido revisto, ainda existem diferenças. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 41/50, acompanhada do documento de fl. 51 dos autos. Réplica às fls. 64/74. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 77/78. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, pugnano pela aplicação dos índices utilizados na fixação do novo teto dos benefícios, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A fim de obter informações de natureza contábil sobre a renda mensal inicial e

sua evolução, os autos do processo foram encaminhados à Contadoria Judicial. Em seu parecer, informa a Contadoria que os salários-de-contribuição referentes às competências de dezembro/1998 a janeiro/2004, não foram limitados ao teto, no caso, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Esclarece que a renda mensal inicial e com DIB em 17.03.1989, após a revisão administrativa do período do buraco negro, foi de NCz\$ 451,47 (coeficiente 70% de NCz\$ 644,96 e não limitado ao teto de benefício à época de NCz\$ 734,80). Portanto, não houve limitação ao teto na concessão e o valor do salário de benefício atualizado é inferior ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais. Por conseguinte, o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto e, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem apuradas. Dessa forma, considerando que a questão encerra não somente observância à legislação aplicável ao caso, mas também cálculo, e considerando que uma vez feita a evolução da renda mensal do benefício a Contadoria concluiu pela correção do valor de benefício recebido pela parte autora, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício não foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18.12.2012. Dispositivo. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ PEK JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005170-77.2013.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OVANIL FURLANI JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de anuidades ao réu, bem como a declaração de nulidade da inscrição de débitos dessa natureza na dívida ativa do COREN/SP e a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que solicitou o cancelamento de sua inscrição no COREN em 1984 e que não possui os documentos relativos ao aludido cancelamento em razão de ter se dado há mais de 28 anos. Alega, ainda, que é médico e está regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM desde 1989. Juntou documentos às fls. 12/100. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 111/139, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, rechaçou integralmente a pretensão do autor, sob o fundamento de que este não comprovou o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN/SP. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar presente a verossimilhança nas alegações do autor que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inicialmente consigno que, embora a questão controvertida já tenha sido objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução fiscal, processo n. 0003808-74.2012.403.6110, o objeto daquela demanda referia-se exclusivamente às anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010 e, dessa forma, não há que se falar em litispendência entre as ações, eis que esta se refere ao cancelamento definitivo da inscrição do autor no quadro do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, ao cancelamento da cobrança de todos os débitos inscritos na dívida ativa desse conselho e à condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Por outro lado e como já decidido por este Juízo nos autos dos citados embargos à execução fiscal, embora o autor não possua mais os documentos que comprovem o requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, tal fato é plenamente justificável, tendo em vista que teria ocorrido há mais de 28 (vinte e oito) anos. Conforme se denota, ainda, da sentença proferida naqueles autos, cuja cópia encontra-se às fls. 88/90 destes autos, embora sustente a regularidade da cobrança de anuidades em face do autor, o COREN/SP sequer foi capaz de comprovar que o executado pagou alguma anuidade relativa a anos anteriores àqueles que são objeto de cobrança na execução fiscal apensada aos referidos embargos. Não há, portanto, como sustentar a legitimidade da manutenção da inscrição do autor nos quadros do COREN/SP, se o próprio conselho profissional exequente admitiu que no período compreendido entre os anos de 1994 a 2006 não houve pagamento de anuidades por parte do executado e tampouco a inscrição de outros débitos na dívida ativa, evidenciando que a inscrição do executado no COREN não mais estava ativa nesse período. Por outro lado, o fato do embargante estar inscrito, desde o ano de 1989, no Conselho Regional de Medicina - CRM, corrobora essa conclusão, eis que não é crível que o profissional médico regularmente inscrito no correspondente conselho de fiscalização profissional exerça também atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que o autor ficará sujeito aos transtornos advindos da eventual propositura de nova ação executiva para cobrança de débitos indevidos. Pelo exposto, DEFIRO a

antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da inscrição de débitos em nome do autor na dívida ativa do COREN/SP e a suspensão da cobrança dos débitos já inscritos, até o julgamento final desta demanda. Considerando, ainda, que não há necessidade de produção de provas em audiência, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007039-75.2013.403.6110 - JOSE CARDOSO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 67/82 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007047-52.2013.403.6110 - EDGAR DOS SANTOS ALVES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 33/41 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, ainda, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000133-35.2014.403.6110 - IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição da Exceção de Incompetência em apenso, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000753-47.2014.403.6110 - MARIA DAS GRACAS ARANTES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001729-54.2014.403.6110 - VANDERLEI GARDIN(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres e/ou perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres/perigosas as atividades exercidas em condições especiais deixando de conceder o benefício de aposentadoria especial, tendo indeferido o benefício sob o fundamento de que não houve contribuição pelo tempo mínimo exigido. Contudo, afirma o autor já ter contribuído por mais de 31 anos o que lhe daria direito ao benefício em questão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só,

não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006921-02.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-76.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 21/24 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001671-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-35.2014.403.6110) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANEIDE DE FATIMA DE MORAIS LOPES(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005859-58.2012.403.6110 - PIRION COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP258773 - LUCIENE DE OLIVEIRA QUADROS) X COML/ JARDIM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto, tendo como objeto a duplicata mercantil n. 16260/1, com vencimento em 20.08.2012, no valor de R\$ 2.594,39, (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), operação mercantil realizada com a empresa Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda (endossatária) e levada a protesto pela CEF (portadora), protocolo n. 435-14/08/2012-75, do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. À fl. 25, decisão de deferimento da medida liminar para sustação do protesto da duplicata mercantil acima referida, constando à fl. 35, informação sobre a sustação provisória do título. Regularização do polo ativo às fls. 36/37. A CEF apresentou contestação às fls. 43/46. À fl. 57 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação pela corré Comercial Importadora e Exportadora Ltda. É o Relatório. DECIDOA medida liminar concedida para efeito de sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n. 16260/1, deve ser confirmada em sentença. A questão acerca da falta de contestação pela corré Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda, já foi apreciada na ação principal, cujo fundamento se aplica ao presente feito. Dos autos restou comprovado à fl. 18 que a endossatária do título, empresa Jardim Comercial Importadora e Exportadora Ltda., comunicou oficialmente à CEF sobre o cancelamento da operação mercantil em questão, cujo documento encontra-se recebido por funcionário da CEF, cuja alegação trazida sobre a falta de data de recebimento ou apresentação perante o setor competente, não podem prosperar, uma vez que o documento foi recebido por funcionário investido na função institucional, tanto que tal aspecto nem chegou a ser questionado pela CEF, não apontando sequer, qual seria o setor competente para tanto. Diante dos fatos, resta afastada a responsabilidade da corré Comercial Jardim Importadora e Exportadora Ltda sobre o envio indevido do título a protesto, na medida em que as providências a ela cabíveis foram tomadas, seja quanto ao cancelamento do negócio jurídico, seja quanto ao fato de levar ao conhecimento do portador do título o desfazimento da operação mercantil justificadora de sua emissão. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente Medida Cautelar de Protesto, e torno definitiva a medida de sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação n. 16260/1, no valor de R\$ 2.594,39 (dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), para o fim de cancelar o protesto. Sem condenação em honorários, em virtude da condenação imposta à ré na ação principal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal em apenso. Oficie-se ao Oficial do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, comunicando-lhe sobre a presente sentença para seu integral cumprimento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901720-34.1995.403.6110 (95.0901720-5) - SUELI ORSI DE SANCTIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SUELI ORSI DE SANCTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos de embargos do TRF, cujas cópias foram trasladadas para estes (fls. 226/233 e 238/245). Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 226/233 e 238/245), expeça-se ofício requisitório complementar ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se os valores indicados a fls. 245 (valores apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, considerando-se que o EG. TRF deu provimento à apelação da autarquia) . Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003220-14.2005.403.6110 (2005.61.10.003220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP292008 -

ALEX RIBEIRO SILVA E SP265433 - MICHELLE ALVES DE ALMEIDA E SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP324618 - MAGALI PALMIRA LOPES CASTELO BRANCO E SP153632 - MARA GUIMARÃES DANTAS E SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ E SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP254495 - ANNA CAROLINA SANTOS PIEDADE GONÇALVES E SP262456 - RENATA MARCONDES RIBEIRO)

Intime-se a embargada acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com o cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Intime-se o executado acerca da expedição de alvará de levantamento, bem como para que providencie a sua retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com o cumprimento arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004307-68.2006.403.6110 (2006.61.10.004307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REALIZA SERVICOS S/C LTDA ME X CLAUDEMIR JORGE

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de preexecutividade interposta às fls. 141/174 dos autos, na qual a empresa executada REALIZA SERVIÇOS S/C LTDA ME e o sócio CLAUDEMIR JORGE alegam a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, prescrição parcial dos créditos cobrados e ilegitimidade passiva do sócio para constar no pólo passivo da execução fiscal.Não obstante a isso, a empresa executada às fls. 220/222 informa que efetuou o parcelamento dos débitos cobrados nesta execução fiscal e apresenta renúncia, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, de qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a presente ação. O exequente, manifestando-se às fls. 179/200, rebate as alegações da executada, mas reconhece a prescrição parcial dos débitos, ora cobrados.Às fls. 201/219, requer a exequente a substituição de CDA em razão da prescrição parcial do crédito. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a executada renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a presente execução fiscal, em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, razão pela qual, deixo de apreciar as questões de inexigibilidade do título executivo e ilegitimidade passiva do sócio arguidas na exceção de preexecutividade.Já no que concerne à prescrição, como se trata de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, a sua análise nos autos não deve ser prejudicada em razão da renúncia às alegações de direito da executada.Sendo assim, passo a analisar a prescrição arguida pela executada.Considerando que o presente feito refere-se a débitos declarados, inexistente a necessidade de lançamento tributário do Fisco, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da entrega da declaração ou na data do vencimento do tributo, caso este seja anterior à data da entrega, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN.Diante da manifestação do exequente às fls. 179/180 e da análise dos documentos de fls. 187/200, denota-se que as declarações de número 100199970047124, 100199920085824, 100199950148706, 100200020227411, 100200020315751, 100200010366938 foram entregues no período de 18/05/1999 a 11/08/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 24/04/2006.Tendo em vista que, conforme o exequente, não foram apuradas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, verifica-se que em relação às declarações mencionadas, operou-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN.Pelo exposto, diante da renúncia da executada às alegações de seu direito (fls. 220/222), deixo de conhecer da exceção de preexecutividade interposta.Reconheço a prescrição dos débitos acima indicados e defiro a substituição da CDA requerida pelo exequente às fls. 201/219.Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que, além de tratar-se de mero incidente processual, a exceção de préexecutividade não foi conhecida Prossiga-se com a execução.Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias, no que se refere à substituição da Certidão de Dívida Ativa. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0002968-98.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA - EPP X DESIDERIO JARDIM(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Fls. 558/559: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal. Int.

0008720-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X STONE GRAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 30/31: Defiro vista dos autos em cartório, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 27. Int.

Expediente Nº 1682

EXECUCAO FISCAL

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de preexecutividade interposta às fls. 777/792 dos autos, na qual o executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo, assim, a sua exclusão. Aduz, ainda, que os débitos cobrados foram atingidos pela prescrição, requerendo, dessa forma, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 801/802, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. Às fls. 803, no que se refere à prescrição do débito, o exequente solicitou a suspensão da execução fiscal para diligências junto à Receita Federal, sendo que, às fls. 817, requereu a reconsideração de seu pedido, uma vez que peticionou, dessa forma, por equívoco, visto que já havia se manifestado nos autos a respeito da prescrição alegada pelo executado. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Aduz o executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB que é parte ilegítima na execução fiscal, tendo em vista que na empresa executada encontrava-se apenas como mero prestador de serviço e não possuía poder de gerência. Alega, outrossim, que acerca do débito, ora cobrado, não foi notificado do auto de infração, inexistindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, o que faz supor que a inércia do exequente ensejou a prescrição quinquenal do débito, nos termos do artigo 174 do CTN. No que concerne à ilegitimidade passiva do executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, esta questão já foi amplamente discutida e decidida às fls. 605/611, motivo pelo qual não deve ser novamente apreciada nestes autos, até porque o executado não trouxe novos elementos probatórios que ensejassem uma nova análise do caso. Portanto, o executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB, nos termos da decisão de fls. 605/611, deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal. Em relação à prescrição, os débitos que embasam a presente execução fiscal, discriminados na CDA - Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/09) referem-se ao período de janeiro de 1998 a fevereiro de 1998 e foram inscritos em dívida ativa em 23/04/1999, conforme informações constantes na própria CDA. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 24 de maio de 1999 e a citação da executada ocorreu em 10 de janeiro de 2000 (fl. 43), não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE interposta e determino o regular prosseguimento do feito. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3356

MONITORIA

0002547-59.2003.403.6120 (2003.61.20.002547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos.A parte ré foi citada. Decorrido em branco o prazo para a oposição de embargos, determinou-se a conversão do mandado inicial em título executivo.Penhorou-se um imóvel de titularidade do réu.Face à inércia da exequente em promover o registro da constrição, determinou-se o arquivamento.Desarquivados, vieram conclusos.É a síntese do necessário.A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:... 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No caso concreto, instada, a autora não promoveu o registro da penhora, impedindo o regular processamento do feito, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (30/04/2007 - fl 97) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas.Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento da penhora efetivada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004057-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDER CEZAR PELETEIRO SOARES
Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos.A parte ré foi citada, deixando decorrer em branco o prazo para pagamento ou oposição de embargos, gerando a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Não houve penhora de bens.Face à ausência de manifestação da exequente em informar o juízo sobre a distribuição de carta precatória expedida para localização de bens para garantia do juízo, determinou-se o arquivamento.Desarquivados, vieram conclusos.É a síntese do necessário.A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC.A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil:Art. 206. Prescreve:... 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Os autos foram arquivados, face à inércia da exequente em promover o regular processamento do feito em 30/04/2007.É certo que a falta de atividade e impulso para o regular processamento da execução, sujeita a credora a sanção pela indevida paralisação e, por consequência, ao prazo extintivo de seu direito.Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000524-09.2004.403.6120 (2004.61.20.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DORIVAL APARECIDO MAGNANI X MARIA ELIZA MENDES DA SILVA MAGNANI
Cuida-se de ação monitoria objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos.A parte ré foi citada, decorrendo em branco o prazo para pagamento ou oposição de

embargos, gerando a conversão do mandado inicial em título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 28/11/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002020-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON GARCIA GUTIEREZ

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré não foi localizada para citação. Face à ausência de manifestação da exequente, determinou-se o arquivamento. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso concreto, instada, a autora não promoveu a citação da ré, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (30/04/2007 - fl. 54) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do direito postulado e extingo o processo, com resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003665-41.2001.403.6120 (2001.61.20.003665-2) - AUTO POSTO DE SERVICOS DAMIANI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução de crédito decorrente de verba sucumbencial, reconhecido em título judicial em favor do FNDE e INSS. O executado foi citado e frustrada a penhora de bens, foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e inclusão dos sócios no polo passivo, ao final indeferida. Houve a interposição de agravo de instrumento da decisão, que restou improvido. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução da verba sucumbencial encontra-se regulamentada no artigo 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios. Os autos foram arquivados, face à inércia da exequente em promover o regular processamento do feito em 27/02/2007. É certo que a falta de atividade e impulso para o regular processamento da execução, sujeita o credor a sanção pela indevida paralisação e, por consequência, ao prazo extintivo de seu direito. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004000-60.2001.403.6120 (2001.61.20.004000-0) - DIRCEU FERREIRA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (13/03/2000 - fl. 92), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (31/05/2006 - fl. 237-verso) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004660-54.2001.403.6120 (2001.61.20.004660-8) - HELIO MARSILLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Após pagamento do valor requisitado, apurou-se saldo remanescente, controvertido pelo autor e pelo INSS. Instado a formular sua pretensão executiva, o autor deixou escoar o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, após o pagamento do valor originariamente requisitado, apurou-se saldo remanescente. Face à controvérsia instalada entre autor e réu, a parte autora foi provocada a apresentar sua pretensão executória, sem êxito, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (03/03/2005 - fl. 216) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006138-97.2001.403.6120 (2001.61.20.006138-5) - METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Cuida-se de execução de crédito decorrente de verba sucumbencial, reconhecido em título judicial em favor do INSS. A executada foi citada, restando frustrada a penhora de bens. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução da verba sucumbencial encontra-se regulamentada no artigo 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios. Os autos foram arquivados, face à inércia da exequente em promover o regular processamento do feito em 23/03/2005. É certo que a falta de atividade e impulso para o regular processamento da execução, sujeita o credor a sanção pela indevida paralisação e, por consequência, ao prazo extintivo de seu direito. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008137-85.2001.403.6120 (2001.61.20.008137-2) - ANTONIO SPINELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (17/05/2002 - fl. 341), instada, a parte autora não apresentou sua pretensão executória, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (19/09/2006 - fl. 347) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000380-69.2003.403.6120 (2003.61.20.000380-1) - HELOISA HELENA NESPOULOUS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Cuida-se de execução de crédito decorrente de verba sucumbencial, reconhecido em título judicial em favor do INSS. A executada foi citada, restando frustrada a penhora de bens. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução da verba sucumbencial encontra-se regulamentada no artigo 25, II, da Lei n. 8.906/1994, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios. Os autos foram arquivados, face à inércia da exequente em promover o regular processamento do feito em 23/03/2005. É certo que a falta de atividade e impulso para o regular processamento da execução, sujeita o credor a sanção pela indevida paralisação e, por consequência, ao prazo extintivo de seu direito. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003100-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003100-0) - NELSON BORGONOVO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (22/02/2005 - fl. 141), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (31/05/2006 - fl. 136) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005255-48.2004.403.6120 (2004.61.20.005255-5) - LUIZ BENASSI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a

parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (03/03/2004 - fl. 119), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (24/05/2005 - fl. 124-verso) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005478-98.2004.403.6120 (2004.61.20.005478-3) - GERALDO VILELA (SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (24/08/2004 - fl. 111), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (23/05/2005 - fl. 114) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006637-76.2004.403.6120 (2004.61.20.006637-2) - ADELINO APARECIDO COSTA (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conheável de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (17/05/2004 - fl. 154), instada, a parte autora não apresentou sua pretensão executória, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (31/05/2006 - fl. 212) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008042-16.2005.403.6120 (2005.61.20.008042-7) - DIVINO RIGUEIRO (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a

parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (23/09/2005 - fl. 129), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (24/02/2006 - fl. 132-verso) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001864-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001864-7) - LUIZ WALTER DE ABREU (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Luiz Walter de Abreu ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a atualização de sua conta poupança, remunerando-a com a aplicação do IPC de 42,72%, referente ao período de janeiro de 1989, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Instado a esclarecer suposta prevenção apontada no termo de autuação, o autor permaneceu silente, ensejando a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o autor, devidamente intimado, não se manifestou, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001866-84.2006.403.6120 (2006.61.20.001866-0) - BRAULIO CRESPI (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Braulio Crespi ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a atualização de sua conta poupança, remunerando-a com a aplicação do IPC de 42,72%, referente ao período de janeiro de 1989, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Instado a esclarecer suposta prevenção apontada no termo de autuação, o autor permaneceu silente, ensejando a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o autor, devidamente intimado, não se manifestou, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006466-56.2003.403.6120 (2003.61.20.006466-8) - VALKIRIA ROCHA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (05/08/2003 - fl. 137), instada, a parte autora permaneceu

inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (25/08/2005 - fl. 168) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000659-50.2006.403.6120 (2006.61.20.000659-1) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (11/11/2005 - fl. 157), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (28/11/2006 - fl. 62) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000879-48.2006.403.6120 (2006.61.20.000879-4) - ORLANDO GARITEZI (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento objetivando revisão/concessão de benefício previdenciário, com resultado favorável à parte autora. Com o regresso dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provocou-se a parte autora a formular sua pretensão executiva, sem êxito, decorrendo o prazo concedido, sem manifestação. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Anoto, em seguida, que a prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública encontra-se regida pelo Decreto 20.910/1932, extinguindo-se no prazo de cinco anos, contados da violação do direito. Superada a fase de conhecimento e reconhecido crédito, reabre-se novo prazo quinquenal para execução do julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, extinguindo-se no mesmo prazo previsto para a ação, contado agora do trânsito em julgado, fato originador do título executivo. No caso concreto, com o trânsito em julgado de decisão condenatória (17/11/2005 - fl. 136), instada, a parte autora permaneceu inerte, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (22/05/2006 - fl. 141) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0000545-14.2006.403.6120 (2006.61.20.000545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-21.2001.403.6120 (2001.61.20.004119-2)) ARMINDO FRASNELLI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de carta de sentença extraída dos autos n. 0004119-21.2001.403.6120 para execução provisória do julgado. Proferiu-se decisão remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, face à exigência de trânsito em julgado para requisição de pagamento. Desarquivados, vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, consultando o Sistema Processual Informatizado, verifica-se que os autos principais, que originaram a presente carta de sentença, já regressaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, não subsiste interesse do autor no prosseguimento da execução, em caráter provisório, nestes autos, face à possibilidade de satisfação definitiva de seu crédito os autos principais, suprimindo, pois, uma das condições para o desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, IV

do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004915-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELISA MENDES DA SILVA MAGNANI - ME X MARIA ELISA MENDES DA SILVA MAGNANI X DORIVAL APARECIDO MAGNANI

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada e opôs embargos, posteriormente rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecida de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Empréstimo, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 28/02/2007. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004924-66.2004.403.6120 (2004.61.20.004924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X MARIA APARECIDA VITORETTI CHIERICE

Cuida-se de execução objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada e noticiou quitação. Instada, a CEF não se manifestou. Posteriormente, os autos foram arquivados. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecida de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Empréstimo - Consignação Azul, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Os autos foram arquivados, face à inércia da exequente em promover o regular processamento do feito em 28/09/2006. É certo que a falta de atividade e impulso para o regular processamento da execução, sujeita a credora a sanção pela indevida paralisação e, por consequência, ao prazo extintivo de seu direito. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Deixo de acolher a alegação de pagamento do débito, embora não impugnada pela CEF, tendo em vista a discrepância entre o contrato que respalda a execução e o contrato que foi objeto de quitação no documento de fl. 23. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005920-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X JOSE MIGUEL FORTUNATO X MARIA ALVES DE MORAES FORTUNATO

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada e opôs embargos, posteriormente rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecida

de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Empréstimo, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 24/07/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002932-36.2005.403.6120 (2005.61.20.002932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X PAULO CESAR MIGUEL

Cuida-se de execução objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. O executado não foi localizado para citação. Face à ausência de manifestação da exequente, determinou-se o arquivamento. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Consignação, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso concreto, instada, a autora não promoveu a citação da ré, ensejando a remessa dos autos ao arquivo (23/11/2006 - fl. 26) e a paralisação do processo por prazo superior ao permitido para a realização de seu direito, ausente indicação de causas suspensivas ou impeditivas. Assim, considerando a data do arquivamento, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, impondo o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do direito postulado e extingo o processo, com resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000366-85.2003.403.6120 (2003.61.20.000366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE LUCIANO DE FARIA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada e opôs embargos, posteriormente rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 10/04/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004524-86.2003.403.6120 (2003.61.20.004524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ESTEVES

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada, decorrendo em branco o prazo para pagamento ou oposição de embargos, gerando a conversão do mandado inicial em título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 22/05/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004527-41.2003.403.6120 (2003.61.20.004527-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA LUIZA VITALINO

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada, decorrendo em branco o prazo para pagamento, gerando a conversão do mandado inicial em título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento de suspensão, em 23/05/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000656-66.2004.403.6120 (2004.61.20.000656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU HENRIQUE AVILA SETTI X CECILIA REGINA SILVA SETTI

Cuida-se de ação monitória objetivando a cobrança de crédito decorrente de contrato de mútuo não adimplido a tempo e modo devidos. A parte ré foi citada e opôs embargos, posteriormente rejeitados, constituindo de pleno direito o título executivo. Não houve penhora de bens, ensejando requerimento de suspensão da execução pela CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo. Desarquivados, vieram conclusos. É a síntese do necessário. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, é conhecível de ofício, prescindindo de requerimento das partes, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. A execução encontra-se aparelhada por Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, subsumindo-se ao prazo prescricional regulamentado pelo artigo 206, 5º, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A execução foi arquivada, com respaldo em requerimento

de suspensão, em 23/05/2006. É certo que o sobrestamento da execução com fundamento no artigo 791, III, do CPC configura prerrogativa do credor para diligenciar o paradeiro e a localização de bens penhoráveis, não caracterizando inércia, obstando, em tese, a prescrição. No entanto, a suspensão não pode perdurar indefinidamente, onerando, de forma despropositada, o devedor, já que susceptível de causar insegurança jurídica. Sopesando-se os interesses do credor e do devedor, afigura-se razoável restringir a suspensão do prazo prescricional, nestas hipóteses, à previsão do artigo 265, 3º, do CPC, limitando-a ao hiato legal de seis meses. Decorrido este prazo, o prazo extintivo deve ser retomado, sujeitando o credor à sanção pela indevida paralisação. Assim, considerando o arquivamento dos autos, decorreu prazo superior ao previsto para cobrança do crédito, descontado o intervalo legal, impondo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007177-27.2004.403.6120 (2004.61.20.007177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PEDRO LUIZ MAYER X DORILDE FORMENTON MAYER

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo noticiado ou ocorrência de eventual prescrição. Após, tornem novamente conclusos. Int.

Expediente Nº 3386

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002856-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-72.2012.403.6120) RENZO DI FRANCESCO COLOMBO (SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência da redistribuição. Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia integral da execução fiscal 2006.39.00.008746-0, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000515-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0)) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado prolação de decisão definitiva

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 395/400 - o EMBARGANTE apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 391/393 alegando omissão no que toca à possibilidade, ou não, de prosseguimento da execução fiscal de origem eis que deixou de se manifestar expressamente a respeito da suspensão do pleito executivo até o trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos (fl. 295) consignou o deferimento do efeito suspensivo até final julgamento destes e contra ela não houve interposição de recurso. A sentença, por sua vez, julgou o feito sem resolução do mérito e nada versou sobre a manutenção do efeito em questão. De princípio, anoto que nem seria necessário suprir a alegada omissão já que a suspensão da execução se deu em razão de anterior suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do valor integral do débito na execução e não propriamente pelo despacho que declarou seus efeitos. Seja como for, a fim de evitar prejuízo à parte acolho os embargos para suprir a omissão apontada e retificar o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo os embargos extintos sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC (litispêndência). Sem condenação da parte embargante em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006547-24.2011.4.03.6120, mantendo-se a decisão de fl. 294, considerando a existência de depósito integral do débito executado nos autos. No mais, mantenho a sentença tal

como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se.

0005002-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NILSON JOSÉ DE SOUTO ARARAQUARA-ME e NILSON JOSÉ DE SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE MOTROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO alegando excesso de execução, impenhorabilidade dos valores conscritos e multa abusiva. Foram indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de antecipação de tutela, recebendo-se os embargos sem efeito suspensivo (fl. 107). Em face dessa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 110/118). O INMETRO apresentou impugnação (fls. 121/124). Diante das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl. 127), a parte autora requereu esclarecimentos do embargado (fls. 129/131), que apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 133/136). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), no caso, à parte embargante, cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida sem intervenção do Judiciário. Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando excesso de execução, impenhorabilidade dos bens e abusividade da multa. Considerando que o montante da multa fixado pela administração é questão de fundo da matéria discutida nos presentes embargos, analiso em primeiro lugar a abusividade da multa para somente depois confrontar os cálculos apresentados e apreciar as divergências de apuração. De fato, o INMETRO, autarquia federal, é o ente responsável pela fiscalização do cumprimento às normas técnicas e dos deveres legais, através de seus agentes fiscais metrológicos, aplicando as penalidades cabíveis nos casos de infração à legislação: Lei n.º 9.933/99 Art. 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (...). Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Observo que a atuação do INMETRO decorre do exercício do poder de polícia e, assim, pode-se concluir que as multas aplicadas como sanção decorrente de infração à norma administrativa têm natureza punitiva e não tributária. O art. 9º da Lei n. 9.933/99 estabelece os parâmetros que devem ser considerados pela autarquia para a fixação da multa: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. No caso, estão sendo executadas quatro multas. A primeira no valor de R\$ 636,46 e as outras três, de R\$ 1.276,92 (fls. 30/33). Todas dentro, portanto, do limite legal acima indicado. Pois bem. Considerando o princípio da repartição dos poderes e a autonomia do administrador para deliberar sobre matérias que envolvem o juízo de oportunidade e conveniência, concluo que o poder judiciário não pode imiscuir-se no mérito do ato administrativo para rever o valor da multa fixada pela autarquia. Por certo essa regra comporta exceções, até mesmo como garantia do sistema

de freios e contrapesos do Estado Democrático do Direito, autorizando-se em determinadas situações a ingerência de um poder sobre o outro. Este, no entanto, não é o caso dos autos, já que não restou comprovada nenhuma situação excepcional que configure abuso de poder ou ilegalidade, mas do contrário, a própria embargante reconhece o cometimento de infração ao afixar a etiqueta em local distinto daquele legalmente exigido (fl. 14). Percebe-se, ademais, que somente nestes autos os embargantes impugnam quatro CDA(s) de multas vencidas nos anos de 2005 e 2006, havendo notícia de pelo menos outros dois débitos em nome da empresa vencidos em 2010 e 2011 (fl. 136). Nesse quadro, não há que se falar em desproporcionalidade ou ilegalidade do ato que fixou multa administrativa, pois não configurada a inexistência de prejuízo ao consumidor ou primariedade do infrator. Superado este ponto, passo à análise da arguição de excesso de execução. Relata a embargante que os valores originários das CDAs n. 176, 040, 098 e 008 somavam R\$4.469,22 que, atualizado para 03/2012, totalizariam R\$9.339,00. No entanto, a autarquia estaria cobrando a inexplicável quantia de R\$19.682,48. Sustenta, em síntese, que a CDA 176 (PA n. 7.224/05 SP) foi lançada no valor de R\$638,46, contudo o cálculo apresentado pela exequente teria incorporado as parcelas de provável parcelamento efetuado na esfera administrativa, lançando valores em duplicidade que chegaram ao montante de R\$2.913,39. A propósito, a exequente esclareceu que o débito apurado no processo administrativo n. 7.224/05 foi parcelado antes da inscrição em dívida ativa, contudo foram pagas somente as 3 primeiras parcelas de R\$107,59, R\$121,71 e R\$108,84, totalizando R\$338,14, que foram abatidos no novo cálculo apresentado pelo INMETRO às fls. 135. Justificou a inconsistência dos dados como decorrência da migração dos créditos do sistema informatizado utilizado pelo IPEN/SP para o sistema utilizado pelo INMETRO, salientando a necessidade de retificação dos cálculos com a juntada da nova planilha (fl. 133). Embora não tenha recorrido sobre os demais créditos apurados, pela nova planilha apresentada é possível verificar que a autarquia também retificou os valores cobrados relativos às CDA(s) n. 040 e 008 (fl. 135), o que pode ser visualizado no seguinte quadro comparativo: CDA Vcto. Valor originário CDA Atualizado: 30/10/07 (fls. 30/34) Valor executado Atualizado: 02/02/12 (fls. 85/88) Planilha do embargante Atualizado: 03/2012 (fls. 07 e 18/21) Valor executado Atualizado: 22/01/14 (fls. 135/136)

CDA	Vcto.	Valor originário	CDA	Atualizado	Valor executado	Atualizado																			
176	21/07/05	638,46	2.913,39	1.403,50	788,39	040 03/11/05	1.276,92	8.538,06	2.714,38	2.922,01	098 25/01/06	1.276,92	2.733,51	2.570,80	2.845,50	008 06/01/06	1.276,92	5.497,53	2.652,68	2.845,50	TOTAL	5.505,76	19.682,48	9.339,00	10.262,70

com os abatimentos das parcelas pagas e retificações necessárias: já inclusos R\$861,30 de honorários advocatícios. Conforme se depreende da tabela acima, a nova planilha apresentada pela autarquia, já com valores retificados, apresenta valores muito próximos ao postulado pela embargante (R\$9.339,00), pois se descontarmos os valores relativos aos honorários advocatícios (R\$10.262,70 - R\$861,30), chegaremos a quantia de R\$9.401,40, com uma diferença de apenas R\$62,40 em relação ao cálculo apresentado pela executada, justificável em razão da atualização dos valores de 03/2012 para 01/2014. Veja-se que os valores injustificadamente incluídos nas CDA(s) n. 40 (R\$1.407,97 e R\$1.497,65) e n. 008 (R\$1.376,47) foram suprimidos pela autarquia, que igualmente descontou as 3 parcelas pagas (R\$107,59, R\$121,71 e R\$108,84) do acordo entabulado com a embargante referente à CDA n. 176. Logo, diante das justificativas apresentadas pela exequente e da adequação dos valores executados ao montante que a parte embargante entende devido, a presente demanda merece ser julgada procedente nesse ponto. De outra parte, no que diz respeito à impenhorabilidade dos bens, conforme já salientei na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, como não há bloqueio de valores da empresa NILSON JOSÉ DE SOUTO ARARAQUARA - ME, não se justifica a impugnação da penhora sobre o faturamento da empresa. Isso porque os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD não pertencem àquela pessoa jurídica, mas ao seu proprietário individual, Sr. Nilson José de Souto (fls. 90 e 92/93), que foi incluído no polo passivo em razão do redirecionamento da ação de execução (fl. 80). Quanto a estes valores penhorados, verifico que o executado pessoa física não trouxe nenhum documento que comprovasse o caráter alimentar da verba, tais como comprovantes de faturamento da empresa ou extratos bancários que permitissem aferir o pro labore retirado da empresa. Contudo, diante da readequação dos valores executados (de cerca de R\$19.000,00 para aproximadamente R\$10.000,00), concluo que os valores penhorados (cerca de R\$17.000,00) são suficientes para a garantia da execução, motivo pelo qual autorizo o levantamento da penhora do valor excedente após a satisfação do crédito exequendo. Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal de acordo com os valores apresentados às fls. 135. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas indevidas em embargos. Satisfeito integralmente o crédito do exequente, autorizo o levantamento dos valores remanescentes. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 135 para os autos da execução fiscal de n.º 0007806-93.2007.403.6120 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessário o reexame, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Comunique-se à Relatora do agravo de instrumento (Pr. n. 0030843-06.2012.403.0000), encaminhando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.C.

0009005-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-54.2013.403.6120) MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução movido por Maria José de Oliveira em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. Foi determinado à embargante emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 20). A parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 20 (fl. 21/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Indevidas custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. CORE nº 64/05, com base no Res. nº 242/01, CNJ e da Lei nº 9.289/96). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000593-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA(RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES)

Visto em inspeção. Fls. 160/163: Tendo em vista a informação que o débito exequendo permanece parcelado nos termos da Lei 10.684/03, mantenho suspenso o curso da execução (fl. 145). Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0002305-66.2004.403.6120 (2004.61.20.002305-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS COUTINHO DE O. FILHO(SP155667 - MARLI TOSATI)

Fl. 92: Anote-se. Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0001624-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001624-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP166122 - EDUARDO AUGUSTO CESAR SALGADO E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h00, na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0001629-50.2006.403.6120 (2006.61.20.001629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h00, na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 191/197 - A executada vem aos autos postular o pagamento do débito exequendo mediante compensação com o crédito de que dispõe nos autos de Ação Ordinária n. 90.2276-2, da 7ª Vara Federal do DF. Para tanto pede a substituição da forma de pagamento das parcelas do Refis em razão de sua adesão ao programa pela compensação ora requerida até que se tenha esgotado integralmente o crédito de R\$ 437.015.451,43. Pede, ainda, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que efetue o abatimento mensal no montante atualmente pago informando-o no sistema do valor do crédito supramencionado, de modo a possibilitar a quitação das parcelas vincendas do Refis e que a Receita Federal e a Fazenda Nacional se abstenham de proceder a exclusão administrativa do referido programa de parcelamento enquanto não esgotado o pagamento por compensação na forma ora requerida e/ou das parcelas remanescentes. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do pedido alegando ausência de prova da titularidade do crédito pela empresa executada e de liquidez em face da pendência de recurso movido em face da sentença proferida nos Embargos à Execução da sentença (fls. 221/225).

É o relatório. DECIDO: Ao que relata a executada, em 13/03/1990 a COOPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. ajuizou, na defesa dos interesses de seus cooperados, Ação Ordinária de indenização contra a União perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal (processo n. 90.00.02276-2) julgada parcialmente procedente pelo juízo de primeiro grau. No TRF1, não se conheceu do recurso interposto pela União e foi negado provimento à remessa oficial, dando-se provimento à apelação da parte autora condenando a União a indenizar a COOPERSUCAR. Relata, a União ajuizou Ação Rescisória daquele julgado, mas não logrou êxito, motivo pelo qual, julgado o último agravo de instrumento da União o STF teria proclamado o trânsito em julgado da ação ordinária de indenização, constituindo coisa julgada material (RE n. 566.396) tornando definitivo o direito de crédito da autora, que se logrou exitosa no seu pedido inaugural, tornando-se credora da União. Diz que, em paralelo e em consequência da referida Ação Ordinária, promoveu-se a execução da sentença e, em sede de Embargos à Execução (n. 1998.34.00.018048-5), foi proferida sentença em 14/03/2012 fixando o valor da condenação em R\$ 3.863.794.585,67 dos quais cabe à executada, como cooperada da COOPERSUCAR, o percentual de 1,6210060%, ou seja, R\$ 437.015.451,43 (sem honorários advocatícios atualizados) e, portanto, detém direitos creditórios líquidos junto a União, a serem pagos mediante precatórios em fase iminente de ordem de emissão. Pois bem. De fato, a compensação de créditos tributários autorizada pelo art. 170 do CTN deverá observar as condições e as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. E, além da exigência de liquidez e certeza do crédito, a LC n. 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso, verifica-se que houve trânsito em julgado em 02/02/2012 (fl. 206) da decisão que julgou improcedente da Ação Rescisória, ante o que ficou definido no RE n. 566.396 e Recurso Especial n. 746.301 (anexo) interpostos pela União contra o acórdão do TRF1, tornando definitiva a decisão proferida na Ação Ordinária. Nesse passo, importa dizer que, embora os recursos especial e extraordinário interpostos na Ação Rescisória não tivessem efeito suspensivo a impedir a execução da Ação Ordinária (rescindenda), a União logrou suspender os Embargos à Execução da Ação Ordinária até o julgamento do extraordinário através de decisão liminar deferida em Ação Cautelar Incidente à Ação Rescisória (Proc. n. 1999.01.00.026887-6, extratos anexos). Então, cessados os efeitos da liminar, nos Embargos à Execução foram homologados o cálculo da contadoria do juízo fixando o valor da indenização em R\$ 3.863.794.585,67 por sentença (fls. 207/209), alvo de apelação da União (fl. 224). Nesse quadro, a despeito de o crédito em favor da Coopersucar ser certo, dado o trânsito em julgado na fase de conhecimento, não se trata de crédito líquido porque não há trânsito em julgado da decisão que fixou o valor da indenização a ser paga. Logo, também não se pode dizer que haja um precatório em vias de ser expedido. Seja como for, a Lei n. 12.431/2011 dispõe em seu art. 43 que o precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. No mesmo sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 19 de outubro de 2011 ao dispor que Art. 1º O sujeito passivo optante pelas modalidades de parcelamento (...) poderá amortizar o saldo devedor das modalidades de parcelamento com créditos de precatório de sua titularidade a serem pagos pela União. 1º Considera-se titular do precatório o credor originário. Assim, no caso daqueles autos, ao que tudo indica, é possível que o precatório seja expedido em nome da COOPERSUCAR não estando claro se a executada será beneficiária do precatório. Em consulta ao site da Copersucar S/A verifica-se que a as 47 Unidades Produtoras Sócias fazem parte da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, criada em 1959 que por sua vez são pertencentes a 24 grupos econômicos (<http://www.copersucar.com.br/historico.html>). Entretanto, a despeito do documento de fl. 210, ao que consta do site, a Maringá não faz parte das 47 unidades sócias que ali constam e nem há prova de que integre seus respectivos grupos econômicos, nem atualmente nem na época do ajuizamento da tal demanda. Por tais razões, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0007068-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0004083-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004083-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo. Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para

quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h00, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSON MOLINA & CIA LTDA ME(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Visto em inspeção.Tendo em vista a certidão supra e antes de se prosseguir no feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o valor cobrado na presente execução se enquadra na hipótese prevista no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e no art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h30min, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h00, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0004827-85.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HUMBERTO FERNANDES CANICOBA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 10h00, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0001405-68.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGA - ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Visto em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0009398-65.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONG.DE CORRET.DE IM.DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELIA DE FATIMA MARCONDES(SP319067 - RAFAEL RAMOS)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h00, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

0009590-95.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONG.DE CORRET.DE IM.DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA APARECIDA ZAMPIERI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 17 de julho de 2014, às 9h00, na sede deste Juízo.Intime-se o CRECI acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Intime-se o devedor acerca da realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000304-56.2014.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, a consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais (CC, art. 335).Assim, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 335 do CC.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-86.2002.403.6121 (2002.61.21.001920-5) - JOAO ANTONIO ZUIM X JOAO CELIO SANTIAGO X JOSE NIVALDO SEVERIANO X JOSE VANDERLEI PEREIRA LEMES X HELENA MOREIRA LEMES X JOSUE ALVES DO NASCIMENTO X LAUDIVINO JOSE DA COSTA X LUIZ LOURENCO MIRANDA LOPES X MARCILIO VIEIRA X MOACIR GALVAO DOS SANTOS X NIVALDO FERREIRA DE PADUA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003521-30.2002.403.6121 (2002.61.21.003521-1) - ARNALDO ALVES DA COSTA NETO X MARISTELA

CONCEICAO MANGABEIRA DA COSTA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, objetivando revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a segunda ré. Este Juízo Federal declinou da competência para o Juízo Estadual em vista da exclusão da CEF do polo passivo da ação porque esta não figura como agente financeiro (credor hipotecário) e não há previsão contratual de cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS, bem como em face do indeferimento in limine do pedido inicial relativo à cobrança do FUNDHAB (pedido dissociado da análise do financiamento que se pretende revisar, não justificando a pretendida cumulação). Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e declinou da competência para este Juízo Federal por entender que no caso em tela, há litisconsórcio necessário, visto que a Caixa Econômica Federal, nos processos em que se discute contratos habitacionais regidos pela Lei 4.380/64, é sucessora do Banco Nacional da Habitação, de maneira que é obrigatória a sua inclusão no polo passivo da relação processual. Este entendimento já foi consolidado na Súmula nº 327 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Está, assim, caracterizada hipótese prevista no art. 47, caput, do C.P.C. (grifo do texto). Cumpre-me, então, manifestar sobre a impertinência da declinação de competência e suscitar o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos termos do art. 105, d, da CF, uma vez que a decisão acima transcrita encontra-se dissociada da pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. De fato, embora a CEF ostente a qualidade de sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH, a atual orientação do STJ é no sentido de que tem legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH somente quando houver cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações. No caso em apreço, discute-se contrato de financiamento em que não há previsão de responsabilidade do FCVS pelo saldo residual no final do prazo de financiamento, consoante literal disposição da cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 88). Outrossim, considerando que o outro réu (POUPEX) não está dotada de personalidade jurídica que justifique a tramitação do feito neste Juízo Federal a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, há de ser o mérito julgado pelo Juízo Suscitado. Assim, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 105, d, da CF. Oficie-se ao E. STJ, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0004467-31.2004.403.6121 (2004.61.21.004467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003896-8)) PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP056157 - BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0000196-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000196-2) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - MENOR(SP144536 - JORGE DO CARMO) X JULIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X ANTONIO JOAQUIM AFONSO NETO(SP144536 - JORGE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0001804-75.2005.403.6121 (2005.61.21.001804-4) - CARLOS VICENTE DE ANDRADE(SP210015 - ALEXANDRE GOMES CESAR E SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0004716-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004716-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Defiro o pedido efetuado pela parte exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 4.682,61 (soma referente ao valor da condenação, mais o valor da multa de 10%, pelo não pagamento dentro do prazo previsto em lei) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

0003195-60.2008.403.6121 (2008.61.21.003195-5) - EDSON MEDINA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0002383-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002383-5) - CARLOS EDUARDO SENE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001995-13.2011.403.6121 - LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 84 como desistência do recurso interposto. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 82. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73, verso. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003297-77.2011.403.6121 - SUELI DO CARMO MESQUITA X JOSE BENEDITO MESQUITA X MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SUELI DO CARMOS MESQUITA, JOSÉ BENEFITO MESQUITA e MARIA CRISTINA MESQUITA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando indenização por danos morais, tendo em vista os diversos erros cometidos pela parte ré em sua conta bancária, bem como a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA. Alegam os autores que, em 18 de novembro de 2010, contrataram com a ré financiamento imobiliário, para aquisição de imóvel. Afirmam que, na ocasião, a autora SUELI DO CARMO MESQUITA, abriu uma conta corrente na CEF (agência em que realizou o contrato), para depositar os valores referentes às prestações que seriam resgatadas via débito automático. No entanto, embora os depósitos referentes aos valores das parcelas sempre fossem feitos, a ré cometeu vários erros em sua conta corrente, tendo, inclusive, utilizado o limite referente ao cheque especial e cobrados juros por este motivo. Assim, os autores pleiteiam que a parte ré não realize novos débitos no valor referente ao cheque especial da conta 00100002263-9, agência 3272-7, bem como a suspensão de cobrança de juros e valores referentes ao cheque especial já debitado da referida conta. Por fim, requerem que seus nomes sejam cancelados do cadastro do SERASA/SCPC. A CEF em sua contestação afirma que houve equívoco na elaboração do boleto de pagamento, mas que este já foi solucionado. Alega ainda que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA/SPC ocorreu devido ao atraso no pagamento de uma das parcelas do financiamento, a qual foi paga um mês após o vencimento. No fim, pleiteou a total improcedência da ação. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, discutido o débito em juízo, com ponderáveis argumentos de direito, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes e a efetivação do protesto, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas.Importante frisar que, nesse caso, a medida judicial antecipatória é naturalmente reversível.Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região decidiu favorável a concessão de medida judicial de urgência:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. DEFERIMENTO.- Impossibilidade de inscrição no nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice.- O ajuizamento de ação revisional do contrato impede o protesto de nota promissória a ele vinculada.- Precedentes desta Corte e do STJ.- Não cabe ao judiciário determinar o encerramento da conta-corrente, devendo a parte formular tal pretensão junto à instituição financeira, inexistindo demonstração nos autos de que os descontos efetuados não sejam aqueles previstos no contrato, o qual ainda está em discussão.- Antecipação de tutela recursal deferida para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito e para que seja sustado o protesto, enquanto pendente a ação revisional.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.- Agravo parcialmente provido. (TRF/4.^a REGIÃO, AG 200304010371267/RS, DJU 07/01/2004, p. 294, Rel.^a SILVIA GORAIEB)Ademais, de acordo com o documento de fl. 37, ainda que em atraso, houve pagamento da parcela que deu causa à inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, o que demonstra a intenção dos requerentes de continuar pagando as parcelas do financiamento ora em questão. Assim, não poderia a ré manter o nome dos autores nos cadastros do SERASA/SCPC.No que se refere ao pedido de não realização pela parte ré de novos débitos no valor referente ao cheque especial da conta 00100002263-9, agência 3272-7 e de suspensão de cobrança de juros e valores referentes ao cheque especial já debitado da referida conta, verifico que carece de outras provas.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros do SERASA/SPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 000001555507147124 (fls. 84 e 85), até a prolação de sentença nos presentes autos.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

000010-72.2012.403.6121 - JOSUE DO ESPIRITO SANTO COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 37, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no DE de 07/05/2012, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito , determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art 257, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0002190-61.2012.403.6121 - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002329-13.2012.403.6121 - VALDECIR GOMES DE LIMA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os cálculos apresentados

0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 93/101 que a autora requer, dentre outros pedidos, a manutenção do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de incapacidade total e permanente. Em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 19/02/2014, a autora não aceitou a proposta apresentada pelo INSS, no entanto, às fls. 80, buscando a transação judicial a autarquia previdenciária concordou com a reativação do benefício de auxílio-doença cessado em 11/04/2012 (NB 5240730349) e com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, a partir de 15/07/2013. Assim, verifico que a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 80/81 e 88/89 está de acordo com a pretensão da autora. Portanto, tendo em vista a conveniência da composição do litígio pela via conciliatória, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. No caso de não aceitação da proposta, providencie a requerente a juntada aos autos dos documentos mencionados às fls. 100/101, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. Int.

0003904-56.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Defiro os benefícios da Justiça gratuita, reconsiderando, assim, o despacho de fl. 609. II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o município em que a parte autora possui domicílio (Caçapava/SP) está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013) Assim, determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Embora presente o erro material no mandado de citação (nome incorreto da parte autora) os outros elementos dele constantes foram suficientes a propiciar a ampla defesa e o contraditório, considerando-se que a contestação de fls. 146/150 aduziu a inexigibilidade do título e, subsidiariamente, a redução do valor cobrado a título de multa. Desse modo, por aplicação do princípio da instrumentalidade das formas (não há nulidade se não houver prejuízo), dou provimento ao agravo retido do autor (fls. 158/160) e torno sem efeito o despacho à fl. 156, inclusive porque os cálculos foram entregues à ré, pois eram parte integrante do corpo da peça

inaugural (fls. 03/04). Assim, prejudicado a emenda à inicial. Passo a analisar o pedido da CEF de redução da multa. Argumenta a CEF que o valor cobrado é totalmente descabido ao propósito da causa, eis que a condenação ora perseguida representa mais de 50% da causa principal. Como é cediço, o valor da multa pode ser reduzido na hipótese de o juiz verificar que se tornou excessivo, devendo adequá-lo a parâmetros razoáveis. No caso em apreço, passados mais de três anos da primeira determinação, foi imposta multa coercitiva à CEF a fim de que esta trouxesse aos autos documentos indispensáveis à realização da perícia contábil nos autos da Ação Ordinária n.º 0006281-83.2001.403.6121 (fl. 70/72). Naqueles autos, houve a condenação da CEF a ressarcir a autora pelos danos materiais de R\$ 185.313,11, corrigidos e com incidência de juros de mora conforme fundamentação, e R\$ 500.000,00 a títulos de danos morais. Nesta ação, executa a autora astreintes no valor de R\$ 363.387,50, conforme cálculos às fls. 03/04 (valor ratificado à fl. 143). No caso em tela, entendo que o valor diário da multa, embora palatável diante da envergadura do caso e o injustificado descumprimento pelo período de tempo de três anos até sua fixação, mostrou-se, neste momento, desproporcional, uma vez que resultou em valor muito superior ao próprio montante da reparação pelos danos materiais sofridos (o dobro). Com efeito, considerando que a multa tem finalidade apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica, não se pode admitir enriquecimento de uma das partes, bem como não se pode olvidar tratar-se a devedora de empresa pública federal, resultando em prejuízo aos contribuintes. Assim sendo, há de ser razoável (caráter punitivo proporcional ao objeto em litígio) para evitar outros descumprimentos (caráter pedagógico). Diante do exposto, reduzo a multa pela metade, ou seja, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, sendo que após cinco dias de atraso a multa eleva-se para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ao Contador Judicial para cálculos, nos termos do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal da 3.ª Região em vigor. Após, intimem-se as partes para manifestação.

0000617-51.2013.403.6121 - EUGENIO RODRIGUES (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que o autor pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/57. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as

prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR (SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, digam as partes se pretendem produzir provas. Taubaté, 02 de dezembro de 2013.

0001050-55.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 104/105 até cognição exauriente. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados com urgência. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001705-27.2013.403.6121 - VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VERGÍNIA NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração de código de recolhimento previdenciário e concessão da pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que em virtude do falecimento de sua filha, da qual dependia economicamente, requereu ao INSS o benefício de pensão por morte. Comprovados todos os requisitos, o referido benefício foi concedido no dia 06.12.2012, com vigência a partir do dia 21.11.2012 (data do óbito da segurada). No entanto, após a concessão da pensão por morte, o réu constatou erro no recolhimento da contribuição por parte da segurada e, por conseguinte, indeferiu o benefício. A requerente afirma ainda que, a falecida (sua filha Joelma) utilizou incorretamente o código 1406 para o recolhimento da contribuição previdenciária, quando na verdade deveria constar na guia de recolhimento, 1163 - Plano de Inclusão Previdenciária (fls. 09 e 10). Asseverou por fim que, ao tentar promover a modificação do código de recolhimento por via administrativa, constatou pelo site da previdência que não há data para agendamento do serviço solicitado na cidade de Pindamonhangaba, bem como no município de Taubaté e, embora tenha apresentado recurso administrativo em 11.03.2013, até o momento não obteve resposta. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu foi devidamente citado (fl. 30), mas não apresentou contestação (fl. 32). Decido. Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurador do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Com relação à dependência econômica entre a autora e a falecida, restou comprovada, visto que a própria ré reconheceu o referido requisito de

acordo com o documento de fl. 11.No tocante à qualidade de segurada, o INSS alega que houve sua perda, pois a segurada realizou o recolhimento de contribuição em valor menor do que o salário mínimo (fl. 11). No entanto, pelo que se verifica nos autos, a segurada, autônoma, enquadrada como contribuinte individual recolheu a contribuição com alíquota reduzida, visto que optou pelo Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária, implementado pelo Decreto nº 6.042/2007.Explico. O Plano Simplificado possibilitou aos contribuintes individuais (autônomos) e aos segurados facultativos o recolhimento das contribuições previdenciárias com redução da alíquota de 20% para 11% sobre o salário mínimo, permitindo que pessoas de baixa renda ou com dificuldade de pagar uma alíquota maior não percam a proteção da Previdência Social. Assim, quem optar pelo referido Plano, pagará a alíquota de 11% sobre o salário mínimo e terá direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exposto no art. 21, 2º, I da Lei 8.212/91.De acordo com as guias de fls. 09, 10, 18 e 19, o valor recolhido pela segurada está correto, pois utilizada a alíquota de 11% sobre o salário mínimo vigente na época (01.01/2012 - R\$ 622,00), estando incorreto apenas o código de recolhimento. No entanto, o fato de ter a segurada realizado o pagamento de contribuição com o código incorreto (1406), quando deveria ser utilizado o código 1163, não lhe retira o direito de receber o benefício previdenciário, pois cuida-se de mero erro material que pode ser sanado pelo próprio INSS, vez que os valores recolhidos foram devidamente destinados aos cofres públicos.Portanto, razão assiste à autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício ora em questão.Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS proceda à retificação do código de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de 04, 05, 06 e 07/2012, fazendo constar o nº 1163 - Plano Simplificado de Inclusão Previdenciária no lugar de 1406 e dede logo promova a implantação do benefício de pensão por morte à autora VERGÍNIA NUNES DE OLIVEIRA, CPF: 006.161.308-80 (fl. 23).Expeça-se e-mail ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0001757-23.2013.403.6121 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO NETO X SILVIA REGINA CURSINO MADEIRA CARDOSO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e efeitos da consolidação do imóvel pela requerida, em razão da não observância ao artigo 26 da Lei 9.514/97, até decisão final sobre a procedência de mérito da presente lide.Informam os requerentes que não foram devidamente intimados para purgar a mora (fl. 06), conforme assegurado pela Lei 9.514/97.A CEF, às fls. 64/78, encaminhou os documentos referentes à intimação dos autores.É a síntese do essencial. Passo a decidir.No caso em apreço, verifico que o contrato firmado entre as partes é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 21/50). Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente.No presente caso, analisando aos documentos de fls. 64/78, verifico que a CEF promoveu o procedimento de intimação dos autores, previsto no 6º da cláusula décima oitava do contrato em questão.Portanto, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade no referido procedimento.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a CEF.Int.

0002040-46.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por IOCHPE - MAXION S/A em face da União Federal, objetivando, que seja reconhecida a inexistência

de prescrição do seu direito à repetição do indébito tributário, devendo a ré, como consequência, apreciar os pedidos de restituição reunidos no processo administrativo n. 13881.720001/2012-90. Alega que os pedidos de restituição dos valores pagos entre agosto de 2005 e março de 2006, protocolizados em 30/12/2011, foram indeferidos em razão da ré entender que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168 do CTN (fls. 113/119). Afirma a parte autora que houve a interrupção do curso prescricional, tendo em vista que formulou pedido de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/09/2009, com resposta somente em 02/12/2011, tendo havido demora da ré na apreciação do referido pedido (2 anos, 2 meses e vinte dias). Em sua contestação, alega a União que o direito da requerente está prescrito, pois da data do pagamento indevido, até o pedido de restituição decorreram 5 anos. A prescrição poderia ser interrompida pela realização de pedido administrativo de restituição ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto, e não pelo pedido de consulta a Receita Federal. Por fim, assevera que não há possibilidade de enquadrar a Consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil a categoria de processos em que se busca a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, baseando o presente caso no art. 165, II, combinado com o art. 168, II, do CTN, requerendo seja julgada improcedente a presente ação. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela antecipada. A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos que entender tenha sido pagos indevidamente. De acordo com o art. 174 e parágrafo único do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, havendo casos de interrupção da prescrição, a saber: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem, no caso dos presentes autos, os pagamentos foram realizados pela parte autora entre agosto/2005 e março/2006 (fls. 113/118). Em seguida, a requerente atentou-se para a possibilidade de recolhimento indevido de tributos, por não ter aplicado a expressa previsão legal de imposição tributária, à alíquota zero, das referidas contribuições nas operações de industrialização por encomenda. Assim em 10/09/2009, com o intuito de obter esclarecimento, formulou Consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de confirmar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal (fls. 37/46). Já o pedido repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 30.12.2011 (fl. 54), tendo decorrido mais de 05 anos entre o pagamento e o pedido de restituição. Defende a autora que o prazo prescricional deveria ser contado da formulação de consulta, no entanto, não há disposição legal expressa prevendo a interrupção da prescrição por mera consulta à Receita Federal. Ademais, não se pode aplicar, nem por analogia, as regras do art. 174, parágrafo único do CTN, visto que os incisos I a III se referem a atos judiciais e o inciso IV, apesar de se referir a atos extrajudiciais, o faz quanto àqueles relativos ao reconhecimento do débito pelo devedor, sendo certo que, a simples consulta ao órgão fazendário não tem o condão de interromper a prescrição. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, no presente caso, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que inexistentes os requisitos para sua concessão. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista ao réu e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002581-79.2013.403.6121 - ALEXANDRE CARDOSO - INCAPAZ X TEOBALDO CARDOSO (SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 42: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube Regional de Taubate (SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Se nada for requerido e forem juntados novos documentos, abra-se vista aos réus e em seguida venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003308-38.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA JOSE DA CUNHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CLEUSA MARIA JOSÉ DA CUNHA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando os autos, verifico que a autora recebeu auxílio-doença acidentário no período de 19/02/2013 a 12/09/2013 (fls. 95/98) e, atualmente, recebe do INSS o benefício de auxílio-acidente (concedido em 22/11/2007), conforme documento de fls. 95/96. Ademais, de acordo com o laudo médico apresentado às fls. 75/77, a incapacidade laborativa da autora é decorrente de seu trabalho. Portanto, ainda que a requerente esteja incapacitada para o labor (fl. 76), nos termos da Legislação vigente, não compete a este Juízo Federal a apreciação e julgamento do feito, devido à comprovação do nexo causal entre a incapacidade e a profissão da requerente. Ademais, nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos com urgência a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se com urgência.

0003320-52.2013.403.6121 - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a emenda da inicial (valor da causa). Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntos documentos pertinentes às fls. 08/93. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de instrução (fls. 95/96). Houve audiência de instrução, na qual a ré apresentou contestação às fls. 104/115. Foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); (grifo nosso) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008); (grifo nosso) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Assim, de acordo com o dispositivo legal, verifica-se que, para a concessão do mencionado benefício, é necessário completar a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher, bem como cumprir o tempo de carência exigido na lei. Com relação aos trabalhadores rurais, a idade mínima fixada é de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, além do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural. Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições. O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária. Pois bem, no caso dos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 15.06.1958 - fl. 15), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido administrativo (02.07.2013). O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora. A comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2002, p. 462) Para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, também não basta a prova exclusivamente testemunhal. Segundo entendimento majoritário dos tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa. Sempre que esteja anotada a profissão do marido lavrador, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como doméstica ou do lar. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. No presente caso, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua condição de trabalhadora rural, no âmbito administrativo: - Certidão de casamento datada de 18/12/1982, em que consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 17). - Conta de energia elétrica datada de 18/03/2013 atestando o domicílio rural (fl. 18). - Cópia de sua CTPS atestando o trabalho rural de 01/02/95 a 18/12/96 e de 01/10/2010 até a presente data para o empregador Vanderlei Ramos de Carvalho - Sítio do Grotinha (fls. 20/23). - Certidões de nascimento dos filhos da autora, datadas de 16/10/1983 e 17/02/1986, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador (fls. 24/25). - Certidão do Ministério do Exército Brasileiro, atestando a profissão do esposo da autora como lavrador na ficha de alistamento preenchida em 01/02/1972 (fl. 27). - Traslado de escritura declaratória de posse de um imóvel rural, datada de 10/01/2011, em nome da autora e seu marido (fl. 28), bem como memorial descritivo (fls. 30/31); - Forma de partilha do referido imóvel rural (fls. 32/37). - Recibos de entrega de RAIS, de cadastramento no INCRA e entrega da declaração do ITR às fls. 39/54, 59/60, 63/64, 66/73 e 83/87. - Declaração de Vacinação (fls. 55/58, 61/62, 65 e 74/82). Entendo que tais documentos constituem-se em início de prova quanto ao trabalho rural da parte autora, sendo os mesmos corroborados pelos testemunhos de fls. 101 e 201, os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola então exercida. Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco que, a autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência. Neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Além disso tal período pode ter sua abrangência aumentada pela

prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial. Outrossim, a norma dispõe apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que poucos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Passo a analisar a prova oral produzida nos autos. A autora afirma que trabalha no sítio de seu pai desde os sete anos de idade. Disse ainda que, aos vinte quatro anos casou-se e, com o seu marido, continuou laborando no mesmo local, plantando para o próprio sustento e vendendo os produtos que sobravam. Por fim, asseverou que exerceu trabalhos rurais para o Sr. Wanderlan nos anos de 1995 a 1996 e de 2010 até a presente data. A testemunha Sr. Wanderlan disse que conheceu a autora do Bairro das Peróbas, localizado na cidade de São Luis do Paraitinga, pois é seu vizinho. Afirmou, em seu depoimento, que a autora sempre morou no sítio de seu pai, e que quando a conheceu, ela trabalhava na roça ordenhando vaca, preparando a comida do gado, bem como, realizando o plantio de cereais. Algumas vezes, vendia o produto do seu trabalho. A testemunha disse ainda que a autora trabalhou em seu sítio (da testemunha Wanderlan) no período de 1993 a 1995, plantando e ordenhando, tendo sido registrada. A testemunha Benedita disse que conheceu a autora do Bairro da Peróbas desde quando nasceu, pois é sua vizinha. Afirmou também que a autora morava no sítio do pai e depois de casada continuou no mesmo local com o marido. Asseverou ainda que, atualmente a autora trabalha junto com o marido no sítio do Wando, plantando cana para vaca e tirando leite. Assim, pelas provas documentais e testemunhais produzidas no feito, verifico que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 da Lei 8.231/91 (regra de transição para aqueles que iniciaram sua atividade antes da Lei 8.213/91). Senão vejamos. De acordo com o art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado especial, empregado rural ou contribuinte individual rural terá direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo inicialmente expiraria em 26/07/2006, porém a MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06 estendeu por mais dois anos o prazo em favor do trabalhador rural empregado. A MP 385/07, estendeu aos contribuintes individuais rurais o novo prazo de prorrogação, porém foi rejeitada pelo Senado. Por fim, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08 (art. 2º) estendeu o prazo de vigência do art. 143 até 31/12/2010, aplicando-se tal extensão aos contribuintes individuais rurícolas. A saber: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (grifo nosso) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (grifo nosso) A mesma Lei 11.718/2008 prescreveu em seu art. 3º outra norma de transição que se aplica aos trabalhadores rurais, nos seguintes termos: Art. 3º - Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (grifo nosso) É de se ressaltar que tal norma se aplica apenas ao segurado empregado, pois o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.718/08 remete ao caput e inciso I, devendo o segurado contribuinte individual comprovar o recolhimento das contribuições a seu cargo, sem a contagem diferenciada prevista nos incisos II e III, seguindo a regra geral de 12 contribuições por ano. Assim, caso o segurado rurícola tenha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade até 31/12/2010, bem como atendido às exigências previstas no art. 3º, II, da Lei nº 11.718/08, com o recolhimento de contribuições a partir de janeiro de 2011, mesmo que venha a requerer o benefício após 31/12/2010, fará jus ao mesmo. Pelas provas carreadas aos autos, ficou patentemente comprovado que a autora exerceu atividade rural no período de 1982 até o final do ano de 2010 (termo final da norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91). Restou ainda evidenciado, que continuou exercendo atividade rural de 2010 até os dias de hoje (fl. 116) completando, assim, o tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.231/91. Deste modo, a requerente possui tempo de serviço rural bem superior à carência exigida por Lei, pois para preencher o mencionado requisito bastavam 180 meses, posto que completou a idade de 55 anos em 2013. Como já anteriormente previsto, a autora também satisfaz o requisito da idade, uma vez que contava com mais de 55 anos (nasceu em 15.06.1958 - fl. 15) à época do pedido administrativo (02.07.2013 - fl. 92). No que diz respeito à atividade realizada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, verifico, pelas provas apresentadas, que a requerente ainda labora nas lides rurais, inclusive, recolhendo contribuições qualidade de empregada rural de 01/10/2010 a 01/2014, mantendo a sua qualidade de segurada, conforme documento do CNIS juntado à fl. 116. Portanto, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefícios. Ademais, com o recolhimento das referidas contribuições (01/10/2010 a 01/2014), cumpriu as exigências

previstas no art. 3º, II, da Lei nº 11.718/08. Por conseguinte, todos os requisitos necessários para o benefício aposentadoria por idade rural estavam preenchidos no momento do requerimento administrativo, tendo a requerente direito a concessão de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 143 da Lei 9.213/91. No entanto, pela análise dos documentos de fls. 88 e 92, verifico que o processo administrativo foi indeferido devido ao não cumprimento pela parte autora de exigência imposta pelo INSS (não comparecimento em entrevista rural). Vislumbro ainda a anotação do técnico do seguro social nos seguintes termos: Segurada, através de seu procurador, espera indeferimento no ato do protocolo. Assim, considerando que a negativa no âmbito administrativo se deu em virtude de negligência da requerente, que deixou de cumprir ato estabelecido pela Autarquia Previdenciária para possível reconhecimento de atividade rural, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por idade será a data da presente sentença e não a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DAS DORES DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA (NIT 125.600.862-30), direito:- ao reconhecimento do período trabalhado entre 1982 a 2013 como trabalhadora rural. - à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde a data da presente sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por MARIA DAS DORES DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA (NIT 125.600.862-30), nos períodos de 1982 a 2013, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data da presente sentença. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003780-39.2013.403.6121 - JOVINO INACIO DE SOUZA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolou petição no dia 14/11/2013, requerendo a emenda à inicial (fls. 66/69). Observo, ainda, que o mandado de citação foi expedido em 26/11/2013, tendo sido a ré citada, com a apresentação de contestação (fls. 73/107). Como é cediço, a alteração do pedido, sem anuência da parte contrária, somente é permitida antes de ocorrida a citação (CPC, art. 294). Após ocorrido tal chamamento processual, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (CPC, art. 264). Assim, defiro o pedido de emenda, devendo o autor providenciar a nova citação da ré, nos termos acima expostos. Int.

0003821-06.2013.403.6121 - GUILHERME BRAZ RIBEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0003823-73.2013.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas

extraordinária como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis, o que não restou demonstrado nos autos. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Recolhidas as custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cite-se. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da ação. Int.

0003872-17.2013.403.6121 - NELSON DUTRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu não consentiu quanto à inclusão de pedido após a contestação, deixo de receber a emenda à petição inicial (art. 264 do CPC). Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003881-76.2013.403.6121 - REGINA CELIA BURIN DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu não consentiu quanto à inclusão de pedido após a contestação, deixo de receber a emenda à petição inicial (art. 264 do CPC). Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003882-61.2013.403.6121 - GILBAIR DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu não consentiu quanto à inclusão de pedido após a contestação, deixo de receber a emenda à petição inicial (art. 264 do CPC). Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003883-46.2013.403.6121 - SALMO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o réu não consentiu quanto à inclusão de pedido após a contestação, deixo de receber a emenda à petição inicial (art. 264 do CPC). Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0003899-97.2013.403.6121 - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o exposto pela parte autora na petição de fl. 41, não houve a incorreção alegada, pois às fl. 35 o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela para após o retorno da contestação. Ademais, houve citação da CEF, conforme se verifica pelo mandado de citação juntado às fls. 39/40, a qual ainda não apresentou contestação. No entanto, de acordo com o documento de fl. 42, constato erro na publicação do despacho de fl. 35, visto que o despacho publicado não guarda relação com o que consta nos autos. Assim, determino a republicação correta do referido despacho. No que diz respeito ao pedido de reconsideração do despacho inicial, mantenho a despacho de fl. 35, aguardando a juntada da contestação para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003900-82.2013.403.6121 - ALAIR SANTOS COELHO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a inclusão dos descendentes elencados às fls. 40/41. Tendo em vista os extratos juntados às fls. 36/38, cumpra a parte autora o despacho de fl. 39, parágrafo 2.º, no prazo último de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003989-08.2013.403.6121 - OSWALDO MACHADO SANTANA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor pretende exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido (desaposentação). Requer, ainda, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O ilustre J. E. Carreira Alvim , com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade , e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança.No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendia. Senão, vejamos.Não está presente o perigo da demora, tendo em vista que o autor obteve a aposentadoria em 11.09.2003 e requereu, em 22.11.2013, a renúncia a este direito.Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação .Por fim, o autor não se encontra em desamparo, tendo em vista que está recebendo os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004113-88.2013.403.6121 - MARCO AURELIO DA SILVA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de declaração de período de tempo especial proposta contra o INSS.Na petição juntada às fls. 19/20, a parte autora requereu a alteração do polo passivo da ação, com a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no lugar do INSS. Em seguida, em razão da mencionada mudança, solicitou que os presentes autos fossem remetidos à Justiça Estadual de Pindamonhangaba - SP, local do domicílio do autor. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.No presente caso, analisando o pedido e os documentos trazidos aos autos, verifico que a legitimidade para figurar no polo passivo do feito é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e não do INSS.Ademais, o próprio autor reconheceu a ilegitimidade de parte e, por conseguinte, pleiteou a remessa do processo ao Juízo Estadual competente. (fls.19/20)Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa.Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 111 do CPC, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba - SP, tendo em vista que o autor tem domicílio na referida cidade.Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de Pindamonhangaba - SP. Intime-se.

0000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão de período especial.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Recebo a petição de fls. 299/301 como aditamento à inicial.No que diz respeito aos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o termo de rescisão contratual ou documento que comprove o

alegado na petição de fl. 300 e documento de fl. 301.I.

0000120-03.2014.403.6121 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT. ELET. E ELETR., SIDER., VEIC. E AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP089547 - VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. MET., MEC., DE MAT. ELET. E ELETR., SIDER., VEIC. E AUTO PEÇAS DE JAMBEIRO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 64/104, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0011663-03.2013.403.6100, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000148-68.2014.403.6121 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 51 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos. I.

0000149-53.2014.403.6121 - CARLOS MOREIRA LEITE(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o

seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.^a Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.^a Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, segundo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 42/43, verifica-se que o valor da nova aposentadoria será de R\$ 3.503,61. Como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde às doze parcelas vincendas da aposentadoria que pretende receber (R\$ 3.503,61 X 12) e, não havendo prestações vencidas, tem-se o total de R\$ 42.043,32, o qual não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 43.200,00), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000150-38.2014.403.6121 - CARLOS DE CARVALHO DINIZ(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à

soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, segundo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 46/47, verifica-se que o valor da nova aposentadoria será de R\$ 2.818,68. Como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde às doze parcelas vincendas da aposentadoria que pretende receber (R\$ 2.818,68 X 12) e, não havendo prestações vencidas, tem-se o total de R\$ 33.824,16, o qual não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 43.200,00), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000152-08.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO

PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, segundo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 21/22, verifica-se que o valor da nova aposentadoria será de R\$ 2.907,66. Como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde às doze parcelas vincendas da aposentadoria que pretende receber (R\$ 2.907,66 X 12) e, não havendo prestações vencidas, tem-se o total de R\$ 34.891,92, o qual não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 43.200,00), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA,

AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000153-90.2014.403.6121 - ELIAS FERREIRA DE CASTILHO (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº. 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.ª Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.ª Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, segundo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 41/42, verifica-se que o valor da nova aposentadoria será de R\$ 2.699,50. Como o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, corresponde às doze parcelas vincendas da aposentadoria que pretende receber (R\$ 2.699,50 X 12) e, não havendo prestações vencidas, tem-se o total de R\$ 32.394,00, o qual não ultrapassa o patamar de sessenta salários mínimos, vigente à época do ajuizamento da demanda (R\$ 43.200,00), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais

Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000159-97.2014.403.6121 - LUIZ DOS REIS BAZILIO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. No caso específico dos autos, almeja o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausente ambos os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a entrega das correspondências e encomendas realizadas pela ré sejam feitas nominalmente no endereço de cada associado do Loteamento Real Ville. Alega a parte autora que desde a constituição da associação, a preposta dos Correios de Pindamonhangaba entrega as correspondências na portaria da associação, quando deveria entregá-las nominalmente na residência da cada, tendo em vista que todas as ruas possuem nome e CEP individuais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial não geram o convencimento sobre a verossimilhança da alegação, dependendo as alegações da parte autora de outras provas para serem comprovadas. Outrossim, é necessário e prudente verificar quais as razões da prática do referido procedimento pela parte contrária, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que as correspondências estão sendo entregues na portaria da associação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000273-36.2014.403.6121 - JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações

vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência, bem como do pedido de tutela antecipada.Int.

0000282-95.2014.403.6121 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juzados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (29/11/2013) e atribuiu à causa o valor de R\$ 47.998,80.Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência, bem como do pedido de tutela antecipada.Int.

0000292-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-49.2013.403.6121) EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA e SOLANGE APARECIDA SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA/SCPC, bem como a quitação do contrato de financiamento realizado com a ré, em virtude de estado de incapacidade (invalidez permanente do autor Edgard Ferreira de Oliveira).Alegam os autores que em novembro de 2004 contrataram com a ré financiamento imobiliário, para aquisição de imóvel.Afirma ainda que, em dezembro de 2012, em virtude de incapacidade definitiva Edgard Ferreira de Oliveira, foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez e, portanto, com base em cláusula contratual, os autores solicitaram à ré a quitação de sua dívida, mas o pedido foi negado. Assim, os autores pleiteiam a quitação do financiamento contratado com a parte ré, em virtude de invalidez permanente, bem como que seus nomes sejam cancelados do cadastro do SERASA/SCPC. É a síntese do necessário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em comento, discutido o débito em juízo, com ponderáveis argumentos de direito, não há de ser permitida, por medida de prudência, a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes e a efetivação do protesto, até julgamento final da causa, por constituir-se, em princípio, medida constrangedora desnecessária, que, em muitas ocasiões, causa enormes transtornos às atividades empresariais e laborativas.Importante frisar que, nesse caso, a medida judicial antecipatória é naturalmente reversível.Em caso similar, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região decidiu favorável a concessão de medida judicial de urgência:PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. DEFERIMENTO.- Impossibilidade de inscrição no nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito estiver sub judice.- O ajuizamento de ação revisional do contrato impede o protesto de nota promissória a ele vinculada.- Precedentes desta Corte e do STJ.- Não cabe ao judiciário determinar o encerramento da conta-corrente, devendo a parte formular tal pretensão junto à instituição financeira, inexistindo demonstração nos autos de que os descontos efetuados não sejam aqueles previstos no contrato, o qual ainda está em discussão.- Antecipação de tutela recursal deferida para que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito e para que seja sustado o protesto, enquanto pendente a ação revisional.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos

a reformar a decisão monocrática.- Agravo parcialmente provido. (TRF/4.^a REGIÃO, AG 200304010371267/RS, DJU 07/01/2004, p. 294, Rel.^a SILVIA GORAIEB)Ademais, pelos autores foi proposta ação de consignação em pagamento, demonstrando a sua intenção de continuar pagando as parcelas do financiamento ora em questão. Assim, não poderia a ré manter o nome dos autores nos cadastros do SERASA/SCPC.No que se refere ao pedido de reconhecimento da quitação do financiamento, verifico que carece de provas, sendo necessário ainda observar os princípios da ampla defesa e do contraditório.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie à imediata exclusão do nome dos autores dos cadastros do SERASA/SCPC, no tocante ao débito referente ao contrato de financiamento 000008408108860692, até a prolação de sentença nos presentes autos.Ressalto que a ré deverá informar o cumprimento deste ato a este juízo no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se.Citem-se e int.

0000294-12.2014.403.6121 - CID MAURO DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, o autor objetiva a revisão de seu benefício e pagamento de eventuais diferenças, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasCom a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da competência, bem como do pedido de tutela antecipada.Int.

0000295-94.2014.403.6121 - CID MAURO DE ANDRADE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: TRF/2.^a Região, AG 201302010078796, rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, ESPECIALIZADA, E-DJF2R 08/11/2013; TRF/3.^a Região, AI 00093183120134030000, rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 24/07/2013. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para juntar o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, bem como esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasNo silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0000375-58.2014.403.6121 - JANAINA DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU

A Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou a juntada de documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Sem prejuízo, promova a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação das Rés.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, citem-se.Int.

0000379-95.2014.403.6121 - MARIANA MEIRA TESLER FARIA COSTA(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vincendas desde a data do indeferimento do pedido no âmbito administrativo, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 25, o salário recebido pela requerente no mês de fevereiro de 2014 tinha o valor de R\$ 724,00 (salário de contribuição que serve de base de cálculo para a apuração do salário de benefício, e conseqüente fixação da RMI). Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos os casos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hoje, não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)Ademais, no caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade competente para a apreciação do pedido.Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional.A movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes.Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro.Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita:AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011) DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000380-80.2014.403.6121 - MICHEL DA SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No presente caso, por se tratar de pedido concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vincendas desde a data da cessação do benefício previdenciário no âmbito administrativo (03/02/2014), deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano. Segundo o documento de fl. 43, o benefício recebido pelo requerente no mês de janeiro de 2014 tinha o valor de R\$ 1.051,87. Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos os casos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hoje, não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais. Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) Ademais, no caso vertente, não houve requerimento de prorrogação do benefício ou reconsideração da decisão na esfera administrativa (fl. 34), o qual poderia ter sido realizado junto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade competente para a apreciação do pedido. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. A movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido

no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: AGRADO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, bem como com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000521-02.2014.403.6121 - JOSE CARLOS RODRIGUES BARROS DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Não é o caso de deferimento do pedido de tutela antecipada nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 273, do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, providencie o autor a emenda da petição inicial para esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, o motivo do valor dado à causa, vez que, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido. Após regularizados, cite-se.Int.

0000565-21.2014.403.6121 - ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para instruir a contrafé da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967. Regularizados, cite-se.Int.

0000602-48.2014.403.6121 - THEREZINHA DE JESUS COUTINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite

fixado no caput. No caso dos autos, a autora objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, bem como o pagamento das referidas gratificações desde a edição da Lei nº 10.404/2002. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000603-33.2014.403.6121 - MARCILIO PAULO DE ANTUNES BUENO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, bem como o pagamento das referidas gratificações desde a edição da Lei nº 10.404/2002. Na espécie, a parte autora não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Providencie a parte autora a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto Lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal. Regularizados, cite-se. Int.

0000144-83.2014.403.6330 - CONCEICAO APARECIDA COSTA - INCAPAZ X PAULO LEITE DA COSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que a autora, incapaz e devidamente representada por seu curador (fls. 58/59 e fl. 90), pretende, na condição de filha inválida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de pensão por morte. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 64/114 (como segurado instituidor o pai Sr. Eurico Leite da Costa - fl. 46), cujo benefício foi indeferido pelo réu que alegou a falta de qualidade de dependente, pois a incapacidade da requerente ocorreu após a data do óbito do segurado instituidor (fl. 113). O óbito do segurado ocorreu em 29.01.1982 (fl. 73). As provas produzidas nos autos (atestados às fls. 101 e 103, laudo médico judicial no processo de interdição às fls. 108/109) são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da autora e rechaçar a conclusão médica do perito do INSS, pois a filha do segurado é portadora de Psicose Crônica - Transtorno Esquizotípico (doença mental) com surgimento em torno de 13 ou 14 anos de idade, tendo gerado a incapacidade total desde logo. Assim, considerando que a autora nasceu em 13.08/1954, verifico que o início da invalidez é anterior a 1982, data do falecimento do pai. Ademais, o perito afirma que essa doença a torna incapaz total e permanentemente, pois não há prognóstico de cura ou melhora. A dependência econômica no caso de filha inválida resta caracterizada diante da prova da invalidez anterior ao óbito, pouco importando se houve ou não emancipação anterior a essa invalidez, uma vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social não faz qualquer menção nesse sentido. Nesse sentido, transcrevo parte da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. (...).(TRF 3.ª

Região, AC 1207966, Juiz David Diniz, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730) Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de pensão por morte à autora CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA (CPF 038.896.878-81 - fl. 78), representada pelo curador PAULO LEITE DA COSTA (CPF 330.967.328-68), a partir da presente decisão. Ao SEDI para incluir o Sr. PAULO LEITE DA COSTA como curador da autora - incapaz. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000228-84.2014.403.6330 - ANA PAULA DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 89. Como é cedo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando a petição inicial não preenche requisitos mínimos de validade como, por exemplo, ausência de indicação e qualificação do réu, requerimento de citação e pedido certo. Outro requisito importante é o da representação processual, sendo que na Justiça Federal Comum a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado e constituído. A capacidade postulatória constitui pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. Importante ressaltar também, que as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a petição inicial (inicialmente proposta no Juizado Especial) foi formulada pelo próprio autor que carece de capacidade postulatória, bem como que não há pedido de citação do réu, emende a exordial a fim de atender ao disposto nos artigos 36, 282 e 283, todos do CPC. Sem prejuízo, emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

0000231-39.2014.403.6330 - ABNER ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fl. 78. Como é cedo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando a petição inicial não preenche requisitos mínimos de validade como, por exemplo, ausência de indicação e qualificação do réu, requerimento de citação e pedido certo. Outro requisito importante é o da representação processual, sendo que na Justiça Federal Comum a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado e constituído. A capacidade postulatória constitui pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. Importante ressaltar também, que as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a petição inicial (inicialmente proposta no Juizado Especial) foi formulada pelo próprio autor que carece de capacidade postulatória, bem como que não há pedido de citação do réu, emende a exordial a fim de atender ao disposto nos artigos 36, 282 e 283, todos do CPC. Sem prejuízo, emende a inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-94.2007.403.6121 (2007.61.21.000285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-53.2003.403.6121 (2003.61.21.003750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE (SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o Embargante acerca da planilha juntada pela CEF (fls. 149/161), que demonstrou a evolução da dívida, bem como diga se tem interesse em pôr termo ao

litígio diante do valor da dívida posicionado para dezembro de 2013 no montante de R\$ 8.181,84 (oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), hipótese em que deverá requerer a quitação nas vias ordinárias e comprovar este juízo a extinção da obrigação. Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença, considerando que as questões trazidas nestes Embargos não demandam produção de prova pericial, sendo suficientes para o julgamento os documentos juntados. I.

0003013-69.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003614-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Defiro o pedido efetuado pela parte exequente para determinar a indisponibilidade de R\$ 10.084,16 (soma referente ao valor da condenação, mais o valor da multa de 10%), pelo não pagamento dentro do prazo previsto em lei) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do autor, conforme acima deferido. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002665-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000196-2)) LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP144536 - JORGE DO CARMO) X JULIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X ANTONIO JOAQUIM AFONSO NETO(SP144536 - JORGE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003355-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO BARROS X SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente da nomeação de depositário, realizada às fls. 109/112. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000064-67.2014.403.6121 - ANTONELLA JAZMIN RIBEIRO(SP213045 - RODRIGO JOSÉ RUIVO) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documento comprovando a nacionalidade de sua genitora. Prazo: 10 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7) - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, compareçam as partes interessadas, no prazo de 15 dias, para que seja marcada, na secretaria, a data de expedição e retirada do alvará de levantamento.

ALVARA JUDICIAL

0002586-04.2013.403.6121 - REKA PARK ESACIONAMENTO LTDA ME(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL

Fl. 100: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente cumprir a determinação de fl. 98. Após, com o cumprimento, abra-se vista ao MPF. Assinado digitalmente pela MM.^a Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1123

INQUERITO POLICIAL

0000774-87.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU SCORSOLINE X DIEGO MARQUES DA SILVA(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

DECISÃO/MANDADO1. Trata-se de denúncia oferecida em face de ELISEU SCORSOLINE E DIEGO MARQUES DA SILVA, como incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35, da Lei 11.343/06, combinados com o artigo 40, inciso I, do mesmo diploma (tráfico e associação para o tráfico de drogas com a causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). 2. NOTIFIQUEM-SE, com URGÊNCIA, os réus, abaixo qualificados, para, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para declarar se tem condições econômicas de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família:a) ELISEU SCORSOLINE, filho de Sebastião Scorsoline e de Angélica Leopoldina da Silva Scorsoline, nascido em 01/09/1960 em São Mercedes/SP, RG nº 151680292 SSP/SP, CPF nº 270.527.678-56, atualmente recolhido no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté.b) DIEGO MARQUES DA SILVA, filho de Geraldo Marques da Silva e de Maria das Graças Salvador da Silva, nascido em 20/03/1985 em Campos do Jordão - SP, portador do RG nº 35473932 SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.223.428-13, atualmente recolhido no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté. CUMPRA-SE, servindo cópia da presente decisão como MANDADO nº ____/2014, devendo os acusados serem notificados no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté, onde se encontram atualmente recolhidos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado ELISEU SCORSOLINE declare não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo o Dr. GUSTAVO SALES BOTAN - OAB/SP 253.300, com endereço na Rua Barão da Pedra Negra, nº 500 - 2º andar - sala 25 - Centro - Taubaté - SP, CEP: 12020-220.4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso o acusado DIEGO MARQUES DA SILVA declare não ter condições de constituir advogado, nomeio como advogado dativo o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB SP 266.508, com endereço na: Rua XV de Novembro, 419 - Centro, Taubaté/SP CEP: 12020-000.5. Fl. 76: Defiro a expedição de ofícios solicitada pelo Parquet:5.1 Oficie-se ao Setor de Toxicologia do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José dos Campos/SP, requisitando a remessa a este Juízo Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do Laudo de Constatação DEFINITIVO de Substância Entorpecente, referente ao RDO: 381/2014, para constar nos presentes autos.5.2 Oficie-se ao Primeiro Distrito Policial de Pindamonhangaba, requisitando a remessa a este Juízo Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do laudo de perícia, realizada nos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, decorrente da requisição de fls.25.6. Passo a apreciar a segregação cautelar.Inicialmente, quanto à prisão em flagrante, a partir do exame dos autos do IP 119/I/2014 em apenso, infere-se que as formalidades legais previstas nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas no presente caso (fls. 02/48), eis que o auto de prisão em flagrante foi lavrado por Delegado de Polícia (artigo 304, do CPP); noticia a prática de infrações penais; fundamenta-se em laudo de constatação positivo para maconha assinado por perito criminal (fls. 24 - artigo 50, 1º, da Lei 11.343/06); contém termo de depoimento do condutor, da testemunha e interrogatório dos presos (artigo 306, 1º, do Código de Processo Penal); e os agentes capturados se encontravam em situação que autoriza o flagrante nos termos do artigo 302 do CPP.Foram ainda observadas as formalidades estabelecidas pela Constituição da República e pelo Código de Processo Penal, pois a comunicação do flagrante foi feita no mesmo dia da lavratura do auto de prisão, além de constar nota de culpa (fls. 13/14; 35/37), comunicação aos presos dos direitos constitucionais (fls. 08; 11), restando, pois, presentes os requisitos materiais e formais necessários à espécie.A competência da Justiça Federal decorre da natureza transnacional do delito sob apuração, eis que confessado perante a autoridade policial que o

entorpecente foi adquirido no Paraguai, destinando-se ao comércio nos municípios de Campos do Jordão e Taubaté (artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, artigo 70, da Lei 11343/06). Resta analisar se estão presentes os requisitos para conversão do flagrante em prisão preventiva ou se é caso de concessão da liberdade provisória (artigo 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas no auto de prisão em flagrante e na denúncia oferecida se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, que estabelecem penas máximas em abstrato, respectivamente, de 15 e 10 anos de reclusão, o que atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Há prova da existência do crime (artigos 33, caput, e 35 c.c artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06) e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), corporificados no auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais e declarações prestadas pelos acusados respectivos (fls. 02/48), pois os acusados foram presos em flagrante transportando no interior de veículo automotor (Marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, prata, 2012, placa EQW3279), conduzido pelo acusado Eliseu Scorsoline, 04 (quatro) tijolos de maconha, adquirida e importada do Paraguai, sendo que parte da substância entorpecente estava sobre o banco do veículo e parte no interior de uma mochila, tendo o Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente n.º 1038/2014 (fls. 24) resultado positivo para maconha (*Canabis Sativa L.*). Desse modo, há materialidade do delito de tráfico e de associação para o tráfico e indícios de autoria quanto a ambos os presos, razão pela qual inexistente fundamento para relaxamento da prisão (artigo 310, inciso I, do Código de Processo Penal). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). E a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrancial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10). HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª

Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n. Pois bem. Extrai-se dos autos que os acusados se deslocaram até o Paraguai, país onde lograram êxito na aquisição da substância entorpecente (maconha), pelo preço noticiado de R\$ 250,00 para cada tijolo, com intuito de comercialização e distribuição na região do Vale do Paraíba, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o tijolo. Consta ainda nos autos que foram encontrados 03 (três) celulares com os acusados, que declararam que em razão do insucesso na comercialização do entorpecente no município de Campos do Jordão, iriam esconder a substância num apartamento em Taubaté, a fim de posterior comercialização aproveitando-se do maior número de contatos nesta localidade. Neste contexto e neste momento processual, vislumbro a existência de fortes elementos a indicar a presença do periculum libertatis, consistente no fundado receio de risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública. Com efeito, depreende-se dos autos que os acusados investiram considerável soma de recursos e esforços para aquisição de grande quantidade de substância entorpecente em país vizinho, com intuito de comercialização na região do Vale do Paraíba, sendo que os próprios acusados declararam possuir vários contatos e inclusive apartamento com aptidão para instrumentalizar a finalidade a que se propuseram. Tanto que, por ocasião da prisão estavam na posse de 03 (três) celulares de modelos e marcas diversos. Ademais, é de se ressaltar que nem o suposto fracasso da comercialização da substância em Campos do Jordão abalou o intuito inicial. Em sentido contrário, depreende-se que houve a reelaboração do planejamento da empreitada, que se daria agora com acréscimo de outros eventuais sujeitos e incremento de recursos materiais, demonstrando, nesta oportunidade, a insistência na prática delitiva e a idoneidade lesiva da conduta adotada em detrimento dos bens jurídicos tutelados pela norma penal de regência. Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, diante do concreto risco de reiteração da conduta supostamente criminosa a eles imputada, de maneira que por ora reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Importa destacar que por ocasião da apresentação do seu pedido de liberdade provisória, o acusado Diego Marques da Silva não logrou êxito em comprovar o atual exercício de atividade / ocupação lícita, e a existência de endereço fixo, tendo apresentado cópia de contrato de locação de imóvel comercial assinado em 07/02/2014, dois dias antes da prisão, e declaração subscrita pela Sra. Silvia Tomas de Lima informando que o acusado residiria no endereço declarado há 10 (dez) meses (fls. 58/60 dos autos da comunicação de flagrante). Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. Ante o exposto, ACOELHO a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 74/75) e, por conseguinte, com fundamento no art. 310, II, do CPP CONVERTO a prisão em flagrante de ELISEU SCORSOLINE E DIEGO MARQUES DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA quanto a ambos os presos. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Juntem-se os extratos do sistema processual referidos nesta decisão. Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Os investigados deverão ser mantidos separados dos condenados (artigo 300 do CPP). 7. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000657-16.2002.403.6122 (2002.61.22.000657-8) - ELZA MIRANDA DE SOUZA(SP117212 - GERALDO PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 245). Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o requerido às fls. 609 e determino que a penhora sobre o dinheiro depositado em conta judicial seja convertido em renda da União. Oficie-se a instituição financeira depositária para que converta o valor em pagamento para a credora, por guia DARF, com código da receita 2864. Oportunamente, se não forem encontrados mais bens, aguarde-se provocação no arquivo.

0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DAMASCENO CHAVIER SILVA X HELENA DAMASCENO CHAVIER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001743-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001743-0) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando já perceber a autora aposentadoria por tempo de contribuição desde 2004, conforme demonstrado à fl. 221, e o teor do julgado, que deferiu a esta o benefício de auxílio- doença, com DIB em 10/07/2006, necessário que se faça opção por um dos benefícios. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se tem interesse na execução do julgado. Após, volvam-me os autos conclusos.

0000292-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000292-3) - VALDENI SILVA SANTOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Intime-se à parte autora para manifestação, no mesmo prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Na

seqüência, tendo em vista o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001340-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001340-4) - VALERIO BENJAMIN SANCHES NUEVO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro a expedição de alvará. A CEF já foi comunicada a propósito da conversão dos valores em favor da ADVOCEF. Que a CEF resolva suas próprias pendências. Oportunamente ao arquivo.

0000004-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000004-9) - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000038-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000038-8) - ELIZEU BERNARDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000031-79.2011.403.6122 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001752-66.2011.403.6122 - ANTONIO ODEMOS DE MELO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001894-70.2011.403.6122 - ROSA ANA CRIPA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000626-44.2012.403.6122 - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com razão a CEF. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sucumbência revertida. Nada a ser executado. No voto, há apenas a ressalva de que o autor, desejando, poderá sacar o saldo alusivo ao leilão das joias e que, para tanto, basta comparecer a agência da CEF. Assim, rejeito o pedido de intimação da CEF para pagar e determino o arquivamento dos autos.

0001274-24.2012.403.6122 - IVONE APARECIDA PAIE NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001505-51.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GUIROPAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000775-06.2013.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000470-5) - NICANOR SOBRINHO MARTINS(PR059209 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001850-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001850-9) - OSVALDO RAMOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000325-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000325-0) - SERGIO APARECIDO LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001036-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001036-9) - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000876-48.2010.403.6122 - ROSELI SOARES(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE E SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCAS JOSE DE MORAES ARTERO - INCAPAZ X DUCILENE LAZARO DE MORAES DIAS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001500-97.2010.403.6122 - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000140-59.2012.403.6122 - MARIA ELENA RODRIGUES MENDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001135-72.2012.403.6122 - ELISEU GALDINO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001244-86.2012.403.6122 - EDSON GIOLLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Despacho de fl. 189: A concordância da parte ré com os cálculos de liquidação apresentados pelo INMETRO deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Assim, acolho a impugnação manejada, fixando o quantum debeatur em R\$ 405,01. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os

valores em conta, dê-se ciência ao beneficiário. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

0000263-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000263-6) - JERONIMO GOMES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 20 (vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 256.

0001233-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001233-0) - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE PARAPUA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILSON PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, concedendo-lhe 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002130-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002130-9) - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALTINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CICERO TRIPOLONE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Trata-se de execução de julgado, na qual, em razão do falecimento da parte autora, deferiu-se pedido de habilitação, com o que o herdeiro passou a integrar o polo ativo. Novo procurador passou a representar o sucessor; todavia, o antigo pleiteou fosse observado destaque da verba honorária, haja vista decorrer de contrato obrigação firmada entre ele e a de cujus, bem como a sucumbência proporcional ao trabalho prestado. É a síntese do necessário. No caso da sucessão causa mortis, os herdeiros tornam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida. Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário. Veja-se que a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido, devendo o destaque ser anotado em favor do advogado originário. Anoto que o novo patrono não trouxe contrato de honorários firmado com o sucessor da segurada falecida. De outro norte, entendo que a sucumbência deva ser paga aos dois patronos em igual proporção, visto que referida verba é proveniente da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu da atuação de ambos. Na sequência, requisi-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000217-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000217-8) - ARI GONCALVES OTOBONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ARI GONCALVES OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000035-53.2010.403.6122 (2010.61.22.000035-4) - JOAO CARLOS RAMOS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EDUARDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X THALES AUGUSTO DA SILVA X EMILENE DA SILVA X TALITA PRISCILA DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: a parte credora alega erro na emissão dos requerimentos de pequeno valor, visto que não teria sido expedido aquele referente a Pedro Henrique da Silva. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer irregularidade na expedição dos requerimentos de pagamento, haja vista terem sido materializados conforme pedido de habilitação formulado. Veja-se que a petição de fls. 94/97 pleiteia a inclusão na lide dos seguintes herdeiros: Maria Aparecida da Silva, Maria Eduarda da Silva (representada por Maria Aparecida da Silva), Aline Fernanda da Silva, Pedro Henrique da Silva (representado por Emilene da Silva), Thales Augusto da Silva (representado por Emilene da Silva) e Talita Priscila da Silva. Daí infere-se que não há pedido nos autos para inclusão na lide de Emilene da Silva, bem como não há procuração outorgada por ela em nome próprio para tal fim, apenas na qualidade de representante dos filhos menores, razão pela qual não foi expedido ordem de pagamento no seu nome. A solicitação de fl. 162 foi feita em nome de Emilene da Silva na qualidade de representante de Pedro Henrique da Silva. Assim, embora entenda que Emilene da Silva ostenta qualidade de herdeira do segurado falecido não há qualquer verba a ser cobrada do INSS, mas deve ser direcionada aos demais herdeiros, em processo próprio. Intimem-se.

0001235-61.2011.403.6122 - ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA BENINE MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001830-60.2011.403.6122 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000286-03.2012.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVANIR CABRERA QUEIXADA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000348-43.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA JULIO X LUIS AUGUSTO DE AGUILA X EVALDO CARLOS DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X MARCOS ROBERTO DE AGUILA X NILTON CESAR DE AGUILA X JOSE NILSON DE AGUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria.

0001427-57.2012.403.6122 - ATAIDE MENDES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Indefiro. Os documentos de fls. 91/92 são suficientes para comprovar que o INSS cumpriu o julgado e averbou o tempo reconhecido nesta ação. Oportunamente, ao arquivo.

0001256-66.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS X MARIA DE FATIMA MELLO BERTI X MARIA DAS GRACAS DE MELLO BERTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001308-62.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) IRACEMA MIRIAM KASBAR DIACOV X RALFS ARNOLDS KASBAR X INARA KASBAR DIACOV(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001314-69.2013.403.6122 - DIVINA GUEDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo,

discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-96.2013.403.6122 - MITUYOSHI HASHIOKA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITUYOSHI HASHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-16.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA BOARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001592-70.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA MORAES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no

prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-13.2013.403.6122 - EVANUZIA PEREIRA DE MELO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVANUZIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-78.2013.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo,

discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-32.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001796-17.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SUZANA SENHORINHA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001797-02.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SEBASTIANA ALVES DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002163-41.2013.403.6122 - CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE MARABEZZI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requisi-te-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-97.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) HILDA DA CONCEICAO MIRANDA X MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000126-07.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA JORGE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações da CEF (fls. 199/204). Após, retornem conclusos.

0000975-18.2010.403.6122 - SONIA REGINA CARDIN(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA CARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-26.2013.403.6122 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada no dia 30/04/2014 às 17:00 horas, na Rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP190899E - AGNON ERICON CAVAEIRO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X DENICE ROSA POGGI(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X GILMAR COSTA PEREIRA X GUIDO JOSE BARBON(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X LIDIA DE SOUZA(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X LUIS CARLOS CUNHA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Intimem-se os defensores dos acusados para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para cada um deles (ainda que possuidores de idênticos defensores), observando-se a ordem de arrolamento na denúncia.Int.

0001864-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E

SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP240559 - ANA ESTELA VASQUES E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP009354 - PAULO NIMER) X GILMAR COSTA PEREIRA X JESUS ROSSI(SP198558E - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CLAUDIO CESAR ROSSI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CARLOS PAVAN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

vistos etc. Chamo o feito à conclusão a fim de estabelecer ordem para que as defesas, querendo, aditem suas alegações finais, da seguinte forma: 1) Alfeu Crozato Mozaquatro de 22/04/2014 a 28/04/2014; 2) Luis Henrique Jurkovich e Hélio Fernando Jurkovich de 29/04/2014 a 05/05/2014; 3) Jesus Rossi e Cláudio César Rossi de 06/05/2014 a 12/05/2014; 4) Carlos Pavan de 13/05/2014 a 19/05/2014; 5) Gilmar Costa Pereira de 20/05/2014 a 26/05/2014; Sem prejuízo depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP à intimação do acusado GILMAR COSTA PEREIRA, residente na rua Isabel Pereira Coca Toledo Ramos, nº 393, bairro 2 Vendas, conjunto F, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para que constitua advogado nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias. No ato da intimação, o acusado poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. caso o acusado não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Intime-se a defesa dos réus Luis Henrique Jurkovich e Hélio Fernando Jurkovich para que junte aos autos o mandato de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 209/2014 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP com a finalidade de intimação do réu Gilmar Costa Pereira. Fls. 3.093/3.099. Anote-se. Intimem-se. Despacho proferido em 27/02/2014: Chamo o feito à conclusão. Tal como decidido na ação penal nº 0001707-32.2006.403.6124, em abono ao primado das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, do mesmo modo, em deferência à instância ad quem - que precisará conhecer, em caso de recursos voluntários tirados da sentença penal vindoura, de toda a matéria de fato atrelada a este processo-crime - notícia às partes que determinei o desarquivamento dos autos inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, os quais foram digitalizados pela diligente Secretaria do Juízo, para encarte das mídias respectivas nestes autos. Proceda a Secretaria, portanto, à juntada das mídias nos termos supracitados.int.

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS

SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Vistos etc. Chamo o feito à conclusão, a fim de estabelecer ordem para as defesas que já apresentaram as alegações finais, querendo, aditem as mesmas e para as demais que ofereçam suas alegações finais, da seguinte forma: 1) Vanderlei Antunes Rodrigues e Hélio Antunes Rodrigues de 22/04/2014 a 28/04/2014; 2) João Carlos Garcia de 29/04/2014 a 05/05/2014; 3) Alfeu Crozato Mozaquatro de 06/05/2014 a 12/05/2014; 4) Valder Antônio Alves de 13/05/2014 a 19/05/2014; 5) Alberto Pedro da Silva Filho de 20/05/2014 a 26/05/2014; 6) Vinícius dos Santos Vulpini de 27/05/2014 a 02/06/2014; 7) Válter Francisco Rodrigues Júnior de 03/06/2014 a 09/06/2014; 8) Karla Regina Chiavatelli de 10/06/2014 a 16/06/2014; 9) Jaqueline Vilches da Silva de 17/06/2014 a 23/06/2014; 10) Osvaldino de Quadros Peixoto de 24/06/2014 a 30/06/2014; 11) José Carlos Marquini de 01/07/2014 a 07/07/2014; 12) Dalton Souza Nagahata de 08/07/2014 a 14/07/2014; 13) Ricardo Aparecido Quinhones de 15/07/2014 a 21/07/2014; 14) Adinaldo Amadeu Sobrinho de 22/07/2014 a 28/07/2014. Intimem-se. Despacho proferido em 27/02/2014: Chamo o feito à conclusão. Tal como decidido na ação penal nº 0001707-32.2006.403.6124, em abono ao primado das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, do mesmo modo, em deferência à instância ad quem - que precisará conhecer, em caso de recursos voluntários tirados da sentença penal vindoura, de toda a matéria de fato atrelada a este processo-crime - notícia às partes que determinei o desarquivamento dos autos inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, os quais foram digitalizados pela diligente Secretaria do Juízo, para encarte das mídias respectivas nestes autos. Proceda a Secretaria, portanto, à juntada das mídias nos termos supracitados. Int.

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO

DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)
Vistos, etc.Fls. 892/893: O Ministério Público Federal relata que a defesa dos acusados é calcada na necessidade de juntada aos autos de alguns documentos, tais como: (i) o Inquérito Policial 20-0008/06, o qual serviu de substrato para a deflagração da operação Grandes Lagos; (ii) as medidas cautelares de interceptações telefônicas, quebras de sigilo fiscal e bancário, requeridas e deferidas a partir das investigações conduzidas no IPL 20-0008-06; (iii) cópia integral dos procedimentos administrativos, que embasaram os relatórios de fiscalização da Receita Federal do Brasil; (iv) cópia da quebra de sigilo bancário requerida pela Receita Federal do Brasil e que embasou as atividades fiscalizatórias daquele órgão. Diante disso, fundamentadamente devolve os autos sem manifestação sobre o aditamento da denúncia, requerendo, para tanto, que após a juntada dos tais documentos, lhe seja aberta nova vista dos autos para então promover o aditamento da denúncia determinado pelo magistrado antecessor.É a síntese do que interessa. DECIDO.Acolho a manifestação ministerial pelos mesmos fundamentos ali expostos. Realmente seria um tanto temerário que o MPF promovesse o aditamento da denúncia sem que anteriormente tivesse acesso aos documentos acima citados, os quais são de extrema importância para o deslinde do feito.Dessa forma, determino que a Secretaria providencie a juntada aos autos da mídia digital (CD) onde está digitalizado todo o conteúdo do Inquérito Policial nº 20-0008/06 que recebeu neste Juízo Federal o nº 0000363-16.2006.403.6124 (antigo nº 2006.61.24.000363-1), atendendo, assim, ao item (i) acima citado. Determino, também, que a Secretaria providencie a juntada aos autos da mídia digital (CD) onde está digitalizado todo o conteúdo do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico (quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico) que recebeu neste Juízo Federal o nº 0000210-80.2006.403.6124 (antigo nº 2006.61.24.000210-9), atendendo, assim, ao item (ii) acima citado. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia integral dos PAFs nº 15868.000111/2009-30; 15868.000341/2009-07; 16004.001769/2008-19 e 16004.000106/2009-50, bem como a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia integral do PAF nº 16004.000383/2008-81, atendendo, assim, ao item (iii) acima citado. Por fim, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia integral da quebra de sigilo bancário que embasou as atividades fiscalizatórias descritas nos PAFs nº 15868.000111/2009-30; 15868.000341/2009-07; 16004.001769/2008-19 e 16004.000106/2009-50, bem como a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia integral da quebra de sigilo bancário que embasou as atividades fiscalizatórias descritas no PAF nº 16004.000383/2008-81, atendendo, assim, ao item (iv) acima citado.Cumprida a determinação referente à juntada aos autos das mídias digitais (CD) e com as respostas aos ofícios já expedidos (fls. 889/890) e daqueles que serão expedidos em razão dessa decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para então promover o aditamento da denúncia, conforme já determinado pelo magistrado antecessor às folhas 883/885.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUESJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-28.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: EUZÉBIA MARIANO PEREIRAAdvogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta, OAB/SP n.º 229.869DESPACHO - OFÍCIOFls. 355/356. Defiro o pedido de redesignação da audiência de videoconferência, considerando justificado o motivo apresentado pelo patrono da acusada EUZÉBIA MARIANO PEREIRA.Redesigno do dia 10/04/2014, às 14:00 horas, para o DIA 25 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, a realização da audiência, pelo sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória n.º 0002975-50.2013.403.6133 (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), devendo o Juízo Deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação da testemunha de acusação MARCELO SARTIN CUSTÓDIO e o seu comparecimento para o ato.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 432/2014 à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP direcionando-o à carta precatória n.º 0002975-50.2013.403.6133 daquele juízo (finalidade: INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA).Diante da redesignação ora proclamada e esta sendo a segunda efetuada a pedido do advogado, autorizo que a Secretaria proceda à intimação da acusada e de seu defensor da nova data por contato telefônico, observando-se os números de telefone constantes dos autos.Anote-se a redesignação da audiência na pauta deste Juízo.Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000774-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Aparecida de Souza visando retomar o veículo descrito na inicial.Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 240322149000006029, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca VW/Voyage, ano 2011/2012, placa EYX 0324/SP e Renavam 457175451. Alega que desde 11.03.2013 a requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 37.881,46.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.Relatado, fundamento e decido.Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regulari-zação do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências.Cite-se e intímem-se.

MONITORIA

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ozael Luiz dos Santos Junior para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.0000650-69.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 24), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 73).Relatado, fundamento e decido.O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 106/14, em especial sobre a certidão de fl. 58, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatoria 2083 em especial sobre a certidão de fl. 43, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-08.2012.403.6127 - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.Elaborados cálculos pela i. perita nomeada à fl. 174, conforme verifica-se às fls. 176/183, quedaram-se inertes as partes (fl. 184v), após devida intimação (certidão fl. 184).Assim, fixo o valor da execução em R\$ 94,64 (noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), pois conforme o julgado.Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor

da ré.No mais, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 558/2007 do CJF, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Solicite-se, pois, o pagamento.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por LEUCÁDIA PATRÍCIA GIUNTINI PINTO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito.Aduz, em suma, que contratou com a ré um empréstimo consignado em folha, cujas prestações seriam descontadas de seu salário.Não obstante a regularidade dos descontos, em 12 de agosto de 2012 foi surpreendida com a chegada de uma comunicação do SCPC e SERASA, que apontava débito da autora para com a parcela referente ao mês de julho de 2012.Com a negativação de seu nome, seu score foi abalado (na modulação de 0 a 1000, atinge a pontuação de 460, sendo que quanto mais perto de 1000, menor o risco na concessão de crédito).Diz, ainda, que exerce a função de consultora comercial na Associação Comercial e Industrial da cidade, cabendo a ela apresentar às pessoas a necessidade de estar em dia com seu crédito, como analisar consumidores de risco e etc, e receber uma carta de inclusão de seu nome em órgãos de consulta de crédito acaba por desmoralizá-la frente ao seu profissionalismo, abalando sua credibilidade.Junta documentos de fls. 11/25.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito (fl.

28).Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 35/50. Alega, em síntese, que a empresa empregadora não efetuou o pagamento das parcelas referente aos meses de junho e julho à CEF, o que ocasionou o aviso de cobrança à autora, bem como que a situação só veio a ser regularizada em setembro de 2012. Defende, ainda, que a autora não demonstrou ter sofrido abalo moral a ensejar uma reparação econômica.Junta documento de fl. 53.Réplica às fls. 57/61, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal.A CEF esclarece que não tem mais provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 56).Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 62).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito.Aduz a CEF que a empregadora da parte autora, responsável pelos descontos e repasse das parcelas do empréstimo consignado em folha realizado pela mesma, não o fez em relação aos meses de junho e julho de 2012, o que gerou a carta de cobrança de fl. 23.Esclarece, ainda, que houve a regularização dos pagamentos em setembro de 2012.Não obstante os argumentos da CEF, tira-se dos documentos acostados aos autos que tais parcelas foram descontadas do salário da autora e foram, por sua vez, descontadas da conta corrente da empresa empregadora (fls. 18/19).Tem-se, ainda, que muito embora a ré alegue atraso no pagamento das parcelas de junho e julho de 2012, somente fez a cobrança do mês de julho, o que demonstra confusão administrativa (cobrança de parcela vencida há menos tempo) que, por sua vez, justifica a cobrança de valores pagos a seu tempo.Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SCPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexu causal entre o fato imputado e o dano.O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré.O envio do nome da autora ao SCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral.No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. -

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeatut incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 12 de agosto de 2012 (doc. fl. 21), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0000230-18.2013.403.6127 - ROSIMEIRE URTADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Conforme o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 95, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 96, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Int.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 90, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 91, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.. Int.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 92, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 93, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Int.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 91, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 92, republique-se-o. Eilo: Fl. 90/91(v): defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. PA 1,15 Int.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 106, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 107, republique-se-o. Eilo: Fl. 104/104v: defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Int.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 101, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 102, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.. Int.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 86, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 87, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Int.

0000884-05.2013.403.6127 - ANTONIO IZIDORO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 51, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 52, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Int.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 55, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 56, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.. Int.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 54, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às Fls. 55, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int..Int.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 51, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 52, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int..Int.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 58, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 59, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Int.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 61, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 62, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int..Int.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 58, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 59, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Int.

0001869-71.2013.403.6127 - DIAMANTINA ABELAR DOS REIS BORGHESI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 51, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 52, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Int.

0001879-18.2013.403.6127 - JOAO LUIZ DE FREITAS REIS X JOAO BATISTA DE MELO X VANIA APARECIDA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 73, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 74, republique-se-o. Eilo: Fl. 72/72(v): defiro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.PA 1,15 Int.

0001885-25.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 61, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 62, republique-se-o. Eilo: Defiro o pedido retro. Cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 20 (vinte) dias. Int.Int.

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002269-85.2013.403.6127 - CHAIENE APARECIDA PALOMO MARQUES(SP132324 - PATRICIA NOEMIA G AYALA ABRAMOVICH E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP212238 - ELAINE DOS SANTOS)

Fl. 146: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003624-33.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DIOGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 120v fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a, colaborando com o Juízo, carrear aos autos cópia da petição de protocolo nº 2014.61090007451-1 (contrarrazões), datada de 19/03/2014 no Fórum de Piracicaba/SP, vez que encontra-se extraviada. Int.

0003905-86.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO CIPRIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi processada na Justiça Estadual, que a pro-cessou e declinou da competência (fl. 85). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança (fls. 29/37). Sobreveio réplica (fls. 72/75) e, sobre provas, apenas o INSS se manifestou, requerendo o julgamento do mérito (fls. 93 e 122). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determina-do período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsidera-da. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SE-GURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 11/15. Antecipo os efeitos da tutela para suspender a cobrança e a inserção do nome do autor no CADIN. Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000511-37.2014.403.6127 - TECNOFRIIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS

MARTINI PATELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000973-91.2014.403.6127 - MARIA ESTELA MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001007-66.2014.403.6127 - MOTTA & VIEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO VIEIRA X ROSANA APARECIDA MOTTA VIEIRA X DANIELLA MOTTA VIEIRA DANGUI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora regularizar a representação processual.Intime-se.

0001009-36.2014.403.6127 - AGUINALDO ISRAEL DE SOUZA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001010-21.2014.403.6127 - ELISABETE BATISTA FERNANDES FUMERO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001011-06.2014.403.6127 - MIGUEL APARECIDO GOMES FUMERO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001022-35.2014.403.6127 - MANOEL DOS SANTOS FAJARDO NETO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001023-20.2014.403.6127 - ALFREDO CARROCIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001024-05.2014.403.6127 - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001025-87.2014.403.6127 - MARLENE DE FATIMA VOLPE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001026-72.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA MARTINS BOVOLENTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001027-57.2014.403.6127 - ADAIL NICOLAU LINHARES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001028-42.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001029-27.2014.403.6127 - AGNALDO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001030-12.2014.403.6127 - AGUINALDO BERTOLUCCI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001031-94.2014.403.6127 - AGUINALDO RAMIRES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001032-79.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS TONON - ESPOLIO X BENEDITA VAIARINI TONON(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001033-64.2014.403.6127 - FATIMA REGINA MATIELO GALLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001034-49.2014.403.6127 - MANOEL DE JESUS PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001035-34.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001036-19.2014.403.6127 - EDJALMA FELISBERTO PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001037-04.2014.403.6127 - ERNESTO FAENSE JUNIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001038-86.2014.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001039-71.2014.403.6127 - JAIR CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA X ALINE CAMPOS VIANA X ARIELLEN CAMPOS VIANA X ALEX CAMPOS VIANA

Manifeste-se a EMGEA sobre o retorno da precatória 49, em especial sobre a certidão de fl.150, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatória 1047 em especial sobre a certidão de fl.108, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0000093-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE SERVICOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO

Fl. 163: ciência à exequente para as providências cabíveis, bem como para manifestação acerca do despacho de fl. 162. Int.

0003189-93.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatória 1744 em especial sobre a certidão de fl. 59, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001458-28.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON DAINESI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatória 55, em especial sobre a certidão de fl. 81, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0004202-93.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da precatória 287, em especial sobre a certidão de fl. 57, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-95.2013.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência para que o im-petrante tome ciência dos documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada (fls. 74/119). Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003381-89.2013.403.6127 - LUCIANA SIMIONATTO GUINESI(MG077373 - ADIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP CAMPUS SAO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Simionatto Guinesi em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus de São João da Boa Vista visando, em sede de liminar, obstar a nomeação do segundo colocado em concurso público para preenchimento de vaga de técnico de laboratório - área de química e, ao final, a concessão da segurança determinando sua posse no aludido cargo. Aduz ter sido aprovada em concurso público para preenchimento de cargo de Técnico de Laboratório - área de química (Edital n. 146, de 31 de maio de 2012), mas foi cientificada de que sua habilitação não atendia ao Edital. Diz que apresentou toda documentação relacionada à sua formação acadêmica em química (diploma de graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado), tendo a autoridade impetrada entendido que a mesma não supre o nível técnico na área de química exigido no edital. Alega que a exigência pretendida no edital é muito menor do que a por ela apresentada, entendendo que a desconsideração de seus 14 anos de estudos na área de química, com 6800 horas de grade curricular, contra as 1697 exigidas pelo edital, viola direito líquido e certo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/40). Em face, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fl. 59), tendo o TRF3 negado provimento ao recurso (fls. 93/96). Vieram informações (fls. 45/57 e 70/91) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão a segurança (fls. 97/105). Relatado, fundamento e decido. Não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Não há entre a impetrante e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, já que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. Quanto ao mérito, conforme a decisão que deferiu a liminar, cujas razões adoto para fundamentar, a impetrante, pós doutoranda em química, prestou concurso público para preenchimento de cargo técnico em química. Ao que tudo indica, o cargo perseguido exige menos do que está disposta a dar. Pondere-se, ainda, que de acordo com o edital, a própria instituição de ensino concede incentivo de qualificação, concedendo aumento de 5% a 52% a seus técnicos que cursarem a graduação, especialização ou mestrado (fl. 12). A impetrante já pretende integrar os quadros com pós doutorado em química, não se vislumbrando suporte jurídico que justifique a negativa de posse. Em suma, o candidato que possui formação superior à exigida para o cargo de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima para o desempenho das funções. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, confirmando a decisão que deferiu a liminar, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetive a posse da impetrante no cargo em que aprovada no concurso (técnico de laboratório - área de química, edital n. 146/2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de São João da Boa Vista). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003985-50.2013.403.6127 - NARAH CRISTINA FELICISSIMO BETTI(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Narah Cristina Felicissimo Betti em face de ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP visando a renovação de sua matrícula no 2º semestre de

2013 no 4º ano do Curso de Direito. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou, inclusive deferindo a liminar (fls. 40/41), e declinou da competência (fls. 115/117). Vieram informações (fls. 45/58) e, cientes da redistribuição (fl. 135), apenas a impetrante se manifestou (fl. 137/141). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (fls. 143/145). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Depreende-se das informações que o real motivo do primitivo indeferimento da matrícula foi a ausência de aditamento no contrato FIES. Contudo, a autoridade impetrada efetivou a matrícula da estudante antes mesmo de ser intimada da decisão que deferiu a liminar (documentos de fls. 59/67). A impetrante objetivava a renovação da matrícula no Curso de Direito, no segundo semestre de 2013, o que ocorreu administrativamente. Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001020-65.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CANELA (SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em mandado de segurança, autoridade é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, aquela que é capaz de executá-lo. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte impetrante emendar a inicial indicando corretamente a autoridade coatora. Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a propositura da ação, considerando o termo de prevenção de fl. 29. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000992-97.2014.403.6127 - BENINI ENGENHARIA LTDA (SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora pretende a exibição de farta documentação (guias originais do ISSQN de fevereiro de 2004 a outubro de 2012), sem que tenha demonstrado ao Juízo a recusa por parte da CEF, pois ausente o protocolo administrativo de eventual pedido. Ademais, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e a resposta da requerida. Cite-se, e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS (SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão exarada à fl. 67v, determino a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a liberação, em favor do requerente, representado por sua genitora, do montante depositado na conta do FGTS a título de pensão alimentícia. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 02/06, 65/65v, 67v e deste despacho. Deverá o requerente comparecer pessoalmente, juntamente com sua genitora, a uma das agências da CEF, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, etc.) para promover o levantamento de tais valores, comunicando o Juízo a efetividade da operação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-79.2007.403.6127 (2007.61.27.001701-6) - PAULO SABASTIAO PIERONI X LUCIA DE MORAES PORTO PIERONI (SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que

de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 100v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000360-08.2013.403.6127 - ANGELA APARECIDA STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 102v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 90v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000537-69.2013.403.6127 - FRANCISCO AURELIO MIOLLO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do teor da certidão de fl. 93v, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre as alegações da requerida (fls. 49/64). Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0000943-56.2014.403.6127 - ELZA MARIA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X EDUARDO JOAQUIM(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0000944-41.2014.403.6127 - ANTONIO FLAVIO X CARLOS DONIZETTI FLAVIO X PAULO APARECIDO BATISTA X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA PENA X NIVALDA DONIZETTI DA SILVA X RENATA SILVA PACHECO X ROVILSON APARECIDO FERREIRA X SILVANIR LUIZ FERREIRA X VALDIRENE GOULART DOS SANTOS X VERA LUCIA ROBERTO FERREIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000945-26.2014.403.6127 - ADRIANO MACHADO X CLEONICE DONIZETTI DE ARAUJO X DOUGLAS AUGUSTO SILVERIO X EDNA MARCIA DE MORAIS X JOSE ROBERTO ALEXANDRE X LUIZ ANTONIO GONCALVES X MARCOS VINICIUS DE ARAUJO FRANCISCO X PAULO ROSARIO DA COSTA SILVA X ROBINSON APARECIDO INACIO X RODRIGO LUIZ GONCALVES(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000946-11.2014.403.6127 - CRISTIANE APARECIDA VASCONCELLOS X FLAVIA APARECIDA ROSSI CORREIA X HUGO CESAR DE SOUZA CORREA X RAQUEL PEREIRA DA SILVA FERREIRA X SAMUEL LUCIO LEME X SANDRA ELIZABETH AGOSTINETO RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO BERTOLINI X SOLANGE TORAZZI BERTOLINI X VANDERLEI NOGUEIRA DE FREITAS X VANIA APARECIDA B DE MEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000947-93.2014.403.6127 - GUIOMAR ZANI FERREIRA X JULIANA CRISTINA DOS SANTOS CHELINI DA SILVA X LUZIA DO CARMO MONTEIRO E AVILA X MARCELO ANTONIO MARCELINO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUZA SILVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA X MIRIANA HELENA DA CRUZ X SANDRO HENRIQUE SANDOVAL(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000949-63.2014.403.6127 - BENEDITA DIVINA DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE PANDOLPHO X

CLEUSA APARECIDA NOVAIS X FERNANDO AUGUSTO LOURENCO X JOSE LUIZ DIAS X IVONE DE CAMPOS MELO X MARLENE VITOR DE SOUZA EMILIO X ROSELEA CRISPIM DOS SANTOS X SILVIA HELENA BARBOSA X WAGNER BENEDITO BENEDETTI(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000950-48.2014.403.6127 - ALIRIO MARCAL X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITA BRAULINA GONCALVES X ELIANA FLAVIA GONCALVES X HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ASSIS E AMORIM X MARIA APARECIDA DINIZ MIRANDA X MARIA BERNADETE MENDES MARCAL X SILVANA FRANCISCA DE JESUS(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000952-18.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETTI GONCALVES DO PARTO X ELIANA BERNADETE DA SILVA X JAQUELINE KARINA GOMES DE AQUINO X LUCIANA CRISTINA RIBEIRO BAIÃO X LUCILEY FERNANDA CANTARELLI LIMA X MARIA APARECIDA CEQUALINI X MARIA JOSE ROVANI FORTE X MARCIA DOS REIS GONCALVES X JOANA D ARC LOPES X ROBERTA HELENA BATISTA DA SILVA FACONE TAVARES(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000953-03.2014.403.6127 - ALMERINDA ROSA CARDOSO COETI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CIRLENE TEODORO DA SILVA FERREIRA X ELIANA DE FATIMA DE ARAUJO X JAIR MARIANO DE SOUZA X LUCIA ZAGHI DA SILVA X LUIS FERNANDO DE ARAUJO X PAULO CESAR DE SOUZA X PEDRO LUIZ MATTHES ROSSI X SOLANGE NOVAIS MATTHES ROSSI(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000954-85.2014.403.6127 - ANGELA MARIA DE MORAIS X CLAUDINEI GONCALVES X DIONISIA CANDIDA LOURENCO MARTINS X MARIA INES BORGES DA SILVA X REGINALDO DE SOUZA X

MARIA EMILIA GOMES X ROSELI RODRIGUES X LUCIANA DE PAIVA GONCALVES GOMES(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000955-70.2014.403.6127 - ADEMIR SANTOS SOARES X DOROTI APARECIDA DOS REIS DA CRUZ X EURIPEDES DONIZETTI MARCOS CUSTODIO X IVAN TEIXEIRA FERREIRA X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MENDE X MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES X MARIA FRANCISCA CUSTODIO X TEREZINHA MARIA SOARES X VITOR BATISTA MENDES(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000956-55.2014.403.6127 - ADRIANA MARA DE ABREU X ANA CRISTINA DA COSTA FELICIO X JOSE RICARDO CHELINI DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FIRMIANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RODRIGO FERNANDO VIEIRA X ROVILSON CANDIDO X SELMA MARIA DE FREITAS MAGUIM X SERGIO APARECIDO DO PARTO X SUELI SIRLEI DE FARIA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada pela União em face de Pedro Henrique Sertório, Carmen Lydia Avellar Sertório, Manoel Henrique Sertório Gonçalves, Luis Henrique Sertório Gonçalves, Bruno Sertório Ottaviani, Pedro Henrique Sertório Neto e Helena dos Reis Sertório. A autora alega que Pedro Henrique Sertório, patriarca da família Sertório, cujo passivo é bem superior ao ativo, adquiriu três imóveis rurais para si, utilizando-se de interpostas pessoas, seus descendentes, com a finalidade de blindar seu patrimônio contra eventuais execuções. Pleiteia, liminarmente, que a existência desta ação seja averbada na matrícula dos respectivos imóveis rurais, a fim de prevenir terceiros de boa-fé, e que ao final o pedido seja julgado procedente, declarando-se a nulidade do ato jurídico simulado. Decido. A providência pleiteada liminarmente pela autora tem natureza cautelar, porquanto sua finalidade é garantir o resultado útil do processo. Em síntese, busca a autora que, no caso de o pedido vir a ser julgado procedente, os imóveis rurais objeto desta ação possam ser alcançados pela execução, ainda que no curso do processo venham a ser transferidos para terceiro(s). As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris. Nesta cognição sumária, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Consta dos autos que em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Pedro Henrique Sertório e outras duas pessoas foram condenados em primeira instância ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.972.636,21 (quinze milhões, novecentos e setenta e dois mil,

seiscentos e trinta e seis reais, vinte e um centavos) e por danos morais no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A ação foi ajuizada em julho de 2010 e a sentença foi proferida em julho de 2012 (fls. 82/88). Consta, também, que nas ações penais nº 0001009-17.2006.4.03.6127 e nº 0003912-54.2008.4.03.6127 Pedro Henrique Sertório foi condenado em primeira instância, por sentenças proferidas nesta Vara Federal, a penas privativas de liberdade, substituídas por penas de prestação pecuniária correspondente a 110 (cento e dez) e a 40 (quarenta) salários mínimos, respectivamente, mais prestação de serviços à comunidade, por infração ao art. 337-A, III c/c art. 71 do Código Penal (fls. 89/94). Ainda, a autora informa que Pedro Henrique Sertório possui 58 (cinquenta e oito) inscrições em dívida ativa da União, as quais totalizam R\$ 41.805.361,11 (quarenta e um milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais, onze centavos) (fls. 16/24). Em 04.07.2011 Manoel Henrique Sertório Gonçalves, Luis Henrique Sertório Gonçalves, Bruno Sertório Ottaviani, Pedro Henrique Sertório Neto e Helena dos Reis Sertório adquiriram de José Américo Silva Filho e do Espólio de Angela Monfardini Silva a porção ideal correspondente a 7/8 (sete oitavos) dos imóveis rurais denominados Retiro Santa Maria e Glebas A e B da Fazenda São Benedito do Frutal, conforme escritura pública de venda e compra (fls. 96/98) e escritura pública de retificação e ratificação (fl. 99), imóveis de matrículas nº 1.708 (fls. 100/103), nº 11.952 (fls. 104/107) e nº 11.953 (fls. 108/109) do Registro de Imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, respectivamente. Os títulos aquisitivos foram registrados em 20.06.2012, mesmo dia em que os imóveis em questão foram hipotecados para garantir dívida de Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório para com a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal. A autora alega que os recursos utilizados para a aquisição dos referidos imóveis vieram de empréstimos e doações feitos por Pedro Henrique Sertório a seus descendentes (fl. 04), alegação que tem como substrato as DIRPF 2011, 2012 e 2013 de Pedro Henrique Sertório, documentos encartados no interior do envelope de fl. 112. Assim, os elementos dos autos, nesta análise preliminar, conferem plausibilidade à alegação autoral de que Pedro Henrique Sertório é o real proprietário da fração ideal correspondente a 7/8 (sete oitavos) dos aludidos imóveis rurais. O periculum in mora, por sua vez, encontra-se presente pelo fato de que os imóveis podem ser transmitidos a terceiros de boa-fé, o que viria a esvaziar eventual execução futura, em prejuízo da autora. Destarte, a fim de prevenir terceiros de boa-fé, bem como garantir o resultado útil desta demanda, entendo prudente fazer averbar junto à matrícula dos referidos imóveis rurais a existência desta ação, na qual a autora pleiteia que seja judicialmente declarado que os verdadeiros proprietários de 7/8 (sete oitavos) dos imóveis de matrículas nºs 1.708, 11.952 e 11.953 do Cartório de Registro de Imóveis de Espírito Santo do Pinhal são Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, com fundamento no art. 798 c/c art. 167, II, 12 da Lei 6.015/1973, determino ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Espírito Santo do Pinhal que averbe junto às matrículas nº 1.708, 11.952 e 11.953 a informação de que a União ajuizou a presente ação em face de Pedro Henrique Sertório, Carmen Lydia Avellar Sertório, Manoel Henrique Sertório Gonçalves, Luis Henrique Sertório Gonçalves, Bruno Sertório Ottaviani, Pedro Henrique Sertório Neto e Helena dos Reis Sertório, em que se pleiteia provimento jurisdicional que declare que os reais proprietários da fração ideal de 7/8 (sete oitavos) dos imóveis em questão são Pedro Henrique Sertório e Carmen Lydia Avellar Sertório. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

0000968-69.2014.403.6127 - MARCOS ROBERTO MIGUEL DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000969-54.2014.403.6127 - ROSELI DE OLIVEIRA SIEBRA MAIA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000970-39.2014.403.6127 - NEUSA DE AQUINO GODOY(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000971-24.2014.403.6127 - PATRICIA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000972-09.2014.403.6127 - MARIA ANGELA BUCCI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000974-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO FIGUEIREDO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000975-61.2014.403.6127 - RICARDO RODRIGUES SIMOES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000976-46.2014.403.6127 - MARINO SIQUEIRA MONTESSI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000977-31.2014.403.6127 - FABIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000988-60.2014.403.6127 - MARCO AURELIO TARIFA DA COSTA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000989-45.2014.403.6127 - ADRIANA MARIA PAIVA DA COSTA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001041-41.2014.403.6127 - NEUSA SOLANGE DEBONE(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001042-26.2014.403.6127 - PRISCILA LEITE VALLIM(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001043-11.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001044-93.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAZARINI(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001045-78.2014.403.6127 - GERALDO CESAR SBRILLE(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001046-63.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO GOMES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001047-48.2014.403.6127 - RICARDO DE ALVARENGA GONCALVES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001048-33.2014.403.6127 - WILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001049-18.2014.403.6127 - KAREN CASTILHO GOMES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001050-03.2014.403.6127 - NILVA MARIA SILVANTOS CASTILHO ALVARENGA GONCALVES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001051-85.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO GOMES JUNIOR(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001052-70.2014.403.6127 - EDIVAR SANGIORATO LOPES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001053-55.2014.403.6127 - NEUSA MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP155654 - LUCIANA DO

NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001054-40.2014.403.6127 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001055-25.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO MARIANO(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001056-10.2014.403.6127 - PATRICIA VIEIRA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001057-92.2014.403.6127 - ANTONIO ALVES(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001058-77.2014.403.6127 - RAFAEL SOUZA DE ABREU(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001059-62.2014.403.6127 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA (SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001060-47.2014.403.6127 - LUIZ FLAVIO FARNETANI (SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001061-32.2014.403.6127 - ERIC REZENDE DEBONI (SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001062-17.2014.403.6127 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001063-02.2014.403.6127 - JULIANA APARECIDA MARTINS FERMOSELLI (SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001064-84.2014.403.6127 - MAURICIO MANCA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001065-69.2014.403.6127 - MAURICIO ANDRADE MARSIGLIA(SP155654 - LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES IANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001070-91.2014.403.6127 - LUCIANO DONIZETE RATINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001071-76.2014.403.6127 - LEANDRO VILAS BOAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001072-61.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETE DE ALCANTARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

0001073-46.2014.403.6127 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E

SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001074-31.2014.403.6127 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001075-16.2014.403.6127 - DIRCE NEIA BALBINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001076-98.2014.403.6127 - JACQUELINE MORAIS DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001077-83.2014.403.6127 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001078-68.2014.403.6127 - BRUNA REGINA FABIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de

suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001079-53.2014.403.6127 - LUCIENE BERNARDO DE SOUSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001080-38.2014.403.6127 - LUIZ DE MELLO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001081-23.2014.403.6127 - AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001082-08.2014.403.6127 - EDGAR BATISTA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001088-15.2014.403.6127 - JUSLEINE APARECIDA CARNAROLI (SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para querendo manifestar-se em termos de prosseguimento, em especial, acerca do despacho de fl. 157, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-82.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO

Diante do teor da certidão de fl. 51v, remetam-se os autos ao arquivo sobrestando-os.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

Expediente Nº 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002706-6) - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0) - DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004104-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004104-7) - LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001590-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001590-9) - WILSON GARCIA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002390-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002390-6) - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003531-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003531-3) - JACYRA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003533-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003533-7) - LUIZ FERREIRA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001637-30.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004012-04.2011.403.6127 - MAURO CAXIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002158-38.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BRANDAO MELQUIADES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002841-75.2012.403.6127 - PAULO CESAR APARECIDO GAMBA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CÉSAR APARECIDO GAMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de serviços gerais e que, tendo sido diagnosticado com glaucoma, diabetes mellitus, hipertensão secundária, traumatismo superficial do ombro e do braço, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 15 de agosto de 2012 (31/552.775.266-6). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/16. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/28). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), atestando a invalidez parcial e permanente. A parte autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez e o INSS protesta pela realização de nova perícia, apontando contradição na conclusão da perícia. Houve complementação do laudo pericial (fls. 44/46), com manifestação das partes (fls. 49 e 51/54). Houve determinação de nova perícia (fl. 55). Apresentado novo laudo médico (fls. 60/64), com manifestação das partes (fls. 67/70 e 72). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico (o segundo realizado) concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que a epilepsia está controlada, o glaucoma está compensado, a diabetes mellitus é não insulínica e sem tratamento e a hipertensão arterial sistêmica é leve - fl. 64). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos

particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002862-51.2012.403.6127 - MARISA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000039-70.2013.403.6127 - JOSE RIGHETTI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000809-63.2013.403.6127 - EDGARD JOSE DELFINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001038-23.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001412-39.2013.403.6127 - LEANDRO PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001485-11.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e não tem renda própria. Vive somente com seu marido, sendo que a renda do casal consiste somente na aposentadoria dele, paga no valor de um salário mínimo. Argumenta que o benefício recebido por seu esposo deve ser excluído do cômputo da renda familiar para fins de concessão do amparo assistencial ao idoso, aplicando-se por analogia o parágrafo único, do artigo 34 da Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Junta os documentos de fls. 22/43. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 52/63). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 73/75), ocasião em que a parte autora comunicou o recente falecimento do marido (início de outubro de 2013), com ciência às partes. A parte autora manifesta seu interesse no benefício pleiteado desde o requerimento administrativo até a data do óbito de seu marido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 85/87). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 03.03.1946 (fl. 22), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (22.06.2012 - fl. 25). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Quando do ajuizamento da ação, o grupo familiar era composto pela autora e seu marido, que era idoso - fl. 24 e recebia aposentadoria por idade no importe de R\$ 711,55 (setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, um benefício LOAS recebido por um cônjuge não é computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social para o outro, dado que ambos são concedidos pelo valor de um salário mínimo. A parte autora pretende que o benefício de aposentadoria por idade recebido por seu marido não seja computado na renda familiar, aplicando-se por analogia o quanto disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Entretanto, no caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade pago ao marido da autora não o foi pelo valor mínimo. Com efeito, em julho de 2013 o mesmo recebeu seu benefício pelo valor de R\$ 711,55 (setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o salário mínimo equivalia a R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), de modo que não se aplica a analogia ao presente caso. Tem-se, assim, que o grupo familiar contava com o recebimento do benefício no valor pouco superior a um salário mínimo. Feita a perícia social em 19 de outubro de 2013, verificou-se que o marido da autora acabara de falecer. A partir de seu óbito, qualquer discussão acerca do direito ao benefício assistencial perde objeto. Com efeito, o grupo familiar passa a ser constituído somente pela autora, que passa a ser beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido. Tem-se, assim, que a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001713-83.2013.403.6127 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Iracilda Francisca Simões contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07 e 29). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 243), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 282).O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 288/295).Deferida a produção de prova pericial (fls. 296/297), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 302/304), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 307/308 e 309).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A autora relata que sofre de graves problemas de saúde, que a impedem de exercer atividade laboral, tanto que recebeu auxílio-doença por longo período, a partir de 2003, sendo ilegal o ato administrativo que determinou a cessação do benefício. O Perito do Juízo constatou que a paciente mostrou pelos exames clínico e complementar o histórico de epilepsia, discopatia lombar e cervical, osteopenia, depressão, transtorno reumatológico não definido ou caracterizado, mas que o quadro clínico e neurológico é estável e compensado, sem histórico de internações, cirurgias e gravidades, concluindo pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, de auxiliar administrativo (fl. 302).Em regra, nos casos em que se discute incapacidade laboral, é bastante que o Perito do Juízo tenha especialidade compatível com a questão médica a ser dirimida, não havendo necessidade de que a parte seja examinada por tantos especialistas quantas sejam as patologias apresentadas, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cumpre destacar que a enfermidade sofrida pela recorrente, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Também não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do médico perito nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória a especialização para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Ante a apresentação de laudo pericial (fls. 43/47 - especialidade em ortopedia e fls. 113/116 - especialidade em cardiologia) suficientemente claro quanto às condições físicas do recorrente, não há necessidade de realização de nova perícia, tampouco de outras provas.- O artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Contudo, no caso dos autos, o conjunto probatório não autoriza conclusão em sentido oposto ao laudo pericial. - Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 1.674.494, processo nº 0034957-95.2011.4.03.9999/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister, e-DJF3 Judicial 1 data 08.02.2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 459.785, processo nº 0035986-10.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 07.03.2012)Assim, não prospera a inconformidade da autora com o laudo apresentado pelo Perito do Juízo e o protesto por nova perícia, vez que a perícia produzida nos autos se mostrou completa e o expert se mostrou qualificado para aferir a capacidade laboral da autora à luz das patologias apresentadas.Deve-se ressaltar que o que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral

dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as patologias apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-16.2013.403.6127 - SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sueli Martins da Costa Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso a incapacidade laboral seja total e definitiva, aposentadoria por invalidez (fls. 02/07 e 29). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/40). Deferida a produção de prova pericial (fls. 43/44), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 47/50), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 53/54) e o réu (fl. 56). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de prolapso da válvula mitral, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, diabetes mellitus, hipertensão arterial e perda da visão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade, de empregada doméstica e serviços gerais. O Perito do Juízo constatou que, conforme exames médicos apresentados, a autora padece de hipertensão arterial sistêmica primária e diabetes mellitus não insulínica, ambas compensadas, sem episódios prévios de internação hospitalar ou recorrente, e que o prolapso da válvula mitral é de grau leve. Por outro lado, não foram apresentados exames médicos que comprovem a disfunção diastólica do ventrículo esquerdo nem a perda da visão. Assim, o expert concluiu que embora a pericianda seja portadora das doenças ou lesões relatadas, implicando em situações peculiares alguma restrição laboral, não há incapacidade da autora no exercício regular da atividade laboral habitual (fl. 48). Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as patologias apresentadas pela autora não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-39.2013.403.6127 - VERA LUCIA PAVAN SIQUEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vera Lúcia Pavan Siqueira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-

doença e, constatada a existência de incapacidade laboral total e definitiva, seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 40/47), ao qual foi dado provimento para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo (fls. 68/70). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). Deferida a produção de prova pericial (fls. 64/65), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 78/81), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 86/88) e o réu (fl. 90). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, lúpus eritematoso sistêmico e outros sintomas e sinais relativos ao estado emocional (ideação e tendências suicidas), razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade, auxiliar de cozinha em empresa de salgados. O Perito do Juízo constatou que a autora apresenta quadro compatível com transtorno misto de ansiedade e depressão e lúpus eritematoso sistêmico, mas que tais patologias não a incapacitam para o trabalho (fls. 78/81). Ressalto que, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela deferida em sede de agravo de instrumento, a r. decisão foi expressa em consignar que o restabelecimento do auxílio-doença deveria perdurar até a superveniência de laudo pericial médico conclusivo (fl. 70). Assim, com a juntada do aludido laudo pericial, que concluiu categoricamente pela inexistência de incapacidade laboral, deixa de ter eficácia a r. decisão, devendo ser cessado o benefício. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-43.2013.403.6127 - IZOLINA DOS SANTOS BAIOSCHI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Izolina dos Santos Baioschi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O réu sustentou que a incapacidade laboral da autora, se existente, é preexistente à filiação à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa (fls. 29/38). Deferida a produção de prova pericial (fls. 54/55), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 60/62), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 66/73 e 74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência

do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03.2012, na condição de contribuinte individual de baixa renda, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da residência dela (fl. 03). Alega que foi acometida por glaucoma, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, diabetes mellitus, angina pectoris, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, osteoartrose e depressão, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade. O Perito do Juízo consignou que a paciente comprovou pelos exames clínico e complementar o histórico de glaucoma, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus, angina pectoris, dislipidemia, doença pulmonar obstrutiva crônica, osteoartrose e depressão, concluindo pela incapacitada laboral total e definitiva da autora (fls. 56/57). Apesar de comprovada a incapacidade laboral total e permanente, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, vez que as evidências dos autos apontam que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. De fato, a autora, nascida em 19.01.1943 (fl. 15), filiou-se à Previdência Social, como segurada facultativa (dona de casa), em 16.04.2012 (fl. 17), recolheu 13 (treze) contribuições e em seguida, em 16.04.2013, formulou o requerimento de aposentadoria por invalidez (fl. 19). Embora o Perito do Juízo não tenha podido fixar a data de início da incapacidade, vez que os documentos médicos apresentados pela autora são de data muito recente, relatou que, conforme lhe informou a autora, os problemas de saúde dela se iniciaram há aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 60/62). O art. 42, 2º da LBPS dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observa-se que há vários anos a autora vem padecendo das enfermidades que ora ensejaram o reconhecimento de sua incapacidade laboral, não havendo qualquer evidência de que a incapacidade é decorrente de simples progressão ou agravamento dessas patologias. Outrossim, o comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral, vez que somente veio a recolher a primeira contribuição previdenciária de sua vida aos 69 (sessenta e nove) anos de idade, na qualidade de segurada facultativa (dona de casa), sendo que, conforme admitiu ao Perito do Juízo, há cerca de 10 (dez) anos já vinha padecendo das enfermidades que ora ensejaram o reconhecimento de sua incapacidade laboral. Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à aquisição da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Não se está a dizer, obviamente, que a pessoa idosa não possa se filiar à Previdência Social, vez que a lei não faz esta restrição, mas simplesmente de reconhecer que se a incapacidade laboral é preexistente ao ingresso no sistema previdenciário o segurado não faz jus ao benefício por incapacidade, inclusive porque isto contraria frontalmente o conceito de previdência, podendo, eventualmente, fazer jus a benefício assistencial, o qual não tem natureza contributiva. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-31.2013.403.6127 - MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CLAUDETE CONSENTINI PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de faxineira e que, tendo sido diagnosticada com síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose dorsal, dorsalgia, labirintopatia periférica à direita e transtorno de pânico, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 22 de maio de 2013 (31/601.876.185-1). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/31. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/43). Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002391-98.2013.403.6127 - VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDETE AVELINO DA SILVA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de trabalhadora rural e que, tendo sido diagnosticada com espondiloartrose com radiculopatia cervical e lombar, artrose de coluna cervical e dorsal, pinçamento do espaço discal de C5-C6 e C6-C7, articulações apofisárias escleróticas da coluna lombo-sacra e fibromialgia, apresentou pedidos administrativos de auxílio doença em 04 de junho de 2013 (31/602.022.822-7) e em 01 de julho de 2013 (31/602.022.822-7). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/27. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Iscinete Rodrigues Pail contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita e o de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fl. 26). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 54/65), ao qual foi negado provimento (fls. 83/84). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 38/47). Deferida a produção de prova pericial (fls. 67/68), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 75/78), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 87/90) e o réu (fls. 92/93). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de hipertensão gestacional e prurigo de Besnier, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral como empregada doméstica. O Perito do Juízo constatou que a autora necessitou ficar em repouso relativo desde a 10ª (décima) semana de gestação em razão de dermatite atópica e hipertensão arterial sistêmica, aliado ao fato de ter idade avançada, ser tabagista, múltipara e agudização da dermatite atópica. Consignou que a dermatite atópica persiste até o momento atual, de forma intensa, em todo o corpo, principalmente nas mãos. Concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária e sugeriu nova avaliação dentro de 04 (quatro) meses (fls. 75/78). Em se tratando de incapacidade laboral transitória, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme cópia da CTPS, que registra vínculo empregatício no período 18.10.2011 a 17.10.2012 (fl. 13). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada, vez que a data de início da incapacidade foi estipulada em 11.04.2013 (fl. 77). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 11.04.2013, data de início da incapacidade fixado pelo Perito do Juízo (fl. 77). O benefício deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, não devendo ser cessado antes de 20.04.2014, 04 (quatro) meses após a data da perícia médica, conforme sugestão do expert (fl. 78). 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11.04.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 20.04.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 26), a qual deve perdurar até que a autora recupere sua capacidade laboral. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Iscinete Rodrigues Pail (CPF 348.308.168-21);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 11.04.2013; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002545-19.2013.403.6127 - NELSON RUSSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende

estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de trabalhador rural e que, tendo sido diagnosticado com espondilose lombar, transtorno de pânico e depressão, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 28 de maio 2013 (31/601.949.839-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 11/65. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e pela perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida aos cofres públicos pelo autor se deu em maio de 2011 (fls. 77/86). Realizou-se perícia médica (fls. 103/104), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que o quadro orgânico e mental do autor está estável e compensado, sem sinais ou sintomas para a incapacidade laboral - fl. 103). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002565-10.2013.403.6127 - MARIA ELENA BESSE VALIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Elena Besse Valim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso a incapacidade laboral seja total e definitiva, aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/48). Deferida a produção de prova pericial (fls. 82/83), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 89/91), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 94/102) e o réu (fl. 106). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência

do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de diabetes mellitus, retinopatia diabética proliferativa, síndrome vertiginosa, dor em mãos, dor nas solas dos pés, dor em coluna lombar L5 e artrose, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade, de vendedora ambulante. O Perito do Juízo constatou que, conforme exames apresentados, a autora realmente padece de diabetes melitus, retinopatia diabética proliferativa, síndrome vertiginosa, artrose e dores em mãos, pés e coluna lombar, mas o quadro clínico está compensado. Assim, o expert concluiu que, embora em situações peculiares possa haver alguma restrição laboral, não há incapacidade do autor no exercício regular da atividade laboral habitual (fl. 89-verso). Ressalto que, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente, no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002566-92.2013.403.6127 - BENEDITA CORREA DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA CORREA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de lavadeira/passadeira e que, tendo sido diagnosticada com Diabetes mellitus, hipertensão arterial, doença arterial coronária, glaucoma, catarata nuclear em ambos os olhos, druzas maculares em olho direito, buraco macular em olho esquerdo e lesões de fundo de olho irreversíveis, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 25 de junho de 2013 (31/602.285.789-2). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/19. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/38). Realizou-se perícia médica (fls. 51/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que o quadro clínico da autora está ompensado sem necessidade de intervenção hospitalar - fl 52). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002655-18.2013.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu serviços gerais, recolhendo para o INSS e que, tendo sido diagnosticada patologia neurológica, depressão, dor lombar e na coluna, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 06 de julho de 2013 (31/602.296.603-9). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/20. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/47). Realizou-se perícia médica (fls. 52/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que o quadro clínico da autora está estável e compensado, sem limitações físicas - fl. 52 verso). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002715-88.2013.403.6127 - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Sérgio Gimenes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença (fls. 02/07). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O réu sustentou que a incapacidade laboral alegada pelo autor é preexistente à aquisição da qualidade de segurado, que a carência não está satisfeita e que não existe incapacidade laborativa (fls. 29/57). Deferida a produção de prova pericial (fls. 109/110), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 116/118), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 122/125) e o réu (fl. 127). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o

segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor afirma que é motorista de caminhão e que sua incapacidade laboral decorre de sequelas de um transplante renal a que se submeteu. O Perito do Juízo consignou que, conforme relato do autor, este voltou a trabalhar em 2003 como ajudante de mercado de produtos alimentícios de propriedade do cunhado, porém ficou registrado até 2010 como motorista de caminhão, sem sê-lo (fl. 116). O expert constatou que o autor apresenta status de 12 anos pós transplante renal e hipertensão arterial sistêmica compensada, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral atual (fl. 118). Ressalto que, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-71.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000848-26.2014.403.6127 - PEDRO BASTITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000849-11.2014.403.6127 - MARCOS JACINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000855-18.2014.403.6127 - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000856-03.2014.403.6127 - ROBERTO SALVADOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício retro, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar nova expedição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do autor regularize seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conforme consta no cadastro da Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos mediante cópia da carteira da OAB e comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Inerte a parte autora no prazo deferido ou em caso de requerimento de dilação de prazo ou pedido similar, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Luiz Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, na qualidade de pescador artesanal. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). O réu sustentou que o autor não comprovou trabalho como pescador artesanal durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 64/68). Houve réplica (fls. 52/55). Mediante carta precatória foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 136/138 e 145). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que exerce a atividade de pescador artesanal desde 07.12.1992, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade como segurado especial. O pescador artesanal está incluído no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, b da LBPS. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Nesse sentido é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Porém, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 19.03.1946 (fl. 12). Considerando que a idade mínima foi atingida em 19.03.2006, o autor deveria comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal no período outubro de 1993 a março de 2006, 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar a atividade, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) carteiras de registro de pescador profissional, emitidas em 07.12.1992 (fl. 09); 30.08.2005 (fl. 10) e 19.03.2008 (fl. 11); b) requerimentos de seguro-desemprego referente ao período de defeso nos anos de 2008 (fls. 14/15), 2009 (fl. 13) e 2010 (fl. 15); c) título de inscrição de embarcação na Diretoria de

Portos e Costas, do Ministério da Marinha, datado de 29.08.1990, em nome de José Edson Franco de Godoy (fl. 38); Ao ser ouvido em Juízo, o autor disse que tem 66 anos e é pescador desde os 10 anos, quando trabalhava com seu pai. Em 1992 tirou sua primeira carteira profissional de pesca. Nunca trabalhou na cidade, nem em lojas, nem em empresas. Que tem um barco e o produto da pesca vende em bares, restaurantes e residências da vila. Atualmente ainda trabalha, exceto no período de 1 de novembro a 1 de março no período do defeso, que recebe auxílio do governo (fl. 136). A testemunha Valdecir Del Vecchio disse que conhece o autor do bairro onde reside. O conhece há 22 anos. O depoente é metalúrgico e encontra-se afastado. O autor é pescador e o sabe porque já visitou seu rancho. Ele vende o produto da pesca nas residências e bares. O autor é casado e ela trabalha em um salão de beleza. O autor sempre teve barco, de madeira, de alumínio, sendo certo que o barco atual acredita que o autor possui há 15 anos (fl. 137). A testemunha Anderson Henrique Ascenço disse que conhece o autor do sítio através do seu pai, que reside em Martinho Prado e pescava com o autor. O conhece há 20 anos. O autor tem barco, sendo certo que acredita, que neste tempo que conhece o autor, este já trocou de barco. O autor vive da pesca e vende peixes aos comércios da cidade (fl. 138). A testemunha Wagner Diniz Jacinto disse que conhece o autor há mais de 20 anos, e desde que o conhece ele é pescador. O autor vende o produto da pesca em residências, bares e restaurantes. O autor tem um barco onde realiza as pescas, acreditando o depoente que o autor troca de equipamento em razão do desgaste. O autor sempre teve barco, uma vez que não há como exercer sua atividade sem barco (fl. 145). As cópias das carteiras de pescador profissional, a primeira emitida em 07.12.1992, bem como os requerimentos de seguro-desemprego, constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre as declarações das testemunhas e o depoimento pessoal, bem como em relação à prova material. O autor já teve vínculo empregatício em atividade urbana, mas todos anteriores ao período equivalente à carência (fls. 162/163). As contribuições como contribuinte individual e os afastamentos por incapacidade laboral ao longo do período equivalente à carência não descaracterizam a condição de pescador artesanal no período. Da mesma forma, não desqualifica o autor como segurado especial o fato de a embarcação não estar registrada em seu nome, pois restou comprovado que tal embarcação era por ele utilizada no exercício de sua atividade de pescador artesanal. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade de pescador artesanal por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, o autor faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 29.12.2010, data do requerimento na via administrativa (fl. 18). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor do autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 29.12.2010. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Luis Martins (CPF nº 137.321.918-18); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 29.12.2010; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o ofício retro, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar nova expedição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do autor regularize seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conforme consta no cadastro da Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos mediante cópia da carteira da OAB e comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Inerte a parte autora no prazo deferido ou em caso de requerimento de dilação de prazo ou pedido similar, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ

JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício de fl. 169/173, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar nova expedição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do autor regularize seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conforme consta no cadastro da Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos a referida regularização, mediante cópia da carteira da OAB e comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Em relação ao ofício de fl. 164/168, o qual informa o cancelamento do requisitório de fl. 162, após a correção acima determinada, expeça-se também nova minuta, nos exatos termos da minuta de fl. 162, com a observação de que essa nova requisição não guarda qualquer relação com o ofício expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP. Inerte a parte autora no prazo deferido ou em caso de requerimento de dilação de prazo ou pedido similar, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o integral cumprimento do determinado neste despacho. Intime-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o ofício retro, o qual informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, a fim de viabilizar nova expedição, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada do autor regularize seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conforme consta no cadastro da Receita Federal, devendo comprovar documentalmente nos autos mediante cópia da carteira da OAB e comprovante de situação cadastral da Receita Federal. Inerte a parte autora no prazo deferido ou em caso de requerimento de dilação de prazo ou pedido similar, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se.

0003437-59.2012.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que em ação anterior, na qual a autora também pleiteava benefício por incapacidade laboral, pretensão que foi então julgada improcedente, a Perita do Juízo constatou por parte da autora produção deliberada ou simulação de sintomas ou de incapacidades físicas ou psicológicas - F68.1 (fl. 69-verso). Apesar de não haver necessidade, em regra, de a perícia médica ser realizada por médico especializado na patologia declinada pela parte, entendo que, no caso em tela, e sem prejuízo da amplamente reconhecida capacidade técnica do ilustre profissional que elaborou a primeira perícia (fls. 108/110 e 146), a prudência recomenda a realização de uma segunda perícia, por médico psiquiatra, providência que determino com fundamento no art. 437 do Código de Processo Civil, com a finalidade de proporcionar maior segurança na prolação da sentença. Ressalto que, nos termos do art. 439, parágrafo único do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito, Dr. Ivan Ramos Oli-veira, CRM 48.863/SP, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109 e seguintes: diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Coelho Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de

auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/47), no qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 51/52). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/56). Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (fls. 59/60), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 65/67), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 70/71) e o réu (fls. 73/74). Designada prova pericial na especialidade psiquiatria (fl. 82), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 86/88) e nova manifestação da autora (fls. 92/95) e do réu (fls. 97/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que é portadora de reumatismo não especificado, outros transtornos de tecidos moles, não classificados em outras partes, traumatismo superficial da perna, lumbago com ciática e outras artroses, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. O Perito do Juízo na especialidade ortopedia consignou que da parte ortopédica não apresentou patologia, mas sugeriu avaliação psiquiátrica, pois, segundo seu entendimento, poderia haver incapacidade laboral decorrente de transtornos psiquiátricos (fls. 65/67). O Perito do Juízo na especialidade psiquiatria constatou distraibilidade aumentada, presença de ilusões sensoriais. Pensamento de curso levemente lentificado, coerente, sem delírios. Humor no polo depressivo, sem ideação suicida. Desânimo, perda do prazer, pragmatismo prejudicado. Insônia. Perda de apetite (fl. 87). Informou que, segundo relato da autora, esta perdeu nos últimos meses dois tios e um irmão, sendo que este morreu por atropelamento, e também sofreu com o adoecimento do filho e do marido. O expert constatou episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, transtorno passível de melhora que permita o estabelecimento das condições laborativas anteriores a sua manifestação (fl. 87), sugerindo nova avaliação após período mínimo de 06 (seis) meses (fl. 88). Está presente, portanto, a incapacidade laboral transitória, hábil à concessão do benefício de auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, tanto que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido no período 06.09.2012 a 29.11.2012 (fl. 32). Por fim, observo que o Perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade em 10.06.2013 (fl. 87), data do atestado médico firmado pelo médico assistente da autora (fl. 68), de onde se conclui que a mesma não é preexistente à reaquisição da qualidade de segurada. O réu argumenta que a eventual sentença concessiva de auxílio-doença seria extra petita, em razão da alteração da causa de pedir, vez que os transtornos psiquiátricos não são mencionados na petição inicial nem o foram por ocasião do requerimento do benefício na via administrativa (fls. 97/98). Não obstante as judiciosas observações do réu, no caso em tela deixo de reconhecer a existência de alteração da causa de pedir. De fato, o médico psiquiatra constatou a existência de episódio depressivo moderado com sintomas somáticos, o que explica o fato de a autora sentir dor generalizada mesmo sem que tenha sido constatada qualquer patologia ortopédica. Como a autora não tem conhecimento especializado, acreditou que as dores são decorrentes de problemas ortopédicos, não de transtornos psiquiátricos. Assim, a constatação de que as dores da autora são decorrentes de transtornos psiquiátricos, conforme observado pelo Perito do Juízo, e não de patologia ortopédica, conforme descrito na petição inicial, não significa alteração da causa de pedir. Portanto, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir data de início da incapacidade estabelecida pelo Perito do Juízo, 10.06.2013, e até que venha a recuperar a capacidade laboral, devendo o benefício ser mantido pelo menos até 04.06.2014, seis meses após a data de realização da perícia (fl. 88). A reabilitação profissional pleiteada pela autora (fl. 94) não se mostra necessária, a princípio, porquanto a perícia concluiu que o tratamento médico adequado permitirá o estabelecimento das condições laborativas anteriores a sua manifestação (fl. 88). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10.06.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 04.06.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros

de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Coelho Barbosa (CPF 024.800.458-11);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 10.06.2013; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/161 e 162/188: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001125-76.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e não tem renda própria. Vive somente com seu marido, sendo que a renda do casal consiste somente na aposentadoria dele, paga no valor de um salário mínimo. Argumenta que o benefício recebido por seu esposo deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do amparo assistencial ao idoso, aplicando-se por analogia o parágrafo único, do artigo 34 da Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Junta os documentos de fls. 10/18. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 27/38). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 58/60), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 74/77). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 14 de fevereiro de 1948 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (28.03.2013 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso - fl. 15, recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 54), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...)

VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que in-duzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 06.05.2013, data da citação. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001244-37.2013.403.6127 - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Terezinha Melchiori de Toledo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 29/38). Deferida a produção de prova pericial (fls. 47/48), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 54/57), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 60/68) e o réu, que requereu complementação do laudo (fls. 70/72), o que foi indeferido (fl. 81). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência

do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que é portadora de lombociatalgia com irradiação para membros inferiores, espondiloartrose e artrose de articulações interapofisárias, doença discal degenerativa e síndrome do impacto do ombro, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral de serviços gerais. O Perito do Juízo constatou que a autora apresenta discopatia, artrose e lombociatalgia lombar, razão que a tornam total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 56/57). Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se vê do extrato do CNIS (fl. 17), tanto que sequer houve impugnação ao preenchimento destes requisitos. Por fim, observo que o Perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade em 24.01.2013 (fl. 56), data do atestado médico firmado pelo médico assistente da autora (fl. 68), de onde se conclui que a mesma não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Portanto, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. No caso em tela, a data de início do benefício é a data do requerimento na via administrativa, 27.02.2013, vez que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a data de início da incapacidade, 24.01.2013, e o pleito na via administrativa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.02.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Terezinha Melchiori de Toledo (CPF 158.383.848-16); - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Data de início do benefício: 27.02.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-46.2013.403.6127 - MARIA FRANZONI BRESSAN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA FRANZONI BRASSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e não tem renda própria. Vive somente com seu marido, idoso, uma filha desempregada e um neto de um ano de idade. Diz ainda que a renda da família consiste somente na aposentadoria de seu marido, paga no valor de um pouco mais de um salário mínimo. Argumenta, ainda, que o valor recebido pelo marido não tem o condão de mantê-los com dignidade, motivo pelo qual entende preencher os requisitos para o recebimento do benefício assistencial. Junta documentos de fls. 10/24. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 33/44, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o benefício pago ao marido da autora é pelo valor de R\$ 1.270,49 (um mil, duzentos e setenta reais e quarenta e nove centavos). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 57/58), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/74). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 14.11.1946 (fl. 10), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (07.05.2013 - fl. 24). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Conforme o laudo social, o grupo

familiar (art. 20, 1º da LOAS, com redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.270,49 (fl. 66). Desta forma, mesmo desconsiderando o valor de um salário mínimo recebido pelo cônjuge da autora, nos moldes do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), aqui aplicado por analogia, ainda assim a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. A perícia sócio-econômica aponta que a filha da autora mora com seu companheiro, ao contrário do quanto alegado na inicial, de modo que não mais integra o grupo familiar. Aponta, ainda, boa qualidade de vida, residindo o casal em casa com 4 (quatro) quartos, sala, cozinha e banheiro, em bom estado de conservação e higiene, o que demonstra que, de fato, não vivem em estado de miserabilidade para fins de implantação do benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sirlei Xavier de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/51). Deferida a produção de prova pericial (fls. 68/69), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 75/77), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 80/81 e 82). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que se submeteu a uma cirurgia na coluna cervical em 02.10.2009, a qual teve complicações, e ainda hoje realiza tratamento fisioterápico pós-operatório, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral como auxiliar de produção. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de discopatia da coluna cervical e status pós-operatório tardio da coluna cervical, encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral que exijam esforços físicos, mas passível de reabilitação para atividade laboral em que não haja tanta necessidade de esforços físicos. Fixou a data de início da incapacidade em 22.03.2013 e sugeriu encaminhamento para reabilitação profissional (fls. 75/77). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme cópia do CNIS, que registra recebimento de auxílio-doença nos períodos 01.06.2009 a 06.08.2009 e 02.10.2009 a 15.04.2013 (fl. 65). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 16.04.2013, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fl. 65). O benefício deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral. Considerando que a incapacidade para o exercício da atividade atual é permanente, em razão da exigência de esforços físicos, o réu não deve cessar o benefício antes de reabilitar a autora para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela

natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 16.04.2013, vedada a cessação do benefício antes que o réu reabilite a autora para o exercício de outra atividade profissional compatível com sua limitação física e que lhe possa garantir a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: 0001560-50.2013.4.03.6127 (CPF 663.166.859-04);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 16.04.2013; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001577-86.2013.403.6127 - ROSANGELA DE FATIMA RIZZETTO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosângela de Fátima Rizzetto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/09). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O réu arguiu a preliminar de coisa julgada e, no mérito, sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 30/33). Deferida a produção de prova pericial (fls. 51/52), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 59/62), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 65/68 e 69). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pelo réu não comporta acolhimento. A ação anterior, em que a autora pleiteou aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 2008 e julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 2010 (fls. 46/47). Ocorre que a causa de pedir próxima desta ação, que é o quadro de saúde da autora em 2014, (fls. 59/62), é diversa da causa de pedir próxima daquela outra ação, que foi o quadro de saúde da autora em 2008 (fls. 43/45). Ademais, a patologia diagnosticada pelo Perito do Juízo nesta ação (esquizofrenia paranoide) é diversa da patologia analisada na ação anterior (transtorno afetivo bipolar). Assim, não se pode falar em identidade de ações, vez que os fatos, causa de pedir próxima, são diversos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de transtorno afetivo bipolar, patologia que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral, de trabalhadora rural. O Perito do Juízo, no item exame do estado mental, consignou (fl. 02): Entrevisto uma jovem, cabelos compridos, escorridos sobre o rosto, cuidada na aparência. Anda devagar e sua fala é lacônica, lenta. Lúcida, desorientada no tempo, razoavelmente no espaço e desorientada quanto a pessoa. Atenção hipovigil e hipotenaz, voltada para suas vivências. Comprometimento da memória de evocação e fixação de forma funcional. Presença de alucinações visuais e auditivas, vozes de comando. Pensamento de curso lentificado, incoerente, com ideação delirante de grandiosidade, crítica comprometida. Alteração da vivência do Eu. Desrealização (as pessoas são artistas). Humor com embotamento afetivo e aplainamento dos afetos. Deambulação improdutiva, comportamento bizarro. E no item súmula diagnóstica anotou (fl. 60): Periciada apresenta quadro de Esquizofrenia Paranoide F 20.0 da CID 10. Ao contrário do diagnóstico da inicial, Transtorno Afetivo Bipolar em remissão, os sintomas psicóticos são graves, constantes e não congruentes com o estado de humor. Os sintomas psicóticos nos Transtornos Bipolares, não tem este caráter bizarro e ocorrem somente quando o paciente está em crise. Desde o primeiro surto da periciada não houve melhora do quadro, como ocorre nos transtornos afetivos, houve sim uma alteração com piora progressiva, deteriorante, crônica. É bastante clara a alteração global da personalidade da periciada após o início dos sintomas. Todos estes elementos corroboram o

diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide. (grifo acrescentado)Em consequência, concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva da autora.Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez.A carência é dispensada, vez que a autora é portadora de alienação mental (fl. 61).Considerando que o início da incapacidade foi fixada pelo Perito do Juízo em 05.07.2002 (fl. 60), o requisito da qualidade de segurada está atendido.Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada.Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade.Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS.Na hipótese em tela, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento na via administrativa, ocorrido em 24.04.2013 (fl. 17).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Rosângela de Fátima Rizzetto (CPF 334.488.138-85);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 24.04.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-14.2013.403.6127 - SEBASTIAO MAURILIO FONSECA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Sebastião Maurílio Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/18). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56).O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 62/66)Deferida a produção de prova pericial (fls. 76/77), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/86), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 89/98) e o réu (fls. 100/101). O autor se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 109/111).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que é portador de patologias osteomusculares que o deixam incapacitado para o exercício de sua atividade laboral como enlonador.O Perito do Juízo constatou que o autor tem status pós-operatório recente do joelho direito e lesão meniscal no joelho esquerdo, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho (fls. 84/86).Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos 11.05.2012 a 28.05.2012 e 24.11.2012 a 11.05.2013, conforme extrato do CNIS (fl. 70).Por fim, restou

evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, tendo em vista que a patologia ora reconhecida como incapacitante foi a mesma que ensejou a concessão do benefício anterior, a data de início do benefício deve ser fixada em 12.05.2013, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral. Na data da realização da perícia médica o autor estava em gozo de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 20.12.2013, conforme mencionado no laudo pericial (fls. 84/86) e comprovado pelo extrato apresentado pelo réu (fl. 102). Por esta razão o Perito do Juízo sugeriu a manutenção do benefício até 20.12.2013 e então nova avaliação do autor, para verificar se a incapacidade laboral ainda persistia (fl. 86). O requerimento do autor para que a nova avaliação pericial seja realizada nestes autos (fls. 109/111) não merece acolhida. De fato, não é atribuição do Poder Judiciário substituir a Administração Pública, mas sim verificar a legalidade dos atos por ela praticados. Ao final do prazo estipulado o autor pode se submeter a nova perícia no INSS e, não concordando com o resultado, apresentar sua demanda ao Poder Judiciário, que será, aí sim, apreciada.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 12.05.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 20.12.2013. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores pagos administrativamente, serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Parolin Pavani (CPF 107.846.928-29); - Benefício concedido: auxílio-doença; - Data de início do benefício: 12.05.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-66.2013.403.6127 - ANTONIO MARIA DA ROCHA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARIA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que exerce a função de supervisor e que, tendo sido diagnosticado com esquizofrenia paranoide, transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, episódio depressivo moderado, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos, transtornos de pânico, apresentou pedido administrativo de auxílio doença, concedido até 15 de junho de 2013, quando então foi cessado. Foi apresentado pedido de prorrogação do benefício (31/554.026.302-9), indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 27/73. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 83/88). Realizou-se prova pericial médica (fls. 95/100), com ciência às partes. Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial - fls. 95/100) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 04 de outubro de 2011, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa nunca mais exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Dessa feita, a parte autora será reavaliada depois de seis meses da data da perícia, tal como sugerido pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença até então, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16 de junho de 2013 (data da cessação do último benefício e cujo pedido de prorrogação fora indeferido), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a proceder a nova reavaliação médica somente depois de decorridos seis meses da data da perícia médica judicial. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, estando afastado de suas atividades desde 29 de abril de 2010. Entretanto, em 13 de maio p.p., quando ainda em tratamento, teve seu benefício de auxílio-doença cessado. Alega que ainda preenche os requisitos legais para fruição dos benefícios, seja do auxílio-doença, seja da aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Inconformado, o autor interpôs o competente recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF sob o nº 0019723-29.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/73). Realizou-se perícia médica (fls. 91/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do estado de saúde da parte autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Até a data da perícia realizada em juízo, o autor recebia (e viu ser cessado) o benefício de auxílio-doença. Foi a perícia judicial o primeiro ato que o deu por total e permanentemente incapaz. Dessa feita, o autor deve receber o benefício de aposentadoria por invalidez dessa data, da data da realização da perícia (13.12.2013). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.12.13, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que exerce a função de faxineira e que, tendo sido diagnosticada com transtornos dos tecidos moles, dor articular, artrite reumatoide soro-positiva e lesões do ombro, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 13 de maio de 2013 (31/601.756.006-2), indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/23. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Inconformada, a parte autora interpôs agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0019730-21.2013.403.0000 e no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fl. 41). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se prova pericial médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural

ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 20.12.2013, revelando que faz jus ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitável a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa nunca mais exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Dessa feita, a parte autora será reavaliada depois de seis meses da data da perícia, tal como sugerido pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença até então e de acordo com seu resultado, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.12.2013 (data do início a incapacidade, nos termos da perícia judicial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a proceder a nova avaliação médica somente depois de decorridos seis meses da data da perícia médica judicial. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Graziela Leal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/58). Realizou-se perícia médica (fls. 85/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação

de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. A autora, pois, faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 02.01.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 04.01.2013 (fls. 39) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença, a partir de 04.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos Esporte contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 57/59). Deferida a produção de prova pericial (fls. 67/68), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 72/74), sobre o qual se manifestou somente o autor (fls. 78/79 e 80). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor alega que é portador de retinopatia diabética proliferativa nos dois olhos, com comprometimento visual, patologias cardíacas e doença pulmonar obstrutiva crônica, patologias que o incapacitam para o exercício de sua atividade laboral, de motorista/serviços gerais/vendedor ambulante. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de diabetes mellitus, retinopatia diabética, insuficiência coronariana, revascularização do miocárdio, doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 72/74). Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se vê do extrato do CNIS, tanto que o benefício de auxílio-doença foi concedido no período 21.03.2013 a 04.07.2013 (fl. 62). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). Na hipótese em tela, observo que à época da cessação do benefício o autor padecia das mesmas moléstias que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes, de onde se conclui que a incapacidade, na realidade, nunca cessou, razão pela qual os efeitos financeiros da concessão devem retroagir à data da cessação indevida do benefício. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: José Carlos Esporte (CPF 024.533.468.81);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 05.07.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-24.2013.403.6127 - IVAN ROBERTO JUSTINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de demanda ajuizada por Ivan Roberto Justino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/16). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl.51). O réu arguiu falta de interesse processual, vez que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença, e sustentou que ele não está total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls.

57/61). Houve réplica (fls. 66/74). Deferida a produção de prova pericial (fls. 75/76), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 83/85), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 88/9577 e 78) e o réu (fl. 97). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, caso se constate incapacidade laboral total e definitiva, aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS prorrogou, na via administrativa, independente do ajuizamento desta ação, o benefício de auxílio-doença, e encaminhou o autor para a reabilitação profissional (fls. 63 e 83), em razão de ter reconhecido incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Assim, em relação ao pedido de auxílio-doença, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor alega que é portador de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, bloqueio atrioventricular total e valvopatia aórtica, patologias que o tornam incapacitado para o exercício de sua atividade laboral como tratorista. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca, bloqueio átrio-ventricular total em uso de marca-passo cardíaco definitivo e valvopatia aórtica, patologias que o tornam definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade como tratorista, podendo ser reabilitado em função diversa que não demanda esforço físico (fl. 85). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença, com encaminhamento para reabilitação profissional, providência que já foi adotada pelo réu no âmbito administrativo, independente do ajuizamento desta ação. Assim, não constatada a incapacidade laboral total e definitiva, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI do CPC), e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, em relação ao qual extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condene o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, requerido pela autora para providenciar exames (fl. 55). 2- Se apresentados referidos documentos, intime-se o Perito para complementar o laudo pericial. 3- Após, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002431-80.2013.403.6127 - FRANCISCA QUIXABEIRA DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisca Quixabeira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/54). Deferida a produção de prova pericial (fls. 62/63), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 67/69), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 71 e 72). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como

incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de enfermidades na coluna cervical e membros superiores, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral como trabalhadora rural. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de discoartrose cervical, tendinose do ombro direito e síndrome do túnel do carpo grave bilateral nos punhos, patologias que a tornam total e temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral (fls. 67/69). Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão atendidos, tanto que a autora recebeu auxílio-doença no período 16.01.2013 a 22.06.2013, conforme extrato do CNIS (fl. 16). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 23.06.2013, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, vedada a cessação antes de 25.07.2014, conforme sugerido pelo expert (fl. 69). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 23.06.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 25.07.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Francisca Quixabeira da Silva (CPF 079.740.618-20);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 23.06.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002496-75.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA BARBOSA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rita de Cássia Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 80/83). Deferida a produção de prova pericial (fls. 86/87), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 105/109), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 112/113 e 114). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter

parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de graves patologias do sistema endócrino, osteomuscular, cardíaco e psíquico, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de obesidade mórbida, discopatia lombar com radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica, tendinopatia no ombro esquerdo, lesão meniscal bilateral, hérnia umbilical e insuficiência venosa periférica, concluindo que a incapacidade é total e temporária, sugerindo nova avaliação após 18 (dezoito) meses (fls. 105/108). Em se tratando de incapacidade laboral transitória, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme extrato do CNIS, o qual revela que a autora recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença (fl. 16). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 17.11.2012, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício, conforme assinalou o Perito do Juízo (fl. 109). O benefício deve ser mantido até que a autora seja reavaliada, não devendo ser cessado antes de 24.07.2015, 18 (dezoito) meses após a data da perícia médica, conforme sugestão do expert (fl. 109). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 17.11.2012 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 24.07.2015. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Rita de Cássia Barbosa (CPF 262.661.098-40);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 17.11.2012; Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002561-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CAMILO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Camilo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 43/52). Deferida a produção de prova pericial (fls. 62/63), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 69/71), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 74/84 e 85). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da

incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de hipertensão arterial e varizes em membros inferiores, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral, de auxiliar de serviços urbanos e comunitários (varredora de rua). O Perito do Juízo constatou que a paciente possuía insuficiência venosa crônica grave, com edema acentuado de membros inferiores com circulação varicosa extensa, repleta de trombos, hiperemia acentuada, úlceras venosas maleolares com cicatrizes prévias em outros locais, sinais flogísticos presentes com empastamento cutâneo, pulsos periféricos pediosos e poplíteos diminuídos bilateralmente. Portanto quadro clínico descompensado, crônico, avançado e irreversível (fl. 69-verso), concluindo pela incapacidade laboral total e definitiva. Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se vê do extrato do CNIS, tanto que o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido em outras oportunidades (fls. 25/26). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. Na hipótese em tela, observo que à época do requerimento na via administrativa, 16.07.2013 (fl. 27), a autora padecia das mesmas moléstias (fl. 61) que o Perito do Juízo veio a considerar incapacitantes (fls. 69/71), de onde se conclui que já estava incapaz desde aquela data, a qual deve ser tomada como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Camilo (CPF 079.660.788-50);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 16.07.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que o Perito responda os quesitos suplementares de fl. 80. Após, vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-74.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004174-28.2013.403.6127 - JOSE MAURO MESQUITA (SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000163-19.2014.403.6127 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000487-09.2014.403.6127 - ANA MARIA REVELINO DO CARMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira.Relatado, fundamento e decido.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000780-76.2014.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.1- Afasto a litispendência (fl. 154). O processo n. 0003793-20.2013.403.6127 foi extinto sem resolução do mérito, conforme extrato de consulta a seguir encartado.2- Com fundamento no artigo 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de provas complexas, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.3- O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para ser apreciado depois da produção de provas, como expressamente requerido na inicial (item a de fl. 13). Assim, cite-se e intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.01.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000814-51.2014.403.6127 - GERALDO MONTEIRO VILELA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Monteiro Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, esclareça a parte autora o nome constante no documento de fl. 33, comprovando-se.Cite-se e intimem-se.

0000816-21.2014.403.6127 - MARIA HELENA CANELA BRUNO(SP249179 - THIAGO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Canela Bruna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de periculação do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000817-06.2014.403.6127 - EDINA IZABEL GERMINARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto, a princípio, a litispendência (fls. 38/39), pois o ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 05.02.2014 (fl. 16). Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Izabel Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por André Aparecido Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000819-73.2014.403.6127 - MARIA ENCARNACAO ILIDIO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Encarnação Ilidio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. Apenas o atestado médico encartado à fl. 29 é recente. Mas não fornece maiores elementos acerca da aduzida incapacidade laborativa da autora. Os demais documentos por ela trazidos são exames antigos (fls. 23/27) e o de fl. 22 está incompleto. Nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada por médico da autarquia previdenciária, que examinou a autora e não constatou a continuidade da incapacidade (13.01.2014 - fl. 20). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000822-28.2014.403.6127 - SANTA PIRES PEREIRA ZACARIAS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Pires Pereira Zacarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de José Eduardo Combi, ocorrido em 12 de dezembro de 2004. Alega que viveu em união estável com o falecido, com que teve uma filha, Jessica Marília Pereira Combi, nascida em 10 de agosto de 1988. Em 28 de janeiro de 2011, apresentou pedido administrativo de concessão de pensão por morte (NB 21/ 151.949.520-7), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que não teria comprovado a condição de companheira do falecido. Defende erro administrativo na apreciação de seu pedido, uma vez que juntou aos autos vários documentos hábeis a comprovar sua união estável com o falecido. Com base no artigo 273 do CPC, requer sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo que o benefício seja imediatamente implantado em seu favor. Relatado, fundamento e decido. A legislação previdenciária exige para a pensão por morte de companheiro a comprovação da existência da união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88), o que, neste exame sumário, não se encontra demonstrada. Reclamando o feito de dilação probatória, não há que se falar em verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intemem-se.

0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia dos Santos Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000842-19.2014.403.6127 - MARIA ODETE BONNOMI BRUNHEROTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Odete Bonnomi Brunheroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, esclareça a autora a divergência entre os endereços constantes na inicial e no documento de fl. 21, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000844-86.2014.403.6127 - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000858-70.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Gozzoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício. Esclarece que, muito embora tenha se aposentado por tempo de contribuição, apresentou pedido administrativo de acréscimo de 25%, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que o mesmo somente é devido ao aposentado por invalidez. Alega que muito embora tenha de aposentadoria por tempo de contribuição, a garantia estabelecida pelo legislador não está atrelada ao tipo de aposentadoria - aposentadoria por invalidez - mas na condição de invalidez do segurado. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que sobre o seu benefício seja

implantado o acréscimo de 25%, uma vez que portador do Mal de Alzheimer e depende da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Necessária a discussão, ainda, sobre a possibilidade de se conferir o direito ao acréscimo a quem se aposentou por tempo de contribuição, uma vez que o mesmo só é legalmente previsto a quem se aposentou por invalidez, o que implica dizer faltar, nessa análise processual, a verossimilhança do direito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000906-29.2014.403.6127 - JOSE NUNES SOARES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por José Nunes Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000908-96.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.12.2013 - fl.73), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000958-25.2014.403.6127 - MANUEL DA SILVA MOREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Manuel da Silva Moreira, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para, antecipando-se a realização da perícia médica, receber o benefício de auxílio doença. Diz ser portador de várias enfermidades, tais como hipertensão arterial, fibrilação atrial aguda, taquiarritmia de repetição, alteração no campo visual, perda da visão direita, seqüela de neurite óptica não arterítica de etiologia e outras, que o tornam incapaz para o exercício de suas funções habituais. Apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 11 de fevereiro de 2014 (31/605.073.838-0), o qual veio a ser indeferido ante parecer contrário da perícia médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do

processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Por fim, não há nos autos elementos que demonstrem a necessidade de antecipação da prova pericial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000979-98.2014.403.6127 - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire Nardo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença ou o benefício assistencial e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho, por ser portadora do vírus HIV e hepatite viral crônica C. Relatado, fundamento e decido. O INSS indeferiu os pedidos administrativos: o de auxílio doença pela perda da qualidade de segurado (fl. 97) e o assistencial pela ausência de incapacidade (fl. 96). Entretanto, como não há nos autos elementos suficientes para a efetiva aferição de eventual incapacidade, data de início, supostas contribuições vertidas pela requerente, composição do grupo familiar e renda per capita, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para apuração dos requisitos dos benefícios, objeto dos autos. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade aqui requeridos (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e assistencial) implica a realização de prova pericial médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Donizeti Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000995-52.2014.403.6127 - JOSE RAIMUNDO RODRIGUES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000996-37.2014.403.6127 - APARECIDO LUIZ MARCIANO BARBOSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001017-13.2014.403.6127 - LUIZ ROBERTO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001019-80.2014.403.6127 - ANA MARIA DE JESUS SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000904-59.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE BRITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que foi submetida a cirurgia de tumor anorretal em 2004, com amputação do canal anorretal. Desde então, vem apresentando recidivas de estenose com necessidade de internação para dilatação cirúrgica a cada 2 meses, sendo eu não tem continência pela amputação esfinteriana, encontrando-se atualmente sem condições profissionais de exercer suas atividades profissionais. Em 15 de setembro de 2013, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença, indeferido pelo não reconhecimento de sua incapacidade laborativa, com o que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). Acerca da incapacidade, a autora é de fato portadora de doença que a incapacita para suas atividades habituais. Entretanto, ao que tudo indica - e esse fato carece de prova pericial - essa doença é preexistente ao ingresso da autora ao sistema. A própria autora deixa a entender isso em sua inicial, ao alegar que após o surgimento da doença e no decorrer de várias cirurgias a autora efetuou seus recolhimentos regularmente nos seguintes períodos (...) - fl. 3. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001126-9) - NAIR DA SILVA MUNHOZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância de fl. 93, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 232. Cumpra-se. Intimem-se.

0003156-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003156-0) - TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA DAVANCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004293-91.2010.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 123: defiro. Intime-se.

0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 119/123, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo autor à fl. 122. Intime-se. Cumpra-se.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-50.2013.403.6127 - MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO OTAVIO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de Aposentadoria por invalidez. Alega que é segurada, como se comprova de seus registros em CTPS, e que é portadora de doença psiquiátrica, transtorno depressivo agudo e doenças ortopédicas que a incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Continua narrando que em 08 de janeiro de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez (600222515-7). Porém, seu pedido foi indeferido, do que discorda. Requer, assim, seja aposentada por invalidez, bem como lhe seja concedido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91. Junta documentos de fls. 16/57. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 66/69, alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 81/85), com ciência e manifestações das partes (fls. 88/90 e 92/96). Concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 65), apenas a autora requereu nova perícia médica (fls. 67/68). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Com razão o INSS quando alega que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando da DII. Realizada perícia médica, o sr. Perito constatou ser a autora portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente, fixando a data inicial dessa doença a data de 08 de janeiro de 2013. Tira-se dos documentos acostados aos autos que a autora contribuiu ao regime previdenciário até junho de 2011. Assim o fazendo, manteve sua qualidade de segurada até julho de 2012 (de acordo com o documento de fl. 96, não se aplica à autora o período de graça de 24 meses previsto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8213/91). Voltou a contribuir somente na competência de maio de 2013, quando já se encontrava incapacitada de forma total e permanente, ou seja, quando já apresentava a doença que a incapacita. A autora, em sua petição de fls. 112/113, alega que exercia também a função de rurícula (bóia-fria), mantendo, assim, a qualidade de segurado na condição de segurado especial, sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Não obstante suas alegações, que sequer foram aventadas na peça inicial, mas em momento posterior, é certo que essas precisam ser provadas. E não há nos autos qualquer início de prova material e nenhum pedido de complementação por prova testemunhal. Dessa feita, ante a pré-existência da incapacidade, o pedido há de ser julgado improcedente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-89.2013.403.6127 - GERALDO DE CARVALHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CÁSSIO GERALDO BÁRBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DOS EGURO SOCAIL - INSS para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Diz que foi jogador de futebol e que, em função disso, adquiriu várias moléstias incapacitantes de natureza osteomuscular. Depois de abandonar o futebol, tentou ganhar seu sustento como auxiliar de encanador e guarda noturno, funções que foram prejudicadas justamente pelas limitações decorrentes dessas limitações. Em outubro de 2012 apresentou pedido administrativo de auxílio-doença (31/553.825.489-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/32. Foi concedida a gratuidade (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 40/43, sustentando a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária desde 25.09.2012. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Não obstante a limitação decorrente de sua incapacidade, a parte autora exerceu atividade remunerada após a data fixada pelo sr. perito, tal como se vê de seu CNIS, fato que não pode ser relevado pelo juízo. Dessa feita, a data de início da incapacidade deve ser fixada como sendo a data da perícia médica realizada em juízo. A parte autora será reavaliada depois de dois anos da data da perícia, tal como sugerido pelo perito judicial, com a manutenção do auxílio doença até então e de acordo com seu

resultado, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 14.11.2013 (data do laudo pericial feito em juízo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, a só proceder a nova reavaliação do autor depois de decorridos dois anos da data da perícia judicial, com a manutenção do auxílio doença até então. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001396-85.2013.403.6127 - MAURICIO GIANDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001411-54.2013.403.6127 - MOISES ALVES VENTURA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-98.2013.403.6127 - MARILDA TEODORO DA SILVA RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-88.2013.403.6127 - CARLOS CAPORALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 244: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001761-42.2013.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vera Lúcia de Oliveira Raspante contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/19). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 86/88). Deferida a produção de prova pericial (fls. 91/92), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 95/99), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 102/103) e o réu (fls. 105/107). A autora se manifestou acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 119/120). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de patologias psiquiátricas, renais e osteomusculares, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral como auxiliar de serviços gerais. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de transtorno psicótico, labirintopatia, hepatite C, hipertensão arterial sistêmica e tendinopatia em ombro, encontrando-se total e temporariamente incapaz para o trabalho (fls. 96/99). Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência estão atendidos, tanto que a autora recebeu auxílio-doença no período 30.09.2011 a 06.03.2013, conforme extrato do CNIS (fl. 116). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. O exercício de atividade laboral atual, alegado pelo réu (fls. 105/107), foi negado pela autora, que justificou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual/facultativo afirmando que enquanto a mesma não conseguir a sua aposentadoria por invalidez a mesma faz os recolhimentos previdenciários, apenas para garantir futuros benefícios previdenciários (fl. 120). Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 07.03.2013, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral, vedada a cessação antes de 25.10.2014, conforme sugerido pelo expert (fl. 99). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 07.03.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 25.10.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Vera Lúcia de Oliveira Raspante (CPF 856.803.541-87); - Benefício concedido: auxílio-doença; - Data de início do benefício: 07.03.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-64.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-60.2013.403.6127 - APARECIDA CLEUZA TOTENE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-30.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA LEME COLA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-16.2013.403.6127 - JOSE PAROLIN PAVANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Parolin Pavani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/13). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 47/50). Deferida a produção de prova pericial (fls. 52/53), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 57/60), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 63/64) e o réu (fls. 66/67). Este apresentou parecer elaborado por seu assistente (fl. 68) e formulou quesito suplementar (fls. 66/67) e o autor se manifestou (fl. 75/76). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor alega que é portador de paracoccidiodomicose causada por fungos que se alojam em seu pulmão, patologia que o deixa incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de paracoccidiodomicose, patologia que o deixa total e temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, em razão de encontrar-se emagrecido, tendo relatado a perda de 15 Kg (quinze quilogramas) no período de um ano, e por apresentar dispneia aos pequenos esforços, (fls. 117/120). Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que o autor recebeu auxílio-doença no período 06.02.2013 a 03.06.2013. Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-

doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 04.06.2013, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral, vedada a cessação antes de 29.03.2014, conforme sugerido pelo expert (fl. 60). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 04.06.2013 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 29.03.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: José Parolin Pavani (CPF 107.846.928-29); - Benefício concedido: auxílio-doença; - Data de início do benefício: 04.06.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-19.2013.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-54.2013.403.6127 - MARIA DA SILVA MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria da Silva Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 33/36). Deferida a produção de prova pericial (fls. 38/39), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 46/49), sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 52/61) e o réu (fls. 63/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de hipertensão arterial severa, miocardiopatia por hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva, dislipidemia, hipotireoidismo, osteoartrose, osteoporose, seqüela de câncer de útero, além de episódio depressivo, patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral como costureira. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, insuficiência cardíaca congestiva, labirintopatia, seqüela algíca do tratamento de neoplasia maligna do colo uterino, demência senil, osteoartrose e hipotireoidismo, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 46/49). Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o benefício cabível é o de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência também estão atendidos, conforme se vê do extrato do CNIS (fl. 72), tanto que o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido em

outras oportunidades (fl. 70). Por fim, restou evidenciado que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurada. O INSS alega que a incapacidade laboral é preexistente à qualidade de segurada, pois, conforme anotou o expert, há sinais da doença desde 1990 (fls. 63/64). Observo, porém, que a autora recebeu auxílio-doença no período 18.02.2003 a 15.05.2003, o que significa que a autarquia admitiu, à época, que a incapacidade laboral não era preexistente à filiação da autora na Previdência Social. Embora esse ato administrativo possa ser revisto, há que se observar o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Destarte, passados mais de 10 (dez) anos do reconhecimento de que a autora, ao ingressar no sistema previdenciário, não estava incapacitada para o trabalho, não pode o réu agora vir a Juízo arguir este óbice. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 43, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é antecedido pelo benefício de auxílio-doença, a data de início do benefício é o dia seguinte à cessação deste, nos termos do art. 43 da LBPS. Na hipótese em tela, a data de início do benefício é 13.05.2013, data do requerimento na via administrativa (fl. 17), vez que transcorreram mais de 30 (trinta) dias entre a data de início da incapacidade fixada pelo Perito do Juízo, 05.04.2013 (fl. 49), e a data do requerimento na via administrativa. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.05.2013, com renda mensal correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria da Silva Martins (CPF 694.147.186-72);- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Data de início do benefício: 13.05.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-09.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA DANIEL (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-36.2013.403.6127 - PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Ernesto de Oliveira Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/12). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 103/106). Deferida a produção de prova pericial (fls. 108/109), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 117/120), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 123/129) e o réu (fls. 131/132). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se

como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor alega que é portador de doenças vasculares, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laboral como trabalhador rural/serviços gerais/motorista. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de trombose venosa profunda com intenso linfedema, patologias que o deixam total e temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral, ante o risco de evolução para embolia pulmonar (fls. 117/120). Em se tratando de incapacidade laboral temporária, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que o autor recebeu auxílio-doença no período 01.08.2012 a 07.12.2012, conforme extrato do CNIS (fl. 18). Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, satisfeitos todos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 08.12.2012, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior, e deve ser mantido até que o autor recupere sua capacidade laboral, vedada a cessação antes de 13.06.2014, conforme sugerido pelo expert (fl. 120). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de 08.12.2012 e até que venha a recuperar sua capacidade laboral, vedada a cessação do benefício antes de 13.06.2014. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Pedro Ernesto de Oliveira Cruz (CPF 093.657.218-30);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 08.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-95.2013.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Alice Gruli da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 48/57). Deferida a produção de prova pericial (fls. 69/70), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 73/75), sobre o qual se manifestou somente a autora (fls. 77 e 78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho

para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que é portadora de febre reumática, disfunção e insuficiência coronariana grave, dislipidemia, hipertensão arterial severa e obesidade, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral como balconista. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de patologia cardíaca grave e, apesar de a cirurgia de plastia valvar realizada em 2012 ter sido bem sucedida, a autora ainda apresenta sequelas clínicas cardiológicas potencialmente graves, como hipertensão arterial severa e elevada pressão arterial em ventrículo direito com repercussão hemodinâmica. Concluiu que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual, ante a demanda por elevado esforço físico, mas que poderia exercer outra atividade laboral que envolvesse atividade física de pequena monta (fls. 73/75). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença. O requisito da qualidade de segurada está atendido, conforme se observada do extrato do CNIS (fls. 16/26) e o da carência é dispensada, vez que a autora é portadora de cardiopatia grave. Por fim, restou evidenciado pelo laudo pericial que a incapacidade laboral não é preexistente à aquisição da qualidade de segurada. Assim, satisfeitos todos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício de auxílio-doença é a data de início da incapacidade, exceto para o segurado empregado, para quem o benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento da atividade (art. 60 da LBPS). Em qualquer caso, a data de início do benefício passa a ser a data do requerimento, caso este tenha sido apresentado após 30 dias do afastamento da atividade (art. 60, 1º da LBPS). Porém, nos casos em que o segurado já percebia o benefício, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ, 6ª Turma, REsp. 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365). No caso em tela, a data de início do benefício deve ser fixada em 28.06.2013, data do requerimento na via administrativa (fl. 36), conforme requerido pela autora (fl. 09). O benefício deve ser mantido até que a autora recupere sua capacidade laboral. Considerando que a incapacidade para o exercício da atividade atual é permanente, em razão da exigência de esforços físicos, o réu não deve cessar o benefício antes de reabilitar a autora para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28.06.2013, vedada a cessação do benefício antes que o réu reabilite a autora para o exercício de outra atividade profissional compatível com sua limitação física e que lhe possa garantir a subsistência. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Alice Gruli da Silva (CPF 079.740.618-20);- Benefício concedido: auxílio-doença;- Data de início do benefício: 28.06.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA INÊS CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Diz que em novembro de 2008 ajuizou ação junto ao juízo estadual de Mogi Guaçu (feito nº 2915/2008) objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que portadora de hipertensão arterial, diabetes, lombalgia e cardiopatia isquêmica, doenças que a incapacitavam de exercer a função de costureira. Realizada perícia naqueles autos, foi apurada sua incapacidade total e temporária, de modo que em seu favor viu ser implantado o benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, foi convocada pelo INSS a se submeter a nova perícia médica, o que resultou na cessação do benefício então concedido judicialmente. Argumenta que não há fato superveniente à decisão judicial que justifique a cessação de sua incapacidade laborativa, uma vez que ainda porta as mesmas enfermidades, experimentando inclusive o agravamento de seu quadro clínico. Junta documentos de fls. 29/78. Foi concedida a gratuidade, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 87/96, sustentando a improcedência do pedido pela ausência da incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial

médica (fls. 122/126), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de Diabete Melitus em Insulinoterapia, Hipertensão Arterial Sistêmica, Retinopatia Diabética, Polineuropatia Diabética, Espondiloartrose Lombar e Discopatia Degenerativa Lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido desde 02 de abril de 2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02.04.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, bem como aqueles concedidos a título de auxílio-doença no período de 22.10.2013 a 22.12.2013 em decorrência de varizes dos membros inferiores (fl. 136), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003068-31.2013.403.6127 - CLAUDIONEIA LAMBERTI DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003657-23.2013.403.6127 - NIVALDO ZAMBELI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003668-52.2013.403.6127 - CARLOS DONIZETI MINUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003721-33.2013.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003782-88.2013.403.6127 - JOSE CARLOS EMILIO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003792-35.2013.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003855-60.2013.403.6127 - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003890-20.2013.403.6127 - EDMIR WANDERLEY ORLANDI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003971-66.2013.403.6127 - NOEL OLAZIO LEANDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004069-51.2013.403.6127 - MARIA NAZARETH NOGUEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004179-50.2013.403.6127 - PEDRO DE OLIVEIRA RUELA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000102-61.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO DE FREITAS JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000980-83.2014.403.6127 - WASHINGTON LUIZ AFFONSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Washington Luiz Affonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Veronica Aparecida Moreno Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000993-82.2014.403.6127 - ANTONIO CESAR MANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 133, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0001012-88.2014.403.6127 - ANTONIO MARCELINO SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001016-28.2014.403.6127 - LUIZ DONIZETI PIOVAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001021-50.2014.403.6127 - CELSO LUIS DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Luis de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de trabalho rural de 07.03.1977 a 01.01.1980 e nem os períodos de atividades especiais, tanto no meio rural como no serviço de retalhador de carne, do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais - fl. 128), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com o empregador Supermercado Gelain de Itapira Ltda - ME encontra-se em aberto (fl. 82) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001008-51.2014.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.11.2013 - fl. 32), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do

processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 131/133 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0004855-98.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002490-05.2012.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002564-59.2012.403.6127 - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002858-14.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição de fls. 101/102 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à

execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000591-35.2013.403.6127 - GILMARA COELHO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001317-09.2013.403.6127 - BARDELENA DINIZ PARRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-31.2013.403.6127 - PAULINA CABRAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-63.2013.403.6127 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001814-23.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 85/87 e respectivo documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0001895-69.2013.403.6127 - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 96/96v e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/60: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 73/73v e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002160-71.2013.403.6127 - ROSELI APARECIDA REDOSCHI GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 58 e documentos anexos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 75/76 e respectivo documento. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição de fls. 87/89. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 101/101v e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 70/71 e respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002564-25.2013.403.6127 - PAULO SILVERIO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado na petição de fls. 96/98. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002733-12.2013.403.6127 - DULCELINA PINHOTI FLORENCIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003771-59.2013.403.6127 - GLORETE ALVES DA SILVA(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003777-66.2013.403.6127 - ROBERTO ROSSI PERES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000042-88.2014.403.6127 - ELIANA CUSTODIO DA SILVA CEVITELLI(SP160095 - ELIANE GALATI E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

000057-57.2014.403.6127 - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

000266-26.2014.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

000276-70.2014.403.6127 - MIRIAN CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001040-56.2014.403.6127 - DARCY ALMEIDA BARGAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo na qual conste a respectiva data do pedido, visto que o documento de fl. 39 não apresenta tal informação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente nos autos que efetuou novo pedido administrativo após cessação ocorrida em 08/04/2014 (cf. doc. fl. 24), e que o mesmo foi indeferido. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001092-52.2014.403.6127 - VERA LUCIA PAIVA DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001093-37.2014.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001094-22.2014.403.6127 - JOSE CARLOS XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001095-07.2014.403.6127 - VALDIVINO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001527-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-96.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6604

ACAO CIVIL PUBLICA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO GIANGAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA GIANGAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 273/276, e para que possa ser dirimida a controvérsia acerca da representação da empresa Porto de Areia Ciangaglio Ltda ME, determino que sejam intimados os senhores DIVINO CIANGAGLIO e ANTONIO CARLOS CIANCAGLIO, para que apresentem a documentação correspondente a todas as alterações societárias da empresa desde a sua constituição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6605

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 318/319, expeça-se mandado de livre penhora de bens do réu, quantos bastem para garantir o valor aqui devido, que monta R\$30.891,27 (trinta mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-80.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-96.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WILSON PEREIRA SOARES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 710

MONITORIA

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO DE HOLANDA DA SILVA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.À fl. 32 foi determinada a expedição de mandado para pagamento. Às fls. 48, 55 e 58 foram deferidas diligências para localização do réu, as quais restaram infrutíferas. Determinada a intimação da parte autora para requer o que de direito (fl. 72), a mesma quedou-se inerte (fl. 73).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Denota-se da certidão de fl. 73 que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 72, não tendo apresentado manifestação para o regular andamento do feito.Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de praticar os atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito, sendo a extinção medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011011-31.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)

VISTOS.Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte requerente se manifeste sobre a proposta apresentada pelo requerido.Int.

0011706-82.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

VISTOS.Defiro os benefício da justiça gratuita à requerida. Recebo os embargos monitorios de fls. 66/74, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1,102-C, do CPC. Primeiramente, intime-se a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inviabilidade da proposta, a embargada deverá apresentar impugnação, no mesmo prazo acima assinalado, especificando as provas que pretende produzir.Int.

0011905-07.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VANDERLEIA FERREIRA e outros para compeli-los ao pagamento de débito originário do contrato de financiamento estudantil - FIES nº 21.0928.185.0003746-00.Determinada a expedição de mandado de pagamento (fl. 47), os requeridos apresentaram embargos monitorios, aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a existência de conexão com a ação revisional do aludido contrato.No mérito, sustentam a necessidade de realização de perícia

contábil, a redução dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento dos juros capitalizados, a redução da multa de mora, bem como a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito e da correção monetária. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 97/105. Designada audiência de conciliação, a tentativa de transação restou infrutífera (fls. 107). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida prescinde da produção de prova oral. De início, afasto as preliminares argüidas pelos requeridos. A obrigação advinda do contrato de financiamento estudantil não se mostra ilíquida ou incerta, porquanto a forma de calcular o débito em discussão encontra expressa previsão nas cláusulas contratuais e na legislação de regência. Nas planilhas apresentadas pela CEF (fls. 38/42), encontram-se detalhadas as movimentações financeiras relativas ao respectivo contrato de financiamento, com a exata discriminação dos valores cobrados a título de juros, bem como as prestações pagas na via administrativa. Assim, é descabida a alegação de carência da ação, tendo em vista a liquidez e a certeza do débito cobrado. Ademais, é de se registrar que o C. STJ já sumulou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). Desta forma, os demonstrativos apresentados pela CEF são suficientes para apuração do valor efetivamente cobrado, estando presente a liquidez e certeza do débito. De outra parte, incabível a reunião do presente feito com a ação revisional do contrato (processo n. 0009064-39.2011.403.6140) em que há houve a prolação de sentença, consoante o disposto na Súmula n. 235 do C. STJ. Passo ao exame do mérito. Os devedores celebraram com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 30/11/2004 (fl. 19), havendo a quitação das 33 primeiras parcelas, a partir de quando ocorreu a interrupção do pagamento das prestações. De início, no tocante à necessidade de produção de prova pericial contábil, observo que a questão controvertida cinge-se ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelos devedores. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a realização da referida prova técnica. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008) Quanto à alegação de cobrança de valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos inseridos no referido contrato, ressalto que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos, a seguir transcrito: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores

solidários, nos seguintes limites percentuais: b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; ec) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. O C. STJ firmou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, visto que o contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas sim, a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares. Em relação à aplicação dos juros, o C. STJ, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que os contratos de crédito educativo não admitem a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal específica, consoante o julgado a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 330 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.[...] 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.[...] 4. Recurso Especial provido.(REsp 1319121/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012) Contudo, no caso vertente, não restou demonstrada a capitalização dos juros no contrato de financiamento estudantil em referência. Com efeito, além da CEF afirmar como critério de capitalização o financiamento simples, os devedores não se desincumbiram do ônus de demonstrar o excesso dos valores devidos acompanhados da respectiva planilha de cálculo. Ao revés, limitaram-se a apresentar alegação genérica sobre a incorreção dos critérios utilizados na forma de cálculo das prestações. Assim, no tocante à aplicação dos juros inexistiu óbice para a sua cobrança, a uma porque prevista na Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a duas porque efetivamente contratada na forma da cláusula décima quinta (fl. 15). Quanto à taxa pactuada, tal disposição estava em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, que estabeleceu a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. Ocorre que a Lei nº 10.260/2001 e os atos normativos que a regulamentam, sofreram diversas alterações, restando fixado, por fim, com a publicação da Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, que a taxa de juros incidentes nos contratos do programa FIES passaria a ser de 3,4% ao ano. Assim, a taxa efetiva de juros deve ser reduzida para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010, nos termos da Resolução BACEN n. 3.842, conforme dispõe a Lei n. 12.202/2010, aplicável aos empréstimos educativos pretéritos, critério que foi observado pela CEF no contrato em questão (fl. 101 verso). No que tange ao sistema de amortização, a Tabela Price consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Ademais, o sistema francês de amortização foi expressamente pactuado pelas partes contratantes, como se verifica da cláusula décima sexta (fl. 16), não cabendo ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. Assim, em respeito ao contrato, deve ser mantida a aplicação da Tabela Price, em relação à

qual não se reconhece qualquer ilegalidade. Em remate, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. 2- Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 3- O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. 4- As recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 5 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 6- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 7- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 9- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 10- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravos legais desprovidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0021411-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para constituir o título executivo judicial e condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 33.422,11 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizada em 29/07/2011, prosseguindo-se na forma prevista no art. 475-I e seguintes do CPC. Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010. Condeno a os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-48.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 38. Às fls. 74/75 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA ROCHA SOUZA

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANA ROCHA

SOUZA objetivando o pagamento de quantia em dinheiro com amparo em cópia de título executivo extrajudicial (contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD). Determinada a juntada do título executivo original (fl. 39), a exequente informou seu extravio e requereu a conversão do processo executivo em ação monitória (fl. 49), o que lhe foi deferido (fl. 50). À fl. 35 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela requerente, com exceção da procuração. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-49.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA DOS SANTOS

VISTOS. Primeiramente, intime-se a parte requerida a regularizar sua situação processual. Int.

0000224-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT

VISTOS. Ante o aviso de recebimento negativa, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se nova carta de citação. Em caso de devolução de AR negativo por ausência do requerido, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001681-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. (CITAÇÃO FRUSTRADA)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002773-52.2013.403.6140 - JEDALIA GOMES DOS SANTOS(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a certidão de fls. 35, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Proceda-se à conversão do rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002954-53.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Designo o dia 21 de maio de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JESIVALDO ALVES DE ARAUJO. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva. Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

0003152-90.2013.403.6140 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ROBERTO GRACIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Tendo em vista a certidão de fls. 47, designo o dia 21 de maio de 2014, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha DECIO BARBOSA DA SILVA, ROSA MAIA ULISSES RODRIGUES e

IRENE MARIA DE BARROS.Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para comparecimento da testemunha, no dia e hora mencionados, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000932-22.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-22.2011.403.6140) ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que acompanham, no prazo de 05(cinco)dias.Diga,no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se há provas a produzir e , havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011409-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CHICHIO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA CHICHIO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS.Tendo em vista o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000445-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

VISTOS.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o parcelamento alegado às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001341-95.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIMCAL COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X ELIZA CHEMELLO RASGA

VISTOS. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0016002-69.2013.403.000, que deu provimento ao recurso interposto pela parte exequente nos autos 0001227-59.2013.403.6140, desta vara, em situação similar a esta, reconsidero a decisão de fls. 42. Providencie a Secretaria a juntada de extratos da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do(s) executado(s). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 343/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.Executado(a): CIMCAL COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDACNPJ: 07.291.178/0001-88Endereço(s): AVENIDA BRASIL, 1310- VILA MARIA, RIBEIRÃO PIRES/SP- CEP: 09406-210 Executado: ELIZA CHEMELLJO RASGA Endereço: RUA DIAMANTINO DE OLIVEIRA, 103- PASTORIL, RIBEIRÃO PIRES/SP- CEP: 09400-420. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 25.255,06, atualizado em 22/04/2013, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a).b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das

prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

Retifique-se a autuação para que as publicações relacionadas ao presente feito sejam efetivadas em nome da patrona da requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, tal como requerido a fl. 28. Em seguida, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, republique-se o despacho de fl. 39, parte final. Int. (DESPACHO DE FLS. 39): Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0001462-26.2013.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Intime-se a parte autora a retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Int.

0002469-53.2013.403.6140 - LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUNA INDÚSTRIA DE PEÇAS INJETADAS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a sustação dos protestos dos títulos indicados na petição inicial. Juntou documentos (fls. 09/74). Os benefícios da justiça gratuita e o pedido de medida liminar foram indeferidos (fls. 77/78). Embora intimada a recolher as custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (fls. 80). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a pleiteante não cumpriu a determinação de fls. 77/78. Não comprovado o recolhimento das custas processuais, a extinção do processo é medida que se impõe ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000119-92.2013.403.6140 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que a requerente postula a antecipação da garantia do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União - CDA n. 80.6.12.036651-77, mediante o oferecimento de fiança bancária - Carta de Fiança n. 2.062.571-4 emitida pelo Banco Bradesco S.A. -, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Delegado da Receita Federal para que expeça certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 22/53). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 56/57). Às fls. 61/62 a requerente carrou aos autos Termo de Aditamento à Carta de Fiança e requereu a reconsideração da decisão liminar. Em juízo de retratação, o pedido de medida liminar foi deferido para autorizar a garantia do débito objeto da CDA n. 80.6.12.036651-77 por meio da carta de fiança n. 2.062.572-4, até o limite do valor de R\$ 335.591,97 (fls. 73/74). O cumprimento da medida liminar foi informado através do Ofício n. 39/2013 (fls. 92/93). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 100/115, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir em virtude do ajuizamento da execução fiscal n. 0000647-81.2013.826.0505 perante o Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires, em 06/02/2013. No mérito, alegou que a carta de fiança bancária oferecida não garante integralmente o crédito tributário, haja vista o acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante executado, a título do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, decorrente do não pagamento do débito antes do ajuizamento da execução fiscal. Ressaltou que o crédito tributário perfaz o montante total de R\$ 366.100,33, em janeiro/2013, sendo R\$ 61.016,72 relativos ao encargo legal. Em atenção ao art. 526 do CPC, a União Federal requereu a juntada de cópias do agravo de instrumento n. 0003833-50.2013.403.0000. Por sua vez, a requerente colacionou aos autos Segundo Termo de Aditamento à Carta de Fiança no valor de R\$ 368.160,48, correspondente ao valor atualizado do débito (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional de falta de interesse de agir, porquanto a presente ação cautelar busca assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal no período compreendido entre a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00012563620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) No mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é cabível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; Resp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.123.669, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Como visto, a interpretação a ser adotada é no sentido de que a fiança bancária oferecida corresponde à antecipação de garantia, sendo, oportuna e futuramente, convertida em penhora nos autos da execução fiscal. Hipótese, segundo jurisprudência consolidada da Corte Superior, apta a ensejar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso, conforme se depreende do Segundo Termo de Aditamento à Carta de Fiança n. 2.062.572-4 (fls. 147), o crédito tributário inscrito na CDA n.

80.6.12.036651-77 encontra-se integralmente garantido, razão pela qual é legítima a expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a medida liminar deferida e autorizar a garantia do débito objeto da CDA n. 80.6.12.036651-77 por meio da carta de fiança n. 2.062.572-4, de modo que referida inscrição não constitua óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma lei. Desentranhem-se a Carta de Fiança n. 2.062.572-4, bem como o Primeiro e Segundo Aditamentos (fls. 44/51, 63/70, 147/154), substituindo-as por cópias nos autos. Após, encaminhem-se os referidos documentos juntamente com cópia desta sentença, por ofício, ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires para instrução da execução fiscal n. 0000647-81.2013.826.0505. Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 115. Comunique-se ao e. Relator do agravo de instrumento n. 0003833-50.2013.403.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000047-71.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO CESAR CUSTODIO X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS CUSTODIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de PAULO CESAR CUSTODIO E OUTRO para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Adutora Rio Claro, nº 1.641, Bloco B, Apartamento n. 33, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.13) adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/43. À fl. 54 a parte autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da parte autora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002202-18.2012.403.6140 - RENAN SANCHES DE MORAES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida, manifeste-se a parte requerente. Após, nos termos do artigo 1105 do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-57.2013.403.6140 - OZORIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, para levantar quantia depositada em conta vinculada do FGTS, decorrente de créditos oriundos de Planos Econômicos (Collor e Verão). A parte requerente alega ter requerido à CEF o levantamento do valor depositado na conta do FGTS, tendo sido informada da necessidade de autorização judicial para o saque. Com a inicial (fls. 02/03) vieram documentos (fls. 04/08). Distribuídos originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos autos, verifica-se a inexistência de interesse de agir, o qual consiste na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito. Não demonstrada a entrega do Termo de Adesão no prazo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, para ter direito e proceder ao levantamento dos valores decorrentes das diferenças dos Planos Econômicos a serem creditados na conta do FGTS, deve a parte requerente recorrer às vias ordinárias próprias, a fim de serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, incompatíveis com o procedimento de jurisdição voluntária ora adotado. Note-se, neste ponto, que a parte requerente tampouco comprovou a existência da mencionada ação coletiva, supostamente promovida por entidade de classe (fl. 35). Se não há adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 nem decisão judicial condenatória, a pretensão não é de integração da vontade, mas de solução de litígio consubstanciada na resistência da CEF de deferir o levantamento das diferenças de expurgo sem amparo na legislação. Revela-se destituído de lógica o raciocínio de que, aos não-aderentes no prazo, o reconhecimento do direito e o levantamento da quantia dependam apenas de simples autorização judicial, via alvará, e aos demais, renúncia, pagamento parcelado, entre outras condições, ou tutela jurídica condenatória. Ausente, portanto, o interesse de agir, ante a inadequação da via processual eleita. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção

da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-43.2013.403.6140 - JOAO BARBOSA(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial em que a parte autora objetiva o levantamento de seu saldo de FGTS. Juntou documentos (fls. 06/10). Embora intimada a aditar a petição inicial, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se da certidão de fl. 20 que a parte autora não cumpriu com a determinação de fl. 17, deixando de emendar a petição inicial. Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de praticar os atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto seu desinteresse no prosseguimento deste feito, sendo a extinção medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-31.2014.403.6140 - ELI CARLOS JESUS DE MEDEIROS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que ELI CARLOS JESUS MEDEIROS busca a liberação dos valores relativos ao PIS e ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, os quais não recebidos em vida pelo falecido Jorge Leite Medeiros. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A competência para apreciação do pedido é da Justiça Estadual. Com efeito, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem (Súmula 161 do STJ). A propósito do assunto, colaciono os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. PIS/PASEP. FALECIMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DEMANDA CONTENCIOSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. (...) 2. O STJ firmou entendimento de que o pedido de levantamento do FGTS, do PIS, do PASEP, em sede de jurisdição voluntária, sem haver litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual, uma vez que incide, por analogia, o teor da Súmula 161/STJ: AgRg no CC 60374/RJ, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.09.2006; RMS 22663/SP, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.2007; CC 67153/SP, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007. Sendo contenciosa a demanda, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, de acordo com a regra de competência do art. 109, I, da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, o suscitado. (CC 88633,, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00276) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante. (CC 39815,, Rel. Ministro CASTRO MEIRA PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/03/2004 PG:00119) Assim, declino da competência para uma das Varas da douda Justiça Estadual desta cidade. Após baixas de estilo, remetam-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-16.2014.403.6140 - ELI CARLOS JESUS DE MEDEIROS(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de alvará judicial em que ELI CARLOS JESUS MEDEIROS busca a liberação dos valores relativos a benefício previdenciário junto ao INSS não recebidos em vida pelo falecido Jorge Leite Medeiros. Juntou documentos (fls. 05/16). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Havendo falecimento do segurado, as diferenças não recebidas em vida podem ser levantadas pelos sucessores, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, a competência para apreciação do pedido é da Justiça Estadual. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido,

sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.(CC 36.287/MA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 212)Assim, declino da competência para uma das Varas da dita Justiça Estadual desta cidade.Após baixas de estilo, remetam-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002451-66.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-97.2011.403.6140) PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF
PERFRIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0006176-97.2011.403.6140.O administrador judicial foi regularmente intimado para regularizar a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.A despeito de regularmente intimado o administrador judicial permaneceu inerte. É o Relatório. Decido.Conforme noticiado nos autos principais, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante.Intimado o representante da massa falida para regularizar a representação processual, mediante juntada de termo de nomeação, não restou atendido o chamamento judicial.Verificada irregularidade na representação processual da parte embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente à Lei n.º 9964/2000.Não há custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002489-78.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte embargante certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo falimentar de CERVIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, no qual conste a existência ou inexistência de inquérito judicial/ação penal para apuração de crime falimentar.Com a apresentação do documento, dê-se vista dos autos à parte embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

0002551-21.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-41.2011.403.6140) ORB CONSTRUÇOES INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ORB CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0011172-41.2011.403.6140.A inicial (fls. 02/22) veio instruída com documentos (fls. 23/58).Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 61).Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 64/70). Em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido formulado, em razão da constitucionalidade da legislação que regulamenta o tributo em cobro.A parte embargada noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo (fl. 71), fato não contestado na manifestação de fls. 82/84).É o relatório. Decido. Infere-se dos documentos de fls. 72/77 que, após a propositura da demanda, a parte embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado proposto pela parte embargada, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Impende verberar que a renúncia ao direito em que se funda a ação não prescinde de manifestação expressa do embargante. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.I. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento

denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-54.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-56.2012.403.6140) EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA(SPI60245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA E SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por EDF PINTURAS ESPECIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0001126-56.2012.403.6140.Para justificar a oposição da medida, aduziu:

(1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ofensa aos princípios constitucionais inerentes ao devido processo, a impor a nulidade do título executivo, em razão da ausência de notificação e processo administrativo prévio; (3) a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; e (4) a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/22), foram apresentados os documentos de fls. 23/63. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão de primeira instância (fl. 66). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 69/75). Em preliminar, sustentou ausência de pressuposto processual. No mérito, defendeu a regularidade da constituição do débito, a higidez do título executivo extrajudicial e a constitucionalidade dos consectários legais. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 76/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar arguida pela parte embargada. Não há defeito na representação processual, porque o instrumento de mandato foi outorgado por Cau Thomé Lopes, representante legal da pessoa jurídica executada, conforme se infere do confronto dos documentos de fls. 23 e 31. Assentado isso, passo à apreciação do mérito.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO DÉBITO Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo ou instauração de processo administrativo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.** 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES**

TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Desta forma, o título executivo extrajudicial não é nulo e está de acordo com a lei de regência, eis que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário. Constituído por intermédio de declaração do próprio contribuinte (GFIP), sem o recolhimento do valor declarado devido, o tributo pode ser exigido pelo Fisco de forma imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.3. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como

a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)4. DA MULTA MORATÓRIA No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-94.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-28.2011.403.6140) JOAO LAZARO MARTINEZ SOBRINHO X CINCINATO LOURENCO FREIRE FILHO (SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por JOÃO LAZARO MARTINEZ SOBRINHO E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa nos autos do processo de execução fiscal nº 0003969-28.2011.403.6140. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 15). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 93/94), a fim de defender a regularidade da inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e a não aceitação dos bens indicados à penhora. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que,

além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Acontece, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP. Como decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 0003969-28.2011.403.6140. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-55.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-63.2012.403.6140) FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0002788-55.2012.403.6140. Para justificar a oposição da medida, aduziu a parte embargante: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; [2] a inépcia da petição inicial; (3) a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; e [4] a necessidade de paralisar o curso da execução fiscal, ao menos no tocante aos atos que comprometam o patrimônio da empresa, enquanto pendente plano de recuperação judicial. Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão de primeira instância. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 60/64). Em breves linhas, defendeu: (1) a regularidade do título executivo extrajudicial; (2) a aptidão da petição inicial; (3) a constitucionalidade da exigência especificada na CDA a título de multa; e (4) a necessidade de prosseguimento do feito, ainda que sob a pendência de pedido de recuperação judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente,

permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Improcedente a arguição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte embargante. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei nº 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutra dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acertamento das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial do processo principal atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. Por consequência, a irresignação manifestada em sede de embargos à execução fiscal é improcedente.

3. DA MULTA MORATÓRIA

No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei n. 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. 4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Anote-se, ao final, que o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos

credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela atinente ao Decreto-Lei n. 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-81.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-44.2011.403.6140) SERGIO AFFONSO DOS SANTOS(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por SERGIO AFFONSO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 0003955-44.2011.403.6140.Embora intimado a regularizar a peça processual apócrifa em que veiculado o aditamento à petição inicial, o embargante permaneceu inerte.É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se da certidão de fl. 26 que o embargante não cumpriu com a determinação de fls. 24, deixando de regularizar a peça apócrifa de emenda da inicial no prazo determinado.Nesse panorama, tendo deixado a parte autora de cumprir a diligência ordenada sem justificativa, a extinção é medida que se impõe.Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9.289, de 04.07.1996).Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-43.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-83.2011.403.6140) PEDRO PRADO(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PEDRO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 0008395-83.2011.403.6140.Os embargos à execução fiscal não foram recebidos.É o relatório do necessário. **DECIDO**.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Cediço que o STJ pacificou que a insuficiência de penhora não pode condicionar o recebimento dos embargos do devedor, especialmente nas hipóteses em que o executado não dispõe de bens disponíveis para satisfação do débito. Contudo, no caso dos autos, a circunstância excepcional ainda não restou verificada, porquanto não foram encetadas todas as diligências cabíveis para a localização de bens de titularidade da parte executada.A aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA**. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-96.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
BRASGRAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0011912-96.2011.403.6140. Regularmente intimada para acostar documentos essenciais à propositura da demanda (auto de penhora, avaliação e intimação) e atribuir correto valor à causa, a parte embargante quedou-se inerte. É o Relatório. Decido. A despeito de regularmente intimada, não cumpriu a parte embargante determinação deste Juízo no sentido de atribuir correto valor à causa e juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, no termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126792 Processo: 200461820046249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito. É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia. VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser

corrigida.VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277804 Processo: 95030795796 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2007 Documento: TRF300131918 Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-46.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-44.2011.403.6140) ENDO SERV SERVICOS MEDICOS S S LTDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ENDO SERV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a e-xecuta nos autos do processo n.º 0006477-44.2011.403.6140.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito perdeu seu objeto com a satisfação da obri-gação, inclusive com pedido de extinção da execução pelas partes, o que, de fato, ocorreu nos autos da ação de execução.Iso posto, considerando a perda superveniente do objeto, extingo o processo sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoa-da a relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distri-buição.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000347-33.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-78.2013.403.6140) ANTONIO DE JESUS LOPES(SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL
ANTONIO DE JESUS LOPES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0001950-78.2013.4.03.6140.Regularmente intimada para apresentar instrumento de procuração e documentos essenciais à propositura da demanda (petição inicial da ação de execução fiscal e Certidão de Dívida Ativa), a parte embargante quedou-se inerte.É o Relatório. Decido.Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de trazer aos autos procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil).Com efeito, para propor uma ação, qualquer pessoa precisa estar regularmente representada em juízo por advogado, devidamente habilitado. Somente assim, restará atendido o pressuposto da capacidade postulatória. Demais disso, não cumpriu a parte embargante determinação deste Juízo no sentido de juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, no termos do artigo 283, do Código de Processo Civil. Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada.2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo.3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância.4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu.6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não

foi justificado o cumprimento extemporâneo.7- Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126792 Processo: 200461820046249 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2007 Documento: TRF300132793 Fonte DJU DATA:22/10/2007 PÁGINA: 456 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA.I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º).II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo).III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.IV - Caso em que as alegações do embargante não restaram comprovadas, por ausência de juntada dos documentos essenciais ao deslinde do presente feito.É devido o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n 1.025/69, a título de honorários advocatícios nas execuções fiscais da dívida ativa da União, não cabendo sua redução pelo juízo, estando pacificado o entendimento pela sua legitimidade, sem ofensa à regra do arbitramento pelo juízo de acordo com a sucumbência na forma do art. 20 do Código de Processo Civil e nem aos princípios constitucionais como o da isonomia.VII - A sentença arbitrou honorários em 10% do valor do débito, em discordância ao encargo legal determinado pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, pelo que deve ser corrigida.VI - Apelação da embargante desprovida e apelação da União Federal provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 277804 Processo: 95030795796 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 27/09/2007 Documento: TRF300131918 Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Intimem-se.

0000357-77.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2013.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para:1. juntar aos autos cópia da CDA da execução fiscal pertinente e cópia do Auto de Penhora;2. retificar o valor dado à causa que deve corresponder ao proveito econômico buscado com a presente ação;3. comprovar documentalmente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004338-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO GOMES(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ E SP224022 - PATRICIA GUARINO DE SOUSA E SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para a Penhora e Avaliação do veículo indicado às fls. 136, a Intimação do coexecutado ANTONIO MONTEIRO GOMES e o Leilão.Oportunamente, vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

0004655-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Fls. 319: Defiro. Decline a executada seu atual endereço. Prazo: 5 dias. Após, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0004657-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP179208 - ADRIANA ROBLE BORILLE BOSCARIOLI)

Informação acerca da exclusão do executado do programa de parcelamento dos débitos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0004941-95.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA X PIETRO CAMPOFIORITO
A exequente noticia que o executado foi excluído do programa de parcelamento. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0005406-07.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSIVAL MARTINS SANTIAGO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005595-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPOLIO DE JOSE ARNALDO COELHO X LUCIA ARLENE APOLINARIO MICHILES(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº 80103008798-74. O Espólio de José Arnaldo Coelho apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: (1) o ajuizamento da ação em face de pessoa inexistente; (2) a nulidade do procedimento administrativo; (3) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (4) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 11/11/2003 contra pessoa falecida em 07/02/2000, conforme certidão de fl. 77. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara, Esp. Do 1º TACIVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 199733000086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões suscitadas na exceção de pré-

executividade. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-02.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0006477-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENDO SERV SERVICOS MEDICOS S S LTDA(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Informa a exequente que o crédito foi excluído do parcelamento. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007311-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)
1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL PAPAÍ LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. SOUSIN MINEI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição do direito de redirecionar o feito contra a referida representante legal. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição

de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. Da prescrição do direito de redirecionar a pretensão Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar o feito contra SOUSIN MINEI. O pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da

executada, em 31/07/2007 (fl. 22). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 31/07/2012. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em novembro de 2010 (fls. 37/38), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 2. Da ilegitimidade passiva De outro lado, não avisto a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial. Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 178-179): À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...) Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica. Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente pelos atos de liquidação irregularmente feita. (...) Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular. Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não colocou fim à demanda. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007715-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0007925-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA

A exequente noticia que o executado foi excluído do programa de parcelamento. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0008655-63.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KMS CALDERARIA LTDA X ROBERTO INFUESTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO BISCARO(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Defiro o requerimento da exequente de sobrestamento do feito para aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento.Publique-se. Intime-se.

0008715-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0009728-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Trata-se de execução fiscal oposta pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Valmir Lucas, para cobrança de créditos de anuidades e multa eleitoral inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 001862/2010 e 024025/2010 no valor total de R\$ 846,90 (atualizado até 21/02/2011).Regularmente citado, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com a finalidade de defender: (1) a impossibilidade de o CRC socorrer-se do rito da execução fiscal; (2) a ausência de notificação administrativa sobre o lançamento do crédito concernente à multa e à anuidade; (3) a inconstitucionalidade do aumento do valor da anuidade e da multa mediante resolução administrativa; (4) nulidade do título executivo extrajudicial por inobservância de requisitos legais de constituição; e (5) o não exercício da atividade de técnico em contabilidade por ocasião da ocorrência do fato gerador, a tornar indevida a cobrança das anuidades e da multa eleitoral pelo CRC.A parte exequente apresentou impugnação, com o intuito de advogar a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.O pedido veiculado no incidente de exceção de pré-executividade é procedente, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial em razão de decorrer de procedimento administrativo eivado de vício ao devido processo legal.Com efeito, o CRC não demonstrou nos autos a prévia instauração de procedimentos administrativos para a constituição dos créditos cobrados. Ao contrário, no bojo da impugnação à exceção de pré-executividade, deixou claro que ...o número do processo administrativo constante nas certidões de dívida ativa que instruem a presente execução refere-se simplesmente à determinação do Conselho Diretor do Exequente, que deu início aos procedimentos informatizados para inscrição em Dívida Ativa, dos débitos referentes a anuidades, multas e diferenças (fl. 54). Nesse cenário, não foi dada ao executado prévia ciência dos créditos inscritos em Dívida Ativa a fim de que ele pudesse efetuar o pagamento ou impugnar a exigência.Ora, tanto para a constituição dos créditos de natureza tributária, quanto para a constituição dos créditos não-tributários (v.g. multas), é dever do Poder Público instaurar prévio processo administrativo e dar ciência ao interessado da existência do referido processo, a fim de que ele possa assegurar-se da observância de seus direitos e prevenir-se contra eventuais ilegalidades (art. 9º do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9.784/99). O descumprimento desse

dever gera a nulidade da cobrança e, portanto, da inscrição em Dívida Ativa.Reconhecida a violação aos princípios corolários do devido processo legal no bojo dos autos do processo administrativo, resta prejudicada a análise das demais arguições postas em exceção de pré-executividade.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Valmir Lucas, para determinar a desconstituição das CDAs que fundamentam a execução fiscal.O CRC pagará honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados com base nos critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, intime-se o exequente para os fins do art. 33 da Lei n.º 6.830/80.P.R.I.C.

0001570-89.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente.Publique-se. Intime-se.

0002906-94.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUANKAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI76856 - FERNANDA FARAH ARGARATE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra LUANKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da realização de parcelamento administrativo. Regularmente intimada, a parte exequente requereu a suspensão do curso do processo de execução fiscal, a fim de verificar a regularidade do parcelamento.É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (5/11/2013), em virtude da realização de parcelamento administrativo em 23/10/2013.Nos termos do artigo 151, inc. VI, .do CTN, o parcelamento administrativo constitui causa que atinge o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e suprime o requisito da exigibilidade do título executivo no qual se respalda a execução fiscal.Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representado por título executivo exigível.Prejudicadas as demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a execução foi proposta indevidamente, quando o crédito tributário já estava com sua exigibilidade suspensa.Descabido o reexame necessário (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-86.2013.403.6139 - JOAO LIMA DOS REIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002117-98.2013.403.6139 - MARIA SALETE MOREIRA MARTINS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000039-97.2014.403.6139 - MARCOS SIDNEI DA SILVA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000041-67.2014.403.6139 - FLAVIO PEREIRA SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000062-43.2014.403.6139 - CELIO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000063-28.2014.403.6139 - JOSE MARIA GONCALVES PEDROSO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000064-13.2014.403.6139 - FERNANDO AUGUSTO PROENCA DO ROSARIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000075-42.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000083-19.2014.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000091-93.2014.403.6139 - RUBENS RAMOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000092-78.2014.403.6139 - CARLOS CHIOQUETTI FILHO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000093-63.2014.403.6139 - ANTONIO PRESTES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000094-48.2014.403.6139 - ADAIR RAMOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000095-33.2014.403.6139 - JOAO DAS DORES DE ALMEIDA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000096-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS TIRABASSI SANTOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000097-03.2014.403.6139 - MARCOS VIEIRA DE BARROS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000098-85.2014.403.6139 - REGINALDO SANTIAGO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000099-70.2014.403.6139 - ORLANDO MARTINS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000102-25.2014.403.6139 - DEMETRIO ARNAUT(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000103-10.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000104-92.2014.403.6139 - AIRTON CYRINEU DA ROSA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000105-77.2014.403.6139 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000121-31.2014.403.6139 - ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000124-83.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000127-38.2014.403.6139 - RIVADAL MILEK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000128-23.2014.403.6139 - DARCI DA SILVA BARROS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000146-44.2014.403.6139 - JUAREZ LIMA DOS REIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000181-04.2014.403.6139 - HELIO DIAS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000182-86.2014.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000183-71.2014.403.6139 - LAUDELINO CLETO RODRIGUES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000184-56.2014.403.6139 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000185-41.2014.403.6139 - VALMIR BENTO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000186-26.2014.403.6139 - ADIL APARECIDO ROSA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000188-93.2014.403.6139 - CLOTILDE BONIFACIO PIRES(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000189-78.2014.403.6139 - ORLANDO ANTUNES FOGACA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000194-03.2014.403.6139 - LUCIANO SANTOS MACHADO(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000198-40.2014.403.6139 - DANIELA DE FATIMA CAMARGO SIMOES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000206-17.2014.403.6139 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000217-46.2014.403.6139 - JOAO BATISTA LEITE(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000218-31.2014.403.6139 - ANA RITA DA ROSA LACERDA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000219-16.2014.403.6139 - JOAO ULISSES SIMOES LEITE(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000220-98.2014.403.6139 - ROGERIO MARCOS DA SILVA(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000236-52.2014.403.6139 - VAGNER PINTO PACHECO(SP171230 - CARMEM LÚCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000244-29.2014.403.6139 - ABEL GUILHERME MOTA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000250-36.2014.403.6139 - DARIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000296-25.2014.403.6139 - SILVIANE AL NAHME SOLDA CHRISCHNER(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000297-10.2014.403.6139 - JOAO LUIZ MACHADO(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000299-77.2014.403.6139 - RIVANILDO ANTONIO DE QUEIROZ(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000301-47.2014.403.6139 - JIDIAEL GONCALVES DE LIMA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000302-32.2014.403.6139 - JONAS NUNES DE OLIVEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000309-24.2014.403.6139 - RODOLFO BUENO DOS SANTOS(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000324-90.2014.403.6139 - JOAO CARLOS MACHADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000325-75.2014.403.6139 - SONIA LEME LOPES(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000326-60.2014.403.6139 - MIGUEL MARTINS DE PAULA NETO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000331-82.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP322392 - FABIO LUIZ CLETO SOUREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000796-91.2014.403.6139 - PAULO HIDEHARU TAKAMATSU(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000797-76.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES CARDOSO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000798-61.2014.403.6139 - REGINALDO TOMAZ DE AQUINO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000801-16.2014.403.6139 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000802-98.2014.403.6139 - NAZARETH LAZARA DA SILVA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000803-83.2014.403.6139 - MARCIO SOARES(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000804-68.2014.403.6139 - LUCIA BUENO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000806-38.2014.403.6139 - VALMIR TEODORO DA COSTA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000807-23.2014.403.6139 - RENATA ALVES(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000808-08.2014.403.6139 - VERA LAURINDA DA SILVA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000809-90.2014.403.6139 - NILSON PIRES DOS SANTOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000810-75.2014.403.6139 - WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000812-45.2014.403.6139 - DARCI MEIRA DA SILVA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000813-30.2014.403.6139 - ANDERSON MEIRA DA SILVA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000814-15.2014.403.6139 - FABRICIO CRISTIANO DA CRUZ RAMOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000821-07.2014.403.6139 - FABIANO LEANDRO DA COSTA(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000822-89.2014.403.6139 - RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000823-74.2014.403.6139 - MARCOS APARECIDO GURKAS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000824-59.2014.403.6139 - CLAUDIO CESAR RODOLFO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000825-44.2014.403.6139 - ROMUALDO FERREIRA BUENO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000826-29.2014.403.6139 - LUCINEIA MENDES DA TRINDADE(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000827-14.2014.403.6139 - PAULO SANDRO ANTONIO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000840-13.2014.403.6139 - NIVALDO CELESTINO DA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000841-95.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-44.2013.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 26-30, dê-se vista à autora para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-18.2014.403.6139 - FAZENDAS REUNIDAS PANSUL(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Fls. 68/71: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela. Decido. Os argumentos trazidos pelo impetrante tornam ainda menos certa a situação fática. Com efeito, a execução fiscal foi ajuizada na capital do Estado de São Paulo. Ademais, estando o crédito inscrito em dívida ativa da União, deve-se notar que não existe qualquer Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional abrangida pela competência deste Juízo. Assim, mantenho a decisão de fl. 66. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

A embargante Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A oferece EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho de fl. 891, alegando omissão. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do CPC e os acolho. Verifico que realmente houve omissão no referido despacho, já que o pedido de prova pericial, feito pelo embargante, não foi devidamente analisado. Assim, acolho os embargos de declaração opostos para o fim de retificar o despacho e suprir a omissão declarada. O despacho de fl. 891 passa a ter a seguinte redação: Ciência à embargante acerca da decisão juntada às fls. 884/890 dos autos. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005121-44.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-59.2011.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0004352-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-21.2012.403.6130) ORION LACRES INDUSTRIA LTDA(SP320891 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. À vista de não ter havido a garantia do débito exequente, foi concedido à embargante prazo para tanto (fl. 88). Disto, certificou-se ausência de manifestação da embargante (fl. 88-v). É o breve relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante quedou-se inerte. Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000709-02.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-97.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a

desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/05 a embargante alega fazer jus à imunidade tributária recíproca nos termos do disposto no art. 150, VI, a da CF/88. Sobreveio decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0005542-97.2012.403.6130 que homologou o pedido de desistência da exeqüente e extinguiu o feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. A Execução Fiscal nº 0005542-97.2012.403.6130 foi extinta sem resolução do mérito. Assim, de rigor a extinção deste feito, por carência superveniente da ação. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão de já haver condenação neste sentido nos autos da Execução Fiscal nº 0005542-97.2012.4.03.6130 e, ainda, pelo fato de não ter se estabelecido lide neste feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001930-20.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-76.2013.403.6130) VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. À vista de não ter havido a garantia do débito exeqüente, foi concedido à embargante prazo para a juntada da cópia da CDA do processo executivo, cópia do eventual auto de penhora ou depósito de garantia, certidão de intimação de penhora, bem como para atribuição do correto valor à causa (fl. 20). Disto, certificou-se ausência de manifestação da embargante (fl. 20). É o breve relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante quedou-se inerte. Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente. 2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º. 3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora. 4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002235-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença proferida à fl. 406. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004468-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARISA APARECIDA COSTA DA SILVA ME(SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO)

A penhora deverá subsistir como garantia da Execução. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0005114-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0005120-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL)

Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0023548-34.2001.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme pleiteado. Cumpra-se com urgência.

0005922-57.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Defiro a intimação da parte executada acerca da substituição da(s) CDA(s), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Int.

0008138-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0008783-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 101 / Fls. 124/125: Mantenho a penhora, via BACENJUD, de fls. 80/82. Em face do valor bloqueado de R\$ 13.950,52 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) não cobrir o valor do débito atualizado, em 21.02.2014, de R\$ 162.672,84 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do bem oferecido pela executada às fls. 22/30. Intime-se.

0011031-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0012702-13.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALCOA ALUMINIO S/A(SP195701 - CAROLINE TAKAHASHI E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP078528 - CARLOS EDUARDO MAHFUZ E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP211460 - ANA PAULA ROQUE)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0014621-37.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X ANTONIO CEZAR ZANELLA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0014629-14.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão

em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0016640-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ELIZEU DE GODOY ME X ELISEU DE GODOY SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação deu-se por edital (fl. 38). Mandado de penhora expedido (fl. 79) e não cumprido, nos termos da certidão de fl. 79-v. Em 28/06/2004, à fl. 88, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28 de junho de 2004, lá recebidos na mesma data (fl. 88) e desarquivados em 21 de setembro de 2009 (fl. 89) para expedição de certidão de decurso de prazo requerido pelo exequente (fl. 89). Com a instalação das Varas Federais na 30ª Subseção Judiciária de Osasco, o feito foi remetido para este Juízo (fl. 100). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 111), a exequente manifestou-se às fls. 112/118 sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não deu causa à demora na prática dos atos processuais. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09/08/2000 (fl. 01). Em 28/06/2004, determinou-se o seu arquivamento (fl. 88). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/06/2004 (fl. 88). Foram desarquivados em 21/09/2009, expedindo-se certidão de decurso de prazo requerido pela exequente (fl. 89). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 28/06/2004 a 21/09/2009), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do débito presente na CDA nº 80.6.99.090220-04 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O EXECUTIVO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de exceção de pré-executividade pela executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Translade-se cópia desta decisão para os processos nºs 0016641-98.2011.403.6130, 0016642-83.2011.403.6130, 0016643-68.2011.403.6130, 0016644-53.2011.403.6130 e 0016645-38.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017091-41.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)
Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

0018605-29.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X LUIZ ANTONIO CANHIATO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa nº 31.605.555-7 (fl. 3) e 32.089.192-5 (fl. 3 dos autos apensos), originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Nos termos da r. decisão de fl. 36 foi determinado o apensamento da presente execução aos autos de nº 0018606-14.2011.403.6130 (antigo 5905/97). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento dos débitos exequendos (fls. 69/71). É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018606-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-29.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fl. 40 sustentando-se a existência de erro material. Aduz a embargante haver a sentença embargada incorrido em erro material ao embasar-se em informações prestadas equivocadamente. Alega haver cometido equívoco no pedido de extinção de ambas as execuções fiscais, quando apenas na execução nº 0018605-29.2011.403.6130 o crédito foi liquidado e o direito do credor foi satisfeito, ao passo que neste feito executivo o

crédito nunca fora adimplido. Explica que, ao consultar-se o sistema Plenus, houve sobreposição do resultado da CDA nº 32.089.192-5 ao resultado da consulta para a CDA nº 32.089.192-5, razão pela qual considerou-se a fase do crédito da primeira e requereu-se a extinção de ambos os feitos. Juntamente com os embargos, a embargante juntou a documentação de fls. 47/74. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 41 e 42. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/09/2004. Relator(a) CASTRO MEIRA. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, para a extinção da execução pelo pagamento, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento do débito objeto da CDA nº 320891925, como se vê do documento de fl. 73, que aponta a existência de débito atualizado até a competência 11/2013, ao contrário do afirmado em petição de fls. 69/71 nos autos do processo nº 0018605-29.2011.403.6130, onde ainda juntou-se duas pesquisas acerca das CDA's nºs 320891925 e 316055557, nas quais constam débitos com valores idênticos, o que corrobora com o equívoco levantado pela embargante nesta oportunidade. Assim sendo, reconheço a incorreção da respeitável decisão de fl. 40, por embasar-se em premissa fática equivocada, trazida pela embargante nos autos do processo nº 0018606-14.2011.403.6130, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios e DECLARO sem efeito a sentença de fl. 40. Diante do que restou decidido, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Determino o desapensamento do feito nº 0018605-29-2011.403.6130, transladando-se cópias necessárias, encaminhando-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018960-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X BENZENEX SA ADUBOS E INSETICIDAS (SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019064-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção da execução, em razão da anulação da referida inscrição, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 115/116). É o breve relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005542-97.2012.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. Opostos Embargos à Execução, a exequente peticionou no feito informando sua concordância com a matéria ali apresentada, requerendo a desistência do feito, nos termos do artigo 267 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 12). É o breve relatório. Decido. Verifica-se pela petição de fl. 12 que a exequente requereu a desistência do feito, por concordar com a defesa apresentada por ocasião dos Embargos à Execução. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO a exequente em honorários advocatícios, os

quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00, ante o indevido ajuizamento da ação de execução fiscal, que gerou necessidade de oposição de Embargos à Execução pela executada Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal correspondentes. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002920-11.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 37/41: Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de vista. Intime-se.

0003837-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso do feito, a exequente noticiou o cancelamento das CDA's objetos dos feitos nºs 0002646-47.2013.403.6130, 0002927-03.2013.403.6130, 0001775-17.2013.403.6130, 0003837-30.2013.403.6130 e 0003470-06.2013.403.6130 (fls. 152/160). É o breve relatório. Decido. Pela petição de fls. 152/160, a exequente noticia o cancelamento das CDA's nºs 41.485.607-4, 41.804.205-5, 40.988.537-1, 41.154.905-7, 42.004.688-7 e 42.319.319-8, objeto deste feito, o que enseja sua extinção. Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade, pela perda de seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que o cancelamento decorreu de retificação realizada pela executada, após o ajuizamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E SP070814 - CARLOS ORLANDO DA SILVA)

Em razão da ausência de manifestação da defesa de José Ângelo Goulart acerca da possibilidade de novo comparecimento do réu em audiência perante este Juízo, FICA MANTIDA a finalidade da carta precatória expedida para inquirição do denunciado, devendo, portanto, o réu comparecer perante o Juízo da Comarca de São Simão, a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 377317-87.2013.809.0173, a ser encaminhado via correio eletrônico, a fim de que o Juízo Deprecado redesigne a audiência previamente marcada por aquele Juízo, uma vez que este Juízo terá de proceder à nova oitiva de testemunhas. Assim, solicita-se àquele Juízo que o interrogatório do réu seja realizado em data posterior a 07/05/2014. A testemunha Carlos Orlando da Silva requer a redesignação da audiência do dia 07/04/2014, por motivos de viagem. Considerando-se que há outra testemunha que deverá comparecer à audiência, mantenho a audiência previamente designada para o dia 14/04/2014, às 15h30, para oitiva de Antônio Chiqueto Picolo. Atendendo ao pedido de Carlos, designo nova audiência para sua oitiva, a ser realizada aos 07/05/2014, às 16h00. Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0003736-97.2014.403.6181, a fim de que o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo proceda à intimação pessoal de Carlos Orlando da Silva a comparecer perante este Juízo, prestando depoimento como testemunha de defesa. Ciência à defesa e à testemunha Carlos Orlando da Silva por meio da imprensa oficial. Dê-se ciência ao MPF acerca deste despacho em audiência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1193

USUCAPIAO

0000842-10.2014.403.6130 - VALDIMAR LOPES BORGES(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação promovida por VALDIMAR LOPES BORGES contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS, na qual pretende o usucapião de imóvel urbano. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Às fls. 38/95, juntada de laudo técnico pericial. Às fls. 116, manifestação da União Federal. Às fls. 40, foi deferido o petitório de fls 31. Às fls. 161, certidão de citação dos confrontantes (Pedro Moreira dos Santos, Walmir Pereira dos Santos, Eurico Lopes Lima, Fazenda Nacional, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal), e dos confrontantes NÃO citados (Belbino Nunes Dias e sua esposa Maria Aurora Garbocci Dias e Imobiliária Bel Jardim). Às fls. 163/164, citação por edital dos confrontantes não citados. Às fls. 167, decurso de prazo para réus citados por edital contestarem a ação. Às fls. 168, nomeação de curador especial. Às fls. 171/172, contestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Às fls. 176, certidão de citação de todos os confrontantes. Às fls. 178, decisão declinando a competência para a Justiça Federal. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não atua na Justiça Federal, assim como a citação editalícia dos requeridos Belbino Nunes Dias e sua esposa Maria Aurora Garbocci Dias e Imobiliária Bel Jardim, contestada às fls. 171/172 por negativa geral, nomeio o advogado Carlos Domingos Pereira curador especial. Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais provas pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência. Sobrevindo, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013593-34.2011.403.6130 - ILDA DA SILVA LAURINDO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marques da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, entre 26/12/1978 e 08/09/2010, desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e sua conversão para tempo comum, com fator de 0,71, dos períodos laborados nas empresas Supermercado Silver Star Ltda. (02/09/1975 a 17/07/1976), Bar Fonte Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (17/11/1976 a 06/01/1977) e Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio (07/03/1977 a 04/06/1977), e a convalidação dos períodos de trabalho não controvertidos. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/09/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço não era suficiente para a concessão do benefício (NB 154.447.187-1). Assevera, contudo, ter preenchidos todos os requisitos para fazer jus ao benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 23/167). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 194/212). Réplica às fls. 217/280. Oportunizada a produção de provas (fl. 281), a ré nada requereu (fl. 282). A parte autora, por seu turno, requereu a produção de prova pericial (fl. 283), indeferida pelo juízo à fl. 284. Agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 286/294, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo para oportunizar a complementação da prova (fls. 299/299-verso). Posteriormente, o agravo foi provido (fls. 309/311). Em cumprimento ao quanto autorizado pelo Tribunal, o autor apresentou laudo técnico ambiental (fls. 301/303). Instada a se manifestar sobre o documento juntado (fl. 312), o réu arguiu que o laudo não seria suficiente para comprovar a exposição do autor aos agentes agressores. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao seguinte período: 26/12/1978 a 08/09/2010 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP). Almeja, também, a conversão do tempo comum para especial, aplicando-se o índice de 0,71, no que tange aos seguintes vínculos: Supermercado Silver Star Ltda. (02/09/1975 a 17/07/1976), Bar Fonte Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (17/11/1976 a 06/01/1977) e Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio (07/03/1977 a 04/06/1977). Requer a convalidação dos períodos já reconhecidos administrativamente e não controvertidos. Ao final, pleiteia a implantação do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo reconhecido como especial pelo fator 1,40 e seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ou, ainda, a averbação do

período reconhecido. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS

PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. No período compreendido entre 16/12/1978 e 08/09/2010 o autor trabalhou no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP nas funções de contínuo, porteiro e auxiliar de serviços gerais, conforme atesta o formulário PPP de fls. 33/35. As atividades desempenhadas pela parte autora foram assim descritas:Contínuo-Porteiro / Auxiliar de Serviços / Auxiliar de Serviços Gerais - Setor de Portaria da Seção de Zeladoria do Serviço de Administração do Instituto de PsiquiatriaRecepcionar e controlar a entrada e saída de pacientes, funcionários e materiais no Instituto de Psiquiatria;Dar suporte e auxiliar quando solicitado no ambulatório, laboratório, enfermarias, centro cirúrgico e enfermaria de neurologia;Conduzir e encaminhar os pacientes para atendimento nos Ambulatórios;Auxiliar na contenção e mobilização de pacientes em crise psicótica; Executar serviços gerais, quando solicitado pelas diversas áreas do Instituto;Auxiliar na distribuição de documentos interno e externo no Instituto;Providenciar o encaminhamento quando necessário dos pacientes, inclusive deficientes físicos impossibilitados de se locomoverem, quando não estão acompanhados;Executar tarefas afins.Em seguida atesta referido documento que o autor estava exposto a fator de risco contato e bactérias.Em complemento ao PPP, o autor apresentou LTCAT de fl. 303, emitido em 05/07/2012, que atestou a exposição do autor ao agente agressivo micro-organismos, cuja exposição se daria de forma permanente. Quando da vigência dos Decretos ns. 53.831/64, em que a atividade era considerada especial pelo enquadramento em um dos itens do respectivo anexo, a parte autora pretende enquadrá-lo no item 1.3.0 e 1.3.2.Não vislumbro, contudo, que a atividade desempenhada possa ser enquadrada automaticamente nas atividades elencadas nos referidos itens, e, por essa razão, deverá o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes agressores.As atividades descritas no PPP e no LTCAT não correspondem a uma permanente exposição aos agentes ditos agressores, pois o autor exercia uma série de atividades administrativas que não tinham qualquer relação com o atendimento direto ao público. Ressalte-se, ademais, que ele estava vinculado ao Instituto de Psiquiatria, fato que denota menor exposição aos agentes biológicos no desempenho de suas atividades, em especial quando não há qualquer menção ao fato de que ele trataria diretamente com portadores de doenças infecciosas.Ademais, os agentes biológicos descritos no PPP e no Laudo Técnico são genéricos e não comprovam o risco necessário ao reconhecimento da atividade especial, pois fatores de risco contato e bactérias, bem como micro-organismos nada esclarecem sobre a alegada atividade especial.Logo, uma vez não comprovada a efetiva exposição à fatores de risco no desempenho de suas atividades sob a égide do Decreto nº 53.831/64, tampouco na vigência do Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99, incabível o reconhecimento da atividade especial no período em análise. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PORTEIRO E ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A ELETRICIDADE NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos ou a tensão elétrica superior a 250 volts, no desempenho das atividades de porteiro e de encarregado de manutenção. - Tempo de serviço de 29 anos, 01 mês e 18 dias, apurado até o requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria. - Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 1238224/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013).Pretende o autor a conversão de tempo comum para especial, com aplicação do fator de 0,71, no que tange aos vínculos Supermercado Silver Star Ltda. (02/09/1975 a 17/07/1976), Bar Fonte Nossa Senhora de Lourdes Ltda. (17/11/1976 a 06/01/1977) e Plásticos Mueller S/A Indústria e Comércio (07/03/1977 a 04/06/1977), nos termos do Decreto nº 611/92.O art. 64 da referida norma previa que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão

de qualquer benefício. Ocorre, contudo, que não é possível vislumbrar o exercício alternado de atividade comum e especial no período mencionado, uma vez que não foi reconhecida a atividade especial conforme pleiteado na inicial. Logo, não há qualquer direito do autor à conversão pretendida. No mais, os vínculos reconhecidos pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo não necessitam de qualquer provimento jurisdicional que os convalidem, uma vez que não há lide ou controvérsia sobre eles, pois comprovados pelas CTPSs e documentos encartados às fls. 36/75, inclusive CNIS. Da análise dos documentos existentes nos autos, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 08/09/2010, 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria especial requerida pela parte autora, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, pois não preenchidos os requisitos para sua implantação. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 170). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Francisco Mariano de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de determinados períodos laborados em condições especiais. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 23/09/2011 (NB 152.248.794-5), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido junto às empresas Eriez Ltda (02/06/1995 a 17/07/1996) e Protege S/A (20/09/1996 a 11/07/2011). Assim, pleiteia que o trabalho desenvolvido junto às empresas Eriez Ltda (02/06/1995 a 17/07/1996) e Protege S/A (20/09/1996 a 11/07/2011) seja reconhecido como exercido sob condições especiais. Narra, também, que os períodos laborados junto às empresas Frigorífico Bordon S/A (13/12/1985 a 30/04/1987) e Bunge Alimentos S/A (19/05/1987 a 13/02/1995) já foram objeto de análise administrativa, quando foram reconhecidos como exercidos sob condições especiais. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido administrativo, mais de 25 (trinta e cinco) anos de contribuição e, portanto, faria jus à aposentadoria especial. Por fim, pugna subsidiariamente pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, computado com os demais períodos laborados até a data da decisão definitiva. Juntou documentos (12/74). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, atribuindo adequado valor à causa, bem como a juntar aos autos determinados documentos, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). As providências acima foram cumpridas às fls. 80/84. Em contestação (fls. 90/124), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 126/128. Oportunizada a produção de provas (fl. 129), a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 133), enquanto a ré pugnou pela expedição de ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), para que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao NB 152.248.794-5 (fls. 131/132). Os pedidos de provas foram indeferidos (fl. 134). A parte autora agravou na forma retida (fls. 136/137). Contraminuta às fls. 140/143. Cópia do processo administrativo referente ao NB 152.248.794-5 juntada às fls. 144/250. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, contudo, pleiteia que o trabalho desenvolvido junto às empresas Eriez Ltda (02/06/1995 a 17/07/1996) e Protege S/A (20/09/1996 a 11/07/2011) seja reconhecido como exercido sob condições especiais. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários

SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria. Cumpra ressaltar que, conforme se infere do documento de fl. 243, a ré reconheceu como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Frigorífico Bordon S/A (13/12/1985 a 30/04/1987) e Bunge Alimentos S/A (19/05/1987 a 13/02/1995). Portanto, esses vínculos já são considerados especiais, pois reconhecidos pela própria autarquia previdenciária, razão pela qual deixo de apreciá-los. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido como especial período laborado como vigilante. Até 29.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013). A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso em tela, a especialidade da atividade de vigilante se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PRESTADA POSTERIORMENTE A 1995. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - A atividade de vigilante é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição à agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, tendo o autor autorização específica da Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 195), acrescido de certificado de formação e de reciclagens (1996/2004, fls. 196/200). IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial o período de 01.07.1996 a 30.11.2005 (PPP, fl.90/96), na função de vigilante, com uso de arma de fogo calibre 38, na Caterpillar Brasil Ltda. V - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do C.P.C.), improvido. (grifo nosso). (TRF3; 10ª Turma; AC 1820290/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Não obstante conste, dos registros de atos civis em assento público, a qualificação do falecido como lavrador, constituindo início razoável de prova material, tais documentos não foram corroborados por prova testemunhal. - Diante da inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente, a comprovar o exercício de labor campesino, impossível qualificar o autor como trabalhador rural no período questionado nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como vigilante, portando arma de fogo, que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (grifo nosso) (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).Assim, quanto ao período laborado junto à empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (20/09/1996 a 11/07/2011), a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário onde consta que sempre trabalhou portando revólver calibre 38, assim como, em determinadas condições de segurança fazia uso de carabina calibre 12 conservada no interior do carro forte (fl. 62).Portanto, o aludido período de trabalho merece ser reconhecido como especial.Todavia, quanto ao período laborado junto à empresa Eriez Ltda (02/06/1995 a 17/07/1996), não há nos autos documentos que comprovem a exposição do autor ao agente agressor. Portanto, o

pedido formulado não merece ser acolhido. Por mais que o aludido interregno esteja inscrito na carteira de trabalho do requerente, tal fato não é suficiente para demonstrar exposição, habitual e permanente, a agentes caracterizadores da atividade especial. Portanto, conforme a tabela abaixo, percebe-se que, quando do pedido administrativo, a parte autora não fazia jus à aposentadoria especial, vez que não possuía o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do referido benefício, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Todavia, convertendo-se os períodos especiais em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a propositura desta demanda, já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 122 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data da propositura da ação (07/02/2012), o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, conforme segue: Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando da propositura da presente demanda (07/02/2012), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o período de 20/09/1996 a 11/07/2011, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, como especial. b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data da propositura desta demanda (07/02/2012), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Francisco Mariano de Moura Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 07/02/2012 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-76.2012.403.6130 - JOAO MARIA CHUARTES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o julgamento em diligência. autor, ao requerer produção de provas, pleiteou que fosse expedido ofício à empregadora Hero Equipamentos / Weir do Brasil, para que ela apresentasse o laudo técnico para demonstrar a intensidade da exposição ao ruído apontado no PPP (fls. 153). O pedido foi indeferido às fls. 155. O ponto controvertido quanto ao período laborado na referida empresa se refere justamente a forma como a exposição ao agente agressor se dava, uma vez que o PPP encartado nos autos é omissivo quanto a essa informação. Nesse plano, considero essencial para o adequado deslinde do feito que o laudo ambiental seja trazido aos autos. Portanto, nos termos do art. 130 do CPC, determino que a parte autora, com vistas a comprovar suas alegações, providencie a juntada do laudo técnico ambiental que embasou a emissão do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Na hipótese da parte autora apresentar novos documentos, abra-se vista ao réu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sejam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 113, remetendo estes autos ao SEDI, para as retificações pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

D Arc Ferreira dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que o pagamento dos débitos em aberto seja realizado somente ao final do contrato, de forma parcelada, nos mesmos moldes contratados, assim como seja o réu compelido a realizar os descontos das parcelas diretamente no holerite. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra, em síntese, ter celebrado com o réu, em novembro de 2011, contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 5.177,96 (cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 148,24 (cento e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), por meio de desconto em folha de salário, cujo primeiro débito ocorreria em 30/12/2011. Sustenta que, após quatro meses da assinatura do contrato, teria sido surpreendida com a informação de que os débitos não teriam ocorrido conforme combinado e, portanto, as parcelas estavam em aberto, fato que teria ocasionado a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Assevera ter diligenciado junto à agência bancária com vistas à resolução do impasse, porém teria sido informada de que seria necessário pagar o passivo à vista, assim como os futuros débitos não poderiam ser mais realizados por meio de débito em folha, pois o convênio entre a instituição financeira e o empregador teria terminado. Alega o descumprimento contratual por parte do réu, fato que teria lhe causado prejuízos, uma vez que não teria condições de pagar o passivo à vista, bem como não deteria conhecimentos bancários suficientes para gerenciar os pagamentos por meio de boletos. Ademais, seu nome teria sido inscrito indevidamente no rol dos devedores, fatos que ensejariam a indenização pleiteada. Juntou documentos (fls. 19/24). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 30/31). Realizada audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fls. 37/37-verso). Contestação às fls. 41/71. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou as alegações inseridas na inicial, em especial sua isenção em relação à inscrição do nome da autora do rol dos devedores, bem como sobre a inexistência de dano moral. Réplica às fls. 74/92. Oportunizada a produção de provas (fl. 93), o réu requereu, se necessário, o depoimento pessoal da autora e juntada de novos documentos (fl. 94), ao passo que a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 95), pedidos deferidos à fl. 97. Audiência realizada em 14/11/2012 (fls. 112/116). Alegações finais da autora às fls. 121/125 e do réu às fls. 127/130. É o relatório. Decido. A autora pretende provimento jurisdicional que garanta a as condições inicialmente contratadas do contrato de empréstimo celebrado, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Passo, antes de apreciar o mérito, a preliminar suscitada pelo réu. A CEF alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Contudo, o argumento não deve prosperar. É evidente que, além do cunho indenizatório da ação, há pedidos diretamente relacionados às atividades desempenhadas pela instituição financeira quanto ao contrato de financiamento celebrado. Outrossim, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu da alegado inadimplemento contratual, fato que por si só confere legitimidade para que ela figure no polo passivo, mormente em casos de alegada negligência na execução contratual por parte da instituição financeira. Pelos elementos existentes nos autos, não há qualquer dúvida de que as partes celebraram contrato de empréstimo bancário, consoante documentos de fls. 19/20 e contrato de fls. 55/62. Consta que a autora contratou com o réu, em 28/11/2011, o denominado Crédito Consignado CAIXA, para obtenção de empréstimo e posterior pagamento por meio de parcelas a serem descontadas em seu holerite. Portanto, a natureza do negócio celebrado não deixa dúvidas de que a consignação deveria ter sido realizada no prazo fixado em contrato. A autora alega que caberia ao réu encaminhar o contrato celebrado entre as partes para que o seu empregador (Prefeitura Municipal de Osasco) procedesse aos descontos no holerite. Contudo, aparentemente, o réu não realizou o procedimento e as primeiras quatro parcelas não teriam sido descontadas, ensejando a negativação de seu nome no órgão de proteção ao crédito. O réu não refutou a existência do lapso, porém informou que não seria mais possível retomar os descontos diretamente no holerite, pois o convênio com o empregador não mais subsistiria. Quanto ao inadimplemento, também não há qualquer dúvida no processo, pois a autora reconhece não ter realizado os pagamentos devidos. Esclareceu que não percebeu a ausência dos descontos no holerite, pois não tinha o costume de consultá-lo. Realizada audiência para tentativa de conciliação, a ré apresentou proposta de pagamento, recusada pela autora, sob o argumento de que não teria o valor para pagamento à vista (R\$ 410,00), bem como necessitaria que o desconto fosse realizado no holerite, pois não teria aptidão para lidar com questões bancárias. Esse é o quadro fático delineado nos autos. No que tange aos aspectos jurídicos, a Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto, do contrato celebrado prevê que o emitente, no caso, a autora, se compromete a efetuar o pagamento da parcela não descontada, caso o empregador não desconte o valor em folha de pagamento (fl. 58). Do mesmo modo, os Parágrafos Sexto e Oitavo têm previsão semelhante, no caso de suspensão temporária do pagamento dos salários, isto é, caberia à autora realizar os pagamentos diretamente à CEF nessa hipótese. Pelos dispositivos mencionados, é possível vislumbrar que a

autora tinha a obrigação de acompanhar os pagamentos dos seus débitos e, caso detectasse algum problema, deveria realizar o pagamento na data do vencimento, diretamente à instituição financeira. Logo, a alegação da autora de que não tinha ciência de que as parcelas não estavam debitadas, a princípio, não se sustentam, pois tinha ela obrigação de acompanhar a regularidade dos pagamentos. Incontestemente, contudo, que a falta de pagamento é originada em falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, pois deixou de repassar a informação acerca do contrato celebrado entre as partes, o que inviabilizou os descontos mencionados. Nesse plano, é possível concluir que o réu deixou de cumprir sua obrigação de realizar os débitos conforme contratado, porém a autora também deixou de observar as obrigações assumidas contratualmente, o que gerou a inadimplência contratual. Considero insustentáveis, ainda, a alegação da autora de que não teria conhecimento para lidar com questões bancárias, pois o pagamento de boletos ou faturas não demandam qualquer habilidade específica para cumprimento da obrigação. Denota-se pelos elementos dos autos que a autora não se empenhou para honrar a obrigação assumida. Ainda que acolhido seus argumentos quanto ao desconhecimento sobre a não realização dos débitos em seu holerite, a partir do momento em que tomou ciência poderia ter adotado as providências com vistas a regularizar as parcelas vindouras. Essa impressão quanto à falta de interesse em regularizar o passivo fica mais evidenciada quando se verifica que, mesmo procurando profissional habilitada para tratar da questão, não há nos autos elementos que indiquem ter havido o pagamento ou depósito judicial de qualquer parcela referente ao período em que a ação tramitou, isto é, desde a contratação do empréstimo a autora, aparentemente, não pagou uma única parcela devida. Novamente, ainda que considerada o eventual desconhecimento da autora quanto aos trâmites bancários, a patrona da autora teria totais condições de orientá-la quanto à necessidade de cumprir a obrigação assumida, ainda que pela via judicial. Diante desse quadro, eventual condenação do réu em danos morais deverá levar em consideração os argumentos elencados, pois não há nos autos quaisquer elementos que permitam inferir que a autora procurou pagar o débito, em especial aquele vencido depois de ajuizada a ação. No que tange a inscrição do nome da autora no rol dos devedores, o documento de fl. 21 demonstra que o procedimento foi realizado devido à alegada inadimplência do contrato sob análise. O réu, na sua contestação, procurou se isentar pela referida inscrição, porém o argumento não se sustenta, mormente quando se verifica a redação da Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto, Inciso II, do contrato (fl. 59), no qual assevera que a CEF será responsável por promover a retirada do nome do emitente (autora) dos referidos cadastros. Ainda que o caso dos autos não se amolde perfeitamente à previsão contratual, me parece bastante razoável que, ao ter ciência do problema por ela causado, pois deixou de cumprir obrigação de sua incumbência, a ré deveria ter sido cautelosa e adotado as medidas necessárias para a retirada do nome da autora enquanto não esclarecidos os fatos. Nesse sentido, mesmo que a autora tenha contribuído para a composição do quadro delineado, pois, ressalte-se, não foi diligente e não adotou as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação, é evidente que a instituição financeira, ao não observar os termos do contrato, desencadeou os acontecimentos ora discutidos e, em última instância, causou dano à imagem da autora, pois seu nome foi lançado no rol de devedores em razão do inadimplemento, fato que não ocorreria se a CEF tivesse realizado os descontos conforme pactuado. Ressalte-se, aliás, que o empréstimo na modalidade consignada é forma segura da instituição financeira receber o valor devido, razão pela qual os juros são menores do que os praticados em outras modalidades. Ademais, embora o convênio celebrado com o empregador não mais subsista, é evidente que o contrato foi assinado sob a vigência do referido acordo e, desse modo, cabe à ré adotar providências necessárias à efetivação do desconto conforme pactuado, nos termos da contratação, pois é possível presumir que, mesmo depois do encerramento do referido convênio, aqueles clientes que contrataram com a instituição continuam realizando os pagamentos por meio de desconto em folha. Portanto, não resta dúvidas de que a instituição financeira deixou de cumprir obrigação essencial da modalidade de contrato celebrado, uma vez que é notória a relação de hipossuficiência entre as partes, uma vez que a ré poderia de forma imediata detectar o equívoco e, ato contínuo, providenciar sua correção de maneira a não prejudicar o consumidor, parte mais frágil na relação consumerista. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados à autora pela instituição financeira requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In

casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica à fl. 21, o nome da autora foi incluído no cadastro do SCPC em relação ao contrato objeto da lide. Dos documentos coligidos aos autos, verifico que, uma vez inviabilizado o desconto, ainda que considerada a obrigação da autora em verificar se os pagamentos seriam efetivamente descontados, cabe à instituição financeira tomar as providências cabíveis para que os débitos ocorram da maneira contratada, bem como o nome da contratante não seja negativado com base em relação inicialmente descumprida pela própria ré, pois se tivesse cumprido sua obrigação, o débito apontado não existiria. Buscado o pagamento do débito e a tentativa de coerção para o adimplemento com a inscrição no cadastro de inadimplentes, está bem delineado o erro da requerida e, por conseguinte, o caráter indevido da referida inscrição. Isso porque, em homenagem aos princípios da informação e da confiança, que norteiam as relações de consumo, entendo que caberia ao funcionário qualificado da requerida, a qual teve ciência do impedimento para concretização dos débitos, instruir o cliente sobre a necessidade de pagar o débito diretamente à CEF. Como é cediço, é o fornecedor que detém o conhecimento técnico acerca do serviço colocado à disposição do consumidor. Dessa forma, uma vez constatada a falha operacional da instituição bancária, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo forçoso reconhecer a presença do nexo de causalidade no presente caso. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta ilícita a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Súm. 297 do STJ). Logo, é indubitável que o não cumprimento do contrato de empréstimo consignado celebrado e a posterior inscrição da restrição, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada, mitigada, conforme já ressaltado, pela atuação desinteressada da autora quanto ao cumprimento da obrigação, após tomar ciência do equívoco cometido pela instituição financeira. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel. Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, corroborado pelo depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas em audiência, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pela parte autora não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Resta fixar,

ainda, de que forma os débitos serão realizados e qual o parâmetro utilizado para que a autora pague os valores devidos. Uma vez que não houve o pagamento de qualquer parcela, considero adequado que o valor mutuado seja atualizado até a data da presente sentença, isto é, sobre o valor devido deverá incidir correção monetária pelo IPCA, índice utilizado pelo Governo Federal para medir a inflação. Ressalte-se, ademais, que referido índice é utilizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualizar valores relativos à condenações, e ainda que não seja esse o caso dos autos, reputo cabível sua aplicação analógica ao presente caso. A partir da sentença a ré deverá exigir da autora o pagamento dos débitos nos exatos termos pactuados, isto é, dividir o saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, com aplicação das taxas contratadas naquela oportunidade, cujo pagamento deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de débito no holerite da parte autora, na data pactuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II do CPC, para: a) determinar que o nome da autora não seja inscrito nos cadastros de restrição ao crédito em razão do inadimplemento das parcelas devidas entre dezembro de 2011 e março de 2012; b) determinar que a ré proceda ao desconto das parcelas objeto do contrato diretamente do holerite da autora, conforme pactuado, devendo providenciar os ajustes necessários para a efetivação do procedimento, cujo valor do saldo devedor deverá ser atualizado até a data desta sentença por meio de aplicação do IPCA e, a partir de então, todas as condições inicialmente pactuadas devem ser observadas (prazo, encargos, data do vencimento etc.), nos termos da fundamentação supra; c) condenar a ré a pagar à parte autora indenização no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais. Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino o início imediato do cumprimento do item b do dispositivo supratranscrito, isto é, deverá a ré iniciar os descontos das parcelas diretamente no holerite da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a data de vencimento pactuada e a atualização do saldo devedor conforme critérios estabelecidos nesta sentença. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Osasco para que, em cumprimento à determinação imposta no item b, facilite as medidas necessárias para viabilizar a efetivação dos descontos, conforme pactuado. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 27). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-49.2012.403.6130 - GUILHERME DA SILVA REIS - INCAPAZ X QUITERIA ALVES DA SILVA REIS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Guilherme da Silva Reis, menor incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), bem como condenação da ré em danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, ser portador de Síndrome de Down (CID Q90.0), razão pela qual faz uso de medicamento contínuo e diário, além de utilizar fraldas descartáveis e necessitar de alimentação diferenciada. Assevera que todas as despesas seriam adimplidas por seu genitor, Sr. José Adriano dos Santos, controlador de acesso, cujo salário equivaleria a R\$ 728,73 (setecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos). Por seu turno, a genitora do autor estaria impossibilitada de trabalhar, pois dedicaria seu tempo a cuidar da saúde de seu filho. Assevera que a Síndrome de Down (CID Q90.0) impediria o seu regular desenvolvimento motor e cerebral, afetando, inclusive, seu aprendizado. Sustenta não ser possível manter as despesas cotidianas e àquelas decorrentes do tratamento apenas com o salário recebido pelo genitor, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pleiteado, apesar de ter seu pedido indeferido no âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 16/101). Deferida a antecipação de prova (fl. 104). A parte autora interpôs agravo da forma retida (fls. 110/113). Laudo pericial sócioeconômico encartado às fls. 126/140. Laudo complementar às fls. 144/145. Contestação às fls. 147/167. Em suma, o réu alegou que o autor não comprovou sua condição de miserabilidade para fazer jus ao benefício. Laudo pericial médico acostado às fls. 168/172. Manifestações das partes sobre os laudos às fls. 175/179 (autor) e fl. 188 (réu). Replica às fls. 180/186. Manifestação do MPF às fls. 195/197. Às fls. 205, despacho que encerrou a instrução processual. A parte autora interpôs, novamente, agravo na forma retida (fls. 210/213). Alegações finais da parte autora às fls. 214/221. Alegações finais do réu (fls. 224/228). É a síntese do necessário. Decido. No mérito, não assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o requisito referente à deficiência causadora da incapacidade para a vida independente e para o trabalho restou devidamente comprovado pelo teor do laudo apresentado às fls. 168/172, onde o Sr. Perito

concluiu (fl. 171) que está caracterizada situação de incapacidade laborativa. Entretanto, não há o preenchimento do requisito econômico. O estudo sócio-econômico comprovou que o grupo familiar do autor é composto por ele e por mais duas pessoas (os pais). Afirmou que o sustento da família é mantido pela renda mensal percebida pelo pai de R\$ 1.002,16 (um mil e dois reais e dezesseis centavos). Consta do laudo, todavia, que a família auferia renda alugando ao vizinho a garagem existente na residência, embora não tenham mencionado tal fato na entrevista realizada, não sendo possível, portanto, precisar o valor do aluguel (fl. 131). Consigna o estudo, também, que a residência da família (construção edificada em alvenaria com laje, composta por garagem, dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço) localiza-se em bairro com boa infra-estrutura (fl. 128). Outrossim, conforme consignado no laudo, o imóvel pertence aos genitores do autor e, portanto, não há pagamento de aluguéis. Ademais, a residência do autor está em ótimo estado de conservação, contendo, inclusive, fogão, geladeira, televisor, DVD, aparelho de som, micro-ondas, exaustor, tanquinho e máquina de lavar, todos em bom estado de uso. Outrossim, consigna o laudo socioeconômico (fl. 132) que as informações prestadas pelo núcleo familiar são incoerentes com o que foi apurado, tendo em vista o rendimento e os gastos mensais informados. Declara, ainda, que não foi possível realizar o Estudo Socioeconômico da parte autora, haja vista a falta de dados concretos (...). Assim, embora sensível aos sérios problemas que acometem o autor, o pedido formulado não pode ser atendido. Com efeito, a renda per capita ultrapassa, em muito, a um quarto do salário mínimo vigente, posto que, conforme dados colhidos, sem considerar a renda obtida com o aluguel da garagem, corresponde a R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais) per capita, superior, portanto, ao limite legalmente estabelecido. É sabido que o parâmetro estabelecido no 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, por si só, não tem o condão de afastar a concessão do benefício. Todavia, ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família e seu louvável empenho em dispensar ao autor todos os cuidados necessários, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. Outrossim, o MPF se manifestou às fls. 195/197, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado nos seguintes termos: Assim, restou demonstrado que a renda per capita familiar é superior à exigida pela legislação pertinente, razão pela qual, o Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido. Portanto, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) não merece ser acolhido. Diante do exposto, tendo em vista que a parte autora não tem direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), não há que se falar em indenização por danos morais, haja vista que a conduta da ré foi lícita e pertinente, o que rechaça o pedido de reparação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Intimem-se as partes e o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-92.2012.403.6130 - SOLANGE APARECIDA GARCIA DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Garcia de Andrade propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Fras-le S/A (14/09/1981 a 01/12/1982), SI Group Crios Resinas S/A (24/03/1983 a 15/08/1986) e Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos Ltda. (29/04/1995 e 21/07/2011), desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e sua conversão para tempo comum para fins de modificação do benefício já concedido. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente, em 29/11/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço não era suficiente para a concessão do benefício (NB 143.003.048-5). Assevera que já havia formulado outro pedido, em 08/08/2011, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.821.403-7. Entretanto, o réu não teria reconhecido como especiais as atividades acima elencadas, o que lhe garantiria o direito a uma aposentadoria mais vantajosa, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 19/183). O pedido de tutela foi indeferido, porém foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 185/185-verso). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 195/218). Réplica às fls. 220/226. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 229), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 228). A prova requerida pelo autor foi indeferida (fl. 230). Agravo retido do autor às fls. 231/232 e contraminuta às fls. 235/238. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos seguintes períodos: 14/09/1981 a 01/12/1982 (Fras-le S/A); 24/03/1983 a 15/08/1986 (SI Group Crios Resinas S/A) e 29/04/1995 a 21/07/2011 (Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos Ltda.). Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo,

eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Ao contrário do alegado pela autora em sua contestação, é cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o acórdão a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor durante sua vida laboral, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. No período compreendido entre 14/09/1981 a 01/12/1982, a autora trabalhou na empresa Fras-le S/A na função de auxiliar de laboratório, conforme atesta o formulário DIRBEN-8030 de fls. 40/41. As atividades da autora foram assim descritas:(...) exerce atividade de análise de todas as matérias primas, como: amianto, fibras de vidro, resinas fenólicas, resinas crisilicas, sulfetos de chumbo, xileno, thinner, metanol, lacas, tintas, fibras cerâmicas, fibras acrílicas e outras. Analisa também todos os produtos intermediários produzidos nos sistemas de produção, fazendo o acompanhamento do seu diretamente na produção.Em seguida atesta referido documento que a autora estava exposta:(...) ao ruído e ao amianto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, conforme laudo técnico pericial.Nos termos do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, há previsão expressa no item 1.2.12 de que a execução de atividade profissional com o manuseio de amianto autoriza o enquadramento legal e, portanto, o período sob análise deve ser considerado como laborado em condições especiais para todos os efeitos legais.Quanto ao período compreendido entre 24/03/1983 e 15/08/1986, a autora laborou na empresa SI Group Crios Resinas S/A, na função de química analista, conforme apontado no PPP de fls. 38/39. Segundo consta, a autora realizava a:Análise dos produtos da linha industrial da empresa. As funções eram exercidas em ambiente de laboratório, em condições totalmente sob controle, caracteristicamente laboratoriais. No exercício de suas funções mantinha contato direto com os seguintes produtos químicos: Metanol, Formol, Acido Xileno, Fenol, Uréia e Resinas Diversas, todos a níveis laboratoriais. Conquanto referido documento não faça menção expressa no que se refere à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ressalto que a legislação, à época dos fatos, não fazia essa exigência, bastando que a atividade profissional se enquadrasse no rol, uma vez que a exposição era presumida. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADA. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Em se tratando de categorias profissionais previstas nos aludidos decretos previdenciários (53.831/64 e 83.080/79), não havia necessidade de se comprovar a exposição a agentes nocivos em toda a jornada de trabalho, pois que era presumida por expressa presunção legal. [...] omissis.VI - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º C.P.C).(TRF3; 10ª Turma; AC 1794422/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013).Nesse plano, a autora exercia a atividade de química analista, sujeita ao enquadramento automático no rol do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.1.2, razão pela qual o período deve ser reconhecido como atividade especial.Por fim, quanto ao período compreendido entre 29/04/1995 e 21/07/2011, trabalhado na empresa Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos Ltda., na função de química analista, química de aplicação, supervisora de centro técnico e gerente de pesquisa e desenvolvimento, a autora juntou o PPP de fls. 34/37. Nesse vínculo em específico é importante ressaltar que o início da atividade laborativa na referida empresa se iniciou em momento anterior ao período pleiteado pela autora. No entanto, o período compreendido entre 24/09/1986 e 28/04/1995 já havia sido enquadrado pela autarquia ré, nos termos do Decreto 53.831/64 (fls. 164/166), de modo que não foi objeto de qualquer pedido específico nesta demanda.Contudo, com a modificação legislativa, a autora deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes agressores, por meio de laudos ou formulários, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, isto é, não basta mais o mero enquadramento.O PPP apresentado não apontou a exposição da autora aos agentes químicos, mas tão somente em relação aos agentes ruído e calor, cujos limites toleráveis não foram ultrapassados e, portanto, não autorizam o reconhecimento da atividade como especial. Por ocasião do segundo pedido de aposentadoria (NB 152.821.403-7), a autora apresentou novo PPP (fls. 134/151), no qual foi atestado que ela estava exposta a uma série de agentes químicos, porém não há menção a intensidade e concentração dessa exposição, isto é, não há comprovação de que havia exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tampouco é demonstrado os níveis de concentração dos referidos agentes no ambiente, se em desacordo com os limites máximos toleráveis. Logo, o período em comento não deve ser reconhecido como especial.Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando os períodos reconhecidos como especial nesta oportunidade, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 29/11/2008, 13 (trezes) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de especial, conforme tabela descritiva abaixo: Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria especial requerida pela parte autora, pois insuficiente para a concessão do benefício requerido.Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para reconhecer como tempo especial o período laborado pela autora entre 14/09/1981 e 01/12/1982 na empresa Fras-le S/A e entre 24/03/1983 a 15/08/1986 na empresa SI Group Crios Resinas S/A, bem como determinar que o INSS averbe esses períodos nos cadastros de Solange Aparecida Garcia de Andrade, como atividade exercida em

condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,2, revisando o benefício concedido sob o NB 152.821.403-7, nos termos da legislação. Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados proporcionalmente entre os litigantes as custas e honorários advocatícios (art. 21, CPC). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 185). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003393-31.2012.403.6130 - MARIO LUIZ FRANCISCO (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação, sob o rito ordinário, proposta por Mário Luiz Francisco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos materiais e morais. Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer seja reconhecido como de efetiva vinculação a Previdência Social, para os devidos fins, todo o período em que o autor aguardou a decisão do recurso administrativo interposto em razão de sua alta médica. Narra o autor que em 01/08/2005, necessitou afastar-se de suas atividades laborativas, razão pela qual recebeu o benefício auxílio-doença NB 514.408.316-8 até 09/04/2006, quando encerrado em virtude da alta programada. Irresignado, interpôs recurso administrativo, objetivando reverter a decisão que encerrou o pagamento do auxílio-doença NB 514.408.316-8. Aduz que, tendo em vista a possibilidade de decisão favorável da Junta de Recursos, e por tratar-se de contribuinte individual, foi orientado a suspender os recolhimentos previdenciários enquanto aguardava a manifestação acerca do recurso apresentado. Porém, alega demora excessiva da ré em analisar o recurso apresentado, pois, somente em 15/04/2011, este foi analisado e indeferido. Assim, aduz que durante todo o período em que aguardou a decisão administrativa permaneceu sem verter contribuições ao RGPS, razão pela qual requer que o respectivo interregno seja reconhecido como tempo de vinculação ao sistema previdenciário. Assevera que a demora da Autarquia Previdenciária acarretou-lhe enormes prejuízos. Por fim, requer, após reconhecido como tempo de serviço o período em que aguardou decisão administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou os documentos de fls. 12/68. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/100), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 103/108. À fl. 109, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré aduziu não ter provas a produzir (fl. 111). A parte autora, por sua vez, ficou inerte (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como de efetiva vinculação à Previdência Social de todo o período em que aguardou a decisão do recurso administrativo interposto em razão de sua alta médica (alta programada). Todavia, o referido pleito de reconhecimento não merece prosperar, pois não se reveste de respaldo legal. Veja-se o art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, não há que se falar em reconhecimento como de efetiva vinculação à Previdência Social de todo o período em que a parte autora aguardou a decisão do recurso administrativo interposto em razão de sua alta médica, pois inexistente permissão legal nesse sentido. Quanto ao pleito de indenização, não há nos autos provas que demonstrem que a demora da ré em decidir o recurso administrativo interposto pelo autor tenha lhe causado danos de ordem material e moral. A espera pela decisão administrativa não impedia a parte autora de verter contribuições ao RGPS. Isso tanto é verdade que, conforme o documento de fls. 93/94, o requerente contribuiu à Previdência Social de 05/2009 a 10/2010 e 12/2010 a 02/2011. Logo, acaso desejasse, poderia o requerente, mesmo na pendência de decisão administrativa, verter contribuições ao RGPS. Outrossim, a parte autora ficou inerte quando da espera da decisão administrativa, pois, acaso

desejasse, poderia ter-se utilizado dos meios judiciais existentes para obrigar à ré a exarar uma resposta mais célere, o que não fez. Ademais, não há nos autos provas a corroborar as alegações iniciais de que a demora da ré em proferir decisão administrativa tenha causado prejuízos materiais e morais ao autor. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, diante da ausência de provas quanto ao alegado na exordial, não há que se falar em procedência do pleito de indenização por danos materiais e morais. No momento em que poderia demonstrar o alegado, especificando as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se inerte, o que corrobora a alegação acima. Passo, agora, à verificação do pleito de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; Outrossim, a Emenda Constitucional n. 20/98 conferiu ao segurado que ingressou no RGPS até a data de sua publicação (16/12/1998) o direito de aposentar-se com base em novo regramento, denominado regra de transição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Vale frisar, que a carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso concreto, afirma o demandante que possui mais de 29 anos de vinculação ao sistema previdenciário e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos colacionados aos autos, infere-se que a parte autora, na data da distribuição da presente ação (29/06/2012), possuía 32 anos e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, diante da tabela supra, percebe-se que a parte autora, quando da distribuição da presente demanda (29/06/2012), não possuía o tempo mínimo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nos termos do 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-28.2012.403.6130 - GILVAN DE MEDEIROS X LUCIENE DE SALES SANTOS MEDEIROS (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

de Medeiros e Luciene de Sales Santos Medeiros interpuseram Embargos de Declaração (fls. 126/128) contra a sentença proferida às fls. 121/124-verso, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta, em síntese que a sentença teria sido omissa ou obscura, pois não teria se manifestado os seguintes pontos: a) se o valor da condenação em danos morais referir-se-ia a cada um dos autores ou a ambos; b) sobre o ressarcimento das custas processuais; c) se a restituição administrativa reduzirá ou prejudicará o valor da condenação para fins de honorários sucumbenciais; d) manifestação expressa quanto à manutenção da tutela antecipada e; e) a intimação da ré, nos termos do art. 475-J do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque

tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Com razão os embargantes, ao menos em parte. No que tange a fixação do dano moral, a sentença foi expressa ao fixar que o pagamento da indenização de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) era cabível à parte autora, isto é, a ambos os autores (o valor deverá ser rateado entre eles), razão pela qual não há qualquer esclarecimento a ser realizado nesse ponto. Também quanto ao pagamento de custas não há qualquer esclarecimento a ser feito, uma vez que a sentença expressamente condenou a ré no pagamento das custas judiciais, a ser ressarcido ao final do processo, caso seja a parte vencida. Por certo, se houve restituição administrativa antes do ajuizamento da ação, esse valor não foi abarcado pela condenação, e, portanto, somente os valores pagos em razão da condenação podem compor a base para aferição dos honorários advocatícios, conforme restou grifado no dispositivo da sentença. Logo, não há qualquer esclarecimento adicional a ser feito sobre esse tema. De outra parte, a sentença não confirmou a manutenção da tutela antecipada deferida, cujo conteúdo decisório determinou a exclusão dos nomes dos autores no cadastro do SCPC relativas ao contrato discutido, bem como determinou que a ré se abstinhasse de exigir as parcelas vencidas e vincendas. Logo, assiste razão aos embargantes e, nesse ponto, a sentença precisa ser modificada para conter disposição relativa ao ponto suscitado. Por fim, incabível, nessa fase processual, a intimação da ré nos termos do art. 475-J, pois prevista para a fase de cumprimento de sentença, depois de ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, para acrescentar à sentença de fls. 121/124-verso que a tutela antecipada de fls. 62/64-verso está confirmada, isto é, os nomes dos autores deverão ser excluídos do cadastro do SCPC, bem como não poderá ser exigido o pagamento de qualquer parcela referente ao contrato nº 155552115683, até decisão final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003948-48.2012.403.6130 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de Oliveira Nascimento propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de determinados períodos de trabalho como laborados em condições especiais. Sustenta, em síntese, ter requerido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedido indeferido pela autarquia ré sob o argumento de que o tempo de serviço possuído não era suficiente para a concessão do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/40 e 47/80). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não comprovou as condições especiais de trabalho (fls. 83/106). Réplica às fls. 109/120. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 122 e 123-verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Probel S/A, cuja razão social, em 01/02/2006, foi alterada para No-Sag Molas e Fixadores LTDA. Alega que desde 03/12/1984 até a presente data labora na referida empresa exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como ruído, óleo e graxa. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter

aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria.Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Às fls. 26/27, laudo técnico pericial, emitido por engenheiro de segurança, atesta que, durante o período compreendido entre 03/12/1984 e 31/12/2003, o autor laborou na empresa Probel S.A habitual e permanentemente exposto a níveis de ruído de 92 decibéis. Do mesmo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 28/30 evidencia que o autor laborou, entre 01/01/2004 a 26/05/2010, na empresa No-Sag Molas e Fixadores LTDA, exposto, durante a jornada de trabalho integral, a níveis de ruído de 92 decibéis. Portanto, o período compreendido entre 03/12/1984 a 26/05/2010 merece ser reconhecido como laborado sob condições especiais, vez que o requerente estava sujeito, habitual e permanentemente, a ruído superior a 85 dB.Ademais, os documentos colacionados aos autos também revelam que o requerente, durante o aludido interregno laboral, também estava exposto a agentes químicos, como graxa e óleo.Em relação aos períodos laborados após 26/05/2010 não há documentos que permitam reconhecê-los como laborados em condições especiais.Portanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, infere-se que a parte autora, na DER (29/05/2012), possuía 25 anos, 05 meses e 24 dias de labor em condições especiais, pois entre 03/12/1984 a 26/05/2010 trabalhou, comprovada, habitual e permanentemente, sujeita a ruído acima de 85 dB. Dessa forma, incorreta a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, porquanto, quando da DER, o autor já possuía o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão de aposentadoria especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como exercido em condições especiais o período laborado pelo autor entre 03/12/1984 a 26/05/2010 junto à empresa Probel S/A, cuja razão social, em 01/02/2006, foi alterada para No-Sag Molas e Fixadores LTDA.b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 29/05/2012, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no

valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTOBenefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 161.166.551-2Data de início do benefício (DIB): 29/05/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria especial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-38.2012.403.6130 - JOSE BATISTA LEONARDO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/295, vista as partes.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004773-89.2012.403.6130 - HAMILTON AZEVEDO DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Azevedo dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 144.353.243-3, desde 09/08/2007, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 44Juntou documentos (fls. 11/38).O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 47/65). Réplica às fls. 68/73.As partes dispensaram a produção de provas (fls. 75 e 76).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário.Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio.Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua

definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006410-13.2012.403.6183 - IVANETE GONCALVES FERREIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de ação ordinária ajuizada por Ivanete Gonçalves Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 2ª Vara (fl. 38). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 66/73-verso), sendo os autos redistribuídos para esta 2º Vara (fl. 75).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 66/73-verso, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte

contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 66/73-verso).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000298-56.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Raimundo Nonato Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de determinado período laborado em condição especial.Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2012 (NB 159.801.870-9), indeferido sob o fundamento de falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho exercido junto à empresa Arvato do Brasil LTDA (04/08/1986 a 31/07/1996).Assim, pleiteia que o trabalho desenvolvido junto à empresa Arvato do Brasil LTDA (04/08/1986 a 31/07/1996) seja reconhecido como exercido sob condições especiais.Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido administrativo, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (33/93).Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 96, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em contestação (fls. 104//126), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 128/143.Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Pleiteia a parte autora o reconhecimento como especial do período laborado na empresa Arvato do Brasil LTDA. Alega que entre 04/08/1986 a 31/07/1996 laborou na referida empresa exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto nº 3.048/99, introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da

legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). As fls. 65/66, laudo técnico pericial, emitido por Médico do Trabalho, atesta que, durante o período compreendido entre 04/08/1986 a 31/07/1996, o autor laborou na empresa Arvato do Brasil LTDA habitual e permanentemente exposto a níveis de ruído de 85 decibéis. Portanto, o período compreendido entre 04/08/1986 a 31/07/1996, a luz do princípio do tempus regit actum, merece ser reconhecido como laborado sob condições especiais, vez que o requerente estava sujeito, habitual e permanentemente, a ruído superior a 80 dB (Decreto 53.831/64). Assim, convertendo-se os períodos especiais em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a data do pedido administrativo (05/04/2012), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, considerando os períodos constantes do documento de fls. 123 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo (05/04/2012) o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, conforme segue: Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo (05/04/2012), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o período de 04/08/1986 a 31/07/1996, laborado na empresa Arvato do Brasil LTDA, como especial. b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo (05/04/2012), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Raimundo Nonato Mendes Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 159.801.870-9 Data de início do benefício (DIB): 05/04/2012 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores

compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 339/344: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhando a certidão solicitada. Após, intimem-se as partes.

0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Emilson Nazário Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou esta ação ordinária em face da União, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o cancelamento do envio para protesto dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.13.009344 e 80.2.13.002629. Juntou documentos às fls. 19/45. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47). Citada (fl. 53), a União apresentou contestação (fls. 70/109). Réplica às fls. 112/116. À fl. 117, foi aberto prazo para a especificação de provas. À fl. 122, a parte autora apresentou pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar (fl. 125), a ré concordou com o pedido, desde que fundado no artigo 269, V, da Lei Adjetiva Civil (fl. 126). Por meio do petitório de fls. 128/130, o demandante expressou sua intenção de renunciar ao direito em que se funda a presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das petições de fls. 122 e 128/130, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pleito de renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestado pelo autor, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Intime-se a requerente a recolher o valor complementar das custas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL
em diligência. autora pretende provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Noto, contudo, que na esteira da decisão do STF no RE nº 559.937, que afastou referida inclusão, foi editada e publicada a Lei nº 12.865/2013, de 10/10/2013, que alterou o art 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, cuja redação passou a ser: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Deste modo, parece-me que a demanda perdeu seu objeto principal, ante a alteração legislativa introduzida depois do ajuizamento da ação. Portanto, manifeste-se a parte autora sobre a eventual perda do objeto da ação, ou delimite adequadamente o pedido formulado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004056-43.2013.403.6130 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
À réplica. Intime-se.

0004705-08.2013.403.6130 - HAPANEMA MODAS LTDA(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDAL IND. DE PRODUTOS LIMENTICIOS
Diante da certidão de fls. 69vº intime-se a parte autora para informar o endereço da ré INDAL, no prazo de 10

(dez) dias. Após, cite-se.

0004868-85.2013.403.6130 - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP200727E - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X UNIAO FEDERAL

COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade de determinados débitos tributários e a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 09/72). O feito foi distribuído originariamente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri e, à fl. 73, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição nesta Vara, a autora foi intimada para emendar a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (fl. 76). Às fls. 84/88, a demandante requereu a desistência da ação, em razão da perda superveniente do interesse processual, aduzindo a emissão da certidão almejada. É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado às fls. 84/88, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 81, em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tramontina Sudeste S/A em face da União, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar nulo, insubsistente e inexigível auto de infração de IRPJ constituído através do procedimento administrativo fiscal nº 10882.001832/2006-12. Narra a parte autora ter sido autuada pela ré, através de auto de infração - IRPJ, no valor de R\$ 52.220,10, em 09/10/2006. Todavia, entende que não praticou ilegalidade alguma, estando regular sua dedução de imposto de renda pessoa jurídica. Alega que os valores ora discutidos estão sendo exigidos na Execução Fiscal nº 068.01.2011.001088-3, distribuída e processada junto à 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Assim, ajuizou a presente ação anulatória no referido Juízo Estadual, pugnado pela reunião de ambos os processos em virtude de conexão (art. 105, CPC). Todavia, o Juízo Estadual, às fls. 270/271, declinou da competência em favor de uma das varas federais de Osasco/SP, alegando que a competência delegada limita-se exclusivamente ao processamento de execuções fiscais. À fl. 275, este Juízo aceitou a competência jurisdicional. É o relatório. Decido. Chamo o feito à conclusão. À fl. 275, este Juízo aceitou a competência jurisdicional para processar e julgar este feito. Todavia, em análise detida e minuciosa, vislumbro que a decisão de fl. 275 merece ser reconsiderada. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois o contrário destruiria toda a lógica do sistema processual. Seria ilógico distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. EMEN: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. ...EMEN (grifo nosso) (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308, HUMBERTO MARTINS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2010 ..DTPB). Ante o exposto, declaro a incompetência

absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosângela Maria Benevenuto, Maurício Ignácio Soto Benevenuto e Sebastian Andrés Benevenuto, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Narram, em síntese, terem requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento. (fl. 189). Sustentam, contudo, terem preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Asseveram que o de cujus era empregado da empresa Celtec - Tecnologia de Telecomunicações e Comércio LTDA desde 01/12/2009, vindo a desligar-se do referido posto de trabalho, somente quando de sua morte, razão pela qual possuía qualidade de segurando no momento do óbito. Outrossim, para comprovarem a veracidade do fato acima, colacionam aos autos cópia da sentença trabalhista homologatória de acordo, cujos termos reconhecem que o de cujus foi empregado da empresa Celtec - Tecnologia de Telecomunicações e Comércio LTDA de 01/12/2009 até a data da sua morte. Requereram o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 22/204). Os autores foram instados a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 205, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As determinações acima foram cumpridas às fls. 208/240. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0005886-44.2013.403.6130 - MARIA LUIZA HERLING KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

82/85. A parte autora apresentou emenda à inicial para adequar o valor da causa. Noto, contudo, que a matéria já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 70, bem como nos embargos de declaração de fls. 80/81-verso. A autora, não logrando êxito nos embargos de declaração opostos, pretende fazer com que esse juízo modifique seu entendimento e desconsidere a decisão proferida anteriormente, cuja matéria agora veiculada já tinha sido objeto de pedido nos declaratórios. Contudo, o meio utilizado não se presta a finalidade almejada, devendo ela manejar o recurso cabível com vistas a modificar a decisão que entende merecer reparo. Portanto, uma vez que este juízo já havia declinado da competência na decisão de fl. 70, deixo de apreciar a petição de emenda protocolada pela autora. Intime-se.

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EUSTÁQUI DE ALMEIDA BARBOSA NETO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá

apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Quanto à prevenção aventada às fls. 72, não vislumbro sua ocorrência, pois nos autos preventos o assunto é revisão de benefício pelos índices do IRSM, enquanto que nestes autos trata-se de revisão pela equivalência entre salário de benefício e salário de contribuição. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0006412-46.2013.403.6183 - SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de ação ordinária ajuizada por Sonia Regina Burani dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 2ª Vara (fl. 77). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 103/110), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 112). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 103/110, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 103/110). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000351-03.2014.403.6130 - MANOEL PEREIRA DE SANTANA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ajuizada por MANOEL PEREIRA DE SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 160.118.443-0). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 e juntou os documentos de fls. 07/11. À fl. 14 foi determinado que o demandante atribuisse valor adequado à demanda, coligindo aos autos a planilha do montante perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 14-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 14-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 14-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 14-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso,

mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou inerte diante da referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-95.2014.403.6130 - MARCIA APARECIDA PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Márcia Aparecida Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais e por meio da conversão dos períodos de labor comuns em especiais.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para obter aposentadoria especial, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a autora não tinha tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria pleiteada.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 105. Juntou documentos (fls. 25/102).Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (fl. 105), cumpriu a parte autora a determinação às fls. 106/107.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e o documento de fls. 106/107 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.

Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000541-63.2014.403.6130 - CLEUSA RODRIGUES X ALINE FELICIANO DE JESUS ALVES (SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X NANCI BARBOSA X VANIZA SANTOS X FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleusa Rodrigues e Aline Feliciano de Jesus Alves em face de Nanci Barbosa, Vaniza Santos e Faculdade Anhanguera Educacional - UNIDERP, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a condenar as réas a receberem documentos de estágio e indenizarem as autoras em virtude de danos morais sofridos. Narram que contrataram com a ré serviço de educação formal de nível universitário, na modalidade semi-presencial, sendo as aulas assistidas através de portal virtual de responsabilidade da ré. Asseveram que ainda deveriam postar determinados trabalhos junto ao aludido portal virtual. Todavia, aduzem que o portal virtual desenvolvido pela ré UNIDERP é extremamente falho, o que impossibilitou a entrega de determinados trabalhos. Afirmam que buscaram entregar os trabalhos às réas NANCI e VANIZA, todavia estas se negaram a recebê-los. A ação foi inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual de Osasco, que por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide (fl. 26). É o relatório. Decido. Em que pese a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 06ª Vara Cível da Comarca de Osasco, este juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda. A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (art. 109, I, CF). O Superior Tribunal de Justiça já proclamou que a competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão. (CC 33111/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 23.06.03, p. 233). Assim, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza da controvérsia da demanda. No caso, as autoras ajuizaram ação contra instituição particular de ensino, pretendendo a entrega de determinados trabalhos acadêmicos e indenização por danos morais. Inexiste, portanto, a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Inclusive, recentemente, a 1ª Seção do STJ decidiu, por maioria, que se tratando de assunto ligado a ensino universitário, mesmo que de universidade particular, em caso de mandado de segurança, a competência é da Justiça Federal porque há ato de autoridade, por delegação de autoridade federal; em caso de ação ordinária ou medida cautelar, a competência é da Justiça Estadual porque em ações comuns a competência se estabelece em razão da matéria. (CC 36580/PR, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Francisco - Superior Tribunal de Justiça Falcão, julgado em 28/4/2004, Informativo de Jurisprudência STJ nº 206). No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Proposta ação ordinária pleiteando o deferimento de matrícula em instituição estadual de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades, sobressai inequívoca a competência da Justiça Estadual. 3. A Seção decidiu que à míngua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Patos de Minas-MG, o suscitante. (CC 39823/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.04.04, p. 190) PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O INGRESSO

DEFINITIVO DE ESTUDANTE EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR - MODIFICAÇÃO NA ORIENTAÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(AGRCC 37947/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 01.03.03, p.255) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 15-TFR. I-A SÚMULA 15-TFR, A DIZER QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DIGA RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR PRATICADO POR DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, DIZ RESPEITO APENAS AO MANDADO DE SEGURANÇA. É QUE, NESTE CASO, O DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARTICULAR SE EQUIPARA À AUTORIDADE, JÁ QUE EXERCE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. TRATANDO-SE, ENTRETANTO, DE AÇÃO COMUM - MEDIDA CAUTELAR - A COMPETÊNCIA SOMENTE SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE NA CAUSA INTERVIER QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS INDICADOS NO ART.109, I, DA CONSTITUIÇÃO.II-CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (CC 148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 20.11.89, p.17288) O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema: JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL, E NÃO À FEDERAL, PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CAUTELAR E DE CONHECIMENTO (DECLARATÓRIA), PROPOSTAS POR ALUNOS CONTRA ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, MESMO QUANDO SE DISCUTA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS A ESTE RELATIVAS, QUANDO NÃO OCORRE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 125, INCISO I, NEM SE IMPUGNA ATO DE SEU DIRETOR MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA (INCISO VIII). CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CJ 6692/RS, Tribunal. Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, D.J.U. de 24/06/88) Portanto, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, já que inexistente a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

0000905-35.2014.403.6130 - JONES DE OLIVEIRA X CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Jonas de Oliveira e Cristina Santos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Narram que, em 27 de abril de 2009, celebraram contrato de compra e venda de unidade e mútuo com obrigações e alienação fiduciária. Afirmam que o financiamento do imóvel foi realizado com a ré, que, por sua vez, contratou engenheiro para periciar o referido bem. Alegam que o laudo pericial aprovou o imóvel, o que permitiu a realização do financiamento. Contudo, asseveram que, desde a realização do financiamento, o imóvel adquirido sofre com inundações, razão pela qual desejam vendê-lo. Todavia, afirmam que a ré não mais deseja financiá-lo. Aduzem que as frequentes inundações causaram danos ao imóvel financiado, o que lhes garantiria direito à indenização por parte da ré e da Caixa Seguradora S.A, que, por sua vez, não integra o polo passivo desta demanda. Portanto, tendo em vista que a única ré neste feito é a Caixa Econômica Federal, esclareçam os demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo desta lide, mormente no tocante à Caixa Seguradora S.A, emendando a inicial, caso desejem. Após, retornem os autos conclusos.

0000908-87.2014.403.6130 - NEUZA MARIA PAIM FRISONI X ALINE PANARO X VANDRE LUIZ BITENCOURT GALVAO X LUCIANA COUTINHO USIER GALVAO X ROBERTO CESANI X GILDASIO PEREIRA MOTA X EDISON RICARDO GONCALVES DA SILVA X PAULA VIRGINIA GARCIA SANTOS X VLADIMIR VIANA GARCIA X LUIZ CARLOS COSTA X ANA SORAYA ALVES DE LIMA (SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, se considerarmos o salário mínimo de março/2013 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (11 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS

MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido. (TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009) PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei. 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 2ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001047-39.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-30.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)
Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

(INSS), na ação que lhe é movida por ADÃO LOPES RUFINO. Sustenta o Instituto impugnante que não foi atribuído correto valor à causa, visto que a parte autora não apresentou parâmetro para o cálculo das importâncias perseguidas, inexistindo dados aptos a embasar a fixação do dito valor em R\$ 43.397,47. Aduz ser necessária a adequação do importe dado à causa, nos moldes do que estatui o art. 260 do Código de Processo Civil, a fim de que haja compatibilidade ao proveito econômico almejado na ação em referência. Requer, por fim, a modificação do valor da causa para R\$ 10.170,00. É o relatório. Preliminarmente, anoto que a presente impugnação ao valor da causa foi distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo nº 0004128-30.2013.403.6130, que tramita perante esta 2ª Vara Federal de Osasco. Feitas essas considerações, verifico que o impugnante observou, quando da apresentação desta impugnação, todos os requisitos legais preceituados pelo art. 261 do Código de Processo Civil. Assim, determino a intimação da autora para manifestar-se sobre os termos do incidente em análise, no prazo de 05 (cinco) dias. Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0004128-30.2013.403.6130. Após, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1194

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003837-64.2012.403.6130 - AILTON FERREIRA GOMES (SP095736 - AILTON FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ferreira Gomes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 155.327.558-3, desde 23/12/2010, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 19/26). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 34/44). Réplica às fls. 47/51. Oportunizada a produção de provas (fl. 52), as partes não requereram produção de provas (fls. 53/54). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de

benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao autor pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-54.2012.403.6130 - VALDENIR VILAS BOAS DOS SANTOS(PR036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações quanto ao seu cumprimento.Intime-se.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

Fls. 50/51, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003099-42.2013.403.6130 - DALVA BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DALVA BARBOSA DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.931,50, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003205-04.2013.403.6130 - ADONIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003686-64.2013.403.6130 - EQUIPO.COM COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 232/236 que converteu o agravo de instrumento interposto pela Autora em agravo retido, deste modo, intime-se a parte União Federal para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 111/137).Fls. 143/145, à réplica.Fls. 186/229 (Agravo Instrumento interposto pela União Federal), mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003711-77.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETE ALVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003856-36.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003859-88.2013.403.6130 - JOSE LUIS FRANCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003881-49.2013.403.6130 - JOSE MAURO REGIS DAS NEVES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003882-34.2013.403.6130 - LIVIO ANTONIO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003996-70.2013.403.6130 - JARBAS GRACIANO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004001-92.2013.403.6130 - DIMAS DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/443, ciência as partes.Fl. 444/500, à réplica.Proceda a secretaria as expedições pertinentes, conforme determinado às fls. 441/443.Cumpra-se e intimem-se.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001469-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009810-34.2011.403.6130 - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0002827-48.2013.403.6130 - MANOEL RODRIGUES PASCHOALONE(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-60.2011.403.6133 - ANTONIO ALFONSO QUESADA X GERALDO FONSECA MATOS X JOSE MARCOS GONCALVES X MARIA CARMEN JULIA ALFONSO QUESADA X ROQUE EMILIO DE SOUZA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/399: Dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, em favor da autora, MARIA CARMEN JULIA AFONSO ALFONSO QUESADA, intimando-se o patrono para retirada em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Fls. 428/436: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos herdeiros de ANTONIO ALFONSO QUESADA. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos contidos às fls. 367-verso (item e) e 424/427. Quanto ao pedido formulado pelo patrono dos autores às fls. 449/450, defiro, determinando a expedição de ofício para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes solicitando o envio, com urgência, da petição protocolada perante aquele juízo em 16/05/2011, conforme cópia das fls. 438/440. Com a resposta, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o Alvará de Levantamento nº 15/2014. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 377/432, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição, eis que não vislumbro a existência de conexão com a presente demanda.No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 360.

0001874-12.2012.403.6133 - NAYEF AHMAD SAADA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 136/137v.) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 73/76), remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-37.2013.403.6133 - ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária para revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Aduz a autora, em síntese, que adquiriu bem imóvel residencial em 06 de julho de 2011, através de financiamento com a parte ré, no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) provenientes de recursos próprios e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) financiados pela Autarquia.Salienta que a correção das parcelas para pagamento não está sendo feita de acordo com a planilha de cálculos apresentada pela ré, e, desta forma, pleiteia a revisão do contrato de financiamento.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais - fl. 55).Às fls. 79/81, em decisão proferida pelo Juizado, foi corrigido o valor da causa de ofício para R\$ 188.000,06 (cento e oitenta e oito mil reais e seis centavos) e determinada a devolução dos autos a este Juízo.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão das cláusulas contratuais, devendo-se aguardar instrução probatória, principalmente a contestação da ré. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001343-86.2013.403.6133 - ADRIANA DE CASTRO ALVES DOS SANTOS(SP284159 - GIOVANNA ADELIA SANTOS CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 633,98 (seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO JOSE AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.917.158-4, cessado em 09/10/12. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. O autor esteve em gozo de benefício em razão de moléstias decorrentes do alcoolismo. Consta à fl.65 que o benefício foi cessado em decorrência da conclusão médica de que o autor apresentava capacidade plena para o exercício de atividades laborais naquele momento. Observo, no entanto, que a causa da incapacidade do autor durante todo o período analisado, tanto é que há nos autos provas de que ele permanece internado para tratamento desde meados de 2010 (fls.70,72,79, 87, 92, 94, 95, 101/123 e 130) Nessas condições, imperioso o restabelecimento do benefício do autor, dado que comprovada a incapacidade laborativa total, além de preenchidos os demais requisitos, tendo em vista que o autor estava em gozo de benefício. Assim, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/548.917.158-4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. O pagamento de valores atrasados será apurado na fase de liquidação, caso venha a ser julgada procedente a demanda, confirmando os termos da tutela ora deferida. Oficie-se o Chefe da APS de Suzano para cumprimento. Intime-se.

0000793-57.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257, do CPC; e, 2. comprove o trânsito em julgado do processo n. 0001130-80.2013.4.03.6133, bem como, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o pagamento ou o depósito das custas e dos honorários daqueles autos. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil (fl. 319), para que efetue o estorno da quantia de R\$ 1.632,49 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizada para 12/1996, haja vista valor depositado em excesso. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados às fls. 270/271, devendo incluir o de cujus, LUIZ DE ALMEIDA MACHADO, como sucedido, bem como para que proceda a retificação dos nomes dos autores, ORLINDA MARIA DE JESUS e ROQUE DE FEIRAS RAMOS, nos termos dos documentos acostados à fls. 32/35 e 36/38. Por ora, expeçam-se Alvarás de Levantamento para os autores, JOÃO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS, MARIA APARECIDA DE MORAES, JOSÉ DE SOUZA, e herdeiras habilitadas às fls. 270/271, DALVA DE ARRUDA MACHADO, CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO e ROSANA DE ARRUDA MACHADO, observando-se a proporção devida para cada uma, nos termos do direito de sucessão. Quanto ao autor, GERALDO INACIO NUNES, verifica-se o seu falecimento e pedido de habilitação de herdeiros às fls. 338/350. Entretanto, conforme certidão de óbito acostada à fl. 341, constata-se que o de cujus possui outros herdeiros, pelo que determino a intimação do patrono constituído nos autos para que regularize a habilitação, no prazo de 30(trinta) dias. Fls. 351/365: Vista ao INSS acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do de cujus, LUCINDO SECCOMANDI. Em relação aos demais autores, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que o patrono informe os endereços atualizados e promova, se for o caso, a habilitação de herdeiros. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2014.

0002694-65.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DA COSTA X DALVA DE OLIVEIRA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedido o Alvará de Levantamento nº 14/2014. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0002711-04.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documentos juntados (fls. 128/129). Isto feito, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução (fls. 109/124), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 134/135.

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos extratos de fls. 360/362, dando conta do pagamento administrativo das diferenças corrigidas, bem como da revisão da renda mensal do benefício. Pelo motivo citado, indefiro o pedido de fls. 358. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 228, intimando-se a parte autora a retirá-lo. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido Alvará de Levantamento nº 13/2014.

0001831-75.2012.403.6133 - GERTRUDES RAMOS DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 193/194.

Expediente Nº 1195

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH, com vistas à condenação da demandada ao ressarcimento de valores provenientes de movimentação indevida de conta bancária de clientes da instituição, com fulcro na Lei nº 8.429/1992. Alega a parte autora que em razão de contestação feita pelo cliente JOAO MILTON PRESTES sobre a abertura indevida de conta corrente em seu nome, sob nº. 3210.013.00006195-8, em 21/07/2010, bem como das movimentações nela ocorridas, foi instaurado procedimento investigatório, o qual concluiu pela falsidade das assinaturas utilizadas na abertura de referida conta, bem como pela existência de dezenas de movimentações irregulares, desde a emissão do cartão de débito, cadastramento de senha, entrega do cartão de débito (o qual permaneceu em poder da ré), contratação de empréstimos bancários, saques e transferências para conta de terceiros, todos efetuados pela empregada da autora, ora ré, senhora MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH. De acordo com o procedimento apuratório, as movimentações efetuadas pela ré geraram um desfalque de R\$ 197.961,50 (cento e noventa e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) atualizados até 18/01/2012. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 02/379). À fl. 381 decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, 4º da Lei 8.429/92. Manifestação Ministerial de fls. 382/384 opinando pelo deferimento liminar do pleito inicial no sentido de sequestrar os bens da ré. Decisão de fls. 387/389 indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade e sequestro de bens da demandada e determinou a notificação da ré para se manifestar, nos termos do art. 17, 7º da Lei 8.429/92. A CEF opôs embargos de declaração (fls. 392/400), os quais foram rejeitados (decisão de fls. 402/403). Notificação da ré às fls. 442/442vº. Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu pedido liminar de decretação de indisponibilidade e sequestro de bens da demandada, o pedido foi deferido parcialmente para decretar a indisponibilidade dos bens em valor limitado ao alegado dano ao erário (fls. 446/447). Às fls. 455/457 consta bloqueio de R\$431,71 no Banco do Brasil e de R\$53,76 na Caixa Econômica Federal, bem como do veículo HONDA/CIVICLXS FLEX, ano 2008. Decisão de fl. 468 recebeu a inicial, decretou a revelia da ré, nomeou curador especial e determinou a sua citação. Contestação à fl. 479. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 480 e 492). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, bem como por ter sido decretada a revelia da parte ré. Improbidade Administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Para a caracterização do ato de improbidade, deve ser comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida. Assim, deve ser analisado o elemento subjetivo para caracterização do ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, da Lei nº 8.429/92 que dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência

em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, 4º, prevê:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.A ação de improbidade administrativa, portanto, visa a apurar e a punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos.Observo, contudo, que nem sempre um ato ilegal será considerado um ato ímprobo. De acordo com Helly Lopes Meirelles, um agente público eventualmente incompetente, atabalhado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima.Portanto, para que o agente público seja responsabilizado por improbidade administrativa, faz-se mister a análise do elemento subjetivo, qual seja, a má-fé.É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma,DJe 13/4/12).A lei 8.429/92 apresenta como atos de improbidade administrativa aqueles previstos nas hipóteses dos arts. 9º e 10, os quais importam enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, respectivamente:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a

aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV -celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)No presente caso, trata-se de atos praticados por funcionária de empresa pública a fim de lesar o patrimônio e obter vantagem econômica. De acordo com as provas juntadas aos autos, bem como apuração de responsabilidade civil e disciplinar no âmbito administrativo, a empregada descumpriu as normas institucionais da CEF, com dolo, ao abrir e movimentar irregularmente a conta nº 3210.013.00006195-8, contratar empréstimo na modalidade CDC, promover movimentações não autorizadas de recursos em contas de diversos clientes, bem como enviar TED sem autorização formal do depositante e beneficiar parentes com várias dessas movimentações.Cumprе salientar que embora a ação da ré tenha se direcionado para lesar o patrimônio de terceiros, a guarda de tais valores estavam sob a responsabilidade da CEF que, por contrato, tem a obrigação de indenizá-los, quando lesados por atos de seus prepostos, de forma que, sob o ângulo de dano material (art. 10 - Lei n. 8.429/1992), quem o suportou foi a autora e não os correntistas, daí decorrendo a lesão ao erário, uma vez tratar-se de empresa pública, por isso custeada pela União, circunstância objetiva que possibilita o enquadramento do fato na Lei de Improbidade, conforme o seu artigo primeiro. Vista a tipificação da improbidade pelo ângulo do enriquecimento ilícito, há, também, na ação do réu a subsunção à hipótese do art. 9º da Lei n. 8.429/1992, pois todo o valor desviado, que resultou em prejuízo para a CEF, deu-se em seu próprio benefício. Da mesma forma, ostentando o réu a condição de agente público lato sensu, os seus atos atentaram contra os princípios da administração, podendo, por isso, ainda ser enquadrados na hipóteses do art. 11 da citada Lei.Tal o contexto, o manejo da ação de improbidade administrativa se mostra o meio processual adequado para veicular a pretensão condenatória contra o réu, que não deve se ater somente à imposição do dever de ressarcir, sendo possível, por essa razão, a imposição das outras penalidade previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.Restando, assim, incontestes a prática de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, previstos no art. 9º, caput e incisos XI e XII da Lei nº 8.249/92, é de rigor reconhecer a procedência do pedido.Em decorrência do acima exposto, passo a fundamentar a aplicação das medidas ressarcitórias e sancionatórias.A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). Assim, no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição.Assim, a sanção deve guardar estreita ligação com a proporcionalidade do prejuízo, com a extensão do dano e com o grau de culpabilidade dos réus. Quanto ao ressarcimento do dano, restou incontroverso o dever de ressarcir ao Erário a quantia de R\$197.691,50 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos - valor atualizado em janeiro de 2012), Quanto à multa civil, importante destacar que a condenação ao pagamento de multa cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa caucionar o rombo consumado em desfavor do Erário. Assim, levando-se em conta a proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor de 01 (uma) vez o valor do dano a ser ressarcido a título de multa civil, conforme preceitua o inciso I, do art. 12, da Lei n 8.429/92.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR a ré POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 9º, I, art. 10, I, art. 11, e 12, I, da Lei n 8.429/92, em razão das condutas acima relatadas, quais sejam, abertura e movimentação de contas de terceiros, sem a sua anuência, com realização de empréstimos, transferências e saques de valores que estavam sob a responsabilidade da empresa pública autora.Em razão disso, com fulcro no art. 12, I, da Lei n 8.429/92, CONDENO A RÉ ao pagamento do valor de R\$197.691,50 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos - valor atualizado em janeiro de 2012), a título de ressarcimento do dano, bem como ao pagamento da multa civil fixada em 01 (uma) vez o valor do dano a ser ressarcido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, o montante da condenação deverá ser revertido em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 21, único e 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001137-72.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DA PAZ DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCIA DA PAZ DOS SANTOS, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. À fl. 48 a autora requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 41/43 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47 para os autos do processo n. 00000582920114036133, dispensando-se. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Não obstante a Associação dos Funcionários da SADE - AFS, bem como o confinante JOSÉ LUIZ QUADROS BARROS terem constado no edital expedido à fl. 97 verifico que não houve nenhuma tentativa de citação dos mencionados réus. Assim, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos réus, bem como cópia da petição inicial, planta e memorial descritivo para citação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para citação dos confinantes e no caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 519/522: Vista à União. Defiro a inclusão do confinante FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES no polo passivo da ação. Cite-se. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do confinante supramencionado, bem como para exclusão do réu OSVALDO ARNEIRO do referido polo, nos termos da petição de fls. 258/262. A confinante ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA já esta cadastrada no polo passivo da presente ação, ficando prejudicado o pedido de fl. 520 in fine. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se processo inserido em meta do CNJ. Intime-se.

MONITORIA

0012175-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTAVIO HARUO HIRAKAWA X MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OTAVIO HARUO HIRAKAWA e MARIA PINHEIRO SOUTO HIRAKAWA, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de Crédito Rotativo - CROT e de Crédito de Direito Caixa - CDC. Citado, o réu ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 194/213). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 217/252. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente observo que as preliminares suscitadas confundem-se com o mérito. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitorios, o embargante aduz, em linhas gerais, que as cláusulas contratuais são abusivas e que as condições impostas para cobrar do débito é excessivo. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitorios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. O embargante não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 39 e distribuída em 16.01.2014 (fl. 45). Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, bem como acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu à fl. 58. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Fl. 85: Concedo à autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação retro. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da ré BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001716-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME
Considerando o teor da informação retro, republique-se a sentença de fls. 58/59.Int. SENTENÇA DE FLS. 58/59: Vistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MANY SMART SERVIÇOS LTDA ME, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 210657691000002340, no qual a corrê figura como avalista.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Determinada a emenda à inicial à fl. 40, diante da divergência do nome da executada constante na mencionada peça e nos documentos de fls. 09/17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, manifestou-se a exequente pugnando pela dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 48).Deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fl. 49), novamente, à fl. 50, a exequente não cumpriu a determinação supra (certidão de fl. 57) e pugnou pela dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA
Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 54/56, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora a determinação de fl. 45.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Intime-se.

0000417-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T N K BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA - ME X FLAVIA APARECIDA CARDOSO NAGANO X LUIZ FERNANDO TANAKA
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002673-21.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA
Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SANDRA APARECIDA DE SOUZA, objetivando o pagamento de valores referentes à Instrumento Contratual de Mútuo Habitacional. Às fls. 107 e 111 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA
Considerando o bloqueio parcial de valores efetuado por meio do sistema BACENJUD (fls. 287/288), proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s)

executado(s), por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Sem prejuízo, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada do crédito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de leilão judicial. Cumpra-se. Intime-se.

0020778-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILDISON CARLOS PEREIRA RESENDE
Anotese o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o réu, ora executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 32.872,83), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 190. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME
Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0005180-23.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-38.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA
Intime-se a executada a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da quantia indicada na petição de fl. 253, complementando, desta forma, o pagamento do débito exequendo. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0007336-81.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0007346-28.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ALVES DA SILVA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Intime-se.

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Anotese o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) embargante, ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 231,41 - atualizado até fevereiro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0000616-30.2013.403.6133 - DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CAMARGO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CAMARGO FRANCO

Intime-se a exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da r. sentença de fls. 20/23vº, tendo em vista que a planilha apresentada às fls. 26/30 se refere ao débito do executado na ação principal. Apresentados os cálculos, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001005-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES SANTOS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o requerido, ora executado, por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 17.302,06 - atualizado até fevereiro/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0001859-09.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 107: Indefiro. A conciliação foi realizada após o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94, não possuindo condão de modificar a condenação lá imposta. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a ré a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do ofício de fls. 302/349. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001636-56.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de GILMARA FIGUEIRA SANTOS, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fl. 36/37). Contestação às fls. 45/52. Realizada audiência, o processo foi suspenso por 60 dias para que as partes se conciliassem (fl. 64). À fl. 72 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatária efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que houve acordo entre as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Designo o dia 06/05/2014 às 15:00 para a realização do INTERROGATÓRIO do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA por VIDEOCONFERÊNCIA em tempo real com uma das Varas da Subseção Judiciária da Paraíba - João Pessoa. Para tanto comunique-se o setor competente desta Subseção (NUAR), bem como providencie a abertura de call center para a realização do ato em tempo real com a Subseção Judiciária da Paraíba em João Pessoa - Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA dirigida da uma das Varas da Subseção Judiciária da Paraíba - João Pessoa para a intimação, na forma da lei, do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA, RG 2.449.613 SSP/PB, CPF 036.432.664-64, com endereço a Rua Leonardo Cerqueira de Castro, 161, apto 304, bloco A, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB (fl. 196), a fim de que compareça àquele Juízo no dia 06/05/2014 às 15:00 designado para a VIDEOCONFERENCIA, oportunidade que será interrogado por este Juízo, responsável pelo processamento e julgamento desta ação penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO para a INTIMAÇÃO do réu ROBERTO NABUO ISOGAI, residente a Alameda Meyer José Nigri, nº 1238 - Cruzeiro do Sul - Suzano, para ciência da data designada para realização do ato na sala de audiências da 2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP em tempo real com o Juízo da Subseção Judiciária da Paraíba - João Pessoa. Cópia deste despacho servirá como MANDADO para a INTIMAÇÃO da advogada dativa nomeada para a defesa do réu Roberto Nobuo Isogai, DR.ª LUCIANA MARAES DE FARIAS - OAB 174.572, com endereço a Avenida Antônio Marques Figueira, 1269 - Centro - Suzano/SP, acerca da data designada para o interrogatório do réu IVAN PEREIRA DE SOUZA por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica o Juízo Deprecado ciente de que o réu possui advogado constituído no Estado de São Paulo e que será intimado por este Juízo. Sem prejuízo, instrua-se a precatória com cópia da procuração outorgada. Cumpra-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-49.2011.403.6128 - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 143. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000613-61.2011.403.6128 - HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160: Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 167/167 verso), não poderá o autor optar pelo benefício mais vantajoso (administrativo) e receber os atrasados referente ao benefício concedido na presente ação.Logo, manifeste-se o autor com relação à petição da autarquia de fls. 150/158, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o acima exposto.Intime(m)-se.

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que os autos encontram-se há mais de 365 dias pendentes de habilitação dos herdeiros, indefiro o prazo requerido pelo patrono do autor.Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-65.2012.403.6128 - JAYR DIAS SOBRINHO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0000477-30.2012.403.6128 - DORACI SEGALLA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000721-56.2012.403.6128 - VERA MARIA PAZ(SP109000 - SANDRA REGINA LIBRELON POLIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, observo que a remessa pelo d. Juízo estadual foi feita indevidamente para este Juízo, tendo em vista que o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos, à época da distribuição.Redistribuíam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001067-07.2012.403.6128 - URIDES FURQUIM DE ALMEIDA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 189), homologo os cálculos apresentados às fls. 173/186.Esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, conforme requerido às fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, junte aos autos o original do contrato de fls. 169.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001224-77.2012.403.6128 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 143), homologo os cálculos apresentados às fls.

129/138. Esclareça o Patrono se pretende o destaque de honorários, conforme requerido às fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, junte aos autos o original do contrato de fls. 122/123. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar: ANTONIO DONIZETE DA SILVA. Devendo ainda providenciar a distribuição dos autos em apenso (Impugnação ao valor da causa). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001885-56.2012.403.6128 - EDUARDO FERREIRA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 164), homologo os cálculos apresentados às fls. 131/151. Observo que, conforme documento de fls. 18, o nome do autor encontra-se cadastrado incorretamente (Aeduardo) junto à Receita Federal, providencie o requerente a devida regularização, comprovando-se nos autos. Após, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002286-55.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002631-21.2012.403.6128 - VERA LUCIA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 145 (comprovar o repasse ao autor). Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 209 (manifestar-se sobre petição de fls. 203/204). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009244-57.2012.403.6128 - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 147 (manifestar-se sobre cálculos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009385-76.2012.403.6128 - LAOR TOBIAS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 195, arquivando-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0010815-63.2012.403.6128 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP064577 - ROSEMARY ANDRE E SP143527 - CLAUDIA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 177: Ciência à parte autora da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de requisição de pequeno valor expedida nestes autos. Deverá o autor providenciar o saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais encontra-se apenas aguardando transmissão para o E. TRF da 3ª Região (fls. 173), manifeste-se a Dra. Cláudia, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fls. 174/176. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001011-37.2013.403.6128 - ALBERTO RIBEIRO DANTAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 83/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001057-26.2013.403.6128 - DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 107/132), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001510-21.2013.403.6128 - INAH SOARES LEKICH (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vistas fora de cartório para a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 213 (ciência para o INSS e remessa ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 104/117, 144/146, 175/181, já transitada em julgado (fls. 188), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0001625-42.2013.403.6128 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 127/132 verso e 144/151, já transitada em julgado (fls. 171), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0001643-63.2013.403.6128 - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 241/243 e 261/263 verso, já transitada em julgado (fls. 265), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0002079-22.2013.403.6128 - JOAO CAMARA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 163/166 verso e 179/184 verso, já transitada em julgado (fls. 319), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos

termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0002283-66.2013.403.6128 - YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para alteração do assunto do processo, uma vez que não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 91/94, já transitada em julgado (fls. 96), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0002284-51.2013.403.6128 - WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 106/107 verso, já transitada em julgado (fls. 109), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0002286-21.2013.403.6128 - JOSE CICERO ROCHA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 141: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de março de 2014.

0002635-24.2013.403.6128 - JOSE MOREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 115/120 e 143 verso/145 verso, já transitada em julgado (fls. 148), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO (SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls.

288/290 verso, já transitada em julgado (fls. 292), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0004249-64.2013.403.6128 - LAERCIO DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para alteração do assunto do processo, uma vez que não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 199/202 verso, já transitada em julgado (fls. 205), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0004255-71.2013.403.6128 - CECILIA BARALDI TEXERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 169/171, já transitada em julgado (fls. 173), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0004265-18.2013.403.6128 - PRECILIANO PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 438/440 e 444/444 verso, já transitada em julgado (fls. 446), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0006564-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM
Cite-se. Intime(m)-se.

0006674-64.2013.403.6128 - LUIS CARLOS PLENS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0006675-49.2013.403.6128 - ALAN CORPAS DE MATOS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0006676-34.2013.403.6128 - ANTONIO EDEMUR ROVERSE(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0006696-25.2013.403.6128 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 343: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo ainda esclarecer se foi implantado o benefício do autor. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014

0006698-92.2013.403.6128 - ANTONIO ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 76/79 verso, já transitada em julgado (fls. 324), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0006707-54.2013.403.6128 - DANIEL SZECSENY(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 110/115 e 121/128, já transitada em julgado (fls. 130), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0008486-44.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP202040 - ALAN LEITE E SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da decisão de fls. 356/357 verso. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal, conforme a exordial, fls. 02 dos autos. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010197-84.2013.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0010377-03.2013.403.6128 - VAIL SECCO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2014.

0010730-43.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-

se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 99/103 verso, já transitada em julgado (fls. 138), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0010731-28.2013.403.6128 - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 151/159, já transitada em julgado (fls. 207), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0010741-72.2013.403.6128 - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 199/205 e 222/222 verso, já transitada em julgado (fls. 226), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2014.

0000324-26.2014.403.6128 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000326-93.2014.403.6128 - ZORAIDE BIAGI FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000334-70.2014.403.6128 - JOAO ROVERI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002051-20.2014.403.6128 - NILTON PERES DE LIMA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O termo de fls. 59 acusou a possibilidade de prevenção da presente ação com os autos nº 0003250-68.2013.403.6304, que fica afastada, posto que os mencionados autos foram extintos nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3º, do CPC, uma vez que o valor da causa superava o limite do Juizado Especial Federal, conforme cópia da sentença juntada às fls. 56/58. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, providencie a parte autora a juntada aos autos dos originais dos documentos de fls. 40 e 41, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se o réu na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000506-17.2011.403.6128 - MARIA GABRIEL JESUS DE SOUSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E

SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009572-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0000335-55.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-70.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROVERI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado das fls. 54/56 e 63 destes embargos para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000614-46.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-61.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDENORI TONOSAKI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-32.2011.403.6128 - ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Reconsidero, em sua totalidade, o despacho de fls. 333. Os valores objeto da execução da sentença proferida nestes autos já foram discutidos em sede de embargos, os quais já transitaram em julgado conforme certidão nos autos. Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação somente de ZENAIDE FARINELLI PRADO.Ao SEDI para habilitação da viúva. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 05/14 dos Embargos à Execução, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003091-77.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 148), homologo os cálculos apresentados às fls. 92/98. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme requerido às fls. 148, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os

autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 11 de fevereiro de 2014. Fls. 150: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do CPF do autor, devendo constar o número: 773.475.878-91. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 149. Intime(m)-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2014.

0000978-81.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES BASTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 283/285), homologo os cálculos apresentados às fls. 249/263. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 12 de fevereiro de 2014. Fls. 289: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar: VIDALTI RODRIGUES BASTOS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 288. Intime(m)-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2014.

0001073-14.2012.403.6128 - EBERSON SOUZA DUTRA X ADEVANIR DUTRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como autor: Eberson Souza Dutra, e como representante do incapaz (código 95): o Sr. Adevanir Dutra. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 114 e 128), homologo os cálculos apresentados às fls. 105/109. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Fls. 129/130: Providencie a parte autora a regularização do CPF do Sr. Eberson junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, esclareça se o autor foi interditado, em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia da certidão de curatela. Sem prejuízo, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), devendo a parte cabente ao autor ser colocada à disposição deste Juízo para posterior apreciação de expedição de alvará de levantamento. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), inclusive ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, esclareça o INSS se o benefício do autor encontra-se regularizado. Cumprido integralmente o presente despacho, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 163/168: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002079-56.2012.403.6128 - PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 06/07 dos autos de Embargos à Execução, bem como a condenação em honorários sofrida pelo embargado que deverá ser integralmente descontada do valor devido pela autarquia a mesmo título honorário nos presentes autos, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Expeçam-se as REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTARES para pagamento dos herdeiros de Nadir Assaf, conforme requerido às fls. 238/240, observando-se os cálculos de fls. 20 dos autos de Embargos à Execução e de fls. 193 destes autos. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Patrona a habilitação dos herdeiros de Jacyra e Pedro, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002522-07.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, devendo constar: 102.253.148-43, conforme fls. 87. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os cálculos de fls. 31/45 dos autos de Embargos à Execução, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002641-65.2012.403.6128 - ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI

PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATO X ALDO ANTONIO CIPOLATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 10 de março de 2014.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 150) com os cálculos apresentados às fls. 144/147, expeçam-se as devidas REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTARES.A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004635-31.2012.403.6128 - FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Expeçam-se nestes autos os ofícios requisitórios referentes ao valor principal, R\$31.344,10, e aos honorários sucumbenciais no valor de R\$307,58, observando-se os cálculos de fls. 149/152 e o destaque de honorários contratuais deferido às fls. 147.Os honorários sucumbenciais no valor de R\$300,00 deverão ser expedidos nos

autos de Embargos à Execução, razão pela qual determino que cópia deste despacho seja juntada àqueles autos. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004847-52.2012.403.6128 - JURACI DOS SANTOS X ALVARINDA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação de fls. 136/142, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Concedo à herdeira os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. O SEDI deverá, ainda, cadastrar a sociedade de advogados: MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43, no polo ativo da presente ação. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 163), homologo os cálculos apresentados às fls. 148/158. Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondente a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 164 e de acordo com o original do contrato particular apresentado às fls. 165. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), conforme requerido às fls. 163/164, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005008-62.2012.403.6128 - OSVALDO TROIANO (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme documento de fls. 215. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 211), homologo os cálculos apresentados às fls. 196/207. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005181-86.2012.403.6128 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Fls. 155: Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra a Secretaria a sentença de fls. 148/148 verso, expedindo-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e

nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009391-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Defiro a habilitação da Sra. Regina Varago Castro, conforme requerido às fls. 188/194. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo. Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 195), homologo os cálculos apresentados às fls. 158/184. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009657-70.2012.403.6128 - GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 214/224: Defiro somente a habilitação da Sra. Margarida Degelo Guidera, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 204) com os cálculos apresentados às fls. 197/199, expeça-se PRECATÓRIO COMPLEMENTAR no valor de R\$8.575,67 em nome da Sra. Margarida. A seguir, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2014. Fls. 251: Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 250. Intime(m)-se. Jundiá, 06 de março de 2014.

0001615-95.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ZENAIDE JESUS DA SILVA BARBOSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro o pedido de habilitação de fls. 155/164. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros, Antonio Aparecido Barbosa e Zenaide Jesus da Silva Barbosa, no polo ativo da presente ação. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 155/156), homologo os cálculos apresentados às fls. 148/152. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), na proporção de metade para cada um dos herdeiros do autor, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001676-53.2013.403.6128 - LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIO ANTONIO CAMARGO(SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Para que ocorra a expedição do alvará de LÁZARO DE CAMARGO, com valores já depositados em nome do mesmo pelo Tribunal, porém já falecido e com herdeiros posteriormente habilitados no juízo estadual, faz-se necessário oficial o E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios para que seja comunicada a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiá e solicitado que os depósitos em seu nome fiquem à ordem desse novo Juízo. Assim, providencie a Secretaria, ofício ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios nos termos supra. Após as providências do Tribunal, expeçam-se os alvarás. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos autores. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação pelo(a) patrono(a) do levantamento dos valores e seu repasse à parte autora, vindo, a seguir, os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de fevereiro de 2014. Fls. 219: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar: LAERCIO ANTONIO CAMARGO, conforme documento de fls. 171. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 210. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiá, 26 de março de 2014. Jundiá, 07 de abril de 2014.

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 09/11 dos embargos à execução, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000603-17.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-32.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 115/123, 198 e 202 destes embargos para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001777-27.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-42.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI)

Tendo em vista que já foi providenciada a regularização dos autos, despacho de fls. 317, providencie a Secretaria, oportunamente, o arquivamento dos presentes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0002523-89.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-07.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0002668-48.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-63.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição. Oportunamente, arquivem-se com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0004637-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FATIMA PROVAZI SPIRANDIO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E.

TRF da 3ª Região. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0007707-26.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 43: O pedido já foi apreciado nos autos principais (fls. 246). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0009658-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-70.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE GUIDERA X MARGARIDA DEGELO GUIDERA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Recebidos os autos em redistribuição. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0001937-18.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-56.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE (SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se.

0004515-51.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-96.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Providencie a Secretaria o traslado das fls. 44/45 e 47 destes embargos para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010230-74.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO

PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APPARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 10 de março de 2014.

0010231-59.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-65.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADA PASSADOR X ADELINA DEL ROY DE SOUZA X ADELINO JOSE ANDRADE X ADEVENIR BUSCH DE MORAES X AFONSO PEREIRA X ALCEBIDES CARELLI X HELENICE VICENTE DE FREITAS X ELAINE CRISTINA DE FREITAS X ALDO CIPOLATO X VALTER NANO JUNIOR X ANTONIA HELENA NANO X AMADEU DA SILVA LEMES X AMERICO COTARELLI X AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X ANTONIA DE LOURDES CAMILLO REGAS SINI X ANTONIETA GAZZOLA X ANTONINHO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ARGEMYRO BIASOTTO X ANTONIO CARBONI X ANTONIO MICHELETTI X ANTONIO PEDRO MARCOMINI X APARECIDO BENEDITO CARNEOSSO X APARECIDO DE GOES X APARECIDO DE MORAES X APARECIDO MIRANDA X ARANISIO RODRIGUES X ARCILIO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES MASCIA ELIAS X ATTO ALBERGHINI X ALVARO PEREIRA X MATHILDE ROVERI PINARDI X ALDO PEREIRA X ARIIVALDO PEREIRA X AVANY PRADO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO BELLODI X BRUNO DE LIMA X CARLOS MENZEN NETTO X CELIA BUENO FRANCO DE MORAES X CEZARINA DE ANDRADE BERTUZZI X CLAUDINO MASTRANGELO X VICENTE COPELLI X ARNALDO COPELLI X EUNICE COPELLI X COSIMO NATALE X CUSTODIO NOGUEIRA X DANTE BISSOLI X DARCI LUCI

VASSALLO MANGA X DAVID NATAL FRASSI X MARIA LUIZA MARTINES RABESCO X PAULO EDISON RABESCO X VALERIA CRISTINA RABESCO X ROSANA REGINA RABESCO X DUZOLINA BARLETTA DE OLIVEIRA X EDSON DE ALMEIDA PASSOS X ELLY BARDI SOARES X ELYSEU BERTUZZI X DIRCE DE SOUZA SILVA X THEREZA ANTONIO DE SOUZA X MARISA DE SOUZA X JULIA APARECIDA VALERIO FINAMORE X JONES BENEDITO VALERIO X JOSE APARECIDO VALERIO X NELSON DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA X NORIVAL DE SOUZA X ANTONIO JOAO DE SOUZA X NILTON JESUS DE SOUZA X FAUSTINA BRUNELLI GONZALES X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIO DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDES ALCIDES MAZON X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO FOIS X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X PLINIO JOAO CIPOLATTO X ALDO ANTONIO CIPOLATTO X GENOMAR RUPPERT X GENOVEVA BORTOLINI TRAZZI X ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI X ROSEMARY BIANCHI X ROSANGELA BIANCHI X GERALDO PADOVAN X GERALDO PEREZ X GIOVANNI DI MICHELE X GUERINA RUY DE MORAES X IMPERIA ZOMIGNANI PASSINI X IRINEU VICENTE X IVANIR MARTHA ROVERI GUIMARAES X IVANIR TAVARES X JAIR GIAMPAULO X JAYME CAHUM X JOAQUIM MARTINS PEREIRA NETTO X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BASSO X JOAO DA SILVA X JOAO DIORIO X JOAO EDUARDO GONCALVBES RODRIGUES X WILSON ROBERTO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI PASQUALINO X JOAO PRADELLA X JOSEFINA SILVA DE CARLI X JOSEPHINA DE FREITAS DANIELI X JOSE APARECIDO DOS REIS X JOSE APARECIDO MARTINS X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CESPEDES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA X JOSE RENATO BAPTISTELLA X JOSE SANDOVETE FILHO X JOVENTINO OZELIN X LUCI GIURIATI DE FIORI X MARIA LUCIA GIURIATI X ANTONIO JOSE GIURIATI X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ARLINDO CORRADINE X LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO X LUIZ ARTHUR MILANI X LUIZ VECHI X MANOEL CORSINI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES TRAMONTINA BORGES X MARIA FRANCISCA CONSTANCIA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA ISABEL SALOMOM X MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X MATHILDE BAZZO BOLISAN X MAURO MENARDO X MOACIR GASPARIN X NAIR BERGAMASCO LONGO X NAIR BUSSATI ALBERGHINI X NAIR DE OLIVEIRA SANTOS X NARCISO MOLENA X NARCIZO PLINIO PESSOTO X NATAL MESSIAS DA SILVA X NELSON GOMES FICUCIELLI X NELSON RABELO X NERCY ALVES SGUILARO X RENATO NUNES SAROTTO X VIVIANE NUNES SAROTTO ROQUE X TATIANE NUNES SAROTTO X NEYDE VANCAN X VERGINIA GALAFACE TORELLI X MARIA ISABEL TORELLI LEONARDO X ANTONIA TORELLI KRUPA X OLGA ARMAGNI X OLGA TASCA X OLYMPIO ROVERI X ORLANDO LUCATO X ORLANDO MADASCHI X OSMAR MARINHEIRO X GUIOMAR CAON BARDI X IVETE BARDI X EDISON FRANCISCO BARDI X PATRICIA REGINA BARDI BONALDO X OSWALDO DEBONI X OSWALDO GUIDO X PAULINO MARTINS BALLO X PAULO MARCONDES X PEDRO MADASCHI X PEDRO MERINO DANHAO X PEDRO MILOSI NETTO X RUBENS PEDRONI X DIORIVAL JULIO PEDRONI X IRINEU FRANCISCO PEDRONI X EURIDICE MARIA PEDRONI GONZAGA X MARIA DE LURDES PEDRONI MENEGUINI X NEYDE PEDRONE ZORZI X ANTONIO PEDRONI X PAULO ROBERTO PEDRONI X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO ZEQUIM X RAIMUNDO COSTA X MARCOS SGUILARO X NILSON SGUILARO FILHO X ALESSANDRA SGUILARO X REYNALDO SEGANTINI X ROBERTO CRUZ X ROCCO MAINI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI X SANTA NEGRO CHIANELLI X SEBASTIAN GUERRA LEON X SEBASTIANA CORREA DE LIMA MINGOTI X SEBASTIANA DE PAIVA GUEDES X SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO TEIXEIRA X SERGIO SPINACE X SYLVIO FREDO X THEODORO LUIZ AGUIAR X UMBELINA MAZO X URBANO AJUDATE X VALDEMAR MERLI X VALENTIM BERNARDI X VICENTINA MARIA FRASSI X WALDEMAR CANDIDO DA SILVA X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X ZULMIRA BUENO CARBOL X PAULO DE SOUZA FILHO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 10 de março de 2014.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002383-55.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-70.2012.403.6128) CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se, com as anotações de praxe.Cumpra-se.

0001616-80.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-95.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO BARBOSA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 45

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-79.2011.403.6128 - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS BENTO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 24/03/2011, e pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 26/131).A inicial foi aditada para retificação do valor da causa, sendo juntados novos documentos (fls. 138/154).Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 155).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de contribuição, em que não constam recolhimentos no CNIS, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por ausência de prova documental e prova efetiva de exposição aos agentes agressivos em níveis superiores ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente. Aduz, ainda, que não há fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial ao autor, uma vez que a empresa não efetuava o devido recolhimento das contribuições previdenciárias para tanto. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 158/185). Juntou documentos (fls. 186/197).Réplica foi ofertada a fls. 201/230.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor produção de prova testemunhal e pericial, não tendo o Inss se manifestado.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia técnica, por não ser hábil a atestar insalubridade de condições de trabalho de tempo pretérito, sendo necessárias as avaliações ambientais feitas à época em que o autor laborou na empresa. A prova da insalubridade deve ser feita nos termos da legislação previdenciária, sendo que é dever do segurado já apresentá-la no momento em que requer administrativamente a concessão de seu benefício. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como no reconhecimento de parte do período em que o autor recolheu como contribuinte individual.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça	

rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA

TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente agressivo ruído e calor, acima dos limites de tolerância previstos pela legislação vigente à época, nos seguintes períodos: - de 01/09/1987 a 08/06/1988, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., ruído de 86,70 dB (fls. 111); - de 26/05/1980 a 01/07/1987, Duratex S.A., calor de 29,26°C (fls. 147/154); Sendo assim, possível o reconhecimento como laborados sob condições especiais dos referidos períodos, havendo prova da nocividade das condições de trabalho na documentação apresentada, nos termos do Código 1.1.6 e Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período laborado pelo autor junto à Cerâmica Windlin, de 10/07/1978 a 30/04/1980. Não foram apresentados os documentos necessários a comprovar a insalubridade, não sendo também possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que a única comprovação da atividade desempenhada pelo autor está na sua CTPS, com o cargo de serviços gerais, do que não se pode inferir sua efetiva função desempenhada na empresa e se ela estava prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Quanto ao período trabalhado pelo autor como açougueiro autônomo, a partir de 01/05/1989, observo que também não há previsão legal para enquadramento por categoria profissional, sendo que o Código 1.3.1 do Decreto 53.831/64 faz referência expressa a matadouros e trabalho permanente com exposição a germes infecciosos de origem veterinária, o que é muito diferente de gerenciar um açougue. O principal impedimento para se atestar as condições de trabalho é que o autor era proprietário do estabelecimento, constando inclusive sua inscrição no CNIS como empresário, conforme consulta ora anexada. Isto, por si só, já afasta a configuração de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, pois denota a realização de outras atividades além daquelas afetas à atividade fim. De qualquer modo, verifica-se que fora o própria autor que assinara seu perfil profissiográfico previdenciário (fls. 129/130), o que o invalida como meio de prova, bem como quem contratou a realização do laudo pericial (fls. 118/128), o que o torna documento unilateral. Ademais, eventual exposição ao agente agressivo ruído, pela própria atividade de açougue de pequeno porte, não seria de modo habitual e permanente, o que afastaria também seu enquadramento como atividade especial. Desse modo, deixo de enquadrar como insalubre o período laborado pelo autor a partir de 01/05/1989, na qualidade de açougueiro autônomo. Assim, somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora com 07 anos, 10 meses e 14 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Duratex Esp 26/05/1980 01/07/1987 - - - 7 1 6 2 Thyssenkrupp Esp 01/09/1987 08/06/1988 - - - - 9 8 ## Soma: 0 0 0 7 10 14## Correspondente ao número de dias: 0 2.834## Tempo total : 0 0 0 7 10 14 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (29/03/2011) A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso presente, a contagem de tempo de contribuição da parte autora decorre de seu período como empregado, anotado em CTPS e no CNIS, e do tempo em que recolheu como contribuinte individual. Conforme informações constantes no CNIS, que seguem anexas a esta sentença, verifica-se, entretanto, que constam recolhimentos apenas até março de 2003, sendo que as informações entraram no sistema por GFIP. Observa-se que o autor é sócio proprietário da empresa e cabia a ele próprio o fornecimento das informações. Os comprovantes de recolhimentos apresentados pelo autor (fls. 76/105 e fls. 231/324) referem-se apenas à parcela de contribuição patronal de José Carlos Bento de Lima ME, com alíquota de 11%, o que se vê claramente dos demonstrativos (por exemplo fls. 264), faltando o recolhimento dos adicionais 9%. Mesmo nas GPS juntadas, apesar de constar alíquota de 20% do salário de contribuição, que seria o correto, foram recolhidos apenas 11% (por exemplo fls. 255, salário de contribuição R\$ 1.500,00, pagamento de R\$ 165,00 e não de R\$ 300,00). Portanto, a partir de abril de 2003, não houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas. Lembro que a previsão legal da alíquota para contribuinte individual é de 20%.Não há que se falar que era obrigação do Inss ou da Receita Federal a fiscalização dos recolhimentos, uma vez que o autor é sócio proprietário da empresa e contribuinte individual, e não empregado, cabendo a ele própria efetuar os devidos recolhimentos.Sendo assim, os períodos em que não há informação de recolhimento das contribuições da forma devida no CNIS não serão considerados como tempo de contribuição ao autor, não tendo este ainda comprovado com as guias juntadas de que os recolhimentos foram efetuados nos valores devidos.Conforme contagem, verifica-se que até a DER, em 29/03/2011, já considerando a conversão do tempo especial em comum, com os acréscimos legais, a contagem do autor perfaz 26 anos, 07 meses e 29 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cerâmica Windlin 10/07/1978 30/04/1980 1 9 21 - - - 2 Duratex Esp 26/05/1980 01/07/1987 - - - 7 1 6 3 Thyssenkrupp Esp 01/09/1987 08/06/1988 - - - - 9 8 4 CI 01/05/1989 30/12/1989 - 7 30 - - - 5 CI 01/02/1990 30/03/2003 13 1 30 - - - ## Soma: 14 17 81 7 10 14## Correspondente ao número de dias: 5.631 2.834## Tempo total : 15 7 21 7 10 14## Conversão: 1,40 11 0 8 3.967,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 29 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/09/1987 a 08/06/1988 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), e de 26/05/1980 a 01/07/1987 (Duratex S.A), respectivamente nos termos do Código 1.1.6 e Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 27 de março de 2014.

0003100-39.2012.403.6105 - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 174/177) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de atividade rural pleiteado e lhe concedendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não foram apreciados todos os documentos a indicar início de prova material quanto ao labor rural, com o que teria direito ao reconhecimento de tempo suplementar a ser adicionado à contagem de seu benefício.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 174/177, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.O reconhecimento do período rural na sentença foi devidamente fundamentado, e foram indicados os documentos pertinentes a serem considerados como início de prova material, e as razões do termo inicial e dos períodos reconhecidos, não havendo necessidade de serem todos os documentos refutados individualmente.Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos

do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-06.2012.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por Roca Brasil Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que declare nula a decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 13839.000786/2003-13 que denegou a restituição postulada pela autora em razão de suposta prescrição do direito. A autora relata que postulou restituição de suposto crédito decorrente de tributos recolhidos a maior no período de abril de 1993 a junho de 1994 a título de atualização de impostos e contribuições mediante a conversão em UFIRs, em 11/04/2003 (PA n. 13839.000786/2003-13); crédito este decorrente da adoção dos critérios previstos na Lei n. 8.383/91, em vez da sistemática aplicável a partir de 01/01/1993 nos termos da Lei n. 8.541/92. Ressalta que apresentou o pedido dentro do prazo prescricional de 10 anos aplicável, à época, à restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação perante a Receita Federal do Brasil, e também declaração de compensação (PA n. 13839.000786/2003-13). Informa que em 23/05/2003, o seu pedido de restituição foi indeferido sob o argumento de decadência do direito de repetir. Apresentou manifestação de inconformidade em 26/06/2003, a qual não foi acolhida. Também foi negado provimento ao recurso voluntário e ao recurso especial interposto na esfera administrativa. A autora foi cientificada da decisão do recurso especial em 01/02/2010 e relata, ainda, que a declaração de compensação (PA n. 13839.000806/2003-48), à época da propositura desta ação, estava pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Consubstanciando o seu direito, a autora sustenta a ausência de prescrição do direito de ação, nos termos do art. 169 do CTN, que estipula o prazo de 2 anos a contar da ciência da decisão administrativa definitiva; a ausência de oposição pela União quanto ao reconhecimento do indébito e a ilegalidade do ato administrativo que denegou a restituição. Frisou o exercício do direito à restituição dentro do prazo prescricional de 10 anos no caso de tributos sujeitos ao lançamento e a inaplicabilidade das alterações advindas com a Lei Complementar 118/2005, ao caso. Requer, ao final, a homologação do pedido de restituição do crédito postulado no Processo Administrativo 13839.000786/2003-13, após a devida aplicação da taxa SELIC (art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95) desde o protocolo do pedido de restituição então formulado e indevidamente indeferido, a fim de que possa a Autora utilizá-lo na compensação realizada no Processo Administrativo n. 13839.000806/2003-43 ou com outros tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil ou que se determine à Ré que profira nova decisão no Processo Administrativo n. 13839.000786/2003-13, após a anulação da decisão anteriormente proferida. Devidamente citada, a União contestou a ação (fls. 839/864) alegando a decadência do direito de repetir. Aventou que as autoridades fiscais, na análise do pedido de restituição, se ativeram ao prazo de cinco anos contado a partir da extinção do crédito tributário nos termos do art. 168, I do CTN, e que a tese dos cinco mais cinco, consagrada na jurisprudência do C. STJ, era de aplicação restrita às ações judiciais destinadas a este fim. Aduziu a impossibilidade de reforma da decisão administrativa proferida nos autos do PA n. 13839.000786/2003-13 e a aplicabilidade, ao caso, do recente entendimento fixado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE n. 566.621-RS de 04/08/2011, no tocante à aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/2005. Por fim, ressaltou o caráter questionável do direito creditório da autora e pugnou pela realização de prova pericial a fim de apreciar a real dimensão do montante eventualmente a repetir, o qual não fora rebatido pelo enfrentamento estritamente de questões prejudiciais. Réplica às fls. 868/878 e manifestações às fls. 880 e 882/892 quanto à produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide, pelas razões a seguir expendidas. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto a autora tenha postulado nos autos de ação - denominada anulatória - a declaração do direito à repetição do indébito, vê-se que toda a fundamentação erigida na peça vestibular rebate unicamente a questão preliminar apreciada na esfera administrativa, referente à prescrição/decadência do direito de compensar. Observo que a causa de pedir relativa ao direito à concessão judicial do crédito negado administrativamente não foi explicitada a contento na inicial, inepta, no ponto. Deste modo, a nulidade da decisão administrativa que reconheceu a prescrição/decadência do direito da autora só poderá implicar na determinação de que a autoridade fiscal profira nova decisão, analisando, desta vez, o mérito do pedido, ou seja, a existência ou inexistência do direito à repetição do indébito. Ainda preliminarmente, pondero que a autora ajuizou a presente ação dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN (ação ajuizada em 17/01/2012), contados da ciência da decisão administrativa indeferitória do seu pedido - 01/02/2010 (fls. 687/689). Passo, então, a analisar o mérito. Na esfera administrativa fiscal, tornou-se definitivo o entendimento de que a autora não faz jus ao crédito decorrente de tributos recolhidos a maior no período de 04/1993 a 06/1994. A Fazenda Nacional entendeu que o prazo de cinco anos para repetir valores deveria ser contado do pagamento dos tributos em tela, sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do art. 168 do CTN (cinco anos da data da extinção do crédito tributário), e que não havia a possibilidade de se interpretar a questão sistematicamente com o disposto no art. 150, 4º do CTN. É essa, em síntese, a decisão que se pretende anular. A jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que a extinção do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre quando da sua homologação tácita e não do pagamento, como nos casos de tributos lançados de ofício ou por

declaração. Como regra, a homologação tácita dos lançamentos assegurava aos contribuintes um prazo para formular pedidos de restituição administrativamente que, na prática, correspondia a 10 (dez) anos. Este entendimento se manteve naquela Corte Superior até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que passou a ter vigência após vacatio legis de 120 dias contados de 09/06/2005. Ao caso dos autos, entendo que se aplica o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência. Primeiro por conta da premissa tempus regit actum, e segundo devido à natureza modificativa da nova lei tributária, a qual veda a possibilidade de retroação dos efeitos jurídicos. O pedido administrativo de restituição foi formulado em 11/04/2003, antes, portanto, da vigência da inovação legislativa advinda da LC 118/2005. Acerca da inaplicabilidade retroativa das disposições da LC 118/2005, confira-se o entendimento firmado no C. STJ: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI no REsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, 2005/0055112-1, DJe 27/08/2007) A impossibilidade de retroação da Lei Complementar n. 118/2005 também foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, não obstante aquela Corte ter fixado a prevalência da contagem do prazo prescricional a partir do pagamento do tributo, desconsiderando-se o cômputo do prazo de homologação: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)É cediço que a jurisprudência não vincula a atuação da autoridade fiscal, como administrador, na análise de pedidos de restituição e na negativa destes sob as regras de decadência e prescrição. Todavia, a aplicação da orientação jurisprudencial consolidada é legítima tanto a pedidos administrativos formulados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2005 quanto às ações judiciais ajuizadas após a sua vacatio legis.Ao Poder Judiciário é permitida a inferência no mérito do ato administrativo praticado sob o aspecto legal da sua motivação. Nesta esteira, concluo que o Acórdão n. 9303-00.341 que indeferiu o pedido de restituição formulado pela autora em grau recursal na esfera administrativa, merece ser anulado porquanto extinguiu o direito à repetição do indébito e restabeleceu a decisão da Delegacia da Receita Federal (fls. 690/728).Com a anulação da decisão definitiva, e reflexamente das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias administrativas, porquanto fundamentadas no mesmo sentido, a apuração de eventual crédito em favor da autora, nos moldes em que postulado no pedido de restituição em comento, deverá ser relegada à autoridade fiscal competente em sede reapreciação do pedido formulado em 11/04/2003 (fls. 43/58).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de anular o Acórdão n. 9303-00.341, nos termos da fundamentação, determinando que a autoridade fiscal analise o mérito do pedido de restituição veiculado no Processo Administrativo n. 13839.000786/2003-13.Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas recolhidas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Jundiaí, 12 de março de 2014.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por NILTON BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, de nº 150.338.153-3, desde a DER, em 04/05/2009, bem como indenização por danos morais.Relata que já contava com tempo suficiente à aposentadoria integral, porém por culpa dos agentes da autarquia previdenciária, que agiram com negligência e desídia, foi orientado a solicitar desistência do benefício, sendo que mesmo após recurso administrativo, quando constatado presentes os requisitos à concessão, teve o pedido negado. Juntou procuração e documentos (fls. 20/37).Pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido, à míngua de provas documentais, sendo solicitado à apresentação do processo administrativo. Na mesma ocasião, foi deferido ao requerente os benefícios da gratuidade processual (fls. 40).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/49), alegando que agiu dentro da legalidade, uma vez que cumpriu o pedido de desistência formulada pelo autor, não podendo o benefício renunciado ser novamente implantado, nos termos da legislação previdenciária. Sustenta, ainda, que não há dano moral, por ausência tanto de ato ilícito como de prejuízo dos direitos de personalidade do autor. Juntou o processo administrativo N.B. 150.338.153-3 (fls. 50/213).Réplica ofertada às fls. 216/229, reiterando-se o pedido de antecipação de tutela, que foi então deferido (fls. 231/232).O feito, que originalmente tramitou junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio redistribuído a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013, por força do Provimento nº 395 do Conselho da Justiça Federal da Terceira RegiãoVieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, alegando já ter cumprido todos os requisitos legais.Conforme se verifica da contagem de fls. 167/168 do processo administrativo, o autor detinha 36 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral. Inicialmente, tinha-lhe sido computado 33 anos, 07 meses e 26 dias, ocorrendo o acréscimo em pedido de revisão no próprio processo administrativo, em 28/07/2009 (fls. 161), antes da concessão, para inclusão de período em que esteve em gozo de auxílio doença.A autarquia previdenciária alega que o benefício não foi implantado porque o autor expressamente requereu sua desistência (fls. 183). A controvérsia reside, portanto, em se estabelecer como autêntica a manifestação de vontade do requerente em renunciar ao benefício a que teria direito.De pronto verifica-se que a pretensão do autor era a concessão de aposentadoria integral, tanto que no documento de fls. 183 consta expressamente que requer o cancelamento da aposentadoria pois não concordo com a proporcional. Assim, infere-se logicamente que se a parte autora não quer a proporcional, é porque almeja a integral. Ademais, o pedido de cancelamento veio formulado condicionalmente, não no sentido de não se obter qualquer aposentadoria, mas apenas de não lhe ser concedida a proporcional.Não bastasse isto, o pedido de desistência foi feito em 23/10/2009, e apesar de constar sequencialmente no processo administrativo após a contagem que lhe daria direito à aposentadoria integral, é temporalmente anterior, datando esta de 04/11/2009, bem como o cálculo da renda mensal inicial e o relatório de auditoria (fls. 167/182). Assim, não havia a definição da aposentadoria a se renunciar, pois sequer tinha sido apurada a contagem do tempo de contribuição. O requerimento do autor veio com a intenção de evitar a implantação da aposentadoria proporcional, quando não estava ciente que já teria direito à aposentadoria integral. Claro está, portanto, que sob nenhum

aspecto pode ser considerado o requerimento de fls. 183 como desistência do benefício de aposentadoria integral, restando inequívoca a manifestação de vontade da parte autora na concessão do benefício pretendido. Portanto, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, em 04/05/2009, já apresentando a parte autora todos os requisitos necessários. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria integral por parte do INSS, por terem seus agentes agido com erro e desídia. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Inegável que houve erro de interpretação por parte do agente do Inss, ao considerar a manifestação do autor de fls. 183 como desistência do benefício de aposentadoria integral a que já tinha direito. Entretanto, deparando-se com o pedido de cancelamento, aplicou estritamente a IN 45/10 e o Decreto 3048/99, sem análise de motivações ulteriores. A ocorrência de erro está na base de todo o indeferimento indevido, o que, por outro lado, não constitui ato ilegal da autarquia, caso contrário todos os pedidos de revisão ensejariam condenação por dano moral. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (N.B. 150.338.153-3), desde a DER, em 04/05/2009, com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 17 dias e renda mensal inicial de R\$ 1.137,58 (um mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), confirmando a antecipação de tutela concedida. Condene, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, em 04/05/2009, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de fevereiro de 2014

0000547-76.2014.403.6128 - CLAUDINEI HENRIQUE PINTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Claudinei Henrique Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinadas atividades especiais. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 16/86. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s)

existentes em nome do autor (NB 46/166.685.770-7), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se.

0003215-20.2014.403.6128 - VALDOMIRO FELIX RIBEIRO(SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal, repetição de indébito e condenação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da cobrança do débito e não inclusão de seu nome nos cadastros de devedores, sob o fundamento de que os rendimentos tributados são decorrentes de indenização por acidente de trabalho. Informa a parte autora que, após a notificação de lançamento, procedeu ao parcelamento do débito, e que o vem cumprindo com extrema dificuldade. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, conforme cópias da sentença e do acordão judiciais, a indenização recebida pelo autor decorreria de indenização por acidente de trabalho, isenta de imposto de renda nos termos do art. 6º, inc. IV, da lei 7713/88. Resta igualmente configurado o perigo da demora quanto ao dano de difícil reparação, uma vez que o parcelamento do débito está a comprometer a renda mensal do autor, que é aposentado e conta com poucos recursos à subsistência. Friso que esta decisão é provisória e com base nos documentos apresentados pelo autor, passível de revisão até decisão definitiva, uma vez que não está totalmente elucidado que o lançamento de ofício na DIRF 2008, tendo como fonte pagadora a Prefeitura de Cajamar, seja totalmente decorrente dos valores recebidos como indenização por acidente de trabalho, conforme alega o autor. Pelo exposto, defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativo à DIRPF 2008, bem como que o nome do autor não seja inscrito nos cadastros de devedores. Comunique-se esta decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Jundiaí. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 06 de março de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0006299-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números: 80.2.07.012076-29; 80.6.07.028192-01; 80.6.07.029436-46; 80.6.07.029437-27; 80.6.07.029438-08; 80.6.07.029439-99; 80.7.07.005830-89; 80.7.07.006208-98 e 80.7.07.006209-79, no valor histórico total de R\$ 4.228.121,02. O despacho de citação foi proferido em 19/12/2007 (fl. 56). Às fls. 60/66, a executada noticiou o parcelamento dos débitos, nos termos da MP 303/06, requerendo a extinção da execução, sem julgamento do mérito. Intimada, a Fazenda Nacional informou (fls. 127/138) que a adesão ao programa de parcelamento só foi possível até setembro de 2006, por via eletrônica. Contestou a autenticidade dos documentos apresentados pela executada, sugerindo a ocorrência de fraude. Concluiu que a executada não participa do parcelamento PAEX, estando a dívida em cobrança ativa. Em seguida, às fls. 142/143, a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade de ativos, junto ao sistema BACEN JUD. Às fls. 164/185, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos de PIS e COFINS objeto das CDAs n. 80.6.07.029439-99 e 80.7.07.006209-79, ante a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, artigo 3º, que serviu de fundamento para a autuação. Além disso, justificou a juntada aos autos dos documentos forjavam o parcelamento, alegando que a empresa fora vítima de crime de estelionato. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 207/208, ao argumento de que a inconstitucionalidade aludida pela executada alcança, tão somente, o critério de apuração da base de cálculo do tributo, fazendo necessária prova pericial contábil a fim de apurar se houve alargamento do conceito de faturamento nos autos de infração. Assim, seria incabível a discussão em exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente,

afasto a alegação de parcelamento, ante a confirmação da própria excipiente de que os documentos juntados à petição de fls. 60/66 teriam sido forjados por uma empresa prestadora de serviços. Entendo que a discussão acerca da participação da executada como vítima ou coautora da fraude não tem pertinência nos autos da execução fiscal. No caso vertente, a executada discute a cobrança Débitos relativos a PIS e COFINS apurados nos exercícios de 1999 e 2000, com vencimento em 2000 e 20001, conforme processos administrativos n. 13839.002665/2004-89 e 13839.002665/2004-89, sustentando a inconstitucionalidade do artigo 3º Lei 9.718/98. Com efeito, conforme bem salientado pela Fazenda Nacional, a análise da submissão ou não do caso concreto à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, depende da demonstração, mediante prova pericial contábil, do efetivo alargamento do conceito de faturamento adotado pelo fiscal na lavratura dos termos de autuação. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE RECEITAS INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL OU DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. DÉBITOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança débitos relativos ao PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/06/2001 e 15/01/2002 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme PA nº 10875.502120/2003-62. O débito foi inscrito em dívida em 30/10/2003 e a execução fiscal ajuizada em 23/03/2004. 4. A agravante, por seu turno, opôs exceção de pré-executividade, alegando a ausência de liquidez e certeza do título extrajudicial, entendendo que foi indevidamente incluído na base de cálculo do PIS, os valores recebidos a título de reembolso das despesas havidas com o agenciamento de mão-de-obra temporária. 5. Vê-se que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, devendo o exame da questão ser realizado em sede de embargos. 6. De outra parte, a obtenção de sentença concessiva da ordem no mandado de segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM, que restou assegurado o direito das empresas a ele filiadas, de recolher a contribuição PIS e COFINS apenas sobre a taxa de administração, excluindo-se de sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou mesmo a exigibilidade do crédito em cobrança, uma vez que se tratam de débitos distintos. Mesmo a possibilidade de efetuar compensação não macula o débito consubstanciado na certidão de dívida ativa, vez que constituído regularmente e já ajuizada a execução fiscal; além disso, como salientado o débito foi constituído mediante Declaração e os vencimentos ocorreram em momento anterior à impetração do mandamus. 7. Não vislumbro, pois, a existência de qualquer nulidade aferível de plano a macular o título executivo extrajudicial. As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa e determinar qualquer recálculo dos valores lá contidos. 8. Não se configura, também, in casu, qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0038119-30.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 522) Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devendo prosseguir a execução. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome da executada via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a executada da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 11 de março de 2014.

0010533-60.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X BEMART LTDA CALDEIRARIA DE PRECISAO X RENEE BEHAR X MAKES BEHAR Competência declinada nos termos dos artigos 1º e 2º da Ordem de Serviço n. 01/2013: Artigo 1º: Fica declinada a competência deste Juízo para processar e julgar os feitos remetidos ou redistribuídos a esta Subseção, cujos domicílios dos executados sejam os Municípios de Campo Limpo Paulista e Itupeva, nos termos dos artigos 578 e 113 do Código de Processo Civil.Artigo 2º: Proceda-se à devolução e/ou remessa dos autos de Execução Fiscal e Embargos à Execução, que se enquadrem na hipótese do artigo 1º, para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, certificando-se nos autos o declínio de competência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006437-30.2013.403.6128 - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RTW-Rubber Technical Works Indústria e Comércio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas e gozadas; auxílio transporte; salário maternidade; 13º salário; adicional de hora extra e adicional noturno.Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária, juros de mora e taxa SELIC. Postula a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96.Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento.O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 1.749/1.751.O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 1.768/1.789.A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 1.790/1.810).Pedido de reconsideração da impetrada sobre a decisão liminar (fls. 1.811./1.812) e interposição de agravo de instrução (fls. 1.822/1.835). O Ministério Público Federal (fls. 1844/1845) manifestou desinteresse na causa.É o relatório. Fundamento e Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Terço constitucional de férias, Férias Indenizadas e Férias Gozadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e férias indenizadas teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de

que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por outro lado, as férias gozadas não tem natureza indenizatória, e quando usufruídas durante o contrato de trabalho, constituem nitidamente salário, devendo incidir sobre elas a contribuição previdenciária.Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)Salário MaternidadeA Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Horas Extraordinárias e Adicional NoturnoConforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)Nesse sentido, também os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência aparentam possuir cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais,

integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculus as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se negaprovimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária

é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Observo, contudo, que o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale destacar que, para as demandas ajuizadas 09.06.2005 não cabe mais aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, consoante pacificado no Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Deste modo, a parte faz jus a repetição das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da lide. Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos

corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando os termos da tutela, declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas; 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e auxílio transporte.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0006604-47.2013.403.6128 - CELIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celio de Oliveira em face do Sr. Gerente da Agência do INSS em Jundiaí, para compelir a autoridade impetrada a considerar as atividades especiais já homologadas na contagem do tempo de contribuição de seu pedido anterior de aposentadoria.Juntou procuração e documentos (fls. 19/35).Pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido o benefício da gratuidade processual (fls. 38/39).Manifestação da Procuradoria Federal em defesa do ato impugnado a fls. 49/52.A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 53.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 61/62).É o relatório. Decido.Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária considere como de atividade especial períodos enquadrados em requerimento administrativo anterior, sem necessidade de nova reanálise, por se tratar de período incontroverso e tendo como base o princípio da eficiência.Entretanto, razão não lhe assiste. A análise preliminar do servidor da autarquia não gera direito adquirido ao reconhecimento de atividade especial, uma vez que não embasada em fundamentação jurídica exauriente e inequívoca, facultando o art. 103-A da lei 8.213/91, e art. 69 da lei 8.212/91, ao Inss, a anulação de seus atos administrativos que tenham gerado efeitos favoráveis ao segurado, quando eivados de erro ou fraude, inclusive podendo revisar benefício já concedido.Independentemente disto, no caso concreto, conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 53), os períodos pretendidos pelo impetrante, de 02/07/1979 a 15/11/1981 e de 01/06/1983 a 20/10/1988, já foram considerados como especiais pela 14ª Junta de Recursos, dando parcial provimento a seu recurso administrativo, do qual novamente se insurgiu às Câmaras de Recurso do CRPS, não tendo sido o novo recurso conhecido, por sua vez, face à existência de ação judicial para concessão de aposentadoria especial.Verifica-se, portanto, que a análise das condições especiais de trabalho estavam pendentes de julgamento em instância administrativa, tendo sido o período ora em questão inclusive reconhecido pela Junta de Recursos, não havendo óbice algum, neste primeiro momento, para que a autoridade administrativa o incluísse na contagem do tempo de contribuição, com os acréscimos decorrentes da conversão do período de atividade especial em comum. O impedimento da concessão administrativa somente surgiu por ter o impetrante optado pela via judicial para a obtenção de seu benefício, com o processo nº 0010601-72.2012.403.6128.Assim, estando em trâmite ação judicial na 1ª Vara desta Subseção, visando a concessão de aposentadoria especial e já conclusos para sentença, conforme consulta processual anexada, deve o impetrante aguardar o provimento jurisdicional, não sendo possível de qualquer modo à autarquia previdenciária analisar a concessão do benefício, nos termos do art. 126, 3º da lei 8.213/91.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, face à gratuidade processual da parte autora e da isenção que goza a autarquia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0010818-81.2013.403.6128 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP163713 - ELOISA SALASAR E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 482/483) em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC ante o reconhecimento de coisa julgada.Sustenta

o embargante que o julgado não merece prosperar, uma vez que o mandado de segurança é cabível para declaração do direito de compensação tributária, bem como não é possível realizar pedido administrativo, já que a compensação é feita exclusivamente via sistema eletrônico. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 482/483, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Não há nada a indicar a eventualidade de ocorrência de ato coator pela autoridade impetrada, tanto que o direito de dedução das custas assistenciais da base de cálculo do PIS e COFINS estão garantidos por lei, em interpretação conjunta da Medida Provisória nº 2.158/01 e Lei nº 12.873/13. Apenas dentro de um contexto que denotasse a probabilidade concreta de ser tolhido o direito líquido e certo da impetrante é que surgiria o interesse processual ao provimento jurisdicional. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0000075-75.2014.403.6128 - VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valéria Diegues Crus em face do Reitor da Universidade Paulista - UNIP (campus Jundiaí), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a aceitar a transferência e efetivar a matrícula da impetrante no estabelecimento de ensino superior em referência. Pela petição de fl. 98, a impetrante pugnou pela extinção do feito em virtude da objeto, tendo em vista que as providências postuladas na demanda foram tomadas pela autoridade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante noticiado pela impetrante, a realização da transferência e respectiva matrícula no curso de Direito junto à Universidade Paulista - UNIP (campus Jundiaí) foi providenciada pela autoridade impetrada, alcançando a impetrante seu intento independentemente de determinação judicial. Desse modo, pereceu o objeto da demanda. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Resta, pois, configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003568-60.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO DIAS(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Postergo a análise da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem-me os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006660-80.2013.403.6128 - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar proposta em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação de protestos de débitos inscritos em dívida ativa. Tanto a presente cautelar como a ação principal foram inicialmente distribuídas para a 1ª Vara Federal de Jundiaí, respectivamente em 17/10/2013 e 19/11/2013, antes da instalação desta 2ª Vara Federal, que se deu em 22/11/2013. Com a distribuição automática do acervo processual, veio então para a 2ª Vara Federal apenas a cautelar. Como já houve a fixação da competência antes da redistribuição desta cautelar, o feito deve tramitar na Vara em que se encontra a ação principal, sendo sempre desta dependente, nos termos dos artigos 796 e 800 do CPC. Sendo assim, determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de

Jundiaí. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 06 de março de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013912-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NEUSA CESARINO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 217, designo Audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada NEUSA CESARINO SOLER nos termos da lei 9.099/95, para o dia 10 de Abril de 2014, às 14H00.Int.

Expediente Nº 46

MONITORIA

0000012-21.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Domenico Monezzi, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após regular trâmite, foi proferida sentença de procedência, constituindo o título executivo (fls. 80). Ato contínuo, a exequente informou que houve acordo administrativo para pagamento do débito, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência. Diante da perda superveniente do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, diante do acordo comunicado. Custas ex lege. Jundiaí-SP, 10 de março de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-12.2012.403.6128 - WALDEMAR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Waldemar Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural (1969 a 1979) e de períodos de labor especial (05/06/1979 a 09/12/1982, 01/02/1986 a 20/09/1990 e de 12/09/1995 a 05/03/1997), a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/85). O presente feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/101), suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e falta de efetiva exposição ao agente insalubre, em relação aos períodos especiais pleiteados na exordial. Réplica ofertada às fls.

110/112. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se a respeito, requerendo a produção de prova testemunhal e documental, esta última consistente na requisição de cópia integral do processo administrativo (fl. 114), pleito que restou deferido (fl. 116). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo autuado sob nº 42/146.920.767-0 (fls. 118/174). À fl. 221, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, conforme transcrição dos depoimentos acostados às fls. 246/247. Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 249/250). Por decisão exarada à fl. 251, o Juízo Estadual declinou de sua competência para o processamento do feito, em decorrência da instalação da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por força do Provimento nº 335 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara, em decorrência de sua instalação, por força do Provimento nº 395 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.920.767-0), mediante o reconhecimento do período especial, por exposição ao agente agressivo ruído, laborado junto às empresas Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda, Unilever Brasil Alimentos Ltda e Casa Bahia Comercial Ltda, respectivamente, nos períodos de 05/06/1979 a 09/12/1982, 01/02/1986 a 20/09/1990 e de 12/09/1995 a 05/03/1997, bem como do período de labor rural, de 17/03/1969 a 04/06/1979. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a

título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo a comprovar a atividade rural da parte autora para o período pretendido, de 1969 a 1979. Os documentos acostados às fls. 17 e 27, quais sejam, certidão de nascimento do autor e ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso/PR, apenas fazem referência à atividade exercida por Claudemiro Ferreira, pai do autor. Da mesma forma, não pode ser aceita como prova material a Declaração do Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso/PR (fls. 26/27), bem como as declarações prestadas por Silfredo Steinwandt (fl. 19) e por Archanjo Thezolin Filho (fl. 21), uma vez que tais documentos consubstanciam declarações unilaterais da própria parte autora, além de não serem contemporâneos ao período alegado, datando, respectivamente, 27/08/2007 e 27/09/2006. Assim, apesar das testemunhas Silfredo Steinwandt e Archanjo Thezolin Filho terem declarado que o autor trabalhou na roça com a família, não há subsídio material para sustentação dessa prova, motivo pelo qual, não há como ser reconhecido o período pleiteado. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no

tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do

Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Como já exposto, o autor pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos laborados para as empresas Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda, Unilever Brasil Alimentos Ltda e Casa Bahia Comercial Ltda, respectivamente, nos períodos de 05/06/1979 a 09/12/1982, 01/02/1986 a 20/09/1990 e de 12/09/1995 a 05/03/1997, tendo apresentado, para tanto, o formulário de informações (fls. 30 e 37), laudo técnico pericial (fls. 33/36 e 40/43) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/29 e 44). O período de 05/06/1979 a 09/12/1982, laborado pelo autor junto à empresa Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda, veio comprovado por anotação na CTPS (fls. 47) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/29), que atesta exposição a ruído na intensidade oscilante entre 80 e 94 dB. A insalubridade não foi contestada pela autarquia previdenciária, que alegou, apenas, ausência de documentação no processo administrativo. Deste modo, reconheço referido período como especial, nos termos do Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, os períodos de 01/02/1986 a 01/09/1986 e de 02/09/1986 a 20/09/1990, laborados pelo autor junto à empresa Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, posteriormente denominada Unilever Brasil Alimentos Ltda, veio comprovado por anotação na CTPS (fls. 47), bem como por formulários de informações (fls. 30 e 37) e laudos técnicos ambientais (fls. 33/36 e 40/43), os

quais, respectivamente, atestam exposição a ruído na intensidade média de 92 dB (para o primeiro período) e de 81,7 dB (para o segundo período), restando superado o limite de tolerância de 80 dB até 05/03/1997. A exposição a ruído médio não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora laborava dentro do limite de tolerância. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE DE FORNEIRO E FORNEIRO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. No caso de exercício da profissão de forneiro e ajudante de forneiro de indústria siderúrgica exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. 3. Exposto o segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser o tempo de serviço considerado especial. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. In casu, restou comprovado nos formulários e laudos periciais (levantamento ambiental e laudo técnico individual) juntados aos autos que, nos períodos de 01.03.1969 a 03.11.1971, 13.05.1972 a 12.04.1976, 14.02.1977 a 08.04.1978, 01.06.1978 a 05.02.1982, 12.06.1982 a 10.12.1982, 15.09.1983 a 23.05.1987, 09.07.1987 a 30.03.1991, 12.08.1991 a 27.03.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993 e de 05.08.1997 a 27.07.1998, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal de alto forno, ajudante de forneiro e forneiro em indústria siderúrgica e esteve sujeito a calor em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos da legislação, e, no período de 01.05.1995 a 22.03.1996, sujeito a ruído médio de 87 dB, fazendo jus a contagem do tempo como de atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, desde 13.01.1999, quando contava com 32 anos, 00 meses e 03 dias de serviço, de acordo com as regras vigentes antes da EC n. 20/98, pois que todo o tempo considerado é anterior a 15.12.1998. 11. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200438000123330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:26.) Assim, reconheço como laborado sob condições especiais os períodos de 01/02/1986 a 01/09/1986 e de 02/09/1986 a 20/09/1990, laborados pelo autor junto à empresa Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, posteriormente denominada Unilever Brasil Alimentos Ltda, por exposição ao agente físico ruído, em intensidade superior a 80 dB, nos termos do Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. O período de 12/09/1995 a 05/03/1997, laborado pelo autor junto à empresa Casa Bahia Comercial Ltda, veio comprovado por anotação na CTPS (fls. 63) e perfil profissiográfico previdenciário (fl. 44), que atesta exposição a ruído na intensidade de 82,7 dB. A insalubridade não foi contestada pela autarquia previdenciária, que alegou, apenas, ausência de documentação no processo administrativo. Deste modo, reconheço referido período como especial, nos termos do Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários acostados aos autos encontram-se hígidos, deles constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e as assinaturas dos prepostos das empresas (fls. 28/29 e 44). No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação do autor na DER, em 15/10/2007, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial de todos os períodos pretendidos. Com o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, o autor passa a contar, na DER, com 30 anos, 08 meses e 19 dias, ainda insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue: Tal contagem não lhe confere também o direito de aposentadoria proporcional, por não ter cumprido o pedágio: Mesmo considerando como data de início do benefício a citação, em 16/04/2010 (fl. 88), a parte autora não atinge o tempo mínimo, contando com apenas 33 anos, 02 meses e 20 dias: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/06/1979 a 09/12/1982 (Iagrovias Construção, Pavimentação e Terraplenagem Ltda, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79), de 01/02/1986 a 20/09/1990 (Unilever Brasil Alimentos Ltda, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79) e de 12/09/1995 a 05/03/1997 (Casa Bahia Comercial Ltda, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79), averbando-os no CNIS. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-89.2012.403.6128 - NESTOR DOS SANTOS (SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nestor dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de

labor rural (1969 a 1977) e de períodos de labor especial (01/06/1984 a 31/12/1984, 18/02/1985 a 17/05/1988 e 14/02/1989 a 07/12/1998), a partir da data do requerimento administrativo, em 12/04/2000, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/105). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 108). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/101), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação de todo o período de labor rural e falta de efetiva exposição aos agentes insalubres, em relação aos períodos especiais controversos. Réplica ofertada às fls. 127/130. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas três testemunhas, reiterando os termos de suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 143/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidão de nascimento, em que seu genitor é qualificado como lavrador, de 1963 (fls. 13); certidão militar, que atesta que o autor se alistou em 1973, tendo declarado sua profissão como lavrador (fls. 65); e título de eleitor, em que é qualificado como lavrador, de 1974 (fls. 66). Foram apresentadas, ainda, declarações registradas em cartório a atestar que o autor exerceu atividade rural de 08/1969 a 08/1977 em Terra Roxa-PR (fls. 68). As testemunhas ouvidas em audiência comprovaram que o autor laborou na roça desde criança, com sua família, em regime de economia familiar, sendo seu genitor meeiro, e que viviam da plantação de soja, milho, arroz e feijão. Assim é que Hornir Orenha declarou que conhece o autor desde 1969, quando este tinha 14 anos, e que estudou com o autor, tendo saído em 1978 da região. No mesmo sentido os depoimentos de Djalma Vítor do Carmo e Horácio Antonio Marini, todos contemporâneos ao autor no trabalho rural, tendo este último ainda confirmado que o autor deixou a lavoura em 1977, para ir para Paranaguá e, depois, São Paulo. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 25/02/1969, quando completou 14 anos de idade, até 01/08/1977, mês em que tirou sua primeira CTPS (fls. 15), como laborados sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que

sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33	3 anos
De 20 anos	1,5	1,75	4 anos
De 25 anos	1,2	1,4	5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o

tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Conforme cópia dos despachos administrativos apresentados pelo Inss com sua contestação, os períodos de 18/02/1985 a 17/05/1988 e de 14/02/1989 a 05/03/1997, respectivamente laborados para as empresas Elekeiroz S.A. e Continental Teves, já foram enquadrados como insalubres, por exposição aos agentes agressivos ruído e calor. A controvérsia reside na consideração como atividade especial do período de 01/06/1984 a 31/12/1984, em que o autor laborou como trabalhador avulso portuário, e do período de 06/03/1997 a 07/12/1998, trabalhado para a empresa Continental Teves, em que teria sido exposto a calor e ruído. A comprovação do trabalho de portuário em Paranaguá está devidamente demonstrada com os documentos fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Paranaguá-PR, que é o gestor da mão de obra no caso de trabalhadores avulsos, tendo a parte autora apresentado formulário de informações de atividade especial (fls. 50/51), inclusive com a relação dos salários de contribuição (fls. 52). Quanto à consideração de referido labor como especial, verifica-se pelo formulário que o autor executava a atividade de ensacador e movimentador, efetuando carga e descarga com sacos de 60,5 kilos. Tal atividade, de estivador, é considerada insalubre pela própria categoria profissional, nos termos do Código 2.4.5 do Decreto 83.080/79. Sendo anterior a 29/04/1995, reconheço a insalubridade para o período em questão, de 01/06/1984 a 31/12/1984. Para o período laborado para a Continental Teves do Brasil e não enquadrado pelo Inss, de 06/03/1997 a 07/12/1998, em que estava em vigor o Decreto 2.171/97, não é possível o reconhecimento da insalubridade por exposição a ruído, já que o formulário de informações e o laudo técnico pericial (fls. 58/59) não atestam exposição em índice superior a 90 dB. Entretanto, o autor laborado no setor de fundição e estava sujeito a temperaturas superiores a 28 °C, o que por si só indica alta nocividade. Apesar de não haver laudo específico nos termos das exigências da NR 15 do MTE, com fórmulas complexas de cálculo englobando metabolismo, peso e tempo de descanso, reputo que a insalubridade está devidamente comprovada pela natureza do trabalho e o índice de temperatura medidos no laudo pericial. Assim, reconheço o período de 06/03/1997 a 07/12/1998 como especial, nos termos do Código 2.0.4 do anexo IV do Decreto 2.171/97. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação do autor na DER, em 12/04/2000, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial de todos os períodos pretendidos e a não consideração do período de atividade rural. Com o reconhecimento e conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, acrescidos do período de labor rural, o autor passa a contar, até a EC 20/98 e até a DER, em 12/04/2000, com 28 anos, 04 meses e 20 dias, não tendo direito adquirido à aposentação: Conforme consulta ao sistema informatizado do Inss (fls. 124), houve novo pedido de aposentadoria em 12/03/2012. Considerando essa nova DER, o autor passa a contar com 35 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral, conforme planilha que segue: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor NESTOR DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 12/03/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, e atualizados conforme resolução CJF 267/13. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da

isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007900-41.2012.403.6128 - APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APPARECIDO DERMEVAL DE LIMA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 079.570.102-0), com DIB em 21/02/1986, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, a incidência do princípio da legalidade, a ausência de violação à ato jurídico perfeito, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/41. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 57. O INSS contestou o feito às fls. 60/73. Réplica apresentada às fls. 88/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o

juízo monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado

não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 217/223) em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, apenas para reconhecer o período de 11/08/1986 a 27/10/1994 como insalubre, laborado junto à empresa Fundinov Indústria Comércio de Metais Ltda., e julgando improcedente a concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que também deveria ser considerado insalubre o período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 03/12/1998 a 13/05/2011, que fora afastado sob a fundamentação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, uma vez que a própria empregadora informou em comunicação de acidente de trabalho a perda de audição da parte autora por exposição a ruído. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. O não reconhecimento da atividade especial do período em questão está devidamente fundamentado na sentença, em razão do uso de equipamento de proteção individual eficaz, não se vislumbrando qualquer contradição com base nas provas apresentadas até então. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado alegando que a fundamentação da sentença não se coaduna com estes. Confirma-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 07 de março de 2014.

0000994-98.2013.403.6128 - CINTIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS DE CERQUEIRA CESAR (SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL X OSNI FRANCISCO DE SOUZA X PEDRINA SILVA DE SOUZA

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Cintia Cristina Ferraz dos Santos de Cerqueira Cesar, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza, objetivando a exclusão do CPF da requerente do cadastro da Junta Comercial e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. A autora sustenta que, em 16/11/2007, tomou conhecimento, por meio de um fornecedor, que seu nome constava em execução fiscal, tendo verificado que referido procedimento era movido pelo INSS em face da sociedade empresária Eletro Instaladora Souza Ltda. e de seus co-responsáveis, Cintia Cristina Ferraz dos Santos e Osni Francisco de Souza.

Ocorre que a autora nunca pertenceu aos quadros societários da empresa e tampouco conhece os verdadeiros sócios, não sabendo dizer por que razão seu CPF teria sido incluído no Contrato Social da empresa, vinculado ao nome de Pedrina Silva de Souza. A tutela antecipada foi deferida às fls. 48/52. À fl. 56, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Os réus Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza foram citados às fls. 60 e não contestaram o feito. Encerrado o período de transição estabelecido pelo artigo 16, 1º da Lei 11.457/2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi citada para contestar o feito. Em contestação (fls. 73/80), a Fazenda Nacional sustenta que a obrigação de informar à administração previdenciária-tributária a situação cadastral da empresa recai sobre os integrantes do quadro societário, tendo havido, no caso, um fraude perpetrada pelos sócios, os quais incluíram o CPF da autora no lugar do CPF de Pedrina Silva de Souza. Afirma, ainda, que a Fazenda Nacional não pode ser responsabilizada por ato de terceiro, propondo a denúncia da lide de Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza. Enfim, em caso de eventual condenação, requer seja a Fazenda desobrigada ao pagamento de verba honorária, em vista dos princípios da causalidade e boa-fé. Os corréus, embora devidamente citados, não responderam à presente ação, incorrendo em revelia. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Preliminarmente, afasto o pedido de denúncia da lide formulado pela Fazenda Pública, na medida em que os litisdenunciados, Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza, já compõem o polo passivo da presente ação, embora tenham permanecido inerte diante da citação (fl. 60). Ademais, os pedidos deduzidos na inicial não incluem qualquer espécie de verba indenizatória, não se havendo falar em direito de regresso. Passo ao exame do mérito. Conforme bem salientado na decisão concessiva da liminar, as circunstâncias narradas são absurdas. A autora, que nunca teve relação de qualquer natureza com a principal devedora, ELETRO INSTALADORA SOUZA LTDA., teve CPF inscrito no contrato social da empresa e respondeu à execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária e seus sócios, Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza. A confusão é incontroversa nos autos, estando o equívoco estampado no contrato social da empresa às fls. 11/12, do qual consta como sócia Pedrina Silva de Souza, relacionada equivocadamente ao CPF da postulante, seguindo, às fls. 20 e ss., cópias da execução fiscal ajuizada pelo INSS em face da sociedade empresária e dos co-responsáveis - Cíntia Cristina Ferraz dos Santos e Osni Francisco de Souza. O próprio representante da empresa, Osni Francisco de Souza, ao ser citado dos termos da execução fiscal, declarou ao oficial de justiça desconhecer a pessoa de Cíntia Cristina Ferraz dos Santos, afirmando, naquela oportunidade, ter como sócia na empresa sua esposa, Pedrina Silva e Souza, a qual, inclusive, chegou a ser intimada do auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 38). De sua vez, a Fazenda Nacional não contestou o erro, imputando-lhe, porém, à sociedade empresária e seus sócios, sobre quem recai o ônus de informar à administração previdenciária-tributária a situação cadastral da empresa. No caso, porém, inobstante tenham os corréus, Osni Francisco de Souza e Pedrina Silva de Souza incluído o CPF da autora no contrato social da empresa ao registrá-lo na Junta Comercial, remanesce a co-responsabilidade do Fisco para fins de sucumbência. Isso porque, bastaria que a Fazenda Nacional, ao inscrever o crédito em dívida ativa, conferisse se o CPF apontado no contrato social correspondia ao nome da sócia, também escrito no contrato, cautela simples que teria evitado todo o dissabor causado à postulante. Enfim, registro que embora o relatado nos autos comporte, em tese, reparação por eventual dano moral sofrido pela autora - o que chegou a ser mencionado pela Fazenda Nacional em contestação - não há qualquer pedido nesse sentido. Quanto ao requerido, deve a ação ser julgada procedente, confirmando-se os termos da antecipação de tutela concedida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de, confirmando integralmente os termos da liminar: a) Determinar a desvinculação do CPF n. 172.082.288.33, pertencente à autora, do contrato social da Eletro Instaladora Ltda. registrado na Junta Comercial; b) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o Fisco, no que se refere à execução fiscal em 1694/99. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

0005747-98.2013.403.6128 - PAULO FRAGUAS PIMENTA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, justifique a parte autora o valor dado à causa, com apresentação de cálculos, uma vez que a competência para julgar ações previdenciárias até 60 salários mínimos é absoluta do Juizado Especial Federal. Apresente, ainda, comprovante de indeferimento de seu pedido na via administrativa, sob pena de extinção. Após, conclusos. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0000248-02.2014.403.6128 - YARA APARECIDA DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Pereira dos Santos Neto. Foi

atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).O presente feito tramitou originariamente junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar/SP, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais não decisórios praticados anteriormente.Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria os autores, na medida em que o processo já se encontra em tramitação há mais de três anos, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de José Lucas Pereira dos Santos, no pólo ativo da relação processual, em observância ao decidido à fl. 117.Intimem-se.

0000250-69.2014.403.6128 - EURIDES RODRIGUES DE ALMEIDA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora postula a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O presente feito tramitou originariamente junto à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar/SP, sendo posteriormente redistribuído a esta 2ª Vara, por força do Provimento nº 395/CJF3R, de 08/11/2013, que estabeleceu a implantação da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, ratifico os atos processuais não decisórios praticados anteriormente.Nos termos da Resolução n.º 235-CJF/3ªR, de 17 de junho de 2004, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Cumprir observar que, não obstante a remessa dos autos físicos seja incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicaria a autora, na medida em que o processo já se encontra em tramitação há mais de um ano, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Jundiaí.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000266-23.2014.403.6128 - OTAVIO AMERICO RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por OTÁVIO AMERICO RUFINO em face do INSS, objetivando a revisão de

seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação dos repasses referentes ao aumento da arrecadação da autarquia previdenciária, pela elevação das contribuições por portarias ministeriais decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente da ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, que deveriam ter sido aplicados a seu benefício no primeiro reajuste após a concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/63). É o breve relatório. DECIDO. Conforme se verifica da carta de concessão (fls. 21), a data de início do benefício da parte autora foi em 10/05/2006, portanto posterior à aplicação dos reajustes que entende serem devidos a seu benefício. Patente está a ausência de interesse de agir do requerente, ocorrendo a carência da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação, sendo que, à sua falta, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, pretende a parte autora a aplicação de reajustes quando sequer estava recebendo ou tinha direito ao benefício previdenciário, o que denota, ainda, a impossibilidade do pedido. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, ante os termos da declaração de hipossuficiência de fl. 18. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENCA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para valores até 60 salários mínimos, e que a data do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria da parte autora foi em 09/04/2014, intime-se-a para esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2014.

0000392-73.2014.403.6128 - ROBERTO OSVALDO FEHR(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Roberto Osvaldo Fehr em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 e 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 40/91. Atribui à causa o valor de R\$ 43.500,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, tendo arbitrariamente atribuído valor à causa excedente à competência do JEF. Conforme se verifica dos extratos juntados, não há valores excepcionalmente elevados na conta vinculado ao FGTS da parte autora. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2013.

0000465-45.2014.403.6128 - VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá o autor emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de

indeferimento da inicial.Prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001445-89.2014.403.6128 - VIVIANE FORTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAINAN FORTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDETE FORTES DE OLIVEIRA(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores a esclarecer o valor atribuído à causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

0003038-56.2014.403.6128 - VITALINA JUSTINA FERNANDES(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural.A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela autora, por ausência de uma condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Com efeito, a autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, nem demonstrou resistência do INSS à sua pretensão, optando pelo ingresso direto na via judicial por mera comodidade.Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.Confira-se recente julgado do e. STJ:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI,DOCPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN 2ª T, STJ, 15/05/2012.Desse modo, ausente prova de indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).Ademais, foi dado à causa o valor arbitrário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sem qualquer demonstração de cálculo, sendo certo que face aos documentos apresentados, que atestam recolhimentos previdenciários sobre salários de contribuição de baixo valor, bem como pedido de cômputo de atividade rural, o benefício pretendido pela parte autora nunca ultrapassaria a alçada do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para julgar causas até 60 salários mínimos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, ante os termos da declaração de hipossuficiência de fls. 15.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.P.R.I.Jundiaí, 07 de março de 2014.

0003039-41.2014.403.6128 - VITORIO CLAUDIO MOSSANEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vitorio Claudio Mossanega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 18/53.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da

verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração firmada à fls. 19. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 07 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007150-39.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MACHADO MENTEN (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MARIA FILIPPINI BERNARDI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MERCEDES ZAMBON ZAIA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MILTES MARIA PANDOLFI SALVE (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SÔNIA MACHADO MENTEN e outras, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0007149-54.2012.403.6128). Alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos apresentados pelas exequentes encontram-se eivados de incorreções, inclusive no tocante à inobservância do teto permitido nas contribuições. Regularmente intimadas, as embargadas ofertaram impugnação (fls. 06/09), ocasião em que refutaram as alegações expendidas na inicial, afirmando que seus cálculos são condizentes com o decidido no processo principal, pugnando, por fim, pela improcedência dos embargos opostos. Por determinação judicial, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para conferência, sobrevindo informação e cálculos (fls. 17/29), abrindo-se vista às partes. Após manifestação das embargadas (fl. 31), foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos, acolhendo-se, para efeito executório, os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (fls. 34/40). Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação (fls. 42/44 e 46/50). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo do INSS para declarar a inconstitucionalidade parcial do título executivo e anular a conta de execução, bem como a r. sentença que a acolheu, determinando-se a nova elaboração de memória de cálculo, na forma da fundamentação exposta no julgado, prejudicada a apreciação do apelo das exequentes. Com a baixa dos autos, o presente feito foi remetido à Contadoria Judicial, tendo o órgão auxiliar do juízo prestado informações (fls. 86/87) no sentido de inexistir diferenças em favor das exequentes, tendo em conta a decisão emanada do Tribunal que excluiu a correção dos salários-de-contribuição de todos os exequentes, e, por consequência, a aplicação do art. 58 do ADCT não gera reflexos se não houver revisão da RMI. Aberta vista às partes, o embargante manifestou aquiescência aos esclarecimentos prestados pela Contadoria (fl. 93), não havendo manifestação por parte das embargadas, conforme certificado nestes autos (fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à inexigibilidade da execução concernente ao crédito exequendo. De fato, assiste razão à embargante. Conforme decidido em grau de recurso, (...) não obstante a parcial inconstitucionalidade do título judicial, o que inviabiliza o pagamento de qualquer diferenças decorrente da correção dos salários-de-contribuição, verifica-se que todos os autores ainda possuem direito à revisão das benesses originárias pelo art. 58 do ADCT (fl. 66). Como bem realçado pela autarquia previdenciária (fls. 75/76), (...) tal decisão, por fim, acabou por subtrair quaisquer reflexos financeiros das decisões proferidas no processo de conhecimento, uma vez que a aplicação do art. 58 do ADCT não gera reflexos se não houver revisão da RMI. Com efeito, a revisão determinada pelo mencionado preceito constitucional transitório já foi efetuada pelo réu e somente uma alteração no valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora importaria também uma nova revisão pelos critérios do artigo 58 do ADCT/88, já que este determina revisão de todos os benefícios mantidos até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir de abril de 1989, para serem expressos no mesmo número de salários mínimos a que correspondiam na data de concessão. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Ademais, colhe-se dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 86/87), inexistir diferenças em favor das exequentes, tendo em conta a decisão emanada do Tribunal que excluiu a correção dos salários-de-contribuição de todos os exequentes, e, por consequência, a aplicação do art. 58 do ADCT não gera reflexos se não houver revisão da RMI. Cumpre salientar, outrossim, que as embargadas, conquanto regularmente intimadas a se manifestarem acerca dos aludidos esclarecimentos, nada alegaram, consoante certificado nestes autos (fl. 90), postura que configura aceitação tácita

à informação colacionada aos autos. Assim, forçoso reconhecer a inexistência de crédito a ser executado pelas embargadas, ante a satisfação da obrigação levada a efeito na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pelas embargadas, ante a satisfação da obrigação levada a efeito na esfera administrativa, com fulcro no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Sem condenação das embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, posto que beneficiárias de assistência judiciária gratuita (TRF - 8ª Turma, AC n.º 1203198 (Reg n.º 00251396120074039999), Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16.12.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da informação de fls. 86/87. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-67.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
Vista ao embargado para impugnação. pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m),-se.

EXECUCAO FISCAL

0017691-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA ROVAI

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente (fls. 36/42) em face do decisório que rejeitou embargos infringentes e manteve os termos da sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o julgado padece de obscuridades e contradições, na medida em que a dívida cobrada na ação fiscal supera o montante equivalente a 4 (quatro) anuidades, não sendo aplicável à hipótese o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 36/42, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Ademais disso, cumpre anotar que os argumentos expendidos no presente recurso repisam àqueles ofertados em sede de embargos infringentes. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA APARECIDA MARINO(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI E SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença (fl. 86) que extinguiu o presente executivo fiscal, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a existência de contradição no julgado, ao argumento de que a dívida exequenda origina-se, afora o montante de cinco anuidades, também da aplicação de multa eleitorais de 2003 e 2006, não lhe sendo aplicável o artigo 8 da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 89/95, afigura-se patente a contradição suscitada na peça recursal, porquanto as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa (fls. 07/13, as quais aparelham a presente execução fiscal, lastreiam-se na cobrança de 05 anuidades (2003 a 2007), além de duas multas administrativas (multas eleitorais de 2003 e 2006), não se amoldando à hipótese da excludente de cobrança de dívidas prevista no artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição apontada pelo recorrente, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de anular a sentença proferida anteriormente (fl. 86), devendo o processo executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-65.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA

ZANIN) X JOEL SOUZA LIMA RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença (fl. 32) que extinguiu o presente executivo fiscal, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a existência de contradição no julgado, ao argumento de que a dívida exequenda origina-se de aplicação de multa administrativa, não lhe sendo aplicável o artigo 8 da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 35/37, afigura-se patente a contradição suscitada na peça recursal, porquanto a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (fl. 04), que aparelha a presente execução fiscal, lastreia-se em multa administrativa aplicada com fundamento no art. 14, e, da Resolução nº 16/2006, baixada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, não se amoldando à hipótese de cobrança de dívidas por inadimplemento de anuidades. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição apontada pelo recorrente, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de anular a sentença proferida anteriormente (fl. 32), devendo o processo executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-27.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F.C.A. DE SOUZA ME

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente (fls. 37/41) em face da sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o julgado padece de obscuridade, ao argumento de que o objeto da execução cinge-se à cobrança de multa por infração administrativa, não sendo aplicável à hipótese o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 37/41, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Ademais disso, convém salientar que a natureza do débito e seu fundamento legal, na forma estipulada na CDA nº 210-021/2006 (fl. 03), remete à cobrança de anuidade com supedâneo nos artigos 26 e 28, ambos da Lei nº 2.800/56. Preconizam os artigos 26 e 28 da Lei nº 2.800/56 que: Art. 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma. Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Insta ressaltar, por corolário, que a multa de mora não se confunde com a multa administrativa, porquanto aquela consubstancia-se consectário do inadimplemento da verba principal, qual seja, a cobrança de anuidade. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010587-88.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALAN RODRIGO PENTEADO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente (fls. 11/15) em face da sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a constatação da impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que o julgado padece de obscuridade, ao argumento de que o objeto da execução cinge-se à cobrança de multa por infração administrativa, não sendo aplicável à hipótese o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 11/15, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Ademais disso, convém salientar que a natureza do débito e seu fundamento legal, na forma estipulada na CDA nº 292-030/2012 (fl. 03), remete à cobrança de anuidade com supedâneo no artigo 25 da Lei nº

2.800/56.Preconiza o artigo 25 da Lei nº 2.800/56 que:Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.Insta ressaltar, por corolário, que a multa de mora não se confunde com a multa administrativa, porquanto aquela consubstancia-se consectário do inadimplemento da verba principal, qual seja, a cobrança de anuidade.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010062-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Visto em SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 13/12/1999 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 181,51.Foi requerida pela Fazenda Nacional em diversas ocasiões o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei 10.522/02.Os autos foram primeiramente remetidos à 1ª Vara Federal de Jundiá, e redistribuídos a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013.É o relatório. Fundamento e decido.De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito.Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa.Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiá, 11 de fevereiro de 2014.

0000078-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fl. 35 que extinguiu o feito executivo, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa por não estabelecer condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Na espécie, assiste razão à embargante.Conquanto o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais estabeleça que o cancelamento da dívida ativa antes da decisão de primeira instância não implica ônus às partes, tal dispositivo não se aplica quando o cancelamento ocorre já após a formação da relação processual plena. Ou seja, quando há citação e apresentação de defesa pela executada, na forma de exceção de pré-executividade ou embargos à execução.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO APRESENTADA PELO PATRONO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual comprovou que a inscrição de dívida ativa que embasa o presente executivo fiscal já havia sido quitada no respectivo vencimento. Após sucessivos pedidos de suspensão, a União informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e pleiteou a extinção do feito, com base no artigo 26 da LEF.

Sobreveio, então, a r. sentença extintiva. 3. Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ: AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241; RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241. 5. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 6. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 7. Desta feita, majoro a condenação fixada a título de honorários advocatícios para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Parcial provimento à apelação.(AC 00019719820084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Na espécie, a executada foi citada, constituiu advogado e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/30. Só após, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, requerendo extinção do feito, face o cancelamento dos débitos (fl. 33).Assim, impõe-se a fixação de honorários da sucumbência em desfavor da União, face o princípio da causalidade.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para fixar honorários de sucumbência, a serem suportados pela exequente - União, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de março de 2014.

0000079-15.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 187/189) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos de atividade especial pleiteados na inicial, mas não concedendo a aposentadoria em razão de tempo de contribuição insuficiente.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há erro de soma na planilha de fls.181, e que já teria direito à aposentação com os períodos reconhecidos.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada.Conforme nova planilha de cálculo elaborada, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de atividade especial e tempo de contribuição já apontados na sentença de fls. 177/180, o autor contaria na DER, em 10/10/2011, com o tempo de 37 anos, 03 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Trata-se, portanto, de mero erro de contagem, o que enseja a modificação do julgado como mera consequência lógica da decisão que já analisou os períodos de atividade especial e tempo de contribuição. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de declarar como tempo de contribuição do autor na DER, em 10/10/2011, o total de 37 anos, 03 meses e 21 dias, e por conseguinte JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Inss a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/10/2011 e RMI a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, sendo que eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 267/13 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Diante do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, antecipo os efeitos da tutela para que a aposentadoria seja implantada no prazo de 30 dias, independentemente de interposição de recurso. Mantenho a improcedência do pedido de condenação por danos morais, nos termos da sentença proferida.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 07 de março de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0005530-27.2013.403.6105 - MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL

LTDA X MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de juros e correção monetária. Os documentos de fls. 25/314 acompanharam a inicial. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 322/323. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 353/365, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, e n. 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 368/369). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas

mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições.

Registro que não obstante o posicionamento sinalizado pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 240.785, favorável à tese do impetrante, o recurso encontra-se pendente de decisão definitiva. Por outro lado, a jurisprudência hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Federais é pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0026030-42.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Destaco, ainda, o teor dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a estabelecerem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, por se tratar de contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0001507-66.2013.403.6128 - JOAO RAMOS DE CAMARGO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Ramos de Camargo, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá, objetivando que a autarquia previdenciária realize a auditoria em seu processo administrativo, a fim de obter liberação de créditos advindos de revisão do benefício. Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. Foi deferida a gratuidade processual (fls. 25). A fls. 32, a autoridade impetrada informou que já foi processada a revisão do benefício do impetrante, estando o crédito disponível. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria da revisão do benefício 42/110.294.623-8, para a liberação dos atrasados. Conforme informado pela autoridade impetrada, já está disponível para levantamento os créditos apurados. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se.

0002389-28.2013.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra a sentença de mérito, proferida às fls. 238/241. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que encerra omissão, a ser sanada por meio do presente recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 238/241, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002696-79.2013.403.6128 - AD.V PADOK COMERCIO LTDA (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado AD.V PADOK COMÉRCIO LTDA., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência. À fl. 115, foi concedida liminar determinando a apreciação dos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias. A autoridade impetrada informou o encaminhamento da análise conclusiva dos pedidos ao impetrante (fl. 122). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era, compelir a autoridade impetrada concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP. Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão dos requerimentos, conforme processo administrativo 13839.722822/2013-67. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, denego a segurança e julgo

extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

0002810-18.2013.403.6128 - EDMIR AMERICO LOURENCO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edmir Américo Lourenço em face do Sr. Gerente da Agência do INSS em Jundiaí, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo do impetrante, consistente em embargos de declaração de decisão indeferitória do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício 46/138.304.082-3. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). Pedido de liminar foi indeferido, sendo concedido os benefícios da gratuidade processual (fls. 22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado à seção de expediente e arquivo em 09/09/2011, tendo o impetrado oposto os embargos de declaração da decisão do CRPS em 29/09/2011, sendo que então foi constatado o extravio do processo (fls. 30/31). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 60/61). É o relatório. Decido. A administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Dissecando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida do mínimo de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em analisar recurso do impetrante, que foi interposto em 29/09/2011 (fls. 20). Frise-se que, uma vez constatada o extravio do processo administrativo, a autarquia previdenciária deveria ter imediatamente dado início ao procedimento de reconstituição, sendo inadmissível que até o início da presente ação, em 01/08/2013, não tenha sido apreciado o recurso do impetrante. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da administração pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso administrativo do impetrante e proceder à reconstituição do processo administrativo em tempo razoável, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa dias), reconstitua o processo administrativo referente ao NB 46/138.304.082-3, de EDMIR AMÉRICO LOURENÇO, e dê encaminhamento ao recurso administrativo. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004046-05.2013.403.6128 - ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal da Jundiaí, objetivando a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união. Em breve síntese, o impetrante sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do seu certificado de regularidade fiscal alegando que os apontamentos levantados pelo impetrado como Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 29) estão com a exigibilidade suspensa e não podem ser considerados óbices, segundo expõe:- CDA n. 80.2.06.009401-77: Execução Fiscal ajuizada (0001801-97.2006.8.26.0338); depósito em juízo do valor exequendo em 08/04/2008 realizado quando da interposição de Exceção de Pré-Executividade (comprovante de depósito à fl. 31). O impetrante sustenta que referido débito está com a exigibilidade suspensa em função do depósito judicial.- CDA n. 80.2.06.093449-09 e CDA n. 80.6.06.188815-03: inscrições impugnadas na Ação Anulatória n. 0005057-43.2006.403.6119 em tramitação perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. O impetrante sustenta que as inscrições foram declaradas nulas por sentença proferida em 07/06/2013, a qual produz os mesmos efeitos da suspensão de exigibilidade do crédito tributário até que o Tribunal aprecie a remessa oficial. A liminar foi indeferida às fls. 49 e 49v. Notificada, a autoridade coatora, Ilmo. Delegado da Receita Federal em Jundiaí, limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, na medida em que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional analisar a existência das pendências financeiras suscitadas na impetração (fls. 61/66). Intimada nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 (fl. 68), a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 72/73). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, afastando a hipótese de extinção do processo sem enfrentamento do mérito. Com efeito, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são órgãos vinculados, que, sabidamente, compartilham dados e emitem,

de maneira conjunta e unificada, certidões negativas ou positivas de débitos fiscais. Ademais, entendo que a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança. Ré é a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, no caso, a União. Assim, a ciência referida no artigo 7º, II da Lei 12.016/09 tem status de verdadeira citação. Deste modo, em vista da intimação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, afasto a hipótese de ilegitimidade passiva. Passo a analisar o mérito. Como cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. Na hipótese, o impetrante alega direito à obtenção de certificado de regularidade fiscal em vista da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos. Com relação à CDA n. 80.2.06.009401-77, não há nestes autos prova do depósito integral supostamente realizado na execução fiscal n. 0001801-97.2006.8.26.0338. A teor do disposto no artigo 151, II do CTN, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, constando dos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 28.657,28 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) (fl. 31). Caso tal montante correspondesse ao valor executado na data do depósito, a suspensão da exigibilidade do crédito haveria de ser declarada no próprio feito executivo, sendo desnecessária e inoportuna a impetração do presente mandado de segurança. Já no tocante às CDA n. 80.2.06.093449-09 e n. 80.6.06.188815-03, impugnadas na Ação Anulatória n. 0005057-43.2006.403.6119, é certo que há sentença favorável à tese sustentada pela impetrante naqueles autos, estando a apelação da Fazenda Nacional pendente de julgamento no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 151, V do CTN, a concessão de medida liminar ou tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ora, se a liminar - provimento jurisdicional de cognição sumária - suspende a exigibilidade do crédito tributário, com mais razão a sentença - fruto de cognição exauriente -, ainda que não transitada em julgado, deverá produzir os mesmos efeitos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPEN. ARTIGOS 206 E 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 206 do CTN - Código Tributário Nacional preceitua que o contribuinte faz jus a obter a CPEN se os créditos tributários que lhe estejam sendo exigidos estiverem garantidos por penhora em sede de execução fiscal ou se a exigibilidade de tais créditos estiver suspensa. IV - As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). V - Para obter a certidão vindicada, cabe ao contribuinte demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, consistindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato constitutivo ao direito de certidão negativa ou com tal efeito. VI - É fato incontroverso que foi proferida sentença anulando as NFLD's que dão ensejo aos créditos tributários que servem de óbice à emissão da certidão pleiteada. VII - Considerando que um provimento jurisdicional de cognição sumária (liminar) tem o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a mesma consequência jurídica deve ser atribuída à sentença, ainda que não transitada em julgado, pois ela consiste num juízo de cognição exauriente, logo mais profundo que o da liminar. Daí se concluir que a sentença que anulou os créditos tributários em tela, por si só, já seria suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade, autorizando a expedição da CPEN requerida. VIII - Não se afigura razoável negar a expedição da CPD-EN, pelo fato do pedido de reforço da caução formulado pelo próprio contribuinte ainda não ter sido apreciado, máxime quando se considera a sentença de anulação dos créditos tributários em discussão e que os bens ofertados são suficientes a bem assegurar a satisfação destes, pois não se vislumbra que da expedição da certidão possa advir qualquer prejuízo à Fazenda. IX - A jurisprudência pátria é tranqüila em aceitar o oferecimento de caução como forma de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa e ainda não ajuizados, donde se conclui que, diante do contexto fático dos autos - suficiência dos bens e sentença anulando os débitos tributários -, estão presentes os requisitos necessários à configuração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a emissão da certidão requerida. X - Agravo improvido. (TRF3, AMS 00149853620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, considerando que o pedido da impetrante cinge-se à emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, a incerteza em relação à situação do débito inscrito na CDA n. 80.2.06.009401-77 é óbice à concessão da ordem, estando comprovada a suspensão da exigibilidade de créditos inscritos em apenas duas, das três certidões apontadas pelo Fisco. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO a segurança. Custas na forma da Lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal e a autoridade coatora.

0004328-43.2013.403.6128 - CASAPSI LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO E SP115477 - ENIO MORAES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casapsi Livraria e Editora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí objetivando provimento jurisdicional que declare definitivamente o direito da impetrante à alteração de seus dados cadastrais perante o CNPJ e a consequente emissão do DBE - Documento Básico de Entrada em seu nome, independentemente de qualquer restrição fiscal ou cadastral vinculada ao CPF de seu administrador, Sr. Rafael Ferraz de Oliveira, ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-FACE, empresa da qual seu atual administrador foi sócio. A impetrante relatou, em sua exordial, que o depósito e registro de ato societário consistente na nomeação de novo presidente administrador (Instrumento Particular de 9º Alteração e Consolidação do Contrato Social) estaria sendo inviabilizado pelos impetrados por exigências restritivas da SRF e da SEFAZ/SP. Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança nos seguintes argumentos: a) o sócio Sr. Rafael Ferraz de Oliveira não possui vinculação à empresa I-FACE há mais de três anos, não podendo ser responsabilizado por suposta inaptidão cadastral da empresa; b) que a restrição viola os princípios do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, bem como do livre exercício da atividade econômica (arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da CF); c) o art. 1.011, 1º do CC não condiciona a nomeação de administrador à regularidade de seu CPF perante os órgãos públicos de cadastros; d) a IN RFB 1.183/11 não condiciona a alteração cadastral no CNPJ das empresas à regularidade fiscal ou cadastral de seu administrador e, muito menos, à regularidade fiscal ou cadastral de outras pessoas jurídicas às quais o administrador tenha sido vinculado; e) a jurisprudência do C. STJ lhe é favorável; e, f) as autoridades impetradas estão, por via transversa e indireta, coagindo a impetrante à regularização de obrigações acessórias de terceiros (Súmulas STF 323, 70 e 547). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas se manifestaram (fls. 127/136 e 139/146). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 147/148). Inconformada, a PFN comunicou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0024433-92.2013.403.0000. O DRFB informou que a decisão judicial liminar foi atendida (fls. 169). Em parecer, o D. Representante do MPF não se manifestou sobre o mérito da causa (fls. 174/175). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Razão assiste à impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou que não há quaisquer restrições fiscais ou de ordem cadastral em nome do Sr. Rafael Ferraz de Oliveira junto à RFB, com relação à empresa I-Face ou com relação a qualquer outra empresa. No entanto, o ato coator que a impetrante ora busca repelir é a negativa de alteração dos seus dados cadastrais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, consistente na indicação do novo sócio administrador, Sr. Rafael Ferraz de Oliveira, para fins de responsabilização tributária. Ocorre que esta alteração é condicionada pelo Fisco Federal à regularização dos cadastros e situação fiscal perante as demais Fazendas Públicas, já que as administrações tributárias atuam de forma integrada (cadastro sincronizado - art. 37, XXII da CF/88). É exatamente desta questão que se originou a controvérsia. A Fazenda Estadual não permitia a emissão do DBE - Documento Básico de Entrada, que também viabiliza a alteração do CNPJ da impetrante, em razão de ter verificado que o Sr. Rafael Ferraz de Oliveira era sócio da empresa I-Face Consultoria e Desenvolvimento Ltda - ME, cuja situação cadastral se encontra inapta, tendo sido cassada por inatividade presumida desde 31/01/2009. Justifica a negativa de alteração cadastral no fato de a Administração não poder permitir que o responsável pelo ato desabonador dê ensejo a nova inscrição de contribuinte. Analisando o objeto da impetração e as informações prestadas, concluo que as autoridades indicadas como impetradas são responsáveis, cada qual com a sua atribuição, pela prática do ato coator que ora se pretende afastar, qual seja a alteração de dados cadastrais perante o CNPJ e a consequente emissão do DBE - Documento Básico de Entrada em nome da impetrante. Na linha do entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ, entendo que a inscrição e a modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Confira-se o julgado proferido em sede de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de

suas atividades econômicas.2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei.3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00.4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000).5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1103009/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)É cediço que atos normativos emanados de autoridades fiscais federais, estaduais ou municipais tendentes a forçar o contribuinte a regularizar a sua situação fiscal, ou mesmo a compelir terceiros à exigência do seu cumprimento pelo sujeito passivo, antes da realização de atos da vida comercial, constituem verdadeiros limites impostos aos princípios do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, bem como do livre exercício da atividade econômica (arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da CF).Nesta toada, entendo que razão assiste à impetrante e que a decisão liminar deferida deve ser confirmada.Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar proferida, a fim de assegurar o direito da impetrante à formalização das necessárias alterações cadastrais perante o CNPJ e a conseqüente emissão de DBE - Documento Básico de Entrada em seu nome, independentemente de qualquer restrição fiscal vinculada ao CPF de seu administrador atual, Sr. Rafael Ferraz de Oliveira, ou ao CNPJ e à inscrição estadual da empresa I-Face da qual foi sócio e se encontra em situação inativa, com vistas ao depósito e registro do seu Instrumento Particular de 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social.Cumpra-se o art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

0006666-87.2013.403.6128 - JOSE FARIA DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Faria da Silva, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando que a autarquia previdenciária realize a auditoria em seu processo administrativo, a fim de obter liberação de créditos advindos de revisão do benefício.Sustenta, em síntese, que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência.Foi deferida parcialmente a liminar para que a autarquia previdenciária procedesse à auditoria no prazo de 90 dias, bem como concedido os benefícios da gratuidade processual (fls. 91).A fls. 97, a autoridade impetrada informou que já foi iniciado a auditoria, e a fls 103, que já estava concluída, com o crédito já disponível para levantamento. É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria da revisão do benefício 42/112.920.442-9, para a liberação dos créditos atrasados.Conforme informado pela autoridade impetrada, já está disponível para levantamento os créditos apurados.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

0000843-85.2014.403.6100 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Victor Rodrigues Settanni, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada junte aos presentes autos, cópia do processo administrativo do segurado Rubens José Montes, benefício nº 077.902.847-3, o qual é representado pelo impetrante.Aduz, em apertada síntese, que o INSS vem negando vistas/cópia de processos administrativos de outros segurados também representados por ele.Alega que o referido segurado tentou agendar dia e horário na Agência do INSS para obtenção de cópias, conseguindo agendar para o dia 02/01/2014, no entanto, chegada a data, o impetrante foi informado pelo servidor da agência que o processo administrativo não foi localizado, logo que o processo estivesse disponível, entrariam em contato, não disponibilizando sequer uma data para obtenção dos documentos.É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.De fato, o INSS não pode restringir ou dificultar a análise dos fatos, pelos próprios interessados, que estejam sob sua guarda, sob pena de violar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da

publicidade. Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar à autoridade coatora que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao segurado Rubens José Montes, NB 0779028473, no prazo de 20 (vinte) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0000082-67.2014.403.6128 - NICOLE REZENDE DA COSTA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ (SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Vistos, em plantão. Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o direito líquido e certo à efetivação da matrícula na Faculdade de Medicina de Jundiaí não restou devidamente comprovado, eis que os documentos não comprovam a conclusão do oitavo período (quarto ano) na Faculdade de Medicina de origem (Gama Filho). Nada obstante a eventual demora na conclusão ou obtenção dos documentos que comprovem a conclusão das disciplinas do oitavo período se dê por motivo de força maior (greve na Faculdade Gama Filho), é certo que não se pode imputar ao Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí a prática de ato ilegal ou abusivo por não aceitar o pedido de matrícula da impetrante no quinto ano do curso de Medicina, sem a prova de conclusão do quarto ano na Faculdade de origem. A exigência de que o candidato a matrícula no 5º ano na Faculdade de Medicina de Jundiaí tenha sido aprovado em todas as disciplinas das séries anteriores, conforme previsto no artigo 90, 3º, do regimento interno a instituição de ensino médico em questão, não se afigura ilegal ou abusiva, uma vez que o próprio edital de abertura de vagas estabelece como requisito para matrícula o cumprimento do regimento interno da Faculdade. Não se poderia, desse modo, ser exigido da autoridade impetrada que aceitasse matrícula de candidato em descompasso com o regimento interno da Faculdade, sob pena de afronta ao edital de abertura de vagas e colocação do impetrante em situação de desigualdade com outros candidatos, uma vez que o cumprimento dos requisitos do edital aplica-se indistintamente a todos candidatos. Desse modo, sem que o impetrante obtenha junto à sua Faculdade de origem os documentos necessários ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital e pelo regimento interno da Faculdade de Medicina de Jundiaí, dentre os quais a prova de conclusão do oitavo período, o pedido de matrícula não estará de acordo com o edital de transferência juntado a estes autos. Ante o exposto, por não vislumbrar aparência de bom direito nos fundamentos da presente impetração, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão em debate por ocasião da sentença, a ser proferida após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI para informações. Int. Oficie-se. Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final da decisão de fls. 40/42 para constar que os autos devem ser encaminhados ao SEDI para distribuição. Vindo aos autos as informações do impetrado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001730-19.2013.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A. (SP199519 - PRISCILA MAIOCHI E SP317529 - JESSICA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto ajuizada com o objetivo de interromper o prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente eventual indébito a ser repetido pela Requerente a título de parcelas do REFIS recolhidas nos termos da Lei n. 11941/2009. A Requerente ressalta que o prazo quinquenal (art. 168 do CTN) tem início na data dos pagamentos efetuados - 30/11/2009 e 16/12/2009, e frisa que a medida cautelar de protesto é o instrumento cabível nos termos do art. 867 e 868 do CPC. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. A jurisprudência do C. STJ se assentou favoravelmente à pretensão da Requerente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª

ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329901, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:29/04/2013).Em razão do exposto, recebo a presente medida cautelar.Intime-se a Requerida.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de maio de 2013.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-15.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARCOS TESSECINO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 313-A do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.A teor da denúncia, no ano de 2002, a acusada, na qualidade de funcionária pública autorizada, com auxílio de terceiro não identificado, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, TERESINHA teria inserido nos cadastros referentes ao segurado José Marcos Tessecino, vínculo inexistente com a empresa Coml. Almada Ltda, no período de 01/09/1967 a 17/11/1971, viabilizando a liberação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O prejuízo estimado suportando pela autarquia previdenciária, no caso vertente, seria de R\$ 177.520,80. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2013 (fls. 104/106). Devidamente citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 148/152, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, a ré declara-se inocente. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 154.Durante a instrução, procedeu-se à oitiva das seguintes testemunhas:i) José Marcos Moraes Tessecino (fl. 201);ii) Rosimeire Silva Dantas (fl. 206); A ré foi interrogada à fl. 207.As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 210/213) requerendo a condenação da acusada.Em razões finais (fls. 215/225), TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA requereu sua absolvição com base na fragilidade do acervo probatório. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva:Segundo narra a inicial acusatória, TEREZINHA, valendo-se de informações prestadas por terceiro não indentificado, teria inserido vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado José Marcos Moraes Tessecino.Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TEREZINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Por outro lado, não se há cogitar do concurso material com delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º do CP, o que evidenciaria a ocorrência do vedado bis in idem. Ora, o delito previsto no artigo 313-A do CP é especial em relação ao artigo 171, 3º do mesmo diploma, direcionando-se, ambos, à proteção do mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio público, violado mediante obtenção de vantagem indevida pelo servidor, valendo-se de fraude contra a administração pública.Da leitura dos aludidos dispositivos legais, infere-se que a especialidade do primeiro em relação ao segundo ocorre na medida em que a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública é alcançada por meio de um peculiar modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou bancos de dados.Confira-se julgado do STJ:HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE

INFORMAÇÕES. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial ao crime de peculato delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor. 2. Na hipótese, a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do crime de peculato) foi alcançada por meio de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados da municipalidade. 3. Tal circunstância evidencia a ocorrência de apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo imperioso, diante do concurso aparente de normas penais aplicáveis, o afastamento da condenação referente ao crime de peculato-desvio, já que o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal disciplina, na íntegra, os fatos praticados pelo paciente, remediando-se, por conseguinte, o bis in idem repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REMANESCENTE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Persistindo a condenação pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão do qual a sentença condenatória atribuiu ao paciente a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, afigura-se viável a substituição da sanção privativa de liberdade restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos elencados nos incisos do artigo 44 do Código Penal. 2. Ordem concedida para anular a condenação do paciente com relação ao delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade remanescente por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal. (HC 213.179/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 03/05/2012) Assim, diante a ausência de concurso material de crimes, prevalece a imputação pelo delito previsto no artigo 313-A do CP. Pois bem. Os elementos de prova reunidos nos autos tornam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizados pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi apurado o vínculo empregatício forjado inserido por TEREZINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição ao Sr. José Marcos Tessecino. A conduta, inequivocamente, causou prejuízo à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, os prejuízos ao INSS, no caso tratado nos autos, corresponde a quantia de R\$ 177.520,80. Registro, ainda, que a falsidade foi confirmada pelos segurados beneficiários, ouvido como testemunha em juízo, que alegou desconhecer o vínculo com a empresa Coml Almada Ltda. (01/09/67 a 17/11/71) que constava do sistema. II. Da autoria e do elemento subjetivo: A autoria delitiva também resulta inconteste, a partir da análise do relatório conclusivo individual (fls. 87/93) constante do processo administrativo anexo. Observo que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, de vínculo falso no sistema, destacando que TERESINHA habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. Vale transcrever as conclusões expostas no relatório citado: Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/124.601.7118-8 em nome de José Marcos Tessecino foi concedido irregularmente pelos motivos opostos nos itens anteriores. (...) Salientamos que o benefício foi habilitado e concedido pela ex funcionária Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula 0938318 conforme Auditoria do benefício anexo às fls. 13 e 14, demitida a bem do serviço público através da Portaria n. 02 de 05/01/2005, publicada no Diário Oficial n. 04 de 06/01/2005 por lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, devido à inobservância das normas que regem as concessões de benefícios, pois, ao deixar de observar a falta de documentos comprobatórios da real contribuição à Previdência Social, descumpriu o artigo 62 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, vigente à época da concessão onde fora utilizado na contagem do tempo de contribuição vínculos com datas de admissão/demissão alterados ou imaginários, ou seja, sem condições de localização através dos sistemas informatizados da Previdência Social, sempre tratando-se de períodos anteriores aos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprovado na reanálise dos autos. As conclusões alcançadas no processo administrativo foram corroboradas em juízo pelo depoimento da testemunha Rosimeire Silva Dantas de Oliveira, funcionária do INSS na data dos fatos, que hoje trabalha na análise dos processos de concessão de aposentadoria formalizados pela ré. Segunda as informações, TERESINHA inseriu vínculos antigos inexistentes no sistema para viabilizar a concessão de aposentadoria para segurados que não tinham o tempo de contribuição. A alegação da ré pela qual teria recebido a contagem já pronta de outro setor do INSS não procede, já que era a ré a responsável pela conferência da documentação apresentada e inserção dos vínculos no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. Decerto, a ré, servidora do INSS há vários anos, conhecia as responsabilidades ínsitas ao cargo, sendo presumido seu dolo. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. Pena privativa de liberdade e multa: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) das certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são

excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 177.520,80 ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa Não incidem agravantes e atenuantes, nem, tampouco, causas de aumento e diminuição de pena, a qual fica consolidada em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. Afasto a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal, uma vez que a ré encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas, o que torna inviável o cumprimento de penas alternativas. Registro, ainda, que é de conhecimento geral que a ré responde a inúmeros outros processos por fatos semelhantes, inclusive perante este juízo. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que a acusada não aparenta ter grande capacidade financeira. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar **TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA** pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 80 (oitenta) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. De sua vez, **ABSOLVO** a ré do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, nos termos do artigo 386, III do CP, por não constituir o fato infração penal autônoma, violando o mesmo bem jurídico tutelado pelo artigo 313-A do mesmo diploma. A condenada deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I.CJundiaí, 07 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 731

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE (SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, com o objetivo de declarar o domínio dos autores sobre um terreno localizado na Avenida Francisco Loup, nº 1957, Bairro Praia de Maresias, Município de São Sebastião, com área de 4.648,84m. Os confrontantes conhecidos e seus cônjuges foram regularmente citados, com exceção da esposa do confinante Alberto Jorge Filho (fl. 149), de cuja citação não se tem notícia nos autos, não se completando, destarte, a fase citatória, na forma do art. 942 do CPC. Ademais, observo que a citação editalícia se deu de modo incompleto, uma vez que à fl. 249 consta publicação oficial do edital para conhecimento dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, sendo que não restou comprovada a publicação do edital nos jornais locais, para o regular atendimento do disposto no inciso IV do art. 232 do diploma processual. Assim, visando dar regularidade ao feito e como forma de prevenir eventual alegação de nulidade processual, baixo os autos em diligência, determinando: 1) seja a parte autora intimada para que, no prazo de dez dias, informe os dados e endereço atualizados da esposa do confinante Alberto Jorge Filho, se casado for, para a regular citação, juntando as cópias necessárias ao ato. Após, cite-se. 2) comprove a parte autora, no mesmo prazo, se foi realizada a publicação do edital de fl. 249 nos jornais de circulação local, a tempo e modo do disposto no art. 232, IV, c.c. 943, todos do CPC. 3) em caso de não comprovação da publicação pela parte autora, promova a Secretaria a expedição de novo edital, intimando a parte autora a retirar os originais para a necessária publicação particular,

consoante o referido disposto processual. 4) sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias das petições iniciais e das sentenças, se houver, dos processos de n°s 0003244-34.2003.403.6103 e 0401218-18.1991.403.6103, noticiada nas certidões de fls. 569 e 617, para fins de verificação de eventual identidade com o presente feito. Cumprido, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fl. 323: Dê-se a citação editalícia na forma dos artigos 232 e 942, ambos do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria o necessário. Int..

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Apesar de regularmente intimada, a autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 89, deixando de aditar a petição inicial para juntar a discriminação da área, planta e memorial descritivo com as respectivas coordenadas, subscrita por engenheiro responsável e com o respectivo ART, bem como certidões vintenárias possessórias ou petitorias que provem a inexistência de ações contra os autores e a certidão do Cartório de Registro de Imóvel local. Defiro o último prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Providencie a autora a juntada de certidão de distribuição da justiça federal onde conste a inexistência de distribuição de ações possessórias ou petitorias. Após, certifique a secretaria as citações realizadas e as pendentes de realização.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Cumpra a autora integralmente a decisão de fl. 272, juntando aos autos documento comprovando a condição do confrontante Diego, qualificado como separado, mas sem comprovante de partilha de seus bens. Cumprido na íntegra, voltem conclusos para análise da citação de Eliceu Máximo.

0003929-26.2012.403.6103 - MANUEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Sem prejuízo da intimação do Sr. perito para proceder a retificação do laudo, comprove a autora através de certidão de objeto e pé o andamento do inventário conforme alegado.

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião proposta por Maria Marta Stauber e Dieter Christoph Stauber que através de instrumento particular de cessão de direitos possessórios entre os autores e Paulo de Oliveira Barros, adquiriram a posse da área. O imóvel que a parte pretende usucapir foi transferida anteriormente por Damásio Assunção e Anita Teixeira Assunção, em dação em pagamento de serviços profissionais prestados (fls. 11/12) por Paulo de Oliveira Barros. À fls. 43/45 os confrontantes indicados pelos autores compareceram nos autos aquiêscendo com a ação proposta, dando-se por citados. Regularmente intimados, a Fazenda Pública Estadual demonstrou ausência de interesse na causa (fl. 77) e o Município de Ubatuba permaneceu em silêncio. Com fundamento no artigo 214, parágrafo primeiro do CPC, regularizado o pressuposto processual de existência com o comparecimento dos confrontantes. Diante da certidão de fl. 99, em nome de Paulo de Oliveira Barros, em 30 (trinta) dias, junte a autora certidão de inteiro teor da ação n° 0004341-05.2009.4.03.6121. Após, voltem conclusos.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para contestação dos outros confrontantes citados, manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 75, fornecendo em 15 (quinze) dias o endereço da Profitus Participações Ltda.

0000143-04.2014.403.6135 - NORBERTO COMAR JUNIOR(SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria a citação dos confrontantes e das pessoas jurídicas Município de São Sebastião e Fazenda Estadual.Sem prejuízo, junte o autor as certidões da Justiça Federal de distribuição de eventual ação possessória ou petítória, bem como o reconhecimento da firma do engenheiro responsável pela planta (fl. 31).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002712-1) - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário em que o autor objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal pela cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha.Originariamente distribuída na Subseção de Taubaté, foi citada a União Federal à fl. 55, na pessoa da Fazenda Nacional que apresentou contestação (fls. 60/98).Intimados para especificar provas, muito embora a autora tenha requerida prova oral, a mesma foi indeferida à fl. 115 e determinada a realização da prova pericial.Processo saneado à fls. 123/124. Manifestação do perito fls. 127/128.Suscinto o relatório.Antes de prosseguir na fase de prova pericial, considerando o objeto da demanda, entendo necessário a integração da União Federal na pessoa da Advocacia Geral da União.Promova o autor a citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na pessoa da Advocacia Geral da União, responsável pela defesa técnica da ré em matéria não tributária.No mesmo prazo, junte o autor todos os documentos necessários para instrução da contrafé.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Diante da ausência de resposta do SPU ao solicitado por este juízo (fls. 582/583), cumpra-se o determinado à fl. 581, deprecando-se para a intimação pessoal do Gerente Regional do SPU em São Paulo, requisitando, em 10 (dez) dias, sob pena da prática de eventual crime de desobediência. Permanecento inerte, abra-se vista ao MPF para as providências necessárias.Após, cls.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 476, expeça secretaria CPA (consulta de prevenção automatizada), solicitando a 13ª vara de São Paulo/SP, que encaminhe a este Juízo, copia de petição inicial e sentença se houver, da ação de demarcação e divisão de terreno nº 0235367-19.1980.403.6100, a fim de que este Juízo analise eventual identidade entre os feitos.Após, conclusos.

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Dê-se ciência ao autor da certidão de fl.488 para manifestar-se em 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI
FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI
HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000127-50.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NICOLINO ANTUNES DE
SA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 455

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-
42.2013.403.6136) COMEG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X
FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Restou prejudicada a apreciação da petição de fl. 20/21, eis que os presentes embargos foram rejeitados preliminarmente por sentença a fl. 17, transitada em julgado em 14/09/2012 (vide certidão retro). Diante disso, remetam-se esses autos ao arquivo, com baixa na distribuição, bem como, certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0004223-42.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 17 e 25 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003093-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-
13.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA
NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista que os presentes embargos passarão a correr em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004090-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-
15.2013.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 -
PAULO CESAR ALARCON E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.
1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para redistribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fl. 167, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0004089-15.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 44, 167/168 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000209-15.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMEG - IND/ COM/ LTDA(SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR E SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) Tendo em vista o determinado nos autos das execuções fiscais n.º 0006573-03.2013.403.6136, 0004223-42.2013.403.6136, 0007197-52.2013.403.6136, 0000517-51.2013.403.6136, prossiga-se nesse feito todos os atos, considerando o valor consolidado dessas Execuções Fiscais. Inicialmente, defiro o requerimento do exequente a fl. 55 para busca de bens constantes de declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, bem como, determino a remessa destes autos à SUDP para alteração do polo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Fls. 26/29 destes autos principais e fls. 41/46 dos autos apensos n. 0000210-97.2013.403.6136: Prevê a Lei n.º 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo as petições de fls. 26/29 destes autos principais e de fls. 41/46 dos autos apensos n. 0000210-97.2013.403.6136, exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferir-las liminarmente. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de n.º 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO as petições acima descritas, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. Indefiro o requerimento da exequente à fl. 37 do processo apenso n. 0006573-03.2013.403.6136 e de fl. 99 do processo n. 0000517-51.2013.403.6136, no tocante a constatação da continuidade das atividades da sociedade devedora, bem como em relação ao requerimento de expedição de mandado de livre penhora de bens, uma vez que as atribuições da esfera do judiciário nestes autos já foram todas executadas. Houve citação, aplicou-se os Sistemas disponibilizados ao Juízo para localização de bens e nada foi encontrado. Não cabe ao Judiciário agir como fiscal para diligenciar com vistas a verificar se a empresa está em atividade. Assim, considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, diante da não localização de bens passíveis de penhora do devedor, em que pese as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo nos termos e para os fins do disposto no parágrafo segundo e seguintes do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS

INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

Indefiro o requerimento de fls.181/182 no tocante a reconsideração da penalidade aplicada, uma vez que como preceitua o artigo 195 do CPC, o advogado deve atentar-se para o prazo estipulado para devolução dos autos em Secretaria.No mais, tendo em vista a petição de exceção de preexecutividade apresentada às fls.189/203, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a esse respeito, bem como em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0003052-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

A petição retro será apreciada nos autos principais. Diante disso, prossiga-se nos autos principais como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0003053-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

A petição retro será apreciada nos autos principais. Diante disso, prossiga-se nos autos principais como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0003054-20.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

A petição retro será apreciada nos autos principais. Diante disso, prossiga-se nos autos principais como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0003055-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WALUSA SERRALHERIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ HERRERO(SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA)

A petição retro será apreciada nos autos principais. Diante disso, prossiga-se nos autos principais como determinado.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

O Ministério Público Federal denunciou JONAS MARTINS PADILHA e DAIANE PINTO, devidamente qualificados nos autos, por suposta infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da inicial acusatória que, no dia 27 de setembro de 2013, por volta das 09h30min, na Rua Benedito dos Santos Scalzitti, n. 211, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade de Limeira, SP, DAIANE PINTO e JONAS MARTINS PADILHA teriam sido presos em flagrante delito por suposta prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, uma vez que mantinham consigo, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, no interior de uma bolsa que pertencia à acusada DAIANE, 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que, posteriormente, verificou-se serem falsas.Consta dos autos, ainda, que, na data dos fatos, policiais civis, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar, cuja expedição foi determinada pelo Juiz Corregedor da Justiça Estadual de São Paulo para amealhar elementos acerca de presumível cometimento de crime de homicídio, lograram encontrar, na casa de JONAS, uma bolsa em cujo interior foram localizados documentos em nome de DAIANE. Na referida bolsa também foram encontradas 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas. Os policiais se dirigiram à casa de DAIANE PINTO e disseram que ela teria confirmado a propriedade da bolsa, bem

como do numerário falso, afirmando que o teria recebido de uma cliente e que sabia da inautenticidade das notas. No entanto, em momento posterior, na delegacia, teria dito que havia deixado a bolsa no interior do carro, em frente à sua casa, juntamente com outros pertences, não sabendo informar se o carro estava travado. Que somente na delegacia avistou sua bolsa e soube que foi encontrada na casa de JONAS, que mora nas proximidades de sua casa. Alegou desconhecer a existência das notas falsas encontradas no interior da bolsa (fls. 08). Por sua vez, o acusado JONAS, em sede policial, pugnou por manifestar-se somente em juízo (fls. 18). Também em sede administrativa, as testemunhas Adalberto Jorge Rodrigues e Marcos Luiz da Cruz, ambos policiais civis que deram cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, forma uníssonos em afirmar que, durante a diligência na casa de JONAS, lograram encontrar uma bolsa feminina, de cor marrom e laranja, em cujo interior foram encontrados documentos em nome de DAIANE, além de diversas notificações de infrações de trânsito em nome de Jefferson Cleyton Inacio, referente a um veículo Honda Civic, placas MTA-3786, Limeira, SP, havendo em seu interior, ainda, 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), tendo se verificado, posteriormente, tratarem-se de notas falsas. Indagado no momento da apreensão, JONAS afirmou que a bolsa foi esquecida pela própria DAIANE, mas em seguida disse que foram viciados que teriam levado a bolsa até sua casa. Diante de tais afirmações, os investigadores se dirigiram até a casa de DAIANE, onde a mesma teria lhes dito que teria ido à casa de Jonas havia dois dias para levar uma peça de roupa para a mãe de Jonas consertar e acabou esquecendo a bolsa no local. Em seguida, em outra versão, teria dito que esqueceu a bolsa no interior de seu veículo e não sabe dizer como teria parado na casa de JONAS. Que as notas falsas lhe foram entregues por uma cliente como pagamento de serviços de cabeleireira e, mesmo sabendo acerca da falsidade, resolveu ficar com elas para devolvê-las, posteriormente, à cliente que as havia passado. O Auto de Prisão em Flagrante Delito está às fls. 02 e dos Termos de Depoimentos das Testemunhas às fls. 04/07. O interrogatório de DAIANE está às fls. 08 e o de JONAS às fls. 18. O Laudo pericial de n. 488.894/2013 está às fls. 128/130, onde se lê em sua conclusão o seguinte: As cédulas de R\$100,00 - numeração de série AA014446121 (uma), BD000522656 (duas), BB016757362 (duas) e AA019917448 (duas) são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ressaltamos que três cédulas apresentavam com a numeração de série em duplicata (repetida). OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fls. 129-130. Grifei). As notas falsas estão acostadas às fls. 131. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2013 (fls. 101), Folhas de antecedentes (fls. 167-180; 196-198 e 257). Em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade desta Vara, Dr. Osias Alves Penha, nos autos do pedido de liberdade provisória n. 0013756-04.2013.403.6143, foi deferida a liberdade provisória à acusada DAIANE, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento obrigatório a todos os atos do processo; b) proibição de se ausentar do município por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; e c) prévia comunicação de alteração de endereço a este Juízo. O Termo de Compromisso foi assinado às fls. 75 dos autos do pedido de liberdade provisória, cuja cópia está acostada às fls. 135 destes autos. O acusado JONAS declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 145), sendo-lhe nomeado dativo o Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, OAB/SP n. 219.123 (fls. 67 dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 161-162, onde se reservou o direito de discutir o mérito na fase das alegações finais. Permanecendo inerte a defesa constituída de DAIANE, foi nomeada dativa a Dr^a Juliana Nascimento Silva, OAB/SP n. 223.441 (fls. 165), que apresentou defesa escrita às fls. 181-182, onde requereu a absolvição sumária da acusada, negando a participação do delito. As respostas escritas foram apreciadas às fls. 183-183, onde não vislumbrei qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo designada audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2014, às 14h00. Na data aprazada para a audiência, a defesa constituída de DAIANE PINTO apresentou resposta escrita (fls. 200-211), onde alegou, preliminarmente, nulidade do processo, a partir da nomeação de defesa dativa, aduzindo que participava ativamente desde os autos do inquérito policial e que a defesa constituída não poderá ser relevada neste momento. No mérito, negou a participação da acusada no delito, que é pessoa honesta, devendo ser absolvida do crime imputado. Às fls. 212-213 consta Termo de Audiência de Instrução, realizada em 16 de janeiro de 2014, com a presença dos acusados Jonas Martins Padilha e Daiane Pinto, bem como o advogado dativo de Jonas, Dr. Alessandro Fonseca dos Santos e o advogado constituído de Daiane, Dr. José Roberto Rodrigues dos Santos. Presentes, também, o i. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima. A preliminar levantada pela defesa constituída de DAIANE PINTO, de nulidade do processo por falta de intimação do advogado foi rejeitada uma vez que, na peça apresentada em momento anterior à audiência a defesa adentra no mérito da causa, afastando completamente qualquer prejuízo, atraindo a regra da *pas de nulit sans grief*. De outra banda, as alegações também não trouxeram elementos que possam impedir o exercício da ação penal, que prosseguiu, com a oitiva das testemunhas comuns, pela defesa, bem como interrogatório dos acusados. A testemunha Adalberto Jorge Rodrigues, compromissada, foi ouvida pelo sistema audiovisual, nos termos do artigo

405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tendo respondido que: Pelo MM. Juiz: não conheço os acusados. Pelo MPF: nós investigávamos a ocorrência de um homicídio e tínhamos notícia de que Jonas era possuidor da arma de fogo que fora utilizada. De posse de mandado de busca, diligenciamos até a casa de Jonas. No local, no quarto dele, havia uma bolsa feminina, em cujo interior haviam sete notas de cem reais aparentemente falsas. Não achamos arma na busca, mas indagado a respeito das notas, ele pareceu confuso. Em princípio, disse que pertenciam a Daiane, que teria passado por lá na noite anterior e esquecido a bolsa. Em outra versão, disse que algumas pessoas teriam utilizado da casa dele para fazer uso de drogas e teriam deixado a bolsa lá. Dentro da bolsa havia também documentos de Daiane, que mora na mesma rua. Fomos até lá e a convidamos que fosse até à Delegacia, onde contou, em primeiro momento, que é cabeleireira e que teria recebido o dinheiro para fazer determinado serviço, não sabendo dizer quem seria essa pessoa. Logo após ela mudou a versão, disse que tinha deixado a bolsa no interior do carro, em frente à casa dela e que tinha deixado o carro aberto. Diante desses fatos, ela foi autuada em flagrante. Eles fizeram considerações confusas, primeiro disseram que eram amigos, depois que não eram mais. Que tinham um relacionamento amoroso e depois que não tinham mais. Não chegamos a descobrir qual a realidade dos fatos. Pela defesa de Daiane: ela não é conhecida nos meios policiais, mas o Jonas é, bem como o ex-marido dela, que também é conhecido. Na delegacia nós perguntamos sobre a bolsa dela. Ela ficou assustada, mas não disse nada. Ela não mencionou nada sobre as notas falsas. Pelo MM. Juiz: o marido é conhecido. O nome dele é Wagner. Ele é envolvido com o tráfico. A testemunha Marcos Luiz da Cruz, policial civil, compromissada, assim se manifestou: Pelo MM. Juiz: não conheço os acusados. Pelo MPF: fomos até à casa de Jonas para cumprimento de um mandado de busca e apreensão domiciliar, para apreender objetos que tinham envolvimento com crime de homicídio. Lá encontramos uma bolsa feminina que no interior havia sete notas de cem reais aparentemente falsas. Indagamos ao Jonas de quem seria aquela bolsa e ele deu duas versões. A princípio, disse que uma menina, de nome Daiane teria ido lá e esquecido. Depois disse que teriam sido uns nórias que moram perto da casa dele e esquecido a bolsa. Na casa de Daiane a princípio ela também disse que tinha ido à casa de Jonas e esquecido a bolsa lá. Depois disse que tinha deixado a bolsa dentro do carro, que tinha ficado aberto e não sabia como a pegaram e como fora parar na casa de Jonas. Na bolsa havia documentos com o nome dela. A testemunha de defesa Erika Dalilla Pinto, irmã da acusada, descompromissada, assim se manifestou: Pelo MM. Juiz: sou irmã de Daiane. Pela defesa de Daiane: minha irmã é cabeleireira, eu não sei nada a respeito do ocorrido. Nada sei sobre comentários sobre a bolsa dela. Sei que tiraram de dentro do carro dela. Ela costuma deixar a bolsa dentro do veículo, que fica na frente de casa, porque não tem garagem. Não sei quanto tinha dentro da bolsa, mas ela é cabeleireira. Pela defesa de Jonas: nada. A testemunha de defesa Humichiu Rosicleia Bonfim, compromissada, assim se manifestou: Pelo MM. Juiz: sou cliente da Daiane. Pela defesa de Daiane: fiquei sabendo da prisão um dia depois. Eu saí de lá umas seis e meia. Paguei para ela R\$ 150,00. Eu fiz um mega-hair. Pela defesa de Jonas: nada. Interrogado, Jonas Martins Padilha, assim se manifestou: Pelo MM. Juiz: nasci em Curitiba, em 19 de dezembro. Sei ler alguma coisa mas não sei escrever. Já fui processado e preso, os processos foram de Limeira. Em alguns eu fui condenado. As penas não me lembro. No último foi no semiaberto, três meses e fiquei onze meses no fechado. Os crimes foram ameaça, Lei Maria da Penha, tráfico de drogas, porte de arma, formação de quadrilha e o resto não me lembro mais. Eu não me recordo das coisas, tomo remédios controlados. Os fatos são verdadeiros. Quando eu descii para comprar drogas na biqueira eu reconheci a bolsa dela, que sempre ficava no carro e eu tinha avisado uns dias antes ela sobre a bolsa, que ela ficando no carro ela ia sumir, porque há um ponto de venda de drogas na esquina. Quando eu fui comprar drogas eu vi uns moleques com a bolsa dela nas mãos. Tinha dinheiro dentro, uns trezentos e poucos reais. Os moleques falaram que devolviam a bolsa, mas que o dinheiro que estava dentro ficaria com eles. Eu peguei a bolsa e a minha droga e fui usar em casa. Após usar a droga eu fui dormir e o policial chegou chutando a porta. Eu tinha os setecentos reais lá, e o único lugar que vi para guardar foi a bolsa, onde eu enfiei o dinheiro, pensando que ia passar batido. Nunca tive caso com ela. Eu vi num primeiro momento a bolsa no carro dela, após meia hora eu a vi nas mãos de uns moleques lá na biqueira. A porta do carro estava aberta. Acho que ela esqueceu a porta aberta. Eu não conheço eles, são andarilhos, que fumam crack. Quando eles pegaram dinheiro tinha notas de dez, vinte, cinquenta. Eram quase quatro e meia da manhã. Um cara deixou as notas comigo e eu até apanhei na biqueira, por tentar passar uma das notas falsas. Esse dinheiro era desse cara que tinha dito que tinha recebido o pagamento dele e que era para pegar cem reais para comprar crack. Eu peguei, levei na biqueira, eles perceberam a falsidade, eu apanhei, voltei e deixei o dinheiro em cima da cadeira. Quando os policiais chegaram a primeira coisa que fiz foi colocar dentro da bolsa. Eu nunca tive caso com Daiane, como o policial veio passar aqui. Pelo MPF: eu conheço a Daiane, nós moramos na mesma rua. Nunca tive relacionamento com ela, amizade sim, minha mãe inclusive costura roupa para ela, só que ela nunca entrou em minha casa, nunca deixei ninguém ficar entrando em minha casa. Eu vi o rapaz dos R\$ 700,00 só uma vez na vida. A gente estava fumando crack junto, então ele disse para deixar lá senão a gente ia gastar tudo. Eu tentei comprar droga com as notas falsas e apanhei. A Daiane não tem nada a ver com isso. Havia dinheiro dela dentro da bolsa, sim, mas só que eram notas de dez, de vinte. Os moleques devolveram a bolsa mas ficaram com o dinheiro. De seu turno, DAIANE PINTO, ao ser interrogada, disse: Pelo MM. Juiz: sou cabeleireira autônoma. Já fui presa e processada. Só fui presa para investigação. Pela prática do artigo 33, da Lei de Drogas. Não chegou a haver processo, foi arquivado mas não sei porque. Esse foi o único incidente, o segundo foi o desse processo. Eu

realmente tinha ido até a residência de Jonas, foi o que me perguntaram na delegacia, mas eu ainda não tinha conhecimento do que tinha acontecido. Cheguei na delegacia e começaram a tirar o que havia dentro. Antes me perguntaram se eu tinha dinheiro dentro de minha bolsa, eu disse que tinha porque eu tinha trabalhado um dia antes. Eles me mostraram as notas e eu disse que não tinha conhecimento das notas. Eu tinha meu dinheiro, umas cinco notas de cinquenta, o resto de dez, vinte reais, somente. Eu tinha esquecido a bolsa dentro do meu carro. O carro fica na rua porque em casa não tem garagem. Eu tinha uns trezentos e poucos reais dentro da bolsa, que foi o que recebi no dia anterior. Isso foi numa quinta-feira, eu cheguei do salão já eram nove e dez, estava chovendo. Estava chovendo muito forte, eu não cheguei a travar o carro. Eu não retornei ao carro. No dia seguinte foi quando os policiais foram até minha residência. Nunca admiti a existência de 700,00 dentro da bolsa, eu sabia só dos meus trezentos e poucos. Os policiais me perguntaram de onde era o dinheiro que tinha, só não me perguntaram valores. Só me perguntaram se eu tinha dinheiro e disse que tinha, que era do meu trabalho. Os policiais chegaram em minha casa umas nove horas da manhã e já pediram para eu acompanhá-los até a delegacia. Me abordaram no portão, antes de eu pegar as chaves do carro. Na delegacia só tinha os setecentos reais dentro da bolsa, não havia outro dinheiro. Meus trezentos e poucos reais não estavam mais. Há comentários na Vila onde moro, que não é grande, sobre o roubo da minha bolsa. Dentro da bolsa não havia documentos meus, havia umas multas. Havia comprovantes de saque e de depósito da empresa e os comprovantes da máquina de cartão. É uma bolsa pequena e eu deixei em cima de um banco. Meu carro tem insulfilm, mas na frente não tem, dá para ver dentro do carro. Voltei a usar o carro depois de trinta dias, depois da prisão. Na volta a porta já estava travada, pois meu irmão foi dar uma olhada no carro. O carro é um Fiat Brava. Pelas defesas: nada. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 227-232, onde afirmou estarem presentes a materialidade e autoria dos fatos, bem como o elemento subjetivo do tipo. O dolo. Que os acusados tinham plena consciência da inidoneidade das notas falsas apreendidas. Pugnou pela condenação de ambos os acusados. DAIANE PINTO apresentou suas alegações finais às fls. 237-251, onde pugna pela improcedência do pedido condenatório, face à inexistência de provas. Tece considerações acerca de todos os fatos narrados na denúncia, nas teses de defesa e no interrogatório feito em juízo. Pede absolvição. JONAS MARTINS PADILHA, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 252-256, onde alega inocência e pede absolvição, ou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, por entender que recebeu as notas falsas sem conhecimento acerca da falsidade. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas, o qual assim concluiu, verbis: As cédulas de R\$100,00 - numeração de série AA014446121 (uma), BD000522656 (duas), BB016757362 (duas) e AA019917448 (duas) são FALSAS, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ressaltamos que três cédulas apresentavam com a numeração de série em duplicata (repetida). OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que as cédulas examinadas, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fls. 129-130. Grifei). Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto iniludivelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitatio veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da simples verificação das notas acostadas à fl. 131. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos. No que tange ao réu JONAS, as notas foram apreendidas no interior de sua residência, sendo certo que ele próprio admitiu, em Juízo, o conhecimento de sua falsidade. Em seu interrogatório, assim se manifestou: Pelo MM. Juiz: nasci em Curitiba, em 19 de dezembro. Sei ler alguma coisa mas não sei escrever. Já fui processado e preso, os processos foram de Limeira. Em alguns eu fui condenado. As penas não me lembro. No último foi no semiaberto, três meses e fiquei onze meses no fechado. Os crimes foram ameaça, Lei Maria da Penha, tráfico de drogas, porte de arma, formação de quadrilha e o resto não me lembro mais. Eu não me lembro das coisas, tomo remédios controlados. Os fatos são verdadeiros. Quando eu descii para comprar drogas na biqueira eu reconheci a bolsa dela, que sempre ficava no carro e eu tinha avisado uns dias antes ela sobre a bolsa, que ela ficando no carro ela ia sumir, porque há um ponto de venda de drogas na esquina. Quando eu fui comprar drogas eu vi uns moleques com a bolsa dela nas mãos. Tinha dinheiro dentro, uns trezentos e poucos reais. Os moleques falaram que devolviam a bolsa, mas que o dinheiro que estava dentro ficaria com eles. Eu peguei a bolsa e a minha droga e fui usar em casa. Após usar a droga eu fui dormir e o policial chegou chutando a porta. Eu tinha os setecentos reais lá, e o único lugar que vi para guardar foi a bolsa, onde eu enfiei o dinheiro, pensando que ia passar batido. Nunca tive caso com ela. Eu vi num primeiro momento a bolsa no carro dela, após meia hora eu a vi nas mãos de uns moleques lá na biqueira. A porta do carro estava aberta. Acho que ela esqueceu a porta aberta. Eu não conheço eles, são andarilhos, que fumam crack. Quando eles pegaram dinheiro tinha notas de dez, vinte, cinquenta. Eram quase quatro e meia da manhã. Um cara deixou as notas comigo e eu até apanhei na biqueira, por tentar passar uma das notas falsas. Esse dinheiro era desse cara que tinha dito que tinha recebido o pagamento dele e que era para pegar cem reais para comprar crack. Eu peguei, levei na biqueira, eles perceberam a falsidade, eu apanhei,

voltei e deixei o dinheiro em cima da cadeira. [...]. É inquestionável que JONAS tinha conhecimento da falsidade das células, seja em decorrência do elevado volume encontrado (R\$ 700,00), seja - caso se considere escorregadia a versão por ele apresentada - em face do aviso que lhe fora dado pelos traficantes, que recusaram a receber tal dinheiro como pagamento pela aquisição de drogas, justamente com base em sua falsidade. Quanto à ré DAIANE, tampouco se apresenta dotada da mínima verossimilhança sua defesa. Não é crível que tenha deixado uma bolsa com dinheiro proveniente de seu trabalho (cabelereira) no interior de um veículo estacionado em plena rua, sobre o banco dianteiro, com as portas destravadas, ainda mais considerando que sequer insulfilm tinha nos vidros do automóvel. Ademais, é sintomático não terem sido encontrados documentos pessoais, como CPF e RG, no interior de sua bolsa - o que, por si só, não se identifica com o corriqueiro, mormente em se tratando de bolsa feminina -, o que leva a crer que a mesma destinou-se, sim, especificamente à guarda das células falsificadas. O encontro de sua bolsa na residência do 1º réu, considerado tal cenário, vincula subjetivamente os dois acusados sob o prisma da coautoria, sem que se saiba, todavia, se algum dos dois exerce papel preponderante no concurso. Dessarte, nada há nos autos que descredencie o depoimento prestado pelas testemunhas de acusação, cuja versão dos fatos afigura-se mais consentânea com o conjunto probatório, revelando-se expressão fidedigna do que ordinariamente acontece em casos tais. Com efeito, de todo o enlace contextual extraído da prova dos autos, resta patente que ambos os réus agiram com unidade de desígnios, mantendo em seu poder R\$ 700,00 em notas falsas, configurando-se, por conseguinte, a coautoria. O dolo cifra-se à guarda consciente das notas falsas, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. À luz de tal quadro, tenho como incursos os agentes nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 29, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JONAS MARTINS PADILHA e DAIANE PINTO nas penas do art. 289, 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal: a) JONAS MARTINS PADILHA: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, nem todos gerando a reincidência, eis que atinentes a penas já cumpridas há mais de 05 anos, razão pela qual nada impede seja tal circunstância valorada negativamente no presente momento, excluídos os maus antecedentes que geram reincidência, os quais serão valorados na 2ª fase a fim de se evitar bis in idem (STJ, Súmula 241); sua conduta social acha-se desajustada ao meio em que vive, na medida em que, como ele próprio afirma, continua sendo usuário de drogas; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a presença de duas circunstâncias judiciais negativas (antecedentes e conduta social), fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 120 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a precária situação financeira do réu (CP, art. 60). Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão) com a agravante preconizada no art. 61, I, do mesmo diploma legal (reincidência), em observância ao art. 67 do Código Penal e à luz da jurisprudência dominante, verifico que a reincidência prepondera sobre a confissão, razão pela qual atenuo a pena em 06 meses, passando a dosá-la em 05 anos de reclusão e 110 dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, torno definitiva a pena em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 110 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal, considerada a reincidência. b) DAIANE PINTO Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social acha-se ajustada ao meio em que vive, nada havendo nos autos que milite a seu desfavor; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a precária situação financeira da ré (CP, art. 60). Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 03 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atual, destinada à instituição a ser oportunamente

especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Nego ao réu JONAS MARTINS PADILHA o direito de apelar em liberdade, porquanto persistem as razões pelas quais fora decretada sua preventiva. Concedo à ré DAIANE PINTO o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em proporção. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução provisória do réu JONAS MARTINS PADILHA, para seu devidamente encaminhamento ao estabelecimento prisional; 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, officie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA CONSTITUÍDA DA ACUSADA DAIANE PINTO, INTIMADA ACERCA DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

Expediente Nº 750

MANDADO DE SEGURANCA

0000994-19.2014.403.6143 - HAMILTON PIRES PEREIRA(SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Primeiramente regularize o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o polo passivo, já que o impetrado, em sede de mandado de segurança, deve ser a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado. Reconhecendo-se na pessoa física da autoridade uma legitimação ordinária para a causa, pois o objeto dessa ação constitucional é a reparação da ilegalidade ou do abuso de poder praticado pelo agente que violou direito líquido e certo. Tendo em vista que o pedido de liminar fundava-se na necessidade de participar da aplicação das provas e que estas, segundo informação do próprio impetrante, iniciaram-se em 31/03/2014, data já passada, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após a regularização do polo passivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de fls. 59, que homologou a transação formalizada entre as partes, sustentando, em síntese, que nela há contradição, porque a parte requerente não teria concordado com os valores apresentados em sua proposta. Intimado a se manifestar, o requerente ratificou, a fls. 66, a concordância à proposta de acordo. Feito o relatório, fundamento e decidido. De fato, a sentença considerou hipótese fática diversa no tocante ao valor proposto para transação. No entanto, por meio da manifestação do requerente de fls. 61, concordando com o valor de R\$ 115.092,33, pretendido pelo requerido, sanou-se a incongruência. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, integrando a

sentença de fls. 59, assentar que a parte requerente concordou com o valor de R\$ 115.092,33, apresentado pelo requerido.À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após, prossiga-se nos termos da sentença de fls. 59.

CARTA PRECATORIA

0008519-16.2013.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, intimem-se as partes da lavratura do Auto de Constatação e Reavaliação (fls.37/38)Encaminhe-se cópia de referido Auto ao Juízo deprecante.Cumpra-se.

0015501-46.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, intimem-se as partes da lavratura do Auto de Constatação e Reavaliação (fls.21/25).Encaminhe-se cópia de referido Auto ao Juízo deprecante.Cumpra-se.

0000534-59.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Diante da certidão de fl. 69, intime-se a parte interessada a informar, no prazo de dez dias, o atual endereço da testemunha Evandro Marchi.cópia da referida certidão ao juízo deprecante para as providências que entender cabíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015404-46.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TEXTIL MALOVOC LTDA - EPP X AIRTON ANTONIO COVOLAM(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Analisando a resposta à acusação de fls.83/99, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Após seu cumprimento, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (fl.99) e designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. (Ciência da expedição da Carta Precatória sob n. 89/2014 para a Subseção Judiciária de Piracicaba-SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 103

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO

LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do E. Tribunal da Justiça Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, sucessivamente, iniciando pelo Ministério Público, bem como sobre as fls. 307 e 314, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, bem como, as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do E. Tribunal da Justiça Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, sucessivamente, iniciando pela autora, o que de direito, bem como as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do E. Tribunal da Justiça Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, sucessivamente, iniciando pela autora, o que de direito, bem como as provas que ainda pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 336. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Fl. 449: Defiro. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 71/73) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

0006417-26.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a Primeira Vara Federal de Andradina. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001855-50.2013.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, uma vez que em processo que tramitou sob nº 2008.63.16.001694-4 no JEF desta Subseção, com pedido semelhante ao deduzido nestes autos, o proveito econômico alcançava a soma de R\$70.969,43. Após, voltem conclusos. Int.

0002086-77.2013.403.6107 - MARLI BARBOSA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007249-23.2013.403.6112 - JULIANO MARQUES DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002533-72.2013.403.6137 - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos perante esta 1ª Vara de Andradina. Revogo a decisão de fls. 71/73. No mais, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002643-71.2013.403.6137 - DELFONSINA MARIA DOS SANTOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Tendo em vista que este processo se trata do mesmo indicado no termo juntado a fl. 150, resta afastada a prevenção. Tendo em vista não constar decisão de recebimento de recurso, reconsidero o despacho de fl. 147. No mais, recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 139/146 no duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002650-63.2013.403.6137 - ESPOLIO DE DORACY DE PAULA TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X JOSE CLAUDE TAVARES X MARIA CRISTINA TAVARES X SHIRLEY TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 185, tópico final, apresentando nos autos os valores pertencentes a cada autor, mencionando os respectivos números dos CPF. Com a manifestação, dê-se vista ao

INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002681-83.2013.403.6137 - MARIO DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS E SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002774-46.2013.403.6137 - OTAVIO FRANCISCO FILHO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000179-40.2014.403.6137 - RACLE BARRETO DA SILVA(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-51.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-81.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Vistos. Aguarde-se o andamento dos autos principais. Após, ao arquivo com baixa findo. Int.

0002710-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-81.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE DO NASCIMENTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Vistos. Aguarde-se o andamento dos autos principais. Após, ao arquivo com baixa findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002534-57.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-72.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 1ª Vara de Andradina. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, desampensando-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000860-44.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA

Defiro o pedido da Autora, constante da Petição de fls. 70/71. Proceda a Secretaria à consulta do endereço dos réus por meio do webservice da Receita Federal, Bacen-Jud e Siel. Após, se em termos, expeça-se o necessário para citação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002651-48.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-63.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORACY DE PAULA TAVARES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos a conta de liquidação apresentada às fls. 278/279, diante da concordância da parte autora a fl. 295. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do inciso XVIII da Resolução CJF Nº 168 DE 05/12/2011. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 30 dias para o INSS se manifestar nos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001795-77.2013.403.6107 - JUVENTINO RIBEIRO SOARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Cumpra-se o r. despacho de fl. 40, procedendo-se à citação da ré. Int.

0000176-85.2014.403.6137 - VICENTE PAULO SEREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil. dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 107

INQUERITO POLICIAL

0000130-96.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FABIANO

GRESZCZUK X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

A Fls. 122/125, postula o requerente a redução da fiança arbitrada ou alternativamente a sua dispensa, alegando em seu pedido que a fiança arbitrada está além da sua capacidade econômica e juntando aos autos declaração de emprego firmada por particular a fl. 127. A Fls. 134/135, manifesta o MPF pela redução, a despeito de não ter o requerente comprovado documentalmente nos autos sua insuficiência econômica para o recolhimento da fiança no montante lançado. Tendo em vista que o diploma processual penal em seus artigos 325, parágrafo primeiro, e 326, autoriza a redução da fiança arbitrada, se assim recomendar a situação econômica do preso, em pese não estar comprovado a insuficiência econômica por parte do requerente, considerando que o mesmo não possui antecedentes criminais, acato a manifestação do Ministério Público Federal e reconsidero a decisão de fls. 108/110, do pedido de liberdade provisória (autos 0000174-18.2014.403.6137), para conceder liberdade provisória em favor de GENEZIO ARANTES, reduzindo-se a fiança arbitrada para R\$ 10,000,00 (dez mil reais). Comprovado-se nos autos o pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de GENEZIO ARANTES. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória (autos 0000174-18.2014.403.6137). Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2864

CARTA PRECATORIA

0002328-32.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VICTOR GIMENEZ(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X LAUCIDIO RAMOS DE SENA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 14 DE ABRIL DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, AUDIENCIA de oitiva da testemunha comum: Laucídio Ramos da Sena, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: ação penal 000004-51.2014.403.6006 da 1ª Vara Federal de Naviraí-MS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3079

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005761-78.2013.403.6000 - ROMILDO CHAGAS QUIAVELI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 67/70, no prazo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente.

0015005-31.2013.403.6000 - JOSE VALDECIR DE MOURA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora não requereu a antecipação da tutela, fica parcialmente prejudicado o despacho de f. 24. Verifico que a contestação apresentada pela requerida é intempestiva, uma vez que o mandado foi juntado em 09/01/2014, encerrando-se o prazo em 17/03/2014. Como a resposta da ré foi protocolada apenas no dia 26/03/2014, decreto sua revelia, a qual não produzirá os efeitos do art. 319, em razão da indisponibilidade dos direitos das pessoas jurídicas de direito público. Considerando que no âmbito administrativo ficou constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (f. 21), indefiro a realização de perícia médica, requerida pelas partes na inicial e contestação, ao tempo em que antecipo a realização de estudo social. Assim, nomeio a assistente social Ivete Ângela Lemes, com endereço na Rua Salvador, 54, Jardim Imá, nesta capital, telefones 3363-2652 e 9981-7675, para realizar estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1475

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001942-02.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013906-26.2013.403.6000) MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

A acusada MARIA NILDA suscitou a incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da nacionalidade do delito que lhe foi imputado, haja vista que a droga teria sido adquirida em Corumbá (MS), e não na Bolívia, conforme constam nos depoimentos colhidos na fase investigatória (fl. 02). O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 09 verso, opinou pela manutenção da competência da justiça federal, porquanto a instrução processual é que revelará o local de aquisição e/ou recebimento da droga, sendo que na fase investigatória há expressa menção de viagem à Bolívia. Ademais, sustentou que um grupo que se organiza para ir até a fronteira adquirir droga boliviana, ainda que a receba do lado brasileiro, pratica igualmente crime internacional, dado o contato com elementos do país vizinho, origem inequívoca da droga. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos da Ação Penal nº 0013906-26.2013.4.03.6000, o depoimento prestado pela própria acusada na fase pré-processual é explícito no sentido de que a aquisição da cocaína teria se dado na Bolívia (fls. 13/14): A interroganda narra que, na última sexta-feira, dia 08 de novembro, de manhã, um conhecido dela chamado JUCELENO, ligou para ela oferecendo-lhe a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que ela fosse até a Bolívia, comprar e trazer para Aquidauana 600g (seiscentos gramas) de droga, sem especificar qual delas, em uma rua, próxima à feirinha onde um rapaz, boliviano, orientado por Juceleno, iria encontrá-la; (...) Chegando na Bolívia por volta das 06h30min. (...) (trechos do depoimento da acusada: fl. 13 dos autos 0013906-26.2013.4.03.6000) Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal Pública nº 0013906-26.2013.4.03.6000. Após, arquive-se.

INQUERITO POLICIAL

0013906-26.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROSEMERI RAMIRES ROMERO X WILLY DA SILVA BALTA X JOHN LENON PEREGRINELLI VALDEZ(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1) Primeiramente, analisando os autos, vislumbro que não mais se encontram presentes os requisitos para a prisão preventiva da acusada ROSEMERI, eis que a ela se aplicam por simetria os mesmos fundamentos utilizados pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a concessão de liberdade provisória à acusada MARIA NILDA (fls. 403/406), porquanto ambas se encontram em situações bem semelhantes. A presa não ostenta antecedentes criminais (fls. 132, 410 e 415), possui residência fixa em Aquidauana (fls. 73/74) e uma filha (fl. 120), trabalha como vendedora de lingerie (fls. 122/128) e, se condenada, a princípio, é provável que se estabeleça regime aberto e eventual substituição por pena alternativa. Ademais, insta salientar o disposto no artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória. Portanto, considerando que o delito supostamente cometido pela acusada não se reveste de especial gravidade, não tendo sido empregada violência, entendo pela desnecessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, revogo a prisão preventiva da acusada ROSEMERI RAMIRES ROMERO e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as seguintes condições: a) comparecimento em juízo todas as vezes em que for intimada; b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial; c) proibição de mudar de residência, sem comunicação da autoridade processante. Expeça-se imediatamente alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso. 2) Os denunciados, em suas defesas preliminares (fls. 297/299, 331/334, 358/362 e 388), postularam pela sua absolvição e arrolaram testemunhas de defesa (fls. 334, 362 e 389). Observe-se que a acusada MARIA NILDA arrolou os demais corréus como testemunhas (fl. 334), pleito este que não pode ser acolhido, haja vista que, assim como ela na qualidade de

corrê, eles têm assegurado constitucionalmente o direito ao silêncio e à não autoincriminação e não têm sequer o dever de falar a verdade, não podendo ser compelidos a prestar compromisso. Nesse sentido, é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÊU COMO TESTEMUNHA.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corrêu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corrêu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido. (STJ: RHC 40257/SP - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0278605-8; Ministro JORGE MUSSI; 5ª Turma; julgamento em 24/09/2013; DJe 02/10/2013) Posto isso, indefiro o pedido formulado pela acusada MARIA NILDA de oitiva dos corrêus como testemunhas. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócurrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 237/242) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ, MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO, ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO e WILLY DA SILVA BALTA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 29 do Código Penal. 3) Depreque-se à Comarca de Aquidauana (MS) a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 242, 362 e 389) e os interrogatórios dos acusados JOHN LENNON, MARIA NILDA e ROSEMERI. Oportunamente, será designada audiência para o interrogatório do acusado WILLY. 4) Diante do ofício de fls. 376/377, oficie-se ao Diretor do Instituto Penal de Campo Grande (MS), encaminhando-lhe os documentos de fl. 377 e solicitando-lhe que efetue a sua entrega ao acusado WILLY. 5) Cópia deste despacho serve como: 5.1) a Carta Precatória nº 152/2014-SC05.B

CP.n.152.2014.SC05.B à Comarca de Anastácio (MS), localizada na Avenida da Integração, s/n, Centro, CEP 79.210-000, Anastácio (MS), deprecando-lhe o cumprimento do Alvará de Soltura nº 24/2014-SC05.B, expedido em favor de ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO, brasileira, solteira, assistente de serviços gerais, nascida em 09/11/1987, natural de Aquidauana (MS), filha de Antonio Mendes Romeiro e de Luiz Rodrigues Ramires, portador(a) do RG sob o nº 1.248.395 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 023.343.001-60, domiciliada na Rua 9 A Norte, quadra 12, lote 02 (próximo ao Salão Elite), Bairro Santa Terezinha, Aquidauana (MS), telefone (67) 9927-4226, e a intimação dela para que informe ao Oficial de Justiça o seu atual endereço. 5.2) a Carta Precatória nº 159/2014-SC05.B *CP.n.159.2014.SC05.B* à Comarca de Aquidauana (MS), localizada na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, nº 391, Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS), deprecando-lhe: a) a oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SIRVIAM MACIEL, portador do RG sob o nº 648.874 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 804.069.551-15, Cabo da Polícia Militar, matrícula nº 2067021, lotado na CPI/7BPM/SEDE, MARCIO MARQUES DOS SANTOS, portador do RG sob o nº 849.391 SSP/MT, inscrito sob o nº 550.652.601-68, Cabo da PM, matrícula nº 2062232, lotado na CPI/7BPM/SEDE, e ELISSANDRA IBARRA PRADO, portadora do RG sob o nº 944.485 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 793.545.301-25, Cabo da PM, matrícula nº 2076420, lotado na CPI/7BPM/1CIA/2PEL/1GPM_PIRAPUTANGA; b) a oitiva das testemunhas de defesa JOSIANE RODRIGUES RAMIRES ROMEIRO BORGES DE SOUZA, domiciliada na Rua 9 A Norte, quadra 12, lote 02, Aquidauana (MS), LUIZA RODRIGUES RAMIRES, domiciliada na Rua 9 A Norte, quadra 12, lote 02, Aquidauana (MS), AGNO LOPES NOGUEIRA, domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 2191, Guanandi, Aquidauana (MS), LENON MATIAS PARRA, domiciliado na Rua Pedro Mendes da Costa, casa 04, Bairro Santa Terezinha, Aquidauana (MS), IVANELCIA TELTINE MIRANDA, domiciliado Rua Pedro Mendes Costa, nº 06, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS), SEBASTIÃO FONSECA, domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 1681, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS), e JOSÉ RAMÃO MARINHO, domiciliado na Rua 9 A Norte, quadra 13, lote 19, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS); c) os interrogatórios dos acusados JOHN LENNON PEREGRINELLI VALDEZ, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em 21/12/1989, natural de Aquidauana (MS), filho de João Carlos Valdez e de Rita Aparecida Marcucci Peregrinelli, portador(a) do RG sob o nº 1.897.332 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 035.283.001-83, atualmente recolhido no 1º DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE AQUIDAUANA (MS), MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO, brasileira, casada, doméstica, nascida em 03/12/1973, natural de Itabuna (BA), filha de Jaime Carlos de Souza e de Miralva de Jesus Santos, portador(a) do RG sob o nº 2.164.809 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 034.869.371-03, domiciliada na Rua Antonio Graça, nº 21, Centro, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS) e ROSEMERI RAMIRES ROMEIRO, brasileira, solteira, assistente de serviços gerais, nascida em 09/11/1987, natural de Aquidauana (MS), filha de Antonio Mendes Romeiro e de Luiz Rodrigues Ramires, portador(a) do RG sob o nº 1.248.395 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 023.343.001-60, domiciliada na Rua 9 A Norte, quadra 12, lote 02 (próximo ao Salão Elite), Bairro Santa Terezinha, Aquidauana (MS), telefone (67) 9927-4226. 5.3) a Carta Precatória nº 160/2014-SC05.B

CP.n.160.2014.SC05.B à Comarca de Aquidauana (MS), localizada na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, nº 391, Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS), deprecando-lhe a fiscalização das medidas cautelares impostas à acusada MARIA NILDA DE SOUZA PEIXOTO, brasileira, casada, doméstica, nascida em 03/12/1973, natural de Itabuna (BA), filha de Jaime Carlos de Souza e de Miralva de Jesus Santos, portador(a) do RG sob o nº 2.164.809 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 034.869.371-03, domiciliada na Rua Antonio Graça, nº 21, Centro, CEP 79.200-000, Aquidauana (MS).5.4) o Ofício nº 1383/2014-SC05.B *OF.n.1383.2014.SC05.B* ao Diretor do Instituto Penal de Campo Grande (MS), encaminhando-lhe o RG e o título de eleitor do acusado WILLY DA SILVA BALTA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais de manutenção, nascido em 17/10/1990, natural de Aquidauana (MS), filho de Vaner Ramão Santana Balta e de Rosemar Conceição da Silva, portador do RG sob o nº 1540909 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 037.152.151-35, atualmente recolhido neste estabelecimento, e solicitando-lhe que providencie a sua entrega a ele, mediante recibo.6) Intime-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0009269-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009269-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X DANILO DE OLIVEIRA LUIZ(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação da absolvição do acusado, conforme acórdão de fl. 577.Procedam-se às comunicações e anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu WALDEMAR SILVA ALMEIDA pela prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 9/10 (nove décimos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento.Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de quatro salários mínimos, consoante o disposto no artigo 44, caput e incisos, e 2.º, segunda parte, combinado com os artigos 45, parágrafo 1.º, e 46, todos do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP e artigo 387, 2.º, do CPP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.O réu poderá recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, consoante determina o artigo 387, IV, do CPP, pois os prejuízos sofridos pela União com o delito tributário estão sendo objeto de apuração e cobrança na seara fiscal (fl. 40).Custas pelo apenado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.2) Expeça-se guia de execução, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória, com o consequente encaminhamento dos réus ao estabelecimento penal designado. 3) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, conforme o disposto no artigo 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.5) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C.

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 523) e pela defesa do acusado Evander (fls.530).Intime-se a defesa para apresentar suas razões e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.Posteriormente, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida as fls. 527.Formem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

0002847-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RONALDO FLORES X DANIEL DAVID DA SILVA X VIVIANE SANTANA DUARTE

Defiro a restituição da fiança prestada pelo de cujus Valdívio Florêncio dos Santos em favor de SIMONE APARECIDA MARTINEZ DOS SANTOS, a qual figura como legítima sucessora do primeiro e representante legal dos filhos menores ao tempo do óbito, conforme certidão de casamento e documentos pessoais apresentados (fls. 411/413). O depósito do valor pertinente à fiança deve ser realizado em conta pessoal da requerente ou levantado por meio do respectivo alvará. Desta forma, determino a intimação de SIMONE APARECIDA MARTINEZ DOS SANTOS para que informe, no prazo de dez dias, dados relacionados à conta bancária em seu próprio nome. Por outro lado, considerando as tentativas infrutíferas de localização da ré VIVIANE SANTANA DUARTE, conforme respostas contidas nos ofícios de fls. 404, 405 e 421, proceda-se a respectiva citação editalícia nos moldes do artigo 361 do CPP, conforme decisão de fl. 399. Em face do decurso do prazo para RONALDO FLORES apresentar resposta à acusação por meio de seu defensor constituído, apesar de devidamente citado e intimado pessoalmente (fl. 392) e por meio de publicação (fl. 400), intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação e atuar em sua defesa. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação conjunta da defesa apresentada pelo réu DANIEL DAVID DA SILVA (fl. 419).

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Em sede de alegações finais, o réu ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA apresentou cópia da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0008052-22.2011.403.6000, requerendo a sua absolvição com base na irregularidade do procedimento de constituição do crédito tributário e na consumação da decadência. Subsidiariamente, requereu a aplicação do artigo 93 do CPP (fls. 1172/1195). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo pelo prazo de seis meses (fls. 1295/1297). Passo a decidir. O artigo 93, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal assim preceitua: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento. No presente caso, noticiou-se a prolação de sentença de 1.º grau em sede de Embargos à Execução, autos n.º 2007.60.00.010802-3, em 25/03/2014, nos quais foi declarada a decadência e respectiva extinção do crédito tributário representado nas Certidões de Dívida Ativa n.º 13.2.06.000501-13, 13.6.06.001561-31, 13.6.06.001562-12 e 13.7.06.000378-81 (fls. 1298/1305); a mencionada sentença está sujeita ao reexame necessário. Considerando que os créditos tributários acima elencados correspondem ao objeto material da presente ação e que, caso seja confirmada a sentença de 1.º grau pelo ETRF3, não subsistirá o delito denunciado, fulminando-se a justa causa para a presente persecução penal, é caso de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.60.00.010802-3, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, com a suspensão do lapso prescricional, com fundamento no artigo 116, I, do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo ementas de decisões prolatadas pelo ESTJ e C. Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.08.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts.

105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/90, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - A jurisprudência desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em casos excepcionais, quando constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal ao Paciente, situação não verificada na espécie. III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VIII - O Impetrante, absolvido em primeiro grau, restou condenado pelo Tribunal como incurso no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, não logrando demonstrar, como lhe incumbia, a existência de impugnação administrativa em curso em face do crédito tributário tido por definitivamente constituído. IX - Superveniência de prolação de sentença, no Juízo Cível, desconstituindo, em decorrência de pagamento, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NLDF) que amparou a denúncia e a condenação, bem como concedendo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nela estampado até final julgamento da ação. X - A conclusão alcançada na sentença cível diz com a insubsistência do lançamento do tributo e conseqüente existência do respectivo crédito ou débito tributário, com repercussão na própria materialidade do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. XI - Embora a sentença proferida contra a União, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não produza efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, não se pode ignorar, na espécie, a potencial implicação da decisão cível na esfera penal, até porque também foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, peculiaridades, que problematizam, por ora, a continuidade da persecução penal. XII - Não se desconhece o entendimento assente nesta Corte, segundo o qual, havendo lançamento definitivo, a propositura de ação cível discutindo a exigibilidade do crédito tributário não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a independência das esferas cível e penal, entretanto, no caso sob exame, há dúvida razoável sobre a existência ou exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que ampara a denúncia e a condenação em sede de apelação. XIII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que o crédito tributário não foi definitivamente desconstituído, entretanto, verificada a presença de questão prejudicial heterogênea facultativa, consistente na pendência de decisão judicial definitiva de questão cível, com interferência direta na existência da própria infração penal, recomendável, na espécie, a aplicação do disposto no art. 93 do Código de Processo Penal, determinando-se a suspensão do processo criminal até o deslinde final da questão cível. XIV - Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para suspender o processo criminal, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal, até o trânsito em julgado da ação cível, não correndo o prazo prescricional no período, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. (STJ, HC 266462, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 12/03/2014) grifei HABEAS CORPUS. PROVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PREJUDICIALIDADE. QUESTÃO DE QUE DEPENDA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME. PRESCRIÇÃO SUSPensa. INTELIGENCIA DO ART. 116, CP. 1. A análise da autoria e materialidade não comporta no estreito âmbito do habeas corpus, pois depende do exame aprofundado da prova. 2. Suspende-se a persecução penal em razão da presença de questão prejudicial da qual depende o reconhecimento da existência do crime. Nos termos do art. 116, I do Código Penal, a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo tal questão. Na espécie, suspensa a ação penal, suspenso também o curso da prescrição da pretensão punitiva. 3. Impetração parcialmente conhecida e, nesse âmbito, parcialmente concedida para suspender a ação penal nº 2007.61.17.003229-9 até final decisão da Ação Civil Pública nº 2007.61.17.002615-9, suspendendo-se também o curso da prescrição da pretensão punitiva. (TRF3, HC 29832, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2011) grifei PROCESSO PENAL. HABEAS

CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO CÍVEL PREJUDICIAL. ARTIGO 93 DO CPP. Impõe-se a suspensão do curso do processo e da prescrição da pretensão punitiva se a existência do crime imputado ao paciente depende de solução definitiva a ser dada em ação cível. Inteligência dos artigos 93 do CPP e 116, I, do CP. (TRF4, HC 200604000341735, Relator Afonso Brum Vaz, Oitava Turma, DJ 22/11/2006) No mesmo sentido, mormente no tocante à suspensão do prazo prescricional, a doutrina leciona: O art. 116 do Código Penal estabelece que a resolução de questão prejudicial a ser resolvida em outro processo, e da qual dependa o reconhecimento da existência do crime, suspende o curso da prescrição. Esta matéria diz respeito, em especial, aos pressupostos do crime, ou seja, situação que não integra a ação, mas a precede, e cuja configuração constitui dado essencial para a caracterização típica do fato. Exemplo está no crime de bigamia, quando se discute no juízo cível a validade do matrimônio anterior. Os arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal estabelecem os requisitos para devolver-se a prejudicial ao juiz cível, e enquanto durar este processo, o criminal e a prescrição serão suspensos. (In Reale Júnior, Miguel. 1944 - Instituições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2012, página 524) A prescrição não corre enquanto não for resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime. São as chamadas questões prejudiciais, reguladas pelos arts. 92 a 94 do CPP, cuja relação com o delito é tão profunda que a sua decisão, em outro juízo, pode determinar a existência ou inexistência da própria infração penal. (In Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, volume 1. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, página 720) Por todo o exposto, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.60.00.010802-3, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, bem como a suspensão do lapso prescricional, com fundamento no artigo 116, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deve diligenciar como custos legis nos autos dos Embargos à Execução Fiscal supracitados, nos moldes do artigo 93, 3.º, do CPP. Int.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS

Recebo os recursos do Ministério Público Federal (fl.638) e da Defensoria Pública da União, em relação a Pedro da Conceição Silva e Fernando Júnior dos Santos Zacarias (fl. 668). Razões de apelação da acusação já apresentadas em fls. 639/646. Intime-se a defesa de Carlito Ramos de Oliveira para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação em nome de Pedro e Fernando, bem como as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Depois de juntadas as razões de apelação da Defensoria Pública da União, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das suas contrarrazões. Aguardem-se as intimações pessoais dos acusados acerca de suas condenações. Transitada em julgado a sentença em relação a Carlito Ramos de Oliveira, voltem-me conclusos.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência da testemunha. 2) Haja vista o teor do despacho de fl. 304/305 (Juízo deprecado - 3ª VF de Porto Velho/RO), voltem-me os autos conclusos para consulta de data, junto ao egrégio TRF da 3ª Região, para realização do ato por videoconferência - oitava da testemunha Jaques Douglas Ferreira Barbosa, arroladas pelas partes. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO FL. 310 EM 21/03/2014: Haja vista o teor do e-mail de fl. 308 e da certidão às fl. 309, designo o dia 28 de maio de 2014, às 17h40min, para oitiva da testemunha Jaques Douglas Ferreira Barbosa - PRF, por meio de videoconferência (3ª VF de Porto Velho/RO) - Carta precatória n° 11589-86.2013.4.01.4100, referida às fl. 304, bem como para oitiva da testemunha residente nesta cidade, Paulo Luiz Furtado Lissaraça - PRF, ambas arroladas na denúncia. O interrogatório do acusado será deprecado oportunamente (Sapiranga/RS). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001385-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MS013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)
a defesa de OLENI RIBEIRO DIAS intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E

MS017569 - VAGNER PRADO LIMA)

Tendo em vista a impossibilidade de se realizar a videoconferência com a 8ª Vara Federal de São Paulo, apontada pelo setor responsável (fl. 611), e em aditamento à carta precatória n. 0002757-38.2014.403.6181 (fl. 612), oficie-se ao Juízo Federal da 8ª Vara, informando o cancelamento da videoconferência e solicitando, a inquirição da testemunha de acusação Gisele Maria Brandão de Freitas, pelo sistema convencional. Torno sem efeito o despacho de fls. 607, retornando a precatória da Seção Judiciária de São Paulo, depreque-se ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS, o interrogatório do acusado Jetero.

0008466-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO LOPES DE RESENDE(MG061577 - EDUARDO AMORIM GALDINO E MG056749 - CICERO GENNER SOARES RODRIGUES)

Tendo em vista certidões de fls. 439 e 441, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço das testemunhas JOÃO ANDRADE DOS SANTOS e BRUNO RICHARD VIEIRA RITA. Com a juntada da manifestação, expeça-se o necessário para sua oitiva, incluindo ainda, o endereço fornecido pela GUATÓS Comércio e Serviços Ltda. em fls. 425.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005784-58.2012.403.6000 (2003.60.00.006585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-86.2003.403.6000 (2003.60.00.006585-7)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X LUCIANA VERISSIMO GONCALVES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

0011519-72.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-64.2010.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a juntada de documentos (f. 191-397), intime-se a embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0004909-54.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010161-72.2012.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP007889 - JOAO LOZANO CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre a impugnação de f. 113-133, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006493-64.2010.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)
A dívida cobrada nesta execução é de R\$ 95.817,29, atualizada até o dia 28-05-2010. Citada a executada ofertou à penhora o bem descrito às f. 10. Co a concordância da credora, a constrição se efetivou (f. 47-48). Entretanto, o bem ofertado foi avaliado em R\$ 80.000,00. Assim, inexistente, ainda, a garantia integral da execução, razão pela qual a devedora deverá ser intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outro bem, em reforço da penhora. Indefiro, pois, o pleito formulado às f. 50. Intime-se.

0010161-72.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, regularizar a garantia ofertada, nos moldes da manifestação de f. 27-28.

0010522-89.2012.403.6000 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) Intime-se a executada para, em 10 (dez) dias, regularizar a garantia, nos moldes estabelecidos pela exequente às f. 27-28.

Expediente Nº 691

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-18.1999.403.6000 (1999.60.00.002738-3) - MARIA LUIZA AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X MARIA ALBA DE AMORIM SUAREZ(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X NEDSON BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, fica o requerente intimado do inteiro teor do ofício requisitório 20130000009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3018

EXECUCAO PENAL

0002137-20.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GUIMARAES(MS005360 - GERALDO LOPES DE ASSIS E MS005611 - SILVIO IRAN DA COSTA MELO)
Sentença Tipo E1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002137-20.2010.403.6002Exequente: Justiça PúblicaCondenado: Julio Cesar GuimarãesSENTENÇATrata-se de execução penal (fl. 06) do condenado JULIO CESAR GUIMARÃES para cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento, em 08/12/1996, do crime de contrabando (importação de armas, munições e cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação), previsto no art. 334, caput, do CP.A defesa, em 27/06/2011 (fls. 47/52), pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com amparo na prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, IV e 110, 2º, do CP.O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 112/113 e pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente superveniente, considerando que transcorreu mais de 08 anos entre a data da publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de apelação criminal pelo TRF da 3ª Região (art. 109, V e 110, CP, fls. 10/19, 37/44).Vieram os autos conclusos.JULIO CESAR GUIMARÃES foi condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, reduzida em grau de recurso, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do CP, por ter introduzido, em 08/12/1996, no território nacional, mercadoria de origem estrangeira (armas, munições e cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação) em desacordo com a legislação fiscal aduaneira.A sentença condenatória foi proferida em 14/02/2001 e o acórdão reformatório que reduziu a pena (para 02 anos e 06 meses) transitou em julgado em 23/04/2009 (fl.21).Segundo a teleologia dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição depois de

transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 08 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 02 anos e 06 meses. Assim, considerando que transcorreram mais de 08 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com a publicação da sentença condenatória em 28/02/2001 (fl. 40), nos moldes do art. 117, IV, do CP, e o trânsito em julgado do acórdão do recurso de apelação criminal em 23/04/2009 (fl. 21), restou consumada a prescrição intercorrente (art. 109, V, CP). Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (08 anos - 28/02/2009) em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIO CESAR GUIMARÃES. Intime-se o sentenciado por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000817-90.2014.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4)) SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ao SEDI para que alteração a distribuição por dependência aos autos principais e desmembrados, 0003840-78.2013.403.6002. Tratam-se os presentes autos de insanidade mental por haver dúvidas sobre a integridade mental do acusado SYLVIO ZOCOLARO. Na forma do parágrafo 2º do artigo 149, do Código de Processo Penal, já foi suspenso o curso do processo n.º 0003840-78.2013.403.6002, até a solução do presente incidente. Nomeio como curador do acusado o advogado constituído nos autos principais, Dr. Alexandre Mantovani, OAB/MS n. 9768-A. Outrossim, nomeio os peritos, sob compromisso, para a realização do exame pericial no acusado SYLVIO ZOCOLARO, os Drs. Raul Grigoletti e Bruno Henrique Cardoso, os quais deverão apresentar laudo circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofereço, em apartado, os quesitos do Juízo. Faculto ao Ministério Público Federal e ao acusado o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação aos peritos acima nomeados, bem como solicitando o agendamento, conjuntamente, de data, hora e local para a realização do exame no acusado acima mencionado, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as necessárias intimações e requisições. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558-CJF, de 22 de maio de 2007, sendo que o pagamento dar-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados pelas partes, logo depois destes. Juntados os mandados aos autos, as partes deverão ser intimadas acerca da data, hora e local designados, inclusive, para apresentarem aos Srs. Peritos exames/atestados/laudos médicos e documentos que eventualmente tenham em seu poder, podendo seus assistentes técnicos também comparecerem à perícia, independentemente de prévia intimação. Os peritos deverão responder os quesitos apresentados, os quais deverão acompanhar os mandados de intimação. Os laudos deverão ser protocolizados, neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Apresentados estes, intemem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus técnicos, eventualmente indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 378.

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MT006356 - SAJUNIOR LIMA MARANHAO) SENTENÇA JOÃO BATISTA DUARTE, qualificado no autos, foi denunciado pelo tipo descrito nos artigos 38, 68 e parágrafo primeiro do artigo 40, a, todos da Lei 9.605/98 porque, segundo consta, praticou atos sem a devida licença, usurpando o patrimônio da União; além de destruir mata de área de preservação com o intuito de plantar gramínea exótica. A denúncia foi recebida em 11/05/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais a acusação pediu o reconhecimento da extinção da punibilidade nos moldes do artigo 107, III, do CP, em relação aos tipos previstos nos artigos 68 e parágrafo primeiro do artigo 40, a, todos da Lei 9.605/98. Pediu a condenação em relação ao tipo previsto no artigo 38, caput, da 9.605/98. A defesa pediu absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados

no artigo 41 do CPP. Adentro o mérito. A materialidade e a autoria do tipo previsto no artigo 38 encontram-se evidenciadas nos autos, a teor dos laudos periciais que atestam a destruição de 140 hectares de floresta protegida, objetivando a plantação de tangola (espécie de grama exótica), com a utilização de um trator, bem como demais documentos e testemunhos constantes dos autos. A tese da defesa não prospera. Não obstante o acusado sustentar a insuficiência de provas hábeis a ensejar um decreto condenatório em relação à danificação da floresta, verifica-se que o conjunto probatório vai de encontro à tese defensiva. Com efeito, na tentativa de eximir-se da responsabilidade criminal pelos fatos perpetrados, o réu acabou recaído em contradição quando interrogado. Não há falar-se em erro de tipo, já que os elementos probatórios colhidos nos autos revelam, claramente, que o réu possuía plena consciência e capacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que o réu sabia estar cometendo ato ilícito. Ademais, a prova colhida administrativamente não pode ser desprezada, devendo ser valorada à luz dos demais elementos probatórios constantes nos autos, sobretudo, quando não há a mínima menção a qualquer pressão policial ou ilegalidade praticada pelos agentes públicos. **DISPOSITIVO:** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e: a) Nos termos do pedido do MPF, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** de **JOÃO BATISTA DUARTE** em relação aos tipos previstos nos artigos 68 e parágrafo primeiro do artigo 40, a, todos da Lei 9.605/98, com base no artigo 107, III, do CP; b) **CONDENO JOÃO BATISTA DUARTE** como incurso nas penas do artigo 38, caput, da Lei 9.605/98. Doso a reprimenda: Fixo a pena base em 1 ano de detenção em regime inicial aberto, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Presentes os requisitos legais, substituo a sanção por prestação de serviços à comunidade, em substituição a ser fixada pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas na forma da lei. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0003336-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)
Tipo **DSENTENÇA** PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ responde como incurso no artigo 273 1º-A c/c 1º- B, inciso I, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 26/01/2008 foi ele flagrado na posse de medicamentos de importação proibida no Brasil, consistente em 60 cartelas do medicamento Rheumazin Forte, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma, num total de 600 (seiscentos) comprimidos. A denúncia foi recebida em 11/04/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do réu às penas do artigo 273 1º-A c/c 1º- B, inciso I, ambos do Código Penal, em relação aos medicamentos proibidos importados. A defesa do réu argumentou que ele não sabia da tipicidade da conduta (ausência de dolo) de importar os medicamentos por ele trazidos do Paraguai, uma vez que foi encomenda de seu sogro do sogro, pugnano pela absolvição em relação ao delito previsto no artigo 273 1º B, I, do Código Penal, e subsidiariamente, pugnou pela aplicação da modalidade culposa ao delito em tela. Relatei o necessário. **DECIDO.** A Lei 9.695/98 classificou os crimes do artigo 273 do Código Penal como hediondos, incluindo-os no rol do artigo 1º da Lei 8.072/90. Por se tratar de crime que atenta contra a saúde pública, envolvendo perigo para a coletividade, o legislador estabeleceu no preceito secundário da aludida norma pena exacerbada - reclusão de 10 a 15 anos (alteração legislativa determinada pela Lei 9.677/98). O delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, descrito no artigo 273 e parágrafos do CP, insere-se dentre os crimes de perigo abstrato, plurissubsistente e permanente. Segundo o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, os núcleos do tipo previstos no caput são os verbos falsificar (dar ou referir como verdadeiro o que não é); corromper (estragar, infectar); adulterar (contrafazer, deturpar) e alterar (modificar, transformar). Nas mesmas penas incorrerá quem importar (fazer vir do exterior), vender (comercializar, negociar, alienar de forma onerosa), expor à venda (pôr à vista, mostrar, apresentar, oferecer, exibir para a venda), tiver em depósito para vender (colocar em lugar seguro, conservar, manter para si mesmo), distribuir (dar, repartir) ou entregar a consumo (repassar) o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (in Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 1004). Assinale-se, portanto, que o tipo penal, em qualquer de suas figuras, exige, para sua configuração, que o objeto material do crime (produto terapêutico ou medicinal) seja falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido no seguinte sentido: O simples ter em depósito, ainda que para fins de distribuição ou venda, de medicamentos sem registro e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (TJ-SP Apelação criminal 1.029.020.3/6-00 - 11ª Câmara B do 6º Grupo da Seção Criminal

- Rel. Leandro Bittencourt - dj 18.05.2007). FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA MEDICINAL - Não caracterização - Laudo atestou que o referido medicamento apreendido não estava falsificado, não se encontrava corrompido, adulterado ou alterado - Simples posse que não caracteriza o crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal - condenação afastada - Recurso provido. A simples posse, ainda que para fins de distribuição, de medicamentos de procedência ignorada e adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente, não basta, à luz do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 273 do Código Penal, à configuração do crime, exigindo-se para tanto, que o produto tenha sido falsificado, adulterado ou alterado (TJSP - Ap. Criminal com Revisão n. 471.211-3/5 - Tatuí - 5ª Câmara Criminal - Rel. Donegá Morandini - J. 30.09.2004). No caso em tela, o laudo de exame farmacológico constatou tratar-se de medicamento sem registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, portanto de comercialização proibida no território nacional. O documento, entretanto, não descreve uma única linha sobre eventual ocorrência das elementares referidas supra. Há quem entenda, porém, que o 1º-B do artigo 273 não requer a existência dos supracitados verbos nucleares ou derivação (falsificação, corrupção, adulteração e alteração). Vale dizer que, para a concretização dessa espécie delitiva, bastaria ao agente importar, vender, expor à venda ou ter em depósito produto terapêutico ou medicinal (verdadeiro, sem adulteração) em qualquer das condições indicadas nos incisos deste preceptivo. Tal fato conduziria a absurdos, por evidente violação ao princípio da proporcionalidade das penas, já que a mínima cominada ao delito consiste em 10 anos de reclusão. Consoante o exposto, o entendimento de Miguel Reale Jr.: Não há interpretação que possa ser feita para conformar a norma aos valores e princípios constitucionais. A interpretação congruente com a Constituição tem limites, pois deve-se neste esforço, para salvar a norma, analisar as possibilidades de ambos os textos, o constitucional e o a ser conservado, de acordo com o tê-los de ambos. Com relação à norma do inc. I do 1º-B do art. 273, bem como referentemente aos demais incisos, frustra-se a tentativa de conservação dos dispositivos, porque para tanto seria necessário impedir a realização absoluta dos valores e princípios constitucionais. A aberrante desproporção entre a gravidade do fato de vender (...) saneante sem registro e a gravidade da sanção cominada impõe que se reconheça como inafastável a inconstitucionalidade da norma penal do artigo 273, 1º-B, I, do CP, introduzido pela Lei 9.677/98 e do art. 1º da Lei 9.695/98, em virtude de lesão a valores e princípios fundamentais da Constituição. O mesmo ocorre com relação aos demais incisos, excetuando o já aludido inc. IV. (REALE, Miguel Jr. A Inconstitucionalidade da Lei dos Remédios. Revista dos Tribunais 763, São Paulo: RT, 1999, p.426 e 427.) DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e ABSOLVO PETERSON JULIAN RIBEIRO CALADO LUZ da imputação contida na denúncia; com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege.

0002139-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 200.

0002465-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

SENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDSON DA SILVA BARROS nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória: que o acusado em 16.07.2013, por volta das 13h, na barreira montada pela Policial Federal nas proximidades do distrito de Montese, município de Iraporã, foi preso em flagrante delito transportando aproximadamente 128,20 Kg (cento e vinte oito quilos e duzentas gramas) de cocaína que importou do Paraguai. A denúncia foi recebida em 02.09.2013, fls. 122/3. O acusado foi citado em 20.09.2013, fl. 134, apresentando sua defesa prévia em 15.10.2013, fls. 150/7. Em fls. 171, foi negada a absolvição sumária. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 193/4, e as testemunhas de defesa em fls. 195/6 o acusado interrogado em fls. 197. Em alegações de fls. 220/223, O MPF insiste na condenação do acusado Edson da Silva Barros. A defesa, em fls. 229/279, apresenta alegações sustentando: o acusado confessou o crime; que o caráter de mula afasta a hediondez; o tráfico é privilegiado; a pena deve ser não privativa de liberdade; não há prova de que o tráfico seja internacional; não há tráfico interestadual. É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a culpabilidade do acusado EDSON DA SILVA BARROS pelo delito previsto no artigo 33, caput, e 40, inciso I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 11 dos autos, aliados ao laudo prévio de exame de constatação de substância, fls. 12/14, e ao laudo de exame de material vegetal, fls. 137/47. Tais peças confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo cocaína, na quantidade apontada na denúncia. É substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importadas do Paraguai. Quanto à autoria delitiva do acusado Emerson, esta é incontestável. A prova colhida nos

autos denota que o acusado efetivamente transportou cocaína importada do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O acusado confirmou na fase policial (fls. 07/08), a acusação, quando afirma que estava em Pedro Juan Caballero/PY quando foi abordado por um boliviano que lhe propôs o frete até São José dos Campos pela quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais). Aproveitando-se de um carregamento de milho até Mogi-Guaçu, aceitou a proposta. Após o carregamento da droga, o réu deslocou-se à Cerealista Jangada, em Iraporã/MS para carregar o veículo com milho. Aguardou um dia para realizar a viagem, esperando a confecção da nota fiscal. Em juízo falou que estava em Ponta Porã, em busca de pneus mais baratos e um conhecido lhe ofertou a proposta. O acusado estaria com dificuldades financeiras e terminou fazendo o tráfico. Na receita Federal, um homem numa caminhoneta preta lhe pediu para entregar a encomenda até Bataguassu, mas iria até Mogi-guaçu pelo frete de oito mil reais. Foi fraco e aceitou. O próprio acusado fez o mocó, na cozinha do caminhoneiro. O acusado não pensou. O acusado negou que tenha entrado no Paraguai, reafirmando a entrega no Brasil. Seu patrão não teve conhecimento de que faria o frete. A testemunha Otávio Costa Júnior informa que participou da abordagem do caminhão dirigida pelo acusado. Levaram-no até a delegacia, e após a busca, foram encontrados os tabletes de cocaína, no mocó, esconderijo, atrás da cozinha da carreta, num fundo falso. Em cima da cozinha, havia um outro compartimento, com tabletes de cocaína, informação passada pelo acusado. A testemunha Bruno Botelho Santos afirma que estava fazendo uma barreira, juntamente com o APF Otávio, no distrito de Itaporã e Moltese, quando abordaram o acusado. Ele demonstrou nervosismo, contradizendo algumas informações sobre o itinerário. Na delegacia, após vistoria encontraram na caixa de cozinha, havia um compartimento preparado, ele admitiu que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY em dia anterior. Havia um compartimento adrede preparado, com mais de sessenta quilos, e após sua descoberta, o próprio Edson apontou o segundo compartimento. A testemunha de defesa, Gilberto Steidel, afirma que o conhece há quinze anos, morando com esposa e filho. Ele é uma pessoa pobre, sem sinais exteriores de riqueza. A testemunha Jakson afirma que o conhece há uns seis ou sete anos, trabalhando como caminhoneiro, empregado. Ele mora com a esposa. A caixa de cozinha é suscetível a furto, valendo-se de uma chave micha. Diante destas evidências, percebe-se que o acusado recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em São José dos Campos/SP. É inverossímil a versão apresentada de que receberia no pátio da receita federal brasileira, o carregamento de droga e o colocaria num espaço ardilosamente preparado. Por outro lado, a testemunha da acusação Bruno afirma categoricamente que segundo o próprio acusado, este entrou no Paraguai e pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, pois o acusado confirmou que pegou a droga de um Paraguaio. No Brasil, não há plantação de entorpecente, aliado ao fato de o acusado ter admitido o recebimento da droga em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço. Por outro lado, está presente, também, a causa de aumento de pena pela interestadualidade, pois o acusado pretendia entregar a droga em São José dos Campos/SP, isto se mostra evidenciado tanto pelo seu interrogatório quanto pelos depoimentos das testemunhas. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois a droga estava escondida em um compartimento da cozinha da cabine do caminhão para dificultar a ação fiscalizatória. As consequências do crime são nefastas, pois foram transportados aproximadamente 128,20 Kg (cento e vinte oito quilos e duzentas gramas) de cocaína que importou do Paraguai substâncias entorpecentes causadoras de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as consequências e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase policial. Contudo, pela grande quantidade de entorpecente, esta é irrelevante. No caso, o acusado fora preso quando o crime ainda crepitava, e informou os policiais após eles encontrarem no caminhão por ele conduzido, mais de sessenta quilos de cocaína. A descoberta do restante da droga seria inevitável. Não havia alternativa para o acusado senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal: HC N. 102.002-RS RELATOR: MIN. LUIZ FUX. (Informativo STF, n. 652, de 12 a 19 de dezembro de 2011) Assim, mantenho a pena em 7 anos de reclusão, para o delito de tráfico. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide nas causas de aumento previstas nos incisos I e V do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para atingir o total de 8 anos, 02 meses. O réu não merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois a quantidade da droga, as circunstâncias do delito, o tipo de entorpecente são indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Arbitro o valor

do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Rejeito a tese defensiva de que não há hediondez porque se trata de crime praticado por mula. Primeiro, porque não se trata de mula, expressão dedicada àqueles que trazem pequenas quantidades de entorpecentes em seu corpo. Segundo, a causa de diminuição de pena foi expressamente afastada no corpo da sentença. Assim, a progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena total aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno EDSON DA SILVA BARROS, CPF 028.845.781-10, filho de Crispiniano Bispo Barros e Josefa Maria da Silva, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I e V da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 840 (oitocentos e quarenta) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Deixo de decretar o perdimento em favor da união do veículo apreendido nos autos. Mantenho o réu na prisão, em face de não alteração do quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena para o acusado. Condeno o acusado Emerson nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Acolho o pedido da defesa de folha 969 e REDESIGNO a audiência do dia 14 de abril de 2014, às 15:15 horas, para o dia 14 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa Mario Jorge da Costa. A testemunha acima mencionada deverá comparecer ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Considerando a proximidade da audiência que foi redesignada, os réus ficam intimados na pessoa de seu patrono, haja vista que possui instrumento procuratório outorgando-lhe poderes para receber intimações. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive por meios eletrônicos se necessário for.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5262

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 22 de abril de 2014, para o dia 10 de junho de 2014, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo e a de defesa.2. A audiência será realizada nas dependências desta Justiça Federal em Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América.3. Intimem-se as testemunhas Antônia da Silva Martins, Valéria Vicente da Silva e Marcelo Sorjani Paulino, para que compareçam neste Juízo no dia e horário supradesignados.4. Considerando a data aprazada para realização do ato, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução deste feito.5. Publique, intimem-se e cumpra-se.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 5263

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO
DESPACHO// OFÍCIO N. 66/2014-SM-02.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Partes: Caixa Econômica Federal X Celio Henrique Timm Rufino-ME e Outros.Tendo em vista o Ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, nos autos de Carta Precatória n. 0002339.94.2011.812.0014, informando designação de LEILÃO para 25/04/2014 e 09/05/2014, oficie-se aquele Juízo, comunicando que por força da decisão proferida às fls. 57, nos autos de EMBARGOS DE TERCEIROS N. 0004204.50.2013.403.6002, interpostos por IONE PEREIRA BARBOSA BRITO e OUTRA, foram suspensos os atos executivos no tocante ao imóvel consistente no lote 21, da Quadra B, do Jardim Inacinha Rocha, objeto da matrícula 5561, do CRI de Maracaju-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARACAJU-MS(Rua Luiz Porto Soares, 390, MARACAJU-MS, CEP 79150-000, e-mail:mju-2v@tjms.jus.br).

MANDADO DE SEGURANCA

0000686-18.2014.403.6002 - CARLOS AUGUSTO XIMENES DA SILVA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAO E PESQUISA DA UFGD
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Ximenes da Silva em face do ato praticado pela Pró-reitora de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Gestão Ambiental, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD. Refere que não concluiu o ensino médio no ano de 2013 por ter reprovado nas matérias de Matemática e Ciência da Natureza. No entanto, realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e foi aprovado nessas matérias. Aduz que foi aprovado no curso de Gestão Ambiental da UFGD, mas teve sua matrícula indeferida por não apresentar a conclusão do ensino médio. Dessa sorte, formulou pedido liminar para que seja possível a matrícula no curso e que possa frequentar as aulas até julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e

cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Os documentos trazidos com a exordial demonstram que o impetrante preenche os requisitos alhures mencionados, pois possuía 18 (dezoito) anos no momento da realização da prova do Enem e atingiu o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 25, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento, com exceção da nota de redação, na qual atingiu 360 pontos. Porém, a própria Portaria do Inep afirma ser possível a declaração parcial de proficiência para fins de conclusão do ensino médio. Ora, tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários, o seu direito maior à educação não poderá ser mitigado pela mera formalidade administrativa em aguardar o prazo de entrega do certificado, conforme declarado no documento de fl. 23. Assim, ocorreu fato alheio à vontade do estudante para obtenção do seu certificado de conclusão do ensino médio. Além disso, é evidente o perigo da demora ante o encerramento da data da matrícula em 10/03/2014. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Gestão Ambiental, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo até maio/2014, sob pena de revogação tácita desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o polo passivo da demanda, devendo constar como impetrado o Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3518

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5) - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO BIANCHI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAIR ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Vista a parte autora dos documentos acostados em fls. 234/301. Intimem-se.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X ELI FELIX DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X EDSON FRANCISCO DA SILVA X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X CICERO FELIX DA SILVA X MAIARA FELIX DA SILVA X CLEIDE APARECIDA FRASNELLI SILVA X RICARDO MARTINS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Em que pese a manifestação do INSS em fl. 287, o feito encontra-se em ordem. Defiro a gratuidade da justiça aos sucessores de Irene Felix. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO)

Considerando a gratuidade concedida à parte autora em fls. 39, bem como não haver nos autos qualquer elemento que comprove a suficiência financeira do requerente, indefiro o pedido de fls. 162/163. Intime-se o INCRA. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, nomeio como perito contabilista o Dr. André Faria Lebarbenchon, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, os honorários a serem arbitrados. Intimem-se as partes para quesitação. Após, tornem os autos conclusos

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a reimplantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (24/05/2011, fl. 11). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 546.284.720-0DIB: 24/05/2011 (fl. 11) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ANTONIO PEQUENO DE SOUZA Nome da mãe: Sirsa Maria da Conceição CPF: 203.314.521-20 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001340-07.2011.403.6003 - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca da devolução da correspondência de fls. 78. Reitere-se o ofício para a empresa Security Vigilância Patrimonial. Intimem-se.

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Danilo da Silva - OAB/MS 14.107-A, nomeado à fl. 10, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no período da data do requerimento administrativo (29/12/2010 - folha 55) até o dia anterior ao óbito do marido da autora (24/03/2013 - folha 97). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 09, Drª. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber - OAB/MS n. 7.260-B, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001866-71.2011.403.6003 - DIRCE MARIA LEAL CORREA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 547.823.069-0 DIB: 05/09/2011 (DER - fl. 19) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Dirce Maria Leal Correa Nome da mãe: Araci dos Santos Leal CPF: 594-466.171-20 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000219-07.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 144.243, nomeado à fl. 17, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000331-73.2012.403.6003 - JOSE MEDINA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000350-79.2012.403.6003 - JOSE EDUARDO DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 179. Intime-se.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. O termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo (20.01.2012 - fl. 78). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Alex Antônio Ramires dos Santos Fernandes - OAB/MS 13.452, nomeado à fl. 18, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da parte autora de manter a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência. NB: 549.736.118-4 DIB: 20.01.2012 - fl. 78 RMI: um salário mínimo Autor(a): PERCÍLIA MEIRELLES DA SILVA Nome da mãe: Arlinda Maria da Silva CPF: 758.988.611-49 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: Defiro o pedido de folhas 53, cabendo à Secretaria solicitar à gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS a complementação do Estudo Social de folhas 45/47, devendo ser respondidos os quesitos do INSS (folhas 31-v e 32). Após, vistas às partes. Em seguida, ao MPF. Intimem-se.

0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo, e a pagar as prestações devidas desde a DER. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Rafael Gonçalves M. Chagas - OAB/MS n. 13.616, nomeado à fl. 14, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Os honorários pela sucumbência não são devidos por força do que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 550.367.991-8 DIB: 06/03/2012 (DER - fl. 20) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): Francisco da Silva Nome da mãe: Rosalina Teodora de Lucena CPF: 205.491.301-44 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000611-44.2012.403.6003 - MISMAR ALVES DE OLIVEIRA GALDINO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a manifestação de fl. 72/73 não é o original. O artigo 113 do Provimento Coge 64/2005 cujo teor transcrevo, permite a utilização de transmissão de documentos por fac-símile: Art. 113. É permitida às partes a

utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. Entretanto, não exige o procurador da entrega dos originais, conforme se verifica pela leitura do artigo acima mencionado e seu parágrafo primeiro. Consultando o andamento processual no sítio da Justiça Federal, observo que não há originais da petição mencionada pendentes de juntada ao autos, assim, determino que a parte autora traga o original da manifestação mencionada em 05 (cinco) dias. Intimada a justificar sua ausência na perícia médica agendada para 09/12/2013, a parte autora alega que não compareceu porque não tinha condições psicológicas para comparecer ao exame. Assim, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada e autorizo a designação de nova data para a realização do exame pericial, com a advertência de que eventual não comparecimento da autora implicará a preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000710-14.2012.403.6003 - TEREZINHA DA CRUZ DOS REIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0000747-41.2012.403.6003 - JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 144.243, nomeado à fl. 13, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000974-31.2012.403.6003 - CLEONICE BERNARDO CARDOSO X JOSELINA BERNARDO DA SILVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000991-67.2012.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA BARBOZA X CLESIO BARROSO BARBOSA X CLEIDIANE BARROSO BARBOSA X CLEOMARCIO BARROSO BARBOSA De início, defiro a gratuidade da justiça aos réus, ante as declarações acostadas em fls. 121, 122, 124, 125 e 126. Esclareça a procuradora dos réus se pertence a alguma entidade pública de defesa. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001350-17.2012.403.6003 - ILZA MARQUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001525-11.2012.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte

autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0001586-66.2012.403.6003 - ANTONIO CRISTOVAO BARBOZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0001662-90.2012.403.6003 - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os.P.R.I.

0001663-75.2012.403.6003 - JOSELIA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, ao SEDI para inclusão de Vitor Samuel Barbosa Lins no polo passivo da demanda, independentemente da existência de documento em que conste o CPF do menor.Cite-se. Ao MPF para manifestação.Intimem-se.

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

0001997-12.2012.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de instruir o feito, designo o dia 26 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora, da parte ré e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 16/17. Intimem-se.

0002057-82.2012.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, feito nº 0015795-51.2010.4.03.9999/SP - Apelação Cível (processo origem n. 0102334-90.2009.8.26.0651 - Vara Valparaíso/SP), a qual encontra-se pendente de julgamento, conforme cópias juntadas (78/88), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.

0002248-30.2012.403.6003 - JOSE DIVINO QUEIROZ SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 151/153, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 529.535.221-4, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição

(anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 72, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não atingirá 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004304-97.2012.403.6112 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:i) pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício auxílio-doença Nº 117.298.554-2;ii) julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a REVISAR o benefício Nº 123.501.855-2, em conformidade com as disposições do artigo 29, inciso II da Lei Nº 8.213/91 e a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício previdenciário na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a condenação do réu a recalcular a RMI e efetuar o pagamento das diferenças a apurar. Processado o feito, o INSS alega que o cálculo da RMI do benefício foi realizado em conformidade com as disposições legais. Desse modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam juntadas informações do sistema CNIS relativas às contribuições previdenciárias vertidas a partir de 1994. Intime-se o INSS para que junte aos autos as informações necessárias. Após oportunizada manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos. Int.

0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 519.611.301-7, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor das diferenças a ser apuradas à vista do valor médio das contribuições previdenciárias da parte autora, certamente não superará 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006273-50.2012.403.6112 - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio Juliao Neiva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de benefícios previdenciários em conformidade com o que

dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Verifica-se que pelo extrato de consulta de benefícios (fl. 71), que o INSS procedeu às revisões dos benefícios existentes em nome da parte autora, não sendo apuradas diferenças. Não obstante, impõe-se a verificação quanto à correção do cálculo da RMI dos benefícios mediante análise dos respectivos cálculos. Desse modo, considerando que somente foram juntadas as memórias de cálculos de dois dos benefícios (fls. 23/28), converte-se o julgamento em diligência, a fim de que parte autora apresente as memórias de cálculo relacionadas aos demais benefícios que pretende a revisão. Com a juntada dos documentos, retorne conclusos. Intimem-se.

0006276-05.2012.403.6112 - BRUNO FERNANDES VIEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto:i) pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício auxílio-doença Nº 117.298.762-6;ii) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 506.167.251-4 e 522.663.459-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor a ser apurado, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006920-45.2012.403.6112 - DIRCE DOMINGUES LEPINSCK(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:(i) revisar a RMI dos benefícios Nº 124.077.793-8 (auxílio-doença) e Nº 139.417.213-0 (pensão por morte)(ii) pagar as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 139.417.213-0 (pensão por morte), acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006922-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº

134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor a ser apurado, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não atingirá 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0008063-69.2012.403.6112 - MARCIA DOS SANTOS DUTRA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 543.409.425-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 85, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

De início, retornem os autos a Procuradoria Federal para regularização da contestação de fls. 95/103, com a devida assinatura do documento sob pena de ser desentranhado e devolvido ao subscritor. Consoante determinação de fls. 62, bem como a manifestação da parte autora em fls. 153, e considerando que o procedimento administrativo acostado às fls. 104/145 encontra-se incompleto, intime-se a União para que apresente o processo n. 48600.004227/2004-23 em sua íntegra, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 274, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 273/274, trazendo aos autos justificativa quanto a ausência no exame pericial, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0000308-93.2013.403.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sergio Venancio Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário em conformidade com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Aduz o INSS faltar interesse de agir da parte autora, ao argumento de que a revisão foi suspensa por implicar redução da renda do benefício (fls. 35/39). Apresentou apenas extrato do sistema de benefícios (fl. 39), sem memória de cálculo simulado a dar suporte a essa constatação. Desse modo, diante do dever de colaboração imposto às partes pelo art. 339 do CPC, intime-se o INSS para que apresente projeção de cálculo da RMI do benefício que se pretende a revisão segundo as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei Nº 8.213/91. Após, intime-se a parte autora para, facultativamente, manifestar-se sobre a informação e tornem conclusos. Intimem-se.

0000530-61.2013.403.6003 - WILSON FREITAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido para condenar o INSS a REVISAR o benefício Nº 126.048.629-7 na forma do artigo 3º da Lei 9876/99 c.c. art. 61 da Lei 8.213/91 e a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor a ser apurado, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não atingirá 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000549-67.2013.403.6003 - ELENIR APARECIDA CAIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios de Nºs 514.866.461-0, 519.769.963-5 e 532.327.920-2, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores apurados pelo INSS, ainda que sujeitos à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000633-68.2013.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 519.139.207-4, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1ºF Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 33, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000693-41.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando-se a revisão de benefício previdenciário na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Processado o feito, o INSS informa a superveniência de falecimento do autor, sendo necessária habilitação dos sucessores. Alega ainda a existência de coisa julgada que abrange parte da pretensão deduzida neste processo (fls. 42/43). Desse modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a fim de que o patrono do autor se manifeste em termos de prosseguimento e adote as providências de sua alçada, sob pena de extinção do feito. Int.

0000727-16.2013.403.6003 - ANA MARIA POMPEU OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fl. 77 Intime-se.

0000774-87.2013.403.6003 - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 536.069.478-1, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição

(anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 29, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001076-19.2013.403.6003 - ISAC BENEDITO ROSA (MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 149.441.136-6, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que o valor apurado à folha 28, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001081-41.2013.403.6003 - JOAO EUSEBIO DA SILVA NETO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de junho de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 96/97.

0001126-45.2013.403.6003 - ESPOLIO DE AMARO CAETANO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X SOLANGE FRANCISCA FERREIRA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da manifestação do INSS em fls. 142, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001263-27.2013.403.6003 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO E SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão dos benefícios Nº 122.143.927-5 e 522.347.081-4, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores apurados, ainda que sujeito à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não atingirão 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 104, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls.

103/104, trazendo aos autos justificativa quanto a ausência no exame pericial, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001338-66.2013.403.6003 - AURELIO FERREIRA DUARTE(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a PAGAR as diferenças apuradas desde a DIB, em decorrência da revisão do benefício Nº 506.782.902-4 e 549.960.397-5, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e aquelas parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, antes de 15/04/2005. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando que os valores apurados às folhas 46 e 53, ainda que sujeitos à majoração pela alteração do marco interruptivo da prescrição e pelos demais acréscimos, não se aproxima de 60 salários mínimos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001468-56.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lima de Jesus em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Desta forma, cancelo a audiência designada para 05 de junho de 2014 e determino que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, mantendo-se o disposto no despacho de fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001530-96.2013.403.6003 - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha

que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001548-20.2013.403.6003 - WALDOMIRO AMARAL DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar justificativa pelo não comparecimento na audiência no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0001641-80.2013.403.6003 - DIVA DE AZAMBUJA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 05 de junho de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 33/34. Considerando que a testemunha José Roberto Calheiros de Moraes reside no Município de Inocência/MS, intime-se a parte autora para que esclareça em 05 (cinco) dias se pretende a oitiva da testemunha naquela comarca. Fica a Secretaria autorizada a deprecar o ato a ser realizado, caso a manifestação da parte seja positiva. No silêncio da parte autora, a testemunha em questão será ouvida perante este Juízo Federal. Intimem-se.

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elza Vicente dos Santos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Cite-se, ante ao teor do documento de fls. 38/39. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da parte autora. Assim, tendo em vista que autor e as testemunhas residem na cidade de Brasilândia/MS, após a citação do INSS, depreque-se audiência de instrução para oitiva da parte autora e das testemunhas, bem como a intimação das partes, ao Juízo responsável. Intimem-se.

0001686-84.2013.403.6003 - MARLENE FERMINO DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001766-48.2013.403.6003 - APARECIDO DONIZETE FRIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a produção de prova oral para corroborar os fatos alegados na inicial. Não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. As atividades exercidas pela requerente são de natureza urbana, exigindo, via de regra, prova documental para comprovação da atividade especial. Ainda, diferem daquelas realizadas pelo trabalhador rural, cuja legislação pertinente exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Venham os autos conclusos para sentença.

0001795-98.2013.403.6003 - DOGMAR DE SOUZA CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002048-86.2013.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO EUFRAZINO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos

por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002151-93.2013.403.6003 - FRANCISCA SEBASTIANA DA COSTA MEDEIROS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Sebastiana da Costa Medeiros em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, mantendo-se o disposto no despacho de fls. 31/32. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002152-78.2013.403.6003 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alves da Conceição em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, mantendo-se o disposto no despacho de fls. 33/34. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002158-85.2013.403.6003 - ASCANIO MARTINELLI LEAL(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de junho de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 59/60. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002188-23.2013.403.6003 - VITAL JACINTO FERNANDES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 24 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002193-45.2013.403.6003 - ANTONIO THIAGO DE MENEZES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Thiago de Menezes em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002232-42.2013.403.6003 - JOAO HADAS(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil determino o comparecimento pessoal do autor na audiência. Depreque-se a oitiva da parte autora para a Comarca de Brasilândia/MS, bem como a intimação das partes para o ato a ser realizado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0002254-03.2013.403.6003 - FERNANDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as

detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002266-17.2013.403.6003 - JOAO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA RIBAS(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 97 e os documentos de fls. 98/101, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. vista ao réu.

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIRES FATIMA DO CARMO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002339-86.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte autora em fls. 79/80, intime-se o INSS para que informe o efetivo cumprimento da tutela deferida. Após, tornem os autos conclusos.

0002441-11.2013.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 42/43. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002685-37.2013.403.6003 - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Miguel Amorim, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como

para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 27/28, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão acima mencionada.

0002692-29.2013.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 24/25, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão acima mencionada.

0001803-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000064-33.2014.403.6003 - ROSEMAR ALVES DA SILVA LACERDA(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se, intimando-se a CEF do teor da presente decisão.

0000586-60.2014.403.6003 - JURACI BARBOSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 28. Cite-se. Intimem-se.

0000587-45.2014.403.6003 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de liminar para que a ré apresente cópia dos extratos analíticos do FGTS do autor, tendo em vista que, os mesmos podem ser obtidos pelo o autor na própria agência bancária da Caixa Econômica Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 29. Cite-se. Intimem-se.

0000597-89.2014.403.6003 - GENTIL COSTA MONTALVAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0000789-22.2014.403.6003 - ELPIDIO FELIX DE ANDRADE(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição com inclusão de tempo rural. Juntou procuração e documentos às fls. 16/48. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão

resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000798-81.2014.403.6003 - JOSE JAILSON JERONIMO DA COSTA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000799-66.2014.403.6003 - JOSE ELIAS DE MORAES (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000800-51.2014.403.6003 - CLEVERSON DE OLIVEIRA MUNHOS (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000801-36.2014.403.6003 - EUNICE ALVES DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000810-95.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto por se tratar de aposentadoria rural. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000811-80.2014.403.6003 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000812-65.2014.403.6003 - NILSON RODRIGUES CORREA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 40, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000813-50.2014.403.6003 - DERVAL RIBEIRO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000814-35.2014.403.6003 - ADILSON MESTRE DE LIMA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000815-20.2014.403.6003 - CRISTIMEIRE DA SILVA SOUZA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000831-71.2014.403.6003 - CHRISTIAN SAMPAIO DE SOUSA XAVIER (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000832-56.2014.403.6003 - VALDIR APARECIDO ALTA FIM (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000833-41.2014.403.6003 - EDILSON PEREIRA NUNES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000834-26.2014.403.6003 - MANOEL DE JESUS PACHECO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000835-11.2014.403.6003 - ELCENY BATISTA GUIMARAES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000836-93.2014.403.6003 - CRISTINA RAMOS DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000837-78.2014.403.6003 - FABIO AMERICO DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000838-63.2014.403.6003 - ANIBALDO ALVES DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000839-48.2014.403.6003 - PAULO FERREIRA DA SILVA LOPES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000840-33.2014.403.6003 - GERALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0000843-85.2014.403.6003 - ANTONIO ELIAS DA GRACA DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000849-92.2014.403.6003 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.

0000850-77.2014.403.6003 - MARCOS ROBERTO SCARPARO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000851-62.2014.403.6003 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000852-47.2014.403.6003 - ANILTON SILVA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000853-32.2014.403.6003 - BIANCA LEITE DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000854-17.2014.403.6003 - FERNANDO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000855-02.2014.403.6003 - FABIO GIMENES DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000856-84.2014.403.6003 - ALEX FERNANDES DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000857-69.2014.403.6003 - NATANAEL DE SOUSA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000860-24.2014.403.6003 - QUITERIA GOMES DA SILVA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração outorgando poderes ao defensor constituído, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0000862-91.2014.403.6003 - DORIVAL MARTINS DIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18.Cite-se.Intimem-se.

0000863-76.2014.403.6003 - GABRIELA DOS SANTOS RIBEIRO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000864-61.2014.403.6003 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000865-46.2014.403.6003 - MANOEL RIBEIRO DE LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000866-31.2014.403.6003 - ELIDA TATIANE DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000867-16.2014.403.6003 - SEBASTIAO ROSA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000868-98.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS PASSOS JUNIOR(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.

0000869-83.2014.403.6003 - CELIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.

0000906-13.2014.403.6003 - LUIS CARLOS CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000907-95.2014.403.6003 - MARCIO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000917-42.2014.403.6003 - MARCIO LIMA DE MELO(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 40.Cite-se.Intimem-se.

0000918-27.2014.403.6003 - PAULO SERGIO HERNANDES PEREIRA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 40.Cite-se.Intimem-se.

0000919-12.2014.403.6003 - BENVINDO GONCALVES NEVES NETO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Solicitem-se as cópias necessárias para verificação de prevenção. Intimem-se.

0000920-94.2014.403.6003 - RAFAEL MARTINS DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000921-79.2014.403.6003 - GILMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000922-64.2014.403.6003 - VONIZ DE ARRUDA MAGALHAES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000923-49.2014.403.6003 - REGINALDO PESSOA DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000924-34.2014.403.6003 - EDUARDO DE FREITAS GOMES(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000934-78.2014.403.6003 - RAMIRES XAVIER BATISTA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000935-63.2014.403.6003 - RONIEL FRANCISCO GUIELEBO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000937-33.2014.403.6003 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000938-18.2014.403.6003 - FRANCINALDO LOPES DE ARAUJO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000939-03.2014.403.6003 - EDENILZA DA SILVA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000940-85.2014.403.6003 - MANOEL JOSE DE BARROS FILHO(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000941-70.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA DA ROCHA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002272-24.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-60.2013.403.6003) ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002273-09.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-77.2013.403.6003) EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002274-91.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-80.2013.403.6003) SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002275-76.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-27.2013.403.6003) IZABEL DIAS CORREA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002276-61.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-79.2012.403.6003) EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.

0002398-74.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-02.2011.403.6003) ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002399-59.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-24.2013.403.6003) MARYLEIA SILVA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002400-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-51.2013.403.6003) DANIEL ANTUNES DA SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.

0002401-29.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-

79.2013.403.6003) JOSE DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002450-70.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-90.2013.403.6003) ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002494-89.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-51.2012.403.6003) VALDENIR SOUZA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002552-92.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-79.2013.403.6003) PAULO MENDES DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002553-77.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-47.2012.403.6003) IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

0002554-62.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-50.2013.403.6003) WANDA PEREIRA DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOAO MIGUEL AMORIM JUNIOR

Diante do exposto, rejeito a exceção de suspeição. Junte-se cópia da presente nos autos principais, que deverão prosseguir, e, após o decurso do prazo, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3526

EXECUCAO FISCAL

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3)

Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da

exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datada para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente Nº 3527

EXECUCAO FISCAL

0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-71.2009.403.6003 (2009.60.03.000713-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X TULIO ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

0000801-41.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS NUNES ZUQUE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade.P.R.I.

Expediente Nº 3528

CARTA PRECATORIA

0000894-96.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante o teor do documento de fls.27, redesigno a audiência marcada para o dia 23/04/2014, às 14:15 horas, para o dia 14/05/2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, com a finalidade de ser ouvida a testemunha de acusação LUIS ROBERTO DA SILVEIRA, Agente da Policia Federal, matrícula nº 12603, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001849-58.2013.403.6005) a redesignação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da redesignação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6339

ACAO PENAL

0001033-65.2002.403.6004 (2002.60.04.001033-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SARAH SEBASTIANA ROCAABADO TERAN(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH formulado pelo Ministério Público Federal (fls.286).Designo audiência de interrogatório da ré para o dia 28/04/2014 às 16h:00min na sede deste Juízo(Rua XV de Novembro, 120, Cendro, Corumbá/MS).Intime-se a ré e seu defensor.Ciência ao MPF.Cancelo a audiência agendada para o dia 18/06/2014, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.39/2014-SC, independentemente de cumprimento.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.____/2014-SC para a ré SARAH SEBASTIANA ROCAABADO TERAN, com endereço na Rua Cuiabá, 2236 ou 2224 (ao lado do Alimentos Zehn) para comparecer à audiência acima designada.B)OFICIO N.____/2014-SC para 5ª Vara Federal de Santos/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 39/2014-SC (0001113-97.2014.403.6104).PARTES:MPF X SARAH SEBASTIANA ROCAABADO TERAN.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6340

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), na forma do art. 520, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-57.2012.403.6004 - JOAO JONATHAN HENRIQUE PICOLOMINI(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perita nomeada aponta a impossibilidade de atuação no feito em decorrência de incompatibilidade de sua especialidade e a necessária ao caso dos autos. No ponto, acolho a escusa apresentada e desconstituo a perita

médica Cláudia Giordano Barbosa. Por sua vez, devesse-se registrar que a especialidade de neurologia é escassa nesta localidade, fato este que obstaculiza a realização da perícia médica. Assim, intime-se a parte autora quanto à possibilidade de que a perícia seja realizada na Subseção de Campo Grande/MS. Manifestando-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou silente, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou o imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-80.2013.403.6004 - JOSE CARLOS DO AMARAL(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação. A falta dessa prova inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Apresentado o requerimento administrativo, dê-se continuidade a este feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-05.2013.403.6004 - ZELIA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Acerca das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2014, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; e 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000261-82.2014.403.6004 - LUCIANO LONTRA CHAIM ASSEFF(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.059 - SP (2012/0218742-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. Cuida-se de recurso especial interposto em que se discute a aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos trabalhadores avulsos. Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ. Determino também a adoção das seguintes

providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.Assim, afim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-67.2014.403.6004 - GILCELENE DOS SANTOS COSTA(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESRECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S)GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S)RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-52.2014.403.6004 - VALDENIR DE GOIS(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.059 - SP (2012/0218742-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES Cuida-se de recurso especial interposto em que se discute a aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos trabalhadores avulsos.Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a

matéria versada no presente apelo;c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.Assim, afim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-37.2014.403.6004 - EVERTON COELHO SILVA(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.059 - SP (2012/0218742-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDESCuida-se de recurso especial interposto em que se discute a aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos trabalhadores avulsos.Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.Assim, afim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-04.2014.403.6004 - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural com de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ___/___/2014, às ___h___, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000306-86.2014.403.6004 - EDILSO MORAIS DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural com de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado.Após a contestação,

intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2014, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000307-71.2014.403.6004 - JAIR PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural com de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia ____/____/2014, às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-09.2014.403.6004 - ROZENDO FARDIN(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.059 - SP (2012/0218742-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES. Cuida-se de recurso especial interposto em que se discute a aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS dos trabalhadores avulsos. Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ. Determino também a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008: a) comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia aos Ministros da eg. Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo; c) abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias. Assim, afim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino a suspensão do presente feito, até ulterior decisão da Corte Superior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001247-7) - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES

O Cartório do 1º Ofício desta urbe, informou ser necessário o pagamento dos emolumentos previstos na legislação

estadual para que seja procedido ao levantamento da penhora assentada em seus livros.No ponto, há que se asseverar a existência de imunidade recíproca em matéria tributária entre os entes da Federação, estendida às autarquias e fundações públicas de direito público, conforme previsão constitucional, art. 150,V, a e 2º, da Constituição Cidadã.Ocorre que, o caso em tela se enquadra na previsão constitucional de imunidade recíproca, uma vez que a Exequite possui natureza jurídica de autarquia federal, tendo sido criada com tal natureza jurídica pela Lei nº 188, de 15/02/1936, sendo portadora beneficiária da sobredita imunidade.Assim, não assiste razão ao Notário Registrador no que tange à cobrança de emolumentos para levantamento da penhora.Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício para proceda ao levantamento da penhora nos termos da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-50.2011.403.6004 - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR018445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6341

INQUERITO POLICIAL

0001028-57.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE VILLEGAS SOSA X CRISTINA LEON MAMANI X LUIS GONZALO QUISPE SALGADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

A defesa constituída do réu LUIS GONZALO QUISPE SALGADO procedeu a carga dos autos em 29/01/2014, tendo efetuado sua devolução somente em 19/02/2014. Muito embora a defesa constituída tenha retido o processo por um período em muito superior ao estabelecido, não houve apresentação de Resposta à Acusação .Assim sendo, determino a imediata intimação do réu para que no prazo de 10 dias apresente a Resposta à Acusação, conforme o estabelecido nos autos (fl. 66).Decorrido o prazo, silente a parte, fica automaticamente nomeado o defensor dativo, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, para representa-la.Por outro lado, poderá o réu, desde já, solicitar a advocacia dativa.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:MANDADO ____/2014 SC - intimando o réu LUIS GONZALO QUISPE SALGADO, atualmente recolhido no presídio masculino de Corumbá/MS, para que se manifeste acerca do conteúdo deste despacho.CUMRA-SE.

0001094-37.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR)

Compulsando os autos, verifico que foi acostada a Defesa Prévia do réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA e observo não ser o caso de rejeição da denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.De igual forma, observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de EDI WANDER DE CARVALHO VILELA.Em que pese o procedimento peculiar previsto na Lei 11.343/06, entendo que a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto primeiramente a colheita de oitiva das testemunhas comuns.Dessa forma, determino a imediata expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Anastácio/MS para que realize a oitiva das testemunhas assoladas em comum, consignado o prazo de 30 dias, diante do fato de ser RÉU PRESO.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a defesa.Ao SEDI para as alterações devidas.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia desta decisão servirá como:a) Carta Precatória ____/2014 SC - Ao Juízo da Comarca de Anastácio/MS par que realize a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas, consignado o prazo de 30 dias, tratando-se de RÉU PRESO:Processo originário : 0001094-37.2013.403.6004Partes: Ministério Público Federal X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA.Qualificação do Réu: EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, RG 1616216 SSP MS, CPF 023.993.221-85, nascido em 06/05/1991, natural de Campo Grande /MS, filho de Edgar Vilela de Carvalho e Luzimar Ramos de Carvalho Vilela.Qualificação das testemunhas que serão ouvidas: ALEXANDRE CARLOS DE SOUZA E SILVA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1813188, lotado na 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Anastácio/MS e FABIO LUIS GOMES BORGES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1289964, lotado na 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em

Anastácio/MS.Advogado de Defesa: Dr. Jorge Elias Escobar, OAB/MS 11.464.b) Mandado _____/2014 SC de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do réu preso EDI WANDER DE CARVALHO VILELA acerca do contido neste despacho .Citem-se. Intimem-se.Publique-se.Às providências.

0001129-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão (fls.60), intime-se o acusado para, no prazo de 10(dez) dias, constituir novo advogado, devendo apresentar defesa prévia de seu representado.Decorrido o prazo sem manifestação, mantenho o advogado nomeado por ocasião do flagrante Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, devendo ser intimado deste ato, bem como para apresentar defesa prévia, no prazo legal.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N._____/2014-SC para o acusado ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS.PARTES:MPF X ROGERIO SANTO ANDREOTTI LEME.

0001219-05.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELLY MEDRANO LOPEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MARVIN ANDRADE CABRERA

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput e incisos I e III do artigo 40 todos da Lei 11.343/2006.Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398.No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP.Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de NELLY MEDRANO LOPEZ e MARVIN ANDRADE CABRERA e determino suas citações para, em 10 dias, apresentarem resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Requisite-se as certidões de antecedentes.Por ocasião da citação, o acusado MARVIN ANDRADE CABRERA deverá informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Neste último caso, nomeia-se desde já o Dr. Marcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307, para promover sua defesa técnica neste feito, devendo as intimações serem encaminhadas por e-mail.Quanto à acusada NELLY MEDRANO LOPEZ, verifica-se que constituiu advogada particular (fls.85). Assim, intime-se, via publicação, para que, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, apresente resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.Nos termos dos arts. 56 da Lei n. 11.343/06 e 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2014, às ____h ____min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS).A presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397) será objeto de deliberação por ocasião da abertura dos trabalhos da audiência ora designada. Caso sejam expedidas cartas precatórias, as partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.Requisite-se a testemunha lotada nesta Comarca.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a intimação da testemunha EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS (policia militar, matrícula n. 20813691, lotado e em exercício na Companhia de Guarda Escolta/Campo Grande/MS), comparecer perante o Juízo Deprecado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha por este Juízo pelo método de videoconferência.À distribuição para as anotações devidas.Cumpra-se o art. 259 do Provimento CORE n. 64/05.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:Mandado n._____/2014 SC - para citação e intimação de NELLY MEDRANO LOPEZ (atualmente recolhida no Presídio Feminino de Corumbá/MS), para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. Mandado n._____/2014 SC - para citação e intimação de MARVIN ANDRADE CABRERA (atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS), para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP. A pessoa acusada deverá informar ao Oficial de Justiça se tem advogado constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Ofício n. ____/2014-SC ao Comandante da Policia Militar desta cidade requisitando a presença do Policial Militar CESAR SIDNEY DA SILVA IBRAHIM, matrícula n. 2009994, arrolado como testemunha, para a audiência acima designada.Ofício n. ____/2014-SC ao Presídio Feminino de Corumbá requisitando a presa NELLY MEDRANO LOPEZ, para a audiência acima designada.Ofício n. ____/2014-SC ao Presídio Masculino de Corumbá requisitando o preso MARVIN ANDRADE CABRERA, para a audiência acima

designada. Ofício n. _____/2014-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de NELLY MEDRANO LOPEZ e MARVIN ANDRADE CABRERA, recolhidos no Presídio Feminino e Masculino de Corumbá, respectivamente, para a audiência acima designada. Carta Precatória n. _____/2014-SC para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS para intimação da testemunha EDINALDO SOUZA NEVES DOS SANTOS (policial militar, matrícula n. 20813691, lotado e em exercício na Companhia de Guarda Escolta/Campo Grande/MS), comparecer perante o Juízo Deprecado a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha por este Juízo pelo método de videoconferência. PARTES: MPF X NELLY MEDRANO LOPEZ E OUTRO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6342

INQUERITO POLICIAL

0001065-84.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO (SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) Vistos. Em atenção ao pedido formulado pela defesa às fls. 164/165, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento do dia 23/04/2014 para o dia 28/04/2014, às 15h00min. Intimem-se as partes, requisitem-se as testemunhas e os presos, bem como solicite-se sua escolta. Proceda-se a expedição da Carta Precatória 66/2014-SC e do Ofício 251/2014-SC, determinada à fl. 162. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado n. 261/2014-SC para citação e intimação do réu WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino. b) Mandado n. 262/2014-SC para citação e intimação do réu EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, recolhido no estabelecimento penal masculino. c) Ofício n. 331/2014-SC requisitando os presos WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO para comparecerem à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 28/04/2014, às 15h00min. d) Ofício n. 332/2014-SC À DPF/CRA/MS requisitando as testemunhas GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR, para comparecerem à audiência redesignada para o dia 28/04/2014, às 15h00min. e) Ofício n. _____/2014-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, solicitando a escolta dos presos WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO para a audiência redesignada para o dia 28/04/2014, às 15h00min, a ser realizada na sede deste juízo. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1722

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000164-76.2014.403.6006 - VERGILIO BATISTA DIAS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000189-89.2014.403.6006 - MARCOS PENASSO (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO

GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000190-74.2014.403.6006 - ELIEL RICARDO DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000191-59.2014.403.6006 - JOAO APARECIDO FELIS DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000192-44.2014.403.6006 - CLAIMIR OTELAKOSKI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000197-66.2014.403.6006 - MARCIANO VIZZOTO CORDEIRO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000262-61.2014.403.6006 - IRAN TEIXEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000263-46.2014.403.6006 - MARCOS DHONNI DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000436-70.2014.403.6006 - SELIA MENEZES DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000465-23.2014.403.6006 - APARECIDO DONIZETI CELESTINO TEIXEIRA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000473-97.2014.403.6006 - ROGELIO ROCHA BUENO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000479-07.2014.403.6006 - ELIANE SILVESTRE BATISTA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000480-89.2014.403.6006 - GRAICE KELY DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000481-74.2014.403.6006 - SUELLEN NATALI AZEVEDO ROCHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000485-14.2014.403.6006 - SUELI CRISTINA RAMOS ARAUJO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000487-81.2014.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES BORGES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000488-66.2014.403.6006 - JOSEMIRO FRANCISCO MACEDO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000490-36.2014.403.6006 - JOSE MARCO MIGLIATI(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000495-58.2014.403.6006 - JAIR MANGUEIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000506-87.2014.403.6006 - ADEMIR ALVES X EDINALDO CEZAR MARTINEZ X ELIZIA APARECIDA AGUIAR X LEIMAR PADILHA MACHADO X LUCIANO APARECIDO PAIXAO DA SILVA X ROGERIO FRANCISCO CLARO(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000521-56.2014.403.6006 - ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000522-41.2014.403.6006 - CLEITON MARIANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000543-17.2014.403.6006 - KATIA SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000556-16.2014.403.6006 - CLEVITO FINGER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000560-53.2014.403.6006 - LAYZIRRE DAYANE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000561-38.2014.403.6006 - RONIVALDO SILVERIO MARQUES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000562-23.2014.403.6006 - JETHER DE LIMA TEIXEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000629-85.2014.403.6006 - MARCOS ROBERTO VOGAIS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000631-55.2014.403.6006 - CLAUDIO PORTO DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000639-32.2014.403.6006 - RENATO LUIZ FEITOZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000640-17.2014.403.6006 - ELIZABETH BRASILIANO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000642-84.2014.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000653-16.2014.403.6006 - MOACIR FRANCISCO DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000677-44.2014.403.6006 - CLEUSA DE SOUSA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000856-75.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LEANDRO CORADI DA SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 109/111 pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE o acusado LEANDRO CORADI DA SILVA, para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Não há que se falar na apresentação da defesa prevista no art. 396 e 396-A do CPP, tendo em vista que o presente processo segue o rito especial da Lei de Drogas (Lei 11.343/06). A redação do art. 394, parágrafo 4º, do CPP, deve ser interpretada em conjunto com o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo e no art. 48 da Lei de Drogas. Observo que os denunciados possuem advogado constituído (fl. 63- autos de inquérito policial). Intime-se o Dr. Edilson Magrinelli, OAB/PR 18.796, para que apresente a defesa competente. Indefiro o item 3 de fl. 97, uma vez que o MPF possui legitimidade para requerer junto a autoridade policial às diligências que entender necessárias, bem assim consta do relatório de fls. 38/39 (autos de inquérito policial) que os laudos de exame pericial do veículo e da droga já foram requisitados pela autoridade policial e, tão logo, fossem confeccionados seriam encaminhados a este Juízo para instruírem os autos. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 2, de fl. 97, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de qualquer obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS: 037977 RN 20120092866-6, Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, Data de Publicação: 29/06/2012). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006.) Na hipótese vertente, não houve, por parte do órgão ministerial, qualquer ato para a realização de tais diligências, bem como a demonstração da existência de empecilho ou dificuldade para tanto. Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. (STJ - RMS: 037706 RN 2012/0081379-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 23/05/2013). Não se olvide, principalmente, que, pelo excesso de volume de feitos no âmbito do Poder Judiciário e, na mesma medida, pela escassez de funcionários, a realização de tais diligências, com uso dos poucos recursos humanos (e, também, financeiros) do Poder Judiciário, leva, de outro lado, ao atraso e celeridade em relação a outros feitos, prejudicando-se, em última instância, os jurisdicionados. Desta feita, somente quando demonstrada a real impossibilidade de as partes providenciarem o que lhes compete é que se justifica a

intervenção do Judiciário e a deslocação de servidores para suprimimento da atribuição, que, inicialmente, compete às partes, seja a acusação, seja a defesa. Com efeito, em que pese a necessária busca pela verdade real, num sistema acusatório cabe às partes a produção das provas que entendam necessárias para a demonstração do quanto alegado. Ora, sem se descuidar das nobres atribuições constitucionais do Ministério Público, o Parquet é parte, possuindo os mesmos ônus que a defesa, de modo que cabe somente a ele a produção das provas para a comprovação de suas alegações, notadamente quando digam respeito, no caso dos antecedentes criminais, a circunstâncias como aferição de reincidência e maus antecedentes para fins de exasperação da pena base. Nesse mesmo sentido: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I- [...] II - Tendo em vista que o MPF tem o poder de requisitar diretamente às autoridades competentes as providências necessárias para instruir a ação penal, não há interesse processual no pedido de requisição judicial. III - A Lei Complementar 75/93, a Lei nº 8625/93, a Constituição Federal e o próprio CPP, de 1947, resguardam a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. IV - Os artigos 47 e 231 do Código de Processo Penal, por sua vez, conferem ao Ministério Público o poder de requisição direta de documentos e a faculdade das partes de colacionar documentos aos autos em qualquer fase do feito, não havendo que se falar em eventual prejuízo à instrução processual, caso as folhas de antecedentes criminais sejam juntadas após o oferecimento da denúncia. V- Ausência de direito líquido e certo. VI - Denega-se a ordem de Mandado de Segurança. (TRF-2 - MS: 201102010026763 RJ 2011.02.01.002676-3, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 04/05/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 17/05/2011 - Página: 147/148) PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões. (TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011) PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). 5. Ordem de segurança denegada. (TRF-5 - MSTR: 102465 RN 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LEANDRO CORADI DA SILVA. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao denunciado: - LEANDRO CORADI DA SILVA, brasileiro, filho de José Rodrigues da Silva e Sueli Maria Rodrigues da Silva, nascido em 5/2/1993, documento de identidade n. 10439150-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 087.335.939-90, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000954-60.2014.403.6006 - MARCIO CARDOSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a requerida para responder, no prazo legal. Postergo a apreciação da liminar para após a juntada da resposta/manifestação da requerida. Serve o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se.